



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7333/2022 - Sexta-feira, 18 de Março de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	7
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	18
CONSELHO DA MAGISTRATURA	19
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	172
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	174
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	213
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	215
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS	239
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	266
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	267
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	285
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	286
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	287
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	289
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	290
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA	291
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	294
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	295
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	296
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	307
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	310
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	313
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	314
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	315
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	317
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	472
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	473
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	474
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	475
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	476
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	479
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	493
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	496
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	501
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	508
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	510
COMARCA DE MARABÁ	

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	517
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	519
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	520
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	522
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	526
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	527
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	528
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	544
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	545
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	546
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	549
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	553
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	556
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	558
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	570
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	574
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	580
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	590
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	591
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	602
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	603
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	607
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	608
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	614
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	615
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	616
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	617
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	618
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	619
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	622
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	629

COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	630
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	631
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA	632
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	635
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	647
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	656
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	657
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	683
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	690
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	692
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	694
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	695
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	702
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	703
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	705
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	708
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	709
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1042
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1054
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1062
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1063

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA nº 926/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o pedido de conversão de férias em pecúnia do Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga,

RETIFICAR a Portaria nº 875/2022-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros, titular da Vara Única de Baião, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Mocajuba, no período de 14 a 27 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 928/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da Vara Criminal de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 931/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Haila Haase de Miranda,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luisa Padoan, titular da Vara Única de São Caetano de Odivelas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santo Antônio do Tauá, no período de 11 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 934/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o pedido de conversão de férias em pecúnia do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

RETIFICAR a Portaria nº 883/2022-GP, designando a Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 11 a 30 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 938/2022-GP. Belém, 16 de março de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Baião, no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 941/2022-GP. Belém, 17 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/12269,

DESIGNAR o servidor CARLOS ARMANDO SANTA BRÍGIDA DO NASCIMENTO JÚNIOR, matrícula nº 68497, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Seção, REF-FG-1, junto à Seção de Monitoramento de Frota deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Djalma da Costa Martins, matrícula nº 63932, retroagindo seus efeitos ao período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 942/2022-GP. Belém, 17 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12123,

DESIGNAR a servidora SIMONE VALENTE MARANHÃO, Analista Judiciário, matrícula nº 55492, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante afastamento para tratamento de saúde da titular, Maria de Lourdes Sobrinho de Souza Filha, matrícula nº 59404, retroagindo seus efeitos ao período de 07/03/2022 a 09/03/2022.

PORTARIA Nº 943/2022-GP. Belém, 17 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12130,

DESIGNAR o servidor PAULO VICTOR RAMOS CORREA, matrícula nº 154733, para responder pelo cargo de Secretário-Geral da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento da titular, Cristhianne de Campos Correa, matrícula nº 26425, no período de 17/03/2022 a 18/03/2022.

PORTARIA Nº 944/2022-GP. Belém, 17 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11599,

DESIGNAR o servidor LUIZ HENRIQUE FARIAS BROWN, matrícula nº 24627, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Empenho e Crédito deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, France Correa Ribeiro, matrícula nº 125750, no período de 04/04/2022 a 18/04/2022.

PORTARIA Nº 945/2022-GP. Belém, 17 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12067,

DESIGNAR o servidor RODOLFO SILVA MARQUES, matrícula nº 69299, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Museu e Documentação Histórica deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento da titular, Leiliane Sodré Rabelo, matrícula nº 65978, no período de 18/04/2022 a 17/05/2022.

PORTARIA Nº 946/2022-GP. Belém, 17 de março de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/11864,

DESIGNAR o servidor THIAGO DA SILVA SOARES, matrícula nº 63592, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Almoxarifado de Materiais, durante o afastamento por férias do titular, Glauco Tadeu Bastos Monteiro, matrícula nº 67059, nos períodos de 01/06/2022 a 15/06/2022 e de 01/07/2022 a 15/07/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 000302-41.2020.2.00.0814****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA****REQUERENTE: MM JUIZ DE DIREITO DAVID GUILHERME PAIVA ALBANO, DIRETOR DO FÓRUM DE PARAGOMINAS****SINDICADO: BRÁULIO DA SILVA BATALHA, OFICIAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO: MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JUNIOR, OBA/PA Nº 23.221****EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO LEVADA A EFEITO DEMONSTROU O COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. SINDICADO AFASTADO PARA ATIVIDADE POLÍTICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O RETORNO DO SERVIDOR AO EXERCÍCIO DO CARGO.****DECISÃO: Decido (...)**

A Sindicância Administrativa de natureza Apuratória instaurada pela 123/2021 à CGJ, (DJE 21/09/21), foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos que foram juntados, o interrogatório do acusado, assim como a defesa escrita do indiciado, garantindo desta forma o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Quanto aos fatos trazidos à Reclamação Disciplinar 000302-41.2020.2.00.0814, referente ao processo nº 0800023-28.2020.8.14.0039, em tramite na 3º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, que trata de Apuração de Ato Infracional de Adolescente sujeito à medida de internação provisória, restou apurado pelo Colegiado que o mandado de intimação das vítimas foi expedido em 09.01.2020 e distribuído ao Oficial de Justiça Braulio da Silva Batalha, todavia, até o dia da audiência, realizada em 23.01.2020, o mandado não havia sido cumprido.

A comissão aduziu ainda a existência de provas de que foi efetuado o registro de ponto eletrônico do sindicado nos dias 09,10,16,22, 23 e 28.01.2020, contudo, Oficial de Justiça, neste período não compareceu na Central de Mandados de Paragominas para retirar os mandados distribuídos, contabilizando-se, em 28.01.2020, a quantidade de 69 (sessenta e nove) mandados pendentes sem retirada pelo Oficial de Justiça.

O sindicado alega em sua defesa o acúmulo de trabalho em razão do recebimento indiscriminado de mandados, entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação que viesse a configurar o excesso de trabalho alegado.

Conforme apurado pela comissão o problema de saúde alegado, foi pontual e em período curto.

Ademais, o sindicado não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha trazido tais questões (problemas de saúde e excesso de trabalho) ao conhecimento de quem de direito, a fim de que se pudesse minimizar os prejuízos aos jurisdicionados, conforme prevê o art. 4º, III e VII do Provimento Conjunto nº 009/2019 à CJRMB/CJCI, que assim prevê:

Art. 4º. Caberá privativamente à Central de Mandados sem embargos de outras atribuições: [...]III -O acompanhamento das atividades dos Oficiais de Justiça quanto à assiduidade, eficiência e obediência de prazos, bem como, das questões incidentes e suas justificativas para apreciação pela Diretoria do Fórum ou Gestor(a) da(s) Central (is) Unificada(s).[...]VII -Havendo a impossibilidade de cumprimento do mandado pelo oficial a quem foi distribuído, poderão coordenador redistribuí-lo a outro oficial.

Quanto a alegação do indiciado de que o mandado de intimação das vítimas foi expedido em 09/01/2020, ou seja, 14 (quatorze) dias antes da data da audiência designada para 23.01.2020, não serve como escusa para o seu não cumprimento, pois consta dos autos que o processo nº 0800023-28.2020.8.14.0039, em tramite na 3º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, se tratava de

Apuração de Ato Infracional de Adolescente sujeito à medida de internação provisória, recebendo por analogia, o mesmo tratamento dos processos de réus presos, cujos mandados têm que ser cumpridos em até 10 (dez) dias.

Pode-se observar também que o mandado em questão sequer foi retirado pelo sindicado, assim como os demais que lhe competiam, e que totalizavam o número de 69 (sessenta e nove) mandados, distribuídos no período de 09 a 28/01/2020, em que o indiciado não se encontrava acobertado por qualquer atestado ou licença médica.

Assim, não trouxe o indiciado justificativa plausível para o não cumprimento do mandado no prazo estabelecido no Provimento Conjunto nº 009/2019 ¿ CJRMB/CJCI.

No que tange aos fatos constantes da Reclamação Disciplinar nº 0000015-44.2021.2.00.0814, referente ao processo nº 0004788-12.2019.8.14.0039 (Ação Socioeducativa de representados menores de idade), a apuração demonstrou que o mandado de intimação da vítima foi distribuído ao Oficial de Justiça Braulio da Silva Batalha em 19.06.2019, todavia, no dia da audiência realizada em 17.07.2019, detectou-se que o mandado não havia sido cumprido.

Averiguou-se ainda, que o meirinho deixou de apresentar qualquer justificativa acerca do não cumprimento e a respectiva devolução do mandado.

Vejamos que no período compreendido entre a distribuição do mandado e a audiência (19/06/2019 a 17/07/2019), o indiciado não se encontrava acobertado por atestado e ou licença médica. A comissão identificou apenas o registro de comparecimento pelo servidor à exame e/ou consulta médica nos dias 16 e 18/07/2019.

E no entender desta julgadora, tal circunstância, não afasta a existência de infração disciplinar, de vez que, o mandado poderia ter sido devolvido cumprido pelo sindicado antes da audiência, e ou diante de sua impossibilidade, poderia ter contactado a coordenação da central de mandado para justificar o seu não cumprimento, possibilitando que o mandado fosse redistribuído a outro oficial de justiça para não prejudicar a realização do ato, o que não ocorreu.

A respeito do caso posto na Reclamação Disciplinar nº 000961-50.2020.2.00.0814, alusivo ao processo nº 0800394-26.2019.8.14.0039, em tramite na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paragominas, averiguou-se que o mandado de penhora e avaliação e intimação (ID 14263439 ¿ expediente 1847118), foi distribuído ao Oficial de Justiça Braulio da Silva Batalha em 09/01/2020, todavia, até o dia 03.03.2020, o mandado não havia sido devolvido, e nem houve justificativa ou pedido de prorrogação de prazo pelo Oficial de Justiça, ultrapassando o prazo regimental de 30 (trinta) dias para devolução com cumprimento.

Insta esclarecer, que as justificativas trazidas pelo indiciado não têm o condão de eximi-lo de sua obrigação, vez que sua conduta demonstrou falta de zelo pela imagem de sua instituição, no seu habitual proceder.

O indiciado deixou de retirar na Central os mandados que lhe competiam, frustrando a realização de 2 (duas) audiências e excedendo seus prazos de cumprimento, com isso afrontando os princípios da eficiência (CF, art. 37, caput) e da razoável duração do processo e celeridade (CF, art. 5.º LXXVIII).

Por todo o exposto, vislumbra-se que as escusas elencadas pelo acusado em sua defesa escrita não afastam a sua responsabilidade administrativa. Muito pelo contrário. Demonstram a responsabilidade do meirinho e o cometimento de falta grave ¿ procedimento desidioso - pelo que esta Corregedoria vem a prestigiar conclusão da Comissão quanto ao cometimento de faltas pelo indiciado.

Diante dos fatos ocorridos e conhecidos do indiciado, bem como os danos causados às partes e a imagem do Poder Judiciário, acolho o Relatório do trio processante, por entender que a conduta do indiciado

BRAULIO DA SILVA BATALHA, OFICIAL DE JUSTIÇA, se enquadra nos termos dos art. 178, XV e XVI c/c art. 189, caput, 1ª parte (em caso de falta grave), da Lei nº 5.810/94, bem como, em prática de ato que atenta contra o dever de zelo e eficácia das atribuições do cargo, inculcado no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 14, de 01.06.2016 (m inciso II, da devendo ser responsabilizado administrativamente consoante o disposto no art. 183, II, do já referido diploma, com pena de 10 (dez) dias de suspensão, levando em conta a análise do art. 184 realizada, pelo conjunto dos fatos apurados.

Outrossim, considerando que o Oficial de Justiça **BRAULIO DA SILVA BATALHA**, encontra-se licenciado para atividade política, conforme Portaria nº PA-PGP-2021/00881, publicada no DJ de 30/06/2021 (ID 899284, pág. 40), a teor do disposto no art. 189, §1º da Lei nº 5.810/94, a pena de suspensão por 10 (dez) dias, somente poderá lhe ser aplicada após seu retorno ao exercício do cargo.

Assim com fulcro no art. 15 e c/c com art. 313, V, *z* e VI do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o sobrestamento da aplicação da penalidade de 10 (dez) dias de suspensão ao Oficial de Justiça Braulio da Silva Batalha até o seu retorno ao exercício do cargo, devendo a Secretaria de Gestão de Pessoas desta Egrégia Corte proceder a devida comunicação a este Órgão Censor assim que ocorrer o regresso do servidor.

Após ultrapassado o prazo recursal, e comunicado o retorno do servidor expeça-se a competente portaria.

Dê-se ciência ao requerente, ao servidor sindicalizado e à Direção do Fórum da Comarca de Paragominas e à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Sirva o presente despacho como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 15/03/2022.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000081-87.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULA KAROLINA AMARAL CALANDRINE *z* OAB/PA 30.279

RECLAMADO: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

ADVOGADO: ALEX MARCELO MARQUES *z* OAB/PA 18.205

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

DECISÃO:

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por **ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS**, motorista terceirizado do TJ/PA, em desfavor do Oficial de Justiça **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, lotado

na Central de Mandados do Fórum Cível de Belém, para apuração de suposta conduta irregular do reclamado que teria culminado em agressão física durante a realização das diligências do plantão criminal do dia 15/12/2021.

Relata o reclamante que ao discutir com o reclamado a rota a ser seguida para o cumprimento dos mandados distribuídos no referido plantão, o Oficial requerido teria o agredido de forma física e verbal, o que favoreceu para que o motorista perdesse o controle do veículo em plena via pública e subisse à calçada.

Juntou documentos.

Instado a manifestar-se, o servidor reclamado refutou as acusações, bem como informou que ao contrário do alegado na petição inicial, teria sido ele vítima de agressões físicas e verbais e de desacato por parte do motorista reclamante, requerendo ao final, o arquivamento dos presentes autos.

Juntou documentos.

É o Relatório.

DECIDO:

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidade praticada pelo servidor reclamado, os quais não podem ser ignorados por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ¿ Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

¿**Art. 199** ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿**Art. 40.** Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;¿

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA**, visando à investigação dos fatos apresentados em

desfavor do Oficial de Justiça **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, delegando poderes à Comissão Disciplinar designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000534-82.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MILTON JÚNIOR DE AQUINO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Milton Júnior de Aquino em desfavor do Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar do Estado do Pará, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º 0005710-31.2014.8.14.0200. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, fez uma síntese da tramitação do processo em questão e ao final, informou que em 28/02/2022 proferiu decisão sobre os embargos de declaração opostos. O Magistrado justificou a morosidade observada na tramitação do feito em referência, enfatizando o acúmulo de trabalho na Unidade Judiciária e a crise sanitária decorrente da pandemia do novo corona vírus (COVID-19). Observa-se a juntada de documentação pertinente. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0005710-31.2014.8.14.0200. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, corroborada pelos documentos juntados a estes autos, verificou-se que em 28/02/2022, os autos do processo n.º 0005710-31.2014.8.14.0200 receberam decisão, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional. Ademais, registra-se que o Magistrado apresentou justificativa para a alegada morosidade, salientando que a Unidade Jurisdicional possui vasto acervo processual com competência em todo o Estado do Pará, além das diversas suspensões do expediente presencial necessárias para conter a disseminação do novo corona vírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 15/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002579-93.2021.2.00.0814

REQUERENTE: FLÁVIO AZEVEDO CUNHA RANIERI

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044)

ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913)

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: BELÉM, 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROC. DE ORIGEM: 0048107-93.2014.8.14.0301

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo interposta por determinação do CNJ em procedimento análogo naquele Órgão, em face da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, cujo Requerente é Flávio Azevedo Cunha Ranieri. O Requerente, em suma, narra morosidade na tramitação do processo cujo número consta da epígrafe, uma vez que o feito foi remetido à conclusão em 29/07/2019, após apresentação de contestação e réplica, contudo, após grande lapso temporal, permanece paralisado em Gabinete, em que pese frequentes diligências por parte dos causídicos que

representam o Requerente. Por tal razão, requer providências. Em manifestação a este Órgão Censor, o Excelentíssimo Magistrado Roberto Andrés Itzcovich informou haver declinado a competência para julgamento do feito e determinado a sua remessa à 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. É o Relatório.

Decido. Diante das informações apresentadas pelo Requerido, verifico esvaziamento do objeto do presente feito. Desta forma, determino o seu **ARQUIVAMENTO**. Não obstante, nota-se o grande lapso temporal necessário para que fosse proferido despacho de declínio de competência, o qual, via de regra, não demanda análise detalhada do processo. Desta forma, **RECOMENDO** à Unidade que verifique os processos em tais situações e os despachem com maior brevidade, o que, em última análise, auxiliaria na redução do passivo da Vara e agilizaria a entrega da prestação jurisdicional às partes interessadas. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício.

À Secretária, para os devidos fins. Belém, 15/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000474-29.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: HOPFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADOS: FERNANDO OLIVEIRA ROCHA - OAB/GO 59.801 , MARIO OLI DO NASCIMENTO - OAB/GO 52.26 e ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO - OAB/GO 24.956

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por HOPFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A, através de seus advogados legalmente constituídos, perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 087624612.2020.8.14.0301, alegando 2 Mandado de Segurança Preventivo, impetrado contra autoridade coatora por exigir indevidamente o diferencial de alíquotas de impostos. Alega que há Embargos de Declaração pendente de julgamento há mais de seis meses. Instado a se manifestar o Juízo requerido, através da Magistrada Mônica Maués Naif Daibes, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém/PA, fez uma síntese da tramitação dos referidos processos, nos seguintes termos: I- Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HOPFAR INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (FILIAL DF), contra ato imputado ao Ilmo. Sr. DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DO PARÁ- SEFA. II- Recebida a inicial, em decisão de 09/03/2021, foi indeferida a concessão do pedido liminar, registrada sob o ID. Num. 24015326. III - O impetrante apresentou Embargos de Declaração, em 18/03/2021, registrado

sob o ID. 24556781. IV - Certificada a tempestividade dos Embargos de Declaração, em decisão de 25/06/2021, foi determinada a intimação do Embargado. V - O Estado do Pará apresentou manifestação registrada sob o ID. Num. 28828089, datada de 29/06/2021. VI - Consta nos autos, manifestação do

Representante do Ministério Público Estadual, registrada no ID. Num. 28868463, datada de 30/06/2021. VII - Em decisão de 03/03/2022, os embargos de declaração foram julgados improcedentes, sendo determinado o encaminhamento dos autos à UNAJ, para apuração de custas remanescentes; ato contínuo conclusão para julgamento. VIII - São estes, Senhora Corregedora, os esclarecimentos que competiam a esta magistrada prestar, e que se figuram necessários para a apreciação justa e precisa de Vossa Excelência, colocando-me à disposição para outros subsídios que se fizerem relevantes. É o relatório. **Decido.** Da leitura das informações que integram estes autos, aliada a consulta no Sistema PJE, apurou-se que a morosidade reclamada no Processo n.º 0876246-12.2020.8.14.0301, não mais subsiste, uma vez que o citado processo, objetos do presente expediente, obteve impulso processual com o julgamento dos Embargos Declaratórios em 03/03/2022, havendo, portanto, a retomada da marcha processual. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** à Magistrada que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 15/03/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003584-53.2021.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE: JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA

PROCESSADO: REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA ¿ TITULAR DO CARTÓRIO DO 4º

OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM

**EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS ¿
ESCLARECIMENTO SATISFATÓRIO DOS FATOS ¿ ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: O presente feito teve início com a finalidade de apurar os fatos noticiados por Jocelyn Bastos de Oliveira. A requerente relatou, em síntese, que no dia 9 de setembro de 2019, sua mãe Marilene Bastos de Oliveira teria assinado uma procuração pública em favor de Jocemir Bastos de Oliveira, supostamente forjada, tendo em vista, encontrar-se hospitalizada no período de 05.09.2019 a 24.09.2019, quando veio a óbito. Recebida a demanda, no âmbito das atribuições objetivas deste Censório, foi ordenada a colheita de manifestação do 4º Ofício de Notas de Belém. Em resposta, sobrevieram aos autos (id nº 934593) informações desacompanhadas de elementos comprobatórios acerca da isenção de responsabilidade, concluindo que o pedido de providências detinha como objetivo desvirtuar ato legal em prol de discussão pecuniária. Dentre os termos anotados pelo Cartório requerido, consta que o ato foi praticado através de diligência até o Hospital Amazônia, tendo em vista que a Sra. Marilene não se encontrava em condições físicas de se encaminhar até o Cartório. Nesse contexto, destaca-se o seguinte trecho, in verbis: ¿(...) durante a fase mais aguda da pandemia virou atividade infelizmente corriqueira, logo falece a pretensão de desclassificação do ato, pois o mesmo fora praticado em perfeita sintonia com as norma, vale ainda salientar que a idade não é pressuposto de impedimento legal podendo citar "o Art. 96 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): (...)¿ Ocorreu que a procuração acostada com a inicial (id nº 826721) data de 09/09/2019, ano anterior à situação pandêmica vivenciada pela humanidade, tendo seu início no Brasil a partir do ano de 2020. Nesse contexto, para melhor elucidação de todo o caso, foi proferida decisão por este Censório, nos seguintes termos: ¿(...) O art. 236, I, da Constituição Federal e o art. 37 da Lei nº 8.935/94, tratam da

fiscalização das atividades notariais e de registro, bem como da apuração de qualquer infração cometida por seus oficiais ou por seus prepostos. No presente caso, em que prepondera dúvida acerca do desenrolar dos fatos por ausência de comprovação cabal das versões apresentadas nos autos, faz-se necessário o maior aprofundamento da instrução probatória por meio de procedimento administrativo disciplinar. (...)¿ Em sede de reconsideração foram acostados documentos que melhor explicitam a situação reportada pela requerente. Oportunizada a manifestação da parte requerente (id nº

1208862), ficou-se inerte, conforme informa a certidão vinculada ao número identificador nº 1263982. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando o caso, à luz do poder persecutório inerente à atribuição disciplinar, vislumbra-se como legítima a instauração do presente processo administrativo, sob o prisma formal. O exame dos apontamentos trazidos no id nº 1183096, principalmente por trazer aos autos elementos comprobatórios que esclarecem os fatos de modo satisfatório, demanda, de outro vértice, o acolhimento do pedido de reconsideração. Nesse sentido, destacam-se o cartão de assinatura vinculado ao id nº 1183103, com data de 09/09/2019, corroborado pelo documento médico acostado ao id nº 1183101, emitido na mesma data e enfático em declarar que a Sra. Marilene Bastos de Oliveira no dia da coleta de sua assinatura, encontrava-se orientada e consciente. Dessa feita, do ponto de vista administrativo-disciplinar, restando uníssonos os argumentos explanados pela unidade extrajudicial em referência com os novos documentos comprobatórios juntados aos autos, afigura-se superada a motivação inserta na decisão constante do id nº 10901. Via de consequência, reputam-se devidamente esclarecidos os fatos apurados no presente processo, não se verificando vício no procedimento adotado pela serventia extrajudicial no momento em que foi confeccionada a procuração apresentada nos presentes autos. Assim, sob o prisma da conduta aferível administrativamente por este Censório, resta ausente motivo para o prosseguimento da atuação correcional, não havendo medidas administrativas a serem aplicadas em face do notário **REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA**. Dê-se ciência às partes. Após, **ARQUIVE-SE.**

À Secretaria da CGJ para os devidos fins. Belém, 15/03/2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

Ato do magistrado - MINUTAR">PROCESSO Nº 0000011-88.2022.2.00.0614

REQUERENTE: SUZANNE TEIXEIRA BRAGA TOURINHO

REQUERIDA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECIDO: (...) Analisando as informações constantes nos autos, DEFIRO a referida prorrogação de prazo da utilização do selo digital, pelo prazo de 3 meses, considerando relevantes os motivos expostos na inicial. Ressalto, ainda, que o referido prazo deverá ser fielmente cumprido, visando a modernização da serventia, maior segurança, transparência, otimização do tempo e agilidade no atendimento aos clientes. Ciência à requerente e à SEPLAN, após, **ARQUIVE-SE.** Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de março de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO Nº 0004702-98.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VAZ DA SILVA

REQUERENTE: DEUZARINA BELO DA SILVA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA ; OAB/PA 7655.

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IGARAPÉ-MIRI

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ABAETETUBA.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES - ATOS PRATICADOS ATRIBUÍVEIS A OFICIAL INTERINO - VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO EXTINTO - EXAURIDA ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA E DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - ARQUIVAMENTO. DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por Deuzarina Belo da Silva e Raimundo Nonato Vaz da Silva, cujo teor visa a regularização de matéria registral e reclamação contra suposta conduta indevida de Oficial Interino. Considerando que a matéria registral fora devidamente submetida ao Juízo Competente, o expediente limitou à apuração disciplinar referentes à conduta do oficial responsável pela serventia à época. Em razão do decurso do tempo, bem assim considerando a rotatividade de titulares e interinos no Estado, determinou-se a lavratura de Nota Informativa, juntada aos autos conforme id. 941784, e cujo teor se transcreve, em parte: (...) *Informo V. Exa que o Sr. JOÃO BATISTA GONÇALVES MONTEIRO Ex-interino da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício CNS 066738 que desempenhou suas funções até o dia 02/09/2020 e não pertence nenhum vínculo com outra serventia. A narrativa e documentos constantes da notícia de irregularidade remetem a fatos ocorridos em 30.05.2018. Desse modo, eventual irregularidade de conduta é atribuível o então responsável interino, agente que não mais se encontra submetido à atuação orientadora, fiscalizadora e disciplinar desta Corregedoria Geral de Justiça, desde 02/09/2020, quando a serventia fora provida por novo oficial interino. Ademais, ausentes irregularidades imputáveis ao atual titular. Destarte, exaurida a utilidade apuratória disciplinar, ausentes outras providências serem adotadas por este órgão, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de fevereiro de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará.*

PP 0000642-14.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO 2022-CGJ

Trata-se de expediente encaminhado pela Magistrada da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Coordenadora do Jus Clima2030, para que seja preenchido formulário referente a realização de levantamento sobre as ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no âmbito das unidades judiciárias brasileiras. Foi encaminhado link para acesso a pesquisa. É o breve relatório. Considerando-se que a matéria relatada no presente expediente está relacionada a atuação do Núcleo Sócio-Ambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nesse sentido, encaminhe-se o presente expediente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Dê-se ciência ao remetente do presente expediente para que fique ciente do encaminhamento. Belém/PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0004289-51.2021.200.0814

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 823/2021, subscrito pelo Dr. Geraldo Neves Leite, Juiz de Direito titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci, comunicando o arquivamento sem trânsito em julgado do processo nº 0001213-88.2002.8.14.0201. Acrescenta que, a própria Defensoria Pública peticionou pela extinção do processo, mas não há registro no sistema Libra ou nos próprios autos físicos de ciência da sentença pela Defensoria Pública, que patrocinava a parte requerente. A Certidão ID nº 1053344, informa que a sentença não transitou em julgado, visto que a Defensoria Pública era quem patrocinava a parte requerente e não há registro, no sistema Libra, de remessa do autos à Defensoria Pública para ciência da sentença pela

parte requerente, em que pese a própria Defensoria Pública ter pedido a extinção do processo. Registra que o processo foi arquivado no dia 16/12/2009 e tramitado para o arquivo Local, no dia 12/01/2010. É o relatório. Manuseando os autos, verifica-se que Defensoria Pública, patrocinadora da parte requerente, foi quem pediu a extinção do processo. Tendo o Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci sentenciado conforme petição da mesma. Considerando que os autos foram sentenciados conforme solicitação da parte autora; e, que não consta nos autos quaisquer informações sobre qual servidor encaminhou o processo nº 0001213-88.2002.8.14.0201 para o arquivo. Considerando, ainda, o lapso temporal, já tendo decorrido doze anos do arquivamento, e não tendo o magistrado informado qualquer prejuízo as partes, archive-se o presente procedimento. Dê-se ciência desta Decisão ao Juízo requerente. Após, archive-se. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PP 0004889-09.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTARÉM NOVO

REQUERIDO: NADJA MARQUES DA COSTA

INTERESSADO: KÁTIA BORGES DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - APURAÇÃO DE CONDUTA REFERENTE A OFICIAL INTERINO CUJO VÍNCULO SE EXAURIU - EXAURIDA A ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA E DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente encaminhado pela MM. Juíza Roberta Guterres Caracas Carneiro, Titular da Comarca de Santarém Novo, informa que a Sra. Katia Borges dos Santos, nova delegatária do Cartório Extrajudicial do Único Ofício daquela comarca, encaminhou Ofício nº 12/2018, contendo declarações de supostas condutas irregulares relacionadas à ex Oficial Interino da aludida serventia, Sra. Nadja Marques da Costa. Após detida análise dos autos, considerando a transição, sendo a antiga Titular KÁTIA BORGES DOS SANTOS - Nomeada através da Portaria Conjunta nº084/2018- CJRMB/CJCI, de 28/06/2018 (publicada no DJe nº 6454/2018, de 29/06/2018), em virtude de aprovação em concurso público, sendo investido em 28/06/2018, exaurido o vínculo do ex-interino, não sujeito à atribuição fiscalizatória e disciplinar desta Corregedoria Geral de Justiça. No id 1145742, a Oficial Interina Sra. Camila Farias Nonato, noticia a existência de números pedidos de segunda via de procurações e escrituras sem que se possam emitir as mesmas, tendo em vista que os livros entregues pela ex-interina à época, antes de julho de 2018, estavam escriturados de forma incorreta ou com folhas faltantes. Desse modo, eventual irregularidade de conduta é atribuível à então responsável interina a Sra. Nadja Marques da Costa, agente que não mais se encontra submetido à atuação orientadora, fiscalizatória e disciplinar desta Corregedoria Geral de Justiça, desde 28/06/2018, quando a serventia fora provida por candidato aprovado em concurso público. Destarte, exaurida a utilidade apuratória disciplinar, ausentes outras providências serem adotadas por este órgão, ARQUIVE-SE. A Secretária para os devidos fins. Belém, 10 de fevereiro de 2022. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça do Estado

PROCESSO Nº 0004414-53.2020.2.00.0814

REQUERENTE: RENATA RODRIGUES ALMEIDA

INTERESSADO: SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: APOSTILAMENTO

EMENTA: PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS ; PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ; AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA.

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela Sra. Renata Rodrigues Almeida, Tabeliã e Oficial de Registro do Cartório do 2º Ofício de Monte Alegre, solicitando o cadastramento da serventia junto à Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de habilitá-la a realizar o serviço de apostilamento de documentos. Em sede instrutória, foi colhida a manifestação da SEPLAN que providenciou a juntada planilha contendo o faturamento da unidade extrajudicial em referência. É o relatório. **Decido.** A matéria encontra-se disciplinada pelo Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, cujo art. 3º dispõe que todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal são obrigados a realizarem o cadastramento, para prática do serviço de apostilamento (*caput*) e facultativo para os serviços do interior do Estado (§ 2º), sendo que o ato de credenciamento das autoridades apostilantes deve ser realizado pelas Corregedorias de Justiça competentes (§ 3º). No caso *sub examine*, verifica-se que o Cartório do 2º Ofício de Monte Alegre encontra-se localizado em cidade de grande porte deste Estado e possui rendimento razoável, de modo que preenche os requisitos necessários exigidos para a prestação do serviço de apostilamento. Desse modo, acato os termos do pedido formulado e autorizo o Cartório do 2º Ofício de Monte Alegre a realizar o seu cadastramento junto ao Conselho Nacional de Justiça, com vista a executar o serviço de apostilamento. Proceda-se a devida comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 3º, § 3º, II, do Provimento nº 62/CNJ, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, bem como à requerente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0813364-10.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: AIRTON PANTOJA SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 12673/PA Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS PEREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 12673/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RODRIGUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 12673/PA Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO AUGUSTO MATA DE BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 12673/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme *checklist* em anexo.

Publique-se.

Belém, 16 de março de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.291/2022-GP)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0805395-41.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO OAB: 23838/PA Participação: RECORRIDO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0805395-41.2021.8.14.0000.

RECORRENTE: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO.

RECORRIDA: DECISÃO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DECISÃO

RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO a este Conselho de Magistratura, em desfavor da decisão emanada da Exma. Sra. Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu a solicitação de recálculo dos juros de mora sobre a Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, relativa a outubro/96 a dezembro/97.

O recorrente em petição datada de 16/03/22, requer a desistência do Recurso Administrativo, Processo nº PA-EXT-2020/01580 (PJE Nº 0805395-41.2021.8.14.0000), bem como, noticiou que desiste do pedido de juros de mora anteriormente deferido pela D. Presidência. Nesta ocasião, solicita ainda seja oficiado ao CNJ dando ciência acerca da aludida desistência.

Nesse sentido, disciplina o art. 998 c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 998. “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Art. 15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. **(grifamos)**

Nessa hipótese, cabe ao magistrado homologar o pleito de desistência do recurso. Logo, na espécie, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do Recurso, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, por via de consequência, NÃO CONHEÇO do RECURSO ADMINISTRATIVO, por restar prejudicado, em face da superveniente perda do interesse recursal, dando-se baixa na distribuição desta relatora. Intime-se a Douta Presidência.

À Secretaria Judiciária para os devidos fins.

Belém, 17 de março de 2022.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **9ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 28 de MARÇO de 2022 e término às 14h do dia 04 de ABRIL de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0804133-27.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BOSS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

Ordem: 002

Processo: 0804665-98.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA ELIZABETH HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LOBATO

AGRAVANTE: RAIMUNDO BESSA JUNIOR

AGRAVANTE: JOAO BATISTA MONTEIRO LOBATO

AGRAVANTE: PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS

AGRAVANTE: MARCO FARAJ SALMA

ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 003

Processo: 0807314-70.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BLUE TIMBER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO: DANIEL SENA DE SOUSA - (OAB PA11559)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RRX TIMBER EXPORT EIRELI

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: ROBSON OLIVEIRA AZEREDO - (OAB RJ102531)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 004

Processo: 0814297-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação sem atividades externas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GUSTAVO KAUE SOUSA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 005

Processo: 0806243-96.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: THAYSSA ROCHA FERREIRA

REPRESENTANTE: LUCIDEA DA SILVA ROCHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 006

Processo: 0811813-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

ADVOGADO: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS - (OAB PA9201-A)

ADVOGADO: AGENOR DINELLY RIBEIRO - (OAB PA7429-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 007

Processo: 0810178-47.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Benefícios em Espécie

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: SARAH BASTOS DE OLIVEIRA BORGES ASSMANN - (OAB PE27026)

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE CLAUDIO LOPES SOARES

ADVOGADO: MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA - (OAB PA15069-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 008

Processo: 0808417-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS/Importação

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

AGRAVANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

AGRAVANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

AGRAVANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

ADVOGADO: DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 009

Processo: 0803552-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO: RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA TAPAJOS SILVA

ADVOGADO: ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO - (OAB PA5146-A)

AGRAVADO: JOSIANE DE MORAES RODRIGUES

AGRAVADO: SERGIO LUIS MACEDO DE CARVALHO

AGRAVADO: LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES

AGRAVADO: W MORAES DA SILVA COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO: ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO - (OAB PA5146-A)

ADVOGADO: THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA - (OAB PA27820-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem: 010

Processo: 0802123-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 011

Processo: 0806916-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: ARACI SILVA GOMES

ADVOGADO: JEAN DOS PASSOS LIMA - (OAB PA19214-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 012

Processo: 0804735-59.2019.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Restabelecimento

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ETEVALDO BRANCHES CASTRO

ADVOGADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA - (OAB PA22305-A)

ADVOGADO: FABIO CUSTODIO DE MORAES - (OAB PA18791-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 013

Processo: 0801685-24.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO GOMES DA ROCHA NETO

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 014

Processo: 0811492-05.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: SANDRA ROCHA DE MORAIS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 015

Processo: 0000544-80.2009.8.14.0042

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Estabilidade

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS

ADVOGADO: DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO - (OAB PA390-A)

ADVOGADO: AMIRALDO BARBOSA PEREIRA - (OAB PA9700000A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

POLO PASSIVO

APELADO: ANA ROSA DA SILVA ANDRADE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 016

Processo: 0001101-91.2014.8.14.0042

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS

ADVOGADO: WITAN SILVA BARROS VILLANUEVA - (OAB PA9841-A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

POLO PASSIVO

APELADO: VITAL RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE - (OAB PA15010-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 017

Processo: 0000345-96.2005.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO: THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO - (OAB PA503-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NILSON NORMANDES STRENZKE

ADVOGADO: JOSE DO PERPETUO SOCORRO CARDOSO - (OAB MA18289-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 018

Processo: 0008379-11.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tratamento da Própria Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: NEIDE PINTO MOURA

ADVOGADO: MOISES PINTO MOURA - (OAB PA28215-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 019

Processo: 0002680-15.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Voluntária

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: SANDRA LUCIA BASTOS RODRIGUES

ADVOGADO: ANTONIO THIAGO BASTOS RODRIGUES - (OAB PA14843)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 020

Processo: 0295318-73.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Subsídios

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: CICERO TOME SANTOS FEITOSA

ADVOGADO: MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA - (OAB PA20839-A)

ADVOGADO: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 021

Processo: 0008853-66.2016.8.14.0003

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Municipais Específicas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: DIEGO CELSO CORREA LIMA - (OAB PA23753)

ADVOGADO: JULIANA CASTRO BECHARA - (OAB PA14082')

ADVOGADO: JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - (OAB PA17967-A)

ADVOGADO: JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - (OAB PA18476-A)

ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO CARIPUNA ALVES

APELADO: ELIZANDRA LOPES DA COSTA

ADVOGADO: IB SALES TAPAJOS - (OAB PA19181-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 022

Processo: 0803227-44.2020.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Insalubridade

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: JOVELINA NUNES GODINHO

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

ADVOGADO: ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA016988-A)

ADVOGADO: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 023

Processo: 0803091-47.2020.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDA NOGUEIRA BATISTA

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA016988-A)

ADVOGADO: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 024

Processo: 0005049-36.2014.8.14.0076

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Demissão ou Exoneração

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ACARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANA LUCIA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692)

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 025

Processo: 0801055-65.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ROSILDA NERY DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 026

Processo: 0800901-47.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LAURENICE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 027

Processo: 0007224-89.2016.8.14.0057

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCA HELENA SALES PINHEIRO

ADVOGADO: JAMILE CARVALHO DE BRITO - (OAB PA28410-A)

ADVOGADO: FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO - (OAB PA25403-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 028

Processo: 0000753-28.2011.8.14.0091

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVATERRA

ADVOGADO: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA - (OAB PA6616-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA DE SALVATERRA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO BENEDITO TORRES - (OAB PA8245-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 029

Processo: 0001489-85.2008.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE FERNANDO GOMES DE FREITAS MORAIS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 030

Processo: 0808109-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: CLAUDETE ALVES DA CUNHA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 031

Processo: 0000528-33.2011.8.14.0115

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Ambiental

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: M. B. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO: RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 032

Processo: 0802503-73.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO GEOVANNY FRAZAO PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA14538-A)

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

Ordem: 033

Processo: 0803256-30.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: IURI CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 034

Processo: 0811836-88.2019.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Erro Médico

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA CLAUDIA SANTOS ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 035

Processo: 0848193-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAENILCE PAES LISBOA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 036

Processo: 0026421-16.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDIVALDO SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 037

Processo: 0005424-65.2006.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: WESLAYNE VIEIRA GOMES - (OAB PA13887-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Ordem: 038

Processo: 0001161-30.2011.8.14.0055

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMAPA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: EDVALDO MESQUITA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 039

Processo: 0001164-82.2011.8.14.0055

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WILSON CORDOVIL MORAES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 040

Processo: 0007074-69.2016.8.14.0070

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIZ EDUARDO LOBATO DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO: MARCOS PIRES RODRIGUES - (OAB PA27831-A)

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO: VANESSA NEVES COSTA - (OAB PA28518-A)

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 041

Processo: 0011795-97.2011.8.14.0051

Classe Judicial: 0011795-97.2011.8.14.0051 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: HUMBERTO LEAL NEGRAO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 042

Processo: 0005312-35.2012.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENCAO

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RUBERVAL DIAS PINHEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 043

Processo: 0013127-62.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE: JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS

ADVOGADO: ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA017030)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 044

Processo: 0000059-84.2015.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONNIONE TAVARES RODRIGUES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 045

Processo: 0041676-82.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: GILSANDRO DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 046

Processo: 0006600-13.2014.8.14.0024

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE DIAS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 047

Processo: 0006968-42.2013.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EXPEDITO DA CRUZ MENEZES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 048

Processo: 0014598-79.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSUEL GOMES SARDINHA

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 049

Processo: 0007117-96.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ILCIVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA22803-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 6ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A

SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS   PJE

Ordem: 001

Processo: 0000328-02.2007.8.14.0136

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANUAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO - (OAB PA8063-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 002

Processo: 0862553-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DULCELINA DANTAS SOUZA

ADVOGADO: ANDERSON PAULO DE OLIVEIRA GOMES - (OAB PA25745-A)

ADVOGADO: MARCOS GAMA PEREIRA - (OAB PA27522-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 003

Processo: 0005483-97.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: DOCIVAL SILVA MORAES

ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA10233-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0804056-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SANEAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - (OAB SP384663)

ADVOGADO LINA PIMENTEL - (OAB SP207148)

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA)

ORDEM 002

PROCESSO 0810547-41.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO LIBERTE JASPER

ADVOGADO SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA - (OAB PA11110-A)

ADVOGADO DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - (OAB PA21226-A)

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0010090-68.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO**APELADO FRANCISCO ANTONIO DA SILVA****ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)****OUTROS INTERESSADOS****AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS****PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022****EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 28 de março de 2022 e término às 14h do dia 04 de ABRIL de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

Ordem 001

Processo 0805827-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE J.P.M.N.

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO P.D.B.S.D.VS.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem 002

Processo 0803294-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE VASCO NUNES GARCIA

ADVOGADO YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

ADVOGADO JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IZABEL FONTES DA SILVA

ADVOGADO GUIOMAR MARTINS FONTES DE MORAES - (OAB SP157871)

Ordem 003

Processo 0810584-34.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acessão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIEL DA CRUZ GLYM

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JEREMIAS RODRIGUES DE SOUZA

Ordem 004

Processo 0806896-35.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Sustação/Alteração de Leilão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - (OAB SP103587-A)

ADVOGADO NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - (OAB SP217897-A)

ADVOGADO ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLIZEM GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA - (OAB PA11493-A)

Ordem 005

Processo 0801268-02.2017.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Energia Elétrica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE WALDILENE SOUSA SILVA

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS - (OAB PA14977-A)

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 006

Processo 0806780-58.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA850-A)

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDUARDO A. FREIRE - EPP

ADVOGADO BRUNO DE CARVALHO NUNES - (OAB PA20979-A)

Ordem 007

Processo 0806281-74.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS FLORESTA LTDA - EPP

ADVOGADO LUDMILA DANTAS SENA - (OAB PA23093-A)

Ordem 008

Processo 0806536-32.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Energia Elétrica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO THIAGO LAURO DO COUTO - (OAB PA14664-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO NUTRILATINO INDUSTRIA, COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO MARCIO KISOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

AGRAVADO CAPITAL DO ACAI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO MARCIO KISOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

Ordem 009

Processo 0809414-95.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Pagamento em Consignação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE COINBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO BRAZ LIMITADA - ME

ADVOGADO EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO - (OAB PA24935-A)

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 010

Processo 0802831-31.2017.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE A S CORPORAL EIRELI - ME

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 011

Processo 0810017-03.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/IMPETRANTE ROBERTO ALDAIR MOURA GONCALVES

ADVOGADO ETTORE BATTU FILHO - (OAB PA17000-A)

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO ALBELLY IZABEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

Ordem 012

Processo 0805111-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARNALDO WILSON SIMEAO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCELLO ANTONIO FERREIRA ROCHA

ADVOGADO DANIELA DE SOUZA SENA - (OAB PA10607-A)

ADVOGADO GILBERTO ALVES - (OAB SP607-A)

Ordem 013

Processo 0800943-22.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE METMAN MINERADORA LTDA

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TRIORIENT LLC.

ADVOGADO PAULO MACEDO GARCIA NETO - (OAB SP260666)

ADVOGADO MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO - (OAB SP234805)

ADVOGADO LUCAS MORELLI - (OAB SP342833)

Ordem 014

Processo 0807659-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Corretagem

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.M.C.A.

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

AGRAVANTE L.N.M.A.

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO T.C.A.L.

ADVOGADO GUILHERME MIGUEL GANTUS - (OAB SP153970)

ADVOGADO ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA - (OAB PA23464-A)

Ordem 015

Processo 0800813-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO WALWERTON ALVARO BRITO CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 016

Processo 0801976-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Preferência

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE AURORA DO BRASIL EIRELI - ME

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO EMILY DE SOUZA REBELO

ADVOGADO JONATHA PINHEIRO PANTOJA - (OAB PA25880-A)

ADVOGADO ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO - (OAB PA7777-A)

Ordem 017

Processo 0801441-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TIAGO CARDOSO DE MENEZES

Ordem 018

Processo 0802085-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO FRANKLIN SOARES PAIVA

ADVOGADO JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - (OAB PA17160-A)

Ordem 019

Processo 0800602-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IVANILDO LOPES DOS SANTOS

Ordem 020

Processo 0806195-06.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO em agravo de instrumento

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LAIS GABRIELA DA COSTA CORREA

Ordem 021

Processo 0801551-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIANA FONSECA PAMPLONA

Ordem 022

Processo 0806307-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Classificação de créditos

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO SIMOES & DUARTE LTDA

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO RAMALHEIRO & RAMALHEIRO LTDA

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO EMPORIO CR LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO CR SUPERMERCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO AVILA & RAMALHEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0810225-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO SABRINA BENTES

PROCURADOR GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO THAIS SILVA FAGUNDES - (OAB PA24627)

Ordem 024

Processo 0804118-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE GICELE BATISTA VALENTE PINHEIRO

ADVOGADO VANESSA COMESANHA PEREIRA - (OAB PA26952-A)

ADVOGADO PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES - (OAB PA27971)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ CLAUDIO VALENTE PINHEIRO

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0811975-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE IOLANDA SANTOS ARAUJO

ADVOGADO ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSANE SILVA GONCALVES

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

Ordem 026

Processo 0804775-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE J.L.O.

ADVOGADO JOSUE HANYS MACIEL COELHO - (OAB GO48596)

POLO PASSIVO

AGRAVADO N.G.

ADVOGADO OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO - (OAB PA23174-A)

Ordem 027

Processo 0805524-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE HILANA PATRICIA LOPES PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO IGOR FONSECA DE MORAES - (OAB PA26113-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA - (OAB PA29495-A)

Ordem 028

Processo 0805358-19.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIA MARTINS SILVA

ADVOGADO MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS - (OAB PA19675-A)

AGRAVANTE GERALDO MAGELA CARVALHO SILVA

ADVOGADO MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS - (OAB PA19675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ATLANTICO HOTEIS E TURISMO EIRELI - EPP

ADVOGADO GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

ADVOGADO BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES - (OAB PA23681-A)

Ordem 029

Processo 0805683-57.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.L.P.

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M.C.P.C.

ADVOGADO STEFFANY SOUSA PEREIRA - (OAB PA16785-A)

ADVOGADO MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES - (OAB PA12529-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0805754-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE WALDILENE GOMES SERRAO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

ADVOGADO GODOFREDO MENDES VIANNA - (OAB SP231109-S)

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0815275-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDNALVA SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO GIOVANNA MATOS DA COSTA - (OAB PA30712-A)

ADVOGADO KALLYD DA SILVA MARTINS - (OAB PA5246-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO SIMOES ROSADO

Ordem 032

Processo 0804224-54.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AUTORIDADE MARCOS RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

agravado/REPRESENTANTE GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

agravado/REPRESENTANTE NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

agravante/REPRESENTANTE MINERVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

Ordem 033

Processo 0801735-44.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE JOSE BRANDAO DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

agravado/AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

agravante/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

Ordem 034

Processo 0802752-18.2018.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Lei de Imprensa

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE ETELVINO JOSE RAIOL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

agravado/AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

agravante/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

Ordem 035

Processo 0810303-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO CARLOS DA LUZ ALEIXO

ADVOGADO NAYANE NUNES SADALLA - (OAB PA991-A)

AGRAVADO NEIDEANA EWERTON ALEIXO

ADVOGADO NAYANE NUNES SADALLA - (OAB PA991-A)

Ordem 036

Processo 0806024-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ALACERDO ARAUJO MARTINS

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA9281-A)

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

ADVOGADO MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)

ADVOGADO LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Ordem 037

Processo 0805891-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE MANOEL FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

embargante/AGRAVANTE TELMA MARIA DIAS DE SOUSA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

ADVOGADO MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA9281-A)

ADVOGADO LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Ordem 038

Processo 0805886-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE OSMAR PEREIRA FEITOSA

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

embargante/AGRAVANTE GILVANETE LOPES FEITOSA

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA9281-A)

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

ADVOGADO LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Ordem 039

Processo 0806731-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO RAIMUNDA LOPES DA SILVA

Ordem 040

Processo 0802431-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO JANISON SILVA DOS SANTOS

Ordem 041

Processo 0802505-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

Ordem 042

Processo 0803092-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CARLOS ALBERTO TALINI DOS SANTOS

ADVOGADO HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA - (OAB DF38587-A)

Ordem 043

Processo 0805755-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IONILDE DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADOR RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA

Ordem 044

Processo 0806158-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

PROCURADOR ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

Ordem 045

Processo 0805527-35.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TALITA SOARES DOS SANTOS RISUENHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 046

Processo 0810776-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LARISSA FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 047

Processo 0808342-39.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Regime de Bens Entre os Cônjuges

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE S.N.A.D.C.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA13930-A)

ADVOGADO MILENA LISBOA DAMASCENO LEAO - (OAB PA17583-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO F.A.C.J.

ADVOGADO CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

ADVOGADO ANNA PINTO FARIA - (OAB PA19499-A)

Ordem 048

Processo 0873210-30.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Títulos de Crédito

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME

ADVOGADO BRUNA ISMAEL PIRILLO - (OAB SP309746-A)

ADVOGADO LUANNA ISMAEL PIRILLO - (OAB SP267691-A)

POLO PASSIVO

APELADO HELENA LUCIA MACEDO BEZERRA

ADVOGADO JOSE RENATO BRANDAO SOUZA - (OAB PA17738-A)

Ordem 049

Processo 0800013-33.2019.8.14.0034

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MARIA IRACI RODRIGUES PAMPLONA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem 050

Processo 0000217-42.2013.8.14.0060

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO LEONARDO FARIAS PAIXAO

ADVOGADO THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - (OAB PR35670-S)

Ordem 051

Processo 0038196-19.2015.8.14.0076

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO LEOMIR DA SILVA E SILVA

ADVOGADO FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR - (OAB PA7855-A)

Ordem 052

Processo 0737676-85.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE J.S.P.F.

APELANTE S.S.P.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO C.D.S.F.

ADVOGADO HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS - (OAB PA960-A)

ADVOGADO EDIVALDO DE AMORIM SANTOS - (OAB PA22810-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0003824-94.2011.8.14.0040

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Duplicata

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

agravado/APELANTE PROSOMA EMPRESA DE SAUDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA.

ADVOGADO MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES - (OAB PA20993-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

agravante/APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

ADVOGADO MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA5526-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

PROCURADORIA VALE S/A

agravado/APELANTE POSTO PARAUAPEBAS LTDA

ADVOGADO AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO SMI - SERVIÇOS DE MONTAGENS INTELIGENTES

ADVOGADO GISANDRO CARLOS JULIO - (OAB SP265662-A)

Ordem 054

Processo 0802204-38.2019.8.14.0006

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inadimplemento

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargado/REPRESENTANTE LICIA ANDYARA MIRANDA LOPES

ADVOGADO MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR - (OAB PA10778-A)

ADVOGADO VANESSA COMESANHA PEREIRA - (OAB PA26952-A)

POLO PASSIVO

embargante/AUTORIDADE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ISABELLE LOPES GARCIA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

Processo 0002083-79.2016.8.14.0028

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

embargado/APELADO GERALDO GONCALVES FERRAZ

ADVOGADO JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

Ordem 056

Processo 0834097-06.2017.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RAIMUNDA NOBRE DE LEAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Ordem 057

Processo 0849384-72.2018.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO COLEGIO DE ENSINO MEDIO SOPHOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

ADVOGADO VITOR DE LIMA FONSECA - (OAB PA14878-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

Processo 0021471-61.2012.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARIA DO SOCORRO GONCALVES COSTA

ADVOGADO ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA - (OAB PA14057-A)

ADVOGADO PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA - (OAB PA18870-A)

embargado/APELADO ADENIR DOS SANTOS COSTA FILHO

ADVOGADO ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA - (OAB PA14057-A)

ADVOGADO PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA - (OAB PA18870-A)

Ordem 059

Processo 0803135-37.2018.8.14.0051

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE LEIDIANE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA23027-A)

ADVOGADO VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB PA8182-A)

ADVOGADO AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO TAÍS BELTRÃO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

ADVOGADO VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

Ordem 060

Processo 0800445-70.2019.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adoção de Maior

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE M.S.D.N.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO I.T.S.D.O.

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO - (OAB PA19777-A)

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

ADVOGADO EDER MOREIRA FILHO - (OAB PA23816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 061

Processo 0000171-38.2013.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE FABIO PEREIRA PARDIM

ADVOGADO LEONARDO COSTA DE CASTRO - (OAB PA50000A)

ADVOGADO RONALD COSTA DE CASTRO - (OAB PA14613-A)

POLO PASSIVO

APELADO KAYK SANTANA PARDIM

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MARIA DE JESUS SANTANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 062

Processo 0000765-96.2013.8.14.0018

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO HELIO RIBEIRO

ADVOGADO ANDRE CALIXTO DA CRUZ - (OAB MG70509-A)

Ordem 063

Processo 0029408-88.2013.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE AMAZON LOGISTICS LTDA

ADVOGADO MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA5526-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES - (OAB PA31271-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

Ordem 064

Processo 0030913-27.2007.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE JOSE LUIZ CUNHA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - (OAB PE31132-A)

ADVOGADO CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - (OAB PE33667-A)

Ordem 065

Processo 0019735-37.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE ROSSI RESIDENCIAL SA

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

agravado/APELANTE SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

agravado/APELANTE VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO MURIEL VIEIRA MARTINS

ADVOGADO KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

Ordem 066

Processo 0016558-31.2015.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO CARLOS EDUARDO ARAUJO MERICIAS

ADVOGADO VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

Ordem 067

Processo 0064128-84.2015.8.14.0051

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE EMPRESA DE TRANSPORTES GOMES BORGES LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO TRANSPORTES URBANOS EIXO FORTE LTDA - ME

ADVOGADO ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA - (OAB PA6948-A)

Ordem 068

Processo 0875730-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ROSALIA RAIMUNDA BENTES DIAS HOLANDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 069

Processo 0877349-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOSE REINALDO DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 070

Processo 0810775-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO OLIVIA OLINDINA DE LIMA JACOB

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 071

Processo 0001495-63.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO LUANA FERNANDA PRATA DIAS DE LIRA

ADVOGADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

Ordem 072

Processo 0009961-80.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA

ADVOGADO PAULO SERGIO HAGE HERMES - (OAB PA2995-A)

Ordem 073

Processo 0024392-03.2006.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE JOSE INACIO STOLL NARDI

ADVOGADO MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - (OAB PA16-A)

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - (OAB PA14540-A)

ADVOGADO NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA - (OAB PA3560-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA4074-A)

Ordem 074

Processo 0032164-70.2013.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RAQUEL NAZARE PEREIRA

ADVOGADO KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA - (OAB PA16741-A)

Ordem 075

Processo 0805767-08.2018.8.14.0028

Classe Judicial AGRAVO INTERNO em apelação CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT

POLO ATIVO

agravante/AUTORIDADE PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO ROSANGELA DA ROSA CORREA - (OAB PA18629-A)

POLO PASSIVO

agravado/AUTORIDADE FAIRUZ HAMDEN COELHO

ADVOGADO BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA20490-A)

Ordem 076

Processo 0023967-97.2011.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

embargado/APELANTE GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

ADVOGADO ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL - (OAB PA17489-B)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO ROBERTA DI PAULA TUMA BENTES

ADVOGADO FELIPE DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA15628-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0805993-29.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO DE PROCEDIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 002

PROCESSO 0800806-17.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO KECIA RODRIGUES CORREIA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ORDEM 003

PROCESSO 0807275-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LEITO DE ENFERMARIA / LEITO ONCOLÓGICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA ELISA BRITO LOPES

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO OZEIAS DINIZ PAIXAO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0806817-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE SILVIO LOPES LUZ

ADVOGADO WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0811460-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE VIGIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 006

PROCESSO 0806693-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUCINDA MARIA COSTA NERI

ADVOGADO LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - (OAB PA13031-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0806374-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ADVOGADO DIEGO SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA017412-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DE FATIMA VASQUE ROCHA FERNANDES

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 008

PROCESSO 0813630-94.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0812899-98.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO JUNE JUDITE SOARES LOBATO - (OAB PA9751)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENO ALMEIDA CORREA

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

PROCURADOR KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0811725-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE DULCE DOS SANTOS ALVES SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0810705-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

ADVOGADO INGRID DE MOURA SERAFIM - (OAB PA29304-A)

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ORIXIMINA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO NADJA NARA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA - (OAB PA2203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0807529-12.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0805510-62.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO DE PERMANÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCIO RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO NATACHA MONTEIRO DA MOTA - (OAB PA23558)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 014

PROCESSO 0805968-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MANOEL SANCHES FILHO

ADVOGADO MARCOS ROGERIO SILVA - (OAB GO55828-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 015

PROCESSO 0811582-65.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 016

PROCESSO 0001369-72.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ERECER LINDEBERGH SILVA

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

ORDEM 017

PROCESSO 0000039-11.2015.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO - (OAB PA15848-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE ANAPU

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS - (OAB PA7789-A)

ORDEM 018

PROCESSO 0009725-90.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - (OAB RJ087849)

ORDEM 019

PROCESSO 0807552-55.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB PA19901-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0809076-24.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE JSL S/A.

ADVOGADO LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - (OAB SP234573-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 021

PROCESSO 0807781-78.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EDITAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LOCFORT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

ADVOGADO CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

ADVOGADO BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO - (OAB MG110820-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIDNEY SOARES SANTOS

ADVOGADO WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM - (OAB MT23558-A)

AGRAVADO DIONISIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM - (OAB MT23558-A)

AGRAVADO MONOTHY TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP

AGRAVADO SOUZA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 022

PROCESSO 0003957-86.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.

ADVOGADO BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - (OAB SP112221)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 023

PROCESSO 0810876-19.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FERNANDA RAMIA DA SILVEIRA BUENO OLIVEIRA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 024

PROCESSO 0806170-90.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PROVA DE TÍTULOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA

ADVOGADO SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA - (OAB PA13873-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 025

PROCESSO 0806942-53.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 026

PROCESSO 0807291-56.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 027

PROCESSO 0801587-62.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CND

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 028

PROCESSO 0803786-57.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMUNICAÇÃO SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 029

PROCESSO 0002102-23.2014.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIZANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO DO ROSARIO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 030

PROCESSO 0802069-87.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

ADVOGADO WALDIR GOMES FERREIRA - (OAB RR6648-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO COORDENADOR DO CERAT SEFA

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 031

PROCESSO 0026277-76.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ELIANI CRISTINA FERREIRA FARIAS

ADVOGADO ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

JUIZO RECORRENTE THOMAS CRISTIAN FARIAS REIS

ADVOGADO ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS - (OAB PA14268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 032

PROCESSO 0012996-53.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO EDILSON DOS SANTOS BARROSO

ADVOGADO ELISANGELA DE SOUZA ARAUJO - (OAB PA24000A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 033

PROCESSO 0015594-38.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO 4ªVARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

RECORRIDO MARIA CRISTINA LEO SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 034

PROCESSO 0000361-09.2012.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRAGANCA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE PERCIVAL DA CONCEICAO MORAES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 035

PROCESSO 0806954-78.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANDREIA FERREIRA DE ANDRADE

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 036

PROCESSO 0801635-95.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANTONIO ROQUE NETO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ORDEM 037

PROCESSO 0810582-75.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ZEILA MARIA ALVES FONSECA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 038

PROCESSO 0007786-86.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REINTEGRAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ERISVANDE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO SENO PETRI - (OAB PA4904-A)

ORDEM 039

PROCESSO 0810575-83.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA VITORIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ORDEM 040

PROCESSO 0812090-56.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LUIZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ORDEM 041

PROCESSO 0807151-31.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

EMBARGADO/APELADO KELLY JULIANA SILVA DA SILVA

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 042

PROCESSO 0848285-33.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL LICITAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO C. & C. E I. L.

ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

ADVOGADO CAIO CESAR DIAS SANTOS - (OAB PA20131-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 043

PROCESSO 0803671-81.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 044

PROCESSO 0000570-24.2008.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO COMERCIAL S C LTDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO BERNARDO SOARES COSTA

APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS BITTENCOURT COSTA

APELADO MARIA DE FATIMA BITTENCOURT COSTA

APELADO ANTONIO CELIO FERREIRA DA SILVA

ORDEM 045

PROCESSO 0010344-63.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM

EMBARGADO/APELANTE DEJANIRA DA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO DEJANIRA DA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 046

PROCESSO 0019008-49.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO IVAN DE JESUS CHAVES VIANA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO MARIO PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

APELADO ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

ORDEM 047

PROCESSO 0017954-82.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDERSON ANDRE DAVID DE OLIVEIRA

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 048

PROCESSO 0804128-16.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITURA DE PARAUAPEBAS

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO JOSE MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 049

PROCESSO 0008086-54.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO FRANCINALDO FERREIRA DOS MONTES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 050

PROCESSO 0008669-39.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO ODICLEI DE ALMEIDA MACEDO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 051

PROCESSO 0008706-66.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RONILDO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 052

PROCESSO 0011310-97.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE CAPANEMA PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSILEIDE DA ROSA SOBRINHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 053

PROCESSO 0013432-83.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

APELADO DALCINEY ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 054

PROCESSO 0011314-37.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WALTER DIAS CUNHA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 055

PROCESSO 0000864-21.2013.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELINO DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO WALTER DE ALMEIDA ARAUJO - (OAB PA13905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 056

PROCESSO 0011437-35.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WANDERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 057

PROCESSO 0005229-19.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

POLO PASSIVO

APELADO VALDINEY PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 058

PROCESSO 0012827-40.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE IRLER JORGE GOMES SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IRLER JORGE GOMES SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 059

PROCESSO 0011248-20.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO SERGIO SANTIAGO GIBSON ALVES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 060

PROCESSO 0011538-72.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARCELO TEIXEIRA BRASIL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO TEIXEIRA BRASIL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 061

PROCESSO 0000294-72.2012.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 062

PROCESSO 0005258-51.2012.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 063

PROCESSO 0030984-53.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO ABUD BARBALHO

ADVOGADO JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ORDEM 064

PROCESSO 0009794-14.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE TERCEIRA VARA CIVEL DE MARABA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOEL RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 065

PROCESSO 0011911-06.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSIEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 066

PROCESSO 0012960-08.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALE S.A.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

ADVOGADO ALBERTO NINIO - (OAB RJ121703-A)

ADVOGADO CLOVIS TORRES JUNIOR - (OAB RJ127987-A)

ADVOGADO ALEXANDRA DA COSTA NEVES - (OAB PA17905-A)

PROCURADORIA VALE S/A

ORDEM 067

PROCESSO 0001821-64.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIELSON DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 068

PROCESSO 0011886-90.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DENILSON RIBEIRO LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 069

PROCESSO 0015598-33.2016.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEANDRO ANTONIO DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 070

PROCESSO 0008242-44.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JORGE ALBERTO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO ANA CARLA CUNHA LOBATO - (OAB PA29707-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 071

PROCESSO 0003095-24.2009.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE REDENCAO IPMR

ADVOGADO RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO LUIZ DE MACEDO

ADVOGADO ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA - (OAB PA10776)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 072

PROCESSO 0827790-31.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ARROLAMENTO DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SANTOS NETO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 073

PROCESSO 0809623-97.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VERA ALICE NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

ADVOGADO FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI - (OAB PA200-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 074

PROCESSO 0005382-55.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM IPAMB

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ODILEA GOMES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 075

PROCESSO 0815889-37.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANA MARIA GOMES FERREIRA

ADVOGADO JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

APELADO SONIA IZABEL GOMES FERREIRA

ADVOGADO JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 076

PROCESSO 0850664-44.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO LEAO DE ALMEIDA

ADVOGADO ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO - (OAB PA1974-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 077

PROCESSO 0844024-88.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NOMEAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LIVIA ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO JOAO AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO ALICE SOUSA MOTA

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO EVENY DE PAULA CARVALHO DA CUNHA

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

ORDEM 078

PROCESSO 0000283-92.2015.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PAULO CANDIDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 079

PROCESSO 0805719-09.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE P. H. M. D. O.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J. A. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO L. D. S. D. J.

TERCEIRO INTERESSADO A. B. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO P. M.

ORDEM 080

PROCESSO 0801918-89.2021.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 081

PROCESSO 0003071-62.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE R. D. R. A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO H. G. A. D. S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 082

PROCESSO 0803210-08.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA JULIANA COSTA SILVA

ADVOGADO JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

ADVOGADO ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA016988-A)

ADVOGADO INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 083

PROCESSO 0013887-52.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 084

PROCESSO 0835945-23.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO PARA - SINDNUT/PA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 085

PROCESSO 0001511-56.2011.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EUMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

ORDEM 086

PROCESSO 0003084-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LEVY DE MORAES MIRANDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELANTE VALDELINA NASCIMENTO DE LIMA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 087

PROCESSO 0003927-81.2013.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO OSVALDO LOURINHO DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 088

PROCESSO 0040195-50.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO WILSON PEREIRA BITTENCOURT

ADVOGADO JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA15229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 089

PROCESSO 0001317-32.2015.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDADO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SIMONE DO SOCORRO DA LUZ RIBEIRO MIRANDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 090

PROCESSO 0000115-83.2014.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO WILSON SOUSA DE LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 091

PROCESSO 0801624-78.2017.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL JORNADA DE TRABALHO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

ADVOGADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA - (OAB PA6-A)

ADVOGADO LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA7578-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO VANIA SUELY ALVES FERREIRA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO/APELADO MARIA DE JESUS PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO/APELADO SILVIA MARIA RODRIGUES ANDRE

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO/APELADO LEIDIANE SILVA DA SILVA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO/APELADO SEBASTIANA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO/APELADO RENILDA DE JESUS MARQUES VILHENA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO/APELADO CLENILDA SABINO FERREIRA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO/APELADO MARIA LUZIA BILAO ARAUJO

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

EMBARGADO/APELADO MARIA DE LOURDES MACIEL RODRIGUES

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 092

PROCESSO 0805977-84.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/APELANTE STAEL MARIA BRITO DE FREITAS

ADVOGADO INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS - (OAB PA6015-A)

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO STAEL MARIA BRITO DE FREITAS

ADVOGADO INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS - (OAB PA6015-A)

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 093

PROCESSO 0001765-32.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SISA SALVACAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA - (OAB PA12139-A)

ADVOGADO ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 094

PROCESSO 0007757-05.2016.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ÍNDICE DA ALÍQUOTA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 095

PROCESSO 0030866-48.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO DOS REIS ALVES

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 096

PROCESSO 0019316-85.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOAO EVERALDO LOPES DO VALE

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA - (OAB PA6977-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 097

PROCESSO 0000037-65.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

APELADO CEZARINA CHAAR HACHEM CHAVES

ADVOGADO JOSE GONCALVES CHAVES - (OAB PA2961-A)

ADVOGADO ANAMARIA CHAVES STILIANIDI - (OAB PA922-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 098

PROCESSO 0024844-32.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO LYRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ORDEM 099

PROCESSO 0063926-46.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ROBERTO BRABO TEIXEIRA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

APELADO JOSE CONCEICAO

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

ADVOGADO GIULIANNA NEVES SILVA - (OAB PA20703-A)

APELADO SEBASTIAO UBIRAJARA BRANDAO

APELADO JOSE AUGUSTO CARDOSO MARTINS

APELADO CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

APELADO VALDELIR DA SILVA SANTOS

APELADO OZIEL DA SILVA MONTEIRO

APELADO LOURENCO MODESTO DIAS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELADO RAIMUNDO DE SOUSA PINTO

APELADO JOSE NEVES DO NASCIMENTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 100

PROCESSO 0055155-74.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO OLIVEIRA TOBELEM

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ORDEM 101

PROCESSO 0034402-33.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ISAIAS MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 102

PROCESSO 0056662-65.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO CARLOS DELBEN COELHO FILHO - (OAB PA20489)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ORDEM 103

PROCESSO 0012907-04.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JULIMAR OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JULIMAR OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JULIMAR OLIVEIRA MEIRA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 104

PROCESSO 0005908-34.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MEGGIE CAROLINA SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 105

PROCESSO 0004966-32.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE NELMA ELIZABETH RODRIGUES PIMENTEL

ADVOGADO ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 106

PROCESSO 0011699-76.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON DUARTE MIRANDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 107

PROCESSO 0004621-38.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANA CORREA E SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 108

PROCESSO 0002124-32.2018.8.14.0010

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE WANDSON PRAIA FARIAS

ADVOGADO ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

APELANTE MANOEL SAGICA DE SOUSA

ADVOGADO ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BREVES

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BREVES ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 109

PROCESSO 0000127-65.2001.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO ZAMPIETRO GONCALVES LTDA

ADVOGADO JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO - (OAB PA14519-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 110

PROCESSO 0007899-48.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DATA MEMORY TECNOLOGIA OPTICA LTDA

ORDEM 111

PROCESSO 0029318-46.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÕES REGULARES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JAILSON RODRIGUES CORREA

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

ADVOGADO NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA - (OAB PA14092-A)

ADVOGADO PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

ADVOGADO SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO RODRIGO TEIXEIRA SALES - (OAB PA11068-A)

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 112

PROCESSO 0037790-41.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ERINOLDO CAMARA CRUZ

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 113

PROCESSO 0014821-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO GEORGE BRAGA DE SOUSA

ADVOGADO DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

ORDEM 114

PROCESSO 0023829-04.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEBORA LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - (OAB PA12513-A)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE MANOEL MESSIAS MORAES MARQUES

ADVOGADO KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES - (OAB PA12513-A)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MANOEL MESIAS MORAES MARQUES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 115

PROCESSO 0008733-75.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ROSANGELA DE NAZARE

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO FONSECA SANTA BRIGIDA

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 116

PROCESSO 0000712-57.2008.8.14.0094

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUA

ADVOGADO ROBERTO DE SOUSA CRUZ - (OAB PA23048-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO BARRETO TORRES

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO - (OAB PA2618-B-A)

ORDEM 117

PROCESSO 0010609-26.2015.8.14.0010

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BREVES

ADVOGADO WALTER ANTONIO FURTADO PUREZA - (OAB PA9898-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

POLO PASSIVO

APELADO GERSOLINO MIRANDA XISTO

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

APELADO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

APELADO EDIVALDO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

APELADO EDAILSON MONTEIRO RAMOS

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

APELADO RUTH SILVA E SILVA

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

APELADO RUBENITA FRANCA PEREIRA

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

APELADO ANA MARIA DE ALCANTARA MEDEIROS

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

APELADO EDIVALDO CARVALHO DA GAMA

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

APELADO JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

APELADO LUIZ ADILSON TEIXEIRA DANTAS

ADVOGADO ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES - (OAB PA7909-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 118

PROCESSO 0002903-64.2013.8.14.0041

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PEIXE BOI

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO CLAUDIO SANTIAGO DA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 22/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0858387-46.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C SEPARAÇÃO DE CORPOS

REQUERENTE: C J D O

ADVOGADA: PATRICIA LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: H C P P

DIA 22/03/2022

HORÁRIO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0865782-89.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PARTILHA, GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

REQUERENTE: A S D O F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A F F

DIA 22/03/2022

HORÁRIO: 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0853125-86.2019.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: R V L G D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J B D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO: 00005512820118140501 PROCESSO ANTIGO: 201430304224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??: Apelação Criminal em: 18/03/2022 APELADO: JUSTICA PUBLICA APELANTE: N. G. S. Representante(s): HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 1 APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000551 - 28.2011.8.14.0501 COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal Distrital de Mosqueiro APELANTE: Nestor Gomes da Silva (Adv . : Hilário Júnior - OAB/ PA n.º 4684) APELADO: Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata - se de recurso de APELAÇÃO (fls. 131/144) interposto por Nestor Gomes da Silva , inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Mosqueiro , que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática delitiva prevista no art. 217 - A 1 , do Código Penal Brasileiro . Em suas razões recursais, o apelante requer preliminarmente , a nulidade do processo por cerceamento de defesa e por ausência de realização de estudo psicossocial (prova requerida e deferida), e , no mérito a absolvição ou por insuficiência de provas, bem como , subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, seja o réu submetido a prisão domiciliar, nos termos do previsto no art. 318, inc. I, do CPP. Em contrarrazões , o Ministério Público do Estado do Pará manifestou - se pelo acolhimento das preliminares, e em caso de rejeição destas, pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 147/150) 1 Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 2 Nesta Instância Superior, o douto Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa (À s fls. 162/171) manifestou - se pela rejeição das teses preliminares, pelo parcial conhecimento do apelo e no mérito, pelo desprovimento do recurso. Em 01/02/2022, vieram - me os autos redistribuídos por prevenção suscitada pela Exm.ª Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias em razão da distribuição anterior do habeas corpus n.º 2011.3.007818 - 7 oriundo deste feito. À o relatório . D E C I D O . Constato Questão de Ordem Pública relativa à extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do previsto no art. 107, inc. IV, do CPB 2 Como suso mencionado, o apelante foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, de modo que a reprimenda não está mais sujeita a aumento. Logo, de acordo com o art. 109, II 3 , c/c art. 110, §1º 4 , e art. 115 5 , todos do CPB, tem-se o lapso temporal de 08 (oito) anos como parâmetro para aferição do prazo prescricional, posto que o réu era maior de 70 (setenta) anos (ex-vi. fls. 22v. destes autos) ao tempo em que foi proferida a sentença penal condenatória. 2 Art. 107, inc. IV, do CPB. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou perempção. 3 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 4 Art. 110 (...) §1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. 5 Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 3 Nessa perspectiva, observo que, do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação do dito condenatório (28/10/2013 - fls. 123) transcorreu lapso temporal superior ao aludido parâmetro, isto é, mais de 08 (oito) anos de prazo prescricional, impondo - se a declaração de extinção da punibilidade do apelante, conforme estabelece o art. 107, IV , do CPB . Destarte, verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conclui - se inexistir interesse processual do recorrente no prosseguimento do presente apelo, pois a extinção da punibilidade pela prescrição possui efeitos equivalentes aos da decisão absolutória , anulando quaisquer efeitos penais ou extrapenais da

condenação. Nesse sentido : "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO . PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade, pela prescrição, afasta o interesse recursal por outras discussões de mérito. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no Resp 1.605.229 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13/12/2018) (grifo nosso) 6 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 4 " EMBARGOS INFRINGENTES - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EQUIPARAÇÃO COM A ABSOLVIÇÃO. - O pedido absoluto carece de interesse recursal, uma vez que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva equipara-se à absolvição no que diz respeito aos efeitos da condenação. Logo, não se conhece de embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime que declara a extinção da punibilidade da embargante pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com o fim de resgatar o voto absoluto vencido." (TJ/MG, 10056110054378002, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Catta Preta, j. 10/03/2020) (grifo nosso) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA DEFESA QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há interesse recursal do réu em impugnar sentença que declara extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que esta decisão apaga todos os efeitos da condenação, sejam primários ou secundários, em desfavor do réu. 2. Recurso não conhecido." (TJ/DF, 0045058 55.2013.8.07.0016, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Cruz Macedo, j. 23/01/2020) (grifo nosso) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 5 Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c arts. 109, I, 110, §1º, e 115, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu NESTOR GOMES DA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, e, por consequência, julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de interesse recursal. P.R.I. Arquite - se, à luz do art. 133, X, do Regimento Interno deste TJE/PA 7. Belém-PA, 23 de Fevereiro de 2022. Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora 7 Art. 133. Compete ao relator: (...) X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível; VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2022.02.23 15:23:01 -03'00' PROCESSO: 00009014020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA A??o: Agravo de Execução Penal em: 18/03/2022 AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AGRAVANTE:WALTER DE JESUS COUTO SANTOS Representante(s): OAB 13254 - ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR 1 A GRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000901 - 40.2015.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: Vara de Execuções Penais de Belém AGRAVANTE: Walter de Jesus Couto Santos (Def.: Anna Izabel e Silva Santos) AGRAVADA: A Justiça Pública P ROCURADOR: Francisco Barbosa de Oliveira RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Tratam os autos de Agravo e m Execução Penal interposto por Walter de Jesus Couto Santos, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito de Execuções Penais de Belém, que indeferiu o seu livramento condicional por terem restado preenchidos os requisitos subjetivos para a concessão do aludido benefício. Em razões recursais, o Agravante requer a reforma da decisão do juízo a quo a fim de que seja concedido o Livramento Condicional por ausência de Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração de suposta falta grave, bem como que o Coordenador do Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico seja advertido pelo apontamento do irregular comportamento carcerário sem a instauração do devido procedimento para a apuração das supostas violações. Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou - se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso por ausência de razões indispensáveis para o manejo, e caso superada a preliminar, seja no mérito improvido. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou - se pelo não conhecimento do recurso. Vindo os autos a mim conclusos, chamei o feito a ordem e determinei o retorno do mesmo ao juízo a quo a fim de que fosse cumprida a integralidade do despacho de fls. 14, com o respectivo traslado das razões constantes do apenso da decisão agravada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR 2 Neste Anterior, em 11/08/2015, o agravante veio à 3ª bita, conforme o que se observa da certidão acostada

aos autos s fls. 37, sendo declarada extinta a sua punibilidade e o presente feito arquivado na Comarca de Origem com forme sentença de fls. 39. O relatório. In casu, tendo sido comprovada a morte do apelante por meio da Certidão de Óbito de fls. 37, atestando seu falecimento ocorrido no dia onze de agosto de 2015, portanto, durante a tramitação do presente recurso, impõe-se declarar extinta a sua punibilidade, restando prejudicado o presente agravo. Neste sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. ÔBITO DO ACUSADO. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APENADO, FORTE NO ART. 107, I DO CÂDIGO PENAL. Comprovado o Ôbito do r, ante a juntada de cópia da certidão de Ôbito, impositiva a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, restando prejudicado o exame da apelação interposta. APELO PREJUDICADO. (TJ - RS - APR: 70084502087 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 16/12/2020, Sessão Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/02/2021) Por todo o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Walter de Jesus Couto Santos, com fulcro no Art. 107, inc. I, do CP, restando prejudicado o agravo em execução, determinando, por consequência, o seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR 3 arquivamento e a baixa do presente feito de minha relatoria, à luz do Art. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte. P.R.I.C. Assim como decido. Belém - PA, 23 de fevereiro de 2022. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2022.02.23 15:24:23 -03'00' PROCESSO: 00043918420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RONALDO MARQUES VALLE A??: Apelação Criminal em: 18/03/2022 APELANTE:VANISON DOS SANTOS CORDEIRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0004391-84.2018.8.14.0039 ARGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS (Vara Criminal) APELANTE: VANISON DOS SANTOS CORDEIRO - Def. Público Diogo Marcell Eluan APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÉRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. OR RONALDO MARQUES VALLE EMENTA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO PENAL. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE DETRAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. RÁU QUE JÁ CUMPRIU A INTEGRALIDADE DA REPRIMENDA IMPOSTA. RECURSO PREJUDICADO. 1 - Uma vez que o recorrente já cumpriu a integralidade da pena imposta, resta esvaziado o pedido de detração da pena. 2 - Recurso prejudicado. DECISÃO MONOCRÁTICA A A A A A A A A Trata-se de Apelação Penal interposta em favor de VANISON DOS SANTOS CORDEIRO, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, que o condenou pelo delito definido nos arts. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 244 - B, da Lei 8.069/90, fixando-lhe a pena total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. A A A A A A A A A A A A Consta da inicial que, no dia 14 de abril de 2018, por volta das 20h30min, em Paragominas, o rão Vanison dos Santos Cordeiro, na companhia de um adolescente C.H.C.G., de 15 (quinze) anos de idade, foi abordado trafegando em uma bicicleta, por policiais militares que realizavam ronda no local. A A A A A A A A A A A A Durante a abordagem policial, foi encontrado, em poder do rão, uma arma de fogo de fabricação caseira e uma munição calibre 28. A A A A A A A A A A A A A denúncia foi recebida (fl. 62) e, após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o apelante na forma antes deduzida (sentença s fls. 99/102), decisão contra a qual se insurge a defesa. A A A A A A A A A A A A Em suas razões (fls. 115/116), a defesa requer, unicamente, que seja feita a detração da pena, nos termos do art. 12.736/2012. A A A A A A A A A A A A Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 119/120). A A A A A A A A A A A A O Procurador de Justiça Sergio Tibércio dos Santos Silva manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação, porque não atendidos os requisitos para sua admissibilidade, tendo em vista o pedido da defesa se referir à matéria de competência do Juízo da Execução Penal. (textuais) (fls. 128/129). A A A A A A A A A A A A o breve relatório. A A A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A A A Em breve sentença, o presente recurso de apelação visa, unicamente, a detração da pena, para que seja descontado, da pena imposta, o período de 09 (nove) meses que o rão permaneceu preso preventivamente. A A A A A A A A A A A A Ocorre que, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU - verifiquei que o magistrado, da data de 22 de janeiro do corrente ano (DJe nº 7297/2022), proferiu decisão extinguindo a pena do rão Vanison dos Santos Cordeiro, ante o seu cumprimento integral, nos seguintes termos: A A Processo: 0002099-92.2019.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo

Passivo(s): VANISON DOS SANTOS CORDEIRO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de VANISON DOS SANTOS CORDEIRO, condenado (a) a (s) pena (s) total de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão em regime semiaberto, por um processo do juízo da Vara Única da Comarca de Paragominas-PA, Processo nº 0004391- 84.2018.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no artigo Art. 244-B, da Lei 8.069/1990 e art. 14, da Lei 10.826/2003 que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a extinção da pena em razão do cumprimento (mov. 10). O apenado foi preso em 14/04/2018 e foi beneficiado com progressão ao regime aberto - prisão domiciliar em 05/04/ 2019, com término de pena previsto para 12/10/2021. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime semiaberto. O término da pena do sentenciado se deu em 12/10/2021, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado VANISON DOS SANTOS CORDEIRO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 21 de janeiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito. É o relatório. Portanto, verifica-se que o pedido formulado pela defesa no recurso de apelação se encontra esvaziado, restando, assim, prejudicada a sua análise. É o relatório. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O FEITO, nos termos da fundamentação. É o relatório. Secretaria para as providências cabíveis. É o relatório. Belém (PA), 17 de março de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00005512820118140501 PROCESSO ANTIGO: 201430304224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA AÇÃO: Apelação Criminal em: 18/03/2022---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:N. G. S. Representante(s): HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 1 APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000551 - 28.2011.8.14.0501 COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal Distrital de Mosqueiro APELANTE: Nestor Gomes da Silva (Adv . : Hilário Júnior - OAB/ PA n.º 4684) APELADA : Justiça Pública PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata - se de recurso de APELAÇÃO (fls. 131/144) interposto por Nestor Gomes da Silva , inconformado com a sentença prolatada pelo MM. juízo da 2ª Vara Criminal Distrital de Mosqueiro , que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática delitiva prevista no art. 217 - A 1 , do Código Penal Brasileiro . Em suas razões recursais, o apelante requer preliminarmente , a nulidade do processo por cerceamento de defesa e por ausência de realização de estudo psicossocial (prova requerida e deferida), e , no mérito a absolvição por insuficiência de provas, bem como , subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, seja o réu submetido a prisão domiciliar, nos termos do previsto no art. 318, inc. I, do CPP. Em contrarrazões , o Ministério Público do Estado do Pará manifestou - se pelo acolhimento das preliminares, e em caso de rejeição destas, pugnou pelo conhecimento e improvemento do apelo (fls. 147/150) 1 Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 2 Nesta Instância Superior, o douto Procurador de Justiça Criminal, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa (À s fls. 162/171) manifestou - se pela rejeição das teses preliminares, pelo parcial

conhecimento do apelo e no mérito, pelo desprovimento do recurso. Em 01/02/2022, vieram - me os autos redistribuídos por prevenção suscitada pela Exm.^a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias em razão da distribuição anterior do habeas corpus n.º 2011.3.007818 - 7 oriundo deste feito. É o relatório . D E C I D O . Constatado Questão de Ordem Pública relativa à extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do previsto no art. 107, inc. IV, do CPB 2 Como suso mencionado, o apelante foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, de modo que a reprimenda não está mais sujeita a aumento. Logo, de acordo com o art. 109, II 3 , c/c art. 110, §1º 4 , e art. 115 5 , todos do CPB, tem-se o lapso temporal de 08 (oito) anos como parâmetro para aferição do prazo prescricional, posto que o réu era maior de 70 (setenta) anos (ex-vi. fls. 22v. destes autos) ao tempo em que foi proferida a sentença penal condenatória. 2 Art. 107, inc. IV, do CPB. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição, decadência ou perempção. 3 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 4 Art. 110 (...) §1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 5 Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 3 Nessa perspectiva, observo que, do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação do édito condenatório (28/10/2013 - fls. 123) transcorreu lapso temporal superior ao aludido parâmetro, isto é, mais de 08 (oito) anos de prazo prescricional, impondo - se a declaração de extinção da punibilidade do apelante, conforme estabelece o art . 107, IV , d o CP 6 . Destarte, verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conclui - se inexistir interesse processual do recorrente no prosseguimento do presente apelo, pois a extinção da punibilidade pela prescrição possui efeitos equivalentes aos da decisão absolutória , anulando quaisquer efeitos penais ou extrapenais da condenação. Nesse sentido : "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO . PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade, pela prescrição, afasta o interesse recursal por outras discussões de mérito. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no Resp 1.605.229 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13/12/2018) (grifo nosso) 6 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 4 " EMBARGOS INFRINGENTES - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EQUIPARAÇÃO COM A ABSOLVIÇÃO. - O pedido absolutório carece de interesse recursal, uma vez que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva equipara-se à absolvição no que diz respeito aos efeitos da condenação. Logo, não se conhece de embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime que declara a extinção da punibilidade da embargante pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com o fim de resgatar o voto absolutório vencido." (TJ/MG, 10056110054378002, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Catta Preta, j. 10/03/2020) (grifo nosso) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA DEFESA QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há interesse recursal do réu em impugnar sentença que declara extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que esta decisão apaga todos os efeitos da condenação, sejam primários ou secundários, em desfavor do réu. 2. Recurso não conhecido." (TJ/DF, 0045058 55.2013.8.07.0016, 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Cruz Macedo, j. 23/01/2020) (grifo nosso) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 5 Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c arts . 109, I I , 110, §1º, e 115, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do réu NESTOR GOMES DA SILVA , em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal , na modalidade intercorrente, e, por consequência, julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de interesse recursal. P.R.I. Arquite - se , à luz do art. 133, X , do Regimento Interno deste TJE/PA 7 . Belém-PA, 23 de Fevereiro de 2022. Des.^a VANIA FORTES BITAR Relatora 7 Art. 133. Compete ao relator: (...) X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível; VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2022.02.23 15:23:01 -03'00'

PROCESSO: 00009014020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA AÇÃO: Agravo de Execução Penal em: 18/03/2022---AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO AGRAVANTE:WALTER DE JESUS COUTO SANTOS Representante(s): OAB 13254 - ANNA
IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR 1 AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0000901 - 40.2015.8.14.0401 COMARCA DE ORIGEM: Vara de Execuções Penais de
Belém AGRAVANTE: Walter de Jesus Couto Santos (Def.: Anna Izabel e Silva Santos) AGRAVADA: A
Justiça Pública PROCURADOR: Francisco Barbosa de Oliveira RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar
Vistos, etc. Tratam os autos de Agravo em Execução Penal interposto por Walter de Jesus Couto Santos,
inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito de Execuções Penais de Belém, que
indeferiu o seu livramento condicional por terem restado preenchidos os requisitos subjetivos para a
concessão do aludido benefício. Em razões recursais, o Agravante requer a reforma da decisão do juízo a
quo a fim de que seja concedido o Livramento Condicional por ausência de Procedimento Administrativo
Disciplinar para a apuração de suposta falta grave , bem como que o Coordenador do Núcleo Gestor de
Monitoramento Eletrônico seja advertido pelo apontamento do irregular comportamento carcerário sem a
instauração do devido procedimento para a apuração das supostas violações. Em contrarrazões, o
Ministério Público manifestou - se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso por ausência de
peças indispensáveis para o manejo, e caso superada a preliminar, seja no mérito improvido. Nesta
Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou - se pelo não
conhecimento do recurso. Vindo os autos a mim conclusos, chamei o feito a ordem e determinei o retorno
do mesmo ao juízo a quo a fim de que fosse cumprida a integralidade do despacho de fls. 14, com o
respectivo traslado das peças constantes do apenso da decisão agravada. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR 2 Neste
ínterim , em 11/08/2015, o agravante veio à óbito, conforme o que se observa da certidão acostada aos
autos às fls. 37, sendo declarada extinta a sua punibilidade e o presente feito arquivado na Comarca de
Origem conforme sentença de fls. 39 . É o relatório. In casu , tendo sido comprovada a morte do apelante
por meio da Certidão de óbito de fls. 37 , a testando seu falecimento ocorrido no dia onze de agosto de
2015 , portanto , durante a tramitação do presente recurso, impõe - se declarar extinta a sua punibilidade,
restando prejudicado o presente agravo . Neste sentido, verbis : APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA
O PATRIMÔNIO. ROUBO. ÓBITO DO ACUSADO. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO
APENADO, FORTE NO ART. 107, I DO CÓDIGO PENAL. Comprovado o óbito do réu, ante a juntada de
cópia da certidão de óbito, impositiva a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I,
do Código Penal, restando prejudicado o exame da apelação interposta. APELO PREJUDICADO. (TJ - RS
- APR: 70084502087 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 16/12/2020, Sétima
Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/02/2021) Por todo o exposto, declaro , de ofício, extinta a
punibilidade de Walter de Jesus Couto Santos , com fulcro no Art. 107, inc . I, do CP, restando prejudicado
o agravo em execução , determinando, por consequência, o seu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR 3 arquivamento e a
baixa do presente feito de minha relatoria , à luz do A rt. 133, inc. X, do Regimento Interno desta Corte .
P.R.I.C . É como decido . Belém - PA, 23 de fevereiro de 20 2 2 . Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora
VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA
VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2022.02.23 15:24:23 -03'00'

PROCESSO: 00043918420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação
Criminal em: 18/03/2022---APELANTE:VANISON DOS SANTOS CORDEIRO Representante(s): OAB
0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA.
APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº: 0004391-84.2018.8.14.0039 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE
DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS (Vara Criminal) APELANTE: VANISON DOS
SANTOS CORDEIRO - Def. Público Diogo Marcell Eluan APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. OR RONALDO
MARQUES VALLE EMENTA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO PENAL. CRIME DE PORTE DE
ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE DETRAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE.

RÉU QUE JÁ CUMPRIU A INTEGRALIDADE DA REPRIMENDA IMPOSTA. RECURSO PREJUDICADO.

1 - Uma vez que o recorrente já cumpriu a integralidade da pena imposta, resta esvaziado o pedido de detração da pena. 2 - Recurso prejudicado. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta em favor de VANISON DOS SANTOS CORDEIRO, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, que o condenou pelo delito definido nos arts. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 244 - B, da Lei 8.069/90, fixando-lhe a pena total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Consta da inicial que, no dia 14 de abril de 2018, por volta das 20h30min, em Paragominas, o réu Vanison dos Santos Cordeiro, na companhia de um adolescente C.H.C.G., de 15 (quinze) anos de idade, foi abordado trafegando em uma bicicleta, por policiais militares que realizavam ronda no local. Durante a abordagem policial, foi encontrado, em poder do réu, uma arma de fogo de fabricação caseira e uma munição calibre 28. A denúncia foi recebida (fl. 62) e, após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o apelante na forma antes deduzida (sentença às fls. 99/102), decisão contra a qual se insurge a defesa. Em suas razões (fls. 115/116), a defesa requer, unicamente, que seja feita a detração da pena, nos termos do art. 12.736/2012. Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 119/120). O Procurador de Justiça Sergio Tibãrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação, porque não atendidos os requisitos para sua admissibilidade, tendo em vista o pedido da defesa se referir à matéria de competência do Juízo da Execução Penal. (textuais) (fls. 128/129). É o breve relatório. Decido. Em breve síntese, o presente recurso de apelação visa, unicamente, a detração da pena, para que seja descontado, da pena imposta, o período de 09 (nove) meses que o réu permaneceu preso preventivamente. Ocorre que, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU - verifiquei que o magistrado, da data de 22 de janeiro do corrente ano (DJe nº 7297/2022), proferiu decisão extinguindo a pena do réu Vanison dos Santos Cordeiro, ante o seu cumprimento integral, nos seguintes termos: Processo: 0002099-92.2019.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): VANISON DOS SANTOS CORDEIRO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de VANISON DOS SANTOS CORDEIRO, condenado (a) a (s) pena (s) total de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão em regime semiaberto, por um processo do juízo da Vara Única da Comarca de Paragominas-PA, Processo nº 0004391- 84.2018.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no artigo Art. 244-B, da Lei 8.069/1990 e art. 14, da Lei 10.826/2003o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a extinção da pena em razão do cumprimento (mov. 10). O apenado foi preso em 14/04/2018 e foi beneficiado com progressão ao regime aberto - prisão domiciliar em 05/04/ 2019, com término de pena previsto para 12/10/2021. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime semiaberto. O término da pena do sentenciado se deu em 12/10/2021, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado VANISON DOS SANTOS CORDEIRO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 21 de janeiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito. Portanto, verifica-se que o pedido formulado pela defesa no recurso de apelação se encontra esvaziado, restando, assim, prejudicada a sua análise. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O FEITO, nos termos da fundamentação À Secretaria para as providências cabíveis. Belém (PA), 17 de março de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA JUDICIAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ATA/RESENHA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 07 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 14 DE MARÇO DE 2022. Colegiado sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora **VANIA BITAR, em exercício.** Sessão que também houve participação, além da Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **RONALDO VALLE, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES** e **JUIZ CONVOCADO.** Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES.** Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0029672-91.2016.8.14.0401) APELANTE:

ALFREDO NAZARETH MELO SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: RIBEIRO MENDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REPRESENTANTE(S): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR, OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA, OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY, OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes e Juiz Convocado.

DECISÃO: Retirado de pauta, com pedido de sustentação oral, protocolo 2022.00262847-29.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0002190-41.2005.8.14.0024)

APELANTE: JOSE MUNIZ CARDOSO*

REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE XINGUARA (0001750-53.2009.8.14.0065)

APELANTE(S): FRANCISCO SOUZA FERREIRA, WEDSON FERNANDES PENA, MAYRON OLIVEIRA DAMASCENA

REPRESENTANTE(S): BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006145-52.2009.8.14.0401)

APELANTE: HERBSON RODRIGUES PEREIRA

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

APELANTE: EDER DOS SANTOS BENTO

REPRESENTANTE(S): OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO, OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021017-15.2010.8.14.0401)

APELANTE: ALEXANDRE DA COSTA MAUES

REPRESENTANTE(S): DANIEL SABBAG (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008921-47.2011.8.14.0051)

APELANTE: RODOLFO ADAM MONTEIRO SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0003103-18.2012.8.14.0070)

APELANTE: IDAILSON CASTRO OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0007673-06.2013.8.14.0040)

APELANTE: FRANCISCO MOREIRA LOPES*

REPRESENTANTE(S): KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0000467-61.2013.8.14.0097)

APELANTE: CRISTIANO CHAGAS DE JESUS

REPRESENTANTE(S): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0007106-84.2013.8.14.0133)

APELANTE: GLEISE LIMA MORAES

REPRESENTANTE(S): ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE ALEGRE (0000357-63.2013.8.14.0032)

APELANTE: REINALDO LUIZ DA COSTA GONZALEZ MURRIETA

REPRESENTANTE(S): OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0054126-03.2015.8.14.0133)

APELANTE: EMERSON SERRÃO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE URUARÁ (0105722-33.2015.8.14.0066)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: EDMAR DOS SANTOS BATISTA

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ (0043644-68.2015.8.14.0012)

APELANTE: SERGIO ALHO RODRIGUES*

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0064457-08.2015.8.14.0048)

APELANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ANTONIO WAGNER SANTOS DO CARMO

REPRESENTANTE(S): ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0000142-51.2016.8.14.0010)

APELANTE: GERCIANE CARDOSO CHAVES

REPRESENTANTE(S): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0101026-10.2016.8.14.0133)

APELANTE: KAIQUE ALBERTO CORREA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000046-73.2017.8.14.0051)

APELANTE: BRUNO PEDRO MATOS MACIEL

REPRESENTANTE(S): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA, OAB 28437 - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012662-97.2017.8.14.0401)

APELANTE: GEANDRESO SOUSA PEREIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003475-14.2018.8.14.0051)

APELANTE: DEUSDEDT DE OLIVEIRA PARANATINGA

REPRESENTANTE(S): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA, OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021495-41.2016.8.14.0401)

APELANTE: SIDNEI MONTEIRO DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR)

APELANTE: NAZARENO MONTEIRO DA CRUZ

REPRESENTANTE(S): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

OBS.: Autos retirado de pauta da 3ª sessão ordinária do plenário virtual/2022.

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018541-85.2017.8.14.0401)

APELANTE(S): CASSIO DE FRANCA CARDOSO OU CARLOS DE SOUZA, MAURICIO MOREIRA MENEZES OU AUGUSTO CESAR SILVA LIMA OU ROBSON CARDOSO DA SILVA OU ROBSON CARDOSO D

REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

OBS.: Autos retirado de pauta da 3ª sessão ordinária do plenário virtual/2022.

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0002041-30.2017.8.14.0049)

APELANTE(S): GUSTAVO DIAS DA SILVA, LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

OBS.: Autos retirado de pauta da 3ª sessão ordinária do plenário virtual/2022.

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

Para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DESA. VANIA BITAR**. Presidente, m exercício.

Belém (PA), 17 de março de 2022.

ATA/RESENHA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência da Excelentíssima Desembargadora VANIA BITAR, em exercício. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES(Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procuradora de Justiça MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 07 DE MARÇO DE 2022 e finalizada às 14H do DIA 14 DE MARÇO DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)

1 - PROCESSO: 0003767-96.2019.8.14.0072 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MARCOS BENTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: WILSON DOS SANTOS MARTINS (OAB/PA 20811-A) - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

2 - PROCESSO: 0811298-57.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: RAYZA PASSINHO SABOIA A

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

3 - PROCESSO: 0810262-77.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: DIRANILSON MORAES LEITE
REPRESENTANTE: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB/PA 11505-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

4 - PROCESSO: 0811231-92.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: PAULO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

5 - PROCESSO: 0811310-71.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: RAFAEL MOREIRA
REPRESENTANTE: RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB/PA 26330-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA Plenário Virtual (peticionamento de sustentação oral).

6 - PROCESSO: 0002584-10.2010.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: ANTONIO JUNIOR DA SILVA FERNANDES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

7 - PROCESSO: 0002603-90.2017.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO
APELANTE: ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

8 - PROCESSO: 0000189-16.2010.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCIANO CHAGAS GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: HADELSON RICARDO GATINHO MARQUES
REPRESENTANTE: AMIRALDO NUNES PARDAUIL (OAB/PA 7158-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Julgo improcedente.

9 - PROCESSO: 0006189-16.2017.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELIAS DA SILVA ASSIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.**10 - PROCESSO: 0014334-72.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WILSON DE OLIVEIRA MOURA

REPRESENTANTES: PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES (OAB/PA 29244-A), CILENE ASSUNCAO

PINTO (OAB/PA 28749-A), PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA (OAB/PA 23715-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MOURA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIA ANTONIA DA SILVA ALVES

REPRESENTANTE: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (OAB/PA 8238-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Julgo improcedente.**11 - PROCESSO: 0025576-28.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: NAIM MELO RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Julgo improcedente.**12 - PROCESSO: 0000003-39.2002.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JADER MARCELO LOPES DE SOUSA

REPRESENTANTE: RAY SHANDY CAMPELO LOPES (OAB/PI 12063)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.**13 - PROCESSO: 0000130-62.2009.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDIVARINO DA SILVA SANTOS

APELANTE: FERNANDO MAGALHAES DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**DECISÃO:** JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.**14 - PROCESSO: 0027120-56.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: YURI LEONARDO SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

15 - PROCESSO: 0016923-71.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MOISES DE SOUZA FARIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: THIAGO AZEVEDO DA SILVA

REPRESENTANTES: WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (OAB/PA 9017-A), PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA (OAB/PA 6337-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

16 - PROCESSO: 0001483-56.2019.8.14.0124 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALDO MONTEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

17 - PROCESSO: 0000243-26.2020.8.14.0050 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEYTON RAMOS FRANCA

REPRESENTANTE: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB MT17795-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

18 - PROCESSO: 0015109-92.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO HERMESON ALEIXO PALHETA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL

REPRESENTANTE: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

19 - PROCESSO: 0000008-13.2010.8.14.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADRIANO RODRIGUES BARROS

REPRESENTANTE: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL (OAB/PA 22171-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

20 - PROCESSO: 0000308-47.2005.8.14.0082 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: PAULO BARATA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou provimento ao recurso.

21 - PROCESSO: 0012297-79.2008.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WENDERS LUIZ DA ROCHA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

22 - PROCESSO: 0024538-15.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE CAIO MODESTO PRATA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou provimento ao recurso.

23 - PROCESSO: 0809291-92.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: DHEMES DE ALMEIDA CARDOSO

REPRESENTANTE: PATRICIA AYRES DE MELO (OAB/PA 19387-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Nego provimento ao recurso.

24 - PROCESSO: 0807183-68.2020.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SANDRO CORREA DE CARVALHO

REPRESENTANTES: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA 15814), KARINA ALMEIDA WIEGERT

(OAB/PA 20762-A), MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (OAB/PA 20731-A), RAIMUNDO NONATO

SOUSA CASTRO (OAB AM3829-A), JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (OAB/PA 11216-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. À unanimidade Egrégia Corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DESA. VANIA BITAR, Presidente, em exercício.** Belém/PA, 17 de março de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0005023-80.2017.8.14.0028)

APELANTE: CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

OBS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0002137-51.2011.8.14.0017)

APELANTE: GERALDO FERREIRA LIMA

REPRESENTANTE(S): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0004975-29.2013.8.14.0104)

APELANTE: JOSIVAL SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0000061-74.2017.8.14.0008)

APELANTE: RAIMUNDO BOTELHO CAMPOS*

REPRESENTANTE(S): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0015149-55.2017.8.14.0008)

APELANTE: ITALO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA*

REPRESENTANTE(S): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0006767-90.2017.8.14.0067)

APELANTE: GEREMIAS CARVALHO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PEIXE-BOI (0001864-90.2017.8.14.0041)

APELANTE: HELDER DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0007970-62.2017.8.14.0043)**

APELANTE: BENEDITO DA CONCEICAO LOUREIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)

APELANTE: JARLESON SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ (0006905-22.2017.8.14.0111)**

APELANTE: JEFERSON DIAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0010203-37.2017.8.14.0009)**

APELANTE: RONALDO SANTOS AVIZ DO CARMO

REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0006948-17.2018.8.14.0048)**

APELANTE: EMERSON DOUGLAS CORREA MONTEIRO

REPRESENTANTE(S): JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0013698-59.2018.8.14.0040)**

APELANTE(S): EDIMAR FRAZAO SILVA, DELROCHE BRITO DE SOUSA, ALDAIR FERREIRA

REPRESENTANTE(S): LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000016-04.2018.8.14.0051)**

APELANTE: VITOR MENDES RUIZ

REPRESENTANTE(S): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR)

APELANTE: EDIELY ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA, OAB 16211 -

JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL e VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO (0000084-25.2019.8.14.0501)

APELANTE: WARLISON DIAS SILVA
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Belém (PA), 17 de março de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **8ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 28 de março de 2022 e término às 14h do dia 04 de abril de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJe**:

001 - PROCESSO: 0801870-17.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: JOSE FELIPE CORREA PIRES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

002 - PROCESSO: 0022127-33.2017.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MARINALDO MACEDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6706066
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

003 - PROCESSO: 0003600-51.2019.8.14.0049 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: CARLOS MAGNO SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGANTE: PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA NETO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGANTE: ANDREY DA SILVA MOREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6857770
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

004 - PROCESSO: 0022151-90.2019.8.14.0401 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: FRANCISCO SOUSA DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6433265

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

005 - PROCESSO: 0010583-86.2019.8.14.0010 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE SÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID Nº 6072745

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

006 - PROCESSO: 0813400-52.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARCOS ALAN DO SOCORRO SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

007 - PROCESSO: 0813510-51.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: SANDRO JOSE MACIEL PASCOAL

ADVOGADO: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA - (OAB/PA 14092-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

008 - PROCESSO: 0813613-58.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ANDERSON MELO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

009 - PROCESSO: 0017027-21.2017.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: DANIEL RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

010 - PROCESSO: 0003726-91.2014.8.14.0012 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: PAULO MENDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB/PA 15311-A)

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA - (OAB/PA 18280-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB/PA 21306-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

011 - PROCESSO: 0008257-68.2019.8.14.0200 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: ANTONIO JOSE SALES NICOLAU

ADVOGADO: PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE - (OAB/PA 7605-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

012 - PROCESSO: 0017235-57.2012.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ROSEANA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA - (OAB/PA 8927-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

013 - PROCESSO: 0807049-24.2021.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JOHNNY MARCUS GOMES ROCHA
ADVOGADA: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB/PA 23620-A)
ADVOGADO: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - (OAB/PA 29215-A)
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO GILLET MONTEIRO
ADVOGADA: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB/PA 23620-A)
ADVOGADO: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO - (OAB/PA 29215-A)
RECORRIDO: MAURÍCIO MANOEL MAGALHÃES DE ASSUNÇÃO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

014 - PROCESSO: 0010419-78.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MILENA CRISTINA DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO: ELVES DE FREITAS - (OAB/PA 7230-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

015 - PROCESSO: 0001953-84.2019.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: CARLOS PANTOJA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

016 - PROCESSO: 0005767-82.2020.8.14.0024 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: EDIVALDO MOREIRA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

017 - PROCESSO: 0028087-33.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: PAULO ELIAS MARQUES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO

018 - PROCESSO: 0010117-54.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANDREY IGOR NASCIMENTO DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

019 - PROCESSO: 0010652-46.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO CESAR SARAIVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

020 - PROCESSO: 0017224-57.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RERISON SANTOS DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

021 - PROCESSO: 0001418-63.2015.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WANGLESON FARIAS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANDREA ALMEIDA CHAVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

022 - PROCESSO: 0003259-25.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GLENDA RANIELLE MESQUITA PINTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

023 - PROCESSO: 0800136-17.2021.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOHNNY CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

024 - PROCESSO: 0021555-72.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO DA SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

025 - PROCESSO: 0801866-72.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALD OLIVEIRA PALHETA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MARCIA GABRIELE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADA: HELIA MAGNO TAVARES - (OAB/PA 10942-A)

ADVOGADA: ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA - (OAB/PA 9229-A)

ADVOGADO: HERMINIO FARIAS DE MELO - (OAB/PA 8126-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

026 - PROCESSO: 0009639-62.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SAMUEL PIMENTEL DE LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

027 - PROCESSO: 0005768-55.2016.8.14.0138 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: R. DA. S. N.
ADVOGADA: JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA - (OAB/PA 26068-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

028 - PROCESSO: 0008612-74.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: F. R. B.
ADVOGADO: FERNANDO RODOLFO SILVA JUNIOR - (OAB/PA 13011)
ADVOGADA: DANIELLE DE LIMA SILVA - (OAB/PA 24405-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

029 - PROCESSO: 0002004-60.2017.8.14.0030 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADA DATIVA: AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO - (OAB/PA 28310-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

030 - PROCESSO: 0000321-31.2016.8.14.0221 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: D. M. S.
ADVOGADO: WALTER JORGE DIAS - (OAB/PA 13459-A)
ADVOGADO: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB/PA 8002-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

031 - PROCESSO: 0800905-34.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PABLO ROMANO DA COSTA FONSECA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

032 - PROCESSO: 0011160-73.2017.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: G. C. S.

ADVOGADO DATIVO: LECIVAL DA SILVA LOBATO - (OAB/PA 9042)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

033 - PROCESSO: 0005673-91.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GABRIEL RODRIGUES CHAVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

034 - PROCESSO: 0016978-51.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO DANIEL DA SILVA PINTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

035 - PROCESSO: 0800507-78.2021.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DELSON MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

036 - PROCESSO: 0013856-83.2019.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALDO FERNANDES MOTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

037 - PROCESSO: 0022040-14.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JHONATAN ANDRE ALFAIA SILVA
ADVOGADO: DAVI LIRA DA SILVA - (OAB/PA 16206-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

038 - PROCESSO: 0003403-02.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CELIO FERREIRA CORDEIRO FILHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

039 - PROCESSO: 0010104-84.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RENAN DOS REIS FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: PAULO AUGUSTO RAMOS FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

040 - PROCESSO: 0006032-43.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIS FERNANDO GOMES RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: OZIEL DE SOUZA SIMAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

041 - PROCESSO: 0007630-82.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO LOPES MARINHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ANDRE LUIZ DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

042 - PROCESSO: 0012467-12.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: E. S. M.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

043 - PROCESSO: 0014259-25.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - (OAB/PA 18478-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

044 - PROCESSO: 0011560-34.2018.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSÉ LUCAS DAMASCENO ALFAIA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

045 - PROCESSO: 0001753-25.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HUGO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: REGINALDO CAVALCANTE MESQUITA JUNIOR - (OAB/PA 27114-A)
ADVOGADA: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA - (OAB/PA 28057-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 17 de março de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0004066-93.2016.8.14.0067 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO CATETE PACHECO

REPRESENTANTE: HUMBERTO FEIO BOULHOSA (OAB/PA 7320-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID. N. 6349985 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

2 - PROCESSO: 0812936-28.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: RAIMUNDO TELES DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (OAB/PA 24782)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

3 - PROCESSO: 0001803-94.2007.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA COELHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

4 - PROCESSO: 0000888-07.2008.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CLÁUDIO DOURADO DIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

5 - PROCESSO: 0002432-22.2014.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

6 - PROCESSO: 0003468-48.2016.8.14.0065 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOEL ALVES DE ANDRADE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

7 - PROCESSO: 0014152-10.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROMARIO DA SILVA SOUZA
REPRESENTANTE: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (OAB/PA 16834-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

8 - PROCESSO: 0009784-68.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALD HENRIQUE RODRIGUES ROSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

9 - PROCESSO: 0811212-86.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: NILCILENE DA SILVA PORTILHO (OAB/PA 29469-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

10 - PROCESSO: 0812828-96.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DA CONCEICAO RODRIGUES
REPRESENTANTE: SHEILA COSTA SANTOS (OAB/PA 26484-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

11 - PROCESSO: 0813623-05.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA AMORIM
REPRESENTANTE: APIO PAES CAMPOS NETO (OAB/PA 28732-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

12 - PROCESSO: 0813520-95.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: ABSON XANDLER DOS SANTOS CAVALVANTE
REPRESENTANTE: SHEILA COSTA SANTOS (OAB/PA 26484-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

13 - PROCESSO: 0813820-57.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: JARBSON ELIZIARIO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

14 - PROCESSO: 0813903-73.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: LINDOMAR OLIVEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

15 - PROCESSO: 0814909-18.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE ROBSON DE ARAUJO BARROS
REPRESENTANTES: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

16 - PROCESSO: 0023039-30.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ALEX COSTA LEAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

17 - PROCESSO: 0001024-21.2019.8.14.0038 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ANTONIO EDESON OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (OAB/PA 18060-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

18 - PROCESSO: 0000583-90.2012.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCIANE FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

19 - PROCESSO: 0027226-23.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALLAN AUGUSTO MIRANDA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

20 - PROCESSO: 0016570-31.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

21 - PROCESSO: 0000800-31.2007.8.14.0062 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EMBARGANTE: CELSO LOPES CARDOSO
REPRESENTANTES: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU (OAB/DF 18074), ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (OAB DF1465-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 7462720 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

22 - PROCESSO: 0813734-86.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: LUIS ANTONIO PINTO DUARTE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

23 - PROCESSO: 0000911-23.2006.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MANOEL WANDERLEY BRAZ DA SILVA
REPRESENTANTES: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB/PA 8707-A), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB/PA 14092-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

24 - PROCESSO: 0002491-78.2012.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: NAZARENO SOARES DA COSTA
REPRESENTANTES: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A), SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB/PA 21140-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

25 - PROCESSO: 0007514-25.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL- SEM REVISÃO

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO/APELANTE: BENEDITO BRASIL MOTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

26 - PROCESSO: 0800720-90.2021.8.14.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: TAINARA LIMA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

27 - PROCESSO: 0008355-95.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: JOSUE MATUSALEM MIRANDA MARTINS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

28 - PROCESSO: 0004968-73.2019.8.14.0121 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDSON CABRAL DA COSTA

REPRESENTANTE: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (OAB/PA 19674-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**29 - PROCESSO: 0800026-16.2021.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DOMINGOS DA SILVA FEITOZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**30 - PROCESSO: 0000041-29.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: GILBERTO DE SOUZA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 17 DE MARÇO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0009367-78.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JOSE LUIS MODESTO PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**2 - PROCESSO: 0000806-39.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO**

APELANTE: DANILO SILVA VIEGAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0001910-49.2015.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA

APELANTE: LUIZ WAGNER COSTA DE AMORIM
REPRESENTANTE: JANDER HELSON DE CASTRO VALE (OAB/PA 8984-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0103110-81.2015.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: LUIZ PAULO DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0024249-53.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: JEFERSON COSTA DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0002682-29.2016.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MELGAÇO

APELANTE: ALDENOR GAMA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0024765-39.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: JORGE FRANCA SEIXAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0009099-10.2017.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA

APELANTE: JORGE DANIEL DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0006244-46.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: RIANNY LIMA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0001949-68.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: RUBENS HERMANN MOLLENSIEPEN
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
* IMPEDIMENTO: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

11 - PROCESSO: 0800796-11.2021.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: BRUNO SANTOS DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

12 - PROCESSO: 0003359-53.2014.8.14.0049 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

EMBARGANTE: RUAN REIS DOS SANTOS MATIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 214.365 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

13 - PROCESSO: 0811615-55.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ANTONIO VASCONCELOS DE MIRANDA
REPRESENTANTE: JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (OAB/PA 20959-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

14 - PROCESSO: 0011380-25.2017.8.14.0045 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE REDENÇÃO

AGRAVANTE: VALDIVINO MIRANDA DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE: JUCIMAR GUIMARAES ROCHA (OAB/PA 25782-A), HUMBERTO FEIO BOULHOSA (OAB/PA 7320-A), KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (OAB/PA 19588)
RECORRENTE/RECORRIDO: JONATAS PEREIRA E SILVA
REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: NEUILY SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: EUCLIDES DA SILVA LIMA JUNIOR
REPRESENTANTE: CARLUCIO FERREIRA (OAB 8612-A)
RECORRENTE/RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
RECORRENTE/RECORRIDO: ROMULO NEVES DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (OAB/PA 018307), IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19922)
RECORRENTE/RECORRIDO: RONALDO SILVA LIMA
REPRESENTANTE: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (OAB/PA 24315-A)

RECORRENTE/RECORRIDO: UILSON ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCELO GOMES BORGES (OAB/PA 21133-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: CARLOS KENED GONCALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19922), CARLOS FELIPE ALVES
GUIMARAES (OAB/PA 018307)
RECORRENTE/RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES
REPRESENTANTE: JUCIMAR GUIMARAES ROCHA (OAB/PA 25782-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA
REPRESENTANTE: MESSIAS GERALDO PONTES (OAB TO252-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: ADIVONE VITORINO DA SILVA
REPRESENTANTE: ADILSON VITORINO DA SILVA (OAB/PA 19241-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: ORLANDO CUNHA DE SOUSA
REPRESENTANTE: KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (OAB/PA 24315-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LUZ
REPRESENTANTE: CARLUCIO FERREIRA (OAB 8612-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: CRISTIANO FERNANDO DA SILVA
REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: RODRIGO MATIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)
RECORRENTE/RECORRIDO: WELITON DA SILVA LIRA
REPRESENTANTE: DEUSELINO VALADARES DOS SANTOS (OAB TO7586-A)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO RAGAU CIPRIANO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: OTAVIO MIRANDA CUNHA (OAB/PA 22028-A), BRUNO LOPES DA SILVA (OAB/PA
25954-A)
RECORRIDO/RECORRENTE: RICARDO MOREIRA DA COSTA DUTRA
REPRESENTANTE: MESSIAS GERALDO PONTES (OAB TO252-A)
RECORRIDO/RECORRENTE: UILSON ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: WILSON MOTA MARTINS JUNIOR (OAB/PA 27750-A)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES
REPRESENTANTE: JUCIMAR GUIMARAES ROCHA (OAB/PA 25782-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

15 - PROCESSO: 0812769-11.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE MARABÁ

RECORRENTE: RAIFRAN PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

16 - PROCESSO: 0007129-70.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ANDERLEY DA CONCEICAO SILVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

17 - PROCESSO: 0009771-58.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: MAX JONE QUADROS PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

18 - PROCESSO: 0003623-02.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: PEDRO AUGUSTO ALCANTARA FIGUEIRA
REPRESENTANTE: FLAVIO SALVADOR NASCIMENTO MOTTA (OAB/PA 21824-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

19 - PROCESSO: 0001581-35.2004.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE: EDINALDO XAVIER BEZERRA
REPRESENTANTES: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418), CAIO CESAR DIAS SANTOS (OAB/PA 20131-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

20 - PROCESSO: 0001574-71.2008.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: EZEQUIEL FERREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTES: ANGELO SAMPAIO SILVA (OAB/PA 13977-A), MARIA CICERA DA SILVA BRITO (OAB/PA 21096-A)
APELADO: JOEL DE ARAUJO MONTEIRO
REPRESENTANTES: ANGELO SAMPAIO SILVA (OAB/PA 13977-A), MARIA CICERA DA SILVA BRITO (OAB/PA 21096-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

21 - PROCESSO: 0000970-50.2008.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE COMARCA DE ÓBIDOS

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE/APELADO: ELIVALDO COSTA ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

22 - PROCESSO: 0004624-61.2010.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIÇA MILITAR - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: JOAO CARLOS BRITO BARREIROS
REPRESENTANTES: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB/PA 19600-A), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

23 - PROCESSO: 0017240-79.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA REIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

24 - PROCESSO: 0014425-12.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: GIDELSON PANTOJA EVANGELISTA

APELANTE: EDINELSON RAMIRES BRANDAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: IVANILDO CARDOSO DE LIMA

REPRESENTANTES: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (OAB/PA 14371-A), DENIS DA SILVA

FARIAS (OAB/PA 11207-A), CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (OAB/PA 8482-A),

JESSICA TAINAR BARROS DE OLIVEIRA (OAB/PA 25687-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**25 - PROCESSO: 0008240-10.2012.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ**

APELANTE: JOSE LEANDRO LOPES DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (OAB/PA 20016-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**26 - PROCESSO: 0001501-90.2012.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA**

APELANTE: ROSIVALDO FERREIRA VEIGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**27 - PROCESSO: 0004297-93.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: PAULO JEFFERSON DA COSTA MALCHER

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**28 - PROCESSO: 0011790-24.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EDINELSON JUNIO SILVA SOARES

REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE LIMA COSTA (OAB/PA 3271-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**29 - PROCESSO: 0000384-50.2013.8.14.0063 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE VIGIA**

APELANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (OAB/PA 6634-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**30 - PROCESSO: 0018137-60.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: JOSIAS ROBERTO DOS SANTOS CORDEIRO

REPRESENTANTES: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (OAB/PA 22788-A), JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (OAB/PA 22896-A), FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (OAB/PA 20460-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

31 - PROCESSO: 0003695-50.2014.8.14.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURUÇÁ

APELANTE: SILAS CARVALHO DO ESPIRITO SANTOS

APELANTE: SIRLEY CARVALHO DO ESPIRITO SANTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

32 - PROCESSO: 0002974-38.2014.8.14.0136 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APELANTE: WILTON GOMES PERES

REPRESENTANTE: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (OAB MA12036-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

33 - PROCESSO: 0000952-09.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: JOAO IRES DA CUNHA OLIVEIRA

REPRESENTANTES: VERONICA DA SILVA CASEIRO (OAB/PA 7037-A), ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (OAB/PA 15413-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

34 - PROCESSO: 0069904-98.2015.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUAPEBAS

APELANTE: JAMILSON COSTA DE LIMA

REPRESENTANTE: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (OAB/PA 16834-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

35 - PROCESSO: 0008075-03.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: VALERIA DO SOCORRO DO ROSARIO SANTOS

REPRESENTANTE: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (OAB/PA 3044-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

36 - PROCESSO: 0004717-98.2016.8.14.0076 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ACARÁ

APELANTE: DIEGO DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (OAB/PA 7522-A)

APELANTE: GERISON DA LUZ FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

37 - PROCESSO: 0007689-85.2016.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARACANÃ
APELANTE: TULIO CLEBSON CARRERA MARTINS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

38 - PROCESSO: 0007359-78.2016.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: ROBERTO CARLOS COLARES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

39 - PROCESSO: 0007566-64.2016.8.14.0069 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PACAJÁ
APELANTE: DANIEL SHERIDAN COSTA
REPRESENTANTE: EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (OAB/PA 18338-A)
APELANTE: ANDERSON HELANO BORGES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTES: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418)
APELANTE: MARIVAN COSTA
REPRESENTANTES: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

40 - PROCESSO: 0008646-55.2017.8.14.0125 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTE: RONALDO DE SOUSA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

41 - PROCESSO: 0008332-85.2017.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA
APELANTE: SILVIO JUNIOR DE OLIVEIRA PIQUET
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

42 - PROCESSO: 0011060-71.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO - COMARCA DE BELÉM
APELANTE: SOLANGE PASTANA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (OAB/PA 5059-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

43 - PROCESSO: 0009311-11.2017.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS
APELANTE: ANDERSON DA FONSECA SANTA BRIGIDA
APELANTE: MARIA IZABEL FARIAS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

44 - PROCESSO: 0008915-98.2017.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE
APELANTE: THIAGO DE CASTRO MORAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

45 - PROCESSO: 0000951-61.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: MACIO COSTA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

46 - PROCESSO: 0018298-10.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: MATHEUS BENTES ALVES
APELADA: ALINE DOS SANTOS CARDIAS
REPRESENTANTE: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (OAB/PA 6524-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

47 - PROCESSO: 0001247-80.2019.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS
APELANTE: DAIANE DA SILVA BARRETO
REPRESENTANTE: EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES (OAB AM5559)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

48 - PROCESSO: 0001447-47.2019.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO - COMARCA DE BELÉM
APELANTE: DANIEL GOMES ALENCAR
REPRESENTANTE: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB/PA 7890-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 17 DE MARÇO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PORTARIA Nº 001/2022 - 8ª VJEC**

O Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. LEONARDO DE FARIAS DUARTE, Titular da 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, no uso das suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008 (Código Judiciário do Estado do Pará), de 10.12.1981, e dos Provimentos nº 004/2001-CGJ/PA e nº 112/2021-CNJ, que determinam a realização de Correição Ordinária nas comarcas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correccionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular n. 157/2021 ç CGJ;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o período de 21/03/2022 a 25/03/2022 para realização de correição ordinária anual correspondente ao ano de 2021 na 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, que abrangerá todos os serviços judiciais, sendo que a instalação dos trabalhos se dará no dia 21/03/2022, às 09h:30min, e o encerramento dos trabalhos ocorrerá no dia 25/03/2022, às 09h.

Art. 2º. Nomear o servidor **BRENO CONDURÚ FERNANDES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, para exercer a função de Secretário da Correição, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

Art. 3º. Determinar ao(a) Secretário(a) nomeado(a) que:

a) forme os respectivos autos da Correição Ordinária a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e trabalhos a serem realizados;

b) expeça edital, que deverá ser afixado no mural do fórum local, anunciando a correição e fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas as eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços em geral;

c) providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e do edital mencionado no item anterior à Corregedoria-Geral de Justiça para conhecimento; e

d) comunique aos demais servidores judiciais a realização da Correição Ordinária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 17 de março de 2022

Leonardo de Farias Duarte

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 04ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 30 de MARÇO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800892-09.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA VENINA BRAGA ALVES

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

Ordem : 002

Processo : 0800518-90.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VITOR DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO - (OAB PA26663-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE - (OAB SP86908-A)

Ordem : 003

Processo : 0800920-06.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUZINAN MIRANDA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 004

Processo : 0819134-90.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA TEREZINHA DE SENA

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 005

Processo : 0800921-61.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : SELIO FERNANDES SERRA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA.

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 006

Processo : 0800383-06.2016.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA SUELY ARACATY PINHEIRO

ADVOGADO : ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 007

Processo : 0800923-31.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : ALEXSSANDRA ACACIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem : 008

Processo : 0810127-40.2018.8.14.0301

Classe Judicial : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

EXEQUENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EXECUTADO : SILVIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

EXECUTADO : JORGE LUIZ GOMES RAIOL

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

EXECUTADO : MARIA ELIETE GEMAQUE CARDOSO

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0807968-98.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANDERLEIA ALMEIDA FRANCO

ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 010

Processo : 0806581-48.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TULIO SCARANO CORREA

ADVOGADO : AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

Ordem : 011

Processo : 0800503-89.2020.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Admissão / Permanência / Despedida

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : RODRIGO AUGUSTO SILVA DE SOUZA

Ordem : 012

Processo : 0002389-75.2014.8.14.0947

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : Y. YAMADA S/A COM. E IND. YAMADA PLAZA CASTANHAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SORATO BISMARQUE DE MORAES JOMAR

ADVOGADO : TARCISIO SAMPAIO DA SILVA - (OAB PA491-A)

Ordem : 013

Processo : 0867071-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - (OAB RS51634-A)

Ordem : 014

Processo : 0800160-60.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO : ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ELOIZA TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIS SILVA - (OAB PA25523-A)

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - (OAB PA7911-B)

ADVOGADO : NERO DIEMERSON ALVES SANTANA - (OAB PA28913-A)

Ordem : 015

Processo : 0002482-60.2016.8.14.0044

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GILVANIA FARIAS DE AVIZ

ADVOGADO : GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

Ordem : 016

Processo : 0004390-57.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVO

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAIKE SILVA DA CUNHA

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 017

Processo : 0800786-94.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA LIMA DA COSTA

ADVOGADO : DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

Ordem : 018

Processo : 0806186-28.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALISSON SILVA DIAS

ADVOGADO : KARINA FURMAN - (OAB PA16048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 019

Processo : 0806650-52.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO ROSA SILVA FILHO

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO - (OAB GO41479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 020

Processo : 0800478-58.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CATIA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO SOUSA DA SILVA - (OAB PA21742-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LABORATORIO PASTHEUR

ADVOGADO : KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES - (OAB PA29087-A)

Ordem : 021

Processo : 0000764-30.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALEX SANDRO VIANA DA COSTA

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 022

Processo : 0800944-07.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : LEDA DA COSTA NORONHA

ADVOGADO : EUGENIO DIAS DOS SANTOS - (OAB PA20071-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : RICARDO ELETRO

REPRESENTANTE : RICARDO ELETRO

Ordem : 023

Processo : 0002192-60.2008.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCO ANTONIO PITONDO

ADVOGADO : MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS - (OAB PA19990-A)

ADVOGADO : CRISTIANE CADE COELHO SOARES - (OAB PA10780-A)

Ordem : 024

Processo : 0000767-82.2014.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCILMAR ANUNCIACAO DOS ANJOS

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 025

Processo : 0801658-94.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MINERACAO IRAJA S/A.

ADVOGADO : LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JEFERSON DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : FAGNO AMORIM RIBEIRO - (OAB PA25458-A)

ADVOGADO : KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA - (OAB PA10103-A)

Ordem : 026

Processo : 0004355-44.2014.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO : JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAMELA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : LUCIANO CORADO DOS REIS - (OAB PA18786-A)

Ordem : 027

Processo : 0802281-88.2018.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS ALBERTO CORREA DE SOUZA

ADVOGADO : GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 028

Processo : 0800008-45.2020.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : SORAYA MAGALHAES MOREIRA

ADVOGADO : PAULA MOREIRA DA SILVA - (OAB PA25514-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem : 029

Processo : 0878321-92.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELINA DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : ERLLEM DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA23041-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 030

Processo : 0801572-91.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELINA WANZELER DAMASCENO

ADVOGADO : JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

ADVOGADO : FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 031

Processo : 0823242-65.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO SERGIO PINTO LIMA

ADVOGADO : THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

Ordem : 032

Processo : 0000462-42.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA EMILIA DA SILVA NEVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 033

Processo : 0800541-36.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVERALDO FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 034

Processo : 0002082-32.2018.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIS MODESTO CARDOSO

ADVOGADO : RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS - (OAB PA25976-A)

Ordem : 035

Processo : 0867613-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 036

Processo : 0865091-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DA ROCHA - (OAB PA21807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 037

Processo : 0850631-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL AUGUSTO DE FARIAS

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 038

Processo : 0818700-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO DAVID PRADO SA

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

ADVOGADO : ALINE DA COSTA GUIMARAES - (OAB PA22860-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARILENE DAS DORES MIGUEL

ADVOGADO : RUI EVALDO RELVAS DE LIMA - (OAB PA6989-A)

Ordem : 039

Processo : 0851439-93.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARILDA DA COSTA PAES

ADVOGADO : JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO - (OAB PA6238-A)

ADVOGADO : MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

ADVOGADO : JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM - (OAB PA21590-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ODIMAR GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO : PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO - (OAB PA25729-A)

ADVOGADO : LUCIANO SILVA FIGUEIREDO SANTOS - (OAB PA24940-A)

Ordem : 040

Processo : 0800451-30.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : VALDETE DOS SANTOS PIANO

ADVOGADO : DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO : VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB PA26041-A)

ADVOGADO : RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - (OAB PA18392-A)

ADVOGADO : IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - (OAB PA28903-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO : JOSE CAMPELLO TORRES NETO - (OAB RJ122539-A)

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 01ª Sessão Ordinária Presencial da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 05 de abril de 2022 (3ª feira), às 09:00 horas, no Plenário das Turmas Recursais, localizado na Av. Tamandaré, nº 873, 2º andar, bairro da Campina, Belém/PA, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0002825-47.2019.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSEMARE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

RECORRIDO: ROSEMARE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

Ordem: 002

Processo: 0007447-95.2017.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA19470-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO - (OAB PA17277-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TOMAZ ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 003

Processo: 0000326-43.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DOLORES SOARES VIEIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

Ordem: 004

Processo: 0002673-85.2017.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NEUSA ALVES BATISTA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 005

Processo: 0004384-08.2018.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem: 006

Processo: 0859413-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA DA COSTA DUTRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0010721-65.2017.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DORALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 008

Processo: 0802284-45.2020.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ERMINIO VIEIRA SOUSA

ADVOGADO: OTAVIO MIRANDA CUNHA - (OAB PA22028-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - (OAB PA13158)

Ordem: 009

Processo: 0850494-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: WALTER JOSE DA SILVA

ADVOGADO: JOSE MOURAO NETO - (OAB PA11935-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 010

Processo: 0800701-61.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

ADVOGADO: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

Ordem: 011

Processo: 0802437-17.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADO: MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 012

Processo: 0802741-16.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO COTA MORAES

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 013

Processo: 0802526-40.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA MAGNA MORAIS

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 014

Processo: 0823871-97.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIEZER PAULO DO CARMO

ADVOGADO: LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS - (OAB PA15262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAÚ

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

Ordem: 015

Processo: 0800133-73.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ALVES

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem: 016

Processo: 0006198-75.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS CHAVES PARENTE

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 017

Processo: 0800246-06.2020.8.14.0063

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

APELANTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO LEAO E SILVA - (OAB PI9630-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem: 018

Processo: 0801272-95.2020.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA PANTOJA

ADVOGADO: ISABELA FRANCEZ SASSIM - (OAB PA28502-A)

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

Ordem: 019

Processo: 0846008-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO LISBOA DE SOUZA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JOAO LISBOA DE SOUZA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0802612-90.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSILENE DO REIS DA CUNHA

ADVOGADO: ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RESIDENCIAL JARDIM AMERICA LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem: 021

Processo: 0804184-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILMAR DA SILVA VERA

ADVOGADO: ALESSANDRO NONATO MEDEIROS LIMA - (OAB PA23216-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem: 022

Processo: 0851786-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0839092-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SILVIA LOPES AMORIM

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

Ordem: 024

Processo: 0867070-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDNA CRISTINA DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Ordem: 025

Processo: 0828490-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOSE RIBAMAR GOMES MARTINS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DIAS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOSE RUY RAMOS MASSOUD

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOSE TAVARES DE MORAES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOSE VITAL DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOSE WLADIMIR FREITAS MELO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 026

Processo: 0867075-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARTA GORETE SANTAREM DOS SANTOS

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0830329-67.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGE LUIS PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0854880-14.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ISAIAS DAVI GOMES DIAS

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0817933-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIANA MARA FRANCA PORTELA

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA012756-A)

ADVOGADO: DANIEL DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA19396-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ASSEMBLEIA PARAENSE

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

Ordem: 030

Processo: 0000021-14.2014.8.14.0941

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXANDRE PAREDES DE ARAGAO

ADVOGADO: SAULO ESTEVES SOARES - (OAB PA19258-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599)

Ordem: 031

Processo: 0800963-92.2016.8.14.0601

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO ARAUJO SOUZA

ADVOGADO: DIANA GUEDES KOBAYASHI - (OAB PA17234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 032

Processo: 0859918-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IRIS LUIZ DA COSTA SOUZA

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

Ordem: 033

Processo: 0800961-20.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAZARO ALVES DE ASSIS

ADVOGADO: WILLIAM GORINO MADEIRA - (OAB MG166000-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 034

Processo: 0809618-83.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR

ADVOGADO: RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR - (OAB PA21726-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 035

Processo: 0808217-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PABLO MAGNO LIMA

ADVOGADO: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

RECORRIDO: SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 036

Processo: 0819981-53.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA EDILEUZA SOARES ARANHA

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0009251-70.2018.8.14.0123

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA AMELIA GONCALVES DE SOUSA

Ordem: 038

Processo: 0000623-18.2019.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 039

Processo: 0003789-58.2019.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MISTES DE ALMEIDA MARINHO

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem: 040

Processo: 0800721-87.2019.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ERIKA DA SILVA PIMENTEL - (OAB PA21131-A)

Ordem: 041

Processo: 0007812-06.2017.8.14.0108

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TEREZA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

Ordem: 042

Processo: 0004915-78.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ADRIANO BOSCHI MELO - (OAB SP312160-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0001508-66.2018.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA COSTA NERI

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 044

Processo: 0837891-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARCIO ROBERTO GOES LEAL

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 040/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Santa Izabel do Pará, da Comarca de Santa Izabel do Pará.

PA-EXT-2021/05459.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	565830	A

Belém, 18/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

Republicado por Retificação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008523120048140301 PROCESSO ANTIGO: 198710018990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REU:MILTON GONCALVES PINHEIRO Representante(s): OAB 11594 - JORGE AUGUSTO JACOB PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 168813 - ANDRE WATKINS FREIRE (ADVOGADO) LUANA ASSUNCAO PINHEIRO (ADVOGADO) VERA CLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) ROBERTO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MIGUEL SALAME DA SILVA Representante(s): LAURENIO MIRANDA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGALI CONCEICAO MENEZES SALAME Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . - Despacho - Face a impugnação apresentada, em que o executado alega erro na conversão de moedas, determino o retorno dos autos ao contador para atualização de cálculos (fl.344) em moeda corrente, descontando-se os valores levantados no alvará de fls. 194/195. Com a resposta do contador, intimem-se as partes, por simples ato ordinatório, para que dela se manifestem, no prazo comum de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, certificado a respeito da intimação das partes, retornem os autos para decisão. Cumpra-se o despacho de fl.330, no que se refere a expedição do mandado de avaliação do imóvel penhorado. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 15 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00053357820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210061072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Processo Cautelar em: 16/03/2022 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS ADVOGADO:PRISCILA LUZ PASTANA AUTOR:CIMO-COMER.E IND.DE MATERIAL OTICO LTDA Representante(s): ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0005335-78.2002.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. Tratam os presentes autos AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E PEDIDO DE LIMINAR que move a CIMO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ÁTICO contra BANCO DA AMAZONIA S/A, todos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 10 e ss. Decisão concedendo a medida liminar à fl. 66. Contestação às fls. 74/91. Réplica às fls. 174/176. O relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. A via utilizada se mostra inútil, posto que houve perda do objeto da presente demanda, uma vez que a ação principal já se encontra extinta, com o efetivo trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo Cível nº 0015770-89.2002.8.14.0301. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Revogo a medida liminar concedida a fl. 66. Proceda-se, a 1ª UPJ, à emissão do extrato dos depósitos judiciais realizados pela parte autora, conforme guias de recolhimento juntados a partir da fl. 179, juntando-o aos autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, defiro o levantamento do saldo atualizado existente na conta judicial informada nos autos, em favor do autor, por meio de alvará judicial. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). À UNAJ para apuração de eventuais custas finais pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 16 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara

CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00054990820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010091663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 16/03/2022 INTERDITANDO:OLIVIA GOMES MARTINS CURADOR:MARIA DO CARMO GOMES MARTINS Representante(s): NEIDE SARAH LIMA ROCHA - DP (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0005499-08.2010.8.14.0301 - Despacho - ExpeÃ§a-se termo de compromisso de curatela atualizado, fazendo constar a alteraÃ§Ã£o do nome da curadora em razÃ£o de divÃrcio, para fins de averbaÃ§Ã£o na certidÃ£o de nascimento e/ou casamento da interditada junto aos cartÃrios de registro competentes. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 11 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00059285719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910090646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 16/03/2022 ENVOLVIDO:MARIA DINESITANIA ROCHA CUNHA Representante(s): OAB 6188 - ADALCINDA DA SILVA ELERES (ADVOGADO) INVENTARIADO:RONALDO FONTOURA AMANAJAS Representante(s): OAB 19697 - ALINE MARION FRANCO BARBOSA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0005928-57.1999.8.14.0301 - Despacho - Defiro o desentranhamento tÃ©o somente dos documentos originais, certificando a respeito. Documentos nÃ©o originais, ou petiÃ§Ã¶es juntadas ao processo poderÃ¡ a parte interessada fazer carga dos autos para fins de reproduÃ§Ã£o de cÃpias reprogrÃficas. ApÃs, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 11 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00069865219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210120022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 16/03/2022 AUTOR:JOAO JOSE DA SILVA MAROJA Representante(s): LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) REU:ALCINILDA GUERREIRO MAGALHAES NAVARRO Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0006986-52.1992.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Decreto a revelia da parte rÃ©, presumindo-se verdadeiras as alegaÃ§Ã¶es de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do CPC. Indefiro o pedido de abandamento dos honorÃrios de sucumbÃncia em favor do advogado do autor, sobre o valor depositado a tÃ-tulo de consignaÃ§Ã£o em pagamento, o qual deverÃ¡ ser requerida tÃ©o somente na fase de cumprimento de sentenÃ§a. Proceda, a Secretaria da 1ª UPJ, Ã juntada do extrato demonstrativo do saldo atualizado do valor consignado na subconta judicial vinculada a este processo (fl. 20). Remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ã£o de cÃlculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ©o praticados, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ¡ a UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do Â§3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃ©o praticados ou recolhidas as custas finais, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Intime-se e cumpra-se. BelÃ©m, 15 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00075194420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:SILVIO RICARDO BARROS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER REQUERIDO:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 25929 - HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0007519-44.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre as petiÃ§Ã¶es protocolizadas em 26/01/2021, 31/08/2021 e 26/10/2021, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda, a 1ª UPJ, Ã renumeraÃ§Ã£o das pÃginas apÃs a fl. 159 e seguintes. ApÃs, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a, por se tratar de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 9 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00105367419938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310098411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 16/03/2022 ENVOLVIDO:WALDEVIRA VALENTE COLINO

Representante(s): OAB 7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIS OTAVIO RODRIGUES INVENTARIADO:CLDOMIR GRANDE COLINO. Processo CÃ-vel nÂº 0010536-74.1993.8.14.0301 - Despacho - Nomeio inventariante a Sra. WALDEVIRA VALENTE COLINO, sob compromisso. Determino que a mesma seja intimada desta nomeaÃ§Ã£o, a fim de que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, preste o compromisso legal, assinando o termo de compromisso, e no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, apresente as primeiras declaraÃ§Ãµes, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Secretaria nos moldes do art. 620, do CPC. ApÃ³s, na forma do art. 626, do CPC, cite-se os interessados nÃ£o representados, se for o caso, bem como a Fazenda PÃblica, para os termos do presente inventÃrio, devendo, esta, se manifestar sobre os valores atribuÃ-dos aos bens inventariados. Oficie-se Ã Delegacia da Receita Federal, Ã Procuradoria da Fazenda Nacional e Ã Secretaria Municipal de FinanÃas, referente Ã situaÃÃo do espÃlio. Cumpridas todas as determinaÃ§Ãµes acima, e jÃ estando juntadas aos autos todas as manifestaÃ§Ãµes competentes, abri-se-Ã vista Ã s partes, em cartÃrio e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declaraÃ§Ãµes. ApÃ³s escoados os prazos acima assinalados, determino a digitalizaÃÃo dos autos e a sua migraÃÃo para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃÃo processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigÃncias do Conselho Nacional de JustiÃa - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaÃÃo/migraÃÃo. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fÃsicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm, 10 de marÃo de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00106709119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810176368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/03/2022 ADVOGADO:CAMILE MELO NUNES AUTOR:LEOPOLDINO NASCIMENTO DE MELLO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:VIVENDA-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMP. Representante(s): ALBERTO DE LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR:ELZA DE JESUS MORAES DE MELLO Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) AUTOR:CARLOS ALBERTO MORAES DE MELLO Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) AUTOR:JANE SIMONE MORAES DE MELLO Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) AUTOR:RONY RICARDO MORAES DE MELLO Representante(s): CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) . Processo CÃ-vel nÂº 0010670-91.1998.8.14.0301 - Despacho - Consta dos autos Ã fl. 311, pedido de habilitaÃÃo de herdeiros apresentado por ELZA DE JESUS MORAES DE MELO, CARLOS ALBERTO MORAES DE MELO, JANE SIMONE MORAES DE MELO, RONY RICARDO MORAES DE MELLO, para que sejam habilitados na qualidade de sucessores do autor LEOPOLDINO NASCIMENTO DE MELLO, por motivo de falecimento, conforme certidÃo de Ãbito de fl. 313. Como cediÃo, o art. 110 do CPC estabelece que: "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-Ã substituiÃÃo pelo seu espÃlio ou pelos seus sucessores". Quando a habilitaÃÃo Ã pleiteada pelos herdeiros necessÃrios, que comprovem por documentos a sua qualidade e o Ãbito do falecido, o pedido Ã processado nos autos da aÃÃo principal, tal como prescreve o art. 689 do CPC, sendo o processo suspenso na instÃncia em que se encontrar. Assim, proceda-se ao cadastro dos interessados, bem como de seu procurador, junto ao Sistema Libra, nos autos principais e no processo em apenso. Suspendo o processo atÃ decisÃo acerca do pedido de habilitaÃÃo. Cite-se o requerido para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC, observado o parÃgrafo Ãnico do referido artigo. Decorrido o prazo suso assinalado, retornem os autos conclusos. Cite-se. Cumpra-se. BelÃm, 16 de marÃo de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00112207620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 16/03/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:VITOR HUGO LEAL EXEQUENTE:MAURO PAULO GALERA MARI Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) . - Despacho - Preliminarmente, proceda, a UPJ, ao cadastro no sistema libra do advogado, subscritor do pedido de fl.48, como exequente, fazendo constar o seu nome na capa dos autos. Para fins de processamento do cumprimento de sentenÃa, transitada em julgado, deve o(a) exequente instruir o pedido, conforme preceitua o art. 524, do CPC, o que nÃo Ã verificado no pedido de Id. Num. 43647321.

Assim, emende o exequente o pedido, no prazo de 15(quinze) dias. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 15 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00120405219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910190949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) AUTOR: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR: ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO: JOAO FREDERICO MARCAL E MACIEL ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO AFFONSO DE MIRANDA. Processo Cível nº 0012040-52.1999.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após escoa do o prazo acima assinalado, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00134695120028140301 PROCESSO ANTIGO: 199910337353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 16/03/2022 ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA AUTOR: VIVENDA - ASS. DE POUPANCA E EMPRESTIMO Representante(s): ALBERTO DE LIMA FREITAS (ADVOGADO) ADVOGADO: CAMILE MELO NUNES REU: LEOPOLDINO NASCIMENTO DE MELO Representante(s): RAIMUNDO MEDEIROS SILVA (ADVOGADO) MARCIA MILENE MORAES MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0013469-51.2002.8.14.0301 - Decisão - Vistos, etc. VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRÉSTIMO, EM LIQUIDADAÇÃO, já qualificado nos autos Impugnação ao Valor da Causa, que move contra LEOPOLDINO NASCIMENTO DE MELO, alega que o valor da causa atribuído pelo impugnado aos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, não pode subsistir, vez que o autor/impugnado requereu a declaração de inexistência de relação jurídica em face da quitação de débito, em face do saldo devedor do financiamento existente no valor de R\$16.542,36 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), entretanto, foi atribuído como valor da causa a quantia de R\$100,00 (cem reais), para meros efeitos fiscais. O impugnado em sua manifestação, preliminarmente, argui a preclusão da impugnação em face da sua intempestividade e no mérito afirma que o valor da causa está de acordo com a lei, uma vez que não tinha condições de informar o valor do contrato. É breve o relatório. Decido. Entende-se que a indicação do valor da causa, como requisito essencial da petição inicial, tem efeitos importantes como, por exemplo, a fixação da competência do juízo e o estabelecimento da base de cálculo para a cobrança das custas processuais. Nesse sentido, o valor deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, correlato ao valor do pedido, a não ser nos casos em que este não se faça presente de forma imediata (art. 291 CPC). No caso em análise, o autor/impugnado, no pedido inicial demonstra claramente o benefício financeiro perseguido, qual seja, a declaração de inexistência de débito e, portanto, a quitação do contrato, em face do saldo devedora apresentado pelo requerido, apurado até maio/1998, no valor de R\$16.542,36 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), de modo que, em obediência ao disposto no art. 292, II do CPC, deve o valor da causa corresponder ao valor que tiver por objeto a resilição do ato jurídico. Ante ao exposto, acolho a impugnação e determino a fixação do valor da causa em R\$16.542,36 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos). Proceda, a Secretaria, às alterações junto ao Sistema Libra e na capa do processo, certificando tudo a respeito. Transitado em julgado, remetam-se os autos, junto com o processo principal à UNAJ para cálculo da complementação das custas iniciais, certificando tudo a respeito, intimando o autor para recolhimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo procedendo o seu desapensamento e certificando tudo a respeito nos autos principais. Intimar. Cumprir. Belém, 16 de março de 2022 VALDEISE MARIA

REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00151917420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenãa em: 16/03/2022 AUTOR:JOYZANE DIAS NABICA Representante(s): OAB 5283 - TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DOMINGAS PRAZERES NABICA Representante(s): OAB 24057 - VITOR TAVARES LOURINHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0015191-74.2012.8.14.0301 - Despacho - Este juÃ-za se manifestou no sentido de que o pedido de levantamento de interdiããõ de deverã ser manejado em aããõ prã³pria, sendo descabido o seu processamento nos prã³rios autos da Aããõ de Interdiããõ. A digitalizaããõ dos presentes autos e a sua migraããõ para o Sistema PJE somente serã realizada a partir do ajuizamento da aããõ prã³pria, ocasiãõ em serã realizado o seu apensamento, nos termos do art. 756, Â§1º do CPC. Em consulta ao Sistema Libra, foi identificado a ausãncia do cadastramento do advogado da interditada. Ato contã-nuo, procedeu-se ao seu cadastramento. Certifique nos autos, a 1ª UPJ, se o advogado da interditada foi intimado por meio do DJ da decisãõ de fl. 33. Caso nãõ tenha sido intimado, proceda-se ã republicaããõ da referida decisãõ. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m, 11 de marãõ de 2022

VALDEãSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00151917420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 16/03/2022 AUTOR:JOYZANE DIAS NABICA Representante(s): OAB 5283 - TELMA SUELI LEAO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA DOMINGAS PRAZERES NABICA Representante(s): OAB 24057 - VITOR TAVARES LOURINHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0015191-74.2012.8.14.0301 - Decisãõ - Trata o presente processo de Aããõ de Interdiããõ e Curatela, cujo feito jã alcanãou o objetivo perseguido, qual seja, a interdiããõ de MARIA DOMINGAS PRASERES NABIãA e a nomeaããõ de JOYZANE DIAS NABIãA, como sua curadora. Entretanto, foi apresentada nos autos pedido de levantamento da curatela de fls. 30/31, ajuizada pela prã³pria interditada. Ocorre que o levantamento de curatela deve ser requerido por meio de aããõ autã noma e apenas aos autos do processo de interdiããõ, pois sua apreciaããõ ocorre por meio de procedimento prã³prio. Assim sendo, indefiro, portanto, o pedido em questãõ por inadequaããõ da via eleita, devendo tal pleito ser tratado em aããõ prã³pria. Transitada em julgada a presente decisãõ, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m, 7 de janeiro de 2022

JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titula da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00156941819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910230842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES OAB/PA 3683 (ADVOGADO) AUTOR:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO:LUIZ CLAUDIO AFFONSO DE MIRANDA. Processo CÃ-vel nÂº 0015694-18.199.8.14.0301 - Despacho - Determino a digitalizaããõ dos autos e a sua migraããõ para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaããõ processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigãncias do Conselho Nacional de Justiãa - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaããõ/migraããõ. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fã-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m, 10 de marãõ de 2022

VALDEãSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00157708920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210185386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenãa em: 16/03/2022 REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS ADVOGADO:JACKES ARAUJO AUTOR:CIMO-COM.E IND. DE MATERIAL OTICO LTDA Representante(s): ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0015770-89.2002.8.14.0301 - Despacho - Face o trãnsito em julgado da sentenãa de fl. 194, proceda-se ao desapensamento do presente processo e remeta-o ao arquivo. Intimar. Cumprir. Belã©m, 16 de marãõ de 2022

VALDEãSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00172534120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenãa em: 16/03/2022 AUTOR:MARIA JOSE FALCAO DE MORAES Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES

(ADVOGADO) REU: CARMITO CARNEIRO DE PINHO Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . - Despacho - Intimada para requerer o que entendesse de direito, a autora nada requereu. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Belém, 16 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00194742020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310374315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) REU: CIMO COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS OTICOS LTDA Representante(s): OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO LIMA (ADVOGADO) JACKES ARAUJO (ADVOGADO) REU: MIRTES MARIA DE ARAUJO GIRAO NOGUEIRA Representante(s): OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: JOSE EDSON GIRAO NOGUEIRA Representante(s): OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0019474-20.2003.8.14.0301 - Decisão - Trata o presente processo de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que move o BANCO DA AMAZONIA S/A em face de CIMO - COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS OTICOS LTDA, JOSÉ EDSON GIRÃO NOGUEIRA e MIRTES MARIA DE ARAUJO GIRÃO NOGUEIRA, objetivando a satisfação do crédito constituído a partir do título extrajudicial acostado à inicial. Os executados ofereceram exceção de praxe-executividade às fls. 51/59 dos autos, ante a absoluta ausência de requisito substancial à propositura da ação de execução, relativo ao seu inadimplemento, uma vez que vem discutindo judicialmente por meio de ação cautelar e ação revisional o contrato que deu origem ao título executivo, objeto da presente ação, cujo adimplemento vem sendo realizado por meio de depósito judicial nos autos da ação cautelar, conforme liminar deferida. Manifestação do excepto às fls. 174/190. É o relatório. Decido. A exceção de praxe-executividade é um procedimento não previsto em lei, mas admitido pela doutrina e jurisprudência como exceção à regra da impugnação à execução pelas vias ordinárias, desde que verse sobre questões de ordem pública, como a falta de condições da ação de execução ou de seus pressupostos processuais. No caso em tela, a parte executada, ofereceu exceção de praxe-executividade para suscitar a ocorrência de nulidade do título executivo, temerária própria dos embargos à execução. Pois bem, não obstante as teses aventadas pela parte demandada, verifica-se que a matéria pertinente deve ser aventada pelas vias próprias, não sendo conveniente sua discussão por meio da exceção de praxe-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Nesse sentido, confirma-se o entendimento jurisprudencial:

..... AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRAXE-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de praxe-executividade é mecanismo processual criado para a análise incidental de vícios que possam acarretar a nulidade da execução, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. 2. In casu, considerando a necessidade de dilação probatória, a exceção de praxe-executividade é meio inadequado, devendo a nulidade do título executivo ser arguida por meio de Embargos à Execução. 3. Correta a decisão que não conheceu da exceção. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07143100820178070000 DF 0714310-08.2017.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 28/06/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (original sem destaque) Além disso, não é admissível que, a pretexto de exceção de praxe-executividade, pretenda o devedor a instauração de uma dilação probatória contenciosa, sem observar os pressupostos dos embargos à execução. Outrossim, observa-se que o título executivo que instrui os autos possui a assinatura de dois avalistas, bem como a parte autora apresentou cópia (planilha) do cópia (fls. 17), motivo pelo qual, tal fato suscitado pela parte demandada não tem o condão de invalidar o título. Por fim, quanto ao pedido da suspensão da execução, verifica-se que descabe a atribuição de efeito suspensivo, pois ausentes os relevantes fundamentos e a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de reparação incerta. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: É o Acórdão. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Execução de título extrajudicial. Exceção de praxe-executividade. Concessão do efeito suspensivo. Descabimento. Precedentes. Recurso, de plano, improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70064005838, Dcima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 26/03/2015)Â Â Â AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. NÃO tendo sido demonstrada a existência de risco de dano grave e irreparável, ou de difícil reparação, na forma dos artigos 739-A, §1º e 475-M, ambos do CPC, aplicados analogicamente, de ser indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo. A penhora, por si só, não caracteriza lesão grave e de difícil ou incerta reparação. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066650953, Dcima Sexta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/09/2015)Â Â Com efeito, os excipientes não estão com a razão, uma vez que a execução se encontra em título executivo judicial cujos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade encontram-se presentes. Ademais, ainda que se admitisse a dilatação probatória por meio de ação revisional do contrato, o que não é o caso, posto que trata-se de via inadequada, o processo judicial de revisão de contrato já se encontra extinto, com a sentença transitada em julgada, sem resolução de mérito. Assim, REJEITO a exceção oposta, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores. Considerando que a petição de fls. 216/218, encontra-se apócrifa, intime-se o advogado do exequente para apor sua assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Junte, o exequente, planilha atualizada do débito. Considerando que a presente ação teve início antes da vigência do novel CPC e já tendo sido os executados citados, intemem-se estes, pessoalmente, para, querendo, oferecerem embargos, no prazo de 15 dias. Decorrido o tráfego em julgado da presente decisão ou após apresentação de recurso, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. P.R.I. Belém, 16 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00225480320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO. Processo Civil nº 0022548-03.2015.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por BANCO HONDA S/A, em face de ROBERTO CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO, todos qualificados nos autos. a presente ação foi ajuizada inicialmente como Ação de Busca e Apreensão, sendo posteriormente deferida a sua conversão em execução (fls. 37/38). Constam dos autos à fl. 47, pedido de desistência da ação apresentado pelo exequente, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Embora citado, o executado não apresentou embargos à execução. Consta dos autos à fl. 48, certidão da UNAJ de que não há custas processuais finais pendentes. É o sucinto relatório. Decido. Posto isto, homologo a desistência da ação, a pedido do exequente. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao exequente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Com o tráfego em julgado da sentença e, havendo registro de restrição judicial sobre o veículo descrito na inicial realizado por este juízo, proceda-se à imediata baixa da restrição. Sem honorários. Custas pelo autor. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 11 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00241261920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210284859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 ADVOGADO: JOAO BATISTA F. JUNIOR REU: LAUBERTO NASCIMENTO CARVALHO Representante(s): OAB 13254 - ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: FIATE LEASING S/A. - Despacho - Certifique, a UPJ, se houve apresentação de contestação. Após, nos termos do §10, do artigo 4º do Provimento Nº 005/2002 - C.G.J., remeta-se o processo à Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, para elaboração de custas finais pendentes, caso haja. Havendo custas pendentes de pagamento, intime-se a requerida (termos do acordo), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas. Recolhidas as custas ou certificada a ausência de custas pendentes, voltem os autos para

sentença de homologação de acordo. Intimem-se. Belém, 16 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00242345620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 16/03/2022 INVENTARIANTE:LEONILDO SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSCAR DE OLIVEIRA SILVA INTERESSADO:LAURA PAIVA DA MOTA Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) INTERESSADO:FABRICIO PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:LAERCIO SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:SILVIA SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:SELMA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:SUELY SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:LOUILSON SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:SILVIA PEREIRA SILVA MORAES Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:AIRAM MEDEIROS BEIRAO SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:ANDREZA MEDEIROS BEIRAO SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:CARLA DANIELLE FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:DANIELLE ARIADNE FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE BELEM (SECRETARIA DE FINANÇAS). Processo Cível nº 0024234-56.2011.8.14.0301 - Decisão interlocutória - Por meio do despacho de fl. 164, publicado no DJ em 10/02/2017, foi intimado o inventariante LEONILDO SILVA, determinado o cumprimento de diligências que lhe incumbiam junto à Fazenda Estadual, bem como que se manifestasse, acerca da existência de imóvel informado pela Secretaria de Finanças do Município de Belém, não contemplado nas primeiras declarações, o qual não foi cumprido. Posteriormente, por meio de despacho de fl. 186, publicado no DJ de 04/05/2018, foi novamente intimado o inventariante para se manifestar sobre o imóvel e quanto a viabilidade de conversão do presente inventário, em arrolamento, e mais uma vez, quedou-se silente. A inércia do inventariante não pode dar ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, e sim à sua remoção, na forma do art. 622, II do CPC, por quanto, há interesses da Fazenda Municipal no processo, relativos a créditos fiscais do imóvel registrado em nome do de cujus. A segurança e a estabilidade jurídica exigem que a situação jurídica-patrimonial seja definitivamente resolvida. É sabida a importância do discurso contrário a morosidade dos processos e da celeridade processual. Entrementes, a legislação brasileira permite ao Julgador a substituição do inventariante nos casos de inércia. Além disso, considerando a sua natureza, há interesse do Estado e da Fazenda Municipal, o que se constitui, também em obstáculo à manutenção de encargo de inventariante à quem não é viabilizado o seu andamento adequado em destino a sua resolução. A incógnita na condução do processo de inventário, pelo inventariante, é fato inconteste, razão suficiente para que se veja removido, a fim de que o processo retome seu trâmite com vistas ao encerramento adequado da partilha dos bens deixados pelo falecimento de OSCAR DE OLIVEIRA SILVA. Assim sendo, removo o Sr. LEONILDO SILVA do cargo de inventariante e nomeio a Sra. LAURA PAIVA MOTA, devendo esta prestar compromisso em 05 (cinco) dias. cumpra o novel inventariante o determinado nas fls. 164 e 186, bem como se manifeste sobre a petição de fl. 165. Oficie-se a Fazenda Nacional, informando o CPF do de cujus, a fim de atender ao pedido de fl. 174. Ciência ao RMP. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão e cumpridas as diligências a cargo da 1ª UPJ, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. P.R.I. Belém, 15 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00271743620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s):

OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO: CONCEITO COMÉRCIO DE MÓVEIS EM GERAL LTDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: PALOMA VIDIGAL AMARAL EXECUTADO: MONICA SOARES PINTO MAGALHAES EXECUTADO: MAURO ROBERTO PERES MAGALHAES. - Despacho - Consultando o sistema Libra, verifica-se a ausência de recolhimento de custas relativas aos atos requeridos. Assim, para fins de processamento dos pedidos de fl.64/65, apresente o(a) exequente, planilha de cálculo atualizada da dívida, bem como CPF ou CNPJ das partes, comprovando o recolhimento das custas pertinentes. Determino a juntada das pendentes registradas no sistema, antes do retorno dos autos ao gabinete. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 15 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00338555620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR: RAFAEL GONCALVES LICURSI DE MELO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . - Despacho - Com fulcro no art. 396, do NCPC, determino a requerida que proceda a juntada do contrato de empréstimo, objeto da presente demanda, sob pena de aplicação de multa coercitiva, nos termos do art. 139, IV, e, ainda, de caracterização do disposto no art. 400, ambos do Código de Processos Civil. Ressalto ainda que, segundo o art. 77, inciso IV, o dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embargos à sua efetivação. Portanto, nos termos do §1º do mesmo artigo, advirto de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena das sanções previstas no §2º do referido artigo. Além do que, verifica-se que a requerida, em sua defesa, nada alegou sobre o requerimento trazido com a inicial, não juntando, naquela oportunidade, os documentos requeridos, muito menos comprovou o atendimento à solicitação da autora. Assim, intime-se a parte requerida, através de mandado, para, no prazo de 30 dias, proceda a exibição dos extratos solicitados. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Belém, 15 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00374542720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR: M. J. F. O. Representante(s): OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RAIMUNDA DE JESUS FARIAS Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. - Despacho - Preliminarmente, desentranhe a petição de fls.42 e ss., por ser estranha aos autos. Deixo de designar, nesse momento, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, em razão de limitações materiais, humanas etc, além do que a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC), mas desde que seja de interesse de ambas as partes. Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em)

todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado/carta com AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Belém, 10 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00388923520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811069225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE:HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13326 - BRUNO DE LIMA GEMAQUE (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) STEFFEN VON GRAPP II (ADVOGADO) PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JANE ECLAIR MELO DA SILVA Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0038892-35.2008.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, se a executada apresentou embargos à execução. Após, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimar. Cumprir. Belém, 9 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00494177120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 AUTOR:JOSE DE FREITAS BARROS FILHO Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 18116 - FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) REU:SIMONE RAQUEL BRANDAO SOARES Representante(s): OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:AFONSO LORENCO LAVAREDA AMARO. Processo Cível nº 0049417-71.2013.8.14.0301 - Despacho - Proceda-se, a 1ª UPJ, ao desentranhamento da petição de fls. 129/133, por ser estranha aos autos, certificando tudo a respeito. Intime-se o autor para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, face a certidão de fl. 127, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suso assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimar. Cumprir. Belém, 10 de março de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00515802920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXCIPIENTE:JANE ECLAIR MELO DA SILVA Representante(s): OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) EXCEPTO:HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0051580-29.2010.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, acerca do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos do Processo Cível nº 0010731-17.2009.8.14.0301, juntando cópia da decisão de mérito, se for o caso. Após, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os

autos fã-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belã©m, 9 de marã©o de 2022 VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular, respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00531668320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010288160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execuãõ de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REU:DARCY DALBERTO ULIANA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE ULISSES GUIMARAES Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0053166-83.2000.8.14.0301 - Decisã£o - 1 - Proceda-se, a 1ã UPJ, ao cadastro da executada LOANA LIA GENTIL ULIANA, bem como de seus procuradores, conforme petitã³rio de habilitã§ã£o nos autos do processo, juntado ã s fls. 113/114. 2 - Certifique, a 1ã UPJ, acerca da devoluã§ã£o do mandado de fl. 112, procedendo ã juntada aos autos. 3 - Expeã§a-se ofã-cio de resposta ã PGE para atender ao pedido de informaã§ã£o de fl. 127. Para tanto, intime-se o exequente para que proceda ã juntada da planilha atualizada do dã©bito. Conste do ofã-cio que a presente execuã§ã£o estãj sendo processada contra pessoas fã-sicas, a saber: DARCY DALBERTO ULIANA e LOANA LIA GENTIL ULIANA. 4 - Passo ã anã;lise da exceã§ã£o de prã©-executividade oposta: Os executados DARCY DALBERTO ULIANA e LOANA LIA GENTIL ULIANA apresentaram nos autos exceã§ã£o de prã©-executividade ã s fls. 117/173. Aduz os executados a ocorrãªncia de prescriã§ã£o, posto que o exequente deixou de praticar os atos que lhe competiam no processo por aproximadamente 5 (cinco) anos. Entretanto, tal argumento nã£o merece prosperar. Com efeito, verifica-se a inexistãªncia de prescriã§ã£o intercorrente. Hodiernamente, o termo inicial da prescriã§ã£o no curso do processo serãj a ciãªncia da primeira tentativa infrutã-fera de localizaã§ã£o do devedor ou de bens penhorãjveis, e serãj suspensa, por uma ãõnica vez, pelo prazo mãjximo previsto no art. 921, ã§ 1ãº, do CPC, em face da Lei nãº 14.195/2021. Analisando os autos, verifico a citaã§ã£o do primeiro executado jãj ocorreu, ainda na vigãªncia do antigo CPC/1973 e que em face da penhora de imã³veis descritos nos autos de penhora de fls. 57 e 77, foi promovida a intimaã§ã£o do primeiro e segundo executados, conforme mandado de intimaã§ã£o fl. 117, cuja devoluã§ã£o ainda nã£o se operou. Portanto, nã£o hãj que se falar de negligãªncia ou abandono de causa por parte do exequente. Ademais, verifica-se que o processo se encontra em tramitaã§ã£o desde o ano 2000, antes da vigãªncia do CPC atual, sendo que no cã³digo processual da ã©poca inexistia previsã£o expressa sobre prescriã§ã£o intercorrente. Assim, tenho por REJEITAR a exceã§ã£o de prã©-executividade oposta. Cumpridas todas as diligãªncias supra e apã³s o trã©nsito em julgado da presente decisã£o, determino a digitalizaã§ã£o dos autos e a sua migraã§ã£o para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã§ã£o processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigãªncias do Conselho Nacional de Justiã§a - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaã§ã£o/migraã§ã£o. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fã-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belã©m, 10 de marã©o de 2022 VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular, respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00557991720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenã§a em: 16/03/2022 AUTOR:ELIETE DOS SANTOS ALCANTARA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0055799-17.2012.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrã³rio, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaã§ã£o dos autos e a sua migraã§ã£o para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã§ã£o processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigãªncias do Conselho Nacional de Justiã§a - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaã§ã£o/migraã§ã£o. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fã-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belã©m, 14 de marã©o de 2022 VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular, respondendo pela 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:

00562281320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MORAES VINAGRE Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0056228-13.2014.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃ;rio, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos autos e a sua migraÃ§Ã£o para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigÃªncias do Conselho Nacional de JustiÃ§a - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaÃ§Ã£o/migraÃ§Ã£o. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fÃ-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 10 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00570633020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:JEAN LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20727 - JEAN LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): FREIRE, FARIAS & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REU:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0057063-30.2016.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃ;rio, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos autos e a sua migraÃ§Ã£o para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigÃªncias do Conselho Nacional de JustiÃ§a - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaÃ§Ã£o/migraÃ§Ã£o. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fÃ-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 15 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00574615020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 16/03/2022 EMBARGADO:MARIA JOSE FALCAO DE MORAES EMBARGANTE:CARMITO CARNEIRO DE PINHO Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0057461-50.2011.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos, etc... CARMITO CARNEIRO DE PINHO, qualificadoa nos autos, ajuizou a presente AÃO DE EMBARGOS Ã EXECUÃO contra MARIA JOSÃ FALCÃO DE MORAES, tambÃ©m qualificado, visando defender-se da AÃo MonitÃ³ria de nÂº 0017253-41.2011.8.14.0301. Ã o relatÃ³rio. Decido. As condiÃ§Ãµes da aÃo sÃ£o matÃ©rias de ordem pÃblica que podem ser reconhecidas a qualquer momento pelo juiz. Compulsando-se os autos, verifica-se a falta de interesse de agir, em face da inadequaÃ§Ã£o da via eleita. Ocorre que, a via eleita pelos Embargantes Ã©, completamente, inadequada, pois o cÃ³digo processual vigente estabelece como meio de defesa do embargante, em AÃo MonitÃ³ria, os embargos Ã aÃo monitÃ³ria, conforme terminologia disposta no CÃ³digo de Processo Civil Vigente, devendo o(a) embargante opor-se por meio de embargos monitÃ³rios ser opostos nos prÃ³prios autos da aÃo monitÃ³ria - art. 702 do CPC. NÃ£o Ã©, portanto, distribuÃ-da autonomamente como fiz o(a) embargante. Seu processamento se dÃ¡ nos prÃ³prios autos em que Ã© processado a aÃo monitÃ³ria, nos termos do art. 702 do CPC. Seguem jurisprudÃªncias nesse sentido: EMENTA: APELAÃO CÃVEL - EMBARGOS Ã EXECUÃO - PRELIMINAR -Ã AUSÃNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - REJEITADA - EXTINÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÃO DO PRINCÃPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÃA MANTIDA. ImpÃµe-se a rejeiÃ§Ã£o da preliminar de nÃ£o conhecimento do recurso por razÃµes dissociadas quando verifica-se que as teses recursais combateram os fundamentos da sentenÃ§a, observando-se o principio da dialeticidade. Constitui erro grosseiro a apresentaÃ§Ã£o de "embargos Ã execuÃ§Ã£o "em autos apartados no caso de procedimento

especial para a suspensão monitoria, consoante expressa previsão legal do art. 702 do CPC/15, que determina o cabimento de embargos monitorios. (...) VOTO DO DES. RELATOR: (...) ao contrário do alegado pela Embargante/Apelante, não se trata de irregularidade meramente formal, mas sim de erro grosseiro, vez que foi utilizado instituto processual diferente dos embargos monitorios para se defender, embora exista previsão legal expressa no art. 702 do CPC 15 do cabimento dos embargos monitorios. Assim, impossível adotar o princípio da fungibilidade no presente caso, ante a constatação de erro grosseiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0351. 00000-00 001 - Des. Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant - Data da publicação do acórdão: 23/11/2018). Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - REJEITADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Impõe-se a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso por razões dissociadas quando se verificam que as teses recursais combateram os fundamentos da sentença, observando-se o princípio da dialeticidade. Constitui erro grosseiro a apresentação de embargos à execução "em autos apartados no caso de procedimento especial para a suspensão monitoria, consoante expressa previsão legal do art. 702 do CPC/15, que determina o cabimento de embargos monitorios. (...) VOTO DO DES. RELATOR: (...) ao contrário do alegado pela Embargante/Apelante, não se trata de irregularidade meramente formal, mas sim de erro grosseiro, vez que foi utilizado instituto processual diferente dos embargos monitorios para se defender, embora exista previsão legal expressa no art. 702 do CPC 15 do cabimento dos embargos monitorios. Assim, impossível adotar o princípio da fungibilidade no presente caso, ante a constatação de erro grosseiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0351. 00000-00 001 - Des. Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant - Data da publicação do acórdão: 23/11/2018). Por fim, ressalto que o despacho proferido nos autos da suspensão monitoria de 0017253-41.2011.8.14.0301 foi demasiadamente claro, nomeando inclusive o meio de defesa a ser utilizado pelos embargantes, a disposição legal relativa ao tema (art. 702 do COC) e onde deveria ser protocolizado (nos próprios autos), conforme a seguir transcrito: - Despacho - Defiro os benefícios da justiça gratuita. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a suspensão monitoria é pertinente (artigo 1.102, § 1º, do C.P.C.). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (artigo 1.102, § 1º, do C.P.C.), anotando-se, nesse mandado, que, caso a cumprida, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102, § 1º, do C.P.C.). Conste ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituí-se-a, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, § 1º, do C.P.C.). Expeça-se o que se fizer necessário para o cumprimento desta decisão. Intime-se e cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2011. PATRICIA DE OLIVEIRA SÃ MOREIRA Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. Além do que, a juntada do mandado de citação na suspensão monitoria (00172534120118140301) se deu em 18/11/2011 e o protocolo dos embargos ocorreu no dia 12/12/2011, ou seja, fora do prazo de 15 dias previsto no art. 1102-c, do CPC de 1973. Assim, não há como receber a presente defesa como Embargos Monitorios. Dessa forma, inadequada a via processual eleita pelo embargante, configurando verdadeiro erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não se encontram presentes os três requisitos, cumulativos, que autorizam a aplicação do princípio da fungibilidade, quais sejam, a inexistência de erro grosseiro a existência de dúvida sobre qual meio de defesa correto a ser oposto, bem como o oferecimento dentro do prazo da via processual correta. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inciso I do CPC. Custas pelo embargante. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 16 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital f PROCESSO: 00585215820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:SERGIO MIRANDA COSTEIRO AUTOR:MARIA ALICE DOS PASSOS COSTEIRA AUTOR:PRISCILA DOS PASSOS COSTEIRA Representante(s): OAB 15016 - PRISCILA DOS PASSOS COSTEIRA (ADVOGADO) OAB 17004 - FLAVIO DOS PASSOS COSTEIRA (ADVOGADO) REU:SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) REU:CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

(ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0058521-58.2011.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÃO DE RESTITUIÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por SÃRGIO MIRANDA COSTEIRA, MARIA ALICE DOS PASSOS COSTEIRA e PRISCILA DOS PASSOS COSTEIRA, em face de SAMSUNG ELETRÃNICA DA AMAZÃNIA e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos Ã s fls. 146, acordo extrajudicial firmado entre os autores e a rÃ© SAMSUNG ELETRÃNICA DA AMAZÃNIA, devidamente assinada por seus respectivos procuradores, com o fito de pÃ´r fim ao presente litÃ-gio, nos termos ali pactuados. Consta do referido acordo que a parte autora dÃ; a mais ampla, geral e irrevogÃ;vel quitaÃ§Ã£o, de toda e qualquer relaÃ§Ã£o jurÃ-dica havida entre as partes, inclusive com relaÃ§Ã£o Ã rÃ© CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Consta Ã fl. 147 dos autos, petiÃ§Ã£o apresentada pela rÃ© SAMSUNG ELETRÃNICA DA AMAZÃNIA, por meio da qual informa o cumprimento do acordo, conforme comprovante de depÃ³sito bancÃ;rio em favor da autora PRISCILA DOS PASSOS COSTEIRA, no valor de R\$4.698,50 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), juntado Ã fl. 148. Intimada a parte rÃ© CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA a se manifestar sobre o acordo, esta manteve-se silente. Ã o necessÃ;rio a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alÃ-nea Â¿bÂ¿, do CÃ³digo de Processo Civil do Brasil, homologo por sentenÃ§a, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurÃ-dicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. As sentenÃ§as meramente homologatÃrias nÃ£o precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatÃrias de transaÃ§Ã£o (RT 616/57. RT 621/182). ExpeÃ§a-se tudo o que for necessÃ;rio para o cumprimento desta decisÃ£o. Sem custas, nos termos do art. 90, Â§3Âº do CPC. HonorÃ;rios advocatÃ-cios serÃ£o suportados pelas respectivas partes. Defiro a renÃncia ao prazo recursal. ApÃ³s publicada a sentenÃ§a, arquivem-se os autos. P.R.I. BelÃ©m, 10 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00625663720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/03/2022 REQUERENTE:ANDERSON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0062566-37.2013.8.14.0301 - SentenÃ§a - Trata-se de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o interpostos pelo rÃ©u (fls. 160/162) nos autos da presente AÃ§Ã£o de Nulidade de CIÃ;usulas Contratuais c/c Danos Morais c/c Pedido de AntecipaÃ§Ã£o Parcial da Tutela, com a finalidade de rever integralmente a sentenÃ§a prolatada Ã s fls. 155/157, julgando a extinÃ§Ã£o do processo, nos termos do art. 487, III, Â¿bÂ¿ do CPC. Assim exposto, decido. DispÃµe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Â¿Art. 1.022. Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃ-cio ou a requerimento; III - corrigir erro material.Â¿ NÃ£o estÃ; com razÃ£o o embargante, pois o instrumento processual adequado para anÃ;lise do pretendido Ã© o da apelaÃ§Ã£o, nÃ£o havendo qualquer obscuridade, contradiÃ§Ã£o, omissÃ£o ou erro material na decisÃ£o, posto que Ã© clara, sucinta e consonante com o seu juÃ-zo de convencimento quanto ao caso concreto. Dessa forma, conheÃ§o dos embargos manuseados, mas nÃ£o lhe dou provimento. Assim, permanece a decisÃ£o tal como estÃ; lanÃ§ada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m, 14 de marÃ§o de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00760574320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/03/2022 REQUERENTE:ARMADOR BELÃM LTDA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSUD ELIAS RUFFEIL Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0076057-43.2015.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Decreto a revelia da parte rÃ©, presumindo-se verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). A lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do CPC. Remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ã£o de cÃ;lculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ; a UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do Â§3Âº do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃ£o praticados ou recolhidas as custas finais, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Intime-se

e cumpra-se. Belém, 14 de março de 2022 VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00796204520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 16/03/2022 REQUERENTE:MASSUD ELIAS RUFFEIL Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMADOR BELÉM LTDA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ERNESTO FERNANDES LIMA. Processo Cível nº 0079620-45.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para promover o andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há diligências que lhe incumbem a ser cumpridas, a saber: manifesta-se sobre o resultado da pesquisa de endereço do réu PAULO ERNESTO FERNANDES LIMA. Transcorrido o prazo supra sem manifesta-se, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade serão pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta aceitação, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de março de 2022 VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01102940620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 16/03/2022 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA DE OLIVEIRA ALVES. Processo Cível nº 0110294-06.2015.814.0301 - Despacho - Cancelo a audiência designada para 16/03/2022, uma vez que a parte demandada não foi citada para comparecimento, tendo a parte autora informado o endereço atualizado da ré em 11/03/2022 (fl. 70). Analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente processo foi ajuizado em 2015, sendo que até hoje a requerida ainda não foi citada. Consta-se que o processamento de feitos por tempo ilimitado, decorrente da ausência de postura condizente com interesse processual, tal como ocorrido no caso em apreço, hipotese em que a autora não adotou as providências cabíveis, permitindo que o processo ficasse paralisado por mais de 06 (seis) anos, demonstra a ausência de interesse em obter o direito que lhe foi assegurado. Gravosa é a total desídia da autora quanto à adoção das diligências pertinentes, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, a demandante não adotou qualquer postura positiva frente ao processo para localização da requerida. Desta forma, com o intuito de evitar decisão surpresa nos termos do art. 9 e 10 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre a ocorrência de prescrição, requerendo o que entender de direito. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimar. Cumprir. Belém, 16 de março de 2022 VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01190662120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:IRACILDA PRIST Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REU:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos. Intimem-se. Belém, 10 de março de 2022 VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca da Capital F PROCESSO: 01291317520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:NAPOLEAO DE ALENCAR ALMEIDA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 18985 - TAMARA TARCIANA ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIAMANTINO CIA LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO RCI BRASIL Representante(s): OAB 17245 - MARISSOL JESUS FILLA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0129131-75.2016.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃ;rio, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos autos e a sua migraÃ§Ã£o para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigÃancias do Conselho Nacional de JustiÃsa - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaÃ§Ã£o/migraÃ§Ã£o. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fÃ-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de marÃço de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02552724220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 16/03/2022 AUTOR:ALBILENE NAZARE TAVARES TEIXEIRA Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:EDNELSON DO SOCORRO TAVARES TEIXEIRA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0255272-42.2016.8.14.0301 - Despacho - Tendo em vista o pedido de desarquivamento do presente processo, com o fito de instruir pedido de substituiÃ§Ã£o de curador, defiro o pedido de vista dos autos, em favor do advogado Ewerton Freitas Trindade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC/2015. Intime-se a parte interessada para informar que os presentes autos ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o na 1Âª UPJ para fins de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, remetam-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de marÃço de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 3 1 3 2 9 0 5 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 EXEQUENTE:NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:INSTITUTO MATERNO INFANTIL MAMARAY LTDA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0313290-56.2016.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃ;rio, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos autos e a sua migraÃ§Ã£o para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigÃancias do Conselho Nacional de JustiÃsa - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaÃ§Ã£o/migraÃ§Ã£o. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fÃ-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 14 de marÃço de 2022 VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular, respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03873145520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:GERALDO CALDAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 12781 - ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) REU:MACEDO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 5030 - JOSE FERREIRA LOURENCO (ADVOGADO) OAB 21845 - HERBERT HENRIQUES FERNANDES DE JESUS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0387314-55.2016.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃ;rio, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos autos e a sua migraÃ§Ã£o para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº

1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04496717120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 AUTOR:ORLANDO IGLESIAS DUARTE MOREIRA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:W B PINHEIRO ENGENHARIA ME Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0449671-71.2016.8.14.0301 - Despacho - Indefiro os pedidos de fls. 111/112 dos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, inicia-se a fase do cumprimento de sentença, cujo pedido deverá ser instruído conforme preceitua o art. 524, do CPC. Promova o cumprimento de sentença na forma da lei. Quanto aos pedidos de bloqueio de ativos financeiros via sistemas on line ou penhora, somente serão processados em razão do cumprimento voluntário e ausência de impugnação. Descabida também a hipótese de compensação dos valores atribuídos na condenação, por ocasião da sentença, uma vez que os honorários advocatícios não são devidos ao autor, e sim ao seu representante postulatório. Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte autora para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04866321120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:HADREY WESLY LIMA NASCIMENTO AUTOR:RAISSA CONSUELO GALVAO BERMUDEZ NASCIMENTO Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0486632-11.2016.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07246883220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:CICERO TOME DA SILVA Representante(s): OAB 22927 - ANDREA MARTINS DE ALMEIDA LIRA (ADVOGADO) JOSEFA MARIA RIBEIRO (REP LEGAL) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA. Processo Cível nº 0724688-32.2016.8.14.0301 - Despacho - Compulsando os autos, verifico que não consta qualquer documento que comprove a incapacidade do autor e a condição de curadora da representante legal. Nesse sentido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de documentos que comprove a condição de interdito do autor e a de curadora de JOSEFA MARIA RIBEIRO, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07866298020168140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
Processo de Conhecimento em: 16/03/2022 RECLAMANTE: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0063791-24.2015.8.14.0301 - Despacho - Descabida a alegação de revelia da parte ré, uma vez que a citação do réu somente foi promovida pela decisão de fls. 62/63, cujo mandado citatório foi juntado aos autos às fls. 133/134. Portanto, reconheço a tempestividade da contestação apresentada. Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes, sobre a resposta da SERASA ao Ofício nº 117/2017, juntada às fls. 149/150, nos prazos sucessivos de 15 dias, primeiro ao autor e depois ao réu. Após escoados os prazos acima assinalados, determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de março de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00500418620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO POSTO SALINOPOLIS LTDAEPP Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ FURTADO REBELO FILHO. Processo nº 0050041-88.2014.814.0301

DESCISÃO

Analisando o pedido de fls. 74/93, em cotejo com as regras pertinentes à restituição de custas no âmbito do E. TJPA, entendo que não merece acolhimento. Explico! Com efeito, o requerimento de restituição de valores pagos à título de custas repousa no fato do requerente ter recolhido em duplicidade as custas iniciais do feito, conforme documentos de fls. 83/87. Por fim, quando se observa a referida documentação verifica-se que a pessoa do sacado não é aquela que manejou o pedido de restituição de valores, o que ofende a regra inserta no art. 3º da Portaria 004/2015/GP/CJRM/CJCI, in verbis: ART. 3º - É considerada parte legítima para requerer a restituição de que trata esta Portaria, a pessoa identificada como sacado no boleto bancário objeto do pedido de restituição. Isto posto, ante a ausência de legitimidade do requerente, indefiro o pedido de restituição. Dando prosseguimento ao feito, ante a apresentação de réplica à contestação, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 20 de outubro de 2021. CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00370443920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711145133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022 REQUERIDO:CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI REQUERIDO:TRANSPORTADORA ROCHA LTDA REQUERENTE:BANCO SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0037044-39.2007.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante as informaÃ§Ãµes extraÃ-das do Sistema Infojud, decreto o sigilo do processo, tendo acesso aos autos somente as partes envolvidas e advogados habilitados, e devidamente identificado na capa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do resultado infrutÃ-fero de penhora de valores junto ao BacenJud, e considerando que os veÃ-culos encontrados em nome dos executados TRANSPORTADORA ROCHA LTDA e CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI jÃ; possuem restriÃ§Ãµes de diversos outros juÃ-zos, conforme relatÃ-rios, e ainda, considerando o resultado do sistema Infojud (em anexo), intime-se a parte exequente, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabÃ-vel, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observe que com relaÃ§Ã£o a pesquisa de bens, via sistema Infojud, com relaÃ§Ã£o a pessoa jurÃ-dica TRANSPORTADORA ROCHA LTDA, esta nÃ£o Ã© possÃ-vel, uma vez que as informaÃ§Ãµes solicitadas por este sistema sÃ³ podem solicitadas para CPF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de abril de 2021. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃÃO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002175219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710002966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cautelar Inominada em: 16/03/2022 AUTOR:SERRARIA MARAJOARA IND.COM.E EXPORT.LTDA ADVOGADO:ANNA MARIA MALCHER GILLET ADVOGADO:PAULINO BARROS DO NASCIMENTO REU:INDE COMLAMINAS NS APARECIDA LTDA Representante(s): OAB 8329 - IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8329 - IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0000217-52.1997.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Tendo em vista o pedido de fls. 62, ficam intimadas as partes para se manifestar acerca do desarquivamento dos autos. Belém-PA, 16 de março de 2022. Â

DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00103116820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/03/2022 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:LUTERO DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0010311-68.2014.814.0301 Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatório às fls. 141/143, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 16 DE MARÇO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00107884420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010163561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:JANAINA BASTOS LIMA PAES Representante(s): BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) AUTOR:MARCOS ABAHAM TOBELEM Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0010788-44.2010.814.0301 Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte impugnante MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA, intimada para recolhimento das custas processuais de impugnação juntadas as fls. 269. Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 16 DE MARÇO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00134721520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110435680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Embargos à Execução em: 16/03/2022 EMBARGADO:FRANCISCO ALBERTO CAVALCANTE ROCHA EMBARGADO:LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO EMBARGANTE:LOURIVAL KNAL EMBARGANTE:WILLIAM PEREIRA KNAUL Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0013472-15.2001.814.0301 Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte embargante, intimada para recolhimento das custas processuais finais juntadas as fls. 52. Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 16 DE MARÇO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00209003420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610618140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REU:TELEMAR NORTE E LESTE S/A. Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARA Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 15904 - ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0020900-34.2006.814.0301 Â Â Â Â Â Através do provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte impugnante, intimada para recolhimento da complementação das custas processuais de impugnação juntadas as fls. 611. Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 16 DE MARÇO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00359022720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento

Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:TEMPLE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0035902-27.2017.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais finais juntadas as fls. 827 vÃº. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 16 DE MARÃO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00498700320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 16/03/2022 AUTOR:RIVALDO LOPES FERREIRA Representante(s): OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) OAB 17613 - RODRIGO RODRIGUES PIMENTA GOMES (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) REU:ALVARO CORREA FONTES FILHO Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0049870-03.2012.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃ³rio Â s fls. 286/288, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 16 DE MARÃO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00621516420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911401674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:SONIA MARIA AMARAL MOREIRA Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) HAYDEE FERNANDA CARDOSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22860 - ALINE DA COSTA GUIMARÃES (ADVOGADO) OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO) REU:FRANCILEIDE ELIAS VASCONCELOS SILVA Representante(s): ALESSANDRA SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0062151-64.2009.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais constantes no relatÃ³rio de fls. 566, sob pena de extinÃ§Ã£o e inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa, conforme determinado as fls. 564. Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 16 DE MARÃO DE 2022. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 01055852520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:MICHELLE MAIA CARNEIRO Representante(s): OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA SA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRE EMREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:P D G REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0105585-25.2015.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica a parte autora intimada para recolhimento das custas pendentes, conforme relatÃ³rio Â s fls. 278/279, no prazo legal (Boleto na contracapa) Â Â Â Â Â BELÃM-PA, 16 DE MARÃO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA 2; UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9; VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00072405420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A?o: Inventário em: 17/03/2022---INVENTARIADO:CECILIA PEREIRA DA ROCHA INVENTARIADO:PEDRO BARREIROS DA ROCHA INVENTARIANTE:PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO:EDEMAR PEREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento n.º 006/2006, Art. 1.º, parágrafo 2.º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Após o levantamento dos valores em Subconta Judicial, verificou-se a existência do saldo no valor de R\$ 932,12 (novecentos e trinta e dois reais e doze centavos), conforme extrato em anexo, no que ficam intimadas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 17 de março de 2022. 2.º UPJ Cível e Empresarial - N.º de Cumprimento e Audiências.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00207671220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110246981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO BITTENCOURT A??: Apelação Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:C. E. C. S. Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. N. F. P. S. Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 3826 - ALBINA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7064 - NIVEA SUMIRE DA SILVA KATO (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 8261 - DEBORA REGINA MENDES SOARES (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br Processo nº 0020767-12.2001.8.14.0301 - DivLit - LIBRA - 7ª Vara de Família de Belém/PA. ATO ORDINATÓRIO Intimo a requerida para manifestar-se sobre o Divórcio, se manter o nome de casada ou volta a usar o nome de solteira, prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1º, § 2º, XI do Prov. 006/2006 da CJRMB). Belém, 17 de março de 2022. Leonardo Bezerra Bittencourt Auxiliar Judiciário da UPJ da Família da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO: 0027471-75.2002.8.14.0301 - AÇÃO O INVENTÁRIO INVENTARIADO:

DORALUCIA DA COSTA AMARALÁ INVENTARIADO: AMADEU CARLOS FERREIRA DO AMARALÁ

ENVOLVIDO: WELINGTON CARLOS DA COSTA AMARALÁ.; Vistos, etc. Os autos foram retirados em carga em 13/05/2004, pelo advogado NEOMIZIO LOBO NOBRE, o qual foi noticiado como falecido na certidão de 12/11/2021 (nº 2021.02424081- 50), feitas as tratativas para sua devolução, sem sucesso, foi determinado a intimação por edital das partes. Publicado o edital em 02/12/2021, para manifestação ou devolução dos autos, verifco no sistema que não houve a devolução do processo ou peticionamento de alguma das partes. Pelo exposto, proceda o arquivamento dos autos no Sistema LIBRA, visto constar negativamente no índice de Gestão Judiciária deste juízo e, havendo procura, que seja informado aos interessados da retirada e não devolução dos autos, para as providências legais que acharem pertinente. Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 09 de fevereiro de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00170294919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510242851
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA;
Ação: Separação Consensual em: 28/03/2016 ADOGADO:JOSE AMELIO COUTINHO - DEF. PUB.
AUTOR:R. F. C.

T. Representante(s): BERNADETE MARIA DE MELO E SILVA (ADVOGADO) REU:G. M. T. R.H. Considerando que há registro, no sistema LIBRA, por despacho nº 1995.00188237-45 de 12/02/2010, de que os autos foram sentenciados. Proceda o seu arquivamento no Sistema LIBRA, visto constar negativamente no índice de Gestão Judiciária deste juízo e, havendo procura, que seja informado aos interessados da retirada e não devolução dos autos, para as providências legais que acharem pertinente. Havendo a devolução dos autos a UPJ de Família, considerando que a advogada será novamente intimada pelo diário de justiça desta decisão, certifique-se. Belém, 12 de novembro de 2021. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA. Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00042663320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410146242

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REQUERENTE:C. B. S. Representante(s): OAB 2810 -

LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) JOAO BRITO DE MORAES FILHO

(ADVOGADO) OAB 7211 - ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA (ADVOGADO) FLAVIO JOSINO

DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:M. A. Representante(s): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO

(ADVOGADO) LITISCONSORTE:T. R. F. Representante(s): RUBENS NASCIMENTO MOTA

(ADVOGADO) REQUERIDO:G. S. A. N. REQUERIDO:K. A. N. Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA

JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. V. N. Representante(s): OAB 16197 -

ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES

(ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:S. V. A.

Representante(s): OAB 16197 - ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB

15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES

(ADVOGADO) . EDITAL (prazo de 20 dias) AÃÂ¿O DECLARATÃ¿RIA DE UNIÃ¿O ESTÃ¿VEL PROCESSO:

0004266-33.2004.8.14.0301 REQUERENTE: CLEONICE BRITO DOS SANTOS REQUERIDOS: KARLA

ALBUQUERQUE NEGRÃ¿O, SARAH VASCONCELOS NEGRÃ¿O E SOFIA VASCONCELOS ALVES.

Vistos, etc. Os autos foram retirados em carga em 07/06/2019, pelo advogado JOÃO BRITO DE MORAES FILHO, o qual foi noticiado como falecido na certidão de 12/11/2021 (nº 2021.02426721-84), feitas as tratativas para sua devolução, sem sucesso, foi determinado a intimação por edital das partes. Publicado o edital em 02/12/2021, para manifestação ou devolução dos autos, verifico no sistema que não houve a devolução do processo ou peticionamento de alguma das partes. Pelo exposto, proceda o arquivamento dos autos no Sistema LIBRA, visto constar negativamente no índice de Gestão Judiciária deste juízo e, havendo procura, que seja informado aos interessados da retirada e não devolução dos autos, para as providências legais que acharem pertinente. Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 09 de fevereiro de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00235799220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REQUERENTE:E. A. N. Representante(s): OAB 5877 -

RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. N. F. Vistos, etc. Os autos foram retirados em carga em 24/06/2016, feitas as tratativas para sua devolução, sem sucesso, foi determinado a intimação por edital. Publicado o edital em 02/12/2021, para manifestação ou devolução dos autos, verifico no sistema que não houve a devolução do processo ou peticionamento de alguma das partes. Pelo exposto, considerando que há registro, no sistema LIBRA de que os autos foram sentenciados nº 2015.02491661-43 em 10/07/2015. Proceda o seu arquivamento no Sistema LIBRA, visto constar negativamente no índice de Gestão Judiciária deste juízo e, havendo procura, que seja informado aos interessados da retirada e não devolução dos autos, para as providências legais que acharem pertinente. Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 09 de fevereiro de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00031001419988140301 PROCESSO ANTIGO:

199810044616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO

DE SOUZA A??o: Inventário em: 12/11/2021 ADVOGADO:ALBERTO LOPES MAIA FILHO

ENVOLVIDO:RAYMUNDO GERALDO COLLARES XAVIER INVENTARIADO:RAIMUNDA

NEPOMUCENO COLARES XAVIER ENVOLVIDO:R. G. C. X. Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO

LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Os autos foram retirados em carga em 12/05/2004, pelo advogado Alberto Lopes Maia Filho, feitas as tratativas para sua devolução, sem sucesso, foi determinado a intimação por edital das partes. Publicado o edital em 02/12/2021, para manifestação ou devolução dos

autos, verifico no sistema que não houve a devolução do processo, porém há pedido de desistência digitalizada nos autos (nº 2021.02088028-88) protocolada pelo advogado Alberto Lopes Maia Filho, não havendo pedido diverso de outro interessado no Inventário. Pelo exposto conclui-se que os autos estão desaparecidos e paralisados por negligência das partes. Intimados, por edital, não houve a restituição dos autos ou pedido de restauração, restando configurado, portanto, o abandono de causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Proceda o arquivamento dos autos no Sistema LIBRA, visto constar negativamente no índice de Gestão Judiciária deste juízo e, havendo procura, que seja informado aos interessados da retirada e não devolução dos autos, para as providências legais que acharem pertinente. Expeça-se o que se fizer necessário ao cumprimento desta decisão. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 09 de fevereiro de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de serviço na 6ª Vara Criminal da Capital.

RESOLVE:

PORTARIA nº 026/2022-DFCri. Belém, 17 de março de 2022.

RELOTAR a servidora GERLAND ANDRADE AGUIAR, Analista Judiciário, matrícula 61247, junto a Secretaria da 6ª Vara Criminal da Capital, a contar do dia 25/03/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de serviço na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

RESOLVE:

PORTARIA nº 027/2022-DFCri. Belém, 17 de março de 2022.

RELOTAR a servidora ELIZETE PANTOJA CAMPELO, Analista Judiciário, matrícula 48992, junto a Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, a contar do dia 25/03/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00079514420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: JHONISON MAIA DO CARMO Representante(s): OAB 8927 - ALÍPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimado(a) (s) o (a) (s) advogado(a) (s) do Denunciado JHONISON MAIA DO CARMO, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/04/2022, às 11h00, nos autos do Processo nº 0007951-44.2020.8.14.0401. Belém, 16 de março de 2022. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretor de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00021898120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GLEDISON TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de GLEDISON TEIXEIRA DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 09/03/2020, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 30). Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, constatou-se que o réu cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 34 e seguintes. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo compreendeu o período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo em razão disso. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional GLEDISON TEIXEIRA DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00051009420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720150363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:C. DENUNCIADO:JULIO CARVALHO DOS SANTOS DENUNCIADO:VALTER LOBO CASTELO BRANCO. PROCESSO Nº 0005100-94.2007.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou VALTER LOBO CASTELO BRANCO pela prática do delito do art. 155, § 3º, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 17/10/2007 (fl. 58), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 03/10/2013 (fl. 94). DECIDO. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO Preliminarmente, torna-se necessário assinalar que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou preempção, consoante dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal. A esse propósito, considerando que a prescrição, em matéria criminal, é de ordem pública, devendo, conforme se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judicial, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, afigura-se cabível a averiguação acerca da eventual ocorrência da prescrição do jus puniendi do Estado. No caso concreto, temos que, o crime previsto no 155, § 3º, do Código Penal brasileiro possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo assim, com base no artigo 109, IV, do CPB, vigente à época, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Ocorre que o réu é maior de 70 (setenta) anos na data de hoje, razão pela qual o prazo prescricional se reduz pela metade, nos termos do art. 115 do CPB. Da análise dos autos, conforme explanado alhures, constata-se que a denúncia foi recebida no dia 17/10/2007 e o processo juntamente com a prescrição suspensos em 03/10/2013. Considerando, portanto, que entre o recebimento da denúncia e a data em que houve a suspensão do prazo prescricional já tinha decorrido lapso temporal superior à que exigido no art. 109, inc. IV, c/c art. 115, ambos do CPB, torna-se absolutamente necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena em abstrato. Posto isto, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso IV, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva de denunciou VALTER LOBO CASTELO BRANCO e, por consequência, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00062974720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820220305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:OZIMAR BRITO DO NASCIMENTO.

PROCESSO Nº 0006297-47.2008.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministro Público do Estado denunciou OZIMAR BRITO DO NASCIMENTO pela prática do delito do art. 307 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Embora não conste dos autos o recebimento expresso da denúncia, entendo que a decisão datada de 13/10/2011, às fls. 90, mediante a qual determinou-se a citação editalícia do denunciado, admitiu a aptidão da exordial acusatória, consumando seu recebimento tácito, o que é perfeitamente possível porque não existe qualquer exigência legal de forma para o ato, o que faz com que sua ausência configure mera irregularidade, desde que não tenha havido prejuízo à parte lesionada, como no caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denúncia foi recebida em 13/10/2011 (fl. 90), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 09/12/2011 (vide fls. 90-93). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevê que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (Â) Â) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: Â) HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. Â) (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: Â) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. Â) (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito,

conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 307 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 13/10/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 09/12/2011 e retomado sua contagem em 09/12/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 13/10/2019, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de OZIMAR BRITO DO NASCIMENTO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00113024820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820405113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO: DOUGLAS DA SILVA SIQUEIRA VITIMA: A. C. M. C. . PROCESSO Nº 0011302-48.2008.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou DOUGLAS DA SILVA SIQUEIRA pela prática do delito do art. 180 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 18/01/2010 (fl. 74-75), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 12/07/2012 (fl. vide fls. 79-83). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem

constituir advogado, a matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 180 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. O réu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 04 (quatro) anos para ocorrência da prescrição. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 12/07/2012, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 12/07/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 18/01/2010, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 12/07/2012 e retomado sua contagem em 12/07/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 18/01/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DOUGLAS DA SILVA SIQUEIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

PROCESSO: 00124539420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALCICLEY MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de WALCICLEY MOREIRA DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 12/08/2019, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo réu, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 17). Foi, então, prorrogado por 03 meses o período do benefício, a fim de que ele cumprisse na integralidade todas as condições assumidas (fls. 32). o relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, contando-se, ainda, o período da prorrogação, constatou-se que o réu cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 20-22, 35 e 38. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo compreendeu o período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo em razão disso. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional WALCICLEY MOREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.

Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00166787120058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520416048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALBERTO SEVERIANO DE BRITO FERREIRA. PROCESSO Nº 001678-71.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ALBERTO SEVERIANO DE BRITO FERREIRA pela prática da infração do art. 24 da Lei das Contravenções Penais. A denúncia foi recebida em 10/12/2007 (fl. 40), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 18/08/2008 (fl. 45). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito,

conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática da infração do art. 24 da Lei das Contravenções Penais. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 10/12/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 18/08/2008, retomado em 18/08/2012 a prescrição alcançou seu termo final em 10/12/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os respectivos 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALBERTO SEVERIANO DE BRITO FERREIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00170568720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820608270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/03/2022 VITIMA:D. M. S. DENUNCIADO:ANTONIO LUCIANO MORAES PEREIRA. PROCESSO Nº 0017056-87.2008.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o ANTONIO LUCIANO MORAES PEREIRA pela prática do delito do art. 303 da Lei 9503/97. Embora não conste dos autos o recebimento expresso da denúncia, entendo que a decisão datada de 07/10/2011, às fls. 44, mediante a qual determinou-se a citação editalícia do denunciado, admitiu a aptidão da exordial acusatória, consumando seu recebimento tácito, o que é perfeitamente possível porque não existe qualquer exigência legal de forma para o ato, o que faz com que sua ausência configure mera irregularidade, desde que não tenha havido prejuízo à parte lesionada, como no caso dos autos. A denúncia foi recebida em 07/10/2011 (fl. 44), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 27/10/2011 (vide fls. 44-47). Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO

PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 303 da Lei 9503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 27/10/2011, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 27/10/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 07/10/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 27/10/2011 e retomado sua contagem em 27/10/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 07/10/2019, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO LUCIANO MORAES PEREIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00184170920058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520461085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO: AILSON ALMEIDA CHAGAS VITIMA: R. N. S. . PROCESSO Nº 0018417-09.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ALISON ALMEIDA CHAGAS pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 27/10/2005 (fl. 27), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/08/2007 (fl. 39-40). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse

raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, caberia no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/08/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 23/08/2015. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 27/10/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/08/2007 e retomado sua contagem em 23/08/2015 a prescrição alcançou seu termo final em 27/10/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALISON ALMEIDA CHAGAS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00186405520178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022**

DENUNCIADO:SAMEA CRISTINA DOS REMEDIOS RAMOS Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 17069 - ADRIANA LEAL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) VITIMA:R. R. . Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de SAMEA CRISTINA DOS REMEDIOS RAMOS, já qualificada, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CPB. Em 17/02/2020, o Ministério Público propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi aceita pela r.ª, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 25). O relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, constatou-se que a r.ª cumpriu as condições estipuladas no benefício, consoante fls. 26 e seguintes. Ad argumentandum tantum, o prazo da suspensão condicional do processo compreendeu o período em que esteve suspensa a condição de comparecimento obrigatório em juízo para justificar atividades, nos termos da Portaria 001/2020 do gabinete deste Juízo, não havendo o que se falar em necessidade de prorrogação do prazo em razão disso. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional SAMEA CRISTINA DOS REMEDIOS RAMOS, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00245665620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:ANA PAULA ROCHA MARTINS VITIMA:L. C. S. A. VITIMA:S. G. S. N. . PROCESSO Nº 0024566-56.2013.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ANA PAULA ROCHA MARTINS pela prática do delito do art. 180 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 28/06/2010 (fl. 10-11), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 14/11/2013 (fl. 70). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo

de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa a prática do crime previsto no art. 180 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. A r.ª, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 04 (quatro) anos para ocorrência da prescrição. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 14/11/2013, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 14/11/2017. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 28/06/2010, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 14/11/2013 e retomado sua contagem em 14/11/2017 a prescrição alcançou seu termo final em 28/06/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANA PAULA ROCHA MARTINS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00193365720188140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIZANGELA MOURA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Compulsando os autos, verifico questão de ordem que necessita ser saneada. 1.1. A r.ª RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA teve sua revelia decretada, nos moldes do art. 367 do CPP, contudo no mesmo decurso foi garantido ser interrogada na cidade em que reside, conforme se afez da decisão de fl. 127.v. Após encerrada a oitiva de todas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório da r.ª, não foi determinada a expedição da precatória para realização do interrogatório daquela acusada, conforme se afez do termo de audiência de fl. 178. Há de se apontar que nem

mesmo a inércia do advogado de defesa da acusada RAIMUNDA CRISTINA, que se encontrava presente no citado ato, tem o condão de validar a ausência do interrogatório, visto que trata-se de ato de defesa e prova pessoalíssimo. Neste sentido, expedir-se carta precatória à Comarca de Florianópolis/SC, conforme endereço informado à fl. 113, a fim de que seja interrogada a r. RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA. 1.2. Na mesma carta deverá sair intimação para a r. RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que vinha atuando em sua defesa não ter se manifestado quando intimado. A r. deverá ainda ser cientificado que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública, a qual deverá ser imediatamente notificada para ciência. 1.3. Solicite-se ao Juízo Deprecado o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluso na Meta 4 de 2022 do CNJ. 2 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. Dã-se ciência ao Ministério Público e às defesas. Cumpra-se COM PRIORIDADE. Belém/PA, 16 de março de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00091755120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:ANDREW DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. F. Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7968 - JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Proceda-se a intimaÃ§Ã£o do acusado ANDREW DA SILVA PINTO no endereÃ§o fornecido pelo MP Â fl. 145, a fim de que comece a depositar o valor acordado Â fl. 120 na conta informada pela empresa vÃ-tima (fl. 130), na forma estipulada na audiÃncia de suspensÃ£o condicional do processo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m
P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 3 7 1 3 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:F. M. J. DENUNCIADO:HAMILTON DOS REMEDIOS CARDOSO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURI SALOMAO ARAUJO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MP de fl. 254, homologo a desistÃncia da oitiva da testemunha FELIPE SILVA CASTRO, de nome social NICOLE SILVA, determinando o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Aguarde-se, pois, a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento designado Â fl. 253. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m
P R O C E S S O : 0 0 1 0 3 0 5 7 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:M. H. C. C. VITIMA:N. C. N. DENUNCIADO:CHARLES VINICIUS DE OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do MP de fl.163, oficie-se o Hospital Metropolitano, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos ProntuÃrio MÃ©dico das vÃ-timas que foram internadas naquele hospital apÃs o atropelamento em apuraÃ§Ã£o no presente feito. Â Â Â Â Â Cumpra-se. ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m
P R O C E S S O : 0 0 1 3 0 8 0 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:PAMELLA SANDY PAIXAO DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. A. C. O. DENUNCIADO:MARCELE MELO PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidÃ£o de fl.126, expeÃsam-se cartas precatÃrias Â s comarcas de Capanema/PA para inquirir as testemunhas LEIDE MARIA SILVA REIS, ANTÃNIA MOTA DE SOUZA, EVERALDO BARROS DOS REIS bem como Â comarca de Castanhal/PA para a oitiva de INAIARA SOCORRO DA CUNHA, com prazo de 60 (sessenta) dias para devoluÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 1 5 1 8 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ

FERNANDO LIMA FILGUEIRAS PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a insistência na oitiva da testemunha de defesa, designo o dia 22 de agosto de 2022, às 11:30h, para continuidade do ato. Intime-se a testemunha. Ciente Promotoria e Defesa PROCESSO: 00166468420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. C. L. DENUNCIADO:WALLACE RODRIGO CARNEIRO MOTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Apãs a apresentaã, em audiência, das Alegasões Finais pelas partes, conclusos para sentença. PROCESSO: 00186899620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL Processo 0018689-96.2017.814.0401(Com prazo de 90 dias). De ordem do(a) Exmo(a). Sra. JORGE LUIS LISBOA SANCHES, M.M. Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal, FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 7ª Promotoria Pública da Capital, foi(ram) denunciado(o): CARLOS SANTOS DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de MELGAÇO/PA, nascido em 14/05/1989, filho de Maria Ordaleia Santos dos Santos, residente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA, proferida no processo-crime, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela CONDENAÇÃO do réu, conforme o termo a seguir transcrito (parte final): JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu CARLOS SANTOS DOS SANTOS, brasileiro, paraense, 37 (trinta e sete) anos de idade, filho de Daniel Ferreira dos Santos e Maria Ordaleia Santos dos Santos, portador do RG nº 4772028 SSP/PA, residente e domiciliado à Rua B, casa nº 82, bairro Tapanã, Belém/PA, CEP 66830252, telefone: (91) 98034-1019, nas sanções punitivas previstas no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III e art.329, todos do CPB(§).FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO para o artigo 329, do CP, em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO E 30(TRINTA) DIAS-MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Desse modo, como consta concurso material de crimes previsto no art.69 do CPB, em que o réu mediante mais de uma ação praticou mais de um crime, deve-se somar as penas cominadas ao acusado.(§) Assim, procedo a Suspensão Condicional da pena, nos termos dispostos no artigo 77, do CP, ficando o condenado, ao tempo de condenação, sujeito à observação e ao cumprimento das condições abaixo estabelecidas, conforme artigo 78, de mesmo Diploma Penal: a) prestar serviços à comunidade; b) proibiã de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, quando a ausência for superior a trinta (30) dias; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expediã necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEPMA competente, com as comunicações de estilo. P.R.I.C. FÁRUM CRIMINAL, 16 de março de 2022. Eu, MONICA M. GARCIA, Analista Judiciária, o subscrevi. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00238415720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:ALAN CARLOS DOS SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. L. S. P. B. Representante(s): ANGELA NEGRAO DA SILVA CAMPOS (REP LEGAL) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO À À À À À Considerando a manifestaã do MP de fl. 90, homologo a desistência da oitiva da testemunha ANGELA NEGRÃO DA SILVA CAMPOS, determinando o prosseguimento do feito. À À À À À Não havendo mais testemunhas a inquirir, designo o interrogatório do réu ALAN CARLOS DOS SANTOS CARVALHO, para o dia

25/08/2022, às 11:00 horas. Cumpra-se. Belém, 16 de março de 2022.
Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém
PROCESSO: 00265341420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: S. B. R. VITIMA: D.
R. F. L. C. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO:
Considerando a ausência de diligências, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e
sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL N. 03 DE FIXAÇÃO DO CORPO DE JURADOS TITULARES

PARA O PERÍODO DE 2022

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, MM^a. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, no dia 16 de março de 2022, após a análise deste juízo, foi **dispensado o jurado WARREN COSTA VALENCA** (que fazia parte do corpo de jurados titulares, conforme edital publicado no DJ 03.03.2022), tendo sido em plenário **sorteado, entre os suplentes, a jurada ANDREIA RODRIGUES MONTEIRO**, o qual passará a exercer a função de Jurado Titular. Assim sendo, fixo o CORPO DE JURADOS da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme lista abaixo, contendo o nome **de 25 (vinte e cinco) jurados TITULARES** que atuarão nas sessões de julgamentos ou reunião extraordinária do ano de 2022, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Penal, conforme lista abaixo, para conhecimento de todos:

JURADOS TITULARES

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ANDREIA RODRIGUES MONTEIRO	BIBLIOTECÁRIA	SEMAS
2	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA	ASSIST. C&T 1-III	MUSEU P. E MILIO GOELDI
3	CRISTIANO ROBERTO COSTA DE SENA	AG. DE FISC.AGROPECUARIO	ADEPARÁ
4	DANILO ANDERSON PALHANO PINTO	ASSIST. C&T 1-III	MUSEU P. E MILIO GOELDI
5	DAYSA CATETE RODRIGUES DA COSTA AZEVEDO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
6	EDNEÊ MARIA DE OLIVEIRA VERAS	TECNICO DE CONTABILIDADE A	UEPA
7	EDNEIVA CORRÊA RAMOS FIEL	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
8	ELIANA DO SOCORRO SOARES MESQUITA	SECRETARIO	SEDUC
9	FRANCISCO PINHEIRO PEREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
10	JANILDA DO SOCORRO MAIA SILVA	T E C N I C O A BIBLIOTECONOMIA	UEPA
11	JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ANALISTA SÊNIOR	MUSEU P. E MILIO GOELDI

12	JOSÉ LUIZ MORAES RABELO MENDES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
13	KACIANGELA GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
14	LÉA SOCORRO PINHEIRO DIAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
15	LOIDE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇO	UEPA
16	LORENA DA COSTA SOUZA	TECNICO ADMINISTRATIVO	IBAMA
17	MARCELO CORDEIRO THALES	TECNOL. SÊNIOR II	MUSEU P. E MILIO GOELDI
18	MARCELO NONATO GOMES LARÊDO	TÉCNICO GESTÃO CULTURAL	SECULT
19	MARIA DA GLÓRIA NEGRÃO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
20	MARIA DA LUZ SILVA	SECRETARIO	SEDUC
21	MARIA DE SÃO JOSÉ BASTOS GOMES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
22	MARIO SERGIO BENTES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
23	NATANAEL GOUVÊA GOMES	CONTINUO	COSANPA
24	NATANAEL VITOR DA CUNHA LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
25	PEDRO JOSÉ MARTIN DE MELLO SOBRINHO	BANCÁRIO	BANPARÁ

Ressaltando-se que os demais jurados que não foram dispensados, permanecem na qualidade de Jurados Suplentes, que poderão a vir atuar nas sessões da reunião de julgamentos do ano de 2022 ou reunião extraordinária, caso eventualmente sejam sorteados em virtude da necessidade de substituição de jurado titular, conforme lista abaixo, para conhecimento de todos:

JURADOS SUPLENTE

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ADRIANA LOBATO MIRANDA	ASSISTENTE SOCIAL	COSANPA
2	ALESSANDRO MENEZES LEITE	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
3	ARLENE DE FATIMA LOBATO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
4	CINTHYA DENISE SANTOS MATOS GUERRA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
5	CRISTIANE DA SILVA DE FIGUEIREDO	ASSISTENTE	ADEPARÁ

		ADMINISTRATIVO	
6	ELIZEU FERREIRA DE ARAUJO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
7	HELDER LUIS DA SILVA GUTERRES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
8	IZABEL CRISTINA MARTINS DE MORAES BITTENCOURT	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
9	JACINTO SIQUEIRA ALVES	VIDREIRO	UFPA
10	JOÃO ROGÉRIO PEREIRA DUARTE	ASSISTENTE CULTURAL- MONTADOR DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	SECULT
11	JOAO VICTOR TEIXEIRA DE ALMEIDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
12	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
13	JUCIVAL CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
14	LAUDELINA RODRIGUES PANTOJA	TECNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
15	LUZINETE DE AMORIM CAMPELO	AG. SERVICOS GERAIS	FUNPAPA
16	MARCIA ANDREIA DA SILVA MARTINS	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA
17	MARIA DULCILENE PATRICIO ARAUJO	AUXILIAR DE DISCIPLINA	SEDUC
18	ROBERTO CLÁUDIO DE J. SANTOS	AUX ADIMINISTRAÇÃO	SEFIN
19	RUBENS MAIA GENTIL	FUNCIONÁRIO	CORREIOS

Para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-PA, 16 de março de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00140534020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Inquérito Policial em: 17/03/2022 VITIMA:C. C. R. E. S. Representante(s): OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA INDICIADO:FABIO PAIVA E COSTA Representante(s): OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) . Processo de nºº 0014053-40.2019.814.0006 Indiciado: FABIO PAIVA E COSTA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o certificado em fls. 393/394 e compulsando os autos, verifica-se que os bens apreendidos não foram restituídos em sua integralidade, o que impõe a adoção da medida determinada em fl. 388 também para os bens elencados em fl. 357. Â Â Â Â Â Nesses termos, determino a devolução dos bens relacionados no Termo de Recebimento de Objeto (s) de fl. 357 ao indiciado FÁBIO PAIVA E COSTA, que deverá informar ao juízo a realização da restituição. 2.Â Â Â Â Â Cumprida a restituição dos bens, arquivem-se os autos, conforme determinado em fl. 388. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém-PA, 11 de março de 2022. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00172718920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:EVANDRO MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILENE BASTOS VEIGA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) OAB 11585 - BENEDITO MARQUES DE MATOS (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCPC, abro vista à Defesa para apresentar resposta à acusação. Belém, 17 de Março de 2022. Maria Laís Carvalho Maranhão Servidora da 13ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS**

A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa: RAIMUNDO NONATO VALOIS PINHEIRO, RG 3509861 SSP/PA, CPF 218.279.312- 72, Nome do Pai: JOAREZ DOS REIS PINHEIRO, Nome da Mãe: MARIA DE JESUS VALOIS PINHEIRO, nascido em 21/08/1964, natural de BELÉM/PA, localizável no(a) AVENIDA DALVA,, 673 - MARAMBAIA - BELÉM/PA AUTOS nº 0015297-80.2019.8.14.0401 Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ç VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Eu, Eude Luis Ferreira Sobrinho, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00006995220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Incidente de Falsidade em: 11/03/2022 AUTOR:I. S. C. Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0000699-52.2013.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição nº 2022.00200757-59, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00272832-47, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante é beneficiária da gratuidade da justiça. Procedido o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(a) signatário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins de direito. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 09 de março de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00044307620088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810032116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 11/03/2022 REU:D. S. S. Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:I. S. C. Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0004430-76.2008.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição nº 2022.00200790-57, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00272741-29, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante é beneficiária da gratuidade da justiça. Procedido o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao(a) signatário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins de direito. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 09 de março de 2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00037997220108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso em: 15/03/2022 REQUERENTE:J. B. S. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REQUERIDO:M. F. S. . PROCESSO Nº 0003799-72.2010.8.14.0201 DESPACHO: Tendo em vista a petição de fl. 33 e a certidão desta Secretaria de fl. 30, TENHO AINDA COMO não provada a qualidade de substituto processual da Sra. REGINA NETA DOS SANTOS LOBATO. Assim, INTIME-SE a Defensoria Pública para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento de identificação da referida senhora capaz de comprovar sua legitimidade para substituto processual. Decorrido o prazo assinalado, CERTIFIQUE-SE. Caso haja petição pendente de análise, CONCLUSOS. Caso contrário, ARQUIVEM-SE NOVAMENTE. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci-Belém/PA, 15/03/2022. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito, titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062102620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/03/2022 AUTOR:A. V. T. O. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. S. T. Representante(s): OAB 31467 - JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:P. H. B. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail:

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00030111220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:O. E. Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:GEORGE ANDRE PATRIARCHA DIZ Representante(s): OAB 7939 - ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (ADVOGADO) . E D I T A L 60 (SESENTA) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JuÃ-za de Direito do Estado do ParÃ, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado GEORGE ANDRE PATRIARCHA DIZ, filho de JOSE RENATO COSTA DIZ, MARIA DAS GRACAS PATRIARCHA DIZ, nÃo localizado no endereÃo constante nos autos e devido nÃo ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareÃsa a este JuÃ-za no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciÃncia da sentenÃsa prolatada por este JuÃ-za Criminal, nos autos do Processo Crime nÃo 0003011-12.2015.8.14.0401 a qual ABSOLVEU o rÃo da acusaÃÃo de cometimento do delito previsto no ARTIGO 299, CAPUT, DO CPB. Ficando desde jÃi ciente de que nÃo comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposiÃÃo de competente Recurso de ApelaÃÃo, ocorrerÃi o transito em julgado da referida sentenÃsa. Aos 17 de marÃo de 2022. Eu, Diretora de Secretaria, Analista JudiciÃrio, Auxiliar JudiciÃrio da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nÃo 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032798720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720015377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:MARCELO MONTEIRO BOAES DENUNCIADO:WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) VITIMA:E. R. . E D I T A L 60 (SESENTA) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, JuÃ-za de Direito do Estado do ParÃ, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado MARCELO MONTEIRO BOAES,WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA, filho de FERNANDO DOS SANTOS BOAES,LEVY FELICIO DE SOUZA, VERA LUCIA MONTEIRO BOAES,MARIA SILVIA BRASIL BORGES, nÃo localizado no endereÃo constante nos autos e devido nÃo ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareÃsa a este JuÃ-za no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciÃncia da sentenÃsa prolatada por este JuÃ-za Criminal, nos autos do Processo Crime nÃo 0003279-87.2007.8.14.0201 a qual ABSOLVEU o rÃo da acusaÃÃo de cometimento do delito previsto no Art. 171, caput, do CPB . Ficando desde jÃi ciente de que nÃo comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposiÃÃo de competente Recurso de ApelaÃÃo, ocorrerÃi o transito em julgado da referida sentenÃsa. Aos 17 de marÃo de 2022. Eu, Diretora de Secretaria, Analista JudiciÃrio, Auxiliar JudiciÃrio da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nÃo 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00185779320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:CLEITON FABRICIO THOME DA COSTA VITIMA:O. E. . E D I T A L 60 (SESENTA) DIAS O Doutor HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juiz de Direito do Estado do ParÃ, Titular da 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado CLEITON FABRICIO THOME DA COSTA, filho de WILSON SANTOS DA COSTA, FABIANA DO O DOS SANTOS THOME, nÃo localizado no endereÃo constante nos autos e devido nÃo ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareÃsa a este JuÃ-za no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciÃncia da sentenÃsa prolatada por este JuÃ-za Criminal, nos autos do Processo Crime nÃo 0018577-93.2018.8.14.0401 a qual ABSOLVEU o rÃo da acusaÃÃo de cometimento do delito previsto no ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. Ficando desde jÃi ciente de que nÃo comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposiÃÃo de competente Recurso de ApelaÃÃo, ocorrerÃi o transito em julgado da referida sentenÃsa. Aos 17 de marÃo de 2022. Eu, Diretora de Secretaria, Analista JudiciÃrio, Auxiliar JudiciÃrio da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nÃo 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

e Izan Siqueira Sales foram abordados por Policiais Militares, na Área da Passagem Joana D'Arc, Águas Negras, Icoaraci, sendo encontrado na casa de Sergio Brito a quantidade de 106 (cento e seis) porções envolvidas por embrulhos plásticos aparentando ser cocaína. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 98/100), pugnou pela total procedência da denúncia com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções punitivas dos delitos capitulados no Art. 33, caput e do Art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. (...) Quando da apresentação de Memoriais Finais (fls. 101/109), a Defensoria Pública pugnou pela improcedência da denúncia quanto ao Denunciado Izan Siqueira Sales, ante a insuficiência de prova para uma condenação e quanto ao Denunciado Sergio Victor Franco Brito de igual modo a absolvição pela prática do crime definido no Art. 35, da Lei nº 11.343/06 e para ao final, para o caso de condenação quanto ao crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea assim como a aplicação do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva os Denunciados SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, quanto ao delito do Art. 35, da Lei nº 11.343/06, a parte autora não produziu prova suficiente da materialidade, restando por consequência a absolvição dos Denunciados, na forma do Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Explico: Quanto ao Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO. Após regular instrução criminal, temos que as provas produzidas foram suficientes para comprovação de autoria delitiva quanto ao delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo a condenação medida que se impõe. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 23 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 29 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 40 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 40: 5 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e /ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 21 de agosto de 2018, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante do exposto acima conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pastosa marrom) contida nas petecas, após ser submetida a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e Análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu resultado Positivo para substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos autos em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Portanto, as testemunhas

foram levadas pelos próprios suspeitos até suas respectivas residências e lá, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com a cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor confessou a posse da droga e ainda declarou que as guardava para a atividade de comércio. Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagão, da casa fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com a cocaína. As testemunhas relatam que o próprio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, fl. 85 (gravação audiovisual), que na ocasião CONFESSA a prática do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugestão de amigos, resolveu comprar a droga para investir. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales não estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhança. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na residência para a revista. Os depoimentos prestados pelas testemunhas que realizaram as diligências, restaram unânimes e convergentes com a confissão do Denunciado, em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado foi preso em flagrante de delito posto que guardava certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Sergio Victor Franco Brito guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como COCAÍNA. A prova testemunhal relata pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória

tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.

2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. A A A Quanto ao Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES. A A A Após regular instrução criminal, temos que as provas produzidas não foram suficientes para reconhecer a autoria do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A A A Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos cômodos em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Porém, as testemunhas foram levadas pelos próprios suspeitos até suas respectivas residências e lá, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor declarou que as guardava para a atividade de comércio. A A A Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagão, da casa fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com cocaína. Uma das testemunhas (Clovis Jordão Faro Junior) relata que o próprio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. A A A Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, fl. 85 (gravação audiovisual), que na ocasião CONFESSA a prática do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugestão de amigos, resolveu comprar a droga para investir. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales não estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhança. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na residência para a revista. A A A O denunciado Izan Siqueira Sales quando de seu interrogatório em juízo (fl. 85, gravação audiovisual) usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A A A A única prova testemunhal (Clovis Jordão Faro Junior) somada com a confissão do outro Denunciado (Sergio Victor Franco Brito), não foram suficientes para dar a certeza de que o Denunciado Izan Siqueira Sales comercializava a droga apreendida juntamente com o denunciado Sergio Victor, até porque parte da prova material fora encontrada na área externa da residência apontada como sendo a do acusado. A A A A absolvição se faz necessária. A A A Quanto ao delito tipificado no Art. 35, da Lei nº 11.343/06. A A A Define o Art. 35, da Lei nº 11.343/06: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei; Pena - reclusão, de 3(três) a 10(dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos), dias-multa. A A A Da Materialidade. A A A Para a caracterização do crime tipificado no artigo acima referido, temos que ter configurado a associação de no mínimo 02 (dois) pessoas. As provas produzidas em instrução criminal, não restaram suficientes para demonstrar o primeiro pressuposto para a ocorrência do delito. Um dos denunciados embora confesse prática delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei de Drogas, declara que embora conhecesse o outro Denunciado, a droga apreendida em sua residência era para venda e que somente o denunciado era o responsável pela mercancia, por fim, as testemunhas inquiridas em juízo (fls. 85 - gravação audiovisual), não foram seguras o suficiente em confirmar a associação habitual dos denunciados na prática criminosa. A A A Materialidade não comprovada. A A A A absolvição se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A Quanto ao Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 95); A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A 5 - Os motivos determinantes

do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fãcil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependãncia fã-sica e psã-quica; 6 - As circunstãncias do crime lhe sã£o desfavorãveis, e por fim; 7 - As consequãncias do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma sã©rie de malefã-cios à sociedade, sobretudo para as famã-lias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tã£o nefasta consequãncia. Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusã£o e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitãrio de 1/30 (um trigã©simo) do salãrio mã-nimo ao tempo do fato. Inexistem circunstãncias Agravantes. Reconhecida a Atenuante Genã©rica da confissã£o espontãnea - Art. 65, III, dã, do Cãdigo Penal, razã£o pela qual atenuo em 01(um) ano, restando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusã£o mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trigã©simo) do salãrio mã-nimo ao tempo do fato. Reconheãço que o acusado ã© tecnicamente primãrio, ausãncia de antecedentes criminais (fl. 95), e nã£o sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razã£o pela qual APLICO a causa especial de diminuiãço de pena, de que trata o Art. 33, parãgrafo 4º, da Lei nãº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusã£o e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitãrio de 1/30 (trinta avos) do salãrio mã-nimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detraãço da Lei nãº 12. 367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 02.03.2019 e permaneceu encarcerado por forãsa de decreto preventivo atã a data de 29.05. 2019, e cumprindo a determinaãço legal, o que totaliza a detraãço de 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, restando a pena-base de 03 (trãs) anos, 11 (onze) meses e 03 (trãs) dias de reclusã£o mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigã©simo) do salãrio mã-nimo vigente à oca do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Conclusã£o: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a Denãncia de fls. 02/05 para ABSOLVER os denunciados SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.101999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nãº 03, Bairro Águas Negras, neste municã-pio e IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua Sã£o Raimundo, nãº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste municã-pio, pela prãtica do delito capitulado no Art. 35, da Lei nãº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, II, do Cãdigo de Processo Penal, e para ABSOLVER o denunciado IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua Sã£o Raimundo, nãº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste municã-pio, pela prãtica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, VII, do Cãdigo de Processo Penal, e para CONDENAR o denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.101999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nãº 03, Bairro Águas Negras, neste municã-pio, pela prãtica do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Quanto ao sentenciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: O regime de cumprimento da pena ã© o ABERTO, posto que as circunstãncias judiciais possibilitam a aplicaãço do Art. 33, 2º, dã e 3º, do Cãdigo Penal. Reconheãço que o Denunciado Sergio Victor Franco Brito preenche os requisitos para a aplicaãço do Art. 44, I, II e III, do Cãdigo Penal, razã£o pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAãO DE SERVIãOS à COMUNIDADE, pelo tempo corresponde ao da pena privativa de liberdade. Caberã ao Juã-zo da Vara de Penas e Medidas Alternativas determinar acerca do local, hora e dias para o cumprimento da pena imposta. 2 - PENA PECUNIãRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverã ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberã ao Juã-zo da execuãço apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situaãço atual dos Sentenciados. A pena de multa, deverã ser cobrada na forma do Art. 50, do Cãdigo Penal. Apãs o trãnsito em julgado, expeãsa-se a Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juã-zo da Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Proceda-se todas as comunicaães e as anotaães de estilo. Quanto à substãncia apreendida, determino a imediata destruiãço e baixa de registro, na forma da Lei nãº 11.343/06. Determino a imediata devoluãço dos bens apreendidos, ao seu legãtimo proprietãrio e na forma do Provimento nãº006/2008-CJRM. Sem custas. Apãs, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisã£o imposta ao rãu, estarã revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 03 de marãço de 2022. CUMpra-se COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juã-za de Direito Titular da 2ª Vara Penal

Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00079754320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. SENTENÇA Processo nº 0007975-43.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Marcio Norberto da Silva Santana Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 20.01.1998, filho de Eliene do Socorro Ferreira da Silva e Norberto Ribeiro Santana, residente e domiciliado na Passagem Luã-s, nº 225, bairro da Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime definido no Art. 33, caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Narram os autos do inquérito policial, anexo, que, no dia 07 de abril de 2018, por volta das 15h, policiais militares, em ronda ostensiva na circunscrição de Icoaraci (VTR 1007), receberam um chamado, via CIOP, dando conta de que na Passagem Luã-s, ao lado da casa de nº 18, havia um indivíduo, sem camisa e de bermuda jeans, comercializando entorpecentes. Chegando no local indicado, os agentes da lei avistaram o referido indivíduo em frente à sua casa, momento em que este, ao ver a viatura policial, correu para o interior de sua residência. Logo após, diante das circunstâncias fáticas, evidente situação de flagrância, os policiais militares entraram no imóvel, tendo localizado o ora denunciado dentro de um banheiro e, após revista e praxe, encontraram, dentro da caixa de descarga do vaso sanitário, 01 (um) tablete de erva prensada, que, após pericia de análise de drogas-provisório, constatou-se tratar da substância T.H.C., princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido como maconha, pesando 101,00 gramas (vide fl. 109), destinada ao comércio ilícito. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Finais (fls. 37/39), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforma parte final das razões ministeriais: (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando de seus Memoriais Escritos (fls. 40/44), pugna pela total improcedência da denúncia ante a insuficiência de prova de autoria do crime ou caso ultrapassada a tese defensiva, requer a aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a redução máxima de 2/3 e ainda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direito. (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolvição do mesmo; ou b) seja reconhecida, quando da aplicação da pena, a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, havendo redução da pena em dois terços, por ser o acusado primário, de bons antecedentes (fls. 34/35), não se dedicando as atividades criminosas nem integrando organização criminosa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) II - Fundamentação: Trata-se de denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram insuficientes para a comprovação da autoria do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Explico: Do artigo 33, da Lei nº 11.343/06: Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 07 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 09 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 33 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 33: 5- CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substância Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de

uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, constante na Resolução RDC nº 07 de 26.02.2009 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que na erva em questão apresenta a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo da Cannabis sativa L, popularmente conhecida como MACONHA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos insuficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES e DARLE WELLINTON PICANÃO TORRES, fl. 31 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que o acusado guardava certa quantidade de entorpecentes no interior de sua residência; QUE se recordam que estavam de serviço naquele dia e receberam uma denúncia anônima sobre a venda de entorpecentes naquela região, naquela via pública, quando então resolveram averiguar a veracidade dos fatos. Afirmam que ao chegaram na rua apontada, perceberam algumas pessoas próximas a uma residência e quando avistaram o carro da viatura policial todos fugiram, quando então a guarnição resolveu entrar no imóvel que na ocasião se encontrava com as portas abertas, e então entraram e após uma rápida revista encontraram o Denunciado no interior do banheiro e próximo ao mesmo em uma tábua ou panela, certa quantidade de entorpecente parecida com maconha. A droga estava em dose única, prensada. Um dos policiais militares afirma que naquele momento o Denunciado se encontrava fumando maconha. Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que o Denunciado assumiu a propriedade da droga confessando que era para uso pessoal. No local não encontraram qualquer objeto ou instrumento comumente utilizado para o comércio da droga, assim como não encontraram quantia em dinheiro. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, fl. 31 (gravação audiovisual), declarou que estava em sua residência no momento da chegada dos policiais, e, realmente se encontrava no banheiro, fumando maconha, posto que à época era viciado na droga. Afirmam que a quantidade de droga apreendida dentro do banheiro, era para uso pessoal. Tinha comprado a droga com o dinheiro que ganhava trabalhando na feira. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em no interior da residência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora flagrado fumando e guardando certa quantidade de entorpecente. O próprio denunciado, confessa que foi abordado e com ele fora encontrada certa quantidade de substância entorpecente, apontada pelo Rôu como sendo a droga conhecida vulgarmente por maconha. Consta ainda, que em nenhum momento o Rôu declara que é comerciante de drogas e sim usuário, tanto que uma das testemunhas confirma que no momento da revista o denunciado foi encontrado fumando maconha, o que vem de encontro a necessidade de reconhecer insuficiente a prova de que o material encontrado e apontado como substância entorpecente, era destinado ao comércio ilegal de droga. Assim o entendimento da jurisprudência. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. [...] 2. Ao qualificar uma conduta como "porte de drogas para consumo pessoal", o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. 3. A mera potencialidade de refinamento de matéria prima da droga não induz, necessariamente, à conclusão de que a intenção daquele que a porta é refiná-la, com vistas à sua comercialização, máxime quando desacompanhada de indícios de que o portador possua apetrechos e/ou conhecimentos que lhe permitam fazê-lo, nem tampouco indícios de conexão com outro(s) traficante(s) ou mesmo de atividades suspeitas que sinalizem a obtenção de renda sem fonte lícita. 4. Situação em que o Rôu foi surpreendido, no dia 16/08/2014, durante fiscalização de rotina da Receita Federal em Posto de Estrada, próximo à fronteira Brasil/Bolívia, trazendo consigo 185 (cento e oitenta e cinco) gramas de cocaína, na forma de pasta-base, adquirida na Bolívia. 5. A pequena quantidade de entorpecente

apreendida em poder do réu, somada à sua confissão de dependência química e à existência de um único antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reequadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. [...] (STJ. CC 144.910/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016). EMENTA: APELAÇÕES PENAS. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. APELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM CONSEQUENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. APELO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO PROVIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não havendo prova clara e segura da autoria do crime de tráfico de entorpecentes, mostra-se imperiosa a manutenção da sentença desclassificatória, tal como proferida pelo juízo a quo. 2. Resulta prejudicado o pedido executório provisório da pena e o consequente pronunciamento desta corte quanto à constitucionalidade do art. 283 do CPP, considerando a improcedência do pleito condenatório pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 3. Constatada a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo nos autos, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade do crime de porte de droga para uso pessoal. 4. Recursos conhecidos e ambos desprovidos. Decisão unânime. (TJPA. 2019.03004251-12, 209.070, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argenteo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-23) Grifos meus. Logo, pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, a quantidade da droga encontrada e não havendo outros instrumentos indicadores de tráfico restaram com extremos de dúvidas de que o denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA para fins de mercancia. Entendo pertinente diante de todo o conjunto probatório que o Denunciado tenha adquirido aquela quantidade de droga para consumo prolongado até porque somada às outras provas, nenhuma circunstância nos indica ser o denunciado envolvido com o tráfico regular de drogas ou as atividades criminosas. Diante do acima exposto que entendo que a conduta do Denunciado não se amolda à definição jurídica de que trata o Art. 33, caput, da Lei nº 11343/06. Portanto, reconheço que a conduta do denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, se amolda ao tipo penal descrito no Art. 28, da Lei nº 11.343/06, sendo, portanto, necessária a desclassificação do delito imputado na denúncia. Reza o Art. 383, do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, tenha de aplicar pena mais grave. § 1º ... § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a esse serão remetidos os autos. § 3º Logo, este juízo convencido e entendo pela desclassificação, assim dispõe: Diz o Art. 28, da Lei nº 11.343/06: Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos da droga; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, resultante da desclassificação do delito tipificado na denúncia para o delito capitulado no Art. 28, da Lei nº 11.343/06 e sendo este crime reconhecido de menor potencial ofensivo, cabendo seu processamento e julgamento pelo Juízo de um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém, pelo critério de distribuição, forçoso aplicar o preceito contido no Art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o Denunciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Não havendo recurso, certifique-se e remeta os autos ao Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci, inclusive os apensos, bens e droga apreendidos, na forma da legislação pertinente. Anotação e baixas de estilo. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00178339820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES. SENTENÇA Processo nº 0017833-98.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Leonardo Felipe Pimentel Paes Vítima: o Estado I - Relatário: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu

DENÂNCIA contra LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2Âª dos Inocentes, nÂº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste municÃ-pio, pela prÃtica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06.Â Â Â Â Â Relata a DenÂncia de fls. 02/03: Â¿(...) Narram os autos do InquÃrito Policial, anexo, que Policiais Militares, no dia 10.08.2018, por volta de 18hrs00min, estavam em moto patrulhamento, na Vila dos Inocentes, Estrada Velha de Outeiro, Campina de Icoaraci, neste Distrito, quando notaram o ora denunciado, em via pÃblica, em atitude suspeita. Ato contÃnuo, os Agentes da Lei foram em direÃÃo ao ora denunciado, que, ao avistar os ditos Militares, jogou no chÃo, sendo que apÃs a realizaÃo de abordagem, e respectiva Â¿varredura no localÂ¿, foi encontrado um saco plÃstico, contendo em seu interior 10 (dez) Â¿petecasÂ¿ de cocaÃ-na, confeccionadas em pedaÃos de saco plÃstico transparente, pesando 22,0g e 13 (treze) embrulhos confeccionados em pedaÃos de papel filme, de erva seca, tipo limÃozinho, popularmente conhecida por maconha, pesando 16,0g. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido Â S.U. de Icoaraci, para as providÃncias legais (...)Â¿. Â Â Â Â A instruÃo criminal, restou regular. Â Â Â Â Em sede de Memoriais Derradeiros (fls. 38/40), o MinistÃrio PÃblico pugnou pela procedÃncia da denÂncia com a consequente condenaÃo do denunciado nas sanÃes previstas no Art. 33, Â¿caputÂ¿, da Lei nÂº 11.343/06, conforme parte final de razÃes:Â ¿(...) Portanto, devidamente comprovada autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nÂº 11.343/2006, o MinistÃrio PÃblico requer a procedÃncia da DenÂncia, com a consequente CONDENAÃO de LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES (...)Â¿. Â Â Â Â Em direÃÃo contrÃria, a Defensoria PÃblica quando de seus Memoriais (fls. 41/42), requer a absolviÃo do denunciado, ante insuficiÃncia de prova de autoria delitiva. Â¿(...) Diante do exposto, requer a Defesa: Que seja o acusado ABSOLVIDO em funÃo de nÃo ter sido comprovado de forma indubitÃvel que o mesmo estava na posse das drogas encontradas no chÃo. Que, em caso de condenaÃo, seja aplicado o Â§ 4Âº, do art. 33 da Lei nÂº 11.343.06, por ser medida de inteira JUSTIÃA! (...)Â¿. II - FundamentaÃo: Â Â Â Â Trata-se de DenÂncia visando apurar a prÃtica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Â Â Â Â NÃo hÃ preliminares para enfrentamento Â Â Â Â Passo ao mÃrito da aÃo penal. Â Â Â Â ApÃs, regular instruÃo criminal temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovaÃo da existÃncia do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Â Â Â Â Explico: Â Â Â Â Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nÂº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃo ou em desacordo com determinaÃo legal ou regulamentar. Pena - reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â Â Â Â DA MATERIALIDADE. Â Â Â Â A materialidade Ã evidente, pois que do Auto de ApreensÃo e ApresentaÃo (fl. 20 do IPL), do Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃo - provisÃrio - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃo - definitivo - (fls. 17 autos principais), salta aos olhos a ocorrÃncia do fato criminoso, vale dizer, a existÃncia material do delito. Â Â Â Â Assim atesta o laudo de fl. 17: Â¿(...) 5-CONSIDERAÃES DE ORDEM TÃCNICO-PERICIAIS: O vegetal Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substÃncia Entorpecentes e/ou PsicotrÃpicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de SubstÃncias PsicotrÃpicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependÃncia fÃsica e/ou psÃ-quica, constante na ResoluÃo RDC nÂº 227 de 17/05/2018 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nÂº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: A erva em questÃo apÃs ser submetida a examesÂ macroscÃpicos e procedimentos de anÃlises quÃmicas atravÃs das reaÃes de Duquenois-Mustapha e Fast Blue Â¿BÂ¿ e Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu ao final resultado Positivo para a substÃncia Delta 9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princÃpio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por Â¿maconhaÂ¿ (...)Â¿ Â Â Â Â Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, nÃo hÃ que se admitir qualquer dÃvida, por menor que seja, quanto Ã existÃncia material do crime, pois que os procedimentos tÃcnicos a comprovam. Â Â Â Â DA AUTORIA. Â Â Â Â As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do JuÃzo de que o acusado Leonardo Felipe Pimentel Paes Ã autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Â Â Â Â Vejamos Â Â Â Â Quando de seus depoimentos em juÃzo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e CESAR AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA, Â fl. 34 (gravaÃo audiovisual), policiais militares que participaram da operaÃo que culminou com a prisÃo em flagrante do Denunciado, declararam que estava em ronda de moto patrulhamento na Ãrea indicada

quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e este quando avistou os policiais, aquele carregava um saco plástico, de imediato jogou o saco plástico o que chamou atenção das testemunhas que resolveram parar e revistar o denunciado. Com o denunciado nada foi encontrado e realizando uma varredura às proximidades e encontraram o saco plástico, sendo que no seu interior havia certa quantidade de substância parecida com droga. Relatam as testemunhas, que o mesmo saco plástico que foi visto nas mãos do denunciado, era o mesmo saco encontrado nas proximidades do réu. Confirmam que presenciaram quando o denunciado jogou/se desfez do saco plástico quando viu os policiais se aproximarem pela via pública. Por fim, a testemunha Cesar Augusto dos Santos de Souza (fl.34, gravação audiovisual) confirma que presenciou quando o denunciado confessou a posse da droga e afirmou ser para a mercancia, quando de seu depoimento perante a autoridade policial. Por fim, quando de seu interrogatório em juízo do Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, fl. 340 (gravação audiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em via pública, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora visto e detido trazendo consigo certa quantidade de entorpecente. A Defensoria Pública não trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusação, de modo que as provas aqui analisadas nos dão a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, trazia consigo certa quantidade de entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória

tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.

2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); 2 - a culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - a personalidade mostra-se normal; 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei 12.367/12: Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2ª dos Inocentes, nº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, I, c/c e § 3º, do Código Penal. Intime-se o Denunciado. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentação para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar à Vara de Execução Penais competente. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRMB. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00195877520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MADSON GALVAO DE ANDRADE Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº. 0019587-75.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Madson Galvão de Andrade Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatário: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de MADSON GALVÃO DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31.12.1991, filho de

Cosme Saraiva de Andrade e Marilene Nascimento Galvão, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343.06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: No dia 02.09.2018, por volta de 17hrs:20min, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva, pela Rua L, Parque Guajarã, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado, em atitude suspeita, pedalando uma bicicleta. Ato contínuo, os Agentes da Lei realizaram a abordagem de praxe, e conseqüente revista sendo encontrado com o ora denunciado 29 (vinte e nove) petecas, de cocaína, pesando no total 15,00 gramas, 02 (dois) aparelhos celulares (uma marca SAMSUNG e outro marca LG) e a quantia de R\$-25,00 (vinte e cinco reais). Diante do constatado, o ora denunciado foi preso em flagrante e conduzido à S. U. de Icoaraci, para as providências legais. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 50/52), pugnou pela total procedência da denúncia com a conseqüente condenação do Denunciado nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343.06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a conseqüente CONDENAÇÃO de MADSON GALVÃO DE ANDRADE. (...) Em movimento contrário, a Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Derradeiros (fls. 53/57), vem requer a procedência parcial da denúncia para reconhecer a desclassificação do crime de tráfico para o de consumo pessoal, e, para o caso de uma condenação, a aplicação de que trata o Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343.06. (...) Diante do exposto, requer a Defesa: -Alternativamente, que seja DESCLASSIFICADO o crime de tráfico para o consumo pessoal, tipificado no art. 28, da Lei nº 11343/2006, por tratar-se somente de uso de drogas; -Que, em caso de condenação, seja aplicado o § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e início de cumprimento de pena no regime aberto, por ser medida de inteira JUSTIÇA! (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Madson Galvão de Andrade. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Madson Galvão de Andrade. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 05 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 15 do Auto de P. Flagrante) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 21 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 21: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína, encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 21 de Agosto de 2018, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pulverulenta esbranquiçada) contida nas petecas, após ser submetida a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e Análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado Madson Galvão de Andrade é autor da conduta criminoso tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas SANDRO JOSÉ CORREA VIANA e ADAYLSON CLEYTON MUNIZ DE SOUZA, fl. 32/39 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado, declararam que estavam em ronda de moto patrulhamento na área indicada quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e em atitude suspeita,

resolveram abordar e revistar o Denunciado. Durante a revista foi encontrado com o Denunciado material de cabeleireiro e dentre eles um Âçpote de talco, da marca BarlaÂç, que apresentava peso ÂçdiferenteÂç, o que chamou atenÂçÃo das testemunhas que resolveram abrir o recipiente, quando entÃo no seu interior encontraram certa quantidade de entorpecente, acondicionadas como ÂçpetecasÂç. Â Â Â Â Por fim, as testemunhas declaram que na ocasiÃo o denunciado nÃo informou se o entorpecente era para uso pessoal ou para mercancia. Â Â Â Â Por fim, quando de seu interrogatÃrio em juÃ-zo do Denunciado MADSON GALVÃO DE ANDRADE, Â fl. 39 (gravaÃÃo audiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silÃncio. Â Â Â Â As declaraÃÃes, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligÃncia em via pÃblica, restaram unÃssonas e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questÃo. Restou provado que o denunciado fora visto e detido Âç trazendo consigoÂç certa quantidade de entorpecente. Â Â Â Â A Defensoria PÃblica nÃo trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusaÃÃo, de modo que as provas aqui analisadas nos dÃo a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. Â Â Â Â Assim Â© o entendimento da jurisprudÃncia dominante. "TRÃFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÃS DENÃNCIA ESPECÃFICA - FLAGRÃNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentenÃsa, no tocante Ã s sanÃÃes do art. 12 da Lei nÃ 6.368/76, se o agente Â© preso, junto com mais dois rÃos, guardando, em uma casa conhecida como ponto de trÃficio de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficÃncia, apÃs recebimento pela polÃcia militar de denÃncia anÃnima especÃfica de comÃrcio ilÃcito no local. Ademais, para a caracterizaÃÃo do trÃficio de entorpecentes, despidendo se torna o fato de nÃo ter sido o infrator colhido no prÃprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.Ã C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÃXICOS - TRÃFICO - ATOS DE COMÃRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o trÃficio de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessÃria a comprovaÃÃo de qualquer ato de mercancia para a conduta delitativa, posto que o convencimento quanto Ã incidÃncia do trÃficio de entorpecentes pode advir do conjunto indiciÃrio existente nos autos, mÃxime se a droga apreendida era dividida em doses unitÃrias." (TJMG, 1.Ã C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Â Â Â Â Logo, pelas provas colhidas durante a instruÃÃo criminal, restaram sem extremes de dÃvidas de que o denunciado Madson GalvÃo de Andrade, trazia consigo certa quantidade de entorpecente, conhecido vulgarmente como CocaÃna. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importÃncia para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitativa. Ementa: APELAÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI NÃ. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nÃo hÃ irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligÃncias serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declaraÃÃes perante a Autoridade JudiciÃria, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de ApresentaÃÃo e ApreensÃo de fls. 32 e Laudos de Exame em SubstÃncia de fls. 142/145, serviram de base para a sentenÃsa proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- AlteraÃÃo do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face Ã modificaÃÃo do regime de cumprimento da pena pela nova redaÃÃo do art. 2Ã da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1Ã da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverÃ ser cumprida em regime inicialmente fechado. (AcÃrdÃo 86192 - Comarca: SantarÃm - 2Ã CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nÃ. 20043000635-9 - Rec.: ApelaÃÃo Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÃO PENAL. TRÃFICO DE DROGAS E CORRUPÃO ATIVA. ALEGAÃO DE AUSÃNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÃNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÃVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÃNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÃRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais nÃo se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofÃcio nos processos de cuja fase investigatÃria tenham participado, no exercÃcio de suas funÃÃes, revestindo-se tais depoimentos de inquestionÃvel eficÃcia probatÃria, sobretudo quando prestados em juÃ-zo, sob a garantia do contraditÃrio. 2.PresenÃsa de elementos suficientes para embasar a condenaÃÃo. Prova testemunhal e laudo toxicolÃgico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena nÃo configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente Â

reprova a conduta e a prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC); 2 - a culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela oportunidade deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - a personalidade mostra-se normal; 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se a atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado MADSON GALVÃO DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31.12.1991, filho de Cosme Saraiva de Andrade e Marilene Nascimento Galvão, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso e § 3º, do Código Penal. Intime-se o Denunciado. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentá-lo para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar à Vara de Execuções Penais competente. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, esta será revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 04 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00263101320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº. 0026310-13.2018.814.0401 Apelação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Ronald Rodney Lima dos Santos Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mururú, Quadra 13, nº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: No dia 13 de novembro de 2018, por volta de 20hrs:40min, Policiais Militares estavam em ronda, pela Rua Soledade, no bairro

Paracuri I, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado com uma mochila, saindo de uma Área considerada Vermelha, conhecida por Buraco Fundo, e, ao avistar a presença da guarnição apresentou uma atitude suspeita, o que levou a guarnição a realizar a sua abordagem. Na revista pessoal feita no ora denunciado, foram encontrados, dentro da citada mochila, cinco (05) pacotes contendo 449 (quatrocentos e quarenta e nove) petecas de cocaína, confeccionadas em pedaços de plástico transparente, pesando no total 1.071,0g, conforme a Perícia de Análise de Droga de Abuso - Provisório, de fl. 33-IPL. (...) A instrução criminal restou regular. Em Memoriais Escritos de fls. 73/75, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS. (...) Em direção contrária, a Defesa quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 79/80), pugnou pela improcedência da denúncia ante ausência de prova de autoria delitiva. (...) Em primeiro momento, este defensor vem até a presença desse juízo com acatamento e respeito, dizer que nos autos apurado, o indiciado nega a autoria, porque na hora do delito ele encontrava-se na oficina, fazendo reparo em sua moto, tendo como provar, isto, o próprio mecânico depõe em juízo se for o caso. (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Ronald Rodiney Lima dos Santos. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Ronald Rodiney Lima dos Santos. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 30 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 33 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 14 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 14: 4-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Após reação com o reagente Tiocianato de cobalto, concluímos tratar-se da substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Ronald Rodiney Lima dos Santos é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS DA COSTA e VALDINEI JUNIOR FURTADO, fl. 68 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela Área considerada Vermelha, ante o intenso tráfico de droga, conhecida por Buraco Fundo, avistaram o Denunciado às proximidades e após atitude suspeita, resolveram abordar e fazer a revista pessoal. Quando da revista em uma mochila que o Denunciado trazia consigo, em seu interior foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente parecida com pasta base de cocaína. A testemunha Valdinei Junior Furtado, policial militar que também participou da operação, inquirida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual), relata que no momento da abordagem o Denunciado declarou que essa droga era para distribuí-lo. A declarante DEBORA ETHYENE PARANHOS DE LIMA, genitora do Denunciado e arrolada pela Defesa quando ouvida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual) relata que não presenciou os fatos relatados a denúncia. Relata que quando chegou ao local da abordagem, já presenciou seu filho preso e naquele momento os policiais militares que estavam no local pediram

R\$10.000,00 (dez mil) reais para liberar seu filho. Na ocasião o declarante afirmou que não possuía nada de valor e não podia pagar a quantia solicitada. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, fl. 68 (gravação audiovisual), confessa a autoria do crime. Relata que, realmente trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Relata que foi a pedido de um conhecido seu de alcunha "neguinho" para que o Denunciado levasse a droga e entregasse para uma outra pessoa que o estava aguardando no terminal rodoviário. Relata que a pessoa que o esperava era uma mulher, porém não a identificou. O denunciado declara que foi a primeira vez que atuou na venda de drogas e que o fez porque queria ganhar um extra. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, mais ainda quando em consonância com a confissão do Denunciado. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da tráfico, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos e ainda somadas com a confissão do réu, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA

CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condena-se se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais A A A A época do delito. (FAC 06); A A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arpejo da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; A A A A 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes uma nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes. A A A A Reconheço a presença da Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (UM) ano a pena, restando a Pena-Base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 13.11.2018 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 27.02.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 03 (três) meses e 14 (catorze) dia, restando a pena-base de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente A A A A época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mururú, Quadra 13, nº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A O regime de cumprimento da pena A A A A o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, I, b) e § 3º, do Código Penal. A A A A Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: A A A A 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; A A A A 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A A A A A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. A A A A Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. A A A A Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. A A A A Intime-se o Denunciado. A A A A Intime-se o Ministério Público. A A A A Intime-se a Defesa. A A A A Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. A A A A Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. A A A A Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. A A A A Sem custas. A A A A Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. A A A A Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A A A A CUMPRA-SE COM CELERIDADE. A A A A Icoaraci, 07 de março de 2022. A A A A HELOISA HELENA DA SILVA GATO A A A A Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO:

00535507920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES INDICIADO:ROMARIO ALVES MAFRA NETO VITIMA:P. G. E. . Processo n.º. 0053550-79.2015.814.0401 A.º Penal - Art. 157, A.º 2.º, I e II, do C.º Penal Autor: Minist.º Público Denunciado: Fernando de Oliveira Dias J.º Vinicius Manoel Trindade Rodrigues V.º-tima: Posto Elite Regina L.ºcia Cavalcante da Silva Duarte SENTEN.º I - Relat.º: O MINIST.º PÚBLICO no uso de suas atribui.ºes legais e constitucionais ofereceu Den.ºncia em face de FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n.º 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajar.º, Distrito de Icoaraci, neste munic.º-pio e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosangela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andrezza, n.º 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajar.º, Distrito de Icoaraci, neste munic.º-pio, pela pr.ºtica do crime tipificado no Artigo 157, A.º 2.º, I e II, do C.º Penal. A.º Relata a Den.ºncia de fls. 02/03-A: A.º (...) Narra o Inqu.ºrito Policial anexo, que no dia 26 de setembro de 2015, por volta de 00hrs:30min, os ora denunciados, na companhia de Rom.ºrio Alves Mafra Neto, assaltaram o Posto Elite, localizado na Rua Matadouro, bairro Campina, neste Distrito. Conforme consta dos autos, o primeiro denunciado Fernando Junior dirigia o autom.ºvel, Chevrolet Prisma, cor vermelha, placa OBW-3730, horas antes roubado de Regina L.ºcia Cavalcante da Silva Duarte (fl.48-IPL), de onde desceram o segundo denunciado Vinicius Manoel, armado com um rev.ºlver, marca Rossi, calibre 22, niquelado, e Romario Neto que abordaram o frentista Fernando Carlos Muray da Cunha e um colega deste, e subtra.ºram a quantia de R\$-800,00 (oitocentos reais), fugindo logo depois. (...)A.º A instr.ºo criminal restou regular. A.º O Minist.º Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 186/188), pugnou pela proced.ºncia da den.ºncia, com a consequente condena.ºo dos Denunciados nas san.ºes punitivas do Art. 157, A.º 2.º, I e II, do C.º Penal. A.º (...) Devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no Artigo 157, A.º 2.º, incisos I e II, do C.º Penal Brasileiro, este Arg.º Ministerial requer: - A CONDENA.º dos r.ºus FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, nas san.ºes punitivas do Artigo 157, A.º 2.º, incisos I e II, do CPB; - A EXTIN.º DA PUNIBILIDADE do indiciado ROM.ºRIO ALVES MAFRA NETO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do C.º Penal, conforme Laudo n.º 2015.01.000595-CCV (Per.ºcia de Local de Crime com Cad.ºver, de fls. 71/85, dos autos principais). (...)A.º A.º Em sentido contr.ºrio a Defensoria P.ºblica quando da apresenta.ºo de Memoriais Escritos (fls. 196/200), vem pugnar pela improced.ºncia da den.ºncia com fundamento no Art. 386, V ou VII, do C.º Penal ou, para o caso de uma condena.ºo, a aplica.ºo da pena em seu grau m.ºnimo. A.º (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusa.ºo formulada pelo representante do Minist.º Público, devendo ser os r.ºus FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES logo ABSOLVIDOS, conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, incisos V ou VII do CPP. Se este n.ºo for o entendimento de V. Exa., que lhe seja aplicada pena m.ºnima. (...)A.º A.º Senten.ºa de Extin.º de Punibilidade do Indiciado Rom.ºrio Alves Mafra Neto A.º fl. 191. II - Fundamenta.º: A.º Se trata de Den.ºncia formulada pelo Minist.º Público visando apurar a pr.ºtica do delito capitulado no Art. 157, A.º 2.º I e II, do C.º Penal, tendo na autoria do crime os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES. A.º N.ºo h.º preliminares para enfrentamento. A.º Passo ao m.ºrito da den.ºncia. A.º Ap.ºs, encerrada a instr.ºo criminal tenho por insuficiente o conjunto probat.ºrio quanto A.º autoria do delito tipificado na den.ºncia, em que aponta os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, como autores do crime. A.º Explico: A.º Do delito do Art. 157, A.º 2.º, I e II, do C.º Penal: A.º Art. 157. Subtrair coisa m.ºvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave amea.ºa ou viol.ºncia A.º pessoa, ou depois de hav.º-la, por qualquer meio, reduzido A.º impossibilidade de resist.ºncia: Pena - Reclus.ºo, de quatro a dez anos, e multa. A.º A pena aumenta-se de um ter.ºo at.º a metade: I - se a viol.ºncia ou amea.ºa A.º exercida com emprego de arma; II - se h.º concurso de duas ou mais pessoas; III - ...A.º A.º Da materialidade. A.º O Auto de Apresenta.º e Apreens.º de fl. 25/27, dos autos de IPL atesta a apreens.º dos seguintes objetos de propriedade das V.ºtimas: A.º (...) UM (01) VE.ºCULO CHEVROLET PRISMA, COR VERMELHA, PLACA OBW 3730, 2011/2012, CHAVE DE IGNI.º, SEM AVARIAS (...)A.º, que foi encontrado na posse dos Denunciados no momento da pris.ºo em flagrante. A.º Ainda como prova da exist.ºncia do delito, temos as declara.ºes de uma das v.ºtimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE

DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo - fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia. Relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado "Cidade Jardim II", e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pelo lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda como prova da existência do delito, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estavam de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustível. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abondado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustível. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. Da existência do crime comprovada. Do crime consumado. Resta claro que o delito de roubo foi consumado no momento em que os Assaltantes, após graves ameaças, subtraíram os bens das vítimas e quando da subtração desses bens, para em seguida empreenderem fuga, retirando o bem da esfera de vigiância e disponibilidade dos ofendidos. Confirma-se que objetos roubados foram restituídos em parte por ocasião da prisão em flagrante de delito dos Denunciados. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1.O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violação ou a clandestinidade. 2.Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Heli Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) HABEAS CORPUS - CRI E DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada foi flagrante. 2.Os tribunais superiores adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se logo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada. 3.No caso, mostra-se incontroverso que um dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo o delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado da ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e fuge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticado a violação contra a vítima, visto que a ação delitiva foi conduzida e realizada por todos os acusados. 4.Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC - 302820/DF 2014/0218900-9, Relator Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento: 23/10/2014 - T5 - Quinta Turma, publicação em 04/11/2014). (negrito nosso) Da Autoria Em suas

alegações escritas o Ministério Público manifestou-se pela condenação dos acusados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues, posto que comprovadas as autorias do crime tipificado no Art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Estou convencida que não assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram insuficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime descrito na denúncia, na sua forma consumada. Vejamos: Da Autoria quanto ao Denunciado Fernando de Oliveira Dias Junior. Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado Cidade Jardim II, e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pela lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então as mesmas, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustivel. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após sair em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Mafra Neto. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustivel. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. Das provas produzidas durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima Regina Lucia Cavalcante da Silva Duarte relata que reconheceu um dos assaltantes por meio de uma fotografia que lhe foi apresentada, se referindo ao denunciado como Fernando de Oliveira Dias Junior. Não foi realizado o auto de reconhecimento conforme determina a legislação processual em vigor. A vítima relata ainda que durante o ato criminoso, o referido denunciado estava usando um boné. Entendo extremamente fragilizada a prova de reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia. Compartilho do entendimento de que o reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia gera fragilidade, até porque tal reconhecimento não foi confirmado em juízo, na forma estabelecida no Art. 226, do Código de Processo Penal. Ademais, durante a instrução criminal nenhuma outra prova corroborou com o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustivel, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. O reconhecimento fotográfico, realizado sem qualquer observância as regras processuais se mostra isolado no conjunto probatório. Assim entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo. 2. A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente - reconhecimento

fotográfico em sede policial - Â© de extrema fragilidade, haja vista a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal. 3. Hipótese em que a condenação se fundou unicamente no reconhecimento fotográfico realizado de maneira inadequada na fase inquisitorial e não confirmado pelas vítimas no âmbito judicial, verificando-se manifesta ilegalidade. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) 5. Ordem concedida para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, absolver o paciente JEFFERSON DA SILVA NOGUEIRA, nos autos n. 0009064-81.2019.8.19.0028, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé - RJ, da prática dos crimes previstos no art. 157, Â§ 2º, incisos I, II e V do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (STJ. HC 631.706/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Grifos meus. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou a qualquer cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento

fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelar incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. 7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da complexão física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (STJ. HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021) A A A A A absolvição se faz necessária. A A A A Quanto ao Denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. A A A A Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado "Cidade Jardim II", e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pela lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A A A A A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se lembra de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A A A A A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. A A A A Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustíveis. A A A A Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Mafra Neto. A A A A Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustíveis. A A A A Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A A A A A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se lembra dos fatos relatados na denúncia. A A A A De igual modo, entendo que a prova produzida em juízo restou isolada das demais provas colidas, isto porque durante a instrução criminal a vítima Regina Lucia

Cavalcante declara que não pode identificar o outro assaltante que participou da subtração de seu veículo. Por fim, muito embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustível, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. Logo, as provas produzidas não levam a certeza da autoria delitiva na pessoa do denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. A absolvição é uma medida que se impõe. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a Denúncia para ABSOLVER os denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosângela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andreazza, nº 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para fins de recurso permanece a situação atual dos réus. Intimem-se os Sentenciados. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. PARA O CASO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA, DETERMINO SUA IMEDIATA REMESSA AO EXÉRCITO BRASILEIRO PARA DESTRUIÇÃO. Proceder as anotações e informações necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Diante da sentença aqui proferida, REVOGO todas as medidas cautelares anteriormente impostas aos Denunciados. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos. Publique, registre e intimem. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Icoaraci, 09 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049534020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOEL ROSA DA TRINDADE. Processo nº. 0004953-40.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Joel Rosa da Trindade Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu denúncia em face de JOEL ROSA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16.12.1996, filho de Denize Soares Rosa e Paulo Roberto Rosa da Trindade, residente e domiciliado na Rua Dias da Fonseca, nº 77, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 03.03.2019, por volta das 20:40 hrs, foi encontrado portando droga em um saco plástico o nacional JOEL ROSA DA TRINDADE em via pública, por Policiais Militares, na Rua Gouveia, Parque Guajarã, após este ter jogado um objeto ao ver a guarnição, contendo 01 (um) embrulho com a quantidade de 05 (cinco) petecas de uma substância semelhante à cocaína, 01 (um) embrulho plástico de substância provavelmente conhecida como cocaína, a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) em 13 notas de 2,00 reais. (...) A instrução criminal restou regular. Em Memoriais Escritos de fls. 58/59, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Sendo assim, pelas razões acima expostas, o Ministério Público requer a CONDENAÇÃO de JOEL ROSA DA TRINDADE nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...) Em direção contrária, a Defensoria Pública quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 61/62), pugnou pela improcedência da denúncia ante ausência de prova de autoria delitiva. (...) Assim expondo, contando com o alto sendo de justiça desde d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação, cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolvição do mesmo; ou b) seja reconhecida, quando da aplicação da pena, a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, havendo a redução da pena em dois terços, por ser o acusado primário, de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) II - Fundamentação: Trata-se de denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Joel Rosa da Trindade. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. A

Apres, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Joel Rosa da Trindade. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 20 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 26 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 26: (...) 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que as substâncias petrificada e pulverulenta, ambas de cor branca, contidas nas petecas em questão apresenta a substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como COCAÍNA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Joel Rosa da Trindade é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas JEOVANE SILVA MARTINS e PEDRO BRUNO DE SOUZA SANTOS, à fl. 54 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área considerada vermelha, ante o intenso tráfico de droga, Bairro Tocantins, avistaram uma motocicleta com dois homens naquela área vermelha e, resolveram abordar e fazer a revista pessoal. Quando da revista em um bolso da camisa que o Denunciado usava, este trazia consigo, pequena quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Na ocasião o Denunciado somente relatou que a droga lhe pertencia. Relatam as Testemunhas que o outro homem foi identificado como mototaxista, e que estava fazendo uma corrida e com este, após revista, nada foi encontrado exceto o valor em dinheiro pago pela corrida. Ambos foram levados para a delegacia. A testemunha ALISON RODRIGUES PINTO, mototaxista, inquirida em juízo (fl. 54, gravação audiovisual), relata que no momento da abordagem o Denunciado era seu passageiro de uma corrida de mototáxi e declarou, que após serem abordados pelos policiais militares, não tinha conhecimento se seu cliente carregava algum tipo de droga. Após revista, com a testemunha nada foi encontrado, somente o dinheiro de seu trabalho. Afirma que não viu a droga, e que somente um dos policiais militares lhe informou que tinha encontrado droga na posse do denunciado. Por fim, relata que também já na delegacia de polícia, o delegado lhe informou que o denunciado foi flagrado portando droga. Em nenhum momento viu a droga apreendida. Por fim, temos o interrogatório em juízo (fl. 54, gravação audiovisual) do Denunciado Joel Rosa da Trindade, que usou do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações prestadas pelas testemunhas Policiais Militares que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, mais ainda quando em consonância com o depoimento da testemunha Alison Rodrigues Pinto. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO -

Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 03.03.2019 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 08.04.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, restando a pena-base de 04 (quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado JOEL ROSA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16.12.1996, filho de Denize Soares Rosa e Paulo Roberto Rosa da Trindade, residente e domiciliado na Rua Dias da Fonseca, nº 77, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00076997520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MICHEL PRINTES FERNANDES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 23443 - EVERTON SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) . Processo nº. 0007699-75.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Michel Printes Fernandes Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de MICHEL PRINTES FERNANDES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 22.09.1995, filho de Nazaré Cristina Gomes Printes e Cleonaldo Melo Fernandes, residente e domiciliado na Passagem São Paulo, Casa Comercial Estrela Azul, Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 10/04/2019, por volta das 09:00min, na Ilha de Cotijuba, na pousada Estrela Azul, o ora denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES guardava na cozinha da residência/pousada 50 (cinquenta) papalotes de substância semelhante à pasta base de cocaína. (...) A instrução criminal restou regular. Em Memoriais Escritos de fls. 70/72, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENÇÃO de MICHEL PRINTES FERNANDES. (...) Em direito contrário, a Defesa quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 77/80), pugnou pela improcedência da denúncia ante insuficiência de prova de autoria delitiva. (...) Por todo o exposto, pede que seja julgada totalmente improcedente a denúncia, e em consequência seja o réu absolvido, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº

11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Michel Printes Fernandes. Não há arguição de preliminares. Passo ao rito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 20 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 18 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 18: (...) 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que a substância pastosa de coloração bege contida nas petecas em questão apresenta a substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como COCAÍNA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Michel Printes Fernandes é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas LUCIVAL LEMOS TAVARES e KEIZER MOACYR MARQUES PRADO, fl. 61 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante uma operação para o combate ao tráfico de drogas e em parceria com a Polícia Civil, as testemunhas após serem informados quais os alvos anteriormente identificados pela Polícia Civil, foram ao local indicado, sendo então o imóvel conhecido como Pousada Estrela Azul e lá encontraram o Denunciado, que permitiu a entrada no local, e após revista, encontraram certa quantidade substância entorpecente em cima de uma mesa e outra quantidade já na área externa do imóvel. As testemunhas confirmam que a droga estava embalada na forma de papelote e parecia ser pasta base de cocaína e pedra de oxidação. Inquiridas, as testemunhas ainda confirmam que encontram e apreenderam certa quantia em dinheiro, na espécie papel e moeda. Na ocasião as Testemunhas confirmam que o Denunciado se encontrava sozinho na residência e no momento da apreensão da droga, o Denunciado confessou que era de sua propriedade o material entorpecente. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES, fl. 61 (gravação audiovisual), não confessa a autoria do crime. Relata que, realmente estava residindo no imóvel já algum tempo, imóvel de propriedade de seu irmão. Relata que ali o Denunciado estabeleceu um pequeno comércio para o seu sustento e de sua mulher que estava grávida. Relata que estava às proximidades da casa, pescando, quando os policiais já chegaram e entraram sem permissão. Relata que durante a revista no imóvel, em nenhum momento os policiais lhe apresentaram a droga, somente foi presenciar lá na delegacia de polícia. Afirma ainda que os Policiais Militares levaram cerca de R\$400,00 (quatrocentos) reais, valor esse referente às vendas do comércio. Por fim, afirma que não havia droga e sua residência e nunca foi traficante ou usuário. Os fatos relatados pelo Denunciado não possuem respaldo nos autos. A Defesa não logrou provar que o Denunciado não tinha conhecimento da droga apreendida no interior da sua residência. Não havia mais ninguém no local no momento da diligência e, realmente o alvo identificado pela Polícia Civil apontado como a residência do Denunciado foi revistado e lá encontrada certa quantidade de droga, conhecida vulgarmente como cocaína e ainda certa quantia em dinheiro. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso porque guardava certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença,

no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois outros, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Michel Printes Fernandes, guardava certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); A A A A 2 - A culpabilidade do das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; A A A A 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE

em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Não existem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Por fim reconhecida a acusação de diminuição da pena, aplico o preceito contido no Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 10.04.2019 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 10.07.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 03 (três) meses restando a pena-base de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 22.09.1995, filho de Nazaré Cristina Gomes Printes e Cleonaldo Melo Fernandes, residente e domiciliado na Passagem São Paulo, Casa Comercial Estrela Azul, Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, neste município, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso I e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00185779320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:CLEITON FABRICIO THOME DA COSTA VITIMA:O. E. . Processo nº. 0018577-93.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 14, da Lei nº 10.826/03 Autor: Ministério Público Denunciado: Cleiton Fabrício Thome da Costa Vítima: a incolumidade pública SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28.04.2000, filho de Fabiana do O dos Santos Thomé e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18, casa A, bairro Tenório, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03. Relata a denúncia de fls. 02/03: (...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que, no dia 20 de agosto de 2018, por volta de 19hrs45min, uma guarnição da Polícia Militar realizava policiamento ostensivo e preventivo, na Rua Siqueira Mendes, bairro Cruzeiro, neste Distrito, momento em que avistaram, em atitude suspeita, dois indivíduos em uma motocicleta, marca Honda, cor branca, placa JVI-8497, e ao serem abordados, foi realizada uma revista pessoal em ambos, sendo encontrada na cintura do ora denunciado, uma arma de fogo, calibre 38, cabo de madeira, número de série 3184429, municiada com 05 (cinco) cartuchos, do mesmo calibre, intactos. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 32/33), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 14, da Lei nº 10.826/03. Assim provada a autoria e a materialidade do delito, a

condenações do r. imperativa. Diante disso, o representante do Ministério Público requer a procedência da ação penal e a condenação de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA nas sanções punitivas do artigo 14, da Lei nº 10.826/03. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 34/37), pugnou pela total improcedência da denúncia ante ausência de prova de materialidade delitiva ou para o caso de uma condenação a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, fixação da pena em seu grau máximo e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Assim expondo, contando com o alto grau de justiça deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação, cabal, da materialidade delitiva imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com aplicação do princípio da tipicidade material e ofensividade do direito penal, bem como o princípio in dubio pro reo e, conseqüente ABSOLVIÇÃO do acusado. b) a aplicação da causa de redução de pena da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP. c) A fixação da pena base no máximo legal, eis que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, e a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) o importante a relatar. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03 tendo na autoria do crime o denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa. Após o término da instrução criminal, temos que a materialidade do crime restou não comprovada, em especial pela prova pericial juntada nos autos, razão pela qual acolho as razões da Defensoria Pública, quando de seus memoriais finais. Explico. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Quando da prisão em flagrante de delito do Denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa, este foi encontrado na posse de uma arma de fogo, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22, do IPL: uma ARMA DE FOGO CALIBRE 38, CABO DE MADEIRA nº 3184429, municiada com CINCO CARTUCHOS INTACTOS DO MESMO CALIBRE encontrada em poder de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, (...). Das provas produzidas temos os depoimentos das testemunhas, estas policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do denunciado (fl. 28, gravação audiovisual) e ainda o Laudo Pericial nº 2019.01.000695-BAL, realizada na arma de fogo apreendida. O Laudo Pericial quando do exame realizado constatou que a arma apreendida não apresentava potencialidade. Vejamos: 5 - CONCLUSÃO: Ante o exposto e o que foi observado, conclui o Perito que a arma de fogo periciada apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da pericia a arma de fogo encontrava-se inoperante, devido ausência do suporte do tambor e do pino do impulsor do tambor, retém do tambor e eixo giratório de fixação do cão quebrados. A referida arma de fogo não apresentava potencialidade. Segue o presente aludo juntamente com os anexos fotográficos, a arma de fogo e cinco cartuchos calibre nominal .38, sendo três picotados. Era o que havia a relatar. (...) Para fins de prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, necessitaria a apreensão da arma de fogo, para que então, após pericia técnica de constatação de potencialidade lesiva e ainda, ausentes os documentos necessários de autorização para porte, resta caracterizado delito. Portanto, restando demonstrada a ineficácia da arma apreendida por meio de laudo pericial não há que se falar em conduta materialmente típica, não constituindo o fato infração penal. Neste sentido, segue Informativo nº 570 do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INEFICAZ. Demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar. Inicialmente, convém destacar que a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessaria a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (EREsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Contudo, se tiver sido realizado laudo técnico na arma de fogo e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, descartando, por completo, a sua potencialidade lesiva e, ainda, consignado que as munições apreendidas estavam percutidas e deflagradas, a aplicação da jurisprudência supramencionada deve ser afastada. Isso porque, nos termos do que foi proferido no Agrg no HC 149.191-RS (Sexta Turma, DJe 17/5/2010), arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Em outras palavras, uma arma desmuniada em conjunto com munição torna-se apta a realizar disparos; entretanto, uma arma

ineficaz, danificada, quebrada, em contato com munições, não poderã produzir disparos, não passando, portanto, de um mero pedaço de metal. Registre-se que a particularidade da ineficácia da arma (e das munições) não se confunde, à toda evidência, com o caso de arma sem munição. A par disso, verifica-se que, à luz do Direito Penal do fato e da culpa, iluminado pelo princípio da ofensividade, não há afetação do bem jurídico denominado incolumidade pública que, segundo a doutrina, compreende o complexo de bens e interesses relativos à vida, à integridade corpórea e à saúde de todos e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade. Nessa ordem de ideias, a Quinta Turma do STJ (AgRg no AREsp 397.473-DF, DJe 25/08/2014), ao enfrentar situação fática similar - porte de arma de fogo periciada e totalmente ineficiente - asseverou que o objeto apreendido não se enquadrava no conceito técnico de arma de fogo, razão pela qual considerou descaracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo. De modo semelhante, embora pacífico que a incidência da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo no delito de roubo dispensa a sua apreensão e pericia, as Turmas de Direito Penal do STJ consolidaram entendimento no sentido de que, caso atestada a ineficácia e inaptidão da arma, torna-se incabível a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. Desse modo, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta de possuir munições deflagradas e percutidas, bem como arma de fogo inapta a disparar, ante a ausência de potencialidade lesiva, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. REsp 1.451.397-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015. Neste contexto, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que não há crime no porte de arma, acessório ou munição, ineficaz, quebrado ou obsoleto, razão pela qual deve-se absolver o réu em face da atipicidade da conduta perpetrada. Ademais, deve-se analisar se a inaptidão da arma de fogo apreendida conjuntamente aos projéteis, se compara à sua inexistência para fins de consideração da atipicidade da conduta de portar munição desacompanhada de arma de fogo. Isto porque, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já reconheceu, em diversos momentos, a atipicidade da conduta de posse de munição quando desacompanhada de arma de fogo, na medida em que, por si só, não é idônea a causar dano e provocar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, conforme se pode observar nos julgados a seguir: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SIGNIFICADO LESIVO. 1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente. 2. Não obstante, inexistente perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é ourives e vive de sua profissão comercializando joias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, em que foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta de uma mesa no interior do seu estabelecimento comercial, 3. Recurso ministerial improvido. (STJ. REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017, grifou-se). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. UMA MUNIÇÃO APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos no art. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se desproporcional do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (STJ. RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe

9/10/2017). 5. No caso, o réu foi preso em flagrante em posse de uma munição calibre 38, de uso permitido, desacompanhada de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. (STJ. HC. 428.181/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/3/2018). Não mais, em que pese tenha havido apreensão de munição juntamente com o armamento, é sabido que embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la deve culminar no devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Sente sentido, segue entendimento recente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ADES PENAS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDNEO ADOTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA AFASTAR A REDUTORA DE PENA. CRIMES DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS E DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PRATICADOS PELO PRIMEIRO PACIENTE. UMA MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. DESVINCULAÇÃO DA CONDUTA DO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada pelas instâncias ordinárias em razão unicamente da existência de ades penas em curso, o que não é mais admitido pela jurisprudência desta Corte. 2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de "que 'A causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal' (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior" (HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021). 3. "Embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la, é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal" (HC 610.323/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021). 4. Quanto ao primeiro paciente, o acórdão preferido pelo Tribunal de origem decidiu que a apreensão de apenas uma muda da planta de maconha caracterizou o crime do art. 28 da Lei Antidrogas. Embora tenha sido preso em posse também de uma munição de arma de fogo, juntamente com o corréu, a Corte de origem desvinculou a sua conduta com a do tráfico de drogas praticada pelo outro paciente. Nesse contexto fático, cabível a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do paciente, no caso concreto, em relação ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, por atipicidade material da conduta. 5. Agrado Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no HC 667.899/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) Considerando os fatos apresentados, em que se reconhece a ausência de ofensa à incolumidade pública, diante da apreensão de uma arma de fogo que se mostra absolutamente ineficaz, assim considerada por meio de laudo técnico e, portanto, inapta a disparar não a munição encontrada como qualquer outra. Sendo assim, ausente a exposição de qualquer risco do bem jurídico tutelado pela norma, é de rigor o reconhecimento da atipicidade penal da conduta que ora se analisa, culminando assim na inexistência do delito. A absolvição, portanto, se faz necessária. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e missa do que dos autos consta julgo improcedente a Denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER o Denunciado CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28.04.2000, filho de Fabiana do O dos Santos Thomé e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18, casa A, bairro Tenório, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, tudo com fundamento no Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Intime-se o Sentenciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário, tudo mediante recibos nos autos e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. Quanto à Arma de Fogo e

Munições apreendidas, determino a imediata remessa ao Exército Brasileiro para destruição. Diante da sentença absolutória, REVOGO todas as Medidas Cautelares impostas ao Denunciado. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 15 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015941920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO: ENDERSON NONATO MIRANDA VITIMA: J. S. M. VITIMA: A. L. C. S. SENTENÇA Processo nº 0001594-19.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 302, 303 e 306, da Lei nº 9.503/97 Autor: Ministério Público Denunciado: Enderson Nonato Miranda Vítima: Adriely Letícia Colaço da Silva Joã's da Silva Madureira I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições ofereceu DENÚNCIA em face de ENDERSON NONATO MIRANDA, brasileiro, paraense, frentista, nascido em 02.09.1985, filho de Maria José Pinheiro Nonato e Lucivaldo Monteiro Miranda, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, nº 478, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados nos Arts. 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Narra a peça inquisitiva anexa que, no dia 15 de novembro de 2017, por volta de 21hrs30min, na estrada da Maracacuera, próximo à empresa Indaiá, Distrito de Icoaraci, a vítima sobrevivente Adriely Letícia Colaço da Silva se encontrava na garupa da motocicleta HONDA CB/300R, cor amarela, placa OBT-7053, CHASSI Nº 9CZNC4310CR041466, conduzida por seu namorado Joã's da Silva Madureira (vítima fatal), ambos se deslocando para suas respectivas casas, momento em que o ora denunciado, conduzindo seu veículo logo à frente (marca/modelo CHEVROLET CLASSIC, cor preta, placa OFM-7877), ao fazer uma conversão à esquerda, causou o acidente que lesionou a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva e ceifou a vida de Joã's da Silva Madureira. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 40/42), pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do denunciado nas sanções dos Artigos 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97. (...) Pelas razões expostas, considerando que restaram suficientemente comprovadas, na instrução probatória, a autoria e a materialidade dos crimes narrados na peça acusatória, este Arguimento Ministerial requer a CONDENAÇÃO de ENDERSON NONATO MIRANDA nas sanções penais dos Artigos 302, 33 e 306, todos da Lei nº 9.503/97, com fundamento no Artigo 387, do CPP. (...) Em sentido contrário a Defensoria Pública vem pugnar pela improcedência da denúncia, ante a ausência de culpa na conduta perpetrada pelo Denunciado ou ainda, para o caso de uma condenação seja aplicada a pena em seu grau mínimo e ao final a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direitos, conforme Razões Derradeiras de fls. 43/45. (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, requer-se: a) pela ausência da previsibilidade como elemento da culpa, que seja a denúncia ofertada julgada improcedente, impondo-se a absolvição do acusado; ou b) seja aplicada a pena no seu grau mínimo, havendo, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo por ser ato de pura e cristalina justiça. (...) o importante a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática dos delitos tipificados nos Artigos 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97, apontando na autoria delitiva o denunciado Enderson Nonato Moranda. Não há arguição de preliminares para enfrentamento ao mérito da denúncia. Cumpra aqui esclarecer que o fato narrado na denúncia ocorreu na data de 15.11.2017, razão pela qual aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, sem as alterações da Lei nº 13.546, de 20.12.2017. QUANTO AO CRIME DO ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97. Diz do Art. 302, da Lei nº 9.503/97: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Penas - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Da materialidade. A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necropsia Médico Legal de fl. 19, do IPL, consubstanciada com a cópia da Declaração de Óbito de fl. 21, do IPL, que atesta a morte da vítima Joã's da Silva Madureira, tendo como causa Qual a causa da morte do examinado? Resposta: anemia aguda, devido hemorragia interna devido traumatismo abdominal fechado. Qual instrumento, arma ou meio que a produziu? Resposta: arma contundente. Histórico: Segundo laudo hospitalar vítima de acidente de motocicleta. Materialidade comprovada. Da Autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. Explico. A vítima, a testemunha informante e ainda o Denunciado, quando

inquiridos durante a instrução criminal são unânimes em apontar o Denunciado Enderson Nonato Miranda como sendo o motorista do veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa OFM7877 e que estava na condução do referido veículo quando do evento danoso. Dos laudos periciais acostados: Do Laudo nº 2017.01.004845-VRO (fl. 11/12, autos de IPL), realizado no veículo motocicleta, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente: (...) Durante exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção anterior e posterior direita, tópicos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão no tanque de combustível, quebra e marcas de abrasão no painel de instrumentos, carenagem frontal, suporte do retrovisor direito/conjunto do reservatório de fluido de freio, e ainda, apresentando apenas marcas de abrasão na porção direita do farol, porção direita do para-choque anterior, carenagem lateral anterior direita e protetor do escapamento, indicando esforço excessivo tangencial a porção lateral direita do veículo, no sentido da porção anterior direita para a posterior direita do mesmo, característico de adernamento para este lado (vide ilustrações 01 e 02 em anexo) (...). Do Laudo nº 2017.01.004853-VRO, às fls. 15/16, do IPL, realizado no veículo Chevrolet Classic LS, cor preta, Placa OFM7877, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente (...). Durante o exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção posterior esquerda, tópicos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão na porção esquerda da capa do para-choque posterior, painel posterior esquerdo e porta posterior esquerda, e ainda, quebra da lanterna posterior esquerda e do espelho retrovisor esquerdo, bem como a remoção da moldura da caixa de roda posterior esquerda, caracterizando esforço excessivo tangencial, na porção lateral posterior esquerda do veículo, no sentido da porção da porção lateral posterior esquerda para porção lateral anterior esquerda do veículo em questão (vide ilustrações 01,02 e 03 em anexo). Vale ressaltar que foi verificado a existência de impregnação de substância (tipo tinta) na cor amarela na região dos danos verificados no veículo em questão (...). A perícia técnica realizada nos dois veículos envolvidos, esclarece de forma substancial como os carros envolvidos se chocaram. A figura (desenho) de fl. 16, verso, esclarece o local exato em que o veículo Motocicleta atingiu o veículo Chevrolet. A colisão se deu pelo lado traseiro esquerdo, tanto que há vestígios de tinta amarela na lataria do veículo Chevrolet. Tais informações constantes dos laudos periciais são convergentes quanto às declarações prestadas pela vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, pela testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos e, por fim, pelo próprio denunciado. Relata a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva (fl. 30, gravação audiovisual) que estava na garupa da motocicleta juntamente com o motorista João da Silva Madureira, na noite de 15.11.2017, por volta das 21h:30min, quando vinham trafegando pela Estrada do Maracacuera, no sentido Outeiro/Icoaraci, e segundo a vítima trafegavam em velocidade aproximada de 67km/h quando de longe avistou um veículo preto, que achava que estava parado entre a pista de rolamento e o acostamento, isso aproximadamente de uma distância considerável. Continua o relato quando já estavam para ultrapassar referido veículo, o casal foi surpreendido com uma manobra do veículo parado, que, sem usar o pisca alerta de direção, fez a manobra de retorno para alcançar a faixa do outro lado da via, momento em que, sem poder frear a motocicleta, esta acabou por colidir com o carro. A vítima relata que a motocicleta trafegava em uma velocidade baixa, e o motorista do foi pego de surpresa, não tendo qualquer chance de frear ou desviar do carro. Relata que se recorda ao ponto da batida dos veículos e somente acordar já cheio, em uma vala que tinha a beira da estrada. Afirma que tanto a vítima como seu amigo João da Silva Madureira, o motorista da motocicleta, estavam usando capacete, e seu amigo possui habilitação para dirigir. Por fim, relata que ambos não tinham ingerido bebida alcoólica. Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a

moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravação audiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravação audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversão para a esquerda, porque queria chegar a um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversão de forma segura. Que ao realizar a conversão para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que restou como principal causador do acidente de trânsito que vitimou Joãis da Silva Madureira. O Denunciado ao decidir parar o veículo para realizara a manobra, este não utilizou somente o acostamento, como determina regra de trânsito. Cumpre esclarecer que a manobra que o Denunciado pretendia realizar não era uma conversão e sim um retorno. Conforme conceito da Lei nº 9.503/97: Art. 37, da Lei nº 9.503/97: Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à direita e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança. O Anexo I, da Lei nº 9.503/97, assim define conversão e retorno: conversão é o movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo, enquanto que retorno é definido como movimento de inversão total de sentido da direção original de veículo. Logo, o Denunciado realizou um retorno de veículo, posto que mudou totalmente a direção original que estava trafegando e para tanto tinha a obrigação de cumprir as regras de trânsito para tal conduta, conforme preceituado no artigo 37, da Lei nº 9.503/97. O Denunciado, tinha por obrigação ao realizar a manobra de retorno, em uma via de mão dupla como era a Estrada do Maracacuera e, havendo acostamento, conforme relatado por todos os envolvidos, posicionar seu veículo no lado direito do acostamento e assim, após segurança fazer a manobra de retorno, o que não se realizou, porque todos os ouvidos em juízo afirmaram que o Denunciado parou seu veículo na pista de rolamento próximo do acostamento, o que já caracteriza irregularidade. Outro ponto importante dos fatos relatados, que restou comprovado que realizara a manobra de retorno, o Denunciado não utilizou o sinal de alerta de direção, avisando que faria uma manobra para a esquerda. Logo, resta comprovado que o Denunciado praticou duas condutas completamente em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 9.503/97, ocasionando com isso o acidente de trânsito que vitimou Joãis da Silva Madureira. Em razão da conduta, o Denunciado ao fazer uma manobra, acabou por colidir com o veículo da vítima, atingindo a motocicleta que vinha trafegando no mesmo trecho e sentido do veículo Chevrolet. Do crime culposo: Art. 18, do Código Penal: Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. No crime culposo pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente. Exatamente o que se prova nos autos através do Laudo Pericial e das provas testemunhais. Explico: Quando da condução de seu veículo automotor, o Denunciado, motorista do veículo Chevrolet Classic, já conhecedor da via pública que trafegava direcionou-se na própria pista de rolamento para fazer um retorno o que, interceptando a trajetória retilínea desenvolvida no fluxo da via pela vítima em sua motocicleta, não tomou o cuidado necessário e colidiu com o veículo da vítima Joãis Madureira, vindo

lançar a motorista da motocicleta e seu passageiro alguns metros de distância. Não consta nos Laudos Periciais e nem nos depoimentos das Testemunhas/Informantes que o veículo do Denunciado apresentasse problemas mecânicos, ou qualquer outro elemento, que fizesse com que o Denunciado perdesse o controle do seu veículo, que não sua própria conduta ao dirigir. Uma vez que o tempo no momento da colisão dos veículos estava bom, quanto à iluminação, apesar do acidente haver ocorrido pela parte da noite, havia iluminação suficiente, ainda, a via pública estava seca e devidamente pavimentada com asfalto. Não tomou o cuidado necessário ao fazer uma manobra na direção do veículo (contorno para a esquerda), e acabou ele próprio, sem qualquer interferência externa, conduzindo o veículo para a faixa do lado esquerdo e atingir o outro veículo (motocicleta) que vinha em direção regular na faixa que lhe cabia, assim vindo a atingir o motorista da motocicleta que foi atingida em sua via de trânsito normal e regular. A vítima em nada contribuiu para o vento danoso. O Denunciado agindo como agiu, por imprudência, após realizar um retorno totalmente irregular, sem atenção necessária e normas regulamentares, não tomando os cuidados necessários para realizar aquela manobra, tanto que acabou por avançar na faixa do lado esquerdo da via e alcançar outro veículo que trafegava de forma regular, vindo a atingir os dois ocupantes da motocicleta, sendo que um deles veio a atingir. Assim a jurisprudência dominante. PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - Não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o réu, ao colidir com a bicicleta da vítima, não empregou atenção e cuidado exigidos pelas normas de trânsito, agindo com imprudência, há que ser mantida a r. sentença condenatória. A tese defensiva, no sentido de que houve culpa concorrente da vítima, não pode ser acolhida, pois não há no Direito Penal Brasileiro a compensação de culpas. Caracterizada a ofensa ao art. 44, § 2º, II do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou uma pena restritiva de direito e multa. Impõe-se assim, o provimento do recurso do Ministério Público, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unânime, e parcialmente o recurso do réu, maioria (TJDF - AC - 20030110213435 - 2ª Turma Crim. - Rel. Aparecida Fernandes - j. 29.06.2006 - DJ 27.09.2006, p. 105). (negrito nosso) PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - AUSÊNCIA - IMPRUDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. 1. Não age com o devido e necessário dever geral de cuidado, quem invade mão de trânsito oposta à permitida e, com isso, a se chocar com outro veículo. Assim, de responder por homicídio culposo em direção de veículo automotor, quem, no ilegal adentrar via impermitida, causa morte de terceiros. II. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 18.069/2003 - (51.259/2004) - Imperatriz - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Antonio Fernando Bayma Araújo - j. 14.09.2004). A condenação se faz necessária. Da Dosimetria da Pena: Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O réu não apresenta antecedentes criminais (fl. 05); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violência no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 03 (três) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) ano, tornando a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena de detenção. Ausência de causa de diminuição e aumento, razão pela qual FIXO a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, por igual período da pena de detenção. DO CRIME DO ARTIGO 303, DA LEI Nº 9.503/97. Diz do Art. 303, da Lei nº 9.503/97: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Da materialidade. A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal de fl. 09, do IPL, que atesta: Art. (...) 2 - HISTÓRICO: Pericianda examinada no interior do carro, no estacionamento deste CPC, devido dificuldade de locomoção, e informa que foi vítima de acidente de trânsito, no dia 15/11/2017 Recebeu atendimento médico na UPA DAICO, onde continua seu tratamento. 3 -

DESCRIPÇÃO: Escoriações em arrasto extensas, interessando: região dorsal esquerda; região glútea esquerda; região palmar direita; face anterior da perna direita; regiões maleolares direitas e esquerdas; uma escoriação profunda e extensa no joelho direito, com edema inflamatório local, com limitação dos movimentos deste segmento; edema de pé esquerdo. 5 - QUESITOS E RESPOSTAS: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou saúde do (a) periciando(a) relacionado ao fato em apuração? (Art. 129 CPB) Resposta: sim. SEGUNDO: Qual a natureza, instrumento ou meio que a produziu? (Art. 129 CPB) Resposta: natureza contundente. (...) Materialidade comprovada. (...) Da Autoria. (...) A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. (...) Explico. (...) A Vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, a testemunha informante e ainda o Denunciado, quando inquiridos durante a instrução criminal são unânimes em apontar o Denunciado Enderson Nonato Miranda como sendo o motorista do veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa OFM7877 e que estava na condução do referido veículo quando do evento danoso. (...) Dos laudos periciais acostados: (...) Do Laudo nº 2017.01.004845-VRO (fl. 11/12, autos de IPL), realizado no veículo motocicleta, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente: (...) Durante exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção anterior e posterior direita, trincos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão no tanque de combustível, quebra e marcas de abrasão no painel de instrumentos, carenagem frontal, suporte do retrovisor direito/conjunto do reservatório de fluido de freio, e ainda, apresentando apenas marcas de abrasão na porção direita do farol, porção direita do para-choque anterior, carenagem lateral anterior direita e protetor do escapamento, indicando esforço excessivo tangencial a porção lateral direita do veículo, no sentido da porção anterior direita para a posterior direita do mesmo, característico de adernamento para este lado (vide ilustrações 01 e 02 em anexo) (...). (...) Do Laudo nº 2017.01.004853-VRO, às fls. 15/16, do IPL, realizado no veículo Chevrolet Classic LS, cor preta, Placa OFM7877, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente (...) Durante o exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção posterior esquerda, trincos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão na porção esquerda da capa do para-choque posterior, painel posterior esquerdo e porta posterior esquerda, e ainda, quebra da lanterna posterior esquerda e do espelho retrovisor esquerdo, bem como a remoção da moldura da caixa de roda posterior esquerda, caracterizando esforço excessivo tangencial, na porção lateral posterior esquerda do veículo, no sentido da porção lateral posterior esquerda para porção lateral anterior esquerda do veículo em questão (vide ilustrações 01, 02 e 03 em anexo). Vale ressaltar que foi verificado a existência de impregnação de substância (tipo tinta) na cor amarela na região dos danos verificados no veículo em questão (...). (...) A perícia técnica realizada nos dois veículos envolvidos, esclarece de forma substancial como os carros envolvidos se chocaram. A figura (desenho) de fl. 16, verso, esclarece o local exato em que o veículo Motocicleta atingiu o veículo Chevrolet. A natureza se deu pelo lado traseiro esquerdo, tanto que há vestígios de tinta amarela na lataria do veículo Chevrolet. (...) Tais informações constantes dos laudos periciais são convergentes quanto às declarações prestadas pela Vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, pela testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos e, por fim, pelo próprio denunciado. (...) Relata a Vítima Adriely Letícia Colaço da Silva (fl. 30, gravação audiovisual) que estava na garupa da motocicleta juntamente com o motorista João da Silva Madureira, na noite de 15.11.2017, por volta das 21h:30min, quando vinham trafegando pela Estrada do Maracacuera, no sentido Outeiro/Icoaraci, e segundo a vítima trafegavam em velocidade aproximada de 67km/h quando de longe avistou um veículo preto, que achava que estava parado entre a pista de rolamento e o acostamento, isso aproximadamente de uma distância considerável. Continua o relato quando já estavam para ultrapassar referido veículo, o casal foi surpreendido com uma manobra do veículo parado, que, sem usar o pisca alerta de direção, fez a manobra de retorno para alcançar a faixa do outro lado da via, momento em que, sem poder frear a motocicleta, esta acabou por colidir com o carro. (...) A Vítima relata que a motocicleta trafegava em uma velocidade baixa, e o motorista foi pego de surpresa, não tendo qualquer chance de frear ou desviar do carro. Relata que se recorda até o ponto da batida dos veículos e somente acordar já cheio, em uma vala que tinha a beira da estrada. Afirma que tanto a vítima como seu amigo João da Silva Madureira, o motorista da motocicleta, estavam usando capacete, e seu amigo possui habilitação para dirigir. Por fim, relata que ambos não tinham ingerido bebida alcoólica. (...) Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação

audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravação audiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravação audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversão para a esquerda, porque queria chegar a um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversão de forma segura. Que ao realizar a conversão para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que restou como principal causador do acidente de trânsito que vitimou Adriely Letícia Colaço da Silva. O Denunciado ao decidir parar o veículo para realizara a manobra, este não utilizou somente o acostamento, como determina regra de trânsito. Cumpre esclarecer que a manobra que o Denunciado pretendia realizar não era uma conversão e sim um retorno. Conforme conceito da Lei nº 9.503/97: Art. 37, da Lei nº 9.503/97: Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à direita e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança. O Anexo I, da Lei nº 9.503/97, assim define conversão e retorno: conversão é o movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo, enquanto que retorno é definido como movimento de inversão total de sentido da direção original de veículo. Logo, o Denunciado realizou um retorno de veículo, posto que mudou totalmente a direção original que estava trafegando e para tanto tinha a obrigação de cumprir as regras de trânsito para tal conduta, conforme preceituado no artigo 37, da Lei nº 9.503/97. O Denunciado, tinha por obrigação ao realizar a manobra de retorno, em uma via de mão dupla como era a Estrada do Maracacuera e, havendo acostamento, conforme relatado por todos os envolvidos, posicionar seu veículo no lado direito do acostamento e assim, após segurança fazer a manobra de retorno, o que não se realizou, porque todos os ouvidos em juízo afirmaram que o Denunciado parou seu veículo na pista de rolamento próximo do acostamento, o que já caracteriza irregularidade. Outro ponto importante dos fatos relatados, que restou comprovado que realizara a manobra de retorno, o Denunciado não utilizou o sinal de alerta de direção, avisando que faria uma manobra para a esquerda. Logo, resta comprovado que o Denunciado praticou duas condutas completamente em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 9.503/97, ocasionando com isso o acidente de trânsito que vitimou Adriely Letícia Colaço da Silva. Em razão da conduta, o Denunciado ao fazer uma manobra, acabou por colidir com o veículo da vítima, atingindo a motocicleta que vinha trafegando no mesmo trecho e sentido do veículo Chevrolet.

Do crime culposo: Art. 18, do Código Penal: Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. No crime culposo pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente. Exatamente o que se prova nos autos através do Laudo Pericial e das provas testemunhais. Explico: Quando da condução de seu veículo automotor, o Denunciado, motorista do veículo Chevrolet Classic, já conhecido da via pública que trafegava direcionou-se na própria pista de rolamento para fazer um retorno o que, interceptando a trajetória retilínea desenvolvida no fluxo da via pela vítima em sua motocicleta, não tomou o cuidado necessário e colidiu com o veículo em que vinha a vítima Adrieli Letícia Colaço da Silva, vindo lançar a passageira a alguns metros de distância. Não consta nos Laudos Periciais e nem nos depoimentos das Testemunhas/Informantes que o veículo do Denunciado apresentasse problemas mecânicos, ou qualquer outro elemento, que fizesse com que o Denunciado perdesse o controle do seu veículo, que não sua própria conduta ao dirigir. Uma vez que o tempo no momento da colisão dos veículos estava bom, a iluminação, apesar do acidente haver ocorrido pela parte da noite, havia iluminação suficiente, com a via seca e devidamente pavimentada com asfalto. Não tomou o cuidado necessário ao fazer uma manobra na direção do veículo (contorno para a esquerda), e acabou ele próprio, sem qualquer interferência externa, conduzindo o veículo para a faixa do lado esquerdo e atingir o outro veículo (motocicleta) que vinha em direção regular na faixa que lhe cabia, assim vindo a atingir o motorista da motocicleta que foi atingida em sua via de trânsito normal e regular. A vítima em nada contribuiu para o dano. O Denunciado agindo como agiu, por imprudência, após realizar um retorno totalmente irregular, sem atenção necessária e normas regulamentares, não tomando os cuidados necessários para realizar aquela manobra, tanto que acabou por avançar na faixa do lado esquerdo da via e alcançar outro veículo que trafegava de forma regular, vindo a atingir os dois ocupantes da motocicleta, sendo que um deles veio a atingir. Assim a jurisprudência dominante. PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - Não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o réu, ao colidir com a bicicleta da vítima, não empregou atenção e cuidado exigidos pelas normas de trânsito, agindo com imprudência, há que ser mantida a r. sentença condenatória. A tese defensiva, no sentido de que houve culpa concorrente da vítima, não pode ser acolhida, pois não há no Direito Penal Brasileiro a compensação de culpas. Caracterizada a ofensa ao art. 44, § 2º, II do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou uma pena restritiva de direito e multa. Impõe-se assim, o provimento do recurso do Ministério Público, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unânime, e parcialmente o recurso do réu, maioria (TJDF - AC - 20030110213435 - 2ª Turma Crim. - Rel. Aparecida Fernandes - j. 29.06.2006 - DJ 27.09.2006, p. 105). (negrito nosso) PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - AUSÊNCIA - IMPRUDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. 1. Não age com o devido e necessário dever geral de cuidado, quem invade espaço de trânsito opostamente permitida e, com isso, a se chocar com outro veículo. Assim, de responder por homicídio culposo em direção de veículo automotor, quem, no ilegal adentrar via impermitida, causa morte de terceiros. II. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 18.069/2003 - (51.259/2004) - Imperatriz - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Antonio Fernando Bayma Araújo - j. 14.09.2004). A condenação se faz necessária. Da Dosimetria da Pena: Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O RÁU não apresenta antecedentes criminais (fl. 05); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) mês, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção.

Â Â AusÃncia de causa de diminuiÃ§Ã£o e aumento, razÃ£o pela qual FIXO a pena-base em 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃ§Ã£o - CNH - para dirigir veÃculo automotor, pelo mesmo perÃodo da pena de detenÃ§Ã£o. Â Â Â DO CRIME DO ARTIGO 306, DA LEI NÂº 9503/97. Â Â Â O Art. 306, do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro, com advento da Lei nÂº 12.760/2012, passou a vigorar com a seguinte redaÃ§Ã£o Â Art. 306. Conduzir veÃculo automotor, na via pÃblica, estando com concentraÃ§Ã£o de Ãlcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influÃncia de qualquer outra substÃncia psicoativa que determine dependÃncia: Penas- detenÃ§Ã£o, de 6 (seis) meses a 3 (trÃs) anos, multa e suspensÃo ou proibiÃ§Ão de se obter a permissÃo ou a habilitaÃ§Ão para dirigir veÃculo automotor. Â§1Âº As condutas previstas no caput serÃo contadas por: I - concentraÃ§Ão igual ou superior a 6 decigramas de Ãlcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de Ãlcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONATRAN, alteraÃ§Ão da capacidade psicomotora. (grifo nosso). Â Â Â A ResoluÃo NÂº 433/2013, do CONATRAN, em seu artigo 7Âº passou a dispor, sobre a matÃria: Art. 7Âº O crime previsto no art. 306 do CTB serÃ caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de Ãlcool por litro de sangue (6 dg/L); II - teste de etilÃmetro com mediÃ§Ão realizada igual ou superior a 0,34 miligramas de Ãlcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro mÃximo admissÃvel nos termos da Â Tabela de Valores Referenciais para EtilÃmetro; constante no Anexo I; (negrito nosso). Â Â Â Da materialidade. Â Â Â A prova da existÃncia do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Alcoolemia de fl. 24, do IPL, que atesta: Â Â Â Assim atesta o Laudo de nÂº 2017.01.000281-TOX: Â (...) 2 - DO OBJETIVO: Identificar e quantificar Ãlcool etÃlico em sangue total. 3 - DO MATERIAL: 5,0 mililitros de sangue total, coletado pela Perita Criminal Rosana Monteiro em 16/11/2017 Ã s 09:15 horas. 4 - DO MÃTODO UTILIZADO: Cromatografia Gasosa com injeÃ§Ão por headspace. 5 - DO RESULTADO: Foi detectado 0,75 decigramas de Ãcool EtÃlico por litro de sangue. 6 - CONCLUSÃO: Do exposto acima, concluÃmos que no sangue coletado de ENDERSON NONATO MIRANDA, foi detectado 0,75 decigramas de Ãlcool etÃlico por litro de sangue. Era o que tÃnhamos a relatar. (...)Â. Â Â Â Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, nÃo hÃ que se admitir qualquer dÃvida, por menor que seja, quanto Ã existÃncia material do crime, pois que os procedimentos tÃcnicos a comprovam. Â Â Â Da autoria. Â Â Â A autoria do delito resta nÃo menos evidente, eis que as provas tÃcnicas a comprovam, alÃm de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em JuÃzo. Â Â Â Explico. Â Â Â Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em juÃzo (fl. 30, gravaÃ§Ão audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Â Estrada do Maracacuera; sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar Â um lugar para ficarem sozinhos; e entÃo quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, entÃo ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veÃculo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veÃculo para dar o retorno para chegar atÃ o estabelecimento privado do outro lado da estrada. Â Â Â Relata a Informante que seu Marido parou o veÃculo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distÃncia entre o veÃculo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra nÃo usou o acostamento, ele parou o veÃculo mais na pista do que no acostamento. Â Â Â Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o Â pisca de direÃ§Ão; esta respondeu que nÃo, porque como a distÃncia entre os veÃculos era grande, nÃo precisaria. Por fim, relata que ambos nÃo fazem uso de bebida alcÃolica e nÃo sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o Ãlcool. Que foi a prÃpria informante que fez questÃo de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi Â errado. Afirmo que a motocicleta bateu na traseira do veÃculo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. Â Â Â A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juÃzo fl. 30, gravaÃ§Ão audiovisual, declara que nÃo se lembra dos fatos narrados na denÃncia. Â Â Â Por fim, temos o InterrogatÃrio do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravaÃ§Ão audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veÃculo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Â Estrada do Maracacuera; quando resolveu parar o veÃculo para fazer uma Â conversÃo; para a esquerda, porque queria chegar atÃ um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirmo que parou o veÃculo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distÃncia grande, aproximadamente 300 metros e entÃo entendeu que poderia realizar a Â conversÃo; de forma segura. Â Â Â Que ao realizar a Â conversÃo; para a esquerda,

momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Embora a testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos tenha confirmado que foi a própria quem fez questão de submeter seu marido, o Denunciado, para a realização do teste de alcoolemia naquele dia, não sabe dizer o motivo do resultado ter apontado alteração no sangue, detectando álcool, até porque seu Marido não ingere bebida alcoólica. Relata que não realizaram a contra prova do resultado da perícia técnica. Por fim, o Denunciado quando de seu interrogatório em juízo, afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer o motivo de seu exame ter apresentado alteração para álcool no sangue. Afirma que não realizou a contra prova do exame pericial porque foi informado que se já teria passado muito tempo da data do resultado pericial, o que restaria prejudicado. O Denunciado não trouxe para os autos qualquer prova de suas alegações, de modo a reconhecer que o laudo técnico se mostra suficiente para a comprovação da autoria do crime definido no Art. 306, da Lei nº 9.503/97, até por que foi a própria informante Andrea Cristina Paes Campos que afirma que seu marido foi submetido à perícia técnica de alcoolemia, pelo método de coleta de sangue. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que dirigia veículo automotor - Chevrolet Classic - na data de 15.11.2017, com prova pericial de ter ingerido bebida alcoólica - 0,75 decigramas de álcool por litro de sangue - vindo a causar uma colisão que resultou em duas vítimas, sendo que uma que veio a óbito e outra sofreu lesão corporal. Logo da conduta perpetrada pelo Denunciado, que dirigia sob a influência de álcool, reduzindo/alterando assim sua capacidade psicomotora, restou provado por laudo técnico, não sendo portanto tal conduta descrita como de perigo abstrato, mas sim de perigo concreto, vez que acabou por colidir com outro veículo, causando um acidente de trânsito. A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria da Pena: Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O RÁU não apresenta antecedentes criminais (fl. 05); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violência no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) mês, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de causa de diminuição e aumento, razão pela qual FIXO a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena de detenção. III - Da soma das Penas: Para fins do que determina a legislação processual, somadas as 03 (três) penas aplicadas, temos ao final a pena-base em 03 (três) anos de detenção e mais a suspensão para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena de detenção, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. II - Dispositivo: Ante todo o exposto e mais do que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o Denunciado ENDERSON NONATO MIRANDA, brasileiro, paraense, frentista, nascido em 02.09.1985, filho de Maria José Pinheiro Nonato e Lucivaldo Monteiro Miranda, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, nº 478, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados nos Artigos 302, caput, 303, e 306, todos da Lei nº 9.503/97, posto que provadas materialidade e autoria delitivas. Diante da soma das penas impostas, o Sentenciado cumprirá a pena em regime ABERTO, na forma estabelecida no Art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, consistentes em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser

revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Sentenciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém e; Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, com todos os documentos necessários para fins de cumprimento quanto à suspensão para dirigir veículo automotor. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. Icoaraci, 17 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci 1 Cunha, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 5ª edição ver.ampl.atual. 2012, Editora JusPodivm, p. 48/51 2 Cunha, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 5ª edição ver.ampl.atual. 2012, Editora JusPodivm, p. 48/51

RESENHA: 01/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00049481820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SERGIO VICTOR FRANCO BRITO DENUNCIADO: IZAN SIQUEIRA SALES. SENTENÇA Processo nº 0004948-18.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Sergio Victor Franco Brito Izan Siqueira Sales Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA em face de SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município e IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados no Art. 33 e Art. 35 ambos da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 02/03/2019, por volta das 20:30 hrs, os nacionais Sergio Victor Franco Brito e Izan Siqueira Sales foram abordados por Policiais Militares, na área da Passagem Joana D'Arc, Águas Negras, Icoaraci, sendo encontrado na casa de Sergio Brito a quantidade de 106 (cento e seis) porções envolvidas por embrulhos plásticos aparentando ser cocaína. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 98/100), pugnou pela total procedência da denúncia com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções punitivas dos delitos capitulados no Art. 33, caput e do Art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06: (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. (...) Quando da apresentação de Memoriais Finais (fls. 101/109), a Defensoria Pública pugnou pela improcedência da denúncia quanto ao Denunciado Izan Siqueira Sales, ante a insuficiência de prova para uma condenação e quanto ao Denunciado Sergio Victor Franco Brito de igual modo a absolvição pela prática do crime definido no Art. 35, da Lei nº 11.343/0 e para ao final, para o caso de condenação quanto ao crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea assim como a aplicação do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva os Denunciados SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, quanto ao delito do Art. 35, da Lei nº 11.343/06, a parte autora não produziu prova suficiente da materialidade, restando por consequência a absolvição dos Denunciados, na forma do Art. 386, II, do Código de Processo Penal Explico: Quanto ao Denunciado SERGIO

VICTOR FRANCO BRITO. Apresença regular instrução criminal, temos que as provas produzidas foram suficientes para comprovação de autoria delitiva quanto ao delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo a condenação medida que se impõe. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 23 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 29 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 40 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 40: (...) 5 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e /ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 21 de agosto de 2018, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante do exposto acima conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pastosa marrom) contida nas petecas, após ser submetida a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e Análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu resultado Positivo para substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína (...). Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos autos em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Porém, as testemunhas foram levadas pelos próprios suspeitos às suas respectivas residências e lá, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor confessou a posse da droga e ainda declarou que as guardava para a atividade de comércio. Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagalho, da casa fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com cocaína. As testemunhas relatam que o próprio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, fl. 85 (gravação audiovisual), que na ocasião CONFESSA a prática do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugestão de amigos, resolveu comprar a droga para investir. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales não estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhança. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na residência para a revista. Os depoimentos prestados pelas testemunhas que realizaram as diligências, restaram unânimes e convergentes com a confissão do Denunciado, em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado foi preso em flagrante de delito posto que guardava certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois autos, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de

com o comércio no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitativa, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Sergio Victor Franco Brito guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como COCAÍNA. A prova testemunhal relata pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitativa. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. Quanto ao Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES. Apres regular instrução criminal, temos que as provas produzidas não foram suficientes para reconhecer a autoria do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos autos em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Por fim, as testemunhas foram levadas pelos próprios suspeitos até suas respectivas residências e lá, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor declarou que as guardava para a atividade de comércio. Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagão, da casa

fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com $\hat{\lambda}$ coca $\hat{\lambda}$ -na $\hat{\lambda}$. Uma das testemunhas (Clovis Jord $\hat{\lambda}$ o Faro Junior) relata que o pr $\hat{\lambda}$ prio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Por fim, temos o interrogat $\hat{\lambda}$ rio em ju $\hat{\lambda}$ -zo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, $\hat{\lambda}$ fl. 85 (grava $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ o audiovisual), que na ocasi $\hat{\lambda}$ o CONFESSA a pr $\hat{\lambda}$ tica do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugest $\hat{\lambda}$ o de amigos, resolveu comprar a droga para $\hat{\lambda}$ investir $\hat{\lambda}$. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales n $\hat{\lambda}$ o estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhan $\hat{\lambda}$ sa. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na resid $\hat{\lambda}$ ncia para a revista. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ O denunciado Izan Siqueira Sales quando de seu interrogat $\hat{\lambda}$ rio em ju $\hat{\lambda}$ -zo (fl. 85, grava $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ o audiovisual) usou de seu direito constitucional de permanecer em sil $\hat{\lambda}$ ncio. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ A $\hat{\lambda}$ nica prova testemunhal (Clovis Jord $\hat{\lambda}$ o Faro Junior) somada com a confiss $\hat{\lambda}$ o do outro Denunciado (Sergio Victor Franco Brito), n $\hat{\lambda}$ o foram suficientes para dar a certeza de que o Denunciado Izan Siqueira Sales comercializava a droga apreendida juntamente com o denunciado Sergio Victor, at $\hat{\lambda}$ porque parte da prova material fora encontrada na $\hat{\lambda}$ rea externa da resid $\hat{\lambda}$ ncia apontada como sendo a do acusado. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ A absolvi $\hat{\lambda}$ o se faz necess $\hat{\lambda}$ ria. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Quanto ao delito tipificado no Art. 35, da Lei n $\hat{\lambda}$ o 11.343/06. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Define o Art. 35, da Lei n $\hat{\lambda}$ o 11.343/06: $\hat{\lambda}$ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou n $\hat{\lambda}$ o, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e $\hat{\lambda}$ 1 $\hat{\lambda}$ o, e 34 desta Lei; Pena - reclus $\hat{\lambda}$ o, de 3(tr $\hat{\lambda}$ as) a 10(dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos), dias-multa. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Da Materialidade. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Para a caracteriza $\hat{\lambda}$ o do crime tipificado no artigo acima referido, temos que ter configurado a associa $\hat{\lambda}$ o de no m $\hat{\lambda}$ -nimo 02 (dois) pessoas. As provas produzidas em instru $\hat{\lambda}$ o criminal, n $\hat{\lambda}$ o restaram suficientes para demonstrar o primeiro pressuposto para a ocorr $\hat{\lambda}$ ncia do delito. Um dos denunciados embora confesse pr $\hat{\lambda}$ tica delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei de Drogas, declara que embora conhecesse o outro Denunciado, a droga apreendida em sua resid $\hat{\lambda}$ ncia era para venda e que somente o denunciado era o respons $\hat{\lambda}$ vel pela mercancia, por fim, as testemunhas inquiridas em ju $\hat{\lambda}$ -zo (fls. 85 - grava $\hat{\lambda}$ o audiovisual), n $\hat{\lambda}$ o foram seguras o suficiente em confirmar a associa $\hat{\lambda}$ o habitual dos denunciados na pr $\hat{\lambda}$ tica criminosa. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Materialidade n $\hat{\lambda}$ o comprovada. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ A absolvi $\hat{\lambda}$ o se faz necess $\hat{\lambda}$ ria. III - Da Dosimetria: $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Passo ao que determina o Art. 59, do C $\hat{\lambda}$ digo Penal: $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Quanto ao Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ 1 - O r $\hat{\lambda}$ o n $\hat{\lambda}$ o apresenta antecedentes criminais $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ poca do delito. (FAC 95); $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ 2 - A culpabilidade $\hat{\lambda}$ das mais censur $\hat{\lambda}$ veis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censur $\hat{\lambda}$ vel, ainda, pela op $\hat{\lambda}$ o deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo faz $\hat{\lambda}$ -lo em conformidade com ela; $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ 3 - A conduta social sem dados espec $\hat{\lambda}$ -ficos para uma avalia $\hat{\lambda}$ o; $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ 4 - A personalidade mostra-se normal; $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho f $\hat{\lambda}$ cil e o enriquecimento por meio de drogas que causam depend $\hat{\lambda}$ ncia f $\hat{\lambda}$ -sica e ps $\hat{\lambda}$ -quica; $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ 6 - As circunst $\hat{\lambda}$ ncias do crime lhe s $\hat{\lambda}$ o desfavor $\hat{\lambda}$ veis, e por fim; $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ 7 - As consequ $\hat{\lambda}$ ncias do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma s $\hat{\lambda}$ rie de malef $\hat{\lambda}$ -cios $\hat{\lambda}$ sociedade, sobretudo para as fam $\hat{\lambda}$ -lias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes t $\hat{\lambda}$ o nefasta consequ $\hat{\lambda}$ ncia. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclus $\hat{\lambda}$ o e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unit $\hat{\lambda}$ rio de 1/30 (um trig $\hat{\lambda}$ o) do sal $\hat{\lambda}$ rio m $\hat{\lambda}$ -nimo ao tempo do fato. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Inexistem circunst $\hat{\lambda}$ ncias Agravantes. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Reconhecida a Atenuante Gen $\hat{\lambda}$ rica da confiss $\hat{\lambda}$ o espont $\hat{\lambda}$ nea - Art. 65, III, $\hat{\lambda}$ d $\hat{\lambda}$, do C $\hat{\lambda}$ digo Penal, raz $\hat{\lambda}$ o pela qual atenuo em 01(um) ano, restando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclus $\hat{\lambda}$ o mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trig $\hat{\lambda}$ o) do sal $\hat{\lambda}$ rio m $\hat{\lambda}$ -nimo ao tempo do fato. $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Reconhe $\hat{\lambda}$ o que o acusado $\hat{\lambda}$ tecnicamente prim $\hat{\lambda}$ rio, aus $\hat{\lambda}$ ncia de antecedentes criminais (fl. 95), e n $\hat{\lambda}$ o sendo comprovado nos autos de dedicar-se $\hat{\lambda}$ s atividades criminosas, raz $\hat{\lambda}$ o pela qual APLICO a causa especial de diminui $\hat{\lambda}$ o de pena, de que trata o Art. 33, par $\hat{\lambda}$ grafo 4 $\hat{\lambda}$ o, da Lei n $\hat{\lambda}$ o 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclus $\hat{\lambda}$ o e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unit $\hat{\lambda}$ rio de 1/30 (trinta avos) do sal $\hat{\lambda}$ rio m $\hat{\lambda}$ -nimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detra $\hat{\lambda}$ o da Lei n $\hat{\lambda}$ o 12. 367/12: $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 02.03.2019 e permaneceu encarcerado por for $\hat{\lambda}$ sa de decreto preventivo at $\hat{\lambda}$ a data de 29.05. 2019, e cumprindo a determina $\hat{\lambda}$ o legal, o que totaliza a detra $\hat{\lambda}$ o de 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, restando a pena-base de 03 (tr $\hat{\lambda}$ as) anos, 11 (onze) meses e 03 (tr $\hat{\lambda}$ as) dias de reclus $\hat{\lambda}$ o mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trig $\hat{\lambda}$ o) do sal $\hat{\lambda}$ rio m $\hat{\lambda}$ -nimo vigente $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ poca do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Conclus $\hat{\lambda}$ o: $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ $\hat{\lambda}$ Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a Den $\hat{\lambda}$ ncia de fls. 02/05 para ABSOLVER os denunciados SERGIO VICTOR

FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.101999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município e IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal, e para ABSOLVER o denunciado IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR o denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.101999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Quanto ao sentenciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso I, e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado Sergio Victor Franco Brito preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo corresponde ao da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas determinar acerca do local, hora e dias para o cumprimento da pena imposta. 2 - PENA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situação atual dos Sentenciados. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apenso, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00079754320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. SENTENÇA Processo nº 0007975-43.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, § 1º, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Marcio Norberto da Silva Santana Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 20.01.1998, filho de Eliene do Socorro Ferreira da Silva e Norberto Ribeiro Santana, residente e domiciliado na Passagem São Luí-s, nº 225, bairro da Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime definido no Art. 33, caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Narram os autos do inquérito policial, anexo, que, no dia 07 de abril de 2018, por volta das 15h, policiais militares, em ronda ostensiva na circunscrição de Icoaraci (VTR 1007), receberam um chamado, via CIOP, dando conta de que na Passagem São Luí-s, ao lado da casa de nº 18, havia um indivíduo, sem camisa e de bermuda jeans, comercializando entorpecentes. Chegando no local indicado, os agentes da lei avistaram o referido indivíduo em frente à sua casa, momento em que este, ao ver a viatura policial, correu para o interior de sua residência. Logo após, diante das circunstâncias fáticas, evidente situação de flagrância, os policiais militares entraram no imóvel, tendo localizado o ora denunciado dentro de um banheiro e, após revista e praxe, encontraram, dentro da caixa de descarga do vaso sanitário, 01 (um) tablete de erva prensada, que, após pericia de análise de drogas-provisório, constatou-se tratar da substância T.H.C., princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido como maconha, pesando 101,00 gramas (vide fl. 109), destinada ao comércio ilícito. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Finais (fls. 37/39), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do Denunciado nas

sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforma parte final das razões ministeriais: (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando de seus Memoriais Escritos (fls. 40/44), pugna pela total improcedência da denúncia ante a insuficiência de prova de autoria do crime ou caso ultrapassada a tese defensiva, requer a aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a redução máxima de 2/3 e ainda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direito. (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolvição do mesmo; ou b) seja reconhecida, quando da aplicação da pena, a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, havendo redução da pena em dois terços, por ser o acusado primário, de bons antecedentes (fls. 34/35), não se dedicando as atividades criminosas nem integrando organização criminosa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram insuficientes para a comprovação da autoria do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Explico: Do artigo 33, da Lei nº 11.343/06: Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 07 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 09 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 33 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 33: 5- CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substância Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psicológica, constante na Resolução RDC nº 07 de 26.02.2009 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que na erva em questão apresenta a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) principal ativo da Cannabis sativa L, popularmente conhecida como MACONHA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos insuficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES e DARLE WELLINTON PICANÃO TORRES, à fl. 31 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que o acusado guardava certa quantidade de entorpecentes no interior de sua residência; QUE se recordam que estavam de serviço naquele dia e receberam uma denúncia anônima sobre a venda de entorpecentes naquela região, naquela via pública, quando então resolveram averiguar a veracidade dos fatos. Afirmam que ao chegaram na rua apontada, perceberam algumas pessoas próximas a uma residência e quando avistaram o carro da viatura policial todos fugiram, quando então a guarnição resolveu entrar no imóvel que na ocasião se encontrava com as portas abertas, e então entraram e após uma rápida revista encontraram o Denunciado no interior do banheiro e próximo ao mesmo em uma vasilha ou panela, certa quantidade de entorpecente parecida com maconha. A droga estava em dose única, prensada. Um dos policiais militares afirma que naquele momento o Denunciado se encontrava fumando a maconha. Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que o Denunciado assumiu a propriedade da droga confessando que era para uso pessoal. No local não encontraram

qualquer objeto ou instrumento comumente utilizado para o comércio da droga, assim como não encontraram quantia em dinheiro. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, fl. 31 (gravação audiovisual), declarou que estava em sua residência no momento da chegada dos policiais, e, realmente se encontrava no banheiro, fumando maconha, posto que à época era viciado na droga. Afirma que a quantidade de droga apreendida dentro do banheiro, era para uso pessoal. Tinha comprado a droga com o dinheiro que ganhava trabalhando na feira. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em no interior da residência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora flagrado fumando e guardando certa quantidade de entorpecente. O próprio denunciado, confessa que foi abordado e com ele fora encontrada certa quantidade de substância entorpecente, apontada pelo Rôu como sendo a droga conhecida vulgarmente por maconha. Consta ainda, que em nenhum momento o Rôu declara que é comerciante de drogas e sim usuário, tanto que uma das testemunhas confirma que no momento da revista o denunciado foi encontrado fumando maconha, o que vem de encontro a necessidade de reconhecer insuficiente a prova de que o material encontrado e apontado como substância entorpecente, era destinado ao comércio ilegal de droga. Assim o entendimento da jurisprudência. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. [...] 2. Ao qualificar uma conduta como "porte de drogas para consumo pessoal", o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. 3. A mera potencialidade de refinamento de matéria prima da droga não induz, necessariamente, a conclusão de que a intenção daquele que a porta é refiná-la, com vistas à sua comercialização, máxime quando desacompanhada de indícios de que o portador possua apetrechos e/ou conhecimentos que lhe permitam fazê-lo, nem tampouco indícios de conexão com outro(s) traficante(s) ou mesmo de atividades suspeitas que sinalizem a obtenção de renda sem fonte lícita. 4. Situação em que o Rôu foi surpreendido, no dia 16/08/2014, durante fiscalização de rotina da Receita Federal em Posto de Estra, próximo à fronteira Brasil/Bolívia, trazendo consigo 185 (cento e oitenta e cinco) gramas de cocaína, na forma de pasta-base, adquirida na Bolívia. 5. A pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do Rôu, somada à sua confissão de dependência química e existência de um único antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reequadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. [...] (STJ. CC 144.910/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016). EMENTA: APELAÇÕES PENAS. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. APELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM CONSEQUENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. APELO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO PROVIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não havendo prova clara e segura da autoria do crime de tráfico de entorpecentes, mostra-se imperiosa a manutenção da sentença desclassificatória, tal como proferida pelo juízo a quo. 2. Resulta prejudicado o pedido executivo provisória da pena e o consequente pronunciamento desta corte quanto à constitucionalidade do art. 283 do CPP, considerando a improcedência do pleito condenatório pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 3. Constatada a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo nos autos, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade do crime de porte de droga para uso pessoal. 4. Recursos conhecidos e ambos desprovidos. Decisão unânime. (TJPA. 2019.03004251-12, 209.070, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-23) Grifos meus. Logo, pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, a quantidade da droga encontrada e não havendo outros instrumentos indicadores de tráfico

restaram com extremos de d^ovidas de que o denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA para fins de mercancia. Entendo pertinente diante de todo o conjunto probatório que o Denunciado tenha adquirido aquela quantidade de droga para consumo prolongado porque somada às outras provas, nenhuma circunstância nos indica ser o denunciado envolvido com o tráfico regular de drogas ou as atividades criminosas. Diante do acima exposto que entendo que a conduta do Denunciado não se amolda à definição jurídica de que trata o Art. 33, caput, da Lei nº 11343/06. Portanto, reconheço que a conduta do denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, se amolda ao tipo penal descrito no Art. 28, da Lei nº 11.343/06, sendo, portanto, necessária a desclassificação do delito imputado na denúncia. Reza o Art. 383, do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, tenha de aplicar pena mais grave. § 1º ... § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a esse serão remetidos os autos. Logo, este juízo convencido e entendo pela desclassificação, assim dispõe: Diz o Art. 28, da Lei nº 11.343/06: Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos da droga; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, resultante da desclassificação do delito tipificado na denúncia para o delito capitulado no Art. 28, da Lei nº 11.343/06 e sendo este crime reconhecido de menor potencial ofensivo, cabendo seu processamento e julgamento pelo Juízo de um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém, pelo critério de distribuição, forçoso aplicar o preceito contido no Art. 383, § 2º, do Código Processo Penal. Intime-se o Denunciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Não havendo recurso, certifique-se e remeta os autos ao Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci, inclusive os apensos, bens e droga apreendidos, na forma da legislação pertinente. Anotação e baixas de estilo. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00178339820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES. SENTENÇA Processo nº 0017833-98.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Leonardo Felipe Pimentel Paes Vítima: o Estado I - Relatário: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2ª dos Inocentes, nº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que Policiais Militares, no dia 10.08.2018, por volta de 18hrs00min, estavam em moto patrulhamento, na Vila dos Inocentes, Estrada Velha de Outeiro, Campina de Icoaraci, neste Distrito, quando notaram o ora denunciado, em via pública, em atitude suspeita. Ato contínuo, os Agentes da Lei foram em direção ao ora denunciado, que, ao avistar os ditos Militares, jogou no chão, sendo que após a realização de abordagem, e respectiva varredura no local, foi encontrado um saco plástico, contendo em seu interior 10 (dez) pedras de cocaína, confeccionadas em pedaços de saco plástico transparente, pesando 22,0g e 13 (treze) embrulhos confeccionados em pedaços de papel filme, de erva seca, tipo limãozinho, popularmente conhecida por maconha, pesando 16,0g. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido à S.U. de Icoaraci, para as providências legais (...). A instrução criminal, restou regular. Em sede de Memoriais Derradeiros (fls. 38/40), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do denunciado nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme parte final de razões: (...) Portanto, devidamente comprovada autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES (...). Em direção contrária, a Defensoria Pública quando de seus Memoriais (fls. 41/42), requer a absolvição do denunciado, ante insuficiência de prova de autoria delitiva. (...) Diante do exposto, requer a Defesa: Que seja o acusado ABSOLVIDO em função de não ter sido comprovado de forma indubitável que o mesmo estava na posse das drogas encontradas no chão. Que, em caso de condenação, seja aplicado o § 4º, do art. 33 da Lei nº

11.343.06, por ser medida de inteira JUSTIÇA! (...) 2. II - Fundamenta-se: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Há preliminares para enfrentamento ao Passo ao mérito da ação penal. Há Apres, regular instrução criminal temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Há Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 20 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 17 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 17: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: O vegetal Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substância Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psicológica, constante na Resolução RDC nº 227 de 17/05/2018 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: A erva em questão após ser submetida a exames macroscópicos e procedimentos de análises químicas através das reações de Duquenois-Mustapha e Fast Blue e Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu ao final resultado Positivo para a substância Delta 9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por maconha (...). Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado Leonardo Felipe Pimentel Paes é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e CESAR AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA, fl. 34 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado, declararam que estava em ronda de moto patrulhamento na área indicada quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e este quando avistou os policiais, aquele carregava um saco plástico, de imediato jogou o saco plástico o que chamou atenção das testemunhas que resolveram parar e revistar o denunciado Com o denunciado nada foi encontrado e realizando uma varredura às proximidades e encontraram o saco plástico, sendo que no seu interior havia certa quantidade de substância parecida com droga. Relatam as testemunhas, que o mesmo saco plástico que foi visto nas mãos do denunciado, era o mesmo saco encontrado nas proximidades do local. Confirmam que presenciaram quando o denunciado jogou/se desfez do saco plástico quando viu os policiais se aproximarem pela via pública. Por fim, a testemunha Cesar Augusto dos Santos de Souza (fl.34, gravação audiovisual) confirma que presenciou quando o denunciado confessou a posse da droga e afirmou ser para a mercancia, quando de seu depoimento perante a autoridade policial. Por fim, quando de seu interrogatório em juízo do Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, fl. 340 (gravação audiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em via pública, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora visto e detido trazendo consigo certa quantidade de entorpecente. A Defensoria Pública não trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusação, de modo que as provas aqui analisadas nos dão a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois locais, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a

caracteriza o tráfico de entorpecentes, despiendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, trazia consigo certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); A A A A 2 - a culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - a personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; A A A A 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. A A A A A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A A A A A Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se a

atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04(quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2ª dos Inocentes, nº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, e § 3º, do Código Penal. Intime-se o Denunciado. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentação para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar à Vara de Execuções Penais competente. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRMB. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00195877520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MADSON GALVAO DE ANDRADE Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº. 0019587-75.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Madson Galvão de Andrade Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de MADSON GALVÃO DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31.12.1991, filho de Cosme Saraiva de Andrade e Marilene Nascimento Galvão, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343.06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) No dia 02.09.2018, por volta de 17hrs:20min, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva, pela Rua L, Parque Guajará, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado, em atitude suspeita, pedalando uma bicicleta. Ato contínuo, os Agentes da Lei realizaram a abordagem de praxe, e conseqüente revista sendo encontrado com o ora denunciado 29 (vinte e nove) pacotes, de cocaína, pesando no total 15,00 gramas, 02 (dois) aparelhos celulares (uma marca SAMSUNG e outro marca LG) e a quantia de R\$-25,00 (vinte e cinco reais). Diante do constatado, o ora denunciado foi preso em flagrante e conduzido à S. U. de Icoaraci, para as providências legais. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 50/52), pugnou pela total procedência da denúncia com a conseqüente condenação do Denunciado nas sanções punitivas do Art. 33, § caput, da Lei nº 11.343.06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a conseqüente CONDENAÇÃO de MADSON GALVÃO DE ANDRADE. (...) Em movimento contrário, a Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Derradeiros (fls. 53/57), vem requer a procedência parcial da denúncia para reconhecer a desclassificação do crime de tráfico para o de consumo pessoal, e, para o caso de uma condenação, a aplicação de que trata o Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343.06. (...) Diante do exposto, requer a Defesa: -Alternativamente, que seja DESCLASSIFICADO o crime de tráfico para o consumo pessoal, tipificado no art. 28, da Lei nº 11343/2006, por tratar-se tão somente de usuário de drogas; -Que, em caso de condenação, seja aplicado o § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e início de cumprimento de pena no regime aberto, por ser medida de inteira JUSTIÇA! (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do

delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Madson Galvão de Andrade. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Madson Galvão de Andrade. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 05 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 15 do Auto de P. Flagrante) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 21 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 21: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína, encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 21 de Agosto de 2018, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pulverulenta esbranquiçada) contida nas petecas, após ser submetida a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e Análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado Madson Galvão de Andrade é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas SANDRO JOSÉ CORREA VIANA e ADAYLSON CLEYTON MUNIZ DE SOUZA, fl. 32/39 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado, declararam que estavam em ronda de moto patrulhamento na área indicada quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e em atitude suspeita, resolveram abordar e revistar o Denunciado. Durante a revista foi encontrado com o Denunciado material de cabeleireiro e dentre eles um pote de talco, da marca Barla, que apresentava peso diferente, o que chamou atenção das testemunhas que resolveram abrir o recipiente, quando então no seu interior encontraram certa quantidade de entorpecente, acondicionadas como petecas. Por fim, as testemunhas declaram que na ocasião o denunciado não informou se o entorpecente era para uso pessoal ou para mercancia. Por fim, quando de seu interrogatório em juízo do Denunciado MADSON GALVÃO DE ANDRADE, fl. 39 (gravação audiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em via pública, restaram unssonas e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora visto e detido trazendo consigo certa quantidade de entorpecente. A Defensoria Pública não trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusação, de modo que as provas aqui analisadas nos dão a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente

clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Madson Galvão de Andrade, trazia consigo certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como Coca-na. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC); 2 - a culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - a personalidade mostra-se normal; 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se a atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de

04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado MADSON GALVÃO DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31.12.1991, filho de Cosme Saraiva de Andrade e Marilene Nascimento Galvão, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, §§ 2º, 3º e 4º, do Código Penal. Intime-se o Denunciado. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentá-lo para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar a Vara de Execuções Penais competente. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estará revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 04 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00263101320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº. 0026310-13.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Ronald Rodiney Lima dos Santos Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mururu, Quadra 13, nº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: No dia 13 de novembro de 2018, por volta de 20hrs:40min, Policiais Militares estavam em ronda, pela Rua Soledade, no bairro Paracuri I, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado com uma mochila, saindo de uma área considerada vermelha, conhecida por Buraco Fundo, e, ao avistar a presença da guarnição apresentou uma atitude suspeita, o que levou a guarnição a realizar a sua abordagem. Na revista pessoal feita no ora denunciado, foram encontrados, dentro da citada mochila, cinco (05) pacotes contendo 449 (quatrocentos e quarenta e nove) petecas de cocaína, confeccionadas em pedaços de plásticos transparente, pesando no total 1.071,0g, conforme a Perícia de Análise de Droga de Abuso - Provisório, de fl. 33-IPL. (...) A instrução criminal restou regular. Em Memoriais Escritos de fls. 73/75, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENÇÃO de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS. (...) Em direção contrária, a Defesa quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 79/80), pugnou pela improcedência da denúncia ante ausência de prova de autoria delitiva. (...) Em primeiro momento, este defensor vem atenta a presença desse juízo com acatamento e respeito, dizer que nos autos apurado, o indiciado nega a autoria, atenta porque na hora do delito ele encontrava-se na oficina, fazendo reparo em sua moto, tendo como provar, isto, o primeiro mecânico depõe em juízo se for o caso. (...) II - Fundamentação: Trata-se de denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Ronald Rodiney Lima dos Santos. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Ronald Rodiney Lima dos Santos. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir,

fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 30 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 33 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 14 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 14: 4-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Após reação com o reagente Tiocianato de cobalto, concluímos tratar-se da substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS DA COSTA e VALDINEI JUNIOR FURTADO, à fl. 68 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área considerada vermelha, ante o intenso tráfico de droga, conhecida por Buraco Fundo, avistaram o Denunciado às proximidades e após atitude suspeita, resolveram abordar e fazer a revista pessoal. Quando da revista em uma mochila que o Denunciado trazia consigo, em seu interior foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente parecida com pasta base de cocaína. A testemunha Valdinei Junior Furtado, policial militar que também participou da operação, inquirida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual), relata que no mento da abordagem o Denunciado declarou que essa droga era para distribuí-lo. A declarante DEBORA ETHYENE PARANHOS DE LIMA, genitora do Denunciado e arrolada pela Defesa quando ouvida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual) relata que não presenciou os fatos relatados a denúncia. Relata que quando chegou ao local da abordagem, já presenciou seu filho preso e naquele momento os policiais militares que estavam no local pediram R\$10.000,00 (dez mil) reais para liberar seu filho. Na ocasião a declarante afirmou que não possuía nada de valor e não podia pagar a quantia solicitada. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, à fl. 68 (gravação audiovisual), confessa a autoria do crime. Relata que, realmente trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Relata que foi a pedido de um conhecido seu de alcunha neguinho para que o Denunciado levasse a droga e entregasse para uma outra pessoa que o estava aguardando no terminal rodoviário. Relata que a pessoa que o esperava era uma mulher, porém não a identificou. O denunciado declara que foi a primeira vez que atuou na venda de drogas e que o fez porque queria ganhar um extra. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, mais ainda quando em consonância com a confissão do Denunciado. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes

pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extermes de dúvidas de que o denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos e ainda somadas à confissão do réu, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 06); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes. Reconheço a presença da Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (UM) ano a pena, restando a Pena-Base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato Ausências de Causas de Aumento. Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333

(trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 13.11.2018 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 27.02.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 03 (três) meses e 14 (catorze) dias, restando a pena-base de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mururú, Quadra 13, nº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, I, II e III, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estará revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 07 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00535507920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES INDICIADO:ROMARIO ALVES MAFRA NETO VITIMA:P. G. E. . Processo nº. 0053550-79.2015.814.0401 Ação Penal - Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Fernando de Oliveira Dias Júnior Vinicius Manoel Trindade Rodrigues Vítima: Posto Elite Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, neste município e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosângela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andreazza, nº 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03-A: Narra o Inquérito Policial anexo, que no dia 26 de setembro de 2015, por volta de 00hrs:30min, os ora denunciados, na companhia de Romário Alves Mafra Neto, assaltaram o Posto Elite, localizado na Rua Matadouro, bairro Campina, neste Distrito. Conforme consta dos autos, o primeiro denunciado Fernando Junior dirigia o automóvel, Chevrolet Prisma, cor vermelha, placa OBW-3730, horas antes roubado de Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte (fl.48-IPL), de onde desceram o segundo denunciado Vinicius Manoel, armado com um revólver, marca Rossi, calibre 22, niquelado, e Romário Neto que abordaram o frentista Fernando Carlos Muray da Cunha e um colega deste, e subtraíram a quantia de R\$-800,00 (oitocentos reais), fugindo logo depois. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério

PÃºblico em sede de Memoriais Escritos (fls. 186/188), pugnou pela procedÃªncia da denÃªncia, com a consequente condenaÃ§Ã£o dos Denunciados nas sanÃ§Ãµes punitivas do Art. 157, Â§ 2Âº, I e II, do CÃ³digo Penal. Â¿(...) Devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no Artigo 157, Â§ 2Âº, incisos I e II, do CÃ³digo Penal Brasileiro, este ÃrgÃ£o Ministerial requer: - A CONDENAÃO dos rÃ©us FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, nas sanÃ§Ãµes punitivas do Artigo 157, Â§2Âº, incisos I e II, do CPB; - A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado ROMÃRIO ALVES MAFRA NETO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal, conforme Laudo nÂº 2015.01.000595-CCV (PerÃªcia de Local de Crime com CadÃiver, de fls. 71/85, dos autos principais). (...)Â¿. Â¿Â¿Â¿ Em sentido contrÃ¡rio a Defensoria PÃºblica quando da apresentaÃ§Ã£o de Memoriais Escritos (fls. 196/200), vem pugnar pela improcedÃªncia da denÃªncia com fundamento no Art. 386, V ou VII, do CÃ³digo Penal ou, para o caso de uma condenaÃ§Ã£o, a aplicaÃ§Ã£o da pena em seu grau mÃ¡ximo. Â¿(...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusaÃ§Ã£o formulada pelo representante do MinistÃ©rio PÃºblico, devendo ser os rÃ©us FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES logo ABSOLVIDOS, conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, incisos V ou VII do CPP. Se este nÃ£o for o entendimento de V. Exa., que lhe seja aplicada pena mÃ¡xima. (...)Â¿. Â¿Â¿Â¿ SentenÃ§a de ExtinÃ§Ã£o de Punibilidade do Indiciado RomÃrio Alves Mafra Neto Ã fl. 191. II - FundamentaÃ§Ã£o: Â¿Â¿Â¿ Se trata de DenÃªncia formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico visando apurar a prÃ¡tica do delito capitulado no Art. 157, Â§ 2Âº I e II, do CÃ³digo Penal, tendo na autoria do crime os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES. Â¿Â¿Â¿ NÃ£o hÃ¡ preliminares para enfrentamento. Â¿Â¿Â¿ Passo ao mÃ©rito da denÃªncia. Â¿Â¿Â¿ ApÃ³s, encerrada a instruÃ§Ã£o criminal tenho por insuficiente o conjunto probatÃ³rio quanto Ã autoria do delito tipificado na denÃªncia, em que aponta os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, como autores do crime. Â¿Â¿Â¿ Explico: Â¿Â¿Â¿ Do delito do Art. 157, Â§ 2Âº, I e II, do CÃ³digo Penal: Â¿Art. 157. Subtrair coisa mÃ³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃ§a ou violÃªncia Ã pessoa, ou depois de havÃª-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃªncia: Pena - ReclusÃ£o, de quatro a dez anos, e multa. Â§2Âº A pena aumenta-se de um terÃ§o atÃ© a metade: I - se a violÃªncia ou ameaÃ§a Ã© exercida com emprego de arma; II - se hÃ¡ concurso de duas ou mais pessoas; III - ...Â¿. Â¿Â¿Â¿ Da materialidade. Â¿Â¿Â¿ O Auto de ApresentaÃ§Ã£o e ApreensÃ£o de fl. 25/27, dos autos de IPL atesta a apreensÃ£o dos seguintes objetos de propriedade das VÃ-timas: Â¿(...) UM (01) VEÃCULO CHEVROLET PRISMA, COR VERMELHA, PLACA OBW 3730, 2011/2012, CHAVE DE IGNIÃO, SEM AVARIAS (...)Â¿, que foi encontrado na posse dos Denunciados no momento da prisÃ£o em flagrante. Â¿Â¿Â¿ Ainda como prova da existÃªncia do delito, temos as declaraÃ§Ãµes de uma das vÃ-timas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em JuÃ-zo Ã fl. 141 - GravaÃ§Ã£o Audiovisual - deixa clara a ocorrÃªncia do crime tipificado na denÃªncia. Relata a vÃ-tima, que se encontrava no interior de seu veÃculo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomÃnio residencial denominado Â¿Cidade Jardim IIÂ¿, e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pelo lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veÃculo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e apÃ³s ameaÃ§as, determinou que as duas mulheres saÃ-ssem do veÃculo, quando entÃ£o apÃ³s saÃ-rem, os dois homens entraram no veÃculo e se evadiram. Â¿Â¿Â¿ A VÃ-tima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, atravÃ©s de fotografia apresentada por ocasiÃ£o de seu comparecimento da delegacia de polÃcia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um bonÃ©. Relata que o outro homem que participou do delito, esta nÃ£o se recorda de suas feiÃ§Ãµes e nem de sua identificaÃ§Ã£o. Por fim, a VÃ-tima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, nÃ£o sabendo informar se havia uma terceira pessoa. Â¿Â¿Â¿ A outra vÃ-tima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, nÃ£o foi ouvida em JuÃ-zo. Â¿Â¿Â¿ Ainda como prova da existÃªncia do delito, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasiÃ£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fl. 141, gravaÃ§Ã£o audiovisual), que relata que naquele dia estavam de serviÃ§o quando foi acionado por populares sobre a ocorrÃªncia de um crime de roubo em um posto de combustÃ-vel. Â¿Â¿Â¿ Ao sair em diligÃªncias e apÃ³s chegar ao posto de gasolina, uma das vÃ-timas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as caracterÃsticas do veÃculo usado pelos assaltantes. ApÃ³s saÃ-rem em perseguiÃ§Ã£o ao veÃculo, jÃ em determinado trecho da via pÃºblica, avistaram referido veÃculo abondado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando entÃ£o passaram para uma perseguiÃ§Ã£o pelas vias pÃºblicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasiÃ£o trocaram tiros com um outro

assaltante, que foi atingido e veio a Ã³bito. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustivel. Por fim, a Testemunha afirma que a Vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. Da existência do crime comprovada. Do crime consumado. Resta claro que o delito de roubo foi consumado no momento em que os Assaltantes, após graves ameaças, subtraíram os bens das vítimas e quando da subtração desses bens, para em seguida empreenderem fuga, retirando o bem da esfera de vigilância e disponibilidade dos ofendidos. Confirma-se que objetos roubados foram restituídos em parte por ocasião da prisão em flagrante de delito dos Denunciados. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1.O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violância ou a clandestinidade. 2.Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Heli Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) HABEAS CORPUS - CRI E DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SÉRIE DO STJ. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada foi flagrante. 2.Os tribunais superiores adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se logo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada. 3.No caso, mostra-se incontroverso que um dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo o delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado da ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e foge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticado a violância contra a vítima, visto que a ação delitativa foi conduzida e realizada por todos os acusados. 4.Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC - 302820/DF 2014/0218900-9, Relator Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento: 23/10/2014 - T5 - Quinta Turma, publicação em 04/11/2014). (negrito nosso) Da Autoria Em suas alegações escritas o Ministério Público manifestou-se pela condenação dos acusados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues, posto que comprovadas as autorias do crime tipificado no Art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Estou convencida que não assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram insuficientes para reconhecimento da autoria delitativa pela prática do crime descrito na denúncia, na sua forma consumada. Vejamos: Da Autoria quanto ao Denunciado Fernando de Oliveira Dias Junior. Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado Cidade Jardim II, e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pela lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi

acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustível. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Mafra Neto. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustível. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. Das provas produzidas durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte relata que reconheceu um dos assaltantes por meio de uma fotografia que lhe foi apresentada, se referindo ao denunciado como Fernando de Oliveira Dias Junior. Não foi realizado o auto de reconhecimento conforme determina a legislação processual em vigor. A vítima relata ainda que durante o ato criminoso, o referido denunciado estava usando um boné. Entendo extremamente fragilizada a prova de reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia. Compartilho do entendimento de que o reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia gera fragilidade, ató porque tal reconhecimento não foi confirmado em juízo, na forma estabelecida no Art. 226, do Código de Processo Penal. Ademais, durante a instrução criminal nenhuma outra prova corroborou com o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustível, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. O reconhecimento fotográfico, realizado sem qualquer observância as regras processuais se mostra isolado no conjunto probatório. Assim entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo. 2. A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente - reconhecimento fotográfico em sede policial - é de extrema fragilidade, haja vista a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal. 3. Hipótese em que a condenação se fundou unicamente no reconhecimento fotográfico realizado de maneira inadequada na fase inquisitorial e não confirmado pelas vítimas no âmbito judicial, verificando-se manifesta ilegalidade. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) 5. Ordem concedida para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, absolver o paciente JEFFERSON DA SILVA NOGUEIRA, nos autos n. 0009064-81.2019.8.19.0028, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé - RJ, da prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (STJ. HC 631.706/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Grifos meus. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça,

alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou a cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idóneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. 7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da complexão física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (STJ. HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

27/04/2021, DJe 03/05/2021) A absolvição se faz necessária. Quanto ao Denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado "Cidade Jardim II", e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pela lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustivel. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Mafra Neto. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustivel. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. De igual modo, entendo que a prova produzida em juízo restou isolada das demais provas colidas, isto porque durante a instrução criminal a vítima Regina Lucia Cavalcante declara que não pode identificar o outro assaltante que participou da subtração de seu veículo. Por fim, muito embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustivel, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. Logo, as provas produzidas não levam a certeza da autoria delitiva na pessoa do denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. A absolvição é uma medida que se impõe. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajar, Distrito de Icoaraci, neste município e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosângela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andrezza, nº 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajar, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para fins de recurso permanece a situação atual dos réus. Intimem-se os Sentenciados. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. PARA O CASO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA, DETERMINO SUA IMEDIATA REMESSA AO EXÉRCITO BRASILEIRO PARA DESTRUIÇÃO. Proceder as anotações e informações necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Diante da sentença aqui proferida, REVOGO todas as medidas cautelares anteriormente impostas aos Denunciados. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos. Publique, registre e intimem. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Icoaraci, 09 de março de 2022. HELOISA HELENA

DA SILVA GATO Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049534020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOEL ROSA DA TRINDADE. Processo nÂ°. 0004953-40.2019.814.0401 AÃ§Ão Penal - Art. 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/06 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Denunciado: Joel Rosa da Trindade VÃ-tima: o Estado SENTENÃA I - RelatÃ³rio: Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO no uso de suas atribuiÃ§Ães legais e constitucionais ofereceu DenÃncia em face de JOEL ROSA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16.12.1996, filho de Denize Soares Rosa e Paulo Roberto Rosa da Trindade, residente e domiciliado na Rua Dias da Fonseca, nÂ° 77, bairro Parque GuajarÃ, Distrito de Icoaraci, neste municÃ-pio, pela prÃtica do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/06. Â Â Relata a DenÃncia de fls. 02/03: Â¿(...) Consta nos autos do InquÃrito Policial em anexo, que no dia 03.03.2019, por volta das 20:40 hrs, foi encontrado portando droga em um saco plÃstico o nacional JOEL ROSA DA TRINDADE em via pÃblica, por Policiais Militares, na Rua Gouveia, Parque GuajarÃ, apÃs este ter jogado um objeto ao ver a guarniÃo, contendo 01 (um) embrulho com a quantidade de 05 (cinco) Â¿petecasÂ¿ de uma substÃncia semelhante Ã cocaÃ-na, 01 (um) embrulho plÃstico de substÃncia provavelmente conhecida como cocaÃ-na, a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) em 13 notas de 2,00 reais. (...)Â¿. Â Â Â A instruÃo criminal restou regular. Â Â Â Em Memoriais Escritos de fls. 58/59, o MinistÃrio PÃºblico requereu a procedÃncia da denÃncia, com a consequente condenaÃo nas sanÃes punitivas do Art. 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/06. Â¿(...) Sendo assim, pelas razÃes acima expostas, o MinistÃrio PÃºblico requer a CONDENAÃO de JOEL ROSA DA TRINDADE nas sanÃes punitivas do artigo 33, caput, da Lei Â° 11.343/2006. (...)Â¿. Â Â Â Em direÃo contrÃria, a Defensoria PÃblica quando da apresentaÃo de RazÃes Derradeiras (fls. 61/62), pugnou pela improcedÃncia da denÃncia ante ausÃncia de prova de autoria delitiva. Â¿(...) Assim expondo, contando com o alto sendo de justeza desde d. JuÃ-zo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, Ã que, se requer: a)pela ausÃncia de comprovaÃo, cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denÃncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolviÃo do mesmo; ou b)seja reconhecida, quando da aplicaÃo da pena, a incidÃncia do artigo 33, Â§ 4Â°, da Lei nÂ° 11.343/2006, havendo a reduÃo da pena em dois terÃos, por ser o acusado primÃrio, de bons antecedentes, nÃo se dedicando Ã s atividades criminosas, nem integrando organizaÃo criminosa, bem como a substituiÃo da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...)Â¿. II - FundamentaÃo: Â Â Â Trata-se de DenÃncia visando apurar a prÃtica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Joel Rosa da Trindade. Â Â Â NÃo hÃ arguiÃo de preliminares. Â Â Â Passo ao mÃrito da aÃo penal. Â Â Â ApÃs, regular instruÃo criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovaÃo da existÃncia do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Joel Rosa da Trindade. Â Â Â Explico: Â Â Â Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nÂ° 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃo ou em desacordo com determinaÃo legal ou regulamentar. Pena - reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â Â Â DA MATERIALIDADE. Â Â Â A materialidade Ã evidente, pois que do Auto de ApreensÃo e ApresentaÃo (fl. 20 do IPL), do Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃo - provisÃrio - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃo - definitivo - (fls. 26 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrÃncia do fato criminoso, vale dizer, a existÃncia material do delito. Â Â Â Assim atesta o laudo de fl. 26: Â¿(...) 5-CONSIDERAÃES DE ORDEM TÃCNICO-PERICIAIS: A CocaÃ-na encontra-se relacionada na Lista de SubstÃncia Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependÃncia fÃ-sica e/ou psÃ-quica de acordo com a ResoluÃo da Diretoria Colegiada - RDC nÂ° 188 da AgÃncia Nacional de VigilÃncia SanitÃria - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nÂ° 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...)Â¿. 6- CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que as substÃncias petrificada e pulverulenta, ambas de cor branca, contidas nas petecas em questÃo apresenta a substÃncia Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como COCAÃNA. (...)Â¿ Â Â Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, nÃo hÃ que se admitir qualquer dÃvida, por menor que seja, quanto Ã existÃncia material do crime, pois que os procedimentos tÃcnicos a comprovam. Â Â Â DA AUTORIA. Â Â Â As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do JuÃ-zo de que o denunciado Joel Rosa da Trindade Ã autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nÂ° 11.343/06, na modalidade Â¿trazer consigoÂ¿. Â Â Â

Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas JEOVANE SILVA MARTINS e PEDRO BRUNO DE SOUZA SANTOS, fl. 54 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área considerada vermelha, ante o intenso tráfico de droga, no Bairro Tocantins, avistaram uma motocicleta com dois homens naquela área vermelha e, resolveram abordar e fazer a revista pessoal. Quando da revista em um bolso da camisa que o Denunciado usava, este trazia consigo, pequena quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Na ocasião o Denunciado somente relatou que a droga lhe pertencia. Relatam as Testemunhas que o outro homem foi identificado como mototaxista, e que estava fazendo uma corrida e com este, após revista, nada foi encontrado exceto o valor em dinheiro pago pela corrida. Ambos foram levados para a delegacia. A testemunha ALISON RODRIGUES PINTO, mototaxista, inquirida em juízo (fl. 54, gravação audiovisual), relata que no momento da abordagem o Denunciado era seu passageiro de uma corrida de mototáxi e declarou, que após serem abordados pelos policiais militares, não tinha conhecimento se seu cliente carregava algum tipo de droga. Após revista, com a testemunha nada foi encontrado, somente o dinheiro de seu trabalho. Afirma que não viu a droga, e que somente um dos policiais militares lhe informou que tinha encontrado droga na posse do denunciado. Por fim, relata que também já na delegacia de polícia, o delegado lhe informou que o denunciado foi flagrado portando droga. Em nenhum momento viu a droga apreendida. Por fim, temos o interrogatório em juízo (fl. 54, gravação audiovisual) do Denunciado Joel Rosa da Trindade, que usou do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações prestadas pelas testemunhas Policiais Militares que realizaram a diligência, restaram unssonas e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, mais ainda quando em consonância com o depoimento da testemunha Alison Rodrigues Pinto. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Assim o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Joel Rosa da Trindade, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E

CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); A A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; A A A A 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12.367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 03.03.2019 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 08.04.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, restando a pena-base de 04 (quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado JOEL ROSA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16.12.1996, filho de Denize Soares Rosa e Paulo Roberto Rosa da Trindade, residente e domiciliado na Rua Dias da Fonseca, nº 77, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A O regime de cumprimento da pena ao ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso b e § 3º, do Código Penal. A A A A Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: A A A A 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; A A A A 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A A A A A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. A A A A Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. A A A A Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. A A A A Intime-se o Denunciado. A A A A Intime-se o Ministério Público. A A A A Intime-se a Defesa. A A A A Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas

acompanhada dos documentos e enviar ao Juiz da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 14 de março de 2022.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00076997520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MICHEL PRINTES FERNANDES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 23443 - EVERTON SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) . Processo nº. 0007699-75.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Michel Printes Fernandes Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de MICHEL PRINTES FERNANDES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 22.09.1995, filho de Nazaré Cristina Gomes Printes e Cleonaldo Melo Fernandes, residente e domiciliado na Passagem São Paulo, Casa Comercial Estrela Azul, Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 10/04/2019, por volta das 09:00min, na Ilha de Cotijuba, na pousada Estrela Azul, o ora denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES guardava na cozinha da residência/pousada 50 (cinquenta) papétes de substância semelhante à pasta base de cocaína. (...) A instrução criminal restou regular. Em Memoriais Escritos de fls. 70/72, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de MICHEL PRINTES FERNANDES. (...) Em direção contrária, a Defesa quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 77/80), pugnou pela improcedência da denúncia ante insuficiência de prova de autoria delitiva. (...) Por todo o exposto, pede que seja julgada totalmente improcedente a denúncia, e em consequência seja o réu absolvido, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...). II - Fundamentação: Trata-se de denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Michel Printes Fernandes. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 20 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 18 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 18: (...) 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que a substância pastosa de cor bege contida nas petecas em questão apresenta a substância Benzilmetilecgonina vulgarmente conhecida como COCAÍNA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juiz de

que o denunciado Michel Printes Fernandes é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de guardar. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas LUCIVAL LEMOS TAVARES e KEIZER MOACYR MARQUES PRADO, fl. 61 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante uma operação para o combate ao tráfico de drogas e em parceria com a Polícia Civil, as testemunhas após serem informados quais os alvos anteriormente identificados pela Polícia Civil, foram ao local indicado, sendo então o imóvel conhecido como Pousada Estrela Azul e lá encontraram o Denunciado, que permitiu a entrada no local, e após revista, encontraram certa quantidade substância entorpecente em cima de uma mesa e outra quantidade lá na área externa do imóvel. As testemunhas confirmam que a droga estava embalada na forma de papelote e parecia ser pasta base de cocaína e pedra de oxidação. Inquiridas, as testemunhas ainda confirmam que encontram e apreenderam certa quantia em dinheiro, na espécie papel e moeda. Na ocasião as Testemunhas confirmam que o Denunciado se encontrava sozinho na residência e no momento da apreensão da droga, o Denunciado confessou que era de sua propriedade o material entorpecente. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES, fl. 61 (gravação audiovisual), não confessa a autoria do crime. Relata que, realmente estava residindo no imóvel há algum tempo, imóvel de propriedade de seu irmão. Relata que ali o Denunciado estabeleceu um pequeno comércio para o seu sustento e de sua mulher que estava grávida. Relata que estava às proximidades da casa, pescando, quando os policiais já chegaram e entraram sem permissão. Relata que durante a revista no imóvel, em nenhum momento os policiais lhe apresentaram a droga, somente foi presenciar lá na delegacia de polícia. Afirma ainda que os Policiais Militares levaram cerca de R\$400,00 (quatrocentos) reais, valor esse referente às vendas do comércio. Por fim, afirma que não havia droga e sua residência e nunca foi traficante ou usuário. Os fatos relatados pelo Denunciado não possuem respaldo nos autos. A Defesa não logrou provar que o Denunciado não tinha conhecimento da droga apreendida no interior da sua residência. Não havia mais ninguém no local no momento da diligência e, realmente o alvo identificado pela Polícia Civil apontado como a residência do Denunciado foi revistado e lá encontrada certa quantidade de droga, conhecida vulgarmente como cocaína e ainda certa quantia em dinheiro. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso porque guardava certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Michel Printes Fernandes, guardava certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de

Apresenta-se e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face a modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); A A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; A A A A 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduz a pena de 05(cinco) anos de reclusão e mais 500(quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12.367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 10.04.2019 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 10.07.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 03 (três) meses restando a pena-base de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 22.09.1995, filho de Nazaré Cristina Gomes Printes e Cleonaldo Melo Fernandes, residente e domiciliado na Passagem São Paulo, Casa Comercial Estrela Azul, Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, neste município, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso b e § 3º, do Código Penal. A A A A Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: A A A A 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena

restrita de liberdade, cabendo ao Juiz da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juiz da Execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00185779320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: CLEITON FABRICIO THOME DA COSTA VITIMA: O. E. . Processo nº. 0018577-93.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 14, da Lei nº 10.826/03 Autor: Ministério Público Denunciado: Cleiton Fabricio Thome da Costa Vítima: a incolumidade pública SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28.04.2000, filho de Fabiana do O dos Santos Thomé e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18, casa A, bairro Tenon, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que, no dia 20 de agosto de 2018, por volta de 19hrs45min, uma guarnição da Polícia Militar realizava policiamento ostensivo e preventivo, na Rua Siqueira Mendes, bairro Cruzeiro, neste Distrito, momento em que avistaram, em atitude suspeita, dois indivíduos em uma motocicleta, marca Honda, cor branca, placa JVI-8497, e ao serem abordados, foi realizada uma revista pessoal em ambos, sendo encontrada na cintura do ora denunciado, uma arma de fogo, calibre 38, cabo de madeira, número de série 3184429, municiada com 05 (cinco) cartuchos, do mesmo calibre, intactos. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 32/33), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 14, da Lei nº 10.826/03. (...) Assim provada a autoria e a materialidade do delito, a condenação do réu é imperativa. Diante disso, o representante do Ministério Público requer a procedência da ação penal e a condenação de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA nas sanções punitivas do artigo 14, da Lei nº 10.826/03. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 34/37), pugnou pela total improcedência da denúncia ante ausência de prova de materialidade delitiva ou para o caso de uma condenação a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, fixação da pena em seu grau mínimo e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. (...) Assim expondo, contando com o alto grau de justeza deste Juiz, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação, cabal, da materialidade delitiva imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com aplicação do princípio da tipicidade material e ofensividade do direito penal, bem como o princípio in dubio pro reo e, consequente ABSOLVIÇÃO do acusado. b) a aplicação da causa de redução de pena da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP. c) A fixação da pena base no mínimo legal, eis que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, e a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) É o importante a relatar. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03 tendo na autoria do crime o denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa. Após o término da instrução criminal, temos que a materialidade do crime restou não comprovada, em especial pela prova pericial juntada nos autos, razão pela qual acolho as razões da Defensoria Pública, quando de seus memoriais finais. Explico. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Quando da prisão em flagrante de delito do Denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa, este foi encontrado na posse de uma arma de fogo, conforme Auto de Exibição e

Apreensão de fl. 22, do IPL: Â¿(...) uma ARMA DE FOGO CALIBRE 38, CABO DE MADEIRA nº 3184429, municiada com CINCO CARTUCHOS INTACTOS DO MESMO CALIBRE encontrada em poder de CLEITON FABRICIO THOME DA COSTA, (...)Â¿. Â Â Â Â Das provas produzidas temos os depoimentos das testemunhas, estas policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do denunciado (fl. 28, gravação audiovisual) e ainda o Laudo Pericial nº 2019.01.000695-BAL, realizada na arma de fogo apreendida. Â Â Â Â O Laudo Pericial quando do exame realizado constatou que a arma apreendida não apresentava potencialidade. Vejamos: Â¿(...) 5 - CONCLUSÃO: Ante o exposto e o que foi observado, conclui o Perito que a arma de fogo periciada apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da pericia a arma de fogo encontrava-se inoperante, devido ausência do suporte do tambor e do pino do impulsor do tambor, retém do tambor e eixo giratório de fixação do cão quebrados. A referida arma de fogo não apresentava potencialidade. Segue o presente aludo juntamente com os anexos fotográficos, a arma de fogo e cinco cartuchos calibre nominal .38, sendo três picotados. Era o que havia a relatar. (...)Â¿. Â Â Â Â Para fins de prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, necessitaria a apreensão da arma de fogo, para que entã, após pericia técnica de constatação de potencialidade lesiva e ainda, ausentes os documentos necessários de autorização para porte, resta caracterizado delito. Â Â Â Â Portanto, restando demonstrada a ineficácia da arma apreendida por meio de laudo pericial não há que se falar em conduta materialmente típica, não constituindo o fato infração penal. Â Â Â Â Neste sentido, segue Informativo nº 570 do Superior Tribunal de Justiça: Â¿DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INEFICAZ. Demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar. Inicialmente, convém destacar que a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessaria a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (REsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Contudo, se tiver sido realizado laudo técnico na arma de fogo e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, descartando, por completo, a sua potencialidade lesiva e, ainda, consignado que as munições apreendidas estavam percutidas e deflagradas, a aplicação da jurisprudência supramencionada deve ser afastada. Isso porque, nos termos do que foi proferido no AgRg no HC 149.191-RS (Sexta Turma, DJe 17/5/2010), arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Em outras palavras, uma arma desmuniada em conjunto com munição torna-se apta a realizar disparos; entretanto, uma arma ineficaz, danificada, quebrada, em contato com munição, não poderá produzir disparos, não passando, portanto, de um mero pedaço de metal. Registre-se que a particularidade da ineficácia da arma (e das munições) não se confunde, à toda evidência, com o caso de arma sem munição. A par disso, verifica-se que, à luz do Direito Penal do fato e da culpa, iluminado pelo princípio da ofensividade, não há afetação do bem jurídico denominado incolumidade pública que, segundo a doutrina, compreende o complexo de bens e interesses relativos à vida, à integridade corpórea e à saúde de todos e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade. Nessa ordem de ideias, a Quinta Turma do STJ (AgRg no AREsp 397.473-DF, DJe 25/08/2014), ao enfrentar situação fática similar - porte de arma de fogo periciada e totalmente ineficiente - asseverou que o objeto apreendido não se enquadrava no conceito técnico de arma de fogo, razão pela qual considerou descaracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo. De modo semelhante, embora pacífico que a incidência da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo no delito de roubo dispensa a sua apreensão e pericia, as Turmas de Direito Penal do STJ consolidaram entendimento no sentido de que, caso atestada a ineficácia e inaptidão da arma, torna-se incabível a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. Desse modo, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta de possuir munições deflagradas e percutidas, bem como arma de fogo inapta a disparar, ante a ausência de potencialidade lesiva, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. REsp 1.451.397-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015. Â Â Â Â Neste contexto, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que não há crime no porte de arma, acessório ou munição, ineficaz, quebrado ou obsoleto, razão pela qual deve-se absolver o réu em face da atipicidade da conduta perpetrada. Â Â Â Â Ademais, deve-se analisar se a inaptidão da arma de fogo apreendida conjuntamente aos projéteis, se compara à sua inexistência para fins de consideração da atipicidade da conduta de portar munição

desacompanhada de arma de fogo. Isto porque, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já reconheceu, em diversos momentos, a atipicidade da conduta de posse de munição quando desacompanhada de arma de fogo, na medida em que, por si só, não é idonea a causar dano e provocar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, conforme se pode observar nos julgados a seguir: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SIGNIFICADO LESIVO. 1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente. 2. Não obstante, inexistente perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é ourives e vive de sua profissão comercializando joias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, em que foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta de uma mesa no interior do seu estabelecimento comercial, 3. Recurso ministerial improvido. (STJ. REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017, grifou-se). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. UMA MUNIÇÃO APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos no art. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se desproporcional a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (STJ. RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). 5. No caso, o réu foi preso em flagrante em posse de uma munição calibre 38, de uso permitido, desacompanhada de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inexistência de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. (STJ. HC. 428.181/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/3/2018). Não mais, em que pese tenha havido apreensão de munição juntamente com o armamento, é sabido que embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la deve culminar no devido reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Sente sentido, segue entendimento recentíssimo da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ADES PENAS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNICO ADOTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA AFASTAR A REDUTORA DE PENA. CRIMES DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS E DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PRATICADOS PELO PRIMEIRO PACIENTE. UMA MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. DESVINCULAÇÃO DA CONDUTA DO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada pelas instâncias ordinárias em razão unicamente da existência de ades penas em curso, o que não é mais admitido pela jurisprudência desta Corte. 2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de "que

'A causa de diminuição do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal' (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior" (HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021). 3. "Embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munições desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la, é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal" (HC 610.323/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021). 4. Quanto ao primeiro paciente, o acórdão preferido pelo Tribunal de origem decidiu que a apreensão de apenas uma muda da planta de maconha caracterizou o crime do art. 28 da Lei Antidrogas. Embora tenha sido preso em posse também de uma munição de arma de fogo, juntamente com o corréu, a Corte de origem desvinculou a sua conduta com a do tráfico de drogas praticada pelo outro paciente. Nesse contexto fático, cabível a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do paciente, no caso concreto, em relação ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, por atipicidade material da conduta. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no HC 667.899/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) Considerando os fatos apresentados, em que se reconhece a ausência de ofensa à incolumidade pública, diante da apreensão de uma arma de fogo que se mostra absolutamente ineficaz, assim considerada por meio de laudo técnico e, portanto, inapta a disparar a munição encontrada como qualquer outra. Sendo assim, ausente a exposição de qualquer risco do bem jurídico tutelado pela norma, de rigor o reconhecimento da atipicidade penal da conduta que ora se analisa, culminando assim na inexistência do delito. A absolvição, portanto, se faz necessária. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e missa do que dos autos consta julgo improcedente a Denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER o Denunciado CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28.04.2000, filho de Fabiana dos Santos Thomé e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18, casa A, bairro Tenon, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, tudo com fundamento no Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Intime-se o Sentenciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário, tudo mediante recibos nos autos e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRMB. Quanto à Arma de Fogo e Munições apreendidas, determino a imediata remessa ao Exército Brasileiro para destruição. Diante da sentença absolutória, REVOGO todas as Medidas Cautelares impostas ao Denunciado. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 15 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015941920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:ENDERSON NONATO MIRANDA VITIMA:J. S. M. VITIMA:A. L. C. S. SENTENÇA Processo nº 0001594-19.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 302, 303 e 306, da Lei nº 9.503/97 Autor: Ministério Público Denunciado: Enderson Nonato Miranda Vítima: Adriely Letícia Colaço da Silva Joã's da Silva Madureira I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições ofereceu DENÚNCIA em face de ENDERSON NONATO MIRANDA, brasileiro, paraense, frentista, nascido em 02.09.1985, filho de Maria José Pinheiro Nonato e Lucivaldo Monteiro Miranda, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, nº 478, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados nos Arts. 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Narra a peça inquisitiva anexa que, no dia 15 de novembro de 2017, por volta de 21hrs30min, na estrada da Maracacuera, próximo à empresa Indaiá, Distrito de Icoaraci, a vítima sobrevivente Adriely Letícia Colaço da Silva se encontrava na garupa da motocicleta HONDA CB/300R, cor amarela, placa OBT-7053, CHASSI nº 9CZNC4310CR041466, conduzida por seu namorado Joã's da Silva Madureira (vítima fatal), ambos se deslocando para suas respectivas casas, momento em que o ora denunciado, conduzindo seu veículo logo à frente (marca/modelo CHEVROLET CLASSIC, cor preta, placa OFM-7877), ao fazer uma conversão à esquerda, causou o acidente que lesionou a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva e ceifou a vida de Joã's da Silva Madureira. (...) A instrução criminal restou regular. A A A A

O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 40/42), pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do denunciado nas sanções dos Artigos 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97. (...) Pelas razões expostas, considerando que restaram suficientemente comprovadas, na instrução probatória, a autoria e a materialidade dos crimes narrados na peça acusatória, este Órgão Ministerial requer a CONDENAÇÃO de ENDERSON NONATO MIRANDA nas sanções penais dos Artigos 302, 33 e 306, todos da Lei nº 9.503/97, com fundamento no Artigo 387, do CPP. (...) Em sentido contrário a Defensoria Pública vem pugnar pela improcedência da denúncia, ante a ausência de culpa na conduta perpetrada pelo Denunciado ou ainda, para o caso de uma condenação seja aplicada a pena em seu grau máximo e ao final a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direitos, conforme Razões Derradeiras de fls. 43/45. (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, requer-se: a) pela ausência da previsibilidade como elemento da culpa, que seja a denúncia ofertada julgada improcedente, impondo-se a absolvição do acusado; ou b) seja aplicada a pena no seu grau máximo, havendo, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo por ser ato de pura e cristalina justiça. (...) É importante a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática dos delitos tipificados nos Artigos 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97, apontando na autoria delitiva o denunciado Enderson Nonato Moranda. Não houve arguição de preliminares para enfrentamento Passo ao mérito da denúncia. Cumpro aqui esclarecer que o fato narrado na denúncia ocorreu na data de 15.11.2017, razão pela qual aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, sem as alterações da Lei nº 13.546, de 20.12.2017. QUANTO AO CRIME DO ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97. Diz do Art. 302, da Lei nº 9.503/97: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Penas - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Da materialidade. A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necropsia Médico Legal de fl. 19, do IPL, consubstanciada com a certidão da Declaração de Óbito de fl. 21, do IPL, que atesta a morte da vítima Joãis da Silva Madureira, tendo como causa Qual a causa da morte do examinado? Resposta: anemia aguda, devido hemorragia interna devido traumatismo abdominal fechado. Qual instrumento, objeto ou meio que a produziu? Resposta: objeto contundente. Histórico: Segundo laudo hospitalar vítima de acidente de motocicleta. Materialidade comprovada. Da Autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. Explico. A vítima, a testemunha informante e ainda o Denunciado, quando inquiridos durante a instrução criminal são unânimes em apontar o Denunciado Enderson Nonato Miranda como sendo o motorista do veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa OFM7877 e que estava na condução do referido veículo quando do evento danoso. Dos laudos periciais acostados: Do Laudo nº 2017.01.004845-VRO (fl. 11/12, autos de IPL), realizado no veículo motocicleta, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente: (...) Durante exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção anterior e posterior direita, tampões de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão no tanque de combustível, quebra e marcas de abrasão no painel de instrumentos, carenagem frontal, suporte do retrovisor direito/conjunto do reservatório de fluido de freio, e ainda, apresentando apenas marcas de abrasão na porção direita do farol, porção direita do para-choque anterior, carenagem lateral anterior direita e protetor do escapamento, indicando esforço excessivo tangencial a porção lateral direita do veículo, no sentido da porção anterior direita para a posterior direita do mesmo, característico de adernamento para este lado (vide ilustrações 01 e 02 em anexo) (...) Do Laudo nº 2017.01.004853-VRO, às fls. 15/16, do IPL, realizado no veículo Chevrolet Classic LS, cor preta, Placa OFM7877, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente (...) Durante o exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção posterior esquerda, tampões de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão na porção esquerda da capa do para-choque posterior, painel posterior esquerdo e porta posterior esquerda, e ainda, quebra da lanterna posterior esquerda e do espelho retrovisor esquerdo, bem como a remoção da moldura da caixa de roda posterior esquerda, caracterizando esforço excessivo tangencial, na porção lateral posterior esquerda do veículo, no sentido da porção lateral posterior esquerda para porção lateral anterior esquerda do veículo em questão (vide ilustrações 01, 02 e 03 em anexo). Vale

ressaltar que foi verificado a existência de impregnação de substância (tipo tinta) na cor amarela na região dos danos verificados no veículo em questão (...). A perícia técnica realizada nos dois veículos envolvidos, esclarece de forma substancial como os carros envolvidos se chocaram. A figura (desenho) de fl. 16, verso, esclarece o local exato em que o veículo Motocicleta atingiu o veículo Chevrolet. A ação se deu pelo lado traseiro esquerdo, tanto que há vestígios de tinta amarela na lataria do veículo Chevrolet. Tais informações constantes dos laudos periciais são convergentes quanto às declarações prestadas pela vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, pela testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos e, por fim, pelo próprio denunciado. Relata a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva (fl. 30, gravação audiovisual) que estava na garupa da motocicleta juntamente com o motorista João da Silva Madureira, na noite de 15.11.2017, por volta das 21h:30min, quando vinham trafegando pela Estrada do Maracacuera, no sentido Outeiro/Icoaraci, e segundo a vítima trafegavam em velocidade aproximada de 67km/h quando de longe avistou um veículo preto, que achava que estava parado entre a pista de rolamento e o acostamento, isso aproximadamente de uma distância considerável. Continua o relato quando já estavam para ultrapassar referido veículo, o casal foi surpreendido com uma manobra do veículo parado, que, sem usar o pisca alerta de direção fez a manobra de retorno para alcançar a faixa do outro lado da via, momento em que, sem poder frear a motocicleta, esta acabou por colidir com o carro. A vítima relata que a motocicleta trafegava em uma velocidade baixa, e o motorista do foi pego de surpresa, não tendo qualquer chance de frear ou desviar do carro. Relata que se recorda o ponto da batida dos veículos e somente acordar já chacoalhado, em uma vala que tinha a beira da estrada. Afirma que tanto a vítima como seu amigo João da Silva Madureira, o motorista da motocicleta, estavam usando capacete, e seu amigo possui habilitação para dirigir. Por fim, relata que ambos não tinham ingerido bebida alcoólica. Pois bem, vamos ao relato da testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Anderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Anderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravação audiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Anderson Nonato Madureira (fl. 36, gravação audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversão para a esquerda, porque queria chegar a um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversão de forma segura. Que ao realizar a conversão para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Anderson Miranda, que restou como principal causador do acidente de trânsito que vitimou

Joãis da Silva Madureira. O Denunciado ao decidir parar o veículo para realizara a manobra, este não utilizou somente o acostamento, como determina regra de trânsito. Cumpre esclarecer que a manobra que o Denunciado pretendia realizar não era uma conversão e sim um retorno. Conforme conceito da Lei nº 9.503/97: Art. 37, da Lei nº 9.503/97: Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão é direita e a operação de retorno deverá ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança. O Anexo I, da Lei nº 9.503/97, assim define conversão e retorno: conversão é o movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo, enquanto que retorno é definido como movimento de inversão total de sentido da direção original de veículo. Logo, o Denunciado realizou um retorno de veículo, posto que mudou totalmente a direção original que estava trafegando e para tanto tinha a obrigação de cumprir as regras de trânsito para tal conduta, conforme preceituado no artigo 37, da Lei nº 9.503/97. O Denunciado, tinha por obrigação ao realizar a manobra de retorno, em uma via de mão dupla como era a Estrada do Maracacuera e, havendo acostamento, conforme relatado por todos os envolvidos, posicionar seu veículo no lado direito do acostamento e assim, após segurança fazer a manobra de retorno, o que não se realizou, porque todos os ouvidos em juízo afirmaram que o Denunciado parou seu veículo na pista de rolamento próximo do acostamento, o que já caracteriza irregularidade. Outro ponto importante dos fatos relatados, que restou comprovado que realizara a manobra de retorno, o Denunciado não utilizou o sinal de alerta de direção, avisando que faria uma manobra para a esquerda. Logo, resta comprovado que o Denunciado praticou duas condutas completamente em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 9.503/97, ocasionando com isso o acidente de trânsito que vitimou Joãis da Silva Madureira. Em razão da conduta, o Denunciado ao fazer uma manobra, acabou por colidir com o veículo da vítima, atingindo a motocicleta que vinha trafegando no mesmo trecho e sentido do veículo Chevrolet. Do crime culposo: Art. 18, do Código Penal: Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. No crime culposo pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente. Exatamente o que se prova nos autos através do Laudo Pericial e das provas testemunhais. Explico: Quando da condução de seu veículo automotor, o Denunciado, motorista do veículo Chevrolet Classic, já conhecedor da via pública que trafegava direcionou-se na própria pista de rolamento para fazer um retorno o que, interceptando a trajetória retilínea desenvolvida no fluxo da via pela vítima em sua motocicleta, não tomou o cuidado necessário e colidiu com o veículo da vítima Joãis Madureira, vindo lançar a motorista da motocicleta e seu passageiro alguns metros de distância. Não consta nos Laudos Periciais e nem nos depoimentos das Testemunhas/Informantes que o veículo do Denunciado apresentasse problemas mecânicos, ou qualquer outro elemento, que fizesse com que o Denunciado perdesse o controle do seu veículo, que não sua própria conduta ao dirigir. Uma vez que o tempo no momento da colisão dos veículos estava bom, quanto à iluminação, apesar do acidente haver ocorrido pela parte da noite, havia iluminação suficiente, ainda, a via pública estava seca e devidamente pavimentada com asfalto. Não tomou o cuidado necessário ao fazer uma manobra na direção do veículo (contorno para a esquerda), e acabou ele próprio, sem qualquer interferência externa, conduzindo o veículo para a faixa do lado esquerdo e atingir o outro veículo (motocicleta) que vinha em direção regular na faixa que lhe cabia, assim vindo a atingir o motorista da motocicleta que foi atingida em sua via de trânsito normal e regular. A vítima em nada contribuiu para o vento danoso. O Denunciado agindo como agiu, por imprudência, após realizar um retorno totalmente irregular, sem atenção necessária e normas regulamentares, não tomando os cuidados necessários para realizar aquela manobra, tanto que acabou por avançar na faixa do lado esquerdo da via e alcançar outro veículo que trafegava de forma regular, vindo a atingir os dois ocupantes da motocicleta, sendo que um deles veio a atingir. Assim a jurisprudência dominante. PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - Não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o réu, ao colidir com a bicicleta da vítima, não empregou atenção e cuidado exigidos pelas normas de trânsito, agindo com imprudência, há que ser mantida a r. sentença condenatória. A tese defensiva, no sentido de que houve culpa concorrente da vítima, não pode ser acolhida, pois não há no Direito Penal Brasileiro a compensação de culpas. Caracterizada a ofensa ao art. 44, § 2º, II do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou uma

pena restritiva de direito e multa. Impõe-se assim, o provimento do recurso do Ministério Público, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unânime, e parcialmente o recurso do réu, maioria (TJDF - AC - 20030110213435 - 2ª Turma Crim. - Rel. Aparecida Fernandes - j. 29.06.2006 - DJ 27.09.2006, p. 105). (negrito nosso) PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - AUSÊNCIA - IMPRUDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. 1. Não age com o devido e necessário dever geral de cuidado, quem invade espaço de trânsito oposta à permitida e, com isso, a se chocar com outro veículo. Assim, de responder por homicídio culposo em direção de veículo automotor, quem, no ilegal adentrar via impermitida, causa morte de terceiros. II. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 18.069/2003 - (51.259/2004) - Imperatriz - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Antonio Fernando Bayma Araújo - j. 14.09.2004). A A condenação se faz necessária. Da Dosimetria da Pena: A A A A Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: A A A O RÁU não apresenta antecedentes criminais (fl. 05); A A A A A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A A A A A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; A A A A Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; A A A A As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. A A A A Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: A A A A Diante do que, fixo a pena-base em 03 (três) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor. A A A Ausência de agravantes. A A A A Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) ano, tornando a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena de detenção. A A A Ausência de causa de diminuição e aumento, razão pela qual FIXO a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, por igual período da pena de detenção. A A A DO CRIME DO ARTIGO 303, DA LEI Nº 9.503/97. A A A Diz do Art. 303, da Lei nº 9.503/97: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 303. Da materialidade. A A A A A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal de fl. 09, do IPL, que atesta: Art. (...) 2 - HISTÓRICO: Perícia examinada no interior do carro, no estacionamento deste CPC, devido dificuldade de locomoção, e informa que foi vítima de acidente de trânsito, no dia 15/11/2017 Recebeu atendimento médico na UPA DAICO, onde continua seu tratamento. 3 - DESCRIÇÃO: Escoriações em arrasto extensas, interessando: região dorsal esquerda; região glátea esquerda; região palmar direita; face anterior da perna direita; regiões maleolares direitas e esquerdas; uma escoriação profunda e extensa no joelho direito, com edema inflamatório local, com limitação dos movimentos deste segmento; edema de pé esquerdo. 5 - QUESITOS E RESPOSTAS: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou saúde do (a) periciando(a) relacionado ao fato em apuração? (Art. 129 CPB) Resposta: sim. SEGUNDO: Qual a natureza, instrumento ou meio que a produziu? (Art. 129 CPB) Resposta: objeto contundente. Art. (...) Art. A A A A Materialidade comprovada. A A A A Da autoria. A A A A A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. A A A A Explico. A A A A A vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, a testemunha informante e ainda o Denunciado, quando inquiridos durante a instrução criminal são unânimes em apontar o Denunciado Enderson Nonato Miranda como sendo o motorista do veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa OFM7877 e que estava na condução do referido veículo quando do evento danoso. A A A A Dos laudos periciais acostados: A A A A Do Laudo nº 2017.01.004845-VRO (fl. 11/12, autos de IPL), realizado no veículo motocicleta, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente: Art. (...) Durante exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção anterior e posterior direita, trancos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão no tanque de combustível, quebra e marcas de abrasão no painel de instrumentos, carenagem frontal, suporte do retrovisor direito/conjunto do reservatório de fluido de freio, e ainda, apresentando apenas marcas de abrasão na porção direita do farol, porção direita do para-lama anterior, carenagem lateral anterior direita e protetor do escapamento, indicando esforço excessivo tangencial a porção lateral direita do veículo, no sentido da porção anterior direita para a posterior direita do mesmo, característico de adernamento para este lado (vide ilustrações 01 e 02 em anexo) (...) Art. A A A A Do Laudo nº 2017.01.004853-VRO, A s fls.

15/16, do IPL, realizado no veículo Chevrolet Classic LS, cor preta, Placa OFM7877, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente. Durante o exame criterioso no veículo mencionado, foi observada a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção posterior esquerda, tampões de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão na porção esquerda da capa do para-choque posterior, painel posterior esquerdo e porta posterior esquerda, e ainda, quebra da lanterna posterior esquerda e do espelho retrovisor esquerdo, bem como a remoção da moldura da caixa de roda posterior esquerda, caracterizando esforço excessivo tangencial, na porção lateral posterior esquerda do veículo, no sentido da porção lateral posterior esquerda para porção lateral anterior esquerda do veículo em questão (vide ilustrações 01,02 e 03 em anexo). Vale ressaltar que foi verificada a existência de impregnação de substância (tipo tinta) na cor amarela na região dos danos verificados no veículo em questão. A perícia técnica realizada nos dois veículos envolvidos, esclarece de forma substancial como os carros envolvidos se chocaram. A figura (desenho) de fl. 16, verso, esclarece o local exato em que o veículo Motocicleta atingiu o veículo Chevrolet. A ação se deu pelo lado traseiro esquerdo, tanto que há vestígios de tinta amarela na lataria do veículo Chevrolet. Tais informações constantes dos laudos periciais são convergentes quanto às declarações prestadas pela Vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, pela testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos e, por fim, pelo próprio denunciado. Relata a Vítima Adriely Letícia Colaço da Silva (fl. 30, gravação audiovisual) que estava na garupa da motocicleta juntamente com o motorista João da Silva Madureira, na noite de 15.11.2017, por volta das 21h:30min, quando vinham trafegando pela Estrada do Maracacuera, no sentido Outeiro/Icoaraci, e segundo a vítima trafegavam em velocidade aproximada de 67km/h quando de longe avistou um veículo preto, que achava que estava parado entre a pista de rolamento e o acostamento, isso aproximadamente de uma distância considerável. Continua o relato quando já estavam para ultrapassar referido veículo, o casal foi surpreendido com uma manobra do veículo parado, que, sem usar o pisca alerta de direção fez a manobra de retorno para alcançar a faixa do outro lado da via, momento em que, sem poder frear a motocicleta, esta acabou por colidir com o carro. A Vítima relata que a motocicleta trafegava em uma velocidade baixa, e o motorista foi pego de surpresa, não tendo qualquer chance de frear ou desviar do carro. Relata que se recorda até o ponto da batida dos veículos e somente acordar já cheio, em uma vala que tinha a beira da estrada. Afirma que tanto a Vítima como seu amigo João da Silva Madureira, o motorista da motocicleta, estavam usando capacete, e seu amigo possui habilitação para dirigir. Por fim, relata que ambos não tinham ingerido bebida alcoólica. Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Anderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Anderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravação audiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Anderson Nonato Madureira (fl. 36, gravação audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversa para a esquerda, porque queria chegar até um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e

olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversão de forma segura. Que ao realizar a conversão para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que restou como principal causador do acidente de trânsito que vitimou Adriely Letícia Colaço da Silva. O Denunciado ao decidir parar o veículo para realizá-la manobra, este não utilizou somente o acostamento, como determina regra de trânsito. Cumpre esclarecer que a manobra que o Denunciado pretendia realizar não era uma conversão e sim um retorno. Conforme conceito da Lei nº 9.503/97: Art. 37, da Lei nº 9.503/97: Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à direita e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança. O Anexo I, da Lei nº 9.503/97, assim define conversão e retorno: conversão o movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo, enquanto que retorno definido como movimento de inversão total de sentido da direção original de veículo. Logo, o Denunciado realizou um retorno de veículo, posto que mudou totalmente a direção original que estava trafegando e para tanto tinha a obrigação de cumprir as regras de trânsito para tal conduta, conforme preceituado no artigo 37, da Lei nº 9.503/97. O Denunciado, tinha por obrigação ao realizar a manobra de retorno, em uma via de mão dupla como era a Estrada do Maracacuera, e, havendo acostamento, conforme relatado por todos os envolvidos, posicionar seu veículo no lado direito do acostamento e assim, após segurança fazer a manobra de retorno, o que não se realizou, porque todos os ouvidos em juízo afirmaram que o Denunciado parou seu veículo na pista de rolamento próximo do acostamento, o que já caracteriza irregularidade. Outro ponto importante dos fatos relatados, que restou comprovado que realizara a manobra de retorno, o Denunciado não utilizou o sinal de alerta de direção, avisando que faria uma manobra para a esquerda. Logo, resta comprovado que o Denunciado praticou duas condutas completamente em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 9.503/97, ocasionando com isso o acidente de trânsito que vitimou Adriely Letícia Colaço da Silva. Em razão da conduta, o Denunciado ao fazer uma manobra, acabou por colidir com o veículo da vítima, atingindo a motocicleta que vinha trafegando no mesmo trecho e sentido do veículo Chevrolet. Do crime culposo: Art. 18, do Código Penal: Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. No crime culposo pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente. Exatamente o que se prova nos autos através do Laudo Pericial e das provas testemunhais. Explico: Quando da condução de seu veículo automotor, o Denunciado, motorista do veículo Chevrolet Classic, já conhecedor da via pública que trafegava direcionou-se na própria pista de rolamento para fazer um retorno o que, interceptando a trajetória retilínea desenvolvida no fluxo da via pela vítima em sua motocicleta, não tomou o cuidado necessário e colidiu com o veículo em que vinha a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, vindo alcançar a passageira alguns metros de distância. Não consta nos Laudos Periciais e nem nos depoimentos das Testemunhas/Informantes que o veículo do Denunciado apresentasse problemas mecânicos, ou qualquer outro elemento, que fizesse com que o Denunciado perdesse o controle do seu veículo, que não sua própria conduta ao dirigir. Uma vez que o tempo no momento da colisão dos veículos estava bom, a iluminação, apesar do acidente haver ocorrido pela parte da noite, havia iluminação suficiente, com a via seca e devidamente pavimentada com asfalto. Não tomou o cuidado necessário ao fazer uma manobra na direção do veículo (contorno para a esquerda), e acabou ele próprio, sem qualquer interferência externa, conduzindo o veículo para a faixa do lado esquerdo e atingir o outro veículo (motocicleta) que vinha em direção regular na faixa que lhe cabia, assim vindo a atingir o motorista da motocicleta que foi atingida em sua via de trânsito normal e regular. A vítima em nada contribuiu para o vento danoso. O Denunciado agindo como agiu, por imprudência, após realizar um retorno totalmente irregular, sem atenção necessária e normas regulamentares, não tomando os cuidados necessários para realizar aquela manobra, tanto que acabou por avançar na faixa do lado esquerdo da via e alcançar outro veículo

que trafegava de forma regular, vindo a atingir os dois ocupantes da motocicleta, sendo que um deles veio a Ã³bito. Assim Ã© a jurisprudÃancia dominante. PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - SENTENÃA CONDENATÃRIA - INEXISTÃNCIA DE CULPA CONCORRENTE - SUBSTITUIÃÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - NÃ£o havendo dÃavidas quanto Ã autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o rÃ©u, ao colidir com a bicicleta da vÃtima, nÃ£o empregou atenÃ§Ã£o e cuidado exigidos pelas normas de trÃnsito, agindo com imprudÃancia, hÃj que ser mantida a r. sentenÃsa condenatÃria. A tese defensiva, no sentido de que houve culpa concorrente da vÃtima, nÃ£o pode ser acolhida, pois nÃ£o hÃj no Direito Penal Brasileiro a compensaÃsÃo de culpas. Caracterizada a ofensa ao art. 44, Â§ 2Âº, II do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituÃda por duas restritivas de direito, ou uma pena restritiva de direito e multa. ImpÃe-se assim, o provimento do recurso do MinistÃrio PÃblico, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unÃnime, e parcialmente o recurso do rÃ©u, maioria (TJDF - AC - 20030110213435 - 2Âª Turma Crim. - Rel. Aparecida Fernandes - j. 29.06.2006 - DJ 27.09.2006, p. 105). (negrito nosso) PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÃÃO - ACIDENTE DE TRÃNSITO - HOMICÃDIO CULPOSO - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - AUSÃNCIA - IMPRUDÃNCIA - CONFIGURAÃÃO. 1.NÃ£o age com o devido e necessÃrio dever geral de cuidado, quem invade mÃo de trÃfego oposta Ã permitida e, com isso, a se chocar com outro veÃculo. Assim, de responder por homicÃdio culposo em direÃsÃo de veÃculo automotor, quem, no ilegal adentrar via impermitida, causa morte de terceiros. II.Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 18.069/2003 - (51.259/2004) - Imperatriz - 1Âª C. Crim. - Rel. Des. Antonio Fernando Bayma AraÃjo - j. 14.09.2004). Ã Ã A condenaÃsÃo se faz necessÃria. Da Dosimetria da Pena: Ã Ã Ã Ã Passo ao que determina o Art. 59 do CÃdigo Penal: Ã Ã Ã Ã O RÃU nÃ£o apresenta antecedentes criminais (fl. 05); Ã Ã Ã Ã A culpabilidade Ã das mais censurÃveis. Mais censurÃvel, ainda, pela opÃsÃo deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazÃ-lo em conformidade com ela. Ã Ã Ã Ã A conduta social sem dados especÃficos nos autos para uma avaliaÃsÃo mais detalhada; Ã Ã Ã Ã Os motivos determinantes do crime sÃo desconhecidos; Ã Ã Ã Ã As circunstÃncias do crime sem dados especÃficos para uma avaliaÃsÃo. Ã Ã Ã Ã Por fim, as consequÃncias do crime concorrem para o aumento da violÃncia no trÃnsito, o que desencadeia uma sÃrie de malefÃcios Ã sociedade e atinge diretamente os cidadÃos de bem. FixaÃsÃo da Pena-Base/Definitiva: Ã Ã Ã Ã Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenÃsÃo e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃsÃo - CNH - para dirigir veÃculo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenÃsÃo. Ã Ã Ã Ã AusÃncia de agravantes. Ã Ã Ã Ã Presente a atenuante da confissÃo espontÃnea, prevista no artigo 65, III, Âº, do CÃdigo Penal, razÃo pela qual diminuo em 01 (um) mÃas, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenÃsÃo e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃsÃo - CNH - para dirigir veÃculo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenÃsÃo. Ã Ã Ã Ã AusÃncia de causa de diminuiÃsÃo e aumento, razÃo pela qual FIXO a pena-base em 06 (seis) meses de detenÃsÃo e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃsÃo - CNH - para dirigir veÃculo automotor, pelo mesmo perÃodo da pena de detenÃsÃo. Ã Ã Ã Ã DO CRIME DO ARTIGO 306, DA LEI NÂº 9503/97. Ã Ã Ã Ã O Art. 306, do CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro, com advento da Lei nÂº 12.760/2012, passou a vigorar com a seguinte redaÃsÃo: Art. 306. Conduzir veÃculo automotor, na via pÃblica, estando com concentraÃsÃo de Ãlcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influÃncia de qualquer outra substÃncia psicoativa que determine dependÃncia: Penas- detenÃsÃo, de 6 (seis) meses a 3 (trÃs) anos, multa e suspensÃo ou proibiÃsÃo de se obter a permissÃo ou a habilitaÃsÃo para dirigir veÃculo automotor. Â§1Âº As condutas previstas no caput serÃo contadas por: I - concentraÃsÃo igual ou superior a 6 decigramas de Ãlcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de Ãlcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONATRAN, alteraÃsÃo da capacidade psicomotora. (grifo nosso). Ã Ã Ã Ã A ResoluÃsÃo NÂº 433/2013, do CONATRAN, em seu artigo 7Âº passou a dispor, sobre a matÃria: Art. 7Âº O crime previsto no art. 306 do CTB serÃ caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de Ãlcool por litro de sangue (6 dg/L); II - teste de etilÃmetro com mediÃsÃo realizada igual ou superior a 0,34 miligramas de Ãlcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro mÃximo admissÃvel nos termos da Tabela de Valores Referenciais para EtilÃmetro; constante no Anexo I; (negrito nosso). Ã Ã Ã Ã Da materialidade. Ã Ã Ã Ã A prova da existÃncia do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Alcoolemia de fl. 24, do IPL, que atesta: Ã Ã Ã Ã Assim atesta o Laudo de nÂº 2017.01.000281-TOX: Âº (...) 2 - DO OBJETIVO: Identificar e quantificar Ãlcool etÃlico em sangue total. 3 - DO MATERIAL: 5,0 mililitros de sangue total, coletado pela Perita Criminal Rosana Monteiro em 16/11/2017 Ã s 09:15 horas. 4 - DO MÃTODO UTILIZADO: Cromatografia Gasosa com injeÃsÃo por headspace. 5 - DO RESULTADO: Foi detectado 0,75 decigramas de Ãlcool EtÃlico por litro de sangue. 6 - CONCLUSÃO: Do exposto acima,

concluamos que no sangue coletado de ENDERSON NONATO MIRANDA, foi detectado 0,75 decigramas de álcool etílico por litro de sangue. Era o que tínhamos a relatar. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Da autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. Explico. Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravação audiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravação audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversão para a esquerda, porque queria chegar a um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversão de forma segura. Que ao realizar a conversão para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Embora a testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos tenha confirmado que foi a própria quem fez questão de submeter seu marido, o Denunciado, para a realização do teste de alcoolemia naquele dia, não sabe dizer o motivo do resultado ter apontado alteração no sangue, detectando álcool, até porque seu Marido não ingere bebida alcoólica. Relata que não realizaram a contra prova do resultado da perícia técnica. Por fim, o Denunciado quando de seu interrogatório em juízo, afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer o motivo de seu exame ter apresentado alterado para álcool no sangue. Afirma que não realizou a contra prova do exame pericial porque foi informado que se já teria passado muito tempo da data do resultado pericial, o que restaria prejudicado. O Denunciado não trouxe para os autos qualquer prova de suas legações, de modo a reconhecer que o laudo técnico se mostra suficiente para a comprovação da autoria do crime definido no Art. 306, da Lei nº 9.503/97, até por que foi a própria informante Andrea Cristina Paes Campos que afirma que seu marido foi submetido a perícia técnica de alcoolemia, pelo método de coleta de sangue. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que dirigia veículo automotor - Chevrolet Classic - na data de 15.11.2017, com prova pericial de ter ingerido bebida alcoólica - 0,75 decigramas de álcool por litro de sangue - vindo a causar uma colisão que resultou em duas vítimas, sendo que uma veio a óbito e outra sofreu lesão corporal. Logo da conduta perpetrada pelo Denunciado, que dirigia sob a influência de álcool, reduzindo/alterando assim sua capacidade psicomotora, restou provado por laudo técnico, não sendo portanto tal conduta

descrita como de perigo abstrato, mas sim de perigo concreto, vez que acabou por colidir com outro veículo, causando um acidente de trânsito. A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria da Pena: Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O RÁU não apresenta antecedentes criminais (fl. 05); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) mês, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de causa de diminuição e aumento, razão pela qual FIXO a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena de detenção. III - Da soma das Penas: Para fins do que determina a legislação processual, somadas as 03 (três) penas aplicadas, temos ao final a pena-base em 03 (três) anos de detenção e mais a suspensão para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena de detenção, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. II - Dispositivo: Ante todo o exposto e mais do que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o Denunciado ENDERSON NONATO MIRANDA, brasileiro, paraense, frentista, nascido em 02.09.1985, filho de Maria José Pinheiro Nonato e Lucivaldo Monteiro Miranda, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, nº 478, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados nos Artigos 302, caput, 303, e 306, todos da Lei nº 9.503/97, posto que provadas materialidade e autoria delitivas. Diante da soma das penas impostas, o Sentenciado cumprirá a pena em regime ABERTO, na forma estabelecida no Art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, consistentes em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Sentenciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém e; Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, com todo os documentos necessários para fins de cumprimento quanto à suspensão para dirigir veículo automotor. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. Icoaraci, 17 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci 1 Cunha, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 5ª edição ver.ampl.atual. 2012, Editora JusPodium, p. 48/51 2 Cunha, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. 5ª edição ver.ampl.atual. 2012, Editora JusPodium, p. 48/51

RESENHA: 01/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00049481820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SERGIO VICTOR FRANCO BRITO DENUNCIADO:IZAN SIQUEIRA SALES. SENTENÇA Processo nº 0004948-18.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33 e 35, da Lei nº

11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Sergio Victor Franco Brito e Izan Siqueira Sales Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA em face de SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município e IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados no Art. 33 e Art. 35 ambos da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 02/03/2019, por volta das 20:30 hrs, os nacionais Sergio Victor Franco Brito e Izan Siqueira Sales foram abordados por Policiais Militares, na Área da Passagem Joana D'Arc, Águas Negras, Icoaraci, sendo encontrado na casa de Sergio Brito a quantidade de 106 (cento e seis) porções envolvidas por embrulhos plásticos aparentando ser cocaína. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 98/100), pugnou pela total procedência da denúncia com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções punitivas dos delitos capitulados no Art. 33, caput e do Art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06: (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. (...) Quando da apresentação de Memoriais Finais (fls. 101/109), a Defensoria Pública pugnou pela improcedência da denúncia quanto ao Denunciado Izan Siqueira Sales, ante a insuficiência de prova para uma condenação e quanto ao Denunciado Sergio Victor Franco Brito de igual modo a absolvição pela prática do crime definido no Art. 35, da Lei nº 11.343/0 e para ao final, para o caso de condenação quanto ao crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea assim como a aplicação do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva os Denunciados SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, quanto ao delito do Art. 35, da Lei nº 11.343/06, a parte autora não produziu prova suficiente da materialidade, restando por consequência a absolvição dos Denunciados, na forma do Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Explico: Quanto ao Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO. Após regular instrução criminal, temos que as provas produzidas foram suficientes para comprovação de autoria delitiva quanto ao delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo a condenação medida que se impõe. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 23 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 29 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 40 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 40: (...) 5 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e /ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 21 de agosto de 2018, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante do exposto acima conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pastosa marrom) contida nas petecas, após ser submetida a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e Análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu resultado Positivo para substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a

comprovam. **DA AUTORIA.** As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos autos em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Porém, as testemunhas foram levadas pelos próprios suspeitos até suas respectivas residências e, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor confessou a posse da droga e ainda declarou que as guardava para a atividade de comércio. Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagão, da casa fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com cocaína. As testemunhas relatam que o próprio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, fl. 85 (gravação audiovisual), que na ocasião CONFESSA a prática do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugestão de amigos, resolveu comprar a droga para investir. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales não estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhança. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na residência para a revista. Os depoimentos prestados pelas testemunhas que realizaram as diligências, restaram unânimes e convergentes com a confissão do Denunciado, em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado foi preso em flagrante de delito posto que guardava certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois autos, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremos de dúvidas de que o denunciado Sergio Victor Franco Brito guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como COCAÍNA. A prova testemunhal relata pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei

11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. A A A Quanto ao Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES. A A A Apas regular instrução criminal, temos que as provas produzidas não foram suficientes para reconhecer a autoria do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A A A Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos cômodos em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Por fim, as testemunhas foram levadas pelos próprios suspeitos até suas respectivas residências e lá, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor declarou que as guardava para a atividade de comércio. A A A Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagão, da casa fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com cocaína. Uma das testemunhas (Clovis Jordão Faro Junior) relata que o próprio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. A A A Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, fl. 85 (gravação audiovisual), que na ocasião CONFESSA a prática do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugestão de amigos, resolveu comprar a droga para investir. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales não estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhança. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na residência para a revista. A A A O denunciado Izan Siqueira Sales quando de seu interrogatório em juízo (fl. 85, gravação audiovisual) usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A A A A única prova testemunhal (Clovis Jordão Faro Junior) somada com a confissão do outro Denunciado (Sergio Victor Franco Brito), não foram suficientes para dar a certeza de que o Denunciado Izan Siqueira Sales comercializava a droga apreendida juntamente com o denunciado Sergio Victor, até porque parte da prova material fora encontrada na área externa da residência apontada como sendo a do acusado. A A A A absolvição se faz necessária. A A A Quanto ao delito tipificado no Art. 35, da Lei nº 11.343/06. A A A Define o Art. 35, da Lei nº 11.343/06: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei; Pena - reclusão, de 3(três) a 10(dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos), dias-multa. A A A Da Materialidade. A A A Para a caracterização do crime tipificado no artigo acima referido, temos que ter configurado a associação de no mínimo 02 (dois) pessoas. As provas produzidas em instrução criminal, não restaram suficientes para demonstrar o primeiro pressuposto para a ocorrência do delito. Um dos denunciados embora confesse prática delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei de Drogas, declara que embora conhecesse o outro Denunciado, a droga apreendida em sua

residência era para venda e que somente o denunciado era o responsável pela mercancia, por fim, as testemunhas inquiridas em juízo (fls. 85 - gravação audiovisual), não foram seguras o suficiente em confirmar a associação habitual dos denunciados na prática criminosa. A Materialidade não comprovada. A absolvição se faz necessária. III - Da Dosimetria: Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: Quanto ao Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 95); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes. Reconhecida a Atenuante Genérica da confissão espontânea - Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (um) ano, restando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato. Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais (fl. 95), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 02.03.2019 e permaneceu encarcerado por força de decreto preventivo até a data de 29.05.2019, e cumprindo a determinação legal, o que totaliza a detração de 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, restando a pena-base de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Conclusão: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia de fls. 02/05 para ABSOLVER os denunciados SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município e IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal, e para ABSOLVER o denunciado IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR o denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Quanto ao sentenciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado Sergio Victor Franco Brito preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo corresponde ao da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas determinar acerca do local, hora e dias para o cumprimento da pena imposta. 2 - PENA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situação atual dos

Sentenciados. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apenso, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00079754320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. SENTENÇA Processo nº 0007975-43.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Marcio Norberto da Silva Santana Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 20.01.1998, filho de Eliene do Socorro Ferreira da Silva e Norberto Ribeiro Santana, residente e domiciliado na Passagem São Luís, nº 225, bairro da Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime definido no Art. 33, caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Narram os autos do inquérito policial, anexo, que, no dia 07 de abril de 2018, por volta das 15h, policiais militares, em ronda ostensiva na circunscrição de Icoaraci (VTR 1007), receberam um chamado, via CIOP, dando conta de que na Passagem São Luís, ao lado da casa de nº 18, havia um indivíduo, sem camisa e de bermuda jeans, comercializando entorpecentes. Chegando no local indicado, os agentes da lei avistaram o referido indivíduo em frente à sua casa, momento em que este, ao ver a viatura policial, correu para o interior de sua residência. Logo após, diante das circunstâncias fáticas, evidente situação de flagrância, os policiais militares entraram no imóvel, tendo localizado o ora denunciado dentro de um banheiro e, após revista e praxe, encontraram, dentro da caixa de descarga do vaso sanitário, 01 (um) tablete de erva prensada, que, após pericia de análise de drogas-provisório, constatou-se tratar da substância T.H.C., princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido como maconha, pesando 101,00 gramas (vide fl. 109), destinada ao comércio ilícito. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Finais (fls. 37/39), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforma parte final das razões ministeriais: (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando de seus Memoriais Escritos (fls. 40/44), pugna pela total improcedência da denúncia ante a insuficiência de prova de autoria do crime ou caso ultrapassada a tese defensiva, requer a aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a redução máxima de 2/3 e ainda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direito. (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolvição do mesmo; ou b) seja reconhecida, quando da aplicação da pena, a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, havendo redução da pena em dois terços, por ser o acusado primário, de bons antecedentes (fls. 34/35), não se dedicando as atividades criminosas nem integrando organização criminosa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram insuficientes para a comprovação da autoria do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Explico: Do artigo 33, da Lei nº 11.343/06: Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,

ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 07 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 09 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 33 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 33: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substância Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, constante na Resolução RDC nº 07 de 26.02.2009 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998.

6 - CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que na erva em questão apresenta a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) principal ativo da Cannabis sativa L, popularmente conhecida como MACONHA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos insuficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES e DARLE WELLINTON PICANÃO TORRES, fl. 31 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que o acusado guardava certa quantidade de entorpecentes no interior de sua residência; QUE se recordam que estavam de serviço naquele dia e receberam uma denúncia anônima sobre a venda de entorpecentes naquela região, naquela via pública, quando então resolveram averiguar a veracidade dos fatos. Afirmam que ao chegaram na rua apontada, perceberam algumas pessoas próximas a uma residência e quando avistaram o carro da viatura policial todos fugiram, quando então a guarnição resolveu entrar no imóvel que na ocasião se encontrava com as portas abertas, e então entraram e após uma rápida revista encontraram o Denunciado no interior do banheiro e próximo ao mesmo em uma vasilha ou panela, certa quantidade de entorpecente parecida com maconha. A droga estava em dose única, prensada. Um dos policiais militares afirma que naquele momento o Denunciado se encontrava fumando a maconha. Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que o Denunciado assumiu a propriedade da droga confessando que era para uso pessoal. No local não encontraram qualquer objeto ou instrumento comumente utilizado para o comércio da droga, assim como não encontraram quantia em dinheiro.

Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, fl. 31 (gravação audiovisual), declarou que estava em sua residência no momento da chegada dos policiais, e, realmente se encontrava no banheiro, fumando maconha, posto que época era viciado na droga. Afirmam que a quantidade de droga apreendida dentro do banheiro, era para uso pessoal. Tinha comprado a droga com o dinheiro que ganhava trabalhando na feira. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em no interior da residência, restaram consistentes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora flagrado fumando e guardando certa quantidade de entorpecente. O próprio denunciado, confessa que foi abordado e com ele fora encontrada certa quantidade de substância entorpecente, apontada pelo Rôu como sendo a droga conhecida vulgarmente por maconha. Consta ainda, que em nenhum momento o Rôu declara que é comerciante de drogas e sim usuário, tanto que uma das testemunhas confirma que no momento da revista o denunciado foi encontrado fumando maconha, o que vem de encontro a necessidade de reconhecer insuficiente a prova de que o material encontrado e apontado como substância entorpecente, era destinado ao comércio ilegal de droga. Assim é o entendimento da jurisprudência.

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. [...]

2. Ao qualificar uma conduta como "porte de drogas para consumo pessoal", o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da

droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. 3. A mera potencialidade de refinamento de matéria prima da droga não induz, necessariamente, a conclusão de que a intenção daquele que a porta é refiná-la, com vistas à sua comercialização, máxime quando desacompanhada de indícios de que o portador possua apetrechos e/ou conhecimentos que lhe permitam fazê-lo, nem tampouco indícios de conexão com outro(s) traficante(s) ou mesmo de atividades suspeitas que sinalizem a obtenção de renda sem fonte lícita. 4. Situação em que o réu foi surpreendido, no dia 16/08/2014, durante fiscalização de rotina da Receita Federal em Posto de Estrada, próximo à fronteira Brasil/Bolívia, trazendo consigo 185 (cento e oitenta e cinco) gramas de cocaína, na forma de pasta-base, adquirida na Bolívia. 5. A pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do réu, somada à sua confissão de dependência química e à existência de um único antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reequadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. [...] (STJ. CC 144.910/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016). R E M E N T A : A P E L A ã E S P E N A I S . S E N T E N ç A D E S C L A S S I F I C A T Ó R I A P A R A O D E L I T O D O A R T . 2 8 D A L E I D E D R O G A S . A P E L O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O : P E D I D O D E C O N D E N A ç ã O P E L O C R I M E D E T R Á F I C O D E D R O G A S , C O M C O N S E Q U E N T E E X E C U ç ã O P R O V I S Ó R I A D A P E N A E D E C L A R A ç ã O D E C O N S T I T U C I O N A L I D A D E D O A R T . 2 8 3 D O C P P . I M P R O C E D ê N C I A . A P E L O D E F E N S I V O : A B S O L V I ç ã O P O R A U S ê N C I A D E M A T E R I A L I D A D E . N ã O P R O V I M E N T O . R E C U R S O S C O N H E C I D O S E N ã O P R O V I D O S . D E C I S ã O U N Â N I M E . 1 . N ã o h a v e n d o p r o v a c l a r a e s e g u r a d a a u t o r i a d o c r i m e d e t r á f i c o d e e n t o r p e c e n t e s , m o s t r a - s e i m p e r i o s a a m a n u t e n ç ã o d a s e n t e n ç a d e s c l a s s i f i c a t ó r i a , t a l c o m o p r o f e r i d a p e l o j u í z o a q u o . 2 . R e s u l t a p r e j u d i c a d o o p e d i d o e x e c u ç ã o p r o v i s ó r i a d a p e n a e o c o n s e q u e n t e p r o n u n c i a m e n t o d e s t a c o r t e q u a n t o à c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d o a r t . 2 8 3 d o C P P , c o n s i d e r a n d o a i m p r o c e d ê n c i a d o p l e i t o c o n d e n a t ó r i o p e l o d e l i t o d o a r t . 3 3 d a L e i n º 1 1 . 3 4 3 / 2 0 0 6 . 3 . C o n s t a t a d a a j u n t a d a d o L a u d o T o x i c o l ó g i c o D e f i n i t i v o n o s a u t o s , n ã o h á q u e s e f a l a r e m a b s o l v i ç ã o p o r a u s ê n c i a d e m a t e r i a l i d a d e d o c r i m e d e p o r t e d e d r o g a p a r a u s o p e s s o a l . 4 . R e c u r s o s c o n h e c i d o s e a m b o s d e s p r o v i d o s . D e c i s ã o u n â n i m e . (T J P A . 2 0 1 9 . 0 3 0 0 4 2 5 1 - 1 2 , 2 0 9 . 0 7 0 , R e l . M I L T O N A U G U S T O D E B R I T O N O B R E , Á r g u m e n t o J u l g a d o r 2 ª T U R M A D E D I R E I T O P E N A L , J u l g a d o e m 2 0 1 9 - 0 7 - 2 3) G r i f o s m e u s . Logo, pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, a quantidade da droga encontrada e não havendo outros instrumentos indicadores de tráfico restaram com extremos de dúvidas de que o denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA para fins de mercancia. Entendo pertinente diante de todo o conjunto probatório que o Denunciado tenha adquirido aquela quantidade de droga para consumo prolongado até porque somada às outras provas, nenhuma circunstância nos indica ser o denunciado envolvido com o tráfico regular de drogas ou as atividades criminosas. Diante do acima exposto que entendo que a conduta do Denunciado não se amolda à definição jurídica de que trata o Art. 33, caput, da Lei nº 11343/06. Por fim, reconheço que a conduta do denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, se amolda ao tipo penal descrito no Art. 28, da Lei nº 11.343/06, sendo, portanto, necessária a desclassificação do delito imputado na denúncia. Reza o Art. 383, do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, tenha de aplicar pena mais grave. § 1º ... § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a esse serão remetidos os autos. § 3º Logo, este juízo convencido e entendo pela desclassificação, assim dispõe: Diz o Art. 28, da Lei nº 11.343/06: Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos da droga; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, resultante da desclassificação do delito tipificado na denúncia para o delito capitulado no Art. 28, da Lei nº 11.343/06 e sendo este crime reconhecido de menor potencial ofensivo, cabendo seu processamento e julgamento pelo Juízo de um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém, pelo critério de distribuição, forçoso aplicar o preceito contido no Art. 383, § 2º, do Código Processo Penal. Intime-se o Denunciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Não havendo

recurso, certifique-se e remeta os autos ao Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci, inclusive os apensos, bens e droga apreendidos, na forma da legislação pertinente. Anotação e baixas de estilo. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00178339820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES. SENTENÇA Processo nº 0017833-98.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Leonardo Felipe Pimentel Paes Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2ª dos Inocentes, nº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que Policiais Militares, no dia 10.08.2018, por volta de 18hrs00min, estavam em moto patrulhamento, na Vila dos Inocentes, Estrada Velha de Outeiro, Campina de Icoaraci, neste Distrito, quando notaram o ora denunciado, em via pública, em atitude suspeita. Ato contínuo, os Agentes da Lei foram em direção ao ora denunciado, que, ao avistar os ditos Militares, jogou no chão, sendo que após a realização de abordagem, e respectiva varredura no local, foi encontrado um saco plástico, contendo em seu interior 10 (dez) pedacinhos de cocaína, confeccionadas em pedaços de saco plástico transparente, pesando 22,0g e 13 (treze) embrulhos confeccionados em pedaços de papel filme, de erva seca, tipo limãozinho, popularmente conhecida por maconha, pesando 16,0g. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido à S.U. de Icoaraci, para as providências legais (...). A instrução criminal, restou regular. Em sede de Memoriais Derradeiros (fls. 38/40), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do denunciado nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme parte final de razões: (...) Portanto, devidamente comprovada autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES (...). Em direção contrária, a Defensoria Pública quando de seus Memoriais (fls. 41/42), requer a absolvição do denunciado, ante insuficiência de prova de autoria delitiva. (...) Diante do exposto, requer a Defesa: Que seja o acusado ABSOLVIDO em função de não ter sido comprovado de forma indubitável que o mesmo estava na posse das drogas encontradas no chão. Que, em caso de condenação, seja aplicado o § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343.06, por ser medida de inteira JUSTIÇA! (...). II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Não há preliminares para enfrentamento ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 20 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 17 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 17: (...) 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: O vegetal Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substância entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, constante na Resolução RDC nº 227 de 17/05/2018 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: A erva em questão após ser submetida a exames macroscópicos e procedimentos de análises químicas através das reações de Duquenois-Mustapha e Fast Blue e Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu ao final resultado Positivo para a substância

Delta 9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por "maconha" (...). Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado Leonardo Felipe Pimentel Paes é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e CESAR AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA, fl. 34 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado, declararam que estava em ronda de moto patrulhamento na área indicada quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e este quando avistou os policiais, aquele carregava um saco plástico, de imediato jogou o saco plástico o que chamou atenção das testemunhas que resolveram parar e revistar o denunciado Com o denunciado nada foi encontrado e realizando uma varredura às proximidades e encontraram o saco plástico, sendo que no seu interior havia certa quantidade de substância parecida com droga. Relatam as testemunhas, que o mesmo saco plástico que foi visto nas mãos do denunciado, era o mesmo saco encontrado nas proximidades do réu. Confirmam que presenciaram quando o denunciado jogou/se desfez do saco plástico quando viu os policiais se aproximarem pela via pública. Por fim, a testemunha Cesar Augusto dos Santos de Souza (fl.34, gravação audiovisual) confirma que presenciou quando o denunciado confessou a posse da droga e afirmou ser para a mercancia, quando de seu depoimento perante a autoridade policial. Por fim, quando de seu interrogatório em juízo do Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, fl. 340 (gravação audiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em via pública, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora visto e detido trazendo consigo certa quantidade de entorpecente. A Defensoria Pública não trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusação, de modo que as provas aqui analisadas nos dão a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, trazia consigo certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da

Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); A A A A 2 - a culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - a personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; A A A A 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. A A A A A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A A A A A Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04(quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - DISPOSITIVO: A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2ª dos Inocentes, nº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A A A A A O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, I, c/c e § 3º, do Código Penal. A A A A A A A A Intime-se o Denunciado. A A A A A A A A Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. A A A A Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentação para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar à Vara de Execução Penais competente. A A A A A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. A A A A Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. A A A A Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. A A A A Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. A A A A Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar;

conhecida por **ÂçCocaÃ-naÂç**. (...) **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** **DA AUTORIA.** **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado **Madson Galvão de Andrade** é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** Vejamos **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas **SANDRO JOSÉ CORREA VIANA** e **ADAYLSON CLEYTON MUNIZ DE SOUZA**, fl. 32/39 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado, declararam que estavam em ronda de moto patrulhamento na área indicada quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e em atitude suspeita, resolveram abordar e revistar o Denunciado. Durante a revista foi encontrado com o Denunciado material de cabeleireiro e dentre eles um pote de talco, da marca **Barlaç**, que apresentava peso diferente, o que chamou atenção das testemunhas que resolveram abrir o recipiente, quando então no seu interior encontraram certa quantidade de entorpecente, acondicionadas como petecas. **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** Por fim, as testemunhas declaram que na ocasião o denunciado não informou se o entorpecente era para uso pessoal ou para mercancia. **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** Por fim, quando de seu interrogatório em juízo do Denunciado **MADSON GALVÃO DE ANDRADE**, fl. 39 (gravação audiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em via pública, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora visto e detido trazendo consigo certa quantidade de entorpecente. **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** A Defensoria Pública não trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusação, de modo que as provas aqui analisadas nos dão a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). **Âç** **Âç** **Âç** **Âç** Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado **Madson Galvão de Andrade**, trazia consigo certa quantidade de entorpecente, conhecido vulgarmente como **Coca-na** As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

INOCORRÂNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC); A A A A 2 - a culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela oportunidade deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - a personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; A A A A 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobremodo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. A A A A A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A A A A A Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - DISPOSITIVO: A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado MADSON GALVÃO DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31.12.1991, filho de Cosme Saraiva de Andrade e Marilene Nascimento Galvão, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, §§ 2º, 3º e 4º, do Código Penal. A A A A Intime-se o Denunciado. A A A A Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. A A A A Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentá-lo para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar à Vara de Execuções Penais competente. A A A A A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. A A A A Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. A A A A Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. A A A A Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. A A A A Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estará revogada. A A A A Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A A A A CUMPRA-SE COM CELERIDADE. A A A A Icoaraci, 04 de março de 2022. A A A A HELOISA HELENA DA SILVA GATO A A A A Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00263101320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A A A A Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RONALD RODINEY LIMA

DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0026310-13.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Ronald Rodiney Lima dos Santos Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mururú, Quadra 13, nº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A A A Relata a Denúncia de fls. 02/03: A (...) No dia 13 de novembro de 2018, por volta de 20hrs:40min, Policiais Militares estavam em ronda, pela Rua Soledade, no bairro Paracuri I, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado com uma mochila, saindo de uma área considerada vermelha, conhecida por Buraco Fundo, e, ao avistar a presença da guarnição apresentou uma atitude suspeita, o que levou a guarnição a realizar a sua abordagem. Na revista pessoal feita no ora denunciado, foram encontrados, dentro da citada mochila, cinco (05) pacotes contendo 449 (quatrocentos e quarenta e nove) petecas de cocaína, confeccionadas em pedaços de plástico transparente, pesando no total 1.071,0g, conforme a Perícia de Análise de Droga de Abuso - Provisório, de fl. 33-IPL. (...) A A A A instrução criminal restou regular. A A A Em Memoriais Escritos de fls. 73/75, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS. (...) A A A Em direções contrárias, a Defesa quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 79/80), pugnou pela improcedência da denúncia ante ausência de prova de autoria delitiva. A (...) Em primeiro momento, este defensor vem até a presença desse juízo com acatamento e respeito, dizer que nos autos apurado, o indiciado nega a autoria, até porque na hora do delito ele encontrava-se na oficina, fazendo reparo em sua moto, tendo como provar, isto, o próprio mecânico depõe em juízo se for o caso. (...) II - Fundamentação: A A A Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Ronald Rodiney Lima dos Santos. A A A Não há arguição de preliminares. A A A Passo ao mérito da ação penal. A A A Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Ronald Rodiney Lima dos Santos. A A A Explico: A A A Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A A A DA MATERIALIDADE. A A A A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 30 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 33 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 14 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. A A A Assim atesta o laudo de fl. 14: A (...) 4-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) A. 6- CONCLUSÃO: Após reação com o reagente Tiocianato de cobalto, concluímos tratar-se da substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) A A A Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. A A A DA AUTORIA. A A A As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Ronald Rodiney Lima dos Santos é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. A A A Vejamos: A A A Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS DA COSTA e VALDINEI JUNIOR FURTADO, fl. 68 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área considerada vermelha, ante o

intenso tráfego de droga, conhecida por "Buraco Fundo", avistaram o Denunciado às proximidades e após atitude suspeita, resolveram abordar e fazer a revista pessoal. Quando da revista em uma mochila que o Denunciado trazia consigo, em seu interior foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente parecida com pasta base de cocaína. A testemunha Valdinei Junior Furtado, policial militar que também participou da operação, inquirida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual), relata que no momento da abordagem o Denunciado declarou que essa droga era para distribuí-lo. A declarante DEBORA ETHYENE PARANHOS DE LIMA, genitora do Denunciado e arrolada pela Defesa quando ouvida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual) relata que não presenciou os fatos relatados a denúncia. Relata que quando chegou ao local da abordagem, já presenciou seu filho preso e naquele momento os policiais militares que estavam no local pediram R\$10.000,00 (dez mil) reais para liberar seu filho. Na ocasião a declarante afirmou que não possuía nada de valor e não podia pagar a quantia solicitada. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, fl. 68 (gravação audiovisual), confessa a autoria do crime. Relata que, realmente trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Relata que foi a pedido de um conhecido seu de alcunha "neguinho" para que o Denunciado levasse a droga e entregasse para uma outra pessoa que o estava aguardando no terminal rodoviário. Relata que a pessoa que o esperava era uma mulher, porém não a identificou. O denunciado declara que foi a primeira vez que atuou na venda de drogas e que o fez porque queria ganhar um extra. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, mais ainda quando em consonância com a confissão do Denunciado. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos e ainda somadas com a confissão do réu, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE.

OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3. Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovabilidade e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 - Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 06); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente em agir ao arpejo da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes uma nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes. Reconheço a presença da Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (UM) ano a pena, restando a Pena-Base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Ausências de Causas de Aumento. Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 13.11.2018 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 27.02.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 03 (três) meses e 14 (catorze) dia, restando a pena-base de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mururú, Quadra 13, nº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena ao ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, I, b, e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB.

Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Apresunte o trânsito em julgado, expedisse-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Sem custas. Apresunte, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, esta seja revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 07 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00535507920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES INDICIADO:ROMARIO ALVES MAFRA NETO VITIMA:P. G. E. . Processo nº. 0053550-79.2015.814.0401 Ação Penal - Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Fernando de Oliveira Dias Júnior Vinicius Manoel Trindade Rodrigues Vítima: Posto Elite Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosângela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andrezza, nº 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/03-A: (...) Narra o Inquérito Policial anexo, que no dia 26 de setembro de 2015, por volta de 00hrs:30min, os ora denunciados, na companhia de Romário Alves Mafra Neto, assaltaram o Posto Elite, localizado na Rua Matadouro, bairro Campina, neste Distrito. Conforme consta dos autos, o primeiro denunciado Fernando Junior dirigia o automóvel, Chevrolet Prisma, cor vermelha, placa OBW-3730, horas antes roubado de Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte (fl.48-IPL), de onde desceram o segundo denunciado Vinicius Manoel, armado com um revólver, marca Rossi, calibre 22, niquelado, e Romario Neto que abordaram o frentista Fernando Carlos Muray da Cunha e um colega deste, e subtraíram a quantia de R\$-800,00 (oitocentos reais), fugindo logo depois. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 186/188), pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções punitivas do Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. (...) Devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, este Órgão Ministerial requer: - A CONDENAÇÃO dos réus FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, nas sanções punitivas do Artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB; - A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado ROMÁRIO ALVES MAFRA NETO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, conforme Laudo nº 2015.01.000595-CCV (Perícia de Local de Crime com Cadáver, de fls. 71/85, dos autos principais). (...) Em sentido contrário a Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Escritos (fls. 196/200), vem pugnar pela improcedência da denúncia com fundamento no Art. 386, V ou VII, do Código Penal ou, para o caso de uma condenação, a aplicação da pena em seu grau mínimo. (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusação formulada pelo representante do Ministério Público, devendo ser os réus FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES logo ABSOLVIDOS, conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, incisos V ou VII do CPP. Se este for o entendimento de V. Exa., que lhe seja aplicada pena mínima. (...) Sentença de Extinção de Punibilidade do Indiciado Romário Alves Mafra Neto fl. 191. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 157, § 2º I e II, do Código Penal, tendo na autoria do crime os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Apresunte, encerrada a instrução criminal tenho por insuficiente o conjunto probatório quanto à autoria do delito tipificado na denúncia, em que aponta os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, como autores do crime. Explico: Do delito

do Art. 157, Â§ 2º, I e II, do Código Penal: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - Reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; III - ...

Da materialidade. O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 25/27, dos autos de IPL atesta a apreensão dos seguintes objetos de propriedade das vítimas: UM (01) VEÍCULO CHEVROLET PRISMA, COR VERMELHA, PLACA OBW 3730, 2011/2012, CHAVE DE IGNIÇÃO, SEM AVARIAS (...), que foi encontrado na posse dos Denunciados no momento da prisão em flagrante. Ainda como prova da existência do delito, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia. Relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado Cidade Jardim II, e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pelo lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então saíram, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em Juízo. Ainda como prova da existência do delito, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estavam de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustível. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abondado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustível. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em Juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. Da existência do crime comprovada. Do crime consumado. Resta claro que o delito de roubo foi consumado no momento em que os Assaltantes, após graves ameaças, subtraíram os bens das vítimas e quando da subtração desses bens, para em seguida empreenderem fuga, retirando o bem da esfera de vigiância e disponibilidade dos ofendidos. Confirma-se que objetos roubados foram restituídos em parte por ocasião da prisão em flagrante de delito dos Denunciados. Assim entende a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1.O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. 2.Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Heli Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) HABEAS CORPUS - CRI E DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada foi flagrante. 2.Os tribunais superiores adotaram a teoria da apreensão, também denominada de

amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se logo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada. 3.No caso, mostra-se incontroverso que um dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo o delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado da ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e foge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticado a violação contra a vítima, visto que a ação delitativa foi conduzida e realizada por todos os acusados. 4.Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC - 302820/DF 2014/0218900-9, Relator Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento: 23/10/2014 - T5 - Quinta Turma, publicada em 04/11/2014). (negrito nosso) Da Autoria Em suas alegações escritas o Ministério Público manifestou-se pela condenação dos acusados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues, posto que comprovadas as autorias do crime tipificado no Art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Estou convencida que não assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram insuficientes para reconhecimento da autoria delitativa pela prática do crime descrito na denúncia, na sua forma consumada. Vejamos: Da Autoria quanto ao Denunciado Fernando de Oliveira Dias Junior. Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado Cidade Jardim II, e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pela lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustível. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Mafra Neto. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustível. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. Das provas produzidas durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte relata que reconheceu um dos assaltantes por meio de uma fotografia que lhe foi apresentada, se referindo ao denunciado como Fernando de Oliveira Dias Junior. Não foi realizado o auto de reconhecimento conforma determina a legislação processual em vigor. A vítima relata ainda que durante o ato criminoso, o referido denunciado estava usando um boné. Entendo extremamente fragilizada a prova de reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia. Compartilho do entendimento de que o reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia gera fragilidade, até porque tal reconhecimento não foi confirmado em juízo, na forma estabelecida no Art. 226, do Código de Processo Penal. Ademais, durante a instrução criminal nenhuma outra prova corroborou com o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray

reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustível, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. O reconhecimento fotográfico, realizado sem qualquer observância as regras processuais se mostra isolado no conjunto probatório. Assim entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo. 2. A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente - reconhecimento fotográfico em sede policial - é de extrema fragilidade, haja vista a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal. 3. Hipótese em que a condenação se fundou unicamente no reconhecimento fotográfico realizado de maneira inadequada na fase inquisitorial e não confirmado pelas vítimas no âmbito judicial, verificando-se manifesta ilegalidade. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) 5. Ordem concedida para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, absolver o paciente JEFFERSON DA SILVA NOGUEIRA, nos autos n. 0009064-81.2019.8.19.0028, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé - RJ, da prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (STJ. HC 631.706/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Grifos meus. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou a favor do cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idóneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência

decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. 7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da complexão física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (STJ. HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021) A A A A A absolvição se faz necessária. A A A A Quanto ao Denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. A A A A Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado "Cidade Jardim II", e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pela lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A A A A A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se lembra de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A A A A A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. A A A A Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustível. A A A A Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas

ruas, quando entraram passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Mafra Neto. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustível. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. De igual modo, entendo que a prova produzida em juízo restou isolada das demais provas colidas, isto porque durante a instrução criminal a vítima Regina Lúcia Cavalcante declara que não pode identificar o outro assaltante que participou da subtração de seu veículo. Por fim, muito embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustível, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. Logo, as provas produzidas não levam a certeza da autoria delitiva na pessoa do denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. A absolvição é uma medida que se impõe. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosângela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andrezza, nº 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para fins de recurso permanece a situação atual dos réus. Intimem-se os Sentenciados. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. PARA O CASO DE ARMA DE FOGO APREENHIDA, DETERMINO SUA IMEDIATA REMESSA AO EXÉRCITO BRASILEIRO PARA DESTRUIÇÃO. Proceder as anotações e informar as necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Diante da sentença aqui proferida, REVOGO todas as medidas cautelares anteriormente impostas aos Denunciados. Isento de Custas. Apêns e trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos. Publique, registre e intimem. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Icoaraci, 09 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049534020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOEL ROSA DA TRINDADE. Processo nº. 0004953-40.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Joel Rosa da Trindade vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu denúncia em face de JOEL ROSA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16.12.1996, filho de Denize Soares Rosa e Paulo Roberto Rosa da Trindade, residente e domiciliado na Rua Dias da Fonseca, nº 77, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Relata a denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 03.03.2019, por volta das 20:40 hrs, foi encontrado portando droga em um saco plástico o nacional JOEL ROSA DA TRINDADE em via pública, por Policiais Militares, na Rua Gouveia, Parque Guajarã, após este ter jogado um objeto ao ver a guarnição, contendo 01 (um) embrulho com a quantidade de 05 (cinco) petecas de uma substância semelhante a cocaína, 01 (um) embrulho plástico de substância provavelmente conhecida como cocaína, a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) em 13 notas de 2,00 reais. (...) A instrução criminal restou regular. Em Memoriais Escritos de fls. 58/59, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Sendo assim, pelas razões acima expostas, o Ministério Público requer a CONDENAÇÃO de JOEL ROSA DA TRINDADE nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. (...) Em direção contrária, a Defensoria Pública quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 61/62), pugnou pela improcedência da denúncia ante ausência de prova de autoria delitiva. (...) Assim expondo, contando com o alto sendo de justiça desde d. Juízo, face os elementos constantes dos

autos e os argumentos acima alinhavados, Ã© que, se requer: a) pela ausÃncia de comprovaÃ§Ã£o, cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denÃncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolviÃ§Ã£o do mesmo; ou b) seja reconhecida, quando da aplicaÃ§Ã£o da pena, a incidÃncia do artigo 33, Â§ 4Âº, da Lei nÂº 11.343/2006, havendo a reduÃ§Ã£o da pena em dois terÃ§os, por ser o acusado primÃrio, de bons antecedentes, nÃo se dedicando Ãs atividades criminosas, nem integrando organizaÃ§Ã£o criminosa, bem como a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...).

II - FundamentaÃ§Ã£o: Trata-se de DenÃncia visando apurar a prÃtica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Joel Rosa da Trindade. NÃo hÃ arguiÃ§Ã£o de preliminares. Passo ao mÃrito da aÃ§Ã£o penal. ApÃs, regular instruÃ§Ã£o criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovaÃ§Ã£o da existÃncia do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Joel Rosa da Trindade. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nÂº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar. Pena - reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade Ã evidente, pois que do Auto de ApreensÃo e ApresentaÃ§Ã£o (fl. 20 do IPL), do Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃ§Ã£o - provisÃrio - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃ§Ã£o - definitivo - (fls. 26 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrÃncia do fato criminoso, vale dizer, a existÃncia material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 26: (...)

5-CONSIDERAÃES DE ORDEM TÃCNICO-PERICIAIS: A Coca-na encontra-se relacionada na Lista de SubstÃncia Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependÃncia fÃsica e/ou psÃquica de acordo com a ResoluÃ§Ã£o da Diretoria Colegiada - RDC nÂº 188 da AgÃncia Nacional de VigilÃncia SanitÃria - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nÂº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...)

6- CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que as substÃncias petrificada e pulverulenta, ambas de cor branca, contidas nas petecas em questÃo apresenta a substÃncia Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como COCAINA. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, nÃo hÃ que se admitir qualquer dÃvida, por menor que seja, quanto Ã existÃncia material do crime, pois que os procedimentos tÃcnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do JuÃzo de que o denunciado Joel Rosa da Trindade Ã autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juÃzo as testemunhas JEOVANE SILVA MARTINS e PEDRO BRUNO DE SOUZA SANTOS, Ã fl. 54 (gravaÃ§Ã£o audiovisual), policiais militares que participaram da operaÃ§Ã£o que culminou com a prisÃo em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peÃ§a inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela Ãrea considerada Ã vermelha, ante o intenso trÃfico de droga, Bairro Tocantins, avistaram uma motocicleta com dois homens naquela Ãrea vermelha e, resolveram abordar e fazer a revista pessoal. Quando da revista em um bolso da camisa que o Denunciado usava, este trazia consigo, pequena quantidade de substÃncia entorpecente parecida com coca-na. Na ocasiÃo o Denunciado somente relatou que a droga lhe pertencia. Relatam as Testemunhas que o outro homem foi identificado como mototaxista, e que estava fazendo uma corrida e com este, apÃs revista, nada foi encontrado exceto o valor em dinheiro pago pela corrida. Ambos foram levados para a delegacia. A testemunha ALISON RODRIGUES PINTO, mototaxista, inquirida em juÃzo (fl. 54, gravaÃ§Ã£o audiovisual), relata que no momento da abordagem o Denunciado era seu passageiro de uma corrida de mototÃxi e declarou, que apÃs serem abordados pelos policiais militares, nÃo tinha conhecimento se seu cliente carregava algum tipo de droga. ApÃs revista, com a testemunha nada foi encontrado, somente o dinheiro de seu trabalho. Afirma que nÃo viu a droga, e que somente um dos policiais militares lhe informou que tinha encontrado droga na posse do denunciado. Por fim, relata que tambÃm jÃ na delegacia de polÃcia, o delegado lhe informou que o denunciado foi flagrado portando droga. Em nenhum momento viu a droga apreendida. Por fim, temos o interrogatÃrio em juÃzo (fl. 54, gravaÃ§Ã£o audiovisual) do Denunciado Joel Rosa da Trindade, que usou do seu direito constitucional de permanecer em silÃncio. As declaraÃ§Ães prestadas pelas testemunhas Policiais Militares que realizaram a diligÃncia, restaram unÃssonas e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questÃo, mais ainda quando em consonÃncia com o depoimento da testemunha Alison Rodrigues Pinto. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Assim Ã o

sociedade, sobremodo para as famÃlias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tÃ£o nefasta consequÃncia. Â Â Â Â Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de ReclusÃo e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitÃrio de 1/30 (um trinta avos) do salÃrio mÃnimo ao tempo do fato. Â Â Â Â Inexistem circunstÃncias Agravantes e Atenuantes. Â Â Â Â AusÃncias de Causas de Aumento. Â Â Â Â Por fim reconhecida a acusa de diminuiÃÃo, aplico o preceito contido o Art. 33, parÃgrafo 4Â, da Lei nÂ 11.343/06, em razÃo do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razÃo pela reduzo em 1/6 (um sexto)a pena de 05(cinco) anos de reclusÃo e mais 500(quinhentos) dias-multa, restando entÃo a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusÃo e mais 333 (trezentos e trinta e trÃs) dias-multa calculados no valor unitÃrio de 1/30 (trinta avos) do salÃrio mÃnimo ao tempo do fato delituoso. V - Da DetraÃÃo da Lei nÂ 12. 367/12: Â Â Â Â Constate-se que o Denunciado foi preso por forÃsa de decreto preventivo na data de 03.03.2019 e teve sua prisÃo cautelar revogada na data de 08.04.2019, e cumprindo a determinaÃo legal o que totaliza uma detraÃÃo de 01 (um) mÃs e 05 (cinco) dias, restando a pena-base de 04 (quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusÃo mais 333 (trezentos e trinta e trÃs) dias-multa no valor de 1/30 (um trigÃsimo) do salÃrio mÃnimo vigente Â Âpoca do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Â Â Â Â Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a DenÃncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado JOEL ROSA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 16.12.1996, filho de Denize Soares Rosa e Paulo Roberto Rosa da Trindade, residente e domiciliado na Rua Dias da Fonseca, nÂ 77, bairro Parque GuajarÃ, Distrito de Icoaraci, neste municÃpio, pela prÃtica do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nÂ 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Â Â Â Â O regime de cumprimento da pena Â o ABERTO, posto que as circunstÃncias judiciais possibilitam a aplicaÃo do Art. 33, Â§ 2Â, ÂbÂ e Â§ 3Â, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â ReconheÃso que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicaÃo do Art. 44, I, II e III, do CÃdigo Penal, razÃo pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: Â Â Â Â 1 - PRESTAÃO DE SERVIÃOS Ã COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao JuÃzo da ExecuÃo determinar o local e hora para o devido cumprimento; Â Â Â Â 2 - MULTA PECUNIÃRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverÃ ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. CaberÃ ao JuÃzo da execuÃo apontar a referida entidade. Â Â Â Â A pena de multa, deverÃ ser cobrada na forma do Art. 50, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Para fins de recurso, permanece a situaÃo atual do Denunciado. Â Â Â Â Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nÂ 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Â Â Â Â Intime-se o Denunciado. Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao JuÃzo da Vara de ExecuÃo de Penas e Medidas Alternativas da RegiÃo Metropolitana de BelÃm. Â Â Â Â Proceda-se todas as comunicaÃes e as anotaÃes de estilo. Â Â Â Â Quanto Ã substÃncia apreendida, determino a imediata destruiÃo e baixa de registro, na forma da Lei nÂ 11.343/06. Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Â Â Â Â Icoaraci, 14 de marÃso de 2022. Â Â Â Â HELOISA HELENA DA SILVA GATO Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 2Â Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00076997520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MICHEL PRINTES FERNANDES Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 23443 - EVERTON SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) . Processo nÂ. 0007699-75.2019.814.0401 AÃÃo Penal - Art. 33, caput, da Lei nÂ 11.343/06 Autor: MinistÃrio PÃblico Denunciado: Michel Printes Fernandes VÃtima: o Estado SENTENÃ I - RelatÃrio: Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO no uso de suas atribuiÃes legais e constitucionais ofereceu DenÃncia em face de MICHEL PRINTES FERNANDES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 22.09.1995, filho de NazarÃ Cristina Gomes Printes e Cleonaldo Melo Fernandes, residente e domiciliado na Passagem SÃo Paulo, Casa Comercial Estrela Azul, Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, neste municÃpio, pela prÃtica do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nÂ 11.343/06. Â Â Â Â Relata a DenÃncia de fls. 02/03: Â (...) Consta nos autos do InquÃrito Policial em anexo, que no dia 10/04/2019, por voltas das 09:00min, na Ilha de Cotijuba, na pousada Estrela Azul, o ora denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES guardava na cozinha da residÃncia/pousada 50 (cinquenta) papelotes de substÃncia semelhante Ã pasta base de cocaÃna. (...) Â. Â Â Â A instruÃo criminal restou

regular. Em Memoriais Escritos de fls. 70/72, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação nas sanções punitivas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de MICHEL PRINTES FERNANDES. (...) Em direção contrária, a Defesa quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 77/80), pugnou pela improcedência da denúncia ante insuficiência de prova de autoria delitiva. (...) Por todo o exposto, pede que seja julgada totalmente improcedente a denúncia, e em consequência seja o réu absolvido, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...).

II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Michel Printes Fernandes. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 20 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 18 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 18:

5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...)

6- CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que a substância pastosa de cor amarela bege contida nas petecas em questão apresenta a substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como COCAÍNA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam.

DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Michel Printes Fernandes é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas LUCIVAL LEMOS TAVARES e KEIZER MOACYR MARQUES PRADO, à fl. 61 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante uma operação para o combate ao tráfico de drogas e em parceria com a Polícia Civil, as testemunhas após serem informados quais os alvos anteriormente identificados pela Polícia Civil, foram ao local indicado, sendo então o imóvel conhecido como Pousada Estrela Azul e lá encontraram o Denunciado, que permitiu a entrada no local, e após revista, encontraram certa quantidade substância entorpecente em cima de uma mesa e outra quantidade já na área externa do imóvel. As testemunhas confirmam que a droga estava embalada na forma de papelote e parecia ser pasta base de cocaína e pedra de oxidação. Inquiridas, as testemunhas ainda confirmam que encontram e apreenderam certa quantia em dinheiro, na espécie papel e moeda. Na ocasião as Testemunhas confirmam que o Denunciado se encontrava sozinho na residência e no momento da apreensão da droga, o Denunciado confessou que era de sua propriedade o material entorpecente. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES, à fl. 61 (gravação audiovisual), não confessa a autoria do crime. Relata que, realmente estava residindo no imóvel há algum tempo, imóvel de propriedade de seu irmão. Relata que ali o Denunciado estabeleceu um pequeno comércio para o seu sustento e de sua mulher que estava grávida. Relata que estava às proximidades da casa, pescando, quando os policiais já chegaram e entraram sem permissão. Relata que durante a revista no imóvel, em nenhum momento os policiais lhe apresentaram a droga, somente foi presenciar lá na delegacia de polícia. Afirma ainda que os Policiais Militares levaram cerca de R\$400,00 (quatrocentos) reais, valor esse referente às vendas do comércio. Por fim, afirma que não havia droga e sua residência e nunca foi traficante ou usuário. Os fatos relatados pelo

Denunciados não possuem respaldo nos autos. A Defesa não logrou provar que o Denunciado não tinha conhecimento da droga apreendida no interior da sua residência. Não havia mais ninguém no local no momento da diligência e, realmente o alvo identificado pela Polícia Civil apontado como a residência do Denunciado foi revistado e lá encontrada certa quantidade de droga, conhecida vulgarmente como *ê coca-na* e inda certa quantia em dinheiro. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimas e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso porque *ê guardava* certa quantidade de entorpecente. Assim o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Michel Printes Fernandes, *ê guardava* certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como *ê coca-na*. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) Assim a condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais

Â©poca do delito. (FAC 04); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arpejo da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes uma nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Ausências de Causas de Aumento. Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido no Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 10.04.2019 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 10.07.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 03 (três) meses restando a pena-base de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado MICHEL PRINTES FERNANDES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 22.09.1995, filho de Nazaré Cristina Gomes Printes e Cleonaldo Melo Fernandes, residente e domiciliado na Passagem São Paulo, Casa Comercial Estrela Azul, Ilha de Cotijuba, Distrito de Icoaraci, neste município, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso I e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sem custas. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 14 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00185779320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: CLEITON FABRICIO THOME DA COSTA VITIMA: O. E. . Processo nº. 0018577-93.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 14, da Lei nº 10.826/03 Autor: Ministério Público Denunciado: Cleiton Fabrício Thome da Costa Vítima: a incolumidade pública SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28.04.2000, filho de Fabiana do O dos Santos Thomé e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18, casa A, bairro Tenoné, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Relata a Denúncia de fls. 02/03: Âç(...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que, no dia 20 de agosto de 2018, por volta de 19hrs45min, uma guarnição da Polícia Militar realizava policiamento ostensivo e preventivo, na Rua Siqueira Mendes, bairro Cruzeiro, neste Distrito, momento em que avistaram, em atitude suspeita, dois indivíduos em uma motocicleta, marca Honda, cor branca, placa JVI-8497, e ao serem abordados, foi realizada uma revista pessoal em ambos, sendo encontrada na cintura do ora denunciado, uma arma de fogo, calibre 38, cabo de madeira, número de série 3184429, municiada com 05 (cinco) cartuchos, do mesmo calibre, intactos. (...)Âç. A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Escritos (fls. 32/33), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 14, da Lei nº 10.826/03. Assim provada a autoria e a materialidade do delito, a condenação do réu é imperativa. Diante disso, o representante do Ministério Público requer a procedência da ação penal e a condenação de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA nas sanções punitivas do artigo 14, da Lei nº 10.826/03. (...)Âç. Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 34/37), pugnou pela total improcedência da denúncia ante ausência de prova de materialidade delitiva ou para o caso de uma condenação a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, fixação da pena em seu grau mínimo e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Âç(...) Assim expondo, contando com o alto grau de justeza deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação, cabal, da materialidade delitiva imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com aplicação do princípio da tipicidade material e ofensividade do direito penal, bem como o princípio em dubio pro reo e, consequente ABSOLVIÇÃO do acusado. b) a aplicação da causa de redução de pena da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP. c) A fixação da pena base no mínimo legal, eis que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, e a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...)Âç. É importante a relatar. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03 tendo na autoria do crime o denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa. Após o término da instrução criminal, temos que a materialidade do crime restou não comprovada, em especial pela prova pericial juntada nos autos, razão pela qual acolho as razões da Defensoria Pública, quando de seus memoriais finais. Explico. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Quando da prisão em flagrante de delito do Denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa, este foi encontrado na posse de uma arma de fogo, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22, do IPL: Âç(...) uma ARMA DE FOGO CALIBRE 38, CABO DE MADEIRA nº 3184429, municiada com CINCO CARTUCHOS INTACTOS DO MESMO CALIBRE encontrada em poder de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, (...)Âç. Das provas produzidas temos os depoimentos das testemunhas, estas policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do denunciado (fl. 28, gravação audiovisual) e ainda o Laudo Pericial nº 2019.01.000695-BAL, realizada na arma de fogo apreendida. O Laudo Pericial quando do exame realizado constatou que a arma apreendida não apresentava potencialidade. Vejamos: Âç(...) 5 - CONCLUSÃO: Ante o exposto e o que foi observado, conclui o Perito que a arma de fogo periciada apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da pericia a arma de fogo encontrava-se inoperante, devido ausência do suporte do tambor e do pino do impulsor do tambor, retém do tambor e eixo giratório de fixação do cão quebrados. A referida arma de fogo não apresentava potencialidade. Segue o presente aludo juntamente com os anexos fotográficos, a arma de fogo e cinco cartuchos calibre nominal .38, sendo três picotados. Era o que havia a relatar. (...)Âç. Para fins de prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, necessitaria a apreensão da arma de fogo, para que entã, após pericia técnica de constatação de potencialidade lesiva e ainda, ausentes os documentos necessários de autorização para porte, resta caracterizado delito. Portanto, restando demonstrada a ineficácia da arma apreendida por meio de laudo pericial não há que se falar em conduta materialmente típica, não constituindo o fato infração penal. Neste sentido, segue Informativo nº 570 do Superior Tribunal de Justiça: ÂçDIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INEFICAZ. Demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar. Inicialmente, convém destacar que a Terceira Seção do STJ pacificou

entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delicto de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessária a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (REsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Contudo, se tiver sido realizado laudo técnico na arma de fogo e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, descartando, por completo, a sua potencialidade lesiva e, ainda, consignado que as munições apreendidas estavam percutidas e deflagradas, a aplicação da jurisprudência supramencionada deve ser afastada. Isso porque, nos termos do que foi proferido no AgRg no HC 149.191-RS (Sexta Turma, DJe 17/5/2010), arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Em outras palavras, uma arma desmuniada em conjunto com munição torna-se apta a realizar disparos; entretanto, uma arma ineficaz, danificada, quebrada, em contato com munição, não pode produzir disparos, não passando, portanto, de um mero pedaço de metal. Registre-se que a particularidade da ineficácia da arma (e das munições) não se confunde, à toda evidência, com o caso de arma sem munição. A par disso, verifica-se que, à luz do Direito Penal do fato e da culpa, iluminado pelo princípio da ofensividade, não há afetação do bem jurídico denominado incolumidade pública que, segundo a doutrina, compreende o complexo de bens e interesses relativos à vida, à integridade corpórea e à saúde de todos e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade. Nessa ordem de ideias, a Quinta Turma do STJ (AgRg no AREsp 397.473-DF, DJe 25/08/2014), ao enfrentar situação fática similar - porte de arma de fogo periciada e totalmente ineficiente - asseverou que o objeto apreendido não se enquadrava no conceito técnico de arma de fogo, razão pela qual considerou descaracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo. De modo semelhante, embora pacífico que a incidência da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo no delito de roubo dispensa a sua apreensão e pericia, as Turmas de Direito Penal do STJ consolidaram entendimento no sentido de que, caso atestada a ineficácia e inaptidão da arma, torna-se incabível a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. Desse modo, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta de possuir munições deflagradas e percutidas, bem como arma de fogo inapta a disparar, ante a ausência de potencialidade lesiva, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. REsp 1.451.397-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015. Neste contexto, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que não há crime no porte de arma, acessório ou munição, ineficaz, quebrado ou obsoleto, razão pela qual deve-se absolver o réu em face da atipicidade da conduta perpetrada. Ademais, deve-se analisar se a inaptidão da arma de fogo apreendida conjuntamente aos projéteis, se compara à sua inexistência para fins de consideração da atipicidade da conduta de portar munição desacompanhada de arma de fogo. Isto porque, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já reconheceu, em diversos momentos, a atipicidade da conduta de posse de munição quando desacompanhada de arma de fogo, na medida em que, por si só, não é idônea a causar dano e provocar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, conforme se pode observar nos julgados a seguir: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SIGNIFICADO LESIVO. 1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente. 2. Não obstante, inexistente perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é ourives e vive de sua profissão comercializando joias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, em que foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta de uma mesa no interior do seu estabelecimento comercial, 3. Recurso ministerial improvido. (STJ. REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017, grifou-se). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. UMA MUNIÇÃO APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos no art. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário

perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurÃ-dico tutelado nÃ£o Ã© a incolumidade fÃ-sica e sim a seguranÃ§a pÃblica e a paz social, colocadas em risco com a posse de muniÃ§Ã£o, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovaÃ§Ã£o do potencial ofensivo do artefato atravÃs de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicÃvel, nos termos da jurisprudÃncia desta Corte, o princÃpio da insignificÃncia aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou muniÃ§Ã£o, sendo irrelevante inquirir a quantidade de muniÃ§Ã£o apreendida. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstÃncias do caso concreto, reconheceu ser possÃvel aplicar a bagatela na hipÃtese de apreensÃo de apenas uma muniÃ§Ã£o de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluÃdo pela total inexistÃncia de perigo Ã incolumidade pÃblica (STJ. RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017). 5. No caso, o rÃu foi preso em flagrante em posse de uma muniÃ§Ã£o calibre 38, de uso permitido, desacompanhada de dispositivo que possibilitasse o disparo do projÃtil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inoccÃncia de ofensa Ã incolumidade pÃblica, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente tÃpica. 6. Habeas corpus nÃo conhecido. Ordem concedida, de ofÃcio, para absolver o paciente do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.Â¿ (STJ. HC. 428.181/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/3/2018). Â Â Â Â No mais, em que pese tenha havido apreensÃo de muniÃ§Ã£o juntamente com o armamento, Ã sabido que embora o crime de porte de armamentos e muniÃ§Ães trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensÃo de pequena quantidade de muniÃ§Ã£o desacompanhada do armamento capaz de deflagrÃ-la deve culminar no devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razÃo da ausÃncia de lesÃo ou probabilidade de dano ao bem jurÃ-dico tutelado pela norma penal. Â Â Â Â Sente sentido, segue entendimento recentÃssimo da Quinta Turma do Superior Tribunal de JustiÃa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÃFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REFORMA DO ACÃRDÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INCIDÃNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, Â§ 4Âº, DA LEI N. 11.343/06. AÃES PENAS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÃNEO ADOTADO PELAS INSTÃNCIAS ORDINÃRIAS PARA AFASTAR A REDUTORA DE PENA. CRIMES DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS E DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PRATICADOS PELO PRIMEIRO PACIENTE. UMA MUNIÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. DESVINCULAÃO DA CONDUTA DO CONTEXTO DE TRÃFICO DE DROGAS. APLICAÃO DO PRINCÃPIO DA INSIGNIFICÃNCIA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuiÃÃo de pena prevista no Â§ 4Âº do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada pelas instÃncias ordinÃrias em razÃo unicamente da existÃncia de aÃÃes penais em curso, o que nÃo Ã© mais admitido pela jurisprudÃncia desta Corte. 2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de "que 'A causa de diminuiÃÃo pelo trÃfego privilegiado, nos termos do art. 33, Â§ 4Âº, da Lei 11.343/2006, nÃo pode ter sua aplicaÃÃo afastada com fundamento em investigaÃÃes preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violaÃÃo do art. 5Âº, LIV, da ConstituiÃÃo Federal' (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado tambÃm pela Sexta Turma deste Tribunal Superior" (HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021). 3. "Embora o crime de porte de armamentos e muniÃ§Ães trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensÃo de pequena quantidade de muniÃ§Ã£o desacompanhada do armamento capaz de deflagrÃ-la, Ã devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razÃo da ausÃncia de lesÃo ou probabilidade de dano ao bem jurÃ-dico tutelado pela norma penal" (HC 610.323/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021). 4. Quanto ao primeiro paciente, o acÃrdÃo preferido pelo Tribunal de origem decidiu que a apreensÃo de apenas uma muda da planta de maconha caracterizou o crime do art. 28 da Lei Antidrogas. Embora tenha sido preso em posse tambÃm de uma muniÃ§Ã£o de arma de fogo, juntamente com o corrÃu, a Corte de origem desvinculou a sua conduta com a do trÃfego de drogas praticada pelo outro paciente. Nesse contexto fÃtico, cabÃvel a aplicaÃÃo do princÃpio da insignificÃncia e a absolviÃÃo do paciente, no caso concreto, em relaÃÃo ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, por atipicidade material da conduta. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no HC 667.899/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) Â Â Â Â Considerando os fatos apresentados, em que se reconhece a ausÃncia de ofensa Ã incolumidade pÃblica, diante da apreensÃo de uma arma de fogo que se mostra absolutamente ineficaz, assim considerada por meio de laudo tÃcnico e, portanto, inapta a disparar nÃo sÃ a muniÃ§Ã£o encontrada como qualquer outra. Â Â Â Â Sendo assim, ausente a exposiÃÃo de qualquer risco do bem jurÃ-dico tutelado pela norma, Ã de rigor o reconhecimento da atipicidade penal da conduta que ora de analisa, culminando assim na

inexistência do delito. A absolvição, portanto, se faz necessária. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e missa do que dos autos consta julgo improcedente a Denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER o Denunciado CLEITON FABRÁCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28.04.2000, filho de Fabiana do O dos Santos Thomé e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18, casa A, bairro Tenoné, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, tudo com fundamento no Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Intime-se o Sentenciado. Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário, tudo mediante recibos nos autos e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRMB. Quanto a Arma de Fogo e Munições apreendidas, determino a imediata remessa ao Exército Brasileiro para destruição. Diante da sentença absolutória, REVOGO todas as Medidas Cautelares impostas ao Denunciado. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 15 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00015941920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:ENDERSON NONATO MIRANDA VITIMA:J. S. M. VITIMA:A. L. C. S. SENTENÇA Processo nº 0001594-19.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 302, 303 e 306, da Lei nº 9.503/97 Autor: Ministério Público Denunciado: Enderson Nonato Miranda Vítima: Adriely Letícia Colaço da Silva Joãos da Silva Madureira I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições ofereceu DENÚNCIA em face de ENDERSON NONATO MIRANDA, brasileiro, paraense, frentista, nascido em 02.09.1985, filho de Maria José Pinheiro Nonato e Lucivaldo Monteiro Miranda, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, nº 478, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados nos Arts. 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Narra a peça inquisitiva anexa que, no dia 15 de novembro de 2017, por volta de 21hrs30min, na estrada da Maracacuera, próximo à empresa Indaiá, Distrito de Icoaraci, a vítima sobrevivente Adriely Letícia Colaço da Silva se encontrava na garupa da motocicleta HONDA CB/300R, cor amarela, placa OBT-7053, CHASSI nº 9CZNC4310CR041466, conduzida por seu namorado Joãos da Silva Madureira (vítima fatal), ambos se deslocando para suas respectivas casas, momento em que o ora denunciado, conduzindo seu veículo logo à frente (marca/modelo CHEVROLET CLASSIC, cor preta, placa OFM-7877), ao fazer uma conversão à esquerda, causou o acidente que lesionou a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva e ceifou a vida de Joãos da Silva Madureira. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 40/42), pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação do denunciado nas sanções dos Artigos 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97. (...) Pelas razões expostas, considerando que restaram suficientemente comprovadas, na instrução probatória, a autoria e a materialidade dos crimes narrados na peça acusatória, este Argêlo Ministerial requer a CONDENAÇÃO de ENDERSON NONATO MIRANDA nas sanções penais dos Artigos 302, 33 e 306, todos da Lei nº 9.503/97, com fundamento no Artigo 387, do CPP. (...) Em sentido contrário a Defensoria Pública vem pugnar pela improcedência da denúncia, ante a ausência de culpa na conduta perpetrada pelo Denunciado ou ainda, para o caso de uma condenação seja aplicada a pena em seu grau mínimo e ao final a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direitos, conforme Razões Derradeiras de fls. 43/45. (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, requer-se: a) pela ausência da previsibilidade como elemento da culpa, que seja a denúncia ofertada julgada improcedente, impondo-se a absolvição do acusado; ou b) seja aplicada a pena no seu grau mínimo, havendo, assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo por ser ato de pura e cristalina justiça. (...) A importante a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática dos delitos tipificados nos Artigos 302, 303 e 306, todos da Lei nº 9.503/97, apontando na autoria delitiva o denunciado Enderson Nonato Moranda. Não há arguição de preliminares para enfrentamento Passo ao mérito da denúncia. Cumpra aqui esclarecer que o fato narrado na denúncia ocorreu na data de 15.11.2017, razão pela qual aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, sem as alterações da Lei nº 13.546, de 20.12.2017. QUANTO AO CRIME DO ART. 302, DA LEI nº 9.503/97. Diz do Art. 302, da Lei nº 9.503/97: Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Penas - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a

permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Da materialidade. A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Necropsia Médico Legal de fl. 19, do IPL, consubstanciada com a cópia da Declaração de Óbito de fl. 21, do IPL, que atesta a morte da vítima Joãjs da Silva Madureira, tendo como causa Qual a causa da morte do examinado? Resposta: anemia aguda, devido hemorragia interna devido traumatismo abdominal fechado. Qual instrumento, a arma ou meio que a produziu? Resposta: arma contundente. Histórico: Segundo laudo hospitalar vítima de acidente de motocicleta. Materialidade comprovada. Da Autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. Explico. A vítima, a testemunha informante e ainda o Denunciado, quando inquiridos durante a instrução criminal são unânimes em apontar o Denunciado Enderson Nonato Miranda como sendo o motorista do veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa OFM7877 e que estava na condução do referido veículo quando do evento danoso. Dos laudos periciais acostados: Do Laudo nº 2017.01.004845-VRO (fl. 11/12, autos de IPL), realizado no veículo motocicleta, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente: (...) Durante exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção anterior e posterior direita, trincos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão no tanque de combustível, quebra e marcas de abrasão no painel de instrumentos, carenagem frontal, suporte do retrovisor direito/conjunto do reservatório de fluido de freio, e ainda, apresentando apenas marcas de abrasão na porção direita do farol, porção direita do para-choque anterior, carenagem lateral anterior direita e protetor do escapamento, indicando esforço excessivo tangencial a porção lateral direita do veículo, no sentido da porção anterior direita para a posterior direita do mesmo, característico de adernamento para este lado (vide ilustrações 01 e 02 em anexo) (...) Do Laudo nº 2017.01.004853-VRO, às fls. 15/16, do IPL, realizado no veículo Chevrolet Classic LS, cor preta, Placa OFM7877, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente (...) Durante o exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção posterior esquerda, trincos de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão na porção esquerda da capa do para-choque posterior, painel posterior esquerdo e porta posterior esquerda, e ainda, quebra da lanterna posterior esquerda e do espelho retrovisor esquerdo, bem como a remoção da moldura da caixa de roda posterior esquerda, caracterizando esforço excessivo tangencial, na porção lateral posterior esquerda do veículo, no sentido da porção lateral posterior esquerda para porção lateral anterior esquerda do veículo em questão (vide ilustrações 01,02 e 03 em anexo). Vale ressaltar que foi verificado a existência de impregnação de substância (tipo tinta) na cor amarela na região dos danos verificados no veículo em questão (...). A perícia técnica realizada nos dois veículos envolvidos, esclarece de forma substancial como os carros envolvidos se chocaram. A figura (desenho) de fl. 16, verso, esclarece o local exato em que o veículo Motocicleta atingiu o veículo Chevrolet. A arma se deu pelo lado traseiro esquerdo, tanto que há vestígios de tinta amarela na lataria do veículo Chevrolet. Tais informações constantes dos laudos periciais são convergentes quanto às declarações prestadas pela vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, pela testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos e, por fim, pelo próprio denunciado. Relata a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva (fl. 30, gravação audiovisual) que estava na garupa da motocicleta juntamente com o motorista Joãjs da Silva Madureira, na noite de 15.11.2017, por volta das 21h:30min, quando vinham trafegando pela Estrada do Maracacuera, no sentido Outeiro/Icoaraci, e segundo a vítima trafegavam em velocidade aproximada de 67km/h quando de longe avistou um veículo preto, que achava que estava parado entre a pista de rolamento e o acostamento, isso aproximadamente de uma distância considerável. Continua o relato quando já estavam para ultrapassar referido veículo, o casal foi surpreendido com uma manobra do veículo parado, que, sem usar o pisca alerta de direção fez a manobra de retorno para alcançar a faixa do outro lado da via, momento em que, sem poder frear a motocicleta, esta acabou por colidir com o carro. A vítima relata que a motocicleta trafegava em uma velocidade baixa, e o motorista do foi pego de surpresa, não tendo qualquer chance de frear ou desviar do carro. Relata que se recorda ao ponto da batida dos veículos e somente acordar já cheio, em uma vala que tinha a beira da estrada. Afirma que tanto a vítima como seu amigo Joãjs Madureira, o motorista da motocicleta, estavam usando capacete, e seu amigo possui habilitação para dirigir. Por fim, relata que ambos não tinham ingerido bebida alcoólica. Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação

audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravado áudiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravado áudiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversão para a esquerda, porque queria chegar a um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversão de forma segura. Que ao realizar a conversão para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que restou como principal causador do acidente de trânsito que vitimou Joãis da Silva Madureira. O Denunciado ao decidir parar o veículo para realizara a manobra, este não utilizou somente o acostamento, como determina regra de trânsito. Cumpre esclarecer que a manobra que o Denunciado pretendia realizar não era uma conversão e sim um retorno. Conforme conceito da Lei nº 9.503/97: Art. 37, da Lei nº 9.503/97: Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão é à direita e a operação de retorno deverá ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança. O Anexo I, da Lei nº 9.503/97, assim define conversão e retorno: conversão é o movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo, enquanto que retorno é definido como movimento de inversão total de sentido da direção original de veículo. Logo, o Denunciado realizou um retorno de veículo, posto que mudou totalmente a direção original que estava trafegando e para tanto tinha a obrigação de cumprir as regras de trânsito para tal conduta, conforme preceituado no artigo 37, da Lei nº 9.503/97. O Denunciado, tinha por obrigação ao realizar a manobra de retorno, em uma via de mão dupla como era a Estrada do Maracacuera e, havendo acostamento, conforme relatado por todos os envolvidos, posicionar seu veículo no lado direito do acostamento e assim, após segurança fazer a manobra de retorno, o que não se realizou, porque todos os ouvidos em juízo afirmaram que o Denunciado parou seu veículo na pista de rolamento próximo do acostamento, o que já caracteriza irregularidade. Outro ponto importante dos fatos relatados, que restou comprovado que realizara a manobra de retorno, o Denunciado não utilizou o sinal de alerta de direção, avisando que faria uma manobra para a esquerda. Logo, resta comprovado que o Denunciado praticou duas condutas completamente em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 9.503/97, ocasionando com isso o acidente de trânsito que vitimou Joãis da Silva Madureira. Em razão da conduta, o Denunciado ao fazer uma manobra, acabou por colidir com o veículo da vítima, atingindo a motocicleta que vinha trafegando no mesmo trecho e sentido do veículo Chevrolet.

Do crime culposo: Art. 18, do Código Penal: Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. No crime culposo pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente. Exatamente o que se prova nos autos através do Laudo Pericial e das provas testemunhais. Explico: Quando da condução de seu veículo automotor, o Denunciado, motorista do veículo Chevrolet Classic, já conhecido da via pública que trafegava direcionou-se na própria pista de rolamento para fazer um retorno o que, interceptando a trajetória retilínea desenvolvida no fluxo da via pela vítima em sua motocicleta, não tomou o cuidado necessário e colidiu com o veículo da vítima Joãis Madureira, vindo a lançar a motorista da motocicleta e seu passageiro alguns metros de distância. Não consta nos Laudos Periciais e nem nos depoimentos das Testemunhas/Informantes que o veículo do Denunciado apresentasse problemas mecânicos, ou qualquer outro elemento, que fizesse com que o Denunciado perdesse o controle do seu veículo, que não sua própria conduta ao dirigir. Uma vez que o tempo no momento da colisão dos veículos estava bom, quanto à iluminação, apesar do acidente haver ocorrido pela parte da noite, havia iluminação suficiente, ainda, a via pública estava seca e devidamente pavimentada com asfalto. Não tomou o cuidado necessário ao fazer uma manobra na direção do veículo (contorno para a esquerda), e acabou ele próprio, sem qualquer interferência externa, conduzindo o veículo para a faixa do lado esquerdo e atingir o outro veículo (motocicleta) que vinha em direção regular na faixa que lhe cabia, assim vindo a atingir o motorista da motocicleta que foi atingida em sua via de trânsito normal e regular. A vítima em nada contribuiu para o dano. O Denunciado agindo como agiu, por imprudência, após realizar um retorno totalmente irregular, sem atenção necessária e normas regulamentares, não tomando os cuidados necessários para realizar aquela manobra, tanto que acabou por avançar na faixa do lado esquerdo da via e alcançar outro veículo que trafegava de forma regular, vindo a atingir os dois ocupantes da motocicleta, sendo que um deles veio a atingir. Assim à jurisprudência dominante. PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - Não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o réu, ao colidir com a bicicleta da vítima, não empregou atenção e cuidado exigidos pelas normas de trânsito, agindo com imprudência, há que ser mantida a r. sentença condenatória. A tese defensiva, no sentido de que houve culpa concorrente da vítima, não pode ser acolhida, pois não há no Direito Penal Brasileiro a compensação de culpas. Caracterizada a ofensa ao art. 44, § 2º, II do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou uma pena restritiva de direito e multa. Impõe-se assim, o provimento do recurso do Ministério Público, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unânime, e parcialmente o recurso do réu, maioria (TJDF - AC - 20030110213435 - 2ª Turma Crim. - Rel. Aparecida Fernandes - j. 29.06.2006 - DJ 27.09.2006, p. 105). (negrito nosso) PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - AUSÊNCIA - IMPRUDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. 1. Não age com o devido e necessário dever geral de cuidado, quem invade mão de trânsito oposta à permitida e, com isso, a se chocar com outro veículo. Assim, de responder por homicídio culposo em direção de veículo automotor, quem, no ilegal adentrar via impermitida, causa morte de terceiros. II. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 18.069/2003 - (51.259/2004) - Imperatriz - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Antonio Fernando Bayma Araújo - j. 14.09.2004). A condenação se faz necessária. Da Dosimetria da Pena: Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O RÁU não apresenta antecedentes criminais (fl. 05); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela operação deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixação da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 03 (três) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) ano, tornando a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena de detenção. Ausência de causa de

diminuição e aumento, razão pela qual FIXO a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, por igual período da pena de detenção. DO CRIME DO ARTIGO 303, DA LEI Nº 9.503/97. Diz do Art. 303, da Lei nº 9.503/97: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Da materialidade. A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal de fl. 09, do IPL, que atesta: 2 - HISTÓRICO: Pericianda examinada no interior do carro, no estacionamento deste CPC, devido dificuldade de locomoção, e informa que foi vítima de acidente de trânsito, no dia 15/11/2017 Recebeu atendimento médico na UPA DAICO, onde continua seu tratamento. 3 - DESCRIÇÃO: Escoriações em arrasto extensas, interessando: região dorsal esquerda; região glútea esquerda; região palmar direita; face anterior da perna direita; regiões maleolares direitas e esquerdas; uma escoriação profunda e extensa no joelho direito, com edema inflamatório local, com limitação dos movimentos deste segmento; edema de pé esquerdo. 5 - QUESITOS E RESPOSTAS: PRIMEIRO: Há ofensa à integridade corporal ou saúde do (a) periciando(a) relacionado ao fato em apuração? (Art. 129 CPB) Resposta: sim. SEGUNDO: Qual a natureza, instrumento ou meio que a produziu? (Art. 129 CPB) Resposta: natureza contundente. Materialidade comprovada. Da Autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. Explico. A vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, a testemunha informante e ainda o Denunciado, quando inquiridos durante a instrução criminal são unânimes em apontar o Denunciado Enderson Nonato Miranda como sendo o motorista do veículo Chevrolet Classic, cor preta, placa OFM7877 e que estava na condução do referido veículo quando do evento danoso. Dos laudos periciais acostados: Do Laudo nº 2017.01.004845-VRO (fl. 11/12, autos de IPL), realizado no veículo motocicleta, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente: Durante exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção anterior e posterior direita, tampões de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão no tanque de combustível, quebra e marcas de abrasão no painel de instrumentos, carenagem frontal, suporte do retrovisor direito/conjunto do reservatório de fluido de freio, e ainda, apresentando apenas marcas de abrasão na porção direita do farol, porção direita do para-choque anterior, carenagem lateral anterior direita e protetor do escapamento, indicando esforço excessivo tangencial a porção lateral direita do veículo, no sentido da porção anterior direita para a posterior direita do mesmo, característico de adernamento para este lado (vide ilustrações 01 e 02 em anexo) (...) Do Laudo nº 2017.01.004853-VRO, às fls. 15/16, do IPL, realizado no veículo Chevrolet Classic LS, cor preta, Placa OFM7877, devidamente identificado no referido laudo, apontam os danos sofridos no veículo ocasionados na hora do acidente (...) Durante o exame criterioso no veículo já mencionado, foi observado a existência de intervenções externas de natureza mecânica em sua porção posterior esquerda, tampões de colisão, que produziram deformações e marcas de abrasão na porção esquerda da capa do para-choque posterior, painel posterior esquerdo e porta posterior esquerda, e ainda, quebra da lanterna posterior esquerda e do espelho retrovisor esquerdo, bem como a remoção da moldura da caixa de roda posterior esquerda, caracterizando esforço excessivo tangencial, na porção lateral posterior esquerda do veículo, no sentido da porção lateral posterior esquerda para porção lateral anterior esquerda do veículo em questão (vide ilustrações 01, 02 e 03 em anexo). Vale ressaltar que foi verificado a existência de impregnação de substância (tipo tinta) na cor amarela na região dos danos verificados no veículo em questão (...) A perícia técnica realizada nos dois veículos envolvidos, esclarece de forma substancial como os carros envolvidos se chocaram. A figura (desenho) de fl. 16, verso, esclarece o local exato em que o veículo Motocicleta atingiu o veículo Chevrolet. A natureza se deu pelo lado traseiro esquerdo, tanto que há vestígios de tinta amarela na lataria do veículo Chevrolet. Tais informações constantes dos laudos periciais são convergentes quanto às declarações prestadas pela vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, pela testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos e, por fim, pelo próprio denunciado. Relata a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva (fl. 30, gravação audiovisual) que estava na garupa da motocicleta juntamente com o motorista João da Silva Madureira, na noite de 15.11.2017, por volta das 21h:30min, quando vinham trafegando pela Estrada do Maracacuera, no sentido Outeiro/Icoaraci, e segundo a vítima trafegavam em velocidade aproximada de 67km/h quando de longe avistou um veículo preto, que achava que estava parado entre a pista de rolamento e o acostamento, isso aproximadamente de uma distância considerável. Continua o relato quando já estavam para

ultrapassar referido veículo, o casal foi surpreendido com uma manobra do veículo parado, que, sem usar o pisca alerta de direção, fez a manobra de retorno para alcançar a faixa do outro lado da via, momento em que, sem poder frear a motocicleta, esta acabou por colidir com o carro. A vítima relata que a motocicleta trafegava em uma velocidade baixa, e o motorista foi pego de surpresa, não tendo qualquer chance de frear ou desviar do carro. Relata que se recorda até o ponto da batida dos veículos e somente acordar já chacoalhado, em uma vala que tinha a beira da estrada. Afirma que tanto a vítima como seu amigo João Madureira, o motorista da motocicleta, estavam usando capacete, e seu amigo possui habilitação para dirigir. Por fim, relata que ambos não tinham ingerido bebida alcoólica. Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi errado. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veículo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juízo fl. 30, gravação audiovisual, declara que não se lembra dos fatos narrados na denúncia. Por fim, temos o Interrogatório do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravação audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veículo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na Estrada do Maracacuera, quando resolveu parar o veículo para fazer uma conversão para a esquerda, porque queria chegar a um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veículo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distância grande, aproximadamente 300 metros e então entendeu que poderia realizar a conversão de forma segura. Que ao realizar a conversão para a esquerda, momento em que já ouviu a buzina da motocicleta e a colisão com o veículo. Que permaneceu no local do acidente até o socorro das vítimas. Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a conversão, este respondeu que não se lembrava. Afirma que não ingere bebida alcoólica e não sabe dizer a razão de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. Não que realizou a contraprova do exame porque teve informação que já tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Analisando todas as informações prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que restou como principal causador do acidente de trânsito que vitimou Adriely Letícia Colaço da Silva. O Denunciado ao decidir parar o veículo para realizara a manobra, este não utilizou somente o acostamento, como determina regra de trânsito. Cumpre esclarecer que a manobra que o Denunciado pretendia realizar não era uma conversão e sim um retorno. Conforme conceito da Lei nº 9.503/97: Art. 37, da Lei nº 9.503/97: Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à direita e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança. O Anexo I, da Lei nº 9.503/97, assim define conversão e retorno: conversão é o movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo, enquanto que retorno é definido como movimento de inversão total de sentido da direção original de veículo. Logo, o Denunciado realizou um retorno de veículo, posto que mudou totalmente a direção original que estava trafegando e para tanto tinha a obrigação de cumprir as regras de trânsito para tal conduta, conforme preceituado no artigo 37, da Lei nº 9.503/97. O Denunciado, tinha por obrigação ao realizar a manobra de retorno, em uma via de mão dupla como era a Estrada do Maracacuera e, havendo acostamento, conforme relatado

por todos os envolvidos, posicionar seu veículo no lado direito do acostamento e assim, após a segurança fazer a manobra de retorno, o que não se realizou, porque todos os envolvidos em juízo afirmaram que o Denunciado parou seu veículo na pista de rolamento próximo do acostamento, o que já caracteriza irregularidade. Outro ponto importante dos fatos relatados, que restou comprovado que realizara a manobra de retorno, o Denunciado não utilizou o sinal de alerta de direção, avisando que faria uma manobra para a esquerda. Logo, resta comprovado que o Denunciado praticou duas condutas completamente em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 9.503/97, ocasionando com isso o acidente de trânsito que vitimou Adriely Letícia Colaço da Silva. Em razão da conduta, o Denunciado ao fazer uma manobra, acabou por colidir com o veículo da vítima, atingindo a motocicleta que vinha trafegando no mesmo trecho e sentido do veículo Chevrolet. Do crime culposo: Art. 18, do Código Penal: Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência. O crime culposo consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. No crime culposo pune-se a conduta mal dirigida, por falta de cuidado do agente. Exatamente o que se prova nos autos através do Laudo Pericial e das provas testemunhais. Explico: Quando da condução de seu veículo automotor, o Denunciado, motorista do veículo Chevrolet Classic, já conhecedor da via pública que trafegava direcionou-se na própria pista de rolamento para fazer um retorno o que, interceptando a trajetória retilínea desenvolvida no fluxo da via pela vítima em sua motocicleta, não tomou o cuidado necessário e colidiu com o veículo em que vinha a vítima Adriely Letícia Colaço da Silva, vindo lançar a passageira a alguns metros de distância. Não consta nos Laudos Periciais e nem nos depoimentos das Testemunhas/Informantes que o veículo do Denunciado apresentasse problemas mecânicos, ou qualquer outro elemento, que fizesse com que o Denunciado perdesse o controle do seu veículo, que não sua própria conduta ao dirigir. Uma vez que o tempo no momento da colisão dos veículos estava bom, a iluminação, apesar do acidente haver ocorrido pela parte da noite, havia iluminação suficiente, com a via seca e devidamente pavimentada com asfalto. Não tomou o cuidado necessário ao fazer uma manobra na direção do veículo (contorno para a esquerda), e acabou ele próprio, sem qualquer interferência externa, conduzindo o veículo para a faixa do lado esquerdo e atingir o outro veículo (motocicleta) que vinha em direção regular na faixa que lhe cabia, assim vindo a atingir o motorista da motocicleta que foi atingida em sua via de trânsito normal e regular. A vítima em nada contribuiu para o dano. O Denunciado agindo como agiu, por imprudência, após realizar um retorno totalmente irregular, sem atenção necessária e normas regulamentares, não tomando os cuidados necessários para realizar aquela manobra, tanto que acabou por avançar na faixa do lado esquerdo da via e alcançar outro veículo que trafegava de forma regular, vindo a atingir os dois ocupantes da motocicleta, sendo que um deles veio a atingir. Assim a jurisprudência dominante. PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - Não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o réu, ao colidir com a bicicleta da vítima, não empregou atenção e cuidado exigidos pelas normas de trânsito, agindo com imprudência, há que ser mantida a r. sentença condenatória. A tese defensiva, no sentido de que houve culpa concorrente da vítima, não pode ser acolhida, pois não há no Direito Penal Brasileiro a compensação de culpas. Caracterizada a ofensa ao art. 44, § 2º, II do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou uma pena restritiva de direito e multa. Impõe-se assim, o provimento do recurso do Ministério Público, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unânime, e parcialmente o recurso do réu, maioria (TJDF - AC - 20030110213435 - 2ª Turma Crim. - Rel. Aparecida Fernandes - j. 29.06.2006 - DJ 27.09.2006, p. 105). (negrito nosso) PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - AUSÊNCIA - IMPRUDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. 1. Não age com o devido e necessário dever geral de cuidado, quem invade mão de trânsito oposta à permitida e, com isso, a se chocar com outro veículo. Assim, de responder por homicídio culposo em direção de veículo automotor, quem, no ilegal adentrar via impermitida, causa morte de terceiros. II. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 18.069/2003 - (51.259/2004) - Imperatriz - 1ª C. Crim. - Rel. Des. Antonio Fernando Bayma Araújo - j. 14.09.2004). A condenação se faz necessária. Da Dosimetria da Pena: Passo ao que determina o Art. 59 do Código Penal: O RAI não apresenta antecedentes criminais (fl. 05); A culpabilidade das mais censuráveis. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. A conduta social sem

dados específicos nos autos para uma avaliação mais detalhada; Os motivos determinantes do crime são desconhecidos; As circunstâncias do crime sem dados específicos para uma avaliação. Por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação no trânsito, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade e atinge diretamente os cidadãos de bem. Fixa-se da Pena-Base/Definitiva: Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 01 (um) mês, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenção. Ausência de causa de diminuição e aumento, razão pela qual FIXO a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e mais a SUSPENSÃO de sua habilitação - CNH - para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena de detenção. DO CRIME DO ARTIGO 306, DA LEI Nº 9503/97. O Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com advento da Lei nº 12.760/2012, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. §1º As condutas previstas no caput serão contadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONATRAN, alteração da capacidade psicomotora. (grifo nosso). A Resolução Nº 433/2013, do CONATRAN, em seu artigo 7º passou a dispor, sobre a matéria: Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo: I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L); II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; (negrito nosso). Da materialidade. A prova da existência do crime resta consubstanciada pelo Laudo de Exame de Alcoolemia de fl. 24, do IPL, que atesta: Assim atesta o Laudo de nº 2017.01.000281-TOX: (...) 2 - DO OBJETIVO: Identificar e quantificar álcool etílico em sangue total. 3 - DO MATERIAL: 5,0 mililitros de sangue total, coletado pela Perita Criminal Rosana Monteiro em 16/11/2017 às 09:15 horas. 4 - DO MÉTODO UTILIZADO: Cromatografia Gasosa com injeção por headspace. 5 - DO RESULTADO: Foi detectado 0,75 decigramas de álcool etílico por litro de sangue. 6 - CONCLUSÃO: Do exposto acima, concluímos que no sangue coletado de ENDERSON NONATO MIRANDA, foi detectado 0,75 decigramas de álcool etílico por litro de sangue. Era o que tínhamos a relatar. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Da autoria. A autoria do delito resta não menos evidente, eis que as provas técnicas a comprovam, além de corroboradas pelas provas testemunhais produzidas em Juízo. Explico. Pois bem, vamos ao relatado pela testemunha Informante ANDREA CRISTINA PAES CAMPOS, mulher do denunciado Enderson Miranda, quando ouvida em juízo (fl. 30, gravação audiovisual) relata que estava na companhia de seu marido no dia do fato e por volta das 21h:00min retornavam de uma missa/culto de sua igreja, e trafegavam pela Estrada do Maracacuera sentido Icoaraci/Outeiro e resolveram frequentar um lugar para ficarem sozinhos e então quando procuraram o primeiro estabelecimento este estava lotado, então ainda trafegando pela estrada resolveram tentar outro lugar, foi quando seu marido Enderson que dirigia o veículo Chevrolet avistou um estabelecimento privado e resolveu parar o veículo para dar o retorno para chegar ao estabelecimento privado do outro lado da estrada. Relata a Informante que seu Marido parou o veículo entre a pista de rolamento e o acostamento e aguardou para fazer a manobra. Relata que seu marido trafegava em velocidade baixa (40 km/h) e ainda olhou pelo retrovisor do lado do motorista e avistou a motocicleta trafegando no mesmo sentido afirma que a distância entre o veículo parado e a moto era grande e assim seu marido poderia realizara o retorno sem problemas. Relata que seu marido ao fazer a manobra não usou o acostamento, ele parou o veículo mais na pista do que no acostamento. Perguntada se o marido ao fazer a manobra, usou o pisca de direção, esta respondeu que não, porque como a distância entre os veículos era grande, não precisaria. Por fim, relata que ambos não fazem uso de bebida alcoólica e não sabe e nem entende por que o exame de seu marido deu alterado para o álcool. Que foi a própria informante que fez questão de pedir o exame para o seu marido e que tem certeza que o resultado foi

ÂçerradoÂç. Afirma que a motocicleta bateu na traseira do veÃ-culo Chevrolet, inclusive quebrando a lanterna traseira. Â Â Â Â A Testemunha SINDEVAL SANTOS MIRANDA, inquirida em juÃ-zo Â fl. 30, gravaÃ§Ã£o audiovisual, declara que nÃ£o se lembra dos fatos narrados na denÃºncia. Â Â Â Â Por fim, temos o InterrogatÃ³rio do Denunciado Enderson Nonato Madureira (fl. 36, gravaÃ§Ã£o audiovisual). Relata que vinha dirigindo o veÃ-culo Chevrolet na companhia de sua mulher, isso por volta das 21:00h na ÂçEstrada do MaracacueraÂç, quando resolveu parar o veÃ-culo para fazer uma ÂçconversÃ£oÂç para a esquerda, porque queria chegar atÃ© um estabelecimento comercial que ficava localizado no outro lado da estrada. Afirma que parou o veÃ-culo e olhou pelo seu retrovisor e viu a motocicleta que estava em uma distÃªncia grande, aproximadamente 300 metros e entÃ£o entendeu que poderia realizar a ÂçconversÃ£oÂç de forma segura. Â Â Â Â Que ao realizar a ÂçconversÃ£oÂç para a esquerda, momento em que jÃ¡ ouviu a buzina da motocicleta e a colisÃ£o com o veÃ-culo. Que permaneceu no local do acidente atÃ© o socorro das vÃ-timas. Â Â Â Â Perguntado se ligou o sinal de alerta para fazer a ÂçconversÃ£oÂç, este respondeu que nÃ£o se lembrava. Â Â Â Â Afirma que nÃ£o ingere bebida alcÃ³lica e nÃ£o sabe dizer a razÃ£o de seu teste de alcoolemia ter dado alterado. NÃ£o que realizou a contraprova do exame porque teve informaÃ§Ã£o que jÃ¡ tinha se passado muito tempo do primeiro exame. Â Â Â Â Embora a testemunha informante Andrea Cristina Paes Campos tenha confirmado que foi a prÃ³pria quem fez questÃ£o de submeter seu marido, o Denunciado, para a realizaÃ§Ã£o do teste de alcoolemia naquele dia, nÃ£o sabe dizer o motivo do resultado ter apontado alteraÃ§Ã£o no sangue, detectando Âçlcool, atÃ© porque seu Marido nÃ£o ingere bebida alcÃ³lica. Â Â Â Â Relata que nÃ£o realizaram a contra prova do resultado da perÃ-cia tÃ©cnica. Â Â Â Â Por fim, o Denunciado quando de seu interrogatÃ³rio em juÃ-zo, afirma que nÃ£o ingere bebida alcÃ³lica e nÃ£o sabe dizer o motivo de seu exame ter apresentado alterado para Âçlcool no sangue. Afirma que nÃ£o realizou a contra prova do exame pericial porque foi informado que se jÃ¡ teria passado muito tempo da data do resultado pericial, o que restaria prejudicado. Â Â Â Â O Denunciado nÃ£o trouxe para os autos qualquer prova de suas legatÃµes, de modo a reconhecer que o laudo tÃ©cnico se mostra suficiente para a comprovaÃ§Ã£o da autoria do crime definido no Art. 306, da Lei nÃº9.503/97, atÃ© por que foi a prÃ³pria informante Andrea Cristina Paes Campos que afirma que seu marido foi submetido Ã perÃ-cia tÃ©cnica de alcoolemia, pelo mÃ©todo de coleta de sangue. Â Â Â Â Analisando todas as informaÃ§Ãµes prestadas temos de forma segura e esclarecedora os pontos relevantes da conduta perpetrada pelo Denunciado Enderson Miranda, que dirigia veÃ-culo automotor - Chevrolt Classic - na data de 15.11.2017, com prova pericial de ter ingerido bebida alcÃ³lica - 0,75 decigramas de Âçlcool por litro de sangue - vindo a causar uma colisÃ£o que resultou em duas vÃ-timas, sendo que uma que veio a Ã³bito e outra sofreu lesÃ£o corporal. Â Â Â Â Logo da conduta perpetrada pelo Denunciado, que dirigia sob a influÃªncia de Âçlcool, reduzindo/alterando assim sua capacidade psicomotora, restou provado por laudo tÃ©cnico, nÃ£o sendo portanto tal conduta descrita como de perigo abstrato, mas sim de perigo concreto, vez que acabou por colidir com outro veÃ-culo, causando um acidente de trÃ¢nsito. Â Â Â Â A condenaÃ§Ã£o se faz necessÃ¡ria. III - Da Dosimetria da Pena: Â Â Â Â Passo ao que determina o Art. 59 do CÃ³digo Penal: Â Â Â Â O RÃU nÃ£o apresenta antecedentes criminais (fl. 05); Â Â Â Â A culpabilidade Ã© das mais censurÃ¡veis. Mais censurÃ¡vel, ainda, pela opÃ§Ã£o deliberada do agente criminoso em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazÃ-la em conformidade com ela. Â Â Â Â A conduta social sem dados especÃ-ficos nos autos para uma avaliaÃ§Ã£o mais detalhada; Â Â Â Â Os motivos determinantes do crime sÃ£o desconhecidos; Â Â Â Â As circunstÃªncias do crime sem dados especÃ-ficos para uma avaliaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Por fim, as consequÃªncias do crime concorrem para o aumento da violÃªncia no trÃ¢nsito, o que desencadeia uma sÃ©rie de malefÃ-cios Ã sociedade e atinge diretamente os cidadÃos de bem. FixaÃ§Ã£o da Pena-Base/Definitiva: Â Â Â Â Diante do que, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenÃ§Ã£o e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃ§Ã£o - CNH - para dirigir veÃ-culo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â AusÃªncia de agravantes. Â Â Â Â Presente a atenuante da confissÃ£o espontÃnea, prevista no artigo 65, III, ÂçdÃç, do CÃ³digo Penal, razÃ£o pela qual diminuo em 01 (um) mÃas, tornando a pena-base em 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃ§Ã£o - CNH - para dirigir veÃ-culo automotor, pelo mesmo prazo da pena de detenÃ§Ã£o. Â Â Â Â AusÃªncia de causa de diminuiÃ§Ã£o e aumento, razÃ£o pela qual FIXO a pena-base em 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o e mais a SUSPENSÃO de sua habilitaÃ§Ã£o - CNH - para dirigir veÃ-culo automotor, pelo mesmo perÃ-odo da pena de detenÃ§Ã£o. III - Da soma das Penas: Â Â Â Â Para fins do que determina a legislaÃ§Ã£o processual, somadas as 03 (trÃas) penas aplicadas, temos ao final a pena-base em 03 (trÃas) anos de detenÃ§Ã£o e mais a suspensÃ£o para dirigir veÃ-culo automotor pelo mesmo prazo da pena de detenÃ§Ã£o, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. II - Dispositivo: Â Â Â Â Ante todo o exposto e mais do que dos autos consta, julgo procedente a DenÃºncia de fls. 02/04 para CONDENAR o Denunciado ENDERSON NONATO MIRANDA, brasileiro, paraense, frentista, nascido em 02.09.1985, filho

de Maria Josã© Pinheiro Nonato e Lucivaldo Monteiro Miranda, residente e domiciliado na Rua 15 de Agosto, nº 478, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste municã-pio, pela prãtica dos delitos tipificados nos Artigos 302, caput, 303, e 306, todos da Lei nº 9.503/97, posto que provadas materialidade e autoria delitivas. ãããã Diante da soma das penas impostas, o Sentenciado cumprirã a pena em regime ABERTO, na forma estabelecida no Art. 33, ã§ 2º, c, do Cãdigo Penal. ãããã Reconheãço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicaãdo do Art. 44, I, II e III, do Cãdigo Penal, razãlo pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, consistentes em: ãããã 1 - PRESTAãO DE SERVIãOS ã COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juã-zo da Execuãdo determinar o local e hora para o devido cumprimento; ãããã 2 - MULTA PECUNIãRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverã ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberã ao Juã-zo da execuãdo apontar a referida entidade. ãããã Para fins de recurso, permanece a situaãdo atual do Sentenciado. ãããã Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. ãããã Intime-se o Denunciado. ãããã Intime-se o Ministãrio Pãblico. ãããã Intime-se a Defensoria Pãblica. ãããã Apãs o trãnsito em julgado, expeãsa-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juã-zo da Vara de Execuãdo de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belãm e; ãããã Oficie-se ao Departamento de Trãnsito do Estado do Parã - DETRAN, com todo os documentos necessãrios para fins de cumprimento quanto ã suspensão para dirigir veãculo automotor. ãããã Proceda-se todas as comunicaães e as anotaães de estilo. ãããã Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. ãããã Sem custas. Icoaraci, 17 de marãso de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juã-za de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci 1 Cunha, Rogãrio Sanches. Cãdigo Penal para concursos. 5ª ediãdo ver.ampl.atual. 2012, Editora JusPodium, p. 48/51 2 Cunha, Rogãrio Sanches. Cãdigo Penal para concursos. 5ª ediãdo ver.ampl.atual. 2012, Editora JusPodium, p. 48/51

RESENHA: 01/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00103172720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TATIANE DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS MAUES MOREIRA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº. 0010317-27. 2018.814.0401 Aãdo Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministãrio Pãblico Denunciado (s): Tatiane dos Santos Cardoso Matheus Mauãs Moreira Vãtima: o Estado SENTENã I - Relatãrio: ãããã O MINISTãRIO PãBLICO no uso de suas atribuiães legais e constitucionais ofereceu Denãncia em face de TATIANE DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, paraense, solteira, nascida em 05.10.1987, filha de Luiz Jorge Raiol Cardoso e Deuzarina Nascimento dos Santos, residente e domiciliada na Rodovia Arthur Bernardes, nº 71, Rua Carneiro, bairro Paracuri III, Distrito de Icoaraci, neste municã-pio e MATHEUS MAUãS MOREIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 11.04.1995, filho de Josã© Roberto da Costa Moreira e Maria Eloisa Couto Mauãs, residente e domiciliado na Travessa Itaboraã-, nº 18, entre Ruas Siqueira Mendes e Manoel Barata, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci neste municã-pio, pela prãtica do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. ãããã Relata a Denãncia de fls. 02/03: ãã(...) No dia 07 de maio de 2018, por volta de 15hrs00min, Policiais Civis estavam na VTR 2223 realizando ronda na Rua Manoel barata, bairro Cruzeiro, Icoaraci, quando avistaram o ora denunciado Matheus Mauãs Moreira em atitude suspeita, razãlo pela qualã resolveram abordã-lo, e apãs revista pessoal foi encontrada em seu poder uma pedra de COCAãNA, envolta um saco plãstico transparente, e a quantia de R\$40,00 (quarenta reais). Ao ser indagado, Matheus admitiu que vendia a droga para JULIO MODESTO, traficante conhecido pela alcunha ãCAREQUINHAã, apãs o que levou os agentes da Lei atã a residãncia deste, localizada na Rodovia Arthur Bernardes, Rua Carneiro, Nº 71, bairro Paracuri III. Chegando ao endereãso descrito no parãgrafo anterior, os Policiais encontraram a denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, companheira de ãCAREQUINHAã, tendo ela autorizado a entrada dos ditos Policiais, os quais, apãs uma busca em seu interior, acharam 13 (treze) ãpetecasã de COCAãNA, pesando no total 13,5 gramas e mais 2 (duas) pedras de COCAãNA, acondicionadas em saco transparente, pesando no total 32,0 gramas e o valor de R\$-130,00 (cento e trinta reais), estando tudo dentro de uma bolsa feminina, cor preta. (...)ãããã A instruãdo criminal restou

regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls.90/93), pugnou pela procedência de denúncia, ante provada a materialidade e autorias delitivas. (...) Dessa forma, provada autoria e materialidade, o Ministério Público requer a procedência da presente ação penal, com a consequente condenação de TATIANE DOS SANTOS CARDOSO E MATHEUS MAUÃS MOREIRA, como incurso na pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. (...) Por outro lado, a Defesa da denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO em sede de Memoriais Escritos (fls. 87/91), pugnou em preliminar pela nulidade do inquérito policial, ante a invasão de domicílio e no mérito, pela total improcedência da denúncia, ante ausência de autoria delitiva. (...) Assim, diante do exposto, requer: Que Vossa Excelência julgue improcedente a presente ação penal, para absolver a acusada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, por ser de inteira justiça. (...) O denunciado Matheus Mauães Moreira quando de sua apresentação de Memoriais Escritos pela Defesa (fls. 95/96), pugnou ante as provas produzidas e a confissão do Denunciado pela aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aplica favoráveis no artigo 59, do Código Penal e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (...) Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, com a devida aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, analisando as circunstâncias pessoais favoráveis do denunciado, (...) II - Fundamentação: O Ministério Público no uso de suas atribuições ofereceu denúncia em face de TATIANE DOS SANTOS CARDOSO e MATHEUS MAUÃS MOREIRA, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A Defesa de Matheus Mauães Moreira em sede de razões derradeiras pugnou para o caso de uma condenação, o reconhecimento favorável das circunstâncias judiciais, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, pela aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e por fim, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. A Defesa da denunciada Tatiane dos Santos Cardoso em sede de memoriais finais pugna pela total improcedência da denúncia ante ausência de prova de autoria delitiva. Após regular instrução criminal e em especial as provas técnicas e testemunhais produzidas nos autos, tenho por certeza a prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o denunciado Matheus Mauães Moreira. Quanto à denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, tenho pela insuficiência de prova para uma condenação. Há arguição de preliminar. Passo ao enfrentamento. A Defesa da Denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, em sede de preliminar de mérito, arguiu a nulidade do auto de prisão em flagrante e consequente inquérito policial, posto que houve flagrante violação de domicílio. Da Nulidade de Prova Obtida por Meio Ilícito - Invasão de Domicílio. Aduz Defesa fl. 88: (...) A acusada foi citada para fazer a sua defesa prévia e na mesma narrou que teve seu domicílio vasculhado sem mandado judicial que autorizasse tal incursão, ficando flagrante a violação do art. 5º, XI, da Constituição da República, que assevera ser a casa asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (...) Entendo que a preliminar de nulidade de prova não merece acolhimento. Resta cabalmente demonstrada nos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas às fls. 75/84, gravação audiovisual, KELVIN MELO FARIAS e ELSON COSTA DOS SANTOS, que a entrada no interior da residência da Denunciada se deu através primeiramente de uma informação prestada por terceiros, em tese, a prática de crime e, posteriormente, ao adentrarem no referido imóvel, se depararam, com uma situação de flagrância, pela prática do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade de guarda, certa quantidade de substância entorpecente, substância essa que foi regularmente apresentada e apreendida nos autos (fl. 25, do IPL.). Por outro lado, em nenhum momento a Defesa trouxe para os autos, prova de que houve invasão de domicílio, restando somente o interrogatório da Denunciada Tatiane dos Santos Cardoso, que relata que por ocasião da entrada dos policiais em sua residência, se encontrava no local, e realmente afirma que autorizou a entrada dos policiais no local para a revista. A Defesa não logrou trazer para os autos, tal prova de violação de domicílio, restando fragilizadas as suas afirmações, até porque as demais provas produzidas em juízo, em especial, os depoimentos das testemunhas KELVIN MELO FARIAS e ELSON COSTA DOS SANTOS, que relatam a regularidade da entrada no domicílio e em seguida a prisão em flagrante da ré se encontram em harmonia com as declarações da Denunciada. Assim, entende a jurisprudência dos nossos tribunais: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA ILICITUDE

DA PROVA OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS UTILIZADAS PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. MODO SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 3. No caso, a justa causa para a medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de que os policiais militares, ao checarem denúncia anônima sobre a ocorrência de comércio de drogas no domicílio do paciente, encontraram vários usuários ao redor da casa, assim com um adolescente, que ao perceber a aproximação deles, tentou empreender fuga pulando o muro da residência. 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 6. Hipótese na qual a Corte de origem, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (13,6g de maconha e 82 pedras de crack, com peso de 22,09g) exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante em 1/3, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF. 7. Embora o acusado seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, em decorrência da valorização negativa da quantidade e da natureza das substâncias apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para a modulação do índice de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 8. Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (art. 44, III, do CP). 9. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC 503.766/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019) (grifo e negrito nossos). **Â Â Â Â Tenho por rejeitada a preliminar arguida. Â Â Â Â Passo à análise do mérito da denúncia. Â Â Â Â Do crime Definido no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Â Â Â Â Diz o Artigo 33, da Lei nº 11.343/06: Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â Â Â Â DA MATERIALIDADE. Â Â Â Â A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 25, do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (27 e 29 - IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fl.52 e 94, dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Â Â Â Â Assim atesta o Laudo nº 2018.01.001428-QUI: Â¿ (...) 4 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...)Â¿. 6- CONCLUSÃO:Â Diante do exposto acima, conclui o Perito que o material enviado para análise toxicológica (substância pretificada), após ser submetida aos exames especificados neste bojo laudal, forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Â¿ cocaína-Â¿. (...)Â¿ Â Â Â Â Do Laudo nº 2018.01.001430-QUI: Â¿ (...) 4 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e/ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 188**

da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...) 6- CONCLUSÃO: Diante do exposto acima, conclui o Perito que o material enviado para análise toxicológica (substância petrificada), após ser submetida aos exames especificados neste bojo laudal, forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado MATHEUS MAÛS MOREIRA é o autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Por outro lado, o Ministério Público não restou lograr êxito o suficiente na prova de autoria do crime em relação a denunciada Tatiane dos Santos Cardoso. Vejamos Da autoria quanto a Denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO. Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas KELVIN MELO FARIAS, ELSON COSTA DOS SANTOS e LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, às fls. 75 e 84 (gravação audiovisual), policiais civis que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante da Denunciada ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, após receberem informações do Denunciado Matheus Mauís Moreira sobre o possível endereço de uma pessoa de alcunha carequinha, comerciante de entorpecentes, o que de fato se concretizou quando da revista ao local indicado, foi encontrada e apreendida certa quantidade de droga parecida com cocaína. Relatam que no referido imóvel somente se encontrava a Denunciada, sendo que esta confirmou que ali residia com seu marido de alcunha carequinha, porém, este tinha saído. Após a revista no local com autorização da denunciada, foi encontrada certa quantidade de droga, de aparência cocaína e que foi nesse momento que a Denunciada declarou não ter conhecimento da droga no interior da residência. As testemunhas relatam que não conheciam a denunciada e sim o marido de alcunha carequinha, este do mundo do tráfico. A testemunha arrolada pela Defesa da ré, FABIANE FREIRE GUILHERME DA SILVA (fl. 84, gravação audiovisual), quando inquirida em juízo, relatou que não presenciou os fatos relatados na denúncia assim como não tinha conhecimento de qualquer informação de envolvimento da denunciada com o tráfico de drogas. Por fim, temos o interrogatório em juízo da Denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO à fl. 84 (gravação audiovisual), não confessa a autoria do crime. Relata que naquela residência morava juntamente com o marido de alcunha carequinha e que quando os policiais civis realizaram a revista e encontraram certa quantidade de entorpecente, foi surpreendida com o achado. Relata que seu marido informava que trabalhava no ramo de empréstimos de dinheiro, e por isso a razão da grande circulação de pessoas na sua residência. Quando encontraram a droga na residência onde morava com o marido, a denunciada relata que após isso, acabou o relacionamento e decidiu se separar e por fim no casamento e, atualmente trabalha e reside com seus pais. Quando de seu interrogatório em Juízo, Denunciado Matheus Mauís Moreira declara que não conhecia a denunciada Tatiane dos Santos Cardoso assim como o marido de alcunha carequinha. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, embora restando unânimas e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, não lograram provar o suficiente de que a denunciada tinha conhecimento de que no interior da residência havia certa quantidade de substância entorpecente. Em nenhum momento os depoimentos das testemunhas foram no sentido contrário, e sim de forma coerente e unânime a diligência no imóvel foi direcionada pela procura do homem identificado por carequinha, já conhecido no mundo do tráfico. Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram com dúvidas de que A DENUNCIADA GUARDAVA certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos relevantes, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram a apontar e ainda, somadas as declarações da denunciada, e reconhecer insuficiência de prova para uma condenação. A absolvição se faz necessária. Quanto ao Denunciado MATHEUS MAÛS MOREIRA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado MATHEUS MAÛS MOREIRA é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Assiste razão ao Ministério Público quanto à autoria do delito na pessoa do Denunciado. Conforme assevera o Argêlo Ministerial às fls. 90/93 e verso, das provas testemunhais produzidas que confirmam os fatos relatados na denúncia e apontam o réu como autor do crime. Quando de seus depoimentos (fl. 75, gravação audiovisual) em juízo as testemunhas ELSON COSTA DOS SANTOS e KELVIN MELO FARIAS, policiais civis que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do denunciado relatam que em ronda rotineira, realizaram a abordagem do

denunciado em via pública e após uma revista, encontraram certa quantidade de substância entorpecente, parecida com a cocaína. Na ocasião o Denunciado confessou para as testemunhas que a droga se destinava a venda. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado Matheus Maus Moreira, fl. 84 (gravação audiovisual), que confessa a autoria do crime. Relata que se encontrava em via pública, quando foi abordado pelos Policiais Civis, e de fato após revista pessoal, foi encontrado trazendo consigo certa quantidade de droga. Afirma que a droga foi lhe entregue por uma pessoa para ser entregue a uma terceira e que por esse serviço de entrega o denunciado recebeu o valor de R\$50,00 (cinquenta) reais. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora preso por trazer consigo certa quantidade de entorpecente. O denunciado, confessa a posse da substância entorpecente. Relata que não iria vender, mas sim fazer a entrega do produto a terceira pessoa que não identificou. O denunciado confessou que recebeu valor para fazer a entrega. Assim o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado trazia consigo certa quantidade entorpecente conhecido vulgarmente como a cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 -

Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy - A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: - Quanto ao Denunciado MATHEUS MAUÃS MOREIRA: - Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: - 1 - O réu NÃO apresenta antecedentes criminais à época do delito. (fl. 23, do IPL); - 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; - 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; - 4 - A personalidade mostra-se normal; - 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; - 6 - As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; - 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. - Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. - Inexistem circunstâncias Agravantes. - Reconheço a presença da Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (UM) ano a pena, restando a Pena-Base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato - Ausências de Causas de Aumento. - Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido no Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12.367/12: - Consta-se que o Denunciado se encontrou preso por força de decreto preventivo desde a data de 07.05.2018 até a data de 16.07.2018, cumprindo a determinação legal que totaliza na detração de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo: - Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER a denunciada TATIANE DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, paraense, solteira, nascida em 05.10.1987, filha de Luiz Jorge Raiol Cardoso e Deuzarina Nascimento dos Santos, residente e domiciliada na Rodovia Arthur Bernardes, nº 71, Rua Carneiro, bairro Paracuri III, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal e para CONDENAR o denunciado MATHEUS MAUÃS MOREIRA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 11.04.1995, filho de José Roberto da Costa Moreira e Maria Eloisa Couto Mauães, residente e domiciliado na Travessa Itaboraã, nº 18, entre Ruas Siqueira Mendes e Manoel Barata, bairro Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. - Quanto ao sentenciado Matheus Mauães Moreira: - O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, do Código Penal. - Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: - 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo corresponde ao da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo da vara de penas e medidas alternativas determinar acerca do local, hora e dias para o cumprimento da pena imposta. - 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. - Para fins de recurso, permanece a situação atual dos Denunciados. - A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. - Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. - Intimem-se os Denunciados. - Intime-se o Ministério Público. - Intimem-se a Defesa. - Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. - Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive a da Justiça Eleitoral. - Quanto à substância apreendida, determino a imediata

destruído e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Sem custas. Apêns, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Icoaraci, 25 de fevereiro de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00049481820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SERGIO VICTOR FRANCO BRITO DENUNCIADO: IZAN SIQUEIRA SALES. SENTENÇA Processo nº 0004948-18.2019.814.0401 Ação Penal - Art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Sergio Victor Franco Brito Izan Siqueira Sales Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA em face de SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município e IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática dos delitos tipificados no Art. 33 e Art. 35 ambos da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) Consta nos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 02/03/2019, por volta das 20:30 hrs, os nacionais Sergio Victor Franco Brito e Izan Siqueira Sales foram abordados por Policiais Militares, na área da Passagem Joana D'Arc, Águas Negras, Icoaraci, sendo encontrado na casa de Sergio Brito a quantidade de 106 (cento e seis) porções envolvidas por embrulhos plásticos aparentando ser cocaína. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 98/100), pugnou pela total procedência da denúncia com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções punitivas dos delitos capitulados no Art. 33, caput e do Art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06: (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENAÇÃO de SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. (...) Quando da apresentação de Memoriais Finais (fls. 101/109), a Defensoria Pública pugnou pela improcedência da denúncia quanto ao Denunciado Izan Siqueira Sales, ante a insuficiência de prova para uma condenação e quanto ao Denunciado Sergio Victor Franco Brito de igual modo a absolvição pela prática do crime definido no Art. 35, da Lei nº 11.343/06 e para ao final, para o caso de condenação quanto ao crime do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea assim como a aplicação do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. II - Fundamentação: Trata-se de denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva os Denunciados SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e IZAN SIQUEIRA SALES. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da denúncia. Apêns, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, quanto ao delito do Art. 35, da Lei nº 11.343/06, a parte autora não produziu prova suficiente da materialidade, restando por consequência a absolvição dos Denunciados, na forma do Art. 386, II, do Código de Processo Penal. Explico: Quanto ao Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO. Apêns regular instrução criminal, temos que as provas produzidas foram suficientes para comprovação de autoria delitiva quanto ao delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo a condenação medida que se impõe. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 23 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 29 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 40 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 40: (...) 5 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A cocaína encontra-se

relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependência física e /ou psicológica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 21 de agosto de 2018, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante do exposto acima conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pastosa marrom) contida nas petecas, após ser submetida a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu resultado Positivo para substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína (...). Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos autos em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Porém, as testemunhas foram levadas pelos próprios suspeitos até suas respectivas residências e, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor confessou a posse da droga e ainda declarou que as guardava para a atividade de comércio. Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagão, da casa fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com cocaína. As testemunhas relatam que o próprio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, fl. 85 (gravação audiovisual), que na ocasião CONFESSA a prática do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugestão de amigos, resolveu comprar a droga para investir. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales não estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhança. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na residência para a revista. Os depoimentos prestados pelas testemunhas que realizaram as diligências, restaram unânimes e convergentes com a confissão do Denunciado, em pontos relevantes para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado foi preso em flagrante de delito posto que guardava certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois autos, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudestev Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Sergio Victor Franco Brito guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como COCAÍNA. A prova testemunhal relata pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria

delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI NÂº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face a modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. A A A Quanto ao Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES. A A A Apêns regular instrução criminal, temos que as provas produzidas não foram suficientes para reconhecer a autoria do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A A A Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas IVO ROBERTO DA PAIVA PAES e CLÁVIS JORDÃO FARO JUNIOR, fl. 85 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que, após uma denúncia anônima as testemunhas cumpriram ordens superiores para averiguação, razão pela qual realizaram diligência no local do fato quanto se depararam com os dois Denunciados presentes na audiência e que se encaixavam com as descrições físicas da denúncia, o que os levou a realizar a revista dos autos em local público, próximo a um bar, quando após revista nada foi encontrado. Por fim, as testemunhas foram levadas pelos próprios suspeitos até suas respectivas residências e lá, após autorização para a entrada no local, revistam o interior do imóvel do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO e encontraram certa quantidade de substância entorpecente parecida com a cocaína. Relatam as testemunhas, que na ocasião o Denunciado Sergio Victor declarou que as guardava para a atividade de comércio. A A A Em seguida, relatam que passaram a diligenciar junto ao imóvel apontado pelo Denunciado IZAN SIQUEIRA SALES como sendo sua residência e após revista, na parte da frente do imóvel, no chagão, da casa fora encontrada certa quantidade de droga, parecida com a cocaína. Uma das testemunhas (Clovis Jordão Faro Junior) relata que o próprio Denunciado Sergio Victor aponta o Denunciado Izan Sales como seu vendedor de drogas. A A A Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, fl. 85 (gravação audiovisual), que na ocasião CONFESSA a prática do crime, informando que embora estivesse trabalhando, por sugestão de amigos, resolveu comprar a droga para investir. Relata que comprou o valor de R\$700,00 (setecentos) reais de droga para posteriormente vender. Por fim, informa que o Denunciado Izan Sales não estava envolvido na venda da droga e que somente se conheciam da vizinhança. Relata que foram seus pais que autorizaram a entrada dos policiais na residência para a revista. A A A O denunciado Izan Siqueira Sales quando de seu interrogatório em juízo (fl. 85, gravação audiovisual) usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A A A A única prova testemunhal (Clovis Jordão Faro Junior) somada com a confissão do outro Denunciado (Sergio Victor Franco Brito), não foram suficientes para dar a certeza de que o Denunciado Izan Siqueira Sales comercializava a droga

apreendida juntamente com o denunciado Sergio Victor, atã porque parte da prova material fora encontrada na área externa da residência apontada como sendo a do acusado. A absolvição se faz necessária. Quanto ao delito tipificado no Art. 35, da Lei nº 11.343/06. Define o Art. 35, da Lei nº 11.343/06: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei; Pena - reclusão, de 3(três) a 10(dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos), dias-multa. Da Materialidade. Para a caracterização do crime tipificado no artigo acima referido, temos que ter configurado a associação de no mínimo 02 (dois) pessoas. As provas produzidas em instrução criminal, não restaram suficientes para demonstrar o primeiro pressuposto para a ocorrência do delito. Um dos denunciados embora confesse prática delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei de Drogas, declara que embora conhecesse o outro Denunciado, a droga apreendida em sua residência era para venda e que somente o denunciado era o responsável pela mercancia, por fim, as testemunhas inquiridas em juízo (fls. 85 - gravação audiovisual), não foram seguras o suficiente em confirmar a associação habitual dos denunciados na prática criminosa. Materialidade não comprovada. Absolvição se faz necessária. III - Da Dosimetria: Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: Quanto ao Denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 95); 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; 4 - A personalidade mostra-se normal; 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; 6 - As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes não nefasta consequência. Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias Agravantes. Reconhecida a Atenuante Genérica da confissão espontânea - Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01(um) ano, restando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato. Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais (fl. 95), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/12: Constate-se que o Denunciado foi preso em flagrante de delito na data de 02.03.2019 e permaneceu encarcerado por força de decreto preventivo até a data de 29.05.2019, e cumprindo a determinação legal, o que totaliza a detração de 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, restando a pena-base de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - Conclusão: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a Denúncia de fls. 02/05 para ABSOLVER os denunciados SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município e IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, II, do Código de Processo Penal, e para ABSOLVER o denunciado IZAN SIQUEIRA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 28.08.1975, filho de Irene dos Santos Siqueira e Bianor de Souza Sales, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 1001, bairro Águas Negras, Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR o denunciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 15.10.1999, filho de Maria Ednalda de O Franco e Antonio Pereira Brito, residente e domiciliado na Passagem Dina, nº 03, Bairro Águas Negras, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº

11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. Quanto ao sentenciado SERGIO VICTOR FRANCO BRITO: O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, c/c e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado Sergio Victor Franco Brito preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo corresponde ao da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas determinar acerca do local, hora e dias para o cumprimento da pena imposta. 2 - PENA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. Para fins de recurso, permanece a situação atual dos Sentenciados. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia de Cumprimento de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apenso, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estará revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMpra-se COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00079754320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. SENTENÇA Processo nº 0007975-43.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Marcio Norberto da Silva Santana Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 20.01.1998, filho de Eliene do Socorro Ferreira da Silva e Norberto Ribeiro Santana, residente e domiciliado na Passagem São Luí-s, nº 225, bairro da Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime definido no Art. 33, caput, do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/04: (...) Narram os autos do inquérito policial, anexo, que, no dia 07 de abril de 2018, por volta das 15h, policiais militares, em ronda ostensiva na circunscrição de Icoaraci (VTR 1007), receberam um chamado, via CIOP, dando conta de que na Passagem São Luí-s, ao lado da casa de nº 18, havia um indivíduo, sem camisa e de bermuda jeans, comercializando entorpecentes. Chegando no local indicado, os agentes da lei avistaram o referido indivíduo em frente à sua casa, momento em que este, ao ver a viatura policial, correu para o interior de sua residência. Logo após, diante das circunstâncias fáticas, evidente situação de flagrância, os policiais militares entraram no imóvel, tendo localizado o ora denunciado dentro de um banheiro e, após revista e praxe, encontraram, dentro da caixa de descarga do vaso sanitário, 01 (um) tablete de erva prensada, que, após pericia de análise de drogas-provisório, constatou-se tratar da substância T.H.C., princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido como maconha, pesando 101,00 gramas (vide fl. 109), destinada ao comércio maldito. (...) A instrução criminal restou regular. Em sede de Memoriais Finais (fls. 37/39), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do Denunciado nas sanções previstas no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforma parte final das razões ministeriais: (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente CONDENÇÃO de MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando de seus Memoriais Escritos (fls. 40/44), pugna pela total improcedência da denúncia ante a insuficiência de prova de autoria do crime ou caso ultrapassada a tese defensiva, requer a aplicação do preceito contido no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a redução máxima de 2/3 e ainda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restrita de direito. (...) Assim expondo, contando com o alto senso de justiça deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com a consequente absolvição do mesmo; ou b) seja reconhecida, quando da aplicação da pena, a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, havendo redução da pena em dois terços, por

ser o acusado primário, de bons antecedentes (fls. 34/35), não se dedicando as atividades criminosas nem integrando organização criminosa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal, temos que as provas produzidas restaram insuficientes para a comprovação da autoria do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana. Explico: Do artigo 33, da Lei nº 11.343/06: Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 07 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 09 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 33 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 33: 5- CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substância Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, constante na Resolução RDC nº 07 de 26.02.2009 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante dos exames realizados, conclui-se que na erva em questão apresenta a substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) principal ativo da Cannabis sativa L., popularmente conhecida como MACONHA. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos insuficientes ao convencimento do Juízo de que o Denunciado Marcio Norberto da Silva Santana é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade guardar. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES e DARLE WELLINTON PICANÃO TORRES, à fl. 31 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado declararam que o acusado guardava certa quantidade de entorpecentes no interior de sua residência; QUE se recordam que estavam de serviço naquele dia e receberam uma denúncia anônima sobre a venda de entorpecentes naquela região, naquela via pública, quando então resolveram averiguar a veracidade dos fatos. Afirmam que ao chegaram na rua apontada, perceberam algumas pessoas próximas a uma residência e quando avistaram o carro da viatura policial todos fugiram, quando então a guarnição resolveu entrar no imóvel que na ocasião se encontrava com as portas abertas, e então entraram e após uma rápida revista encontraram o Denunciado no interior do banheiro e próximo ao mesmo em uma vasilha ou panela, certa quantidade de entorpecente parecida com maconha. A droga estava em dose única, prensada. Um dos policiais militares afirma que naquele momento o Denunciado se encontrava fumando a maconha. Todas as testemunhas são unânimes em afirmar que o Denunciado assumiu a propriedade da droga confessando que era para uso pessoal. No local não encontraram qualquer objeto ou instrumento comumente utilizado para o comércio da droga, assim como não encontraram quantia em dinheiro. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, à fl. 31 (gravação audiovisual), declarou que estava em sua residência no momento da chegada dos policiais, e, realmente se encontrava no banheiro, fumando maconha, posto que época era viciado na droga. Afirmam que a quantidade de droga apreendida dentro do banheiro, era para uso pessoal. Tinha comprado a droga com o dinheiro que ganhava trabalhando na feira. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em no interior da residência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora flagrado fumando e guardando certa quantidade de entorpecente. O próprio denunciado, confessa que foi abordado e com ele fora encontrada certa quantidade de substância entorpecente, apontada pelo Rôu como sendo a droga conhecida vulgarmente por maconha. Consta ainda, que em nenhum momento o Rôu declara que é comerciante de drogas e sim usuário, tanto que uma das testemunhas confirma que no

momento da revista o denunciado foi encontrado Â¿fumando maconhaÂ¿, o que vem de encontro a necessidade de reconhecer insuficiente a prova de que o material encontrado e apontado como substância entorpecente, era destinado ao comércio ilegal de droga. Assim o entendimento da jurisprudência. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. [...] 2. Ao qualificar uma conduta como "porte de drogas para consumo pessoal", o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. 3. A mera potencialidade de refinamento de matéria prima da droga não induz, necessariamente, a conclusão de que a intenção daquele que a porta é refiná-la, com vistas à sua comercialização, máxime quando desacompanhada de indícios de que o portador possua apetrechos e/ou conhecimentos que lhe permitam fazê-lo, nem tampouco indícios de conexão com outro(s) traficante(s) ou mesmo de atividades suspeitas que sinalizem a obtenção de renda sem fonte lícita. 4. Situação em que o réu foi surpreendido, no dia 16/08/2014, durante fiscalização de rotina da Receita Federal em Posto de Estrada, próximo à fronteira Brasil/Bolívia, trazendo consigo 185 (cento e oitenta e cinco) gramas de cocaína, na forma de pasta-base, adquirida na Bolívia. 5. A pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do réu, somada à sua confissão de dependência química e existência de um crime antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reequadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. [...] (STJ. CC 144.910/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016). EMENTA: APELAÇÕES PENAIS. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. APELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM CONSEQUENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. APELO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO PROVIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não havendo prova clara e segura da autoria do crime de tráfico de entorpecentes, mostra-se imperiosa a manutenção da sentença desclassificatória, tal como proferida pelo juízo a quo. 2. Resulta prejudicado o pedido executivo provisório da pena e o consequente pronunciamento desta corte quanto à constitucionalidade do art. 283 do CPP, considerando a improcedência do pleito condenatório pelo delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 3. Constatada a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo nos autos, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade do crime de porte de droga para uso pessoal. 4. Recursos conhecidos e ambos desprovidos. Decisão unânime. (TJPA. 2019.03004251-12, 209.070, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-23) Grifos meus. Logo, pelas provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, a quantidade da droga encontrada e não havendo outros instrumentos indicadores de tráfico restaram com extremos de dúvidas de que o denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, guardava certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA para fins de mercancia. Entendo pertinente diante de todo o conjunto probatório que o Denunciado tenha adquirido aquela quantidade de droga para consumo prolongado até porque somada às outras provas, nenhuma circunstância nos indica ser o denunciado envolvido com o tráfico regular de drogas ou as atividades criminosas. Diante do acima exposto é que entendo que a conduta do Denunciado não se amolda à definição jurídica de que trata o Art. 33, caput, da Lei nº 11343/06. Por fim, reconheço que a conduta do denunciado MARCIO NORBERTO DA SILVA SANTANA, se amolda ao tipo penal descrito no Art. 28, da Lei nº 11.343/06, sendo, portanto, necessária a desclassificação do delito imputado na denúncia. Reza o Art. 383, do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, tenha de aplicar pena mais grave. § 1º ... § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a esse serão remetidos os autos. (TJPA. 2019.03004251-12, 209.070, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-07-23) Grifos meus.

Â Logo, este juÃ-zo convencido e entendo pela desclassificaÃ§Ã£o, assim dispÃµe: Â Â Â Â Diz o Art. 28, da Lei nÂº 11.343/06: Â Â Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depÃ³sito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar serÃ¡ submetido Ã s seguintes penas: I - advertÃncia sobre os efeitos da droga; II - prestaÃ§Ã£o de serviÃos Ã comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.Â Â Â Â III - DISPOSITIVO: Â Â Â Â Ante todo o exposto, resultante da desclassificaÃ§Ã£o do delito tipificado na denÃncia para o delito capitulado no Art. 28, da Lei nÂº 11.343/06 e sendo este crime reconhecido de menor potencial ofensivo, cabendo seu processamento e julgamento pelo JuÃ-zo de um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de BelÃom, pelo critÃrio de distribuiÃ§Ã£o, forÃsoso aplicar o preceito contido no Art. 383, Â§ 2Âº, do CÃdigo Processo Penal. Â Â Â Â Intime-se o Denunciado. Â Â Â Â Intimem-se MinistÃrio PÃblico e Defensoria PÃblica. Â Â Â Â NÃo havendo recurso, certifique-se e remeta os autos ao Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci, inclusive os apensos, bens e droga apreendidos, na forma da legislaÃ§Ã£o pertinente. Â Â Â Â AnotaÃ§Ã£o e baixas de estilo. Icoaraci, 03 de marÃço de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00178339820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES. SENTENÃA Â Â Â Â Processo nÂº 0017833-98.2018.814.0401 Â Â Â Â AÃ§Ã£o Penal - Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06 Â Â Â Â Autor: MinistÃrio PÃblico Â Â Â Â Denunciado: Leonardo Felipe Pimentel Paes Â Â Â Â VÃtima: o Estado I - RelatÃrio: Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO no uso de suas atribuiÃ§Ãµes institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2Âª dos Inocentes, nÂº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste municÃpio, pela prÃtica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06.Â Â Â Â Relata a DenÃncia de fls. 02/03: Â Â (...) Narram os autos do InquÃrito Policial, anexo, que Policiais Militares, no dia 10.08.2018, por volta de 18hrs00min, estavam em moto patrulhamento, na Vila dos Inocentes, Estrada Velha de Outeiro, Campina de Icoaraci, neste Distrito, quando notaram o ora denunciado, em via pÃblica, em atitude suspeita. Ato contÃnuo, os Agentes da Lei foram em direÃ§Ã£o ao ora denunciado, que, ao avistar os ditos Militares, jogou no chÃo, sendo que apÃs a realizaÃ§Ã£o de abordagem, e respectiva Âvarredura no localÂ, foi encontrado um saco plÃstico, contendo em seu interior 10 (dez) ÂpetecasÂ de cocaÃna, confeccionadas em pedaÃos de saco plÃstico transparente, pesando 22,0g e 13 (treze) embrulhos confeccionados em pedaÃos de papel filme, de erva seca, tipo limÃozinho, popularmente conhecida por maconha, pesando 16,0g. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido Â S.U. de Icoaraci, para as providÃncias legais (...)Â. Â Â Â Â A instruÃ§Ã£o criminal, restou regular. Â Â Â Â Em sede de Memoriais Derradeiros (fls. 38/40), o MinistÃrio PÃblico pugnou pela procedÃncia da denÃncia com a consequente condenaÃ§Ã£o do denunciado nas sanÃ§Ãµes previstas no Art. 33, ÂcaputÂ, da Lei nÂº 11.343/06, conforme parte final de razÃµes:Â Â (...) Portanto, devidamente comprovada autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nÂº 11.343/2006, o MinistÃrio PÃblico requer a procedÃncia da DenÃncia, com a consequente CONDENAÃÃO de LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES (...)Â. Â Â Â Â Em direÃ§Ã£o contrÃria, a Defensoria PÃblica quando de seus Memoriais (fls. 41/42), requer a absolviÃ§Ã£o do denunciado, ante insuficiÃncia de prova de autoria delitiva. Â Â (...) Diante do exposto, requer a Defesa: Que seja o acusado ABSOLVIDO em funÃ§Ã£o de nÃo ter sido comprovado de forma indubÃvel que o mesmo estava na posse das drogas encontradas no chÃo. Que, em caso de condenaÃ§Ã£o, seja aplicado o Â§ 4Âº, do art. 33 da Lei nÂº 11.343.06, por ser medida de inteira JUSTIÃA! (...)Â. II - FundamentaÃ§Ã£o: Â Â Â Â Trata-se de DenÃncia visando apurar a prÃtica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Â Â Â Â NÃo hÃ preliminares para enfrentamento Â Â Â Â Passo ao mÃrito da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â ApÃs, regular instruÃ§Ã£o criminal temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovaÃ§Ã£o da existÃncia do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nÂº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes. Â Â Â Â Explico: Â Â Â Â Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nÂº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃ§Ã£o ou em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal ou regulamentar. Pena - reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Â Â Â Â DA MATERIALIDADE. Â Â Â Â A materialidade Ã evidente, pois que do Auto de ApreensÃo e ApresentaÃ§Ã£o (fl. 20 do IPL), do Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃ§Ã£o

- provisório - (fl. 22 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 17 autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 17: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: O vegetal Cannabis sativa L., encontra-se relacionada na Lista de plantas que podem originar substância Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Lista E). O Tetrahydrocannabinol (THC), encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, consideradas capazes de causar dependência física e/ou psicológica, constante na Resolução RDC nº 227 de 17/05/2018 da ANVISA, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: A erva em questão após ser submetida a exames macroscópicos e procedimentos de análises químicas através das reações de Duquenois-Mustapha e Fast Blue e Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu ao final resultado Positivo para a substância Delta 9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol) principal ativo do vegetal Cannabis sativa L, vulgarmente conhecido por maconha (...). Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado Leonardo Felipe Pimentel Paes é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e CESAR AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA, fl. 34 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado, declararam que estava em ronda de moto patrulhamento na área indicada quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e este quando avistou os policiais, aquele carregava um saco plástico, de imediato jogou o saco plástico o que chamou atenção das testemunhas que resolveram parar e revistar o denunciado Com o denunciado nada foi encontrado e realizando uma varredura às proximidades e encontraram o saco plástico, sendo que no seu interior havia certa quantidade de substância parecida com droga. Relatam as testemunhas, que o mesmo saco plástico que foi visto nas mãos do denunciado, era o mesmo saco encontrado nas proximidades do local. Confirmam que presenciaram quando o denunciado jogou/se desfez do saco plástico quando viu os policiais se aproximarem pela via pública. Por fim, a testemunha Cesar Augusto dos Santos de Souza (fl.34, gravação audiovisual) confirma que presenciou quando o denunciado confessou a posse da droga e afirmou ser para a mercancia, quando de seu depoimento perante a autoridade policial. Por fim, quando de seu interrogatório em juízo do Denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, fl. 340 (gravação audiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em via pública, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora visto e detido trazendo consigo certa quantidade de entorpecente. A Defensoria Pública não trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusação, de modo que as provas aqui analisadas nos dão a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Leonardo Felipe Pimentel Paes, trazia consigo certa quantidade entorpecente, conhecido vulgarmente como MACONHA. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de

reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI NÂº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face a modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 04); A A A A 2 - a culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - a personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; A A A A 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. A A A A A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A A A A A Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04(quatro) anos e 02(dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - DISPOSITIVO: A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado LEONARDO FELIPE PIMENTEL PAES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 02.11.1996, filho de Lucineia do Nascimento Pimentel e Adriano da Silva Paes, residente e domiciliado na Rua 2ª dos Inocentes, nº 42, Estrada Velha do Outeiro, bairro Campina, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A A A A A O regime de

cumprimento da pena a ser executada pelo ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, c/c e § 3º, do Código Penal. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentação para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar à Vara de Execuções Penais competente. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Determino a imediata devolução dos bens apreendidos, ao seu legítimo proprietário e na forma do Provimento nº 006/2008-CJRM. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, estar revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci, 03 de março de 2022. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00195877520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MADSON GALVAO DE ANDRADE Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº. 0019587-75.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Madson Galvão de Andrade Vítima: o Estado SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia em face de MADSON GALVÃO DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31.12.1991, filho de Cosme Saraiva de Andrade e Marilene Nascimento Galvão, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343.06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: (...) No dia 02.09.2018, por volta de 17hrs:20min, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva, pela Rua L, Parque Guajarã, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado, em atitude suspeita, pedalando uma bicicleta. Ato contínuo, os Agentes da Lei realizaram a abordagem de praxe, e conseqüente revista sendo encontrado com o ora denunciado 29 (vinte e nove) pacotinhos, de cocaína, pesando no total 15,00 gramas, 02 (dois) aparelhos celulares (uma marca SAMSUNG e outro marca LG) e a quantia de R\$-25,00 (vinte e cinco reais). Diante do constatado, o ora denunciado foi preso em flagrante e conduzido à S. U. de Icoaraci, para as providências legais. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 50/52), pugnou pela total procedência da denúncia com a conseqüente condenação do Denunciado nas sanções punitivas do Art. 33, § caput, da Lei nº 11.343.06. (...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o Ministério Público requer a procedência da Denúncia, com a conseqüente CONDENAÇÃO de MADSON GALVÃO DE ANDRADE. (...) A Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Derradeiros (fls. 53/57), vem requer a procedência parcial da denúncia para reconhecer a desclassificação do crime de tráfico para o de consumo pessoal, e, para o caso de uma condenação, a aplicação de que trata o Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343.06. (...) Diante do exposto, requer a Defesa: -Alternativamente, que seja DESCLASSIFICADO o crime de tráfico para o consumo pessoal, tipificado no art. 28, da Lei nº 11343/2006, por tratar-se somente de uso de drogas; -Que, em caso de condenação, seja aplicado o § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e início de cumprimento de pena no regime aberto, por ser medida de inteira JUSTIÇA! (...) II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Madson Galvão de Andrade. Não há preliminares para enfrentamento. Passo ao mérito da denúncia. Após, regular instrução criminal temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovação da existência do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Madson Galvão de Andrade. Explico: Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 05 do IPL), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 15 do Auto de P. Flagrante) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fls. 21 dos autos

principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 21: 5-CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A Cocaína, encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 21 de Agosto de 2018, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS de 12/05/1998. 6 - CONCLUSÃO: Diante do exposto conclui o Perito que o material enviado para análise (substância pulverulenta esbranquiçada) contida nas petecas, após ser submetida a exames macroscópicos e testes químicos pela reação colorimétrica com reagente Tiocianato de Cobalto (Teste de Scott e Scott modificado) e Análise Toxicológica através de Cromatografia em Camada Delgada (C.C.D.), forneceu resultado Positivo para a substância química pertencente ao grupo da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado Madson Galvão de Andrade é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas SANDRO JOSÉ CORREA VIANA e ADAYLSON CLEYTON MUNIZ DE SOUZA, fl. 32/39 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado, declararam que estavam em ronda de moto patrulhamento na área indicada quando em dado momento avistaram o denunciado em via pública e em atitude suspeita, resolveram abordar e revistar o Denunciado. Durante a revista foi encontrado com o Denunciado material de cabeleireiro e dentre eles um pote de talco, da marca Barla, que apresentava peso diferente, o que chamou atenção das testemunhas que resolveram abrir o recipiente, quando então no seu interior encontraram certa quantidade de entorpecente, acondicionadas como petecas. Por fim, as testemunhas declaram que na ocasião o denunciado não informou se o entorpecente era para uso pessoal ou para mercancia. Por fim, quando de seu interrogatório em juízo do Denunciado MADSON GALVÃO DE ANDRADE, fl. 39 (gravação audiovisual), usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. As declarações, prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência em via pública, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes, para o deslinde da questão. Restou provado que o denunciado fora visto e detido trazendo consigo certa quantidade de entorpecente. A Defensoria Pública não trouxe para os autos qualquer prova que confrontasse as provas produzidas pela acusação, de modo que as provas aqui analisadas nos dão a certeza de autoria do crime na pessoa do denunciado. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremes de dúvidas de que o denunciado Madson Galvão de Andrade, trazia consigo certa quantidade de entorpecente, conhecido vulgarmente como Cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das

diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face à modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC); A A A A 2 - a culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - a conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - a personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, e por fim; A A A A 7 - as consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes a nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes e Atenuantes. A A A A A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A A A A A Reconheço que o acusado é tecnicamente primário, ausência de antecedentes criminais à época do fato (fl. 04), e não sendo comprovado nos autos de dedicar-se às atividades criminosas, razão pela qual APLICO a causa especial de diminuição de pena, de que trata o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em 1/6, fixando a pena-base de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. IV - Da Detração da Lei nº 12.367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado respondeu ao processo em liberdade. Logo fixo a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e mais 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. V - DISPOSITIVO: A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o denunciado MADSON GALVÃO DE ANDRADE, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31.12.1991, filho de Cosme Saraiva de Andrade e Marilene Nascimento Galvão, residente e domiciliado na Rua Oito de Maio, s/n, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, neste município, neste município, pela prática do crime tipificado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A O regime de cumprimento da pena é o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, inciso e § 3º, do Código Penal. A A A A Intime-se o Denunciado. A A A A Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. A A A A Sem interposição de recurso, intime-se, pessoalmente, o Denunciado para apresentação para cumprimento da pena e expedir a Guia de Execução com todos os documentos necessários e encaminhar à Vara de Execuções Penais competente. A A A A A pena de multa,

deverã ser cobrada na forma do Art. 50, do CÃºdigo Penal. A A A A Proceda-se todas as comunicaÃ§Ãµes e as anotaÃ§Ãµes de estilo. A A A A Quanto Ã substÃªncia apreendida, determino a imediata destruiÃ§Ã£o e baixa de registro, na forma da Lei nÃº 11.343/06. A A A A Determino a imediata devoluÃ§Ã£o dos bens apreendidos, ao seu legÃ-timo proprietÃrio e na forma do Provimento nÃº006/2008-CJRM. A A A A ApÃs, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisÃ£o imposta ao rÃou, estarã revogada. A A A A Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A A A A CUMPRA-SE COM CELERIDADE. A A A A Icoaraci, 04 de marÃço de 2022. A A A A HELOISA HELENA DA SILVA GATO A A A A JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00263101320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nÃº. 0026310-13.2018.814.0401 AÃ§Ã£o Penal - Art. 33, caput, da Lei nÃº 11.343/06 Autor: MinistÃrio PÃblico Denunciado: Ronald Rodney Lima dos Santos VÃtima: o Estado SENTENÃA I - RelatÃrio: A A A A O MINISTÃRIO PÃBLICO no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e constitucionais ofereceu DenÃncia em face de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua MururÃ, Quadra 13, nÃº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste municÃpio, pela prÃtica do crime tipificado no Artigo 33, caput, da Lei nÃº 11.343/06. A A A A Relata a DenÃncia de fls. 02/03: A¿(...) No dia 13 de novembro de 2018, por volta de 20hrs:40min, Policiais Militares estavam em ronda, pela Rua Soledade, no bairro Paracuri I, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado com uma mochila, saindo de uma Ãrea considerada A¿vermelha¿, conhecida por A¿Buraco Fundo¿, e, ao avistar a presenÃa da guarniÃÃo apresentou uma atitude suspeita, o que levou a guarniÃÃo a realizar a sua abordagem. Na revista pessoal feita no ora denunciado, foram encontrados, dentro da citada mochila, cinco (05) pacotes contendo 449 (quatrocentos e quarenta e nove) A¿petecas¿ de coca-na, confeccionadas em pedaÃos de plÃsticos transparente, pesando no total 1.071,0g, conforme a PerÃcia de AnÃlise de Droga de Abuso - ProvisÃrio, de fl. 33-IPL. (...)A¿. A A A A A instruÃÃo criminal restou regular. A A A A Em Memoriais Escritos de fls. 73/75, o MinistÃrio PÃblico requereu a procedÃncia da denÃncia, com a consequente condenaÃÃo nas sanÃÃes punitivas do Art. 33, caput, da Lei nÃº 11.343/06. A¿(...) Portanto, devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nÃº 11.343/2006, o MinistÃrio PÃblico requer a procedÃncia da DenÃncia, com a consequente CONDENAÃO de RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS. (...)A¿. A A A A Em direÃÃo contrÃria, a Defesa quando da apresentaÃÃo de RazÃes Derradeiras (fls. 79/80), pugnou pela improcedÃncia da denÃncia ante ausÃncia de prova de autoria delitiva. A¿(...) Em primeiro momento, este defensor vem atÃ a presenÃa desse juÃzo com acatamento e respeito, dizer que nos autos apurado, o indiciado nega a autoria, atÃ porque na hora do delito ele encontrava-se na oficina, fazendo reparo em sua moto, tendo como provar, isto Ã, o prÃprio mecÃnico depÃe em juÃzo se for o caso. (...)A¿. II - FundamentaÃÃo: A A A A Trata-se de DenÃncia visando apurar a prÃtica do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nÃº 11.343/06, tendo na autoria delitiva o Denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos. A A A A NÃo hã arguiÃÃo de preliminares. A A A A Passo ao mÃrito da aÃÃo penal. A A A A ApÃs, regular instruÃÃo criminal, temos que as provas produzidas restaram suficientes para a comprovaÃÃo da existÃncia do delito tipificado no Art. 33, caput, da Lei nÃº 11.343/06, tendo na Autoria Delitiva o Denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos. A A A A Explico: A A A A Do delito capitulado no Art. 33, da Lei nÃº 11.343/06. Diz o Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃÃo ou em desacordo com determinaÃÃo legal ou regulamentar. Pena - reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A A A A DA MATERIALIDADE. A A A A A materialidade Ã evidente, pois que do Auto de ApreensÃo e ApresentaÃÃo (fl. 30 do IPL), do Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃÃo - provisÃrio - (fl. 33 do IPL) e, finalmente, pelo Laudo ToxicolÃgico de ConstataÃÃo - definitivo - (fls. 14 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrÃncia do fato criminoso, vale dizer, a existÃncia material do delito. A A A A Assim atesta o laudo de fl. 14: A¿(...) 4-CONSIDERAÃES DE ORDEM TÃCNICO-PERICIAIS: A Coca-na encontra-se relacionada na Lista de SubstÃncia Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil considerada capaz de acusar dependÃncia fÃsica e/ou psÃquica de acordo com a ResoluÃÃo da Diretoria Colegiada - RDC nÃº 188 da AgÃncia Nacional de VigilÃncia SanitÃria - ANVISA, de 13/11/2017, em conformidade com a Portaria nÃº 344-SVS/MS de 12/05/1998. (...)A¿. 6- CONCLUSÃO: ApÃs reaÃÃo

com o reagente Tiocianato de cobalto, concluímos tratar-se da substância Benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida por Cocaína. (...) Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. As provas colhidas para os autos fornecem elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos é autor da conduta criminosa tipificada no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na modalidade trazer consigo. Vejamos: Quando de seus depoimentos em juízo as testemunhas GILSON LUIZ SALES DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS DA COSTA e VALDINEI JUNIOR FURTADO, fl. 68 (gravação audiovisual), policiais militares que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante do Denunciado ratificam os fatos relatados na peça inicial, quando afirmam que, durante ronda de rotina pela área considerada vermelha, ante o intenso tráfico de droga, conhecida por Buraco Fundo, avistaram o Denunciado às proximidades e após atitude suspeita, resolveram abordar e fazer a revista pessoal. Quando da revista em uma mochila que o Denunciado trazia consigo, em seu interior foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente parecida com pasta base de cocaína. A testemunha Valdinei Junior Furtado, policial militar que também participou da operação, inquirida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual), relata que no momento da abordagem o Denunciado declarou que essa droga era para distribuí-lo. A declarante DEBORA ETHYENE PARANHOS DE LIMA, genitora do Denunciado e arrolada pela Defesa quando ouvida em juízo (fl. 68, gravação audiovisual) relata que não presenciou os fatos relatados a denúncia. Relata que quando chegou ao local da abordagem, já presenciou seu filho preso e naquele momento os policiais militares que estavam no local pediram R\$10.000,00 (dez mil) reais para liberar seu filho. Na ocasião a declarante afirmou que não possuía nada de valor e não podia pagar a quantia solicitada. Por fim, temos o interrogatório em juízo do Denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, fl. 68 (gravação audiovisual), confessa a autoria do crime. Relata que, realmente trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Relata que foi a pedido de um conhecido seu de alcunha neguinho para que o Denunciado levasse a droga e entregasse para uma outra pessoa que o estava aguardando no terminal rodoviário. Relata que a pessoa que o esperava era uma mulher, porém não a identificou. O denunciado declara que foi a primeira vez que atuou na venda de drogas e que o fez porque queria ganhar um extra. As declarações prestadas pelas testemunhas que realizaram a diligência, restaram unânimes e convergentes em pontos relevantes para o deslinde da questão, mais ainda quando em consonância com a confissão do Denunciado. Restou provado que o denunciado fora preso porque trazia consigo certa quantidade de entorpecente. Assim é o entendimento da jurisprudência dominante. "TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a r. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da tráfico, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despidendo se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). TÁXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias." (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007). Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram sem extremos de dúvidas de que o denunciado Ronald Rodney Lima dos Santos, trazia consigo certa quantidade de entorpecente conhecido vulgarmente como cocaína. As provas testemunhais relataram pontos concretos, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos e ainda somadas com a confissão do Réu, restaram firmes a ponto de reconhecer a autoria delitiva. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, CAPUT DA LEI 6.368/76. INSUFICIENCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DEPOIMENTOS CORROBORADOS COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - LEI Nº. Lei 11.464/07. I- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. II- Os policiais confirmaram suas declarações perante a

Autoridade Judiciária, depoimentos estes que, corroborados com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 32 e Laudos de Exame em Substância de fls. 142/145, serviram de base para a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau. III- Alteração do regime de cumprimento da pena, de integralmente fechado, para inicialmente fechado face a modificação do regime de cumprimento da pena pela nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, que determina que em casos como o dos autos a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. (Acórdão 86192 - Comarca: Santarém - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 17/11/2009 - Proc. nº. 20043000635-9 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Rosa Maria Portugal Gueiros) Ementa: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. INQUESTIONÁVEL VALOR PROBANTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MOTIVADA. ERRO DA DOSIMETRIA. PENA FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1.Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2.Presença de elementos suficientes para embasar a condenação. Prova testemunhal e laudo toxicológico definitivo. 3.Erro na dosimetria da pena não configurada. A Pena aplicada deve ser mantida, pois se encontra perfeitamente fundamentada e adequada ao caso, demonstrando suficiente reprovação e prevenção dos delitos. (Acórdão 80396 - Comarca: Marapanim - 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 08/09/2009 - Proc. nº. 20093004460-3 - Rec.: Apelação Criminal - Relator(a): Des(a). Albanira Lobato Bemerguy) A A A A condenação se faz necessária. III - Da Dosimetria: A A A A Quanto ao crime do Art. 33, da Lei nº 11.343/06 A A A A Passo ao que determina o Art. 59, do Código Penal: A A A A 1 - O réu não apresenta antecedentes criminais à época do delito. (FAC 06); A A A A 2 - A culpabilidade das mais censuráveis, pois que concorre para o recrudescimento do uso de drogas. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada do agente em agir ao arrepio da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela; A A A A 3 - A conduta social sem dados específicos para uma avaliação; A A A A 4 - A personalidade mostra-se normal; A A A A 5 - Os motivos determinantes do crime, simplesmente a vantagem patrimonial, o ganho fácil e o enriquecimento por meio de drogas que causam dependência física e psíquica; A A A A 6 - As circunstâncias do crime são as normais do tipo, e por fim; A A A A 7 - As consequências do crime concorrem para o recrudescimento do uso de drogas, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade, sobretudo para as famílias, que se veem desintegradas ou, pelo menos, em iminente perigo de esfacelamento, restando-lhes tão nefasta consequência. A A A A Diante do que fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos de Reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato. A A A A Inexistem circunstâncias Agravantes. A A A A Reconheço a presença da Atenuante genérica da confissão espontânea de que trata o Art. 65, III, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 01 (UM) ano a pena, restando a Pena-Base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 400 (quatrocentos) dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato A A A A Ausências de Causas de Aumento. A A A A Por fim reconhecida a acusação de diminuição, aplico o preceito contido o Art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do Denunciado preencher os requisitos objetivos e subjetivos de que trata a lei, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, restando então a PENA-BASE em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa calculados no valor unitário de 1/30 (trinta avos) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso. V - Da Detração da Lei nº 12. 367/12: A A A A Constate-se que o Denunciado foi preso por força de decreto preventivo na data de 13.11.2018 e teve sua prisão cautelar revogada na data de 27.02.2019, e cumprindo a determinação legal o que totaliza uma detração de 03 (três) meses e 14 (catorze) dia, restando a pena-base de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL. VI - Dispositivo A A A A Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a Denúncia de fls. 02/03 para CONDENAR o denunciado RONALD RODINEY LIMA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 14.04.1995, filho de Debora Ethiene Paranhos de Lima e Ronaldo Rodrigues dos Santos, residente e domiciliado na Rua Mururú, Quadra 13, nº 40, Bairro Paracuri I, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, eis que provadas materialidade e autoria delitivas. A A A A O regime de cumprimento da pena

À o ABERTO, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do Art. 33, § 2º, b e § 3º, do Código Penal. Reconheço que o Denunciado preenche os requisitos para a aplicação do Art. 44, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restrita de direitos, consistente em: 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo aplicado a pena restrita de liberdade, cabendo ao Juízo da Execução determinar o local e hora para o devido cumprimento; 2 - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis) reais, sendo que esse valor deverá ser revertido em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos. Caberá ao Juízo da execução apontar a referida entidade. A pena de multa, deverá ser cobrada na forma do Art. 50, do Código Penal. Para fins de recurso, permanece a situação atual do Denunciado. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento na forma estabelecida no Provimento nº 006/2008 e do 010/2008 da CJRMB. Intime-se o Denunciado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Após o trânsito em julgado, expedir-se a Guia Definitiva de Penas e Medidas Alternativas acompanhada dos documentos e enviar ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Proceda-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro, na forma da Lei nº 11.343/06. Sem custas. Após, arquivem-se os autos inclusive os Apensos, assim como, havendo medida cautelar diversa da prisão imposta ao réu, esta será revogada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 07 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00535507920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES INDICIADO:ROMARIO ALVES MAFRA NETO VITIMA:P. G. E. . Processo nº. 0053550-79.2015.814.0401 Ação Penal - Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Autor: Ministério Público Denunciado: Fernando de Oliveira Dias Júnior Vinicius Manoel Trindade Rodrigues Vítima: Posto Elite Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu denúncia em face de FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosângela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andreazza, nº 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Relata a denúncia de fls. 02/03-A: (...) Narra o Inquérito Policial anexo, que no dia 26 de setembro de 2015, por volta de 00hrs:30min, os ora denunciados, na companhia de Romário Alves Mafra Neto, assaltaram o Posto Elite, localizado na Rua Matadouro, bairro Campina, neste Distrito. Conforme consta dos autos, o primeiro denunciado Fernando Junior dirigia o automóvel, Chevrolet Prisma, cor vermelha, placa OBW-3730, horas antes roubado de Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte (fl.48-IPL), de onde desceram o segundo denunciado Vinicius Manoel, armado com um revólver, marca Rossi, calibre 22, niquelado, e Romario Neto que abordaram o frentista Fernando Carlos Muray da Cunha e um colega deste, e subtraíram a quantia de R\$-800,00 (oitocentos reais), fugindo logo depois. (...) A instrução criminal restou regular. O Ministério Público em sede de Memoriais Escritos (fls. 186/188), pugnou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação dos Denunciados nas sanções punitivas do Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. (...) Devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime previsto no Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, este Órgão Ministerial requer: - A CONDENAÇÃO dos réus FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, nas sanções punitivas do Artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB; - A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado ROMÁRIO ALVES MAFRA NETO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, conforme Laudo nº 2015.01.000595-CCV (Perícia de Local de Crime com Cadáver, de fls. 71/85, dos autos principais). (...) Em sentido contrário a Defensoria Pública quando da apresentação de Memoriais Escritos (fls. 196/200), vem pugnar pela improcedência da denúncia com fundamento no Art. 386, V ou VII, do Código Penal ou, para o caso de uma condenação, a aplicação da pena em seu grau mínimo. (...) Diante do exposto, requer a Defesa que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a acusação formulada pelo representante do Ministério Público, devendo ser os

rã©us FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES logo ABSOLVIDOS, conforme argumentado na tese declinada pela defesa, nos termos do art. 386, incisos V ou VII do CPP. Se este no for o entendimento de V. Exa., que lhe seja aplicada pena mnima. (...).    Sentena de Extino de Punibilidade do Indiciado Romrio Alves Mafra Neto  fl. 191. II - Fundamentao:     Se trata de Denncia formulada pelo Ministrio Pblico visando apurar a prtica do delito capitulado no Art. 157,  2o I e II, do Cdigo Penal, tendo na autoria do crime os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES.     No h preliminares para enfrentamento.     Passo ao mrito da denncia.     Aps, encerrada a instruo criminal tenho por insuficiente o conjunto probatrio quanto  autoria do delito tipificado na denncia, em que aponta os Denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, como autores do crime.     Explico:     Do delito do Art. 157,  2o, I e II, do Cdigo Penal:  Art. 157. Subtrair coisa mvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaa ou violncia  pessoa, ou depois de hav-la, por qualquer meio, reduzido  impossibilidade de resistncia: Pena - Recluso, de quatro a dez anos, e multa.  2o A pena aumenta-se de um tero at a metade: I - se a violncia ou ameaa  exercida com emprego de arma; II - se h concurso de duas ou mais pessoas; III - ....     Da materialidade.     O Auto de Apresentao e Apreenso de fl. 25/27, dos autos de IPL atesta a apreenso dos seguintes objetos de propriedade das Vtimas:  (...) UM (01) VECULO CHEVROLET PRISMA, COR VERMELHA, PLACA OBW 3730, 2011/2012, CHAVE DE IGNIO, SEM AVARIAS (...), que foi encontrado na posse dos Denunciados no momento da priso em flagrante.     Ainda como prova da existncia do delito, temos as declaraes de uma das vtimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juzo  fl. 141 - Gravao Audiovisual - deixa clara a ocorrncia do crime tipificado na denncia. Relata a vtima, que se encontrava no interior de seu veculo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomnio residencial denominado  Cidade Jardim II, e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pelo lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veculo. Relata que o home que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e aps ameaas, determinou que as duas mulheres sasem do veculo, quando ento aps sarem, os dois homens entraram no veculo e se evadiram.     A Vtima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, atravs de fotografia apresentada por ocasio de seu comparecimento da delegacia de polcia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um bon. Relata que o outro homem que participou do delito, esta no se recorda de suas feies e nem de sua identificao. Por fim, a Vtima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, no sabendo informar se havia uma terceira pessoa.     A outra vtima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, no foi ouvida em juzo.     Ainda como prova da existncia do delito, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasio da audincia de instruo e julgamento (fl. 141, gravao audiovisual), que relata que naquele dia estavam de servio quando foi acionado por populares sobre a ocorrncia de um crime de roubo em um posto de combustvel.     Ao sair em diligncias e aps chegar ao posto de gasolina, uma das vtimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as caractersticas do veculo usado pelos assaltantes. Aps sarem em perseguio ao veculo, j em determinado trecho da via pblica, avistaram referido veculo abondado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando ento passaram para uma perseguio pelas vias pblicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasio trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a bito.     Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtrada do posto de combustvel.     Por fim, a Testemunha afirma que a Vtima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime.     A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravao audiovisual), quando de seu depoimento em juzo, informa que no se recorda dos fatos relatados na denncia.     Da existncia do crime comprovada.     Do crime consumado. Resta claro que o delito de roubo foi consumado no momento em que os Assaltantes, aps graves ameaas, subtraram os bens das vtimas e quando da subtrao desses bens, para em seguida empreenderem fuga, retirando o bem da esfera de vigilncia e disponibilidade dos ofendidos. Confirma-se que objetos roubados foram restitudos em parte por ocasio da priso em flagrante de delito dos Denunciados.     Assim entende a jurisprudncia de nossos tribunais: PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1.O crime de roubo est consumado se

o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranquila da res, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. 2. Recurso provido. (STJ - Resp 200400925881 - (694621 SP) - 6ª T. - Rel. Min. Heli Quaglia Barbosa - DJU 21.03.2005, p. 00450) HABEAS CORPUS - CRI E DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MOMENTO CUNSUMATIVO - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES - ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso praprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada foi flagrante. 2. Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se logo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desviada. 3. No caso, mostra-se incontroverso que um dos correatos teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo o delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado da ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e foge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticado a violência contra a vítima, visto que a ação delitiva foi conduzida e realizada por todos os acusados. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC - 302820/DF 2014/0218900-9, Relator Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento: 23/10/2014 - T5 - Quinta Turma, publicado em 04/11/2014). (negrito nosso) Da Autoria Em suas alegações escritas o Ministério Público manifestou-se pela condenação dos acusados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues, posto que comprovadas as autorias do crime tipificado no Art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Estou convencida que não assiste razão ao Ministério Público, eis que as provas produzidas durante a instrução criminal foram insuficientes para reconhecimento da autoria delitiva pela prática do crime descrito na denúncia, na sua forma consumada. Vejamos: Da Autoria quanto ao Denunciado Fernando de Oliveira Dias Junior. Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado Cidade Jardim II, e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pelo lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné. Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustível. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Mafra Neto. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustível. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos

relatados na denúncia. Das provas produzidas durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima Regina Lúcia Cavalcante da Silva Duarte relata que reconheceu um dos assaltantes por meio de uma fotografia que lhe foi apresentada, se referindo ao denunciado como Fernando de Oliveira Dias Júnior. Não foi realizado o auto de reconhecimento conforme determina a legislação processual em vigor. A vítima relata ainda que durante o ato criminoso, o referido denunciado estava usando um boné. Entendo extremamente fragilizada a prova de reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia. Compartilho do entendimento de que o reconhecimento de autor de crime por meio de fotografia gera fragilidade, até porque tal reconhecimento não foi confirmado em juízo, na forma estabelecida no Art. 226, do Código de Processo Penal. Ademais, durante a instrução criminal nenhuma outra prova corroborou com o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustível, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. O reconhecimento fotográfico, realizado sem qualquer observância as regras processuais se mostra isolado no conjunto probatório. Assim entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo. 2. A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente - reconhecimento fotográfico em sede policial - é de extrema fragilidade, haja vista a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal. 3. Hipótese em que a condenação se fundou unicamente no reconhecimento fotográfico realizado de maneira inadequada na fase inquisitorial e não confirmado pelas vítimas no âmbito judicial, verificando-se manifesta ilegalidade. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) 5. Ordem concedida para, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, absolver o paciente JEFFERSON DA SILVA NOGUEIRA, nos autos n. 0009064-81.2019.8.19.0028, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé - RJ, da prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (STJ. HC 631.706/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Grifos meus. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou a favor do cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta

Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propõe nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito ser feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelar incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. 7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (STJ. HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021) A A A A A absolvição se faz necessária. A A A A Quanto ao Denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. A A A A Como prova produzida, temos as declarações de uma das vítimas, REGINA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE quando ouvida em Juízo fl. 141 - Gravação Audiovisual - deixa clara a ocorrência do crime tipificado na denúncia e quanto à autoria, relata a vítima, que se encontrava no interior de seu veículo na companhia de sua filha, em fila indiana, aguardando para adentrar no condomínio residencial denominado "Cidade Jardim II", e estando de vidros do carro abaixados quando em dado momento foi surpreendida pela chegada de dois homens, sendo um pela lado direito e o outro pelo lado esquerdo do veículo. Relata que o homem que estava pelo lado do motorista, trazia consigo uma arma de fogo e após ameaças, determinou que as duas mulheres saíssem do veículo, quando então após saírem, os dois homens entraram no veículo e se evadiram. A A A A A vítima relata que somente reconheceu um dos assaltantes, através de fotografia apresentada por ocasião de seu comparecimento da delegacia de polícia, sendo que o homem que estava na fotografia era o mesmo que portava a arma de fogo, e, no momento do assalto estava usando um boné.

Relata que o outro homem que participou do delito, esta não se recorda de suas feições e nem de sua identificação. Por fim, a vítima relata que no momento do ato criminoso somente dois homens participaram, não sabendo informar se havia uma terceira pessoa. A outra vítima do delito, Fernando Carlos Muray da Cunha, não foi ouvida em juízo. Ainda quanto à autoria do crime, temos o depoimento da Testemunha Rubens Alan da Costa Barros, ouvida por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 141, gravação audiovisual), que relata que naquele dia estava de serviço quando foi acionado por populares sobre a ocorrência de um crime de roubo em um posto de combustivel. Ao sair em diligências e após chegar ao posto de gasolina, uma das vítimas, o frentista identificado por Fernando Carlos Muray, informou acerca do roubo e ainda as características do veículo usado pelos assaltantes. Após saírem em perseguição ao veículo, já em determinado trecho da via pública, avistaram referido veículo abandonado e os ocupantes do carro em fuga pelas ruas, quando então passaram para uma perseguição pelas vias públicas e acabaram por prender em flagrante os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Manoel Trindade Rodrigues. Na ocasião trocaram tiros com um outro assaltante, que foi atingido e veio a óbito, identificado por Romário Alves Mafra Neto. Relata que na posse dos Denunciados nada foi encontrado, nem a quantia em dinheiro que teria sido subtraída do posto de combustivel. Por fim, a Testemunha afirma que a vítima Fernando Carlos Muray reconheceu os Denunciados Fernando de Oliveira Dias Junior e Vinicius Manoel Trindade Rodrigues como autores do crime. A testemunha Gustavo Augusto Silva de Lima (fl. 141, gravação audiovisual), quando de seu depoimento em juízo, informa que não se recorda dos fatos relatados na denúncia. De igual modo, entendo que a prova produzida em juízo restou isolada das demais provas colidas, isto porque durante a instrução criminal a vítima Regina Lúcia Cavalcante declara que não pode identificar o outro assaltante que participou da subtração de seu veículo. Por fim, muito embora a Testemunha Rubens Alan Costa Barros tenha informado que a vítima Fernando Muray reconheceu o Denunciado como sendo um dos autores do roubo junto ao Posto de Combustivel, a referida vítima não foi ouvida em juízo para ratificar tal afirmação. Logo, as provas produzidas não levam a certeza da autoria delitiva na pessoa do denunciado Vinicius Manoel Trindade Rodrigues. A absolvição é uma medida que se impõe. VI - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os denunciados FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 12.04.1996, filho de Fernando de Oliveira Dias e Raquel dos Santos Nascimento, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 114, Conjunto Tocantins, bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município e VINICIUS MANOEL TRINDADE RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 06.04.1997, filho de Rosangela Maria Trindade Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Mario Andrezza, nº 99, Conjunto Tocantins, Bairro Parque Guajarã, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, tudo com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para fins de recurso permanece a situação atual dos réus. Intimem-se os Sentenciados. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defensoria Pública. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 006/2008 e 010/2008 da CJRMB. PARA O CASO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA, DETERMINO SUA IMEDIATA REMESSA AO EXÉRCITO BRASILEIRO PARA DESTRUIÇÃO. Proceder as anotações e informar as necessárias, inclusive as de interesse da Justiça Eleitoral. Diante da sentença aqui proferida, REVOGO todas as medidas cautelares anteriormente impostas aos Denunciados. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos, inclusive os apensos. Publique, registre e intimem. CUMPRA-SE COM PRIORIDADE. Icoaraci, 09 de março de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00185779320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:CLEITON FABRICIO THOME DA COSTA VITIMA:O. E. . Processo nº. 0018577-93.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 14, da Lei nº 10.826/03 Autor: Ministério Público Denunciado: Cleiton Fabrício Thome da Costa Vítima: a incolumidade pública SENTENÇA I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA em face de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28.04.2000, filho de Fabiana do O dos Santos Thomé e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18, casa A, bairro Tenon, Distrito de Icoaraci, neste município, pela prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03. Relata a denúncia de fls. 02/03: (...) Narram os autos do Inquérito Policial, anexo, que, no dia 20 de agosto de 2018, por volta de 19hrs45min, uma guarnição da Polícia Militar realizava policiamento ostensivo e preventivo, na Rua Siqueira Mendes, bairro Cruzeiro, neste

Distrito, momento em que avistaram, em atitude suspeita, dois indivíduos em uma motocicleta, marca Honda, cor branca, placa JVI-8497, e ao serem abordados, foi realizada uma revista pessoal em ambos, sendo encontrada na cintura do ora denunciado, uma arma de fogo, calibre 38, cabo de madeira, número de série 3184429, municiada com 05 (cinco) cartuchos, do mesmo calibre, intactos. (...) Assim provada a autoria e a materialidade do delito, a condenação do réu é imperativa. Diante disso, o representante do Ministério Público requer a procedência da ação penal e a condenação de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA nas sanções punitivas do artigo 14, da Lei nº 10.826/03. (...) Por outro lado, a Defensoria Pública quando da apresentação de Razões Derradeiras (fls. 34/37), pugnou pela total improcedência da denúncia ante ausência de prova de materialidade delitiva ou para o caso de uma condenação a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea, fixação da pena em seu grau máximo e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Assim expondo, contando com o alto grau de justeza deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, que, se requer: a) pela ausência de comprovação, cabal, da materialidade delitiva imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com aplicação do princípio da tipicidade material e ofensividade do direito penal, bem como o princípio in dubio pro reo e, consequente ABSOLVIÇÃO do acusado. b) a aplicação da causa de redução de pena da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP. c) A fixação da pena base no máximo legal, eis que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, e a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP. (...) o importante a relatar. II - Fundamentação: Se trata de denúncia formulada pelo Ministério Público visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03 tendo na autoria do crime o denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa. Após o término da instrução criminal, temos que a materialidade do crime restou não comprovada, em especial pela prova pericial juntada nos autos, razão pela qual acolho as razões da Defensoria Pública, quando de seus memoriais finais. Explico. Não há arguição de preliminares. Passo ao mérito da ação penal. Da materialidade. Quando da prisão em flagrante de delito do Denunciado Cleiton Fabricio Thome da Costa, este foi encontrado na posse de uma arma de fogo, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 22, do IPL: (...) uma ARMA DE FOGO CALIBRE 38, CABO DE MADEIRA nº 3184429, municiada com CINCO CARTUCHOS INTACTOS DO MESMO CALIBRE encontrada em poder de CLEITON FABRÍCIO THOME DA COSTA, (...). Das provas produzidas temos os depoimentos das testemunhas, estas policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do denunciado (fl. 28, gravação audiovisual) e ainda o Laudo Pericial nº 2019.01.000695-BAL, realizada na arma de fogo apreendida. O Laudo Pericial quando do exame realizado constatou que a arma apreendida não apresentava potencialidade. Vejamos: (...) 5 - CONCLUSÃO: Ante o exposto e o que foi observado, conclui o Perito que a arma de fogo periciada apresentou vestígios de ter efetuado tiro(s) anterior(es) ao exame, porém não se pode precisar a recentidade do(s) mesmo(s). No momento da perícia a arma de fogo encontrava-se inoperante, devido ausência do suporte do tambor e do pino do impulsor do tambor, retém do tambor e eixo giratório de fixação do cão quebrados. A referida arma de fogo não apresentava potencialidade. Segue o presente aludo juntamente com os anexos fotográficos, a arma de fogo e cinco cartuchos calibre nominal .38, sendo três picotados. Era o que havia a relatar. (...) Para fins de prática do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, necessitaria a apreensão da arma de fogo, para que entã, após perícia técnica de constatação de potencialidade lesiva e ainda, ausentes os documentos necessários de autorização para porte, resta caracterizado delito. Portanto, restando demonstrada a ineficácia da arma apreendida por meio de laudo pericial não há que se falar em conduta materialmente típica, não constituindo o fato infração penal. Neste sentido, segue Informativo nº 570 do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INEFICAZ. Demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar. Inicialmente, convém destacar que a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessaria a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de

fogo ou da munição apreendida (REsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Contudo, se tiver sido realizado laudo técnico na arma de fogo e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, descartando, por completo, a sua potencialidade lesiva e, ainda, consignado que as munições apreendidas estavam percutidas e deflagradas, a aplicação da jurisprudência supramencionada deve ser afastada. Isso porque, nos termos do que foi proferido no AgRg no HC 149.191-RS (Sexta Turma, DJe 17/5/2010), arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Em outras palavras, uma arma desmuniada em conjunto com munição torna-se apta a realizar disparos; entretanto, uma arma ineficaz, danificada, quebrada, em contato com munição, não poderá produzir disparos, não passando, portanto, de um mero pedaço de metal. Registre-se que a particularidade da ineficácia da arma (e das munições) não se confunde, à toda evidência, com o caso de arma sem munição. A par disso, verifica-se que, à luz do Direito Penal do fato e da culpa, iluminado pelo princípio da ofensividade, não há afetação do bem jurídico denominado incolumidade pública que, segundo a doutrina, compreende o complexo de bens e interesses relativos à vida, à integridade corpórea e à saúde de todos e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade. Nessa ordem de ideias, a Quinta Turma do STJ (AgRg no AREsp 397.473-DF, DJe 25/08/2014), ao enfrentar situação fática similar - porte de arma de fogo periciada e totalmente ineficiente - asseverou que o objeto apreendido não se enquadrava no conceito técnico de arma de fogo, razão pela qual considerou descaracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo. De modo semelhante, embora pacífico que a incidência da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo no delito de roubo dispensa a sua apreensão e perícia, as Turmas de Direito Penal do STJ consolidaram entendimento no sentido de que, caso atestada a ineficácia e inaptidão da arma, torna-se incabível a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. Desse modo, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta de possuir munições deflagradas e percutidas, bem como arma de fogo inapta a disparar, ante a ausência de potencialidade lesiva, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. REsp 1.451.397-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015. Neste contexto, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que não há crime no porte de arma, acessório ou munição, ineficaz, quebrado ou obsoleto, razão pela qual deve-se absolver o réu em face da atipicidade da conduta perpetrada. Ademais, deve-se analisar se a inaptidão da arma de fogo apreendida conjuntamente aos projéteis, se compara à sua inexistência para fins de consideração da atipicidade da conduta de portar munição desacompanhada de arma de fogo. Isto porque, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já reconheceu, em diversos momentos, a atipicidade da conduta de posse de munição quando desacompanhada de arma de fogo, na medida em que, por si só, não é idônea a causar dano e provocar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, conforme se pode observar nos julgados a seguir: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SIGNIFICADO LESIVO. 1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente. 2. Não obstante, inexistente perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é ourives e vive de sua profissão comercializando joias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, em que foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta de uma mesa no interior do seu estabelecimento comercial, 3. Recurso ministerial improvido. (STJ. REsp n. 1.699.710/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017, grifou-se). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. UMA MUNIÇÃO APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos no art. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se desprovidas a comprovação

do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (STJ. RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017). 5. No caso, o réu foi preso em flagrante em posse de uma munição calibre 38, de uso permitido, desacompanhada de dispositivo que possibilitasse o disparo do projétil. Por conseguinte, deve ser reconhecida a inexistência de ofensa à incolumidade pública, sendo, pois, de rigor o afastamento da tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para absolver o paciente do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. (STJ. HC. 428.181/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/3/2018). Não mais, em que pese tenha havido apreensão de munição juntamente com o armamento, é sabido que embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la deve culminar no devido reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Não sente sentido, segue entendimento recentíssimo da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÂNEO ADOTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA AFASTAR A REDUTORA DE PENA. CRIMES DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS E DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PRATICADOS PELO PRIMEIRO PACIENTE. UMA MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. DESVINCULAÇÃO DA CONDUTA DO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada pelas instâncias ordinárias em razão unicamente da existência de ações penais em curso, o que não é mais admitido pela jurisprudência desta Corte. 2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de "que 'A causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal' (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior" (HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021). 3. "Embora o crime de porte de armamentos e munições trate-se de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la, é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, em razão da ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal" (HC 610.323/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021). 4. Quanto ao primeiro paciente, o acórdão preferido pelo Tribunal de origem decidiu que a apreensão de apenas uma muda da planta de maconha caracterizou o crime do art. 28 da Lei Antidrogas. Embora tenha sido preso em posse também de uma munição de arma de fogo, juntamente com o carrão, a Corte de origem desvinculou a sua conduta com a do tráfico de drogas praticada pelo outro paciente. Nesse contexto fático, cabível a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do paciente, no caso concreto, em relação ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, por atipicidade material da conduta. 5. Agrado Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no HC 667.899/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) Não considerando os fatos apresentados, em que se reconhece a ausência de ofensa à incolumidade pública, diante da apreensão de uma arma de fogo que se mostra absolutamente ineficaz, assim considerada por meio de laudo técnico e, portanto, inapta a disparar não só a munição encontrada como qualquer outra. Não sendo assim, ausente a exposição de qualquer risco do bem jurídico tutelado pela norma, é de rigor o reconhecimento da atipicidade penal da conduta que ora se analisa, culminando assim na inexistência do delito. Não absolvição, portanto, se faz necessária. III - DISPOSITIVO: Não Ante o exposto e missa do que dos autos consta julgo improcedente a Denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER o Denunciado CLEITON FABRÁCIO THOME DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em

28.04.2000, filho de Fabiana do O dos Santos Thomã© e Wilson Santos da Costa, residente e domiciliado na Rua Vale Azul, nº 18, casa A, bairro Tenonã©, Distrito de Icoaraci, neste municã©-pio, pela prã©tica do delito capitulado no Art. 14, da Lei nº 10.826/03, tudo com fundamento no Art. 386, III, do Cã©digo de Processo Penal. Intime-se o Sentenciado. Intimem-se Ministã©rio Pã©blico e Defensoria Pã©blica. Apã©s o trã©nsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive os Apensos. Determino a imediata devoluã©o dos bens apreendidos, ao seu legã©timo proprietã©rio, tudo mediante recibos nos autos e na forma do Provimento nº006/2008-CJRMB. Quanto à Arma de Fogo e Muniã©es apreendidas, determino a imediata remessa ao Exã©rcito Brasileiro para destruiã©o. Diante da sentenã© absoluta, REVOGO todas as Medidas Cautelares impostas ao Denunciado. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. CUMPRA-SE COM CELERIDADE. Icoaraci, 15 de marã©o de 2022. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juã©za de Direito Titular da 2ã Vara Criminal Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Com prazo de 05 dias**

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos da Ação Penal de número **0001038-45.2012.8.14.0201**, que tem como acusado o nacional **MARCOS CÉSAR DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, paraense, RG nº 3193760 SSP-PA, filho de Francisco Pereira Filho e de Francisca dos Santos Pereira. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, ficam intimados os advogados de defesa, **Dr. ALEXANDRE BENEDITO PASSOS, OAB-SP 335.431** e **Dr. THIAGO REIAS CORAL, OAB-PA 18.733**, para que tomem ciência da Sentença proferida nos autos supracitados ou, caso não sejam mais os advogados do acusado, apresentarem instrumentos de renúncia. Ficam cientes os intimandos que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Salazar Araújo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA**

RESENHA: 16/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00055581220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Auto: Divórcio Litigioso em: 16/03/2022 REQUERENTE:C. R. S. Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:C. A. S. J. Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. Preliminarmente, defiro o desarquivamento dos autos. Da análise do presente caderno processual, verifico que já fora expedido mandado de averbação, sendo ele, inclusive recebido por um dos patronos da parte autora, conforme se verifica do documento de fls.130. Ante isso, determino que a parte solicitante, junte aos autos certidão negativa do cartório de registro público, informando que não houve averbação do divórcio. Prazo de 15 (quinze) dias. Exaurido o prazo supra, certifique-se e volte-me conclusos. Ananindeua, 15 de março de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0088538-50.2015.8.14.0006. Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: CAIO LUIS MENDES DO ROSÁRIO. Representante(s): DR. JOÃO GUTEMBERG VILHENA CATETE (OAB/PA 24.515). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 11 de Maio 2022 às 11h:00min.. Ananindeua/PA, 17 de Março de 2022. Eudson Patrício, Analista Judiciário de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 0005174-54.2013.8.14.0006: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: ALEX DE SOUZA GUERREIROS. Representante(s): DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS (OAB/PA 18.478): ACUSADO: JHONATAN CASTELO LISBOA DA COSTA. Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará. 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 31 de Maio 2022 às 09h:30min.. Ananindeua/PA, 17 de Março de 2022. Eudson Patrício, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00012047020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBERSON SILVA BARROS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2022 DENUNCIADO:HERBERT SOARES FRANCO Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDYERMISON RAY SILVA COSTA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARIELSON LIMA VASCONCELOS DENUNCIADO:WANDERSON REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Intime-se o advogado, Dr. Israel Barroso Costa,OAB/PA 18.714, patrocinando a defesa do acusado WANDERSON REIS DA SILVA, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 422 do CPP, referente aos autos nº0001204-70.2018.814.0006. Ananindeua/PA, 16 de março de 2022. Weberson Barros Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00105862420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/03/2022 VITIMA:J. R. M. T. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR DE JESUS FUGUEIREDO DENUNCIADO:WEVERTON GURJAO DA CUNHA DENUNCIADO:WENDELL GURJAO DA CUNHA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â De ordem da MM. Juíza, intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto a certidão negativa de fls. 361 referente as testemunhas ERICK VITOR GURJÃO DA SILVA E FELIPE VINÍCIUS GURJÃO DA SILVA. Ananindeua/PA, 16 de março de 2022. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-Pa

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi intimado o denunciado NELSON BRITO DE ALMEIDA, paraense, filho de Rosivalda de Brito Lobo e Sandoval Almeida dos Santos, nascido em 29/09/1977, residente à Passagem São Raimundo, nº 70, Atalaia - Ananindeua/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para constituir novo advogado, no prazo de 05(cinco) dias, ADVERTIDO AO ACUSADO QUE caso não constitua novo patrono, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, situada à BR 316, Km. 08, próx. à Praça da 02 de Junho, Águas Lindas, Ananindeua/PA, sendo de responsabilidade do acusado manter contato com a instituição, a fim de prestar esclarecimentos necessários à sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência da Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 16 de Março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 00014474320208140006

Denunciado: Felipe Allan Virgolino Teixeira

Advogado de defesa: DR. RAI LUAN O. DA SILVA, OAB/PA 23.020

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014, CJRMB, FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para tomar ciência do despacho datado de 17/03/2022, e da certidão de fls. 06, que seguem reproduzidos abaixo.

Ananindeua, 17/03/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 00014474320208140006

Denunciado: Felipe Allan Virgolino Teixeira

Advogado de defesa: DR. RAI LUAN O. DA SILVA, OAB/PA 23.020

DESPACHO

Tendo em vista que o CD de fl. 24 do IPL foi apresentado como anexo da petição de fls. 17/36 daquele caderno investigatório, intime-se o advogado DR. RAI LUAN O. DA SILVA, OAB/PA 23.020, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 06 desta ação penal.

Ananindeua/PA, 17 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 00014474320208140006

Denunciado: Felipe Allan Virgolino Teixeira

Advogado de defesa: DR. RAI LUAN O. DA SILVA, OAB/PA 23.020

CERTIDÃO

CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que, os autos foram remetidos a Central de Digitalização para fins de migração ao sistema PJE, sendo devolvido sem migração, considerando que não foi encontrado conteúdo na mídia de fl.24 do IPL, razão pela qual remeto conclusos para apreciação deste Juízo.

O referido é verdade. Dou fé.

Ananindeua, 17 de março de 2022.

Ana Carolina de Melo Amaral Girard

Diretora de Secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

Em cumprimento a portaria que regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara, INTIME(M)-SE o(a)s Dr (a)(s) **EDILSON FARIAS DE SOUSA, OAB/PA Nº 23.745**, advogado do requerido Sr. RAELSON SILVA DA COSTA, nos autos das Medidas Protetivas distribuídas sob nº 00090125820208140006, para que se manifeste acerca do estudo realizado pela Equipe Técnica Multidisciplinar desta Vara em 05 (cinco) dias.

Ananindeua, 17 de março de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes
Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. **Â Â Â Â Â Â A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Â Â Â Â Â Â E, em comentários aos referidos Enunciados, de a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. **Â Â Â Â Â Â In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Â Â Â Â Â Â Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 03 meses, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Â Â Â Â Â Â Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado ESLI OLIVEIRA LISBOA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Diante do teor desta sentença, torno sem efeito o despacho de fls. 98. Â Â Â Â Â Â Marituba, 17 de março de 2022 Â Â Â Â Â Â WAGNER SOARES DA COSTA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00011036920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/03/2022 DENUNCIADO: IVANILDO JOSE PENHA PINHEIRO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Â Â Â Â Â DECISAO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, nos termos do art. 56 da Lei 11343/06****

RECEBO A DENÂNCIA. 2.Â Â Â Â Â Considerando que resta pendente anÃlise de pedido de revogaÃ§Ã£o da medida cautelar de monitoramento eletrÃnico, dÃ-se vistas ao MinistÃrio PÃblico 3.Â Â Â Â ApÃs, retornem conclusos. Marituba (PA), 17 de marÃço de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00015012120178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCAS DO NASCIMENTO SANTOS DENUNCIADO:ANDREY GONCALVES DE CASTRO. SENTENÃ Compulsando os autos, verifico que jÃ se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denuncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrÃncia de prescriÃ§Ã£o virtual: Â Â Â Â Â Primeiramente faz-se necessÃrio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Ã no sentido de nÃo reconhecer a tese da prescriÃ§Ã£o da pena em perspectiva, por ausÃncia de previsÃo legal e por entender tratar-se de uma decisÃo precoce. Â Â Â Â Â No entanto, a experiÃncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existÃncia de circunstÃncias judiciais favorÃveis e a inevitÃvel aplicaÃ§Ã£o da pena no mÃnimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o retroativa, plausÃvel aderir a essa modalidade de extinÃ§Ã£o da punibilidade, desde que uma anÃlise apurada do caso nÃo revelasse o contrÃrio. Â Â Â Â Â De fato, nÃo pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Ã extinÃ§Ã£o a punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambÃm o princÃpio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Â Â Â Â Â A propÃsito acerca do tema, Ã de transcrever o teor dos Enunciados do FÃrum Nacional dos JuÃzes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÃ ACERCA DA PENA MÃXIMA ADMISSÃVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÃNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÃNCIA DE CIRCUNSTÃNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÃ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Â Â Â Â Â E, em comentÃrios aos referidos Enunciados, Ã a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge AndrÃ de Carvalho MendonÃsa (Enunciados FONACRIM Comentados. ColeÃ§Ã£o SÃmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): Â O enunciado 36 propugna a extinÃ§Ã£o do processo por falta de interesse de agir quando o MinistÃrio PÃblico nÃo demonstrar que remanesce interesse, substanciado no binÃmio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletÃrios da opÃÃo jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juÃzo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juÃzes de primeiro grau. SÃo esses que sofrem os Ãnus de instruir processos sabidamente inviÃveis, com a utilizaÃ§Ã£o das escassas datas das pautas de audiÃncias que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. Ã de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdÃcio de escassos recursos em causas que serÃo julgadas sem qualquer resultado Ãtil ao autor, caso seu pedido de condenaÃ§Ã£o seja julgado procedente. Esse Ã mais um dos inÃmeros casos em que um diÃlogo mais prÃximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdiÃo e os magistrados das cÃpulas do JudiciÃrio poderia servir de esteio para uma soluÃo menos peremptÃria. TambÃm por essa razÃo, um diÃlogo de mais qualidade entre ÃrgÃos do MinistÃrio PÃblico e juÃzes, com a demonstraÃ§Ã£o de que o interesse pÃblico globalmente considerado seria melhor atendido com a adoÃo pontual da tese.Â Â Â Â Â In casu, desde a ocorrÃncia do fato jÃ transcorreu perÃodo superior a 04 anos, nÃo sendo finalizada a instruÃo processual atÃ a presente data. Â Â Â Â Â No que se refere ao denunciado LUCAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS verifica-se que possuÃa menos de 21 anos Ã Ãpoca dos fatos o que nos termos do art. 115 do CP reduz o prazo prescricional pela metade. Assim, nos termos do art. 109, IV do CP, verifica-se que jÃ transcorreu o prazo mencionado, estando prescrito o delito previsto no art. 14 da Lei 10826/03. Â Â Â Â Â Quanto ao denunciado ANDREY GONÃALVES DE CASTRO afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstÃncias judiciais favorÃveis do rÃo, bem como a inexistÃncia de agravantes, esta nÃo ultrapassarÃ 01 ano, mesmo com aplicaÃ§Ã£o das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescriÃ§Ã£o deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Â Â Â Â Â Portanto, a sanÃo penal a ser aplicada Ã /o acusada/o resvala na prescriÃ§Ã£o com base na pena em perspectiva com consequente extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Assim, no caso de eventual condenaÃ§Ã£o, a provÃvel pena aplicada seria inÃtil visto que estarÃamos diante da prescriÃ§Ã£o retroativa e da extinÃ§Ã£o de sua punibilidade. Â Â Â Â Â Ante o exposto, diante da ausÃncia de justa causa para o prosseguimento da aÃo, um dos elementos do interesse de agir e,

brasileiro, após um longo debate acerca das medidas necessárias para o enfrentamento da violência contra mulheres no país. Dessa maneira, conforme afirma a doutrinadora Carmen Hein de Campos (2017), tal legislação introduz um sistema processual autônomo por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução que rompe com a lógica de tratar o civil e o penal separadamente. Nesse sentido, para a autora um dos méritos da lei é trazer para o centro da legislação a vítima, algo de extrema relevância, considerando que tais crimes costumam ter como característica principal a ocorrência no âmbito privado o que poderia trazer embarras para a persecução criminal. Dessa forma, o entendimento jurisprudencial é pacífico pela especial relevância que a palavra da ofendida assume durante a instrução processual. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal praticado no âmbito da Lei Maria da Penha, impõe-se a manutenção da condenação do apelante. 2. Nos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima é de extrema relevância para o deslinde dos fatos. 3. Comprovado que o réu agiu dominado por violenta emoção após provocação injusta da vítima, deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, c, do Código Penal. 4. Dado parcial provimento ao recurso. (TJ-MG - APR: 10697140004535001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 23/08/2017, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/09/2017) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. LEI MARIA DA PENHA. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A palavra da vítima é nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher a guarda especial relevância, mormente porque o delito desta espécie é praticado à margem de testemunhas oculares. 2. Do cotejo entre a oitiva das vítimas e o laudo de exame de corpo de delito, depreende-se a prática do delito capitulado no artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06. 3. Seja porque inexistente interesse de agir no pedido de exclusão da suspensão condicional da pena, seja porque é uma medida menos gravosa ao acusado, deve ser mantido o entendimento da suspensão condicional da pena, pelo período de 2 (dois) anos, nos moldes a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução Penal, cabendo ao réu, caso não tenha interesse na suspensão, manifestar-se pela aceitação ou não quando da audiência admonitória. 4. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF - APR: 20140310101147, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 19/03/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/04/2015 . Pág.: 199) É tem-se, portanto, que o material probatório é suficiente para trazer um Juízo de certeza da ocorrência dos fatos em questão, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição, nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Desta forma, comprovadas suficientemente restaram a autoria e materialidade do fato delituoso em julgamento, autorizando o decreto condenatório. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Considerando que o acusado confessou o crime previsto no art. 129, §9º do CP incide a atenuante prevista no art. 65, III, I do CP. Considerando ainda que possui menos de 21 anos à época dos fatos incide a atenuante prevista no art. 61, I do CP. Tendo em vista que o crime de ameaça foi cometido na forma de violência contra mulher, nos termos apresentados pela Lei 11.340/03, incide a agravante prevista no art. 61, II, I do CP. CONCLUSÃO Dito isso, estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do crime praticado pelo denunciado e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, deve, assim, o mesmo ser condenado, nos termos da Lei. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, CONDENAR JHON ALEX DOS SANTOS CUNHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 129, §9º e art. 147 do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06. a) A DOSIMETRIA DA PENA COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 129, §9º, DO CPB Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade à vista dos elementos disponíveis nos autos entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é denunciado; Como antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. A personalidade enquanto àndole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a neutra, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de forma e informações adequadas ao presente julgador; O motivo

e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Quanto às circunstâncias, considero como desfavoráveis ao denunciado, tendo em vista que o delito foi cometido na presença da filha do casal. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Após observar as circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 07 meses de detenção, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Considerando que o acusado possui a menos de 21 anos à época dos fatos e que confessou o delito incidem as atenuantes previstas no art. 65, I e III, do CP, entretanto, em respeito à Súmula 231 do STJ mantenho a pena no mínimo legal de 03 meses de detenção. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há causas de aumento e nem de diminuição de pena. b) DOSIMETRIA DA PENA COM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 147, DO CPB Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade do crime que o acusado; Como antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado. A personalidade enquanto à do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a neutra, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de forma e informes adequadas ao presente julgador; O motivo e as consequências do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Quanto às circunstâncias considero como desfavoráveis, tendo em vista o delito ter sido cometido na presença da filha do casal. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Após observar as circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 mês e 20 dias de detenção, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Considerando que o crime foi cometido na forma de violência contra mulher, nos termos apresentados pela Lei 11.340/03, incide a agravante prevista no art. 61, II, do CP, entretanto, tendo em vista que o acusado possui a menos de 21 anos à época dos fatos incide a atenuante prevista no art. 65, I do CP, pelo que realizo a compensação entre agravante e atenuante. Considerando que denunciado confessou a prática delitiva incide a atenuante prevista no art. 65, II, do CP, entretanto em respeito à Súmula 231 do STJ aplico a pena no mínimo legal de 01 mês de detenção. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há causas de aumento e nem de diminuição de pena. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES No art. 69 do Código Penal, encontra-se a definição do concurso material de crimes, assim: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. O concurso material, portanto, ocorre quando o agente, com mais de uma conduta, uma ação em sentido estrito, ou uma omissão, realiza dois ou mais crimes o que, no caso em questão se deu com o cometimento dos crimes de lesão corporal e ameaça, no âmbito doméstico. Assim, somando-se as penas impostas aos crimes de lesão corporal, 03 meses de detenção e de ameaça 01 mês de detenção, aplico ao réu a pena definitiva de 04 meses de detenção, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado. DA PENA DEFINITIVA Diante do exposto, aplico a pena definitiva no quantum de 04 meses de detenção. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, do CP e §3º, do Código Penal Brasileiro. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Compulsando os autos verifico que o denunciado foi preso preventivamente em 29.10.2018, pelo que deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão do acusado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, na espécie, a substituição por pena restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência à pessoa, nos termos do art. 44 do CPB. Noutro viés, presentes os pressupostos previstos no Art. 77, do CP, aplico a Suspensão Condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, devendo o condenado: 1 - Prestar serviços à comunidade - Art. 78, §1º, do CP; 2 - Proibição de frequentar a residência da vítima - Art. 79. DA REPARAÇÃO DOS DANOS O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a

reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haverá nulidade. Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o réu responde o processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar, pelo que concedo o direito de apelar em liberdade. DOS PROVIMENTOS FINAIS Em conclusão, fica o réu JHON ALEX DOS SANTOS CUNHA, definitivamente CONDENADO, pelos crimes de lesão corporal e ameaça, à pena de 04 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Houve Suspensão Condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, devendo o condenado: 1 - Prestar serviços à comunidade - Art. 78, §1º, do CP; 2 - Proibição de frequentar a residência da vítima - Art. 79. Foi ainda concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); 2. Intime-se as partes. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) e os advogados constituídos por publicação no DJE (CPP, art. 370, § 1º). Intime-se também a vítima nos termos do art. 201, § 2º do CPP 3. Apêns o trânsito em julgado: 3.1.. Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral; 3.2. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 3.3. Recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor; 3.4. Não realizado o pagamento no prazo legal (art. 50 do CPB), certifique-se nos autos e expese-se certidão de ausência de pagamento e de dívida de valor, na forma do artigo 51 do CPB (redação conferida pela Lei nº. 13.964/2019), com remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, promover a execução da pena de multa perante este juízo, em tudo sendo observado o procedimento disposto nos arts. 164 a 170 da Lei nº. 7.210/1984 e também sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, notadamente quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição; 3.5 Expedição da guia definitiva, caso encontrem-se preso. 3.6. Apêns, archive-se. Marituba, 17 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00021147020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO DANIEL ALVES FERNANDES DENUNCIADO:JESSE BORGES DOS ANJOS. DESPACHO Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, designo audiência para o dia 16.11.2022 às 11h00. - Requisite-se/intime-se os denunciados. - Intimem-se as vítimas PAULO RICARDO DA COSTA BORCEM MAURICIO CARMO DOS SANTOS - Requistem-se as testemunhas policiais JOSE SILVA DA CRUZ, MARCOS PINHEIRO REZENDE, THIAGO ALIPIO PINHEIRO HUFFNER SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00029481020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:SANDOVAL DE SALES RODRIGUES JUNIOR VITIMA:L. M. C. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 20.04.2023 às 10h00. INTIME-SE o acusado SANDOVAL DE SALES RODRIGUES JUNIOR, residente na Passagem Santiago, Quadra 06, Casa 09, próximo ao Caldeirão do João, Marituba - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da testemunha LEONARDO MASCARENHAS CABRAL DE SOUZA, com endereço localizado na Nossa Senhora de Fátima, Nº 53, entre José Bonifácio e Barão de Igarapé Miri, Bairro Guamã, CEP 66075345, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; INTIME-SE a testemunha ANTONIO MARCOS SOUSA FREITAS, no endereço localizado à BR - 316, Rua Jardim Visão, Passagem Capri, Nº 18, Bairro

Decouville, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial militar GILBERTO DA SILVA TAVARES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00032686020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 INDICIADO:ODEMILTON DO NASCIMENTO NOGUEIRA VITIMA:G. S. B. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 20.04.2023 às 09h00. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado ODEMILTON DO NASCIMENTO NOGUEIRA. ENDEREÇO: PASSAGEM JOSE LEAL MARTINS, Nº 615, MARCO, BELEM - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; INTIME-SE A VÍTIMA GISELI SANCHES BOZO. ENDEREÇO: BR 316, KM 17, GALPAO 1, Nº 7968, ATRAS DA JACAUNA MOVEIS - RODOTITANIO TRANSPORTES RODOVIARIOS. EXPEÇA-SE carta precatória para proceder as oitivas das testemunhas CHRISTIANNE DA CUNHA SOUZA. ENDEREÇO: CJ COHAB GLEBA 1, RUA WE 3, Nº 405, MARAMBAIA, BELÉM - PA; e MARCELO FARES PAES. ENDEREÇO: AV. PEDRO MIRANDA, N. 2169, PEDREIRA, BELÉM - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00038074820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:R. C. F. S. VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:RILDO ANTONIO BITENCOURT GOMES Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0003807-48.2020.8.14.0133 Acusado: RILDO ANTÔNIO BITENCOURT GOMES. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Violação Doméstica Aos 17 (dezessete) dias do mês de março (03) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h37min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado RILDO ANTÔNIO BITENCOURT GOMES. Presente a Defensoria Pública, DRA. ROSÂNGELA LAZZARIN. Advogado de Defesa Beidson Rodrigues Couto, OAB/PA-24024. Aberta audiência, verificou-se haver petição do Advogado do acusado, pedindo a redesignação da presente audiência, fl. 54/57 dos autos. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: Conforme termo de audiência de fl. 38/38v, o MP desistiu das oitivas das vítimas, devidamente homologado (fl. 38) pelo Juízo. As vítimas, através de declarações por escrito, datadas do dia 28.11.21, ambas com assinaturas reconhecidas em cartório, disseram que não tem interesse no seguimento da ação penal. O MPPA desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em que pese o rito ter, via advogado particular, requerido a redesignação de audiência, seu interrogatório se tornou desnecessário, considerando o pedido de absolvição a seguir. Dessa forma, em alegações finais, o MPPA manifesta-se pela ABSOLVIÇÃO do rito RILDO ANTÔNIO BITENCOURT GOMES, considerando que as vítimas não ratificaram em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, as narrativas contidas na denúncia, e diante das duas declarações por escrito que não tem mais interesse em prosseguir no feito. O fundamento da absolvição dá-se nos termos do art. 386, VII, do CPP. A defesa realizou o mesmo pedido. Em seguida passou o MM. Juiz a proferir SENTENÇA: 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de RILDO ANTÔNIO BITENCOURT GOMES, qualificados nos autos, denunciado como incurso na sanção punitiva do Art. 129, §9º, CP c/c Lei 11.340/06. Narra, em síntese a denúncia que as vítimas RUTH CLEIA FERNANDES DE SOUZA e JULIANA SOUZA DOS SANTOS foram agredidas fisicamente pelo denunciado. Foram apresentadas alegações finais em audiência, na qual o Arguido do Ministério Público se manifestou pela absolvição do acusado. A defesa também requereu absolvição, por entender que há fragilidade das provas que não permite concluir pela condenação do rito,

requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o que basta para o Relatário. Passo aos fundamentos e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto nos Art. 129, §9º, CP c/c Lei 11.340/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo laudo juntado aos autos. No entanto, a autoria não restou suficientemente comprovada nos autos, posto que a vítima não foi encontrada para depoimento em Juízo, tendo havido desistência de sua oitiva por parte do Ministério Público e as demais testemunhas não prestaram depoimento em Juízo, tendo havido também a desistência por parte do Ministério Público. Ressalta-se que o próprio órgão ministerial entendeu pela absolvição do acusado, pedido reiterado pela Defesa, porquanto nenhuma prova foi produzida em Juízo sob o crivo do contraditório capaz de demonstrar a ocorrência dos eventos criminosos imputado ao réu na denúncia, de modo que, não havendo prova judicializada a comprovar a existência dos fatos descritos na exordial, impõe-se a absolvição, inclusive porque conforme o disposto no artigo 155 do CPP é defeso ao juiz fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso, o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime Art. 129, §9º, CP c/c Lei 11.340/06, mas não produziu provas suficientes para o decreto condenatório. Diante do que foi exposto, não há substrato probatório firme quanto à autoria e materialidade do delito. A jurisprudência pátria menciona que é insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos colhidos na fase de inquérito. A mesma ilação é válida para os depoimentos testemunhais efetuados na seara do inquérito policial. Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de juízo de valor que incrimine o imputado. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que o juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes à condenação do apelante, mister se faz a absolvição do agente. Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, infligindo-se o princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um acórdão condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado e sempre repetido, que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO - 1) a condenação criminal exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade da prática da empreitada criminosa; (...) 4) recurso provido para absolver a apelante do crime a si imputado com esteio no art. 386, VI, do código de processo penal. (TJAP - ACr 168303 - C. An. - Rel. Des. Mello Castro - DJAP 23.04.2004 - p. 50). APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VI, DO CPP - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - 1. Não há prova suficiente para condenar os apelados como incursores nas sanções do artigo 12, da Lei Nº 6.368/76. 2. Pacífico é o entendimento, doutrinário e jurisprudencial, de que só é possível uma condenação diante de um juízo de certeza. Havendo dúvida, por má-nima que seja, deve-se consagrar o princípio do in dubio pro reo. 3. Mantém-se a sentença que condenou os apelados como incursores nas sanções do artigo 16, da Lei Nº 6.368/76. 4. Recurso improvido. (TJES - ACR 024030109110 - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça - J. 03.08.2005). PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - Inexistindo nos autos elementos de convicção que justifiquem suficientemente a condenação e, em não se tratando de crime doloso contra a vida, há incidência do in dubio pro reo, devendo a sentença ser reformada para absolver o acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TJMA - ACr 14027/2004 - (53942/2005) - Imperatriz - 1ª C.Crim. - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - J. 05.04.2005). Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, é o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na

investigações, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Neste sentido: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo" (Informativo-STF nº 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...] (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o Jus puniendi do Estado, que é seu único titular, e o Jus libertatis do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro, que se quer sim e sempre a condenação do culpado de um ilícito penal. Assim como se quer, a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde cada vez que um culpado indevidamente inocentado e solto às ruas e perde ainda mais e de incontestável forma, com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, pág. 130), há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal. O acusado não tem o dever de provar a sua inocência, cabe ao acusador comprovar a sua culpa, sendo considerado inocente, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Esta sentença deve decorrer de um processo judicial, dentro dos moldes legais, o qual deve ser instruído pelo contraditório, pela proibição de provas ilícitas e esteja arribado em elementos sérios de convicção. São depois desta, o suspeito será considerado culpado. Neste diapasão, a fala de Pereira e Souza mostra-se atualíssima e de ampar pertinência (pág. 128 a 132): "Prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juiz da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela é o réu absolvido. Quando há colisão de provas ou resta alguma dúvida a respeito do delito, não deve proceder-se à condenação. Não bastam para a imposição da pena a prova semiplena, ou os indícios. Quando os delitos são mais atrozes, tanto mais plena e clara deve ser a sua prova". Diante de tal quadro facilmente perceptível em nossos dias, inelutável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória - o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob o ângulo do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público." (S.T.F. - HC nº 73.338-7 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que como não há provas da autoria produzidas em juízo a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, de tudo o que consta dos autos, considerando que não há provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, VII do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e via de consequência ABSOLVO RILDO ANTÔNIO BITTENCOURT GOMES, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no Art. 129, §9º, CP c/c Lei 11.340/06. Em

decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Cientes o Ministério Público e a defesa 3. Ciente o réu; 4. As partes renunciam ao prazo recursal; Ante o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA. Não. Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os presentes. Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

..... Defensoria:

PROCESSO: 00058553120138140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:FABRICIO AGUIAR DA SILVEIRA VITIMA:F. B.

F. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o

dia 17.04.2023 às 10h00. INTIME-SE o acusado FABRICIO AGUIAR DA SILVEIRA, no endereço

situado à Rua dos Tupinambás, Passagem Dois Irmãos, Nº. 23, entre Pariquis e Caripunas, Batista

Campos, Belém - PA; INTIME-SE a vítima FABIO BARROSO PEANHA, no endereço situado à

Passagem das Flores, quadra 05, Casa 19, Almir Gabriel, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas:

- MARCIO FREITAS CABRAL DA LUZ (PRF); - LIVIA PEREIRA MARTINS (PRF); - ANA CRISTINA DA

ROSA SAMPAIO (IPC). O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/

REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022. WAGNER SOARES

DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1

FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da

Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO:

00065094220188140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022

VITIMA:R. M. B. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS GUIMARAES PALHANO Representante(s): OAB 24024 -

BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta,

tenho por bem redesignar a audiência para o dia 03.04.2023 às 09h00. INTIME-SE o acusado MARCOS

VINÍCIUS GUIMARÃES PALHANO, no endereço localizado na Travessa Quarta, Nº 98, esquina com a

Rua São Francisco, Bairro Novo, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima ROSEMARA MONTEIRO BAENA,

no endereço situado à Primeira, Rua Antônio Bezerra Falcão, Casa 1311, Bairro Centro, Marituba -

PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA, EDIELVIS

SILVA FERREIRA e SILVIO CESAR ANDRADE MALHEIROS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ

SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17

de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone:

(91)3299-8800 PROCESSO: 00069692920188140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REINALDO DA COSTA ROZA

JUNIOR. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência

para o dia 14.02.2023 às 10h00. INTIME-SE o acusado REINALDO DA COSTA ROZA JUNIOR, no

endereço localizado no Park das Palmeiras, Passagem Boa Esperança, Bairro Decouville, Marituba -

PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares BRUNO DIAS GOES, GLEYDSON DA SILVA

PALHETA e THIAGO COSTA VETILLO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO

MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de

2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba.

PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone:

(91)3299-8800

PROCESSO: 00069892020188140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:THALLES LEANDRO SOUZA PEREIRA.

DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia

14.02.2023 às 10h30. INTIME-SE o acusado THALLES LEANDRO SOUZA PEREIRA, no endereço

localizado à BR - 316, Residencial Jardim dos Pardais, Quadra 11, Nº 04, Bairro Decouville, Marituba -

PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares JOSÉ CARLOS DA COSTA MACEDO JUNIOR,

PATRICK DIS SANTOS SOUSA CAMPOS e RONISON BONFIM. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ

SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17

de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00076402820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO: WILLIAM COSTA DA COSTA VITIMA: A. F. C. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 18.04.2023 às 09h00. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado WILLIAM COSTA DA COSTA, residente na Av. Dalva, nº 09, Bairro da Marambaia, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITE-SE a testemunha policial civil EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS; INTIME-SE a vítima ALANA FERREIRA DA COSTA SÃ, residente na Passagem Nossa Senhora de Nazaré, nº 22, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de acusação KARLLA ADRIANE VIEIRA SOUZA, residente na Passagem Nossa Senhora de Nazaré, nº 1897, Bairro Decouville, Marituba - PA; e LINALDO OLIVEIRA JUNIOR, residente na Vila Esperança, Rua 32 A, Bairro Centro, Ananindeua - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa SUZANA MARIA MESCOUTO PEREIRA, residente na Travessa W6, 16, n 48, Quadra 110, Jardim Bom Futuro, Parque Verde, Cabanagem, Belém - PA; e CARLOS HENRIQUE TAVARES SOARES, residente na Av. Água Cristal, nº 06, anexo, Marambaia, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; INTIME-SE a defesa via Dje, Dr. Romulo de Souza Dias, OAB/AP 660. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 2 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00101902020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSE DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 17.04.2023 às 09h00. INTIME-SE o acusado JOSÉ DE SOUZA MARTINS, no endereço situado na Travessa Boa Vista, Nº 73, Bairro Novo Horizonte, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha ALAN DA SILVA RIBEIRO, residente na BR - 316, Residencial Viver Melhor, LT. 10, Quadra 02, Torre 01, AP. 204, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima ANTONIO LUIS GOMES SOARES, residente no Paulo VI, S/N, Vila Assunção, Bairro Dom Aristides, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares LIGIA NAZARÉ REIS DA SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA e ALERILSON DE SOUZA COSTA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00106278820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: THIAGO DA SILVA BAIÁ Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARIA ROSANGELA SANTOS SILVA. DESPACHO Considerando o requerimento ministerial, tenho por bem designar a audiência em que será realizada oferta e análise de ANPP para o dia 16.05.2022 às 11H00 - Intime-se o acusado THIAGO DA SILVA BAIÁ. RESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00112555020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022 VITIMA: G. L. A. DENUNCIADO: ARLAN SILVA SANTOS. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia

15.02.2023 Às 09h00. INTIME-SE o acusado ARLAN SILVA SANTOS, no endereço localizado À Rua Sexta, LT Parque das Palmeiras, Casa 11, Quadra 06, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima GERSON LIMA DE ARAÚJO, no endereço situado À Boa Vista, Nº 1429, próximo a Chácara do Lãder, Bairro Boa Vista - Centro, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares JANSE CHARLES RODRIGUES CUNHA, LUCIANO SILVA DA SILVA e RAFAEL DE ALMEIDA TAVARES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00114142720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO NILDO DE SOUSA MOREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 04 foi erroneamente cadastrada como despacho, diante disto, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para esclarecer que trata-se de decisão interlocutória de recebimento de denúncia em 01.03.2018, tratando-se apenas de erro no sistema. Marituba (PA), 17 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA DE 1 PROCESSO: 00122511720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:WELINGTON DA SILVA PINHEIRO VITIMA:T. B. C. DENUNCIADO:GLEICE ALINE VALE DE ARAUJO. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 07.07.2022 às 11H00 - Intimem-se os denunciados. Intime-se a testemunha THAMIRIS BARBOSA CAVALCANTE. ENDEREÇO: RUA DO FIO, N 34, MARITUBA. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00175359820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:M. S. S. VITIMA:A. S. M. S. DENUNCIADO:CARLOS MULLER DAMASCENO SOUZA DENUNCIADO:ADRIANO OLIVEIRA DUARTE. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 19.04.2023 Às 09h00. REQUISITEM-SE o acusado CARLOS MULLER DAMASCENO SOUZA À SEAP, atualmente custodiado por outro processo no Central de Triagem Metropolitana III; INTIME-SE o acusado ADRIANO OLIVEIRA DUARTE, com endereço localizado À Rua Jatobá, Nº 23, Bairro Tenon, Belém - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial militar IRAN DE JESUS SENA LUCAS; INTIMEM-SE as testemunhas de acusação JEFFERSON DA SILVA SANTOS, com endereço na BR - 316, Nº 54, Passagem Capri, Bairro Decouville, CEP 67103-000, Marituba - PA; - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, localizado na BR - 316, Nº 25, Conjunto Imperial, Quadra 04, Casa 25, Bairro Decouville, CEP 67103-000, Marituba - PA; - BRENO HENRIQUE MORAES PADILHA, residente no Conjunto Almir Gabriel, na primeira dobrando o beija flor, Marituba - PA; - EDILENA DA GRAÇA SANTOS MORAES, residente À Rua atrás do cemitério, Primeira Quadra atrás do Parque das Palmeiras, Nº 12, Conjunto Imperial, Bairro Nova Marituba, Marituba - PA; - CARLOS ALBERTO SILVA OLIVEIRA, residente na BR - 316, Nº 12, Quadra 01, Casa 12, Bairro Nova Marituba, Marituba - PA; - CARLA MARIANE PAIVA DE MENEZES, endereçada na BR - 316, Nº 20, Conjunto Jardim Imperial, Quadra 06, Casa 20, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima ALISSON SAMIR DE MENEZES SANTOS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 17 de março de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 2 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00239143620098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 17/03/2022 INDICIADO:BENEDITO LEAL DOS SANTOS Representante(s):

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

FABRICIO DA SILVA ALVES e BRENDA SANTOS DA LUZ. Ele solteiro, Ela solteira.

GABRIEL CÍCERO SERRA AZUL RODRIGUES e CLAYRE NOGUEIRA PINHEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

GLEYDISON MARQUES DOS SANTOS e PAULA SOARES RODRIGUES. Ele solteiro, Ela solteira.

JEAN ARAUJO COELHO e LIZIANE DA COSTA MENDES. Ele solteiro, Ela solteira.

JUVENAL TELES LEONES JUNIOR e PATRICIA NATALINA LIRA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUCIANDRO OLIVEIRA DA SILVA e ANDRÉIA FERNANDES DE ALMEIDA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ AUGUSTO EVANGELISTA DO NASCIMENTO e DANIELA CRISTINA DA CRUZ REIS. Ele divorciado, Ela solteira.

LUIZ FELIPE PINTO BARBOSA e JULIANA ROBERTA DE ARAÚJO PAIVA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCOS JORDÃO MARTINS DE MOURA e RAISSA ROCHA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO ROBERTO PENICHE VAZ e CLARISSE GONZAGA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROBSON CARVALHO DA TRINDADE e LILIAN RIBEIRO BORGES. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 17 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WILLIAMS CHRISTIAN CORREA DE ARAUJO e JESSICA MARIA DA SILVA ARAUJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. LUCAS DENILSON NOGUEIRA DE CARVALHO e INGRID GIRARD SANCHES. Ele é solteiro e Ela é

solteira.

3. EDGARD OLYNTHO CONTENTE NETO e KAROL MAYUMI ISHIGURO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. EDUARDO MAGNO LIMA e TATIANE DE FATIMA XERFAN NUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. OZEIAS CORDEIRO BATISTA e ANTONIA PAULA DE SOUSA AMORIM. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. TIAGO LIMA NEGRÃO e TAYMARA BARBOSA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS e ANNA CAROLINA TAVARES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. LUCAS BARROS OHANA e GABRIELA TEIXEIRA CUNHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 16 de março de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ; CARTÓRIO 4º OFICIO ; Faço saber por lei que pretendem se casar:

LUIZ MARIA DA SILVA ELE E DIVORCIADO e ANTONIA TEOLINDA RODRIGUES MASTOP ELA E SOLTEIRA

JOÃO ELIAS BARROS DINIZ ELE É VIÚVO e CARMEN RAMOS AMORIM ELA E SOLTEIRA

CHARLES WILLYAN DA FONSECA LIMA e DHEINNEFER CALANDRINI MORAES AMBOS SOLTEIROS

NERIAS BARBOSA DE LIMA e MARIA DO SOCORRO GOMES DA CONCEIÇÃO AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 17 de Março de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. NAGIB COÊLHO MATNI NETO e LUCIANA CORREA SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LEANDRO MAX BARBOSA DE SENA e NEYLZE CRISTINA FIGUEIREDO RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. DALMO FONSECA DA SILVA e EVELYN KARINA DA SILVA RÊGO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 17 de março de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AUSÊNCIA E ARRECAÇÃO DE BENS

O Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

Finalidade:

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo se processam os autos de nº 0012766-74.2012.8.14.0301 e nele foi DECLARADA AUSÊNCIA de PEDRO MIRANDA CONDE, brasileiro, 2º SG-DT-Ref. 54.5005-32, da Marinha do Brasil, estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora de seus bens a Sra. CARMITA NOGUEIRA, INTERDITADA, Representada por sua Curadora INAIÁ CARDOSO DIAS, brasileira, CPF nº 628.028.602-91, RG nº 3353828, 2ª via, PC/PA, nascida no dia 27/04/1977, filha de Joel de Almeida Cardoso e Rosalba Maria Nogueira Cardoso, residente na Avenida Pedro Álvares Cabral, Passagem Boca do Acre, nº 374, Bairro Telégrafo, Belém-Pa, e que foram arrecadados os seguintes bens de propriedade do ausente; 01 (UMA) CASA SITUADA NO LOTE Nº 1050 DA RUA ELVIRA GUIDO, JARDIM PANORAMA NO 3º DISTRITO DE MIGUEL COUTO, ZONA UBANA, MUNICÍPIO NOVA IGUAÇÚ-RJ; 01 (UM) LOTE Nº 96 DA GLEBA MACACU, NO NÚCLEO COLONIAL DE TINGUÁ, NO 3º DISTRITO DE NOVA IGUAÇÚ-RJ. E para que chegue ao conhecimento de todos, extraiu-se o presente Edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado no Diário da Justiça de 02(dois) em 02(dois) meses, pelo prazo de 01(um) ano, conforme disposto no artigo 745 do Código de Processo Civil, ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO o referido ausente a entrar na posse dos bens arrecadados. AS PARTES ESTÃO AMPARADAS PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém-Pará aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do corrente ano de Dois mil e vinte e um (2021). Eu, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, subscrevo.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0829914-21.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0829914-21.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARY JANE SILVA CABRAL**, portador(a) do RG: 1855317-SSP/PA e CPF: 211.834.902-59, a interdição de **ANGELITA SILVA BACCHUS**, portador(a) do RG: 054405552014-0-SSP/MA e CPF: 131.392.402-44, nascido(a) em 09/12/1938, filho(a) de Filomeno Pires Silva e Luzia Nunes das Neves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015* *Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **ANGELITA SILVA BACCHUS**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARY JANE SILVA CABRAL**, o(a) qual deverá*

representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 28 de maio de 2021. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital".

PROCESSO: 0835456-20.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0835456-20.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **CARMEN CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA**, portador(a) do RG: 3483267-PC/PA 3VIA e CPF: 014.304.592-04, a interdição de **HERALDO TAVARES NEVES**, portador(a) do RG: 119778-MD e CPF: 000.257.472-15, nascido em 04/04/1937, filho(a) de Amelio Arnaldo Goncalves Neves e Maria da Nazareth Tavares neves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **HERALDO TAVARES NEVES**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **CARMEN CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de

bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 29 de março de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0866705-52.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0866705-52.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **CELMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, portador(a) do RG: 3382295-PC/PA 2VIA e CPF: 619.178.262-49, a interdição de **CILMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, portador(a) do RG: 3864967-PC/PA e CPF: 520.410.692-87, nascido(a) em 02/06/1978, filho(a) de Manoel Sabino de Araújo e Raimunda Mata de Araújo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015” Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: **a) RECONHECER** a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **CILMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, e, por conseguinte, **DECRETAR** a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; **b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); **NOMEIO CURADOR(A)** o(a) senhor(a) **CELMA DO SOCORRO MATA DE ARAUJO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c)** **LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA**, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 29 de julho de 2021. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS**

BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0828431-82.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0828431-82.2021.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **JOSE AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO**, portador do RG: 376-MP/PA e CPF: 301.131.802-68, a interdição de **JOSE CATARINO DE VILHENA SARMENTO**, portador do RG 2849487-SSP/PA e CPF: 024.206.192-34, nascido em 30/04/1952, filho(a) de Deuzarina de Vilhena Sarmento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **JOSÉ CATARINO DE VILHENA SARMENTO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). **Custas pelo autor**, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 0815444-19.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0815444-19.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **DEUZUITE BRITO SANTOS CPF: 610.671.642-00**, RG 1976046 PC/PA, a interdição de **LUCIRENE BRITO DA SILVA CPF: 532.800.322-53**, RG 3703991 PC/PA, nascido em 25/04/1966, filho(a) de José Ferreira da Silva e Francisca Brito da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **LUCIRENE BRITO DA SILVA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) **DEUZUITE BRITO SANTOS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer

na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de setembro de 2019. **Silvio César dos Santos Maria** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Decisão: Diante da certidão retro, torno sem efeito o dispositivo da sentença que dispensa o pagamento das custas. Custas processuais pela requerente. Belém (Pa)., 13 de novembro de 2019. **Silvio César dos Santos Maria** Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

PROCESSO: 0846977-93.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0846977-93.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **PATRICIA DE FATIMA SACO DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG n.º 1862966 PC/PA e CPF n.º 329.482.122-00, a interdição de **EXPEDITO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, portador do RG n.º: 1999106 SEGUP/PA e CPF n.º: 706.682.712-05, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **EXPEDITO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **PATRICIA DE FATIMA SACO DOS SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de junho de 2020 **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002015120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:GILENO FARIAS OSMAR REQUERENTE:RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JUNIOR REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aããã Cã-vel N.ã 0000201-51.2016.8.14.0200, o AUTOR foi devidamente intimado (fls. 450/453) da SENTENã de folhas 447/449 dos autos, Nã SE MANIFESTANDO, conforme consulta no Sistema LIBRA. O referido ã verdade e dou fã. Belã, Pa., 16 de março de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00002599820098140200 PROCESSO ANTIGO: 200910000203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS AUTOR:MARCIO SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA - CORPO DE BOMBEIROS. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aããã Cã-vel N.ã 0000259-98.2009.8.14.0200, o RãU foi devidamente intimado (fls. 472) do DESPACHO de folhas 469 dos autos, Nã SE MANIFESTANDO, conforme consulta no Sistema LIBRA. O referido ã verdade e dou fã. Belã, Pa., 16 de março de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00003687320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:MARIO SERGIO OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 15998 - WALMIR RACINE LIMA LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Aããã Cã-vel Nã 0000368-73.2013.814.0200, que o AUTOR, foi INTIMADO (fls. 252/253) do DESPACHO de folhas 241 dos autos, no prazo de 15 (quinze), porã, transcorreu livremente o prazo, posto que nã se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. O referido ã verdade e dou fã. Belã, Pa., 16 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00004179020088140200 PROCESSO ANTIGO: 200810000444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 16/03/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA REU:DIRETORIA DE ENSINO PM AUTOR:JOSE JACEMIR BARATA FERREIRA ADVOGADO:ELOISA ELENA SEGTOVICH DA SILVA SOVANO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIã MILITAR DO ESTADO DO PARã _____ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercã-cio da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data, recebi esses autos do servidor responsável, por determinãã do Juã-zo com o fim de atingir as metas da secretaria. Analisando os autos, verifiquei que o processo deve ser encaminhado ao TJPA para julgamento de recurso, o que necessita ser via PJE, sendo assim, encaminho os autos com urgãncia para migrãã. O referido ã verdade e dou fã. Belem,14/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA _____ Av 16 de Novembro, 486, Belã/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00004184620068140200 PROCESSO ANTIGO: 200610000446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 COATOR:COMANDANTE GERAL DA PMPA AUTOR:MARCOS ROBERTO PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS. PODER JUDICIÁRIO J U S T I ã M I L I T A R D O E S T A D O D O P A R ã _____ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercã-cio da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data, recebi esses autos do servidor

responsável, por determinação do Juízo com o fim de atingir as metas da secretaria. Analisando os autos, verifiquei que o processo deve ser encaminhado ao setor de câmulas do TJPA, o que necessita ser via PJE, sendo assim, encaminho os autos com urgência para migração. O referido é verdade e dou fé. Belem, 14/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA
Av 16 de Novembro, 486,

Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00006275820198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS
Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO MARQUES DO
NASCIMENTO Representante(s): OAB 15854 - TRIELE PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 13740 -
KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO
NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES
(ADVOGADO) OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 21047 - SUZANE LARISSA
SILVA FERREIA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 4250 -
JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE
(ADVOGADO) OAB 25138 - JORGE WYLLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 29741 -
STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO
Representante(s): OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO É É
Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível N.º 0000627-58.2019.8.14.0200, o
AUTOR foi devidamente intimado (fls. 602/603) do DESPACHO de folhas 601 dos autos, NÃO SE
MANIFESTANDO, conforme consulta no Sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa.,
16 de março de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA Mat.
132241 PROCESSO: 00009472120138140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação: Procedimento
Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA ROCHA Representante(s): OAB 18540 -
TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO
J U S T I Ç A M I L I T A R D O E S T A D O D O P A R Á
CERTIDÃO É É É É É É Carolina

Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das
atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, nesta data, recebi esses autos do servidor
responsável, por determinação do Juízo com o fim de atingir as metas da secretaria. Analisando os
autos, verifica-se que a providência determinada pelo juízo nas fls.851 foi cumprida nas fls.853/855, pois
foi informado o endereço dos herdeiros. Por esse motivo, faço os autos conclusos, destacando a
urgência do mesmo, pois trata-se de processo de meta 2 do CNJ. O referido é verdade e dou fé.
Belem, 14/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA
Av 16 de Novembro, 486,

Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00012083920208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS
Ação: Mandado de Segurança Cível em: 16/03/2022 IMPETRANTE: ADIVONE VITORINO DA SILVA
Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE
JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS
(ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 -
ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA
BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE: CRISTIANO FERNANDO DA SILVA Representante(s):
OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA
COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 -
RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
(ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)
IMPETRANTE: NEUILY SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO
(ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS
FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI
DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE
DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE: RICARDO MOREIRA
DA COSTA DUTRA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB
13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO
DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB
7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA

COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:RODRIGO MATIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) IMPETRANTE:WELITON DA SILVA LIRA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRADO:ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) IMPETRADO:MARCELO PEREIRA DE HOLANDA Representante(s): OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 23337 - THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . CERTIDÃO À À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria CÃ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÃ£Ã£o CÃ-vel NÂ° 0001208-39.2020.814.0200, que os AUTORES, foram devidamente intimados (fls. 61/62) do DESPACHO de folhas 60 dos autos, porÃ©m, transcorreu livremente o prazo sem manifestaÃ£Ã£o dos CausÃ-dicos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, Pa., 16 de marÃ§o de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00020675520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:RODRIGO DIEGO GOMES DAS NEVES Representante(s): OAB 25623 - DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO À À À À À À Carolina

Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercÃ-cio da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que , a PGE/PA apresentou contestaÃ£Ã£o em duplicidade, pois as fls. 71/70 hÃ¡ uma contestaÃ£Ã£o e nas fls.87/90 hÃ¡ protocolo de uma segunda contestaÃ£Ã£o. Conforme despacho do Dr. Lucas aÃ parte autora foi intimada no dia 30/11/2021 e nÃ£o apresentou interesse na produÃ£Ã£o de outras provas. Sendo assim, faÃ§o vistas do processo ao MPM para se manifestar sobre as fls. 85. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA _____ Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00021545520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Embargos à Execução em: 16/03/2022 EMBARGADO:AUGUSTO MAMEDE CARDOSO MONTEIRO EMBARGANTE:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÃA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO À À À À À À

À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercÃ-cio da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que , este processo transitou em julgado em 02/08/2019. Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA _____ Av 16 de Novembro, 486,

BelÃ©m/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00024495320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:FRANCISCO CESAR GONCALVES DE SOUZA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO À À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria CÃ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de AÃ£Ã£o CÃ-vel N.Â° 0002449-53.2017.8.14.0200, o AUTOR foi devidamente intimado (fls. 945) do DESPACHO de folhas 944 dos autos, NÃO SE MANIFESTANDO, conforme consulta no Sistema LIBRA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, Pa., 16 de marÃ§o de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00025274220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO À À

Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ações Cíveis N.º 0002527-42.2020.8.14.0200, o AUTOR foi devidamente intimado (fls. 371/372) do DESPACHO de folhas 370 dos autos, NÃO SE MANIFESTANDO, conforme consulta no Sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 16 de março de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00027258420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Azeiteiro: Procedimentos Investigatórios em: 16/03/2022 ENCARREGADO: HELTON DE JESUS PINHEIRO DA SILVA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os autos de Procedimento Investigatório nº. 0002725-84.2017.814.0200 constam como tramitados com vistas ao Representante do Ministério Público desde 29/11/2017. Certifico, ainda, que nesta data mantive contato com o Assessor da 2ª PJM e este me informou que os autos foram devolvidos 11/12/2017, tendo sido impressa cópia da manifestaÇÃO ministerial datada de 01/12/2017. Certifico, finalmente, que todos os meios de busca foram esgotados sem localização dos autos em secretaria. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 16 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00029093520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Azeiteiro: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 ENCARREGADO: ADRIANO SANTOS DE FRANCA DENUNCIADO: RAIMUNDO CARLOS ARAUJO DIAS VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que até a presente data, não foi apresentada resposta à acusaÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 16 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00030072020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Azeiteiro: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR: FAUSTO BOTELHO DE CARVALHO Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ações Cíveis N.º 0003007-20.2020.814.0200, que o RÁU-ESTADO DO PARÁ, foi CITADO (fls. 340) para apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta), porém, transcorreu livremente o prazo, posto que não se manifestou, conforme consulta no sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 16 de março de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00031464020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Azeiteiro: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR: NATALINO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina

Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, a parte autora foi intimada em 16/12/2021 e não apresentou manifestaÇÃO no interesse e novas provas. Por esse motivo, conforme despacho de fls. 318, faz os autos vistas ao MPM. O referido é verdade e dou fé. Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00037864320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Azeiteiro: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR: EURIVALDO HERCULANO DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA

(ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO

Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, a parte autora foi intimada em 30/11/2021 e não apresentou manifestação no interesse e novas provas. Por esse motivo, conforme despacho de fls. 293, faço os autos vistas ao MPM. O referido é verdade e dou fé. Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00038173420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 ENCARREGADO:MOISES OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:ANDRE LUIS SANTOS DAS NEVES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:C. A. F. O. TESTEMUNHA:EDSON CORREA DIAS. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que até a presente data, não foi apresentada resposta à acusação. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 16 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00039098020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 16/03/2022 ENCARREGADO:JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. B. O. DENUNCIADO:EMANOEL PEREIRA. CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que até a presente data, não foi apresentada resposta à acusação. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 16 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00039305120178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 16/03/2022 NOTICIADO:FABIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO INDICIADO:ROSIVALDO DA SILVA GALVAO MENDES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que até a presente data, não foi apresentada resposta à acusação. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 16 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00041582120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARICELI FARIAS VIRGOLINO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PAIXAO DENUNCIADO:ADENILSON TELES XAVIER VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais e de acordo com a informação contida no ofício 001/2022 P-1-13º BPM (fls. 14) que o acusado ADENILSON TELES XAVIER não compareceu a audiência designada para o dia 14/01/2022 em virtude de encontrar-se preso nesta data. Mariceli Farias Virgolino Analista Judiciário da JME PROCESSO: 00042725720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:ELIAKIM CELESTINO BARROSO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 23267 - LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível N.º 0004272-57.2020.8.14.0200, o AUTOR foi devidamente intimado (fls. 37/39) da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de folhas 36 dos autos, NÃO SE MANIFESTANDO, conforme consulta no Sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 16 de março de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00052602520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 ENCARREGADO:VINICIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SERGIO NASCIMENTO BARROS DENUNCIADO:DELCIDIO LISBOA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que até a presente data, não foi apresentada resposta à acusação. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 16 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única

da JME/PA PROCESSO: 00057746520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 PROMOTOR:S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO:LEONARDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DE ARAUJO PRATA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 28855 - ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:W. N. D. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) . Ã- CERTIDÃO Certifico, atravÃ©s das atribuiÃ§Ãªs que me sÃ£o conferidas por Lei, que nesta data foi constatada na Sala de Armas deste JuÃ-zo a existÃªncia de bem(ns) apreendido(s) vinculado(s) aos presentes autos, qual(is) seja(m): a) 01 (uma) PISTOLA TAURUS, CALIBRE .40, NUMERO DE SÃRIE SRL83731 (pertencente Ã PMPA); b) 03 (trÃãs) carregadores modelo PT 940; e, c) 20 (vinte) cartuchos marca CBC, conforme relatÃ³rio anexo, boletim de ocorrencia de fl. 2402 e auto de busca e apreensÃ£o de fl. 2405, todos apreendidos nas dependÃªncias do 5Âº BatalhÃ£o da PMPA. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 16 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar PROCESSO: 00057746520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 PROMOTOR:S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO:LEONARDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DE ARAUJO PRATA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 28855 - ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:W. N. D. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÃRIO Considerando o teor do Provimento nÂº 006/2006-CJRM, art. 1Âº, Â§ 1Âº, VI, que trata da competÃªncia do Diretor de Secretaria para a prÃ;tica de atos ordinatÃrios, bem como considerando o Provimento Conjunto nÂº. 02/2021-CJRM/CJCI, que trata da destinaÃ§Ã£o de armas e muniÃ§Ãªs nas unidades judiciÃrias, nesta data FAÇO REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÃRIO PÃBLICO MILITAR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESTINAÃÃO IMEDIATA DO(S) BEM(NS) APREENDIDO(S) Â¿ fl. 90. BelÃ©m, 16 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estadual REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao MinistÃ©rio PÃblico Militar. BelÃ©m, 16/03/2022. Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estadual PROCESSO: 00082366320178140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 16/03/2022 IMPETRANTE:LUCIANO SILVA MANGAS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) IMPETRADO:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÃ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Carolina

Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercÃ-cio da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ, usando das atribuiÃ§Ãªs que lhe sÃ£o concedidas por lei, certifica que, nesta data encaminho os autos para o MPM. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Belem, 16/03/2022 Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, BelÃ©m/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00088957220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 16/03/2022 ENCARREGADO:RENATO RABELO RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. A. C. B. . Ã-CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuiÃ§Ãªs legais, apÃs consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os autos de Procedimento InvestigatÃrio Criminal nÂº. 0008895-72.2017.814.0200 constam como tramitados com vistas ao Representante do MinistÃ©rio PÃblico desde 29/11/2017. Certifico, ainda, que nesta data mantive contato com o Assessor da 2ÂªPJM e este me informou que os autos foram devolvidos 11/12/2017, tendo sido impressa cÃpia da manifestaÃ§Ã£o ministerial datada de 05/12/2017. Certifico, finalmente, que todos os meios de busca foram esgotados sem localizaÃ§Ã£o dos autos em secretaria. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 16 de marÃ§o de 2022. LetÃ-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estadual PROCESSO: 00162016320158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 ENCARREGADO:HARLEY ALVES DA COSTA

DENUNCIADO:ERIVELTON CARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS DE ARAUJO NOGUEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 29019 - CASSIA CAROLINA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANO BATALHA ARAUJO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. F. S. DENUNCIADO:JOSENILTON PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÁRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Militar, nos autos do processo n. 0016201-63.2015.814.0200, procedo a intimação da DEFESA DO(S) DENUNCIADO(S) para, no prazo legal, se manifestar(em), conforme decisão de fls. 209 (arts. 427 e 428 do CPPM). Belém, 16 de março de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 01351929520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 AUTOR:MARCOS PAULO MAXIMO FERREIRA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina

Abreu Silva, Diretora de Secretaria em exercício da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei, certifica que, a parte autora foi intimada em 25/01/2022 e não apresentou manifestação no interesse e novas provas. Por esse motivo, conforme despacho de fls. 293, faço os autos vistas ao MPM. O referido é verdade e dou fé. Carolina Abreu Silva Analista Secretaria da JME/PA Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220 CAS PROCESSO: 00055320920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: ENCARREGADO: M. A. C. R. DENUNCIADO: M. M. M. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. V. M. C. Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) VITIMA: R. M. B. PROMOTOR: S. P. J. M.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - PROCESSO: 00054205220138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIProcedimento Sumário em: 17/03/2022---AUTOR:ELI DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS S.A Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, ficam as partes INTIMADAS a apresentar no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, em querendo. Abaetetuba (PA), 17 de março de 2022. Elisiana Rodrigues - Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00017397420038140070 PROCESSO ANTIGO: 200310011519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Inventário em: 17/03/2022---ENVOLVIDO:NITA SEKI Representante(s): DR.LUIZ CARLOS BORGES (ADVOGADO) ADVOGADO:DRA.ADRIANA FRANCO BORGES REQUERENTE:AUGUSTO SHIROX SEKI Representante(s): OAB 9255 - LUIZ CARLOS BORGES (ADVOGADO) INVENTARIADO:KOGORO SEKI-ESPOLIO HERDEIRO:MARIO SERGIO SEKI Representante(s): OAB 27347 - THAIS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28152 - PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA (ADVOGADO) . Considerando a certidão do oficial de justiça fl. 131, intimem-se os demais herdeiros, através do advogado habilitado, para que forneça o endereço de AUGUSTO SHIROX SEKI, inventariante, ou que indique outro herdeiro para que atue como inventariante nos autos. Apã³s, conclusos. Abaetetuba/PA, 16 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00013149420098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910008801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC REQUERENTE:MARIA BARBARA DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Considerando a certidão retro, intime-se a parte exequente, através de sua patrona, para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, desde logo, informar os dados bancários da parte. Apã³s, conclusos. Abaetetuba/PA, 17 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00013242320158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitoria em: 17/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVA E POMPEU LTDA REQUERIDO:MIDES DO SOCORRO DA SILVA POMPEU REQUERIDO:KATIA CILENE DA SILVA POMPEU. À Secretaria Judicial da Vara, para que proceda a juntada da petição protocolada sob o nº 2022.00121471-73. Apã³s, considerando a certidão retro (fl. 72), intime-se o exequente, para que, em 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado das requeridas, vez que já foram realizadas diligências nos endereços de fl. 65, sendo infrutíferas. Apã³s, certifique-se façã³m os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 16 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00017397420038140070 PROCESSO ANTIGO: 200310011519

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Inventário em: 17/03/2022---ENVOLVIDO:NITA SEKI Representante(s): DR.LUIZ CARLOS BORGES (ADVOGADO) ADVOGADO:DRA.ADRIANA FRANCO BORGES REQUERENTE:AUGUSTO SHIROX SEKI Representante(s): OAB 9255 - LUIZ CARLOS BORGES (ADVOGADO) INVENTARIADO:KOGORO SEKI-ESPOLIO HERDEIRO:MARIO SERGIO SEKI Representante(s): OAB 27347 - THAIS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28152 - PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA (ADVOGADO) . Considerando a certidão do oficial de justiça fl. 131, intimem-se os demais herdeiros, através do advogado habilitado, para que forneça o endereço de AUGUSTO SHIROX SEKI, inventariante, ou que indique outro herdeiro para que atue como inventariante nos autos. Ap³s, conclusos. Abaetetuba/PA, 16 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00351807520158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERENTE:REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA Representante(s): OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) OAB 20639 - ADRIANA YURI DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) OAB 21491 - BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 20.559 - CAMILA LINHARES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27500 - LIA ANDRADE LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DE LIMA E SILVA FILHO E CIA LTDA ME. Trata a hipótese dos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por REDFOX COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em desfavor de RAIMUNDO DE LIMA E SILVA FILHO E CIA LTDA ME. Citado, o executado não efetuou o pagamento. Ato contínuo, foi realizada a penhora de 147 (cento e quarenta e sete) capacetes, avaliados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais cada (fls. 41/42). A exequente, por sua vez, manifestou desinteresse nos bens penhorados e requereu o bloqueio de ativos financeiros o executado, bem como a pesquisa de veículos em nome da parte demandada (fls. 45/46). O BACENJUD restou infrutífero, tendo a exequente, oportunamente, requerido a pesquisa via RENAJUD (fls. 54/55 e fl. 67). Foi deferida e realizada pesquisa de veículos em nome do executado via RENAJUD e, novamente, o SISBAJUD, sendo em ambos os casos o resultado infrutífero. Intimada para se manifestar e requerer o que entendesse de direito, sob pena de extinção, a exequente deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos. Relato sucinto. Decido. De acordo com o art. 485, inciso III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, mesmo após ter sido intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação nos autos, a fim de promover o andamento do feito, estando o processo paralisado por mais de 6 (seis) meses. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas pela exequente. TRANSITADA EM JULGADO, NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. P.R.I.C. Ap³s as cautelas legais e de praxe, archive-se os autos. Abaetetuba/PA, 17 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00332104020158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022---REQUERIDO:M DE J P AZEVEDO E CIA LTDA ACUSADO:BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28078 - VANESSA RIBEIRO NETO (ADVOGADO) AVOCADO:VANESSA RIBEIRO NETO. Inicialmente, verifico que as custas recolhidas pela parte exequente são referentes a serviços postais e expedições de ofícios, como certificado pela Chefe da UNAJ (fl. 140). No entanto, a fim de dar celeridade ao feito, procedo a pesquisa via SISBAJUD, a fim de obter o endereço da executada, cujo resultado segue em anexo. Intime-se o exequente, para que, em 10 dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito, providenciado o recolhimento das custas cabíveis, sob pena de extinção. Abaetetuba/PA, 14 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA 17/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA:
2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00006499420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em: 02/02/2022 EXEQUENTE: L. G. R. C. Representante(s): OAB 26908 -
CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) Representante(s): OAB 23741 e MOISES DOS SANTOS
SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: J. P. R. C. Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS
SOUSA (ADVOGADO) OAB 22470 - DANILO DIRCEU DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO)
SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.
Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de
extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de interesse processual, nos termos do artigo
485, VI do NCPC. Como é cediço, o exercício do direito de ação, materializado quando da apresentação
da inicial, exige o preenchimento daquilo que a melhor doutrina resolveu chamar condições da ação, quais
sejam, legitimidade ad causam e interesse de agir, em que pese haja grande divergência na doutrina
processualista acerca da permanência ou não das condições da ação diante da entrada em vigor do Novo
CPC. In casu, importa a análise de apenas uma delas: o interesse de agir. Diz-se que o interesse de agir
está pautado no binômio necessidade-adequação e, para alguns doutrinadores, inclui-se também a
utilidade, querendo isso significar que somente é dada ao jurisdicionado a possibilidade de instaurar uma
demanda judicial se restar demonstrado que, além de o provimento judicial ser a a ser a única forma de se
ter o direito material observado, ele (o jurisdicionado) utilizar o meio processual adequado. Compulsando
os autos, verifica-se que houve perda superveniente do interesse de agir, na medida em que a parte
requerente declarou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Ora, sendo assim, não há
que se falar em interesse de agir, em razão da ausência de necessidade de se buscar a tutela
jurisdicional. Ora, se assim o é, não resta dúvida de que o presente processo deve ser extinto sem
resolução do mérito, ante à ausência de interesse de agir, no que atine à necessidade de se buscar o
Poder Judiciário como forma de pacificação social. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo
485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos caso a parte
autora seja o Ministério Público (art. 180 NCPC), Defensoria Pública (art. 186, § 1º do NCPC) ou a
Fazenda Pública (183, § 1º do NCPC), a depender do caso concreto Após o trânsito em julgado desta
sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Abaetetuba, 2 de fevereiro de 2022 Diana Cristina
Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00013143120068140070 PROCESSO ANTIGO: 200610009373
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em: 08/02/2022 AUTOR: V. C. L. AUTOR: V. A. S. C. Representante(s):
OAB 2406 e ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. P. S. L. ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000.
Fone: (91) 3751-1296 AUTOS Nº. 0001314-31.2006.8.14.0070 Civil. Processo Civil. Lei nº 5.478/1968.
Cumprimento de Sentença. CPC, art. 528, §§ 3º e 7º. Planilha do débito. Inexistência. Ausência de
pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Ausência de Interesse Processual.
Abandono. Vistos e examinados os autos. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a
exigibilidade de obrigação de prestar alimentos emergenciais proposta por V. C. L., à época, representada
por sua genitora, Sra. V. A. S. C., em face de D. D. P. S. L.. Citado, fl. 09, o executado deixou escoar o

prazo inerte, consoante apontado pela exequente, às fls. 11 e 14. Manifestação Ministerial pela intimação da parte autora para apresentar a planilha atualizada do débito e pela decretação da prisão civil do executado, fls. 16-17. Decisão decretando a prisão do Devedor, fls. 18-19, bem como para que a parte Exequente cumprisse o requerido pelo MP. Petição autoral pela prorrogação do prazo, fl. 21. Nova determinação para a atualização do débito, fl. 24. Certidão oficial, a fl. 28, pela infrutividade da diligência, uma vez que a autora teria se mudado. Manifestação do MP pela renovação da autora para apresentar planilha do débito, sob advertência de extinção do processo por abandono, fl. 26. Nova petição autoral, fl. 28, pela prorrogação do prazo. Ato ordinatório dando ciência à parte para apresentar planilha do débito, fl. 29, tendo a parte promovente deixado transcorrer o prazo inerte, sem manifestar e sem cumprir o ordenado, conforme certidão a fl. 30. Exaustivamente relatado. Decido. Desde o ajuizamento da executiva, a peça start veio sem que tenha sido apresentado documento essencial, qual seja, planilha discriminada e atualizada do débito, a qual se caracteriza como requisito da prefacial. Por diversas vezes determinada a regularização da irregularidade, a parte se manifestou pela necessidade de prorrogação do prazo para cumprimento, o que foi concedido. Todavia, em que pese também cientificada a parte Devedora para cumprir o seu mister descrito no título judicial e em que pese a decretação de sua prisão civil, permaneceu pendente o desencargo do ônus processual pela parte Exequente, que em nenhum momento apresentou a planilha atualizada do seu crédito. Tentada a sua intimação pessoal, restou frustrada uma vez que a parte Exequente mudou de endereço, motivo pelo qual, não obstante a intimação dos atos do processo por meio de seu advogado habilitado, a tenho por cientificada de todo o teor do que consta nos autos, uma vez que mudou de endereço sem atualizá-lo nos autos, medida que adoto co espeque no parágrafo único do art. 274 do CPC, a fim de que não alegue desconhecimento. Por efeito do exposto, ficou sobejamente demonstrada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a ausência de interesse processual. O caso, a meu julgamento, merece ser extinto, sem resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido, ante à ausência de interesse processual e pelo abandono da causa, forte no art. 485, III, IV, VI e § 3º c/c art. 924, I, ambos do NCPC. REVOGO A PRISÃO DO EXECUTADO, devendo a Secretaria do Juízo da baixar nos apontamentos no BNMP, acaso existente. Sem custas, beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se, eletronicamente. Prescindo de ciência ao MP, uma vez que a parte autora atingiu a maioria civil de modo intercorrente. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba-PA, 08 de fevereiro de 2022. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00021069820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em: 09/03/2022 EXEQUENTE: J. R. D. Representante(s): OAB 15305 -
ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18275 -
RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO (ADVOGADO) EXEQUENTE: J. R. D. Representante(s): OAB
15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO
DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB
18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. D. S. B.
D. Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) Vistos os autos. 01. Em
derradeiras diligências, considerando: a) o total dos créditos perseguidos nos autos (planilha às fls. 79); b)
a existência de valores do devedor tornados indisponíveis, em meio eletrônico (fls. 82/83); c) petição de fls.
89/89v em que o executado informado que não está em debito , mas não apresenta qualquer comprovante
de pagamento do débito e) por fim, o petitório da representante legal dos alimentandos, fls. 122, pagando
pelo levantamento dos valores e após o arquivamento dos autos: DECIDO: i) Promover a transferência
dos valores bloqueados em conta do devedor e incontroversos nos autos, para a conta deste Egrégio
tribunal de Justiça, consoante recibo de protocolamento de transferência de valores que determino a
juntada aos autos; ii) Determinar a serventia do Juízo a abertura de subconta vinculada ao processo; ii)
Autorizar o levantamento pelos exequentes, mediante o respectivo alvará, sob minha rubrica; 02.
Considerando que a patrona judicial dos credores não possui poderes especiais para receber alvará, o
qual deve constar de cláusula específica no instrumento de mandato (art. 105 do NCPC), expeça-se alvará
judicial em nome dos exequentes, que já atingiram a maioria (fls. 117/118) 03. Quanto ao pedido de

desistência da ação, o executado intimado não se manifestou acerca do pedido de desistência, manifestando-se tão somente, quanto aos valores bloqueados em sua conta. Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. 04. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 06. Demais diligências legais necessárias. Cumpra-se, servindo este despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO nº ____/2015-Sec. 2ª VC, consoante inteligência do Provimento nº 003/2009-CJCI. Abaetetuba-PA, 09 de março de 2022. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00037694320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 10/03/2022 REQUERENTE: A. D. S. B. Representante(s): OAB 17357 -
ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA
NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. C. P. Representante(s): OAB 12929 - BRUNA
BARBOSA DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) MENOR: A. P. B. SENTENÇA A. D. S. B., move ação
de regulamentação de visita contra D. C. P., alega que as partes possuem um filho em comum A. P. B.
Que entabularam acordo no ano 2014 nos autos do Processo nº 0006141-04.2013.8.14.0070, em que foi
acordado que o requerido ficaria com o menor aos sábados, por um período de 06 horas, época em que a
criança era lactante. Aduz que mesmo decorrido mais de 04 anos, a requerida ainda quer cumprir o acordo
nos mesmos termos, dificultando acesso do requerente ao menor, sendo que a situação fática da criança
mudou, vez que não está sendo mais amamentada. Requer visita ao menor aos finais de semana
alternados, feriados, festividades de final de ano, dia dos pais e aniversário do menor. Pede a concessão
de tutela de urgência. Em audiência de conciliação foi deferido, parcialmente, o pedido de antecipação de
tutela formulado pelo requerente. Relatório do estudo social do caso (fls. 39/46),. A ré foi citada, juntou
procuração e apresentou contestação. (fls. 54/57) O Ministério Público requereu designação de audiência
de instrução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a manifestação ministerial, verifico que a matéria
passível de julgamento antecipado, sendo desnecessária dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso
II, do Código de Processo Civil. Os documentos constantes dos autos bastam-me para prolação da
sentença. Primeiro, ficou comprovada a relação de parentesco entre o autor e a criança. Convém ressaltar
que a convivência entre pais separados e os filhos é salutar, deve ser incentivada pela sociedade, mas,
principalmente, deve receber a proteção do Estado, se necessária. De fato, o regime exposto no item 31.1
da petição inicial atende às necessidades do menor, com exceção da proposta de 15 dias de férias escolar
com o requerido, determinado liminarmente, em audiência de fls. 28, já que conforme documentos de fls.
29/30 e parecer conclusivo do estudo social de fls. 39/40 a criança é portadora de TGD (Transtornos
Globais do Desenvolvimento- CID 10 - F84), que tem como sintoma: problemas como mudanças em
ambientes ou com alterações de rotina. JULGO PROCEDENTE o pedido do autor nos termos do item 31.
Da petição inicial, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, devendo o autor
observar a conclusão do estudo social quanto aos cuidados referentes ao transtorno do filho. Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos. Abaetetuba-PA, 10 de Março de 2022. DIANA CRISTINA
FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00351738320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:MARIA DOS REIS DA SILVA MELO
Representante(s): OAB 29937 - IELDEM NOGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
(ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO
JURIDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS, CO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por
MARIA DOS REIS DA SILVA MELO em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos.
Consta na petição inicial que em outubro de 2014 a autora percebeu descontos na quantia de R\$ 121,47
(cento e vinte e um e quarenta e oito centavos), referente a um contrato de empréstimo firmado com a ré,
que não contratou. Pleiteia a procedência do pedido para que seja declarada a inexigibilidade do contrato
fraudulento, bem como que cesse definitivamente os descontos ilegais. Requer ainda, que seja restituído
em dobro os valores descontados, bem como indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00
(dez mil reais). Trouxe documentos de fls. 10/15. A decisão de fls. 17 concedeu os benefícios da justiça
gratuita e deferiu a tutela de urgência para suspensão dos descontos na conta bancária da parte autora.
Citada, a ré apresentou contestação às fls.24/35. Salientou, preliminarmente, decadência, ausência de
requisitos para concessão da tutela de urgência, possibilidade de fraude, culpa exclusiva de terceiro,
requeriu a manutenção da relação contratual e o respectivo débito, asseverou pela impossibilidade de
declaração de inexigibilidade do débito, pela ausência de requisitos da responsabilidade objetiva, ausência
de situação ensejadora de reparação por danos morais, impossibilidade de repetição do indébito e
inversão do ônus da prova e requereu que honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, §2º do
CPCP, ao final pugnou improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls.36/56. Audiência de
conciliação às fls. 64, sem êxito, tendo sido saneado. As partes saíram intimadas para a especificar
provas. A autora e o requerido se manifestaram às fls. 73/75 informaram que não tem mais provas a
produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Oportuno o julgamento antecipado do pedido, nos termos do
art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não manifestaram as partes o interesse na produção de
outras provas, além daquelas que instruíram os autos. De início, convém ressaltar que o caso dos autos
há de ser interpretado sob a ótica consumerista, considerando-se em suma a boa-fé e equidade. Por isso,
a autora se enquadra na definição do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor e banco réu no
art. 3º, do Código de Defesa do consumidor, que assim preceitua: Fornecedor é toda pessoa física ou
jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que
desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,
exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Passo à análise das
preliminares. A respeito da prejudicial de mérito Incabível a arguição de decadência no caso em vértice,
pois que, em se tratando de contratação de trato sucessivo, seus efeitos se prolongam ao longo do tempo,
notadamente porque o empréstimo foi realizado em 2014, em 24 parcelas, sendo que entre o último
desconto e a propositura da ação (02/07/2015) não decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos.
Quanto a ausência de requisitos para a concessão da tutela, verifica-se dos autos que a decisão já
transitou em julgado e que matéria que deveria ter sido discutida em grau de recurso. Por fim, não há que
se falar em impossibilidade de inversão do ônus da prova, vez que a inversão ônus da prova é medida
impositiva, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II e § 1º e § 3º, II, do CPC. Quanto ao mérito A
relação ora discutida é típica de consumo, de modo a se aplicar a inversão do ônus da prova contida no
art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com essa norma, é direito básico do
consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu
favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele
hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Nessa linha, era ônus do réu comprovar a
veracidade da contratação do empréstimo bancário. Desta forma, ressaltando a distribuição do ônus da
prova e destacando a necessidade de demonstração por parte do banco ré, foi determinada a
especificação de provas às fls.69 e o banco, por sua vez, nada requereu (fls. 73) Nesse contexto, verifico
que o banco requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que ainda subsiste dúvida se
realmente foi a autora quem contratou o empréstimo impugnado. Nesse norte, considerando que a dúvida
se resolve em prejuízo de quem tinha o ônus de demonstrar o fato controvertido e que tal ônus era do
requerido, o qual poderia, por exemplo, ter requerido a produção de prova que pudesse demonstrar que foi
a parte autora quem firmou o contrato impugnado, entendo que se deve conferir veracidade às
informações contidas na inicial e em réplica, isto é, de que a autora não contratou qualquer tipo de
empréstimo consignado. Além disso, vislumbro que as provas até então existentes nos autos não
demonstram, de forma inequívoca, a contratação pela parte autora do empréstimo impugnado na inicial, já
que existe a possibilidade de que terceiros tenham-se utilizado, fraudulentamente, de dados e cópias de

documentos da parte autora. Logo, não restou demonstrada a regular origem dos descontos previdenciários alegados à exordial. Ocorre que a exigibilidade dos descontos em benefício previdenciário da autora submete-se à existência de amparo negocial para tanto, sendo que a inação probatória do requerido importa na conclusão de que os descontos referidos na inicial são indevidos, realizados sem lastro em serviço efetivamente contratado. Diante disso, forçoso concluir pela nulidade da contratação impugnada nesta demanda e a consequente inexistência da dívida, diante da ausência dos requisitos legais, dentre eles, a vontade de contratar. Face à declaração de nulidade, o réu deverá se abster de efetuar novas cobranças com embasamento no negócio inexistente, no que se inclui eventuais negativações, devendo restituir todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora por força dos fatos descritos na inicial, devidamente corrigidos e atualizados. Por outro lado, também deverá a autora devolver ao banco réu os valores que lhe foram disponibilizados e sacados de sua conta, com aplicação de correção monetária. Dessa forma, de rigor a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos descontos efetuados pelo banco réu no benefício previdenciário da autora, condenando-se a parte ré a ressarcir a autora as parcelas já descontadas e a repetição deverá se dar em forma simples, ante a fruição do valor objeto do empréstimo descabe a restituição em dobro do valor supramencionado, sob pena de verdadeiro enriquecimento sem causa. Isso porque a própria autora juntou às fls. 12/13 documentos que demonstra a liberação do valor de crédito em sua conta. No mais, é do conhecimento de todos que o Princípio da Boa-Fé Objetiva deve ser observado tanto pelo consumidor, quanto pelo fornecedor, conforme preconiza o artigo 4º, inciso III do CDC. No tocante ao pedido de reparação por dano moral, vê-se dos autos que parte autora não apenas foi obstada de usufruir plenamente de seus rendimentos, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas. Ninguém se sentiria seguro e nem tranquilo caso sofresse desconto indevido em seus proventos. Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo. Há, somente nisso suficientes e evidentes consequências danosas contra a moralidade, sendo oportuna transcrição jurisprudencial: "RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização por danos morais Empréstimo consignado não contratado. Descontos realizados diretamente em folha de vencimentos do INSS. Fraude configurada e incontroversa nos autos. Dano material reconhecido. Dano moral indenizável reconhecido. Quantum. Valor fixado na r. sentença considerado adequado ao caso concreto. Sentença mantida. Recurso improvido"(TJ/SP;Apelação0024673- 30.2012.8.26.0554;Relator(a): Silveira Paulilo; Comarca: Santo André;Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Datado julgamento: 24/05/2016). Como é consabido, o dano moral é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Atenta a todos estes elementos, fixa-se aqui a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a requerida envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento. DIPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, e o faço para: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO jurídica entre as partes relativamente ao contrato descrito na inicial b) CONDENAR o réu a ressarcir à parte autora os valores descontados a tal título, de forma simples, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; c) CONDENAR A RÉ A PAGAR À PARTE AUTORA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, sendo permitida a compensação com o crédito do(s) valor (s)depositado(s) na conta da parte autora; Torno definitiva a tutela de urgência. Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo

recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância. Abaetetuba, 14 de Dezembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00025803020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/08/2021 REQUERENTE: BENEDITO VILHENA QUARESMA Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: FLAIR MAUES NOBRE Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BENEDITO VILHENA QUARESMA em face de FLAIR MAUES NOBRE. Alega o requerente, em suma, que é legítimo possuidor de um terreno localizado no Rio Piquiarana Miri, Ilha do Capim, neste município. Afirma ainda que, em agosto de 2016, o demandado invadiu o imóvel, fixando cerca de arame farpado e impedindo o autor de fazer suas plantações. Com a exordial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/13). Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de justificação prévia, bem como determinada a citação do requerido (fl. 15). Na referida audiência (fls. 27/29), procedeu-se à oitiva das testemunhas RAIMUNDO VICENTE DA SILVA LOBATO e GELMERSON COUTA CARVALHO. O requerido, por seu turno, apresentou contestação (fls. 30/37) e pugnou pela improcedência do feito, carreando aos autos os documentos de fls. 38/71). Ato contínuo, o requerente apresentou réplica à contestação (fls. 75/77) Em seguida, foi proferida decisão deferindo a tutela provisória de urgência para reintegrar o autor na posse da porção do imóvel esbulhado, bem como analisando as preliminares arguidas pelo demandado (fls. 79/81). No referido ato processual de fls. 79/81 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo demandado, bem como determinada a intimação das partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Auto de reintegração de posse (fl. 86). Por derradeiro, a Secretaria desta Vara certificou que as partes deixaram que se escoasse o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta a relatar. Passo a fundamentar e decidir. Inexistindo questões preliminares ou pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito, tenho que a pretensão do requerente deve ser acolhida. FUNDAMENTO. As ações possessórias se prestam a quem pretende proteger a posse de seus bens, sem discutir o domínio sobre os mesmos. Como se sabe, a Lei civil brasileira adotou a teoria objetiva de Ihering para definir a posse como sendo um poder de fato sobre a coisa, ainda que exercitado em nome de terceiro, enquanto propriedade é poder de direito. Assim, o art. 1.196 do Código Civil define o possuidor: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Logo, fácil é de se concluir que, do simples poder de fato decorrem os interditos possessórios, que são direitos materiais, razão pela qual o Código Civil os considera como efeitos da posse. Daí concluir-se, forçosamente, que ao intentar a presente ação de reintegração de posse, o autor dispensa de ação petítória, submetendo-se, portanto, aos limites da cognição do processo possessório. Oportuno, pela pertinência, o seguinte ensinamento de TITO FULÊNCIO: "Assim que, a proteção possessória, sem dúvida inspirada na arrière-pensée de proteger a propriedade, é, entretanto, instituição inteiramente independente e separada da proteção da propriedade; no processo possessório toda a intervenção da questão de propriedade deve em regra ser excluída. Alargar o terreno do debate possessório, permitindo a discussão do direito, é transformar o possessório em petítório, ou, melhor, suprimir o possessório, e isso é acabar de vez com a proteção da posse como tal" ("Da Posse e das Ações Possessórias", vol. I, Editora Forense, 9ª edição, pág. 122 e 123). Diante disso, irrelevante reconhecer ser o autor/réu proprietário do bem, uma vez que, manejada a ação possessória, necessário identificar-se quem exerce a melhor posse do bem. Para configurar o direito à reintegração de posse, três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) existência de esbulho; c) a perda da posse em razão do esbulho. Do acervo probatório denota-se a presença dos pressupostos acima, de forma que o acolhimento da reintegração de posse é de rigor. O requerente comprovou a posse do imóvel discutido nestes autos, conforme Termo de Autorização de Uso de fl. 07. Ademais, a posse restou ainda comprovada por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas e que serviram de base para o deferimento da liminar de fls. 79/81. Ora, a testemunha RAIMUNDO VICENTE DA SILVA LOBATO apontou, dentre outras coisas, que o autor sempre esteve na

posse da área, bem como que a porção de terra que está sendo reivindicada pelo autor era do avô do requerente. Ademais, a testemunha GELMERSON COUTA CARVALHO afirmou que trabalha na área que está sendo reivindicada, bem como que o autor sempre exerceu atividade nesta área. Quanto ao réu, a testemunha salientou que nunca viu o requerido na área. Realizando o cotejo entre as declarações prestadas pelas testemunhas e os demais elementos probatórios, a meu julgamento, restou comprovado que o requerente exercia atos de posse. Corrobora ainda para a procedência do feito o fato de que o demandado não apresentou nenhuma prova testemunhal ou documental apta a infirmar a conclusão nesse sentido. Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, a fim de tornar definitiva a liminar, deferindo a reintegração do autor na posse do bem imóvel descrito na exordial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º. Tendo em vista a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. Em sendo os autos físicos e não se admitindo mais nova distribuição por meio do Sistema Libra, reserve eventual e porventura cumprimento de sentença mediante distribuição via Sistema Pje. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 18 de agosto de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00025803020178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/08/2021---REQUERENTE:BENEDITO VILHENA
QUARESMA Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
REQUERIDO:FLAIR MAUES NOBRE Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA
(ADVOGADO) OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) DECISÃO 1. Verifico que
sentença, houve equívoco quanto a condenação do requerente das custas e despesas processuais,
irregularidade esta que não macula o ato processual ali realizado, mas que necessita ser devidamente
adequado e corrigido. 2. Chamo, pois, o feito à ordem, para assim esclarecer e retificar a sentença de fls.
90/92, da seguinte forma: ONDE SE LÊ: Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de
custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais),
por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). LEIA-SE: Diante da sucumbência, condeno o requerido ao
pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$
1.000,00 (mil reais), por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). 3. Intime-se o requerido para pagamento das
custas e despesas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. 4. Após o transcurso do
prazo sem o pagamento, certifique-se e proceda-se à inscrição em dívida ativa e archive-se
imediatamente os presentes autos. Abaetetuba. 02 de fevereiro de 2022. DIANA CRISTINA FERREIRA
DA CUNHA Juíza de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00057958220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 REQUERENTE:RUI WELLINGTON DA PAIXAO AMORAS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Processo: 0005795-82.2013.8.14.0028 Exequente: RUI WELLINGTON DA PAIXÃO AMORAS Executado: ESTADO DO PARÁ Â DESPACHO Â Vistos os autos. 1. Trata-se deÂ cumprimento definitivo de sentenÃ§a contra a fazenda pÃºblica. 2. Intime-seÂ o executado, na pessoa de seu representante judicial, preferencialmente por meio eletrÃ´nico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos prÃ³prios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentenÃ§a, sob pena de homologaÃ§Ã£o dos cÃ¡lculos respetivos e expediÃ§Ã£o em favor da exequente de precatÃ³rio ou requisitÃ£o de pequeno valor, conforme o caso.Â 3. Oferecida a impugnaÃ§Ã£o, intime-se a exequente para apresentaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se, fazendo os autos conclusos. 4. Intime-se.Â Cumpra-se. ServirÃª esse, mediante cÃ³pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ©cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRM, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009. MarabÃª/PA, 17 de marÃ§o de 2022. Â ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃª PROCESSO: 00061716320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 17/03/2022 EMBARGANTE:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE MARABA. 0006171-63.2016.8.14.0028 AUTOR: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA RÃU: MUNICÃPO DE MARABÃ SENTENÃ Vistos os autos, Trata-se de embargos Â execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pelo MUNICÃPO DE MARABÃ em face da NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Eis o relato. DECIDO. O Fisco informa que o RÃ©u satisfaz a obrigaÃ§Ã£o administrativamente e requereu a extinÃ§Ã£o do feito de execuÃ§Ã£o, o que foi acolhido pelo juÃzo. Vendo que a aÃ§Ã£o principal que deu causa a esta aÃ§Ã£o acessÃ³ria foi extinta, automaticamente o interesse de agir nesta aÃ§Ã£o passa a inexistir, tendo em vista a subordinaÃ§Ã£o desta aÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o Â quella. Isto posto, extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. VII, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ServirÃª essa como mandado de busca e apreensÃ£o, de citaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o do devedor, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRM, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.Â MarabÃª/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃª PROCESSO: 00085392120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/03/2022 REQUERENTE:JOSE ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA VERIMAR PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:VERENA PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:YURI PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 25979-B - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEX PINHEIRO DA COSTA. 0008539-21.2011.8.14.0028 AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA E OUTROS RÃU: ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que foi noticiado o falecimento da parte autora, defiro o pedido de sucessÃ£o processual requerido Â s fls.186. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, providencie a Secretaria a inclusÃ£o do nome dos herdeiros no polo ativo da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃzo, intimem-se os autores para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MarabÃª/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de

Marabá; PROCESSO: 00103767220158140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o:
Execução Fiscal em: 17/03/2022 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Representante(s): OAB
146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (ADVOGADO) . 0010376-72.2015.8.14.0028 AUTOR:
MUNICÍPIO DE MARABÁ RÁU: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA SENTENÇA Vistos os autos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ em face da NOKIA DO BRASIL
TECNOLOGIA LTDA. Eis o relato. DECIDO. O autor informa que o RÁU satisfaz a obrigação
administrativamente e requereu a extinção do feito. Vendo que o cumprimento não se deu dentro dos
autos, entendo este requerimento de extinção como desistência. Isto posto, homologo a desistência
em questão, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sirva essa como
mandado de busca e apreensão, de citação e intimação do devedor, nos termos do Provimento
nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.À
Marabá/PA, assinada e datado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza Titular da 3ª
Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00199358220178140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/03/2022 EXEQUENTE:HELBERT LUCAS RUIZ DOS
SANTOS Representante(s): OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0019935-82.2017.8.14.0028 Exequente: HELBERT
LUCAS RUIZ DOS SANTOS Executado: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Vistos os autos. Considerando
o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo
executado, expedisse-se o RPV em favor do exequente, observando os dados bancários indicados à fl. 52
dos autos. Após, não havendo pendências, archive-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se.
Marabá/PA, 17 de março de 2022. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito Titular da 3ª
Vara Cível e Empresarial de Marabá;

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO N. 0011011-14.2019.8.14.0028

RÉU: FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENAN CABRAL MOREIRA OAB/PA 19.904

DECISÃO:

1. Intime-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **ANÁLISE** Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2. CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2. Marabá 2. 2. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2. Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS TITULARES E SUPLENTE**

O Exmo. Sr. **DR. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** ζ Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que lerem ou dele conhecimento tiverem que **nos dias 07, 11, 18, 25 e 29 de abril e 02 e 11 de maio, todos no ano de 2022, às 08:30h**, se reunirá o Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no **Auditório deste Fórum, sito à Rodovia Transamazônica, s/n ζ Bairro Amapá** e que procedido o sorteio dos vinte e cinco (25) Jurados e dez (10) Suplentes que deverão servir na **Sessão do Tribunal do Júri nas referidas datas**, são os seguintes cidadãos:

JURADOS TITULARES:

CLARISSA MENDES KNOECHELMANN

GLAUBER PAIXAO DOS SANTOS

PLACIDO MORAES DE ALMEIDA

DIEGO DE MACEDO RODRIGUES

MARCIO CORREA DE CARVALHO

RONNY RAMOS DA SILVA

CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA COSTA BASQUEROTTO

ALINE PRISCILA MACIEL DE MORAES

RAFAEL HERMINIO DA SILVA CORREA

LEIA LINO BARBOSA

RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS

EDNEY RAMOS GRANHEN

RICARDO FORTUNATO MARINHO

PATRICIA GOMES MACIEL

JARBAS CARNEIRO DOS SANTOS

DENNER PONTES MATOS

VALDETE GOMES DAS MERCES

FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO

CLAUDETH AMOURY SILVA

GEORGE DOS ANJOS AYRES

LUCIANO CARVALHO DA SILVA

JEFERSON FERREIRA DA SILVA

MARLON PRADO

EDILEUSA ALVES PORTO MACEDO

DIONES DIONISIO COSTA

SUPLENTES SORTEADOS:

RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUZA FILHO

MARCIO GREYCK OLIVEIRA DE MEDEIROS

MAIRA ALVES BRITO

VALCIRENE SILVA DOS SANTOS

ROSEMBERG MONTEIRO DA SILVA

MARIA SANDRA DA CRUZ SILVA

ANTONIO REGIS MONTEIRO BARROSO

VANDILSO ALVES DE SOUSA

JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO

SAYMON HENRIQUE SANTOS SANTANA

A todos os Jurados Titulares e Suplentes sorteados e cada um por si, intima a comparecerem no dia, hora e local designado; estando sujeitos às penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** que será fixado e publicado na forma da lei. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo

da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art.445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste código. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá, 3ª Vara Criminal, dia 24/02/2022. Eu,..... Danilo Samico Rego, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00070805020078140051 PROCESSO ANTIGO: 200710046184
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:
Cumprimento de sentença em: 14/03/2022---REQUERENTE:CASSIO DE OLIVEIRA BRITO
Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15435-B - ITANILZA
MARIA BARROZO FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA CRISTINA
CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20827 - ROMULO COSTA PINTO (ADVOGADO) OAB
11354 - RENATO DE MENDONCA ALHO (ADVOGADO) OAB 25848 - YAN PHILIPPE DUARTE SANTANA
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0007080-50.2007.8.14.0051 REQUERENTE: SONIA CRISTINA
CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO: ANA RITA LOPES DE MACHADO, OAB/PA 9286 e RENATO DE
MENDONÇA ALHO, OAB/PA 11.354 DESPACHO/MANDADO RH. Em consulta ao sistema LIBRA
verifica-se que em agosto de 2019 foi deferida a parte solicitante - SONIA CRISTINA CARNEIRO DA
SILVA - o desarquivamento do referido processo e que em novembro de 2019, os autos retornaram ao
arquivo. A parte peticionante relata em petição de desarquivamento protocolada em 16/02/2022, Nº
2022.00193015-05: requerer o desarquivamento do referido processo, para fins de instruir
procedimento judicial autônomo. Uma vez que o processo já fora arquivado abrangendo o mesmo fim
pleiteado, INDEFIRO O DESARQUIVAMENTO por preclusão consumativa (consiste na perda do direito
de praticar determinado ato processual por já tê-lo praticado anteriormente), além do que, importaria
em exercício abusivo do direito de ação, verdadeiro ato inconstitucional. Nada impedindo porém, que
a própria postulante se dirija ao arquivo judiciário para obter, junto ao referido setor, o que lhe do seu
interesse, sem maiores burocracias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA. Santarém/PA, data registrada no sistema. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR
Juiz de Direito

PROCESSO: 00126922320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:
Divórcio Litigioso em: 09/03/2022---REQUERENTE:G. P. U. Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO
CORREA BORGES (DEFENSOR) REQUERIDO:M. O. U. . PROCESSO: 0012692-23.2014.8.14.0051
REQUERENTE: GILSON PINTO UCHOA ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES, OAB/PA 13.795,
LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO, OAB/PA 23.267 e LARYSSA SOUSA SILVA, OAB/PA 28.838
DESPACHO/MANDADO RH. Intime-se a parte autora para o recolhimento de custas, prazo de 15 dias,
sob pena de não desarquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA
PRECATÓRIA. Santarém/PA, data registrada no sistema. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR
Juiz de Direito

PROCESSO: 00008824620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/03/2022---REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A
Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A -
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA EDNA PEREIRA DA
SILVA. PROCESSO: 0000882-46.2017.8.14.0051 REQUERENTE: OMNI S/A - C.F.I. ADVOGADO:
HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB/SP 150.060 DESPACHO/MANDADO RH. Intime-se a parte autora para o
recolhimento de custas, prazo de 15 dias, sob pena de não desarquivamento. SERVE O PRESENTE
COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, data registrada no sistema.
ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo 0001864-55.2020.8.14.0051 ç Expeço INTIMAÇ ç O aos advogados DR. JOSÉ HILDEGARDES DA SILVA SANTANA (**patrono do denunciado CARLOS EDUARDO SANTOS BACELAR**) e DR. DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR (**patrono do denunciado MADSON SANTOS BACELAR**) para que apresentem, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor dos denunciados, nos autos do processo acima mencionado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezessete dias do mês de março de 2022. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00004051820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: TIAGO MAGNO GARCIA VITIMA: S. J. L. C. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0000405-18.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Art. 129 § 9º e art. 147, caput, do CPB e c/c art. 7º, I, II da Lei 11.340/2006. Capitulação Penal: VÍTIMA: S.J.L.C DENUNCIADO: TIAGO MAGNO GARCIA, Nascido em: 10/10/1993, natural de SANTARÉM/PA, filho de ODIVAL CORREA GARCIA E ELIZABETH DA SILVA MAGNO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 16 de março de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00028440220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: ISMAEL RAMOS DA SILVA VITIMA: T. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0002844-02.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP. VÍTIMA: T.C.D.S DENUNCIADO: ISMAEL RAMOS DA SILVA, Nascido em: 08/12/1982, NATURAL DE SANTARÉM/PA, filho de ANTONIO DA SILVA E CLEMECILDA BARBOSA RAMOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 16 de março de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00030224820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE: B. F. S. REQUERIDO: PEDRO ANTONIO SILVA DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC) Processo nº. 0003022-48.2020.814.0051 MEDIDA PROTETIVA Requerente: B.F.D.S REQUERIDO: PEDRO ANTONIO SILVA DOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015)

iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, Com fulcro nos dispositivos da Lei 11.340/06 concedo em favor da vítima as seguintes medidas protetivas de urgência: I) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, PELO QUE FIXO O LIMITE DE 200 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRESSOR; II) - Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; III) Proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos onde venda bebida alcoólica; INCLUSIVE A RESIDENCIA DA VÍTIMA E SEU LOCAL DE TRABALHO SITUADO NA TRAV. VERBENA, RESTAURANTE LOURINHO, BAIRRO AEROPORTO VELHO. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o de que, em caso de desobediência, sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Ademais, o descumprimento das medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no Artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, publicada em 04/04/2018. Advirta-se o requerido, que caso não haja a interposição de agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, a presente decisão restará estabilizada, conforme prevê o art. 304 do NCPC e o processo será extinto. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo será designada audiência de conciliação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Intime-se a vítima para ciência desta decisão, bem como para constituir advogado para prosseguir com o feito, não podendo, deve ser encaminhada à Defensoria Pública, nos termos do Artigo 18, II, da Lei 11.340/2006. Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, à Defensoria Pública. Aguarde-se o Inquérito Policial. Intimem-se. Com o fim do plantão distribua-se. Santarém, 22 de março de 2020. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Plantonista Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 16 de Março de 2022 eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00068179620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:RODRIGO NERY CAETANO VITIMA:F. D. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0006817-96.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 29 § 9º E ART 147 CAPUT AMBOS DO CPB c/c art. 7º, inciso I e II da Lei 11.340/2006 VÍTIMA: F.D.C.D.S DENUNCIADO: RODRIGO NERY CAETANO, Nascido em: 02/12/1985, NATURAL DE ITAITUBA/PA, filho de JONIAS DE OLIVEIRA CAETANO E LÍCIA HELENA NERY CAETANO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: § Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 16 de março de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. À Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00072864520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:LUAN DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:T. M. Q. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0007286-45.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006 VÍTIMA: T.M.Q.S DENUNCIADO: LUAN DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS, Nascido em: 06/02/1993, natural de SANTARÉM/PA, filho de RAIMUNDO SIVALDO LEITÃO

DOS SANTOS E MILENE ARAËJO DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epã-grafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarã-Parã, Vara do Juizado de Violãncia Domãstica e Familiar contra Mulher, 16 de março de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciãrio, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juã-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00073210520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:DARLISON DA SILVA SOUSA VITIMA:D. F. R. . EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0007321-05.2019.814.0051 AÃO PENAL: Capitulaão Penal: ART.21, DO DECRETO LEI Nº 3.688/41 E ART 147, CAPUT, DO CPB, c/c ART. 7º, incisos I e II DA LEI 11.340/2006 VITIMA: D.F.R DENUNCIADO: DARLISON DA SILVA SOUSA, Nascido em SANTARãM/PA, filho de LINDALVA GOMES DA SILVA SOUSA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epã-grafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarã-Parã, Vara do Juizado de Violãncia Domãstica e Familiar contra Mulher, 16 de março de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciãrio, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juã-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00103688420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:FABRICIO FRANCO DE SOUSA VITIMA:E. S. M. . EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0010368-84.2019.814.0051 AÃO PENAL: Capitulaão Penal: Art. 21 da Lei nº 3.688/41 e art. 147, caput, do CPB e c/c art. 7º, I, II e IV da Lei 11.340/2006. VITIMA: E.S.M DENUNCIADO: FABRICIO FRANCO DE SOUSA, Nascido em: 04/05/1990, natural de BELTERRA/PA, filho de JOSã AUGUSTO MENEZES DE SOUSA E MARIA GRACIETE FRANCO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epã-grafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarã-Parã, Vara do Juizado de Violãncia Domãstica e Familiar contra Mulher, 16 de março de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciãrio, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juã-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00107819720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:DIEGO MAGNO GARCIA VITIMA:R.

C. S. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0010781-97.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 129 § 9º E AART.47 CAPUT, AMBOS DO CPB c/c art. 7º, inciso I e II da Lei 11.340/2006 VÍTIMA: R.C.D.S.S DENUNCIADO: DIEGO MAGNO GARCIA, Nascido em: 27/04/1998, NATURAL DE SANATRÂM/PA, filho de ODIVAL CORREA GARCIA E ELIZABETH DA SILVA MAGNO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 16 de março de 2022, eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00108040920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERIDO:I. L. C. REQUERENTE:J. R. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC) Processo nº. 0010804-09.2020.814.0051 MEDIDA PROTETIVA Requerente: J.R.P REQUERIDO: IVANILDO LOPES CLEMENTE, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas de urgência, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar, difamar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua honra e propriedade; II) - Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, e das testemunhas, pelo que fixo o limite máximo de 100 metros de distância entre estes e o agressor. III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; V) Nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei n 11.340/2006, suspendo a posse e porte de armas de fogo que o requerido tenha consigo, inclusive em sua residência e local de trabalho, bem como determino a busca e apreensão de qualquer arma de fogo que estejam em seu poder. Observem os executores do mandado de busca e apreensão, a ser realizada no endereço do requerido, as disposições do artigo 536, §1º, §2º e §3º do CPC. VI) Autorizada a requisição de força policial pelo oficial executor do mandado, bem como a conclusão da diligência fora do período ordinário, nos termos do artigo 212, §1º, do CPC, devendo a arma e o requerido serem apresentados na Delegacia de Polícia (caso o requerido não tenha o devido porte - crime de porte ilegal de arma de fogo) ou neste fórum, a fim de ser acautelada em arquivo próprio (no caso de ele possuir o devido porte). III.a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE INTIME-SE a requerente, para que informe o endereço do requerido. Considerando que a vítima fora orientada pela Autoridade Policial para entrar em contato com este Juízo, no prazo de 48h, para ciência da decisão judicial, bem como recebeu o número telefônico de contato; e considerando os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRM/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), aguarde-se o seu contato. Não acessando a Vara, intime-a por meio de telefone (se autorizado). Caso infrutíferas essas diligências, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la que, em caso de descumprimento da medida, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo. Deve ser esclarecido, ainda, que ela deverá procurar a Defensoria Pública ou um Advogado, para ingressar

com a principal referência aos alimentos e guarda em favor do(a)s menor(es), a quem estas devidamente instruídas com a documentação necessária, a ser processada e julgada pelo Juízo competente. Encaminhe-se a promovente para o Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial e demais encaminhamentos para a rede de proteção local pertinentes. No ato da intimação, verifique se a requerente tem interesse em ser encaminhada para a Clínica Escola do IESPES (atendimento psicológico), insere nos projetos Lute por Elas (aulas de defesa pessoal gratuitas por 3 meses) e o Tem Saída Tapajós (concorrência para vaga de emprego formal). III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRM/CJCI, intime-se o promovido - preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME prioritário, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará ESTABILIZADA, conforme prevê a art. 304 do NCPC, e o processo será extinto, com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificativa, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por edital (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razão do perigo iminente que corre a vítima, destacando que cabível a intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema LIBRA. Confiro a esta decisão forçada de MANDADO/OFÍCIO para o Centro de Referência Maria do Pará. Deve a Secretaria promover os devidos encaminhamentos, conforme o interesse da promovente nos programas e projetos. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. Confiro a esta decisão forçada de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/OFÍCIO. Na hipótese de ser encontrada arma de fogo na posse do requerido, comunique-se a suspensão da posse e porte ao órgão competente. Dê-se ciência à Autoridade Policial de Belterra, através do e-mail delegaciabelterra@yahoo.com.br. Expedientes necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 16 de Março de 2022 eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00153349020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:HIAGO SANTOS DE ARAUJO VITIMA:L. M. S. A. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0015334-90.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: ART.129 §9º CPB, c/c ART.7º, incisos I e II DA LEI 11.340/2006 VÍTIMA: L.M.S.D.A DENUNCIADO: HIAGO SANTOS DE ARAUJO, Nascido em: 21/06/1998, natural de SANTARÉM/PA, filho de CLERISVALDO VASCONCELO DE ARAUJO E ROSALBA PEREIRA DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar

tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 16 de março de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00157124620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: GILVANILDO SOUSA DA SILVA VITIMA: O. C. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0015712-46.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 129 § 9º E ART 147 CAPUT, AMBOS DO CPB, c/c art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 11.340/2006. VITIMA: O.C.D.S DENUNCIADO: GILVANILDO SOUSA DA SILVA, Nascido em: 02/11/1994, NATURAL DE SANTARÉM/PA, filho de MARIA ODETE CARDOSO SOUSA E GILVAN BARROSO SILVA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 16 de março de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00004765420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: HUDSON PEREIRA FERREIRA VITIMA: C. V. S. C. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data 11/08/2022, às 11:10min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que sejam realizadas as oitivas da vítima e das duas testemunhas. 2. Intime-se a ofendida CHRISTIA VITÁRIA SOUSA CASTRO no endereço indicado na audiência de acolhimento (rua da Indústria, nº 173, bairro do Uruarí). 3. Intimem-se as testemunhas CRISTINA DEZINCOURT SOUSA CASTRO e CLÁBERSON SILVA CASTRO (pais da vítima), também no endereço indicado pela ofendida (rua da Indústria, nº 173, bairro do Uruarí). 4. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00006491520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: E. C. B. VITIMA: M. S. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ELIENAI CASTRO BEZERRA da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00014361020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: MARCOS ANDRE DOS SANTOS VIEIRA VITIMA: H. O. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS VIEIRA da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00017744720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 INDICIADO: ANDRE MOTA SOUSA VITIMA: G. O. A. . Processo nº 0001774-47.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ANDRE MOTA SOUSA DESPACHO 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que a citação nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00024448520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE: A. S. S. REQUERIDO: M. F. M. . (...) III - DISPOSITIVO III - Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação

penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00042067320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:H. D. P. O. Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. F. J. Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 10645 - CRISTIANO BATISTA MOTTA (ADVOGADO) .

Processo nº 0004206-73.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência Requerente: H. D. P. de O. Advogado: Márcio de Siqueira Arrais - OAB/PA nº 12.325 Requerido: A. da C. F. J. Advogado: Fábio Soares de Vasconcelos - OAB/PA nº 22.426 D E C I S ã O Vistos, etc. Versam os presentes autos de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha, solicitadas pela Sra. H. D. P. de O. em desfavor de A. da C. F. J.. Estando presentes o fumus bonis iuris e o periculum in mora, requisitos autorizadores das medidas cautelares, este Juízo deferiu liminarmente (fls. 10/12-v) o pedido efetuado pela vítima, culminando no julgamento do mérito com procedência, nos termos da sentença de fls. 131/135, a qual foi atacada com recurso de apelação. No dia 14/03/2022, a requerente se manifestou expressamente não ter interesse em manter a medida protetiva, conforme documento acostado aos autos. O breve relatório. Decido: Analisando-se os presentes autos pressupõe-se que, em tese, não mais persistem os motivos que ensejaram o deferimento das medidas protetivas, haja vista que a própria vítima afirmou que não tem mais interesse nas medidas protetivas pleiteadas. Diante da manifestação da vítima, ocorreu a perda do objeto do recurso interposto, bem como, entendo cabível deferir pedido de desistência das cautelares e, em consequência, revogar as medidas protetivas deferidas. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da vítima, para REVOGAR as medidas protetivas deferidas liminarmente e mantida por sentença nos presentes autos. Dê-se ciência ao MP. Intimem-se as partes, através de seus advogados pelo DJE. Apêns, com fulcro no princípio da economia processual, em face da perda do objeto do recurso de apelação, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00055101020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:IVANILSON ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:F. O. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu IVANILSON ALMEIDA DOS SANTOS da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00058640620178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:ROBENILDO MATOS GUIMARAES VITIMA:R. J. S. G. . Processo nº 0005864-06.2017.8.14.0051 D E S P A C H O A presente ação penal encontra-se com seu curso e o prazo prescricional suspensos. Nos termos da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, nos casos do artigo 366 do Código de Processo Penal, "o período de suspensão do prazo prescricional é

regulado pelo máximo da pena cominada". Nessa medida, considerando as disposições do art. 109 do CP, verifico que o prazo de suspensão do presente processo expirou em 02 de maio de 2021, eis que o curso do prazo prescricional fora suspenso em 02 de maio de 2018 (fl. 26), pois de acordo com o delito imputado na inicial (vias de fato) se dá em 03 anos, iniciando-se a contagem no dia seguinte ao último dia do prazo de suspensão. Assim, os autos deverão permanecer em secretaria durante todo o restando do prazo prescricional que voltou a ter o seu curso regular no dia 03 de maio de 2021. Decorrido o prazo prescricional remanescente (até o dia 07/06/2023), sem que o réu tenha sido encontrado, abra-se vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00063481620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERIDO:MOISES REGO PICANCO REQUERENTE:CLEIDE SANTOS PEREIRA. (...). III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00068479720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:F. O. F. REQUERIDO:J. S. M. . Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha SENTENÇA (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, em início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, por não se tornou inerte. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. Em breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à duração razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, por não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por

outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. A restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa írea irrisória em comparação a todas as demais íreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado à requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00076837020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:M. S. F.
 REQUERIDO:E. P. R. . Processo nº 0007683-70.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de
 urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III
 - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos
 princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
 RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC,
 tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido, deixando a causa
 abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem
 eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes
 Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE
 MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a
 Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093413220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022
 REPRESENTADO:AFONSO MARCELO SIQUEIRA GAMEIRO REPRESENTANTE:LEILIANE ELETICIA
 SOUSA DE MENEZES. Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha SENTENÇA
 (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO
 Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n.
 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido pelo Juízo Plantonista, in
 initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela
 antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado,
 nos termos da certidão de fl. 12, por com que ficou inerte. Consta manifestação do
 Ministério Público. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido.
 II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa
 tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC.
 Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à duração
 razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela
 satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não
 confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos
 práticos, independentemente da complementação da

petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093915820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. C.
 REQUERIDO:E. P. C. . Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha SENTENÇA (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, iníto litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém ficou inerte. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. Ao breve relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à duração razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha,

destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093968020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. S. E.
 REQUERIDO:E. S. E. N. . (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00096237020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:J. S. S. V.
 REQUERIDO:L. S. J. . Processo Judicial nº 0801059-98.2022.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha SENTENÇA (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE)

RELATÓRIO I - Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, por o qual ficou-se inerte. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faz nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, por o qual não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faz nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00097241020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE: D. C. V.
 REQUERIDO: M. S. F. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faz nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em

consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00097925720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. M. REQUERIDO:J. W. G. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentando as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00100021120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERIDO:V. P. C. REQUERENTE:L. O. L. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00100527120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES VITIMA:E. R. J. DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Diante da reiteração do pedido pela Defesa, pelo fato de o advogado ter sido constituído nos autos nesta data, e acompanhado toda a audiência, para não trazer qualquer prejuízo à Defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, devendo cópia deste termo ser encaminhada à Ordem dos Advogados do Brasil para requerer o que entender devido. 2. Cientes os presentes. 3. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00103035520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. L. R. REQUERIDO:M. M. B. Processo nº 0010303-55.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77,

V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido, deixando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00104889320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:L. C. A.
REQUERIDO:P. J. S. L. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00126223020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:WALTER AMANCIO DO NASCIMENTO VITIMA:J. A. S. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu WALTER AMANCIO DO NASCIMENTO da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificado no art. 21 do Dec. Lei nº 3.688 / 1941 e do crime de ameaça. Tipificado no art. 147, caput, do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00128500520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:WELLYTON DE LIMA CAVALCANTE VITIMA:A. S. M. F. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha por parte do MP, e defiro o requerimento da Defesa para designação de nova data para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. 2. Designo a data de 11/08/2022, às 11:30min, para continuação da audiência, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica de Santarém, a fim de que se proceda a oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. 3. Intime-se pessoalmente a testemunha WIRYSLANE DE LIMA CAVALCANTE (endereço: rua Vitória Régia, nº 411, prédio de concreto, 220, bairro Amparo, entre nº 415 e nº 279). Fone 99217-3396. 4. Ciente e intimado o acusado WELLYTON DE LIMA CAVALCANTE, presente neste ato. 5. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 6. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00135048920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:VILSON CARDOSO FERREIRA VITIMA:N. F. S. . Processo nº 0013504-89.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: VILSON CARDOSO FERREIRA DE SPACHO 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na

mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRASE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00147493820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE: D. F. P.
REQUERIDO: R. B. P. . Processo nº 0014749-38.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido, deixando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00176008420188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE: P. S. C.
REQUERIDO: C. J. C. C. F. . (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00096138620188140086 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. S. R. REQUERIDO: A. M. REQUISITANTE: M. E. C. D. P. C.
PROCESSO: 00110994620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. I. C. REQUERIDO: E. C.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0801650-38.2021.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

CLASSE: INVENTÁRIO (39) **EDITAL DE CITAÇÃO** e **PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. **DANILO BRITO MARQUES**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à INVENTÁRIO (39), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pelos REQUERENTES: **ORFILA ROBERTO XAVIER, LUIS SANDRO XAVIER, MARIA LUIZA XAVIER SILVA, J. P. X. G.** REPRESENTANTE: **AZEMAR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR**, de cujus **JOEL DIAS XAVIER**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 17 de março de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **DANILO BRITO MARQUES**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0059079-73.2015.8.14.0015. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (QUADRILHA OU BANDO). DENUNCIADO: PABLO EVERTON CALDAS SIQUEIRA (Adv.: ELIONAI LIMA NEGIDIO OAB/PA Nº 18.721). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 05/04/2022, às 12h00min.

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0059079-73.2015.8.14.0015. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (QUADRILHA OU BANDO). DENUNCIADO: ALLAN JUNIOR PENAFORTE DOS SANTOS (Adv.: CELSO LUIZ REIS NASCIEMNTO OAB/PA Nº 6290). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 05/04/2022, às 12h00min.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

(15 dias)

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, Libio Araujo Moura, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado(a) , BRUNO LEANDRO RODRIGUES LISBOA, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 31.12.1997, filho de IVANILDE RODRIGUES LISBOA, ; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos da ação de Penal nº 0006110-76.2018.814.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do art. 33 DA LEI 11.343/06; sendo que, em caso da não apresentação da respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do CPP. Eu,..... Roberto Sidiclay de Oliveira Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi. Passados aos dezessete (17) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022)

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito

CASTANHAL

Av.

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, Libio Araujo Moura, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado(a) , ANTONIO ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 14.11.1995, filho de MARIA IRANILDE DA SILVA PEREIRA e RAIMUNDO LIMA PEREIRA, ; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos da ação de Penal nº 0002523-46.2018.814.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do art. 157, §2, I do CPB; sendo que, em caso da não apresentação da respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor

Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do CPP. Eu,..... Roberto Sidiclay de Oliveira Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi. Passados aos dezessete (17) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022)

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito

CASTANHAL

Av.

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, Libio Araujo Moura, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado(a) THIAGO RAMOS ROCHA, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 15.03.2000, RG nº 8046784, filho de ROSANA RAMOS GOMES e JOSÉ MARCOS CRUZ ROCHA, ; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos da ação de Penal nº 0006308-45.2020.814.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do art. 155, §4, I do CP; sendo que, em caso da não apresentação das respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do CPP. Eu,..... Roberto Sidiclay de Oliveira Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi. Passados aos dezessete (17) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022)

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito

CASTANHAL

Av.

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, Libio Araujo Moura, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado(a) , DENIS CHARLES PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, nascido em 01.09.1982, filho de MARILZA PINHEIRO DA SILVA; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de

15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos da ação de Penal nº 0012191-41.2018.814.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do art. 155, §4º INC. IV DO CPB; sendo que, em caso da não apresentação da respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do CPP. Eu,..... Roberto Sidiclay de Oliveira Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi. Passados aos dezessete (17) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022)

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito

CASTANHAL

Av.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0004846-89.2016.8.14.0501

Requerente: José Raimundo Pereira Fontenele

Jacqueline Silva Brandão

Advogado: Patrícia Pastor da Silva Pinheiro OAB/PA nº 18.656,

Daniel Lacerda Farias OAB/PA nº 9.933

Michel Rodrigues Viana OAB/PA nº 11.454-B

Daniel Pantoja Ramalho OAB N° 13730 e Outros

Requeridos: Daniel Pereira Queiroz

Nazareno dos Santos Souza

Associação Comunidade Ribeirinha Pratiquera e Outros

Advogado: Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração de Posse (Mosqueiro/PA)

DESPACHO

À fl. 595, os autores pugnaram ao juízo pela dilação de prazo para manifestarem-se acerca de possível acordo processual.

À fl. 596, a Defensoria Pública, com base nas razões ali invocadas, pleiteou a intimação pessoal da parte requerida para, igualmente, apresentar manifestação sobre a possibilidade de composição da lide.

Assim, considerando que ambas as partes sinalizaram no sentido de interesse na resolução da lide pela via consensual, intimem-se, novamente, a parte autora (via DJE) e os requeridos, estes pessoalmente, para que no prazo que fixo em 20 (vinte) dias, depositem nos autos a proposta de acordo, sem a qual o processo seguirá sua tramitação regular até final sentença.

Após, de tudo certificado, retornem para regular andamento do feito.

Cumpra-se.

Castanhal, 10 de fevereiro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0001063-78.2016.814.0052

Requerente: Orlando Da Silva Bastos

Adv.: Elleyson Correa Sandres OAB/PA Nº 10859

Requeridos: Manoel Pinto Farias e outros

Adv.: Antônio Moreira De Souza Neto OAB/PA Nº 25118

Ação: Ação De Reintegração De Posse C/C Pedido De Medida Liminar De Reintegração.

DESPACHO

Retornam os autos conclusos em decorrência de decisão proferida nos autos de conflito negativo de competência instaurado sob o nº 0801433-10.2021.8.14.0000 (fls. 179/183), em que restou declarada a competência do juízo originário para o escorreito processamento e julgamento deste feito.

Nesse passo, determino que sejam os autos remetidos ao juízo competente para conhecer da causa, observada as formalidades legais.

Na oportunidade, ordeno que seja dada baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Castanhal, 16 de março de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0008732-80.2018.814.0031

Requerente: Geovani Negrão Silva

Adv.: Geraldo Fernando Vasques OAB/PA nº 3947

Augusto Henrique Vieira Martins OAB/PA 20437

Requeridos: Vilma Aparecida Cunha Soligo

Renaldo Antônio Soligo

Advogados: Herbert Henriques Fernandes de Jesus OAB/PA nº 21.845

Hallan Reis Antônio José OAB/PA nº 26.434

Jeremias da Conceição Carvalho OAB/PA nº 26.045

Ação: Ação De Manutenção De Posse.

DESPACHO

Retornam os autos em decorrência de decisão proferida nos autos de conflito negativo de competência instaurado sob o nº 0802541-74.2021.8.14.0000 (fls. 279-v/ 282), em que restou declarada a competência do juízo originário para o escoreito processamento e julgamento deste feito.

Nesse passo, determino que sejam os autos remetidos ao juízo competente para conhecer da causa, observada as formalidades legais.

Na oportunidade, ordeno que seja dada baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Castanhal, 16 de março de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0001486-86.2010.814.0015

Requerentes: Alfredo Gonçalves Viana; Alfred da Silva Nunes Viana

Adv.: Kelly Garcia ¿OAB/PA 10.604; Jorge Borba ¿OAB/PA 2741; Marco Aurelio de Melo Nogueira ¿OAB/PA 19.769;

Requeridos: Wilson Dantas Dias, Francisco Diógenes dos Santos e Outros.

Adv.: Baltazar Tavares Sobrinho ¿OAB/PA 7.815; Thiago Henrique Cristo Paranhos ¿OAB/PA 18.715; Bruno Marcello Fonseca de Assunção ¿OAB/PA 19.340; Miguel Biz ¿OAB/PA 15.409-B, Defensoria Pública Agrária e Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira ¿OAB/PA 22.334.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, ficam a parte autora DEVIDAMENTE INTIMADAS para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, conforme relatório de custas de fls. 1500/1503 e boleto nº 20220332207.

Castanhal, 17 de março de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária da Região de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00016348720088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810012556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:ROSILENE SILVA DA COSTA Representante(s): FRANCIARA PEREIRA LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDO MOURA QUEIROZ Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 do CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 17 de março de 2022. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00031565420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:ANA CLAUDIA DE SOUZA SARAIVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Requerido o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIOORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, conseqüentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o patto da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 19 de outubro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00031634620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:RENATO E SILVA SARMENTO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Requerido o sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos somente nos casos que tenha sobrevivendo antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo

IMPROCEDENTE o pedido do autor, conseqüentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o rito da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 19 de outubro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00030432720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Busca e Apreensão em: 11/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: KLEBER CARLOS LACERDA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$101,93 cujo boleto n.º 2022040804 com prazo de vencimento, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para expedição do Mandado de Citação determinado no Despacho de fl. 97. Barcarena (Pa), 11/03/2022 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00029916520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 11/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DO LIVRAMENTO DA SILVA PINHEIRO.

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do exequente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$168,51 cujo boleto n.º 2022040091 com prazo de vencimento, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para expedição do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação determinado na Decisão de fls. 166/167. Por outro lado, deverá complementar o endereço fornecido na petição de fl. 189, considerando que não há número e nem referências que ajudem a localizar o imóvel na Rua Almeida de Moraes neste município. Barcarena (Pa), 11/03/2022 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00026906620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910020920
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 04/03/2022---REQUERENTE: JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) REQUERIDO: PLENA - PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA Representante(s): OAB 9794 - IDA MARCYLENE SOARES GAZEL DE LYRA (ADVOGADO) OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) .ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos 005/2002-CJRMB e 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, XI, em cumprimento ao art. 26 da Lei Estadual n.º 8.328/2015, nesta data, providencio a intimação do(a) requerente (JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR), através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a), a fim de recolher as custas processuais finais, já levantadas pela UNAJ, calculada em R\$498,04, cujo boleto n.º 2022028704, com prazo de vencimento, poderá ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, para a conclusão dos autos ao Gabinete conforme determinado Barcarena (Pa), 04/03/2022 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00035713720138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Cumprimento de sentença em: 04/03/2022---REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: TECNOEND CONSULTORIA INSPEÇÃO E

REPRESENTAÇÕES LTDA ME Representante(s): MARCO ANTONIO DE FARIA (REP LEGAL) ANDERSON FERREIRA FIGUEIREDO (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) exequente BRADESCO SAUDE S/A, na pessoa de seu(a)advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$67,74, referente à pesquisa pelo sistema SISBAJUD, cujo boleto n.º 2022003138, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena para o regular andamento do feito. Barcarena (Pa), 04/03/2022João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00019291220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 04/03/2022---REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 65628 - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSELY DE OLIVEIRA LOPES CARVALHO Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BRADESCO SA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o novo cálculo feito pela UNAJ local, após a alteração do valor da causa pelo Juízo (fl. 251), providencio a intimação do(a) exequente, através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a), para recolhimento das custas complementares cujo boleto n.º 2022028803, com vencimento em15/08/2022, pode ser obtido no site, através do link:<https://apps.tjpa.jus.br/custas/> e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar,com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para a conclusão dos autos ao Gabinete para análise dos pedidos de fls. 259 e 260.Barcarena (Pa), 04/03/2022João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00538262820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:LOGPORT LOGISTICA E APOIO PORTUARIO LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos Provimentos 005/2002-CJRMB e 006/2009 ç CJCI, art. 1º, §2º, XI, nesta data, providencio a intimação do(a) autor(a) (BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL), através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a), a fim de recolher as custas processuais (FINALIZAÇÃO), já levantadas pela UNAJ, calculada em R\$237,41, cujo boleto n.º 2022045091, pode ser obtido no site, através do link:<https://apps.tjpa.jus.br/custas/> e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar,com a necessária urgência, para a necessária conclusão do feito ao Gabinete. Barcarena (Pa), 17/03/2022João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 16/03/2022 A 17/03/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001888420108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 CONDENADO:CLEBER PEREIRA VITIMA:F. C. O. S. . PROCESSO: 0000188-84.2010.8.14.0008 DECISÃO Chamo o feito à ordem, Torno sem efeito a decisão de fl.157, tendo em vista que o processo encontra-se sentenciado. Deste modo, Aguarde-se a captura do réu, permanecendo os autos suspensos. Apã³s, adotem-se as providãncias de praxe. Expeãsa-se o necessãrio. À Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00025101720108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 REU:ROBERTO FIGUEIREDO MIGUEIS REU:FRANCISCO CHAVIER DA CONCEICAO MEIRELES VITIMA:B. F. A. . DECISÃO Em conformidade com a Sãºmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensã£o da prescriãã£o (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescriãã£o volte a fluir normalmente, atã© que a punibilidade seja extinta, ou atã© que o réu seja encontrado para dar andamento à aãã£o penal. Aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00026037020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GIOVANE DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO:ELIELSON DA SILVA FERREIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002603-70.2014.8.14.0008 DECISÃO Chamo o feito à ordem, Torno sem efeito a decisão de fl.145, tendo em vista a certidã£o de fl. 146. O acusado ELIELSON DA SILVA FERREIRA foi citado por editalã (fl.135) e nã£o compareceu ou constituiu advogado para apresentaãã£o de resposta à acusaãã£o e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Cãdigo Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, pelo prazo previsto em lei, conforme previsã£o da sãºmula 415 do Superior Tribunal de Justiãsa. Comparecendo o acusado, ter-se-ã por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ultiores atos. Decorrido o prazo de suspensã£o sem localizaãã£o ou comparecimento do réu, certifique e venham os autos conclusos. Quanto o réu GIOVANE DA SILVA FERREIRA, determino vistas ao ãrgã£o ministerial para que apure a informaãã£o quanto ao ãbito do acusado (fl. 139) e proceda o que entender por direito. À Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00029624320088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820008925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 ACUSADO:JOSE ROBERTO QUARESMA E QUARESMA VITIMA:J. C. B. . DECISÃO Em conformidade com a Sãºmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensã£o da prescriãã£o (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescriãã£o volte a fluir normalmente, atã© que a punibilidade seja extinta, ou atã© que o réu seja encontrado para dar andamento à aãã£o penal. Considerando à a certidã£o de fls. 69, determino vistas ao Ministãrio Pãblico para que atualize o endereãço do acusado ou proceda o que entender por direito. Outrossim, caso o réu nã£o seja localizado, aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00030973720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 INDICIADO:MAIKON GUIMARAES FARIAS VITIMA:O. E. . DECISÃO Em conformidade com a Sãºmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensã£o da prescriãã£o (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescriãã£o volte a fluir normalmente, atã© que a punibilidade seja extinta, ou atã© que o réu seja encontrado para dar andamento à aãã£o penal. Considerando à a manifestaãã£o ministerial de fls. 82, acautele-se os autos em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00034428520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Habeas Corpus Criminal em: 16/03/2022 IMPETRANTE:JAIRO PEREIRA DA SILVA PACIENTE:ABDO AMORIM CASSEB AUTORIDADE COATORA:DELEGADO

RICARDO MOREL DELEGACIA DE BARCARENA. PROCESSO: 0003442-85.2020.8.14.0008 SENTENÇA Considerando a decisão de nº 02020.01290901-80, a qual indefere a ordem impetrada em favor de ABDO AMORIM CASSEB, determino o arquivamento dos autos, com as devidas cautelas legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00042073320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Sindicância em: 16/03/2022 ENCARGADO:ALCICLEISON RODRIGUES DIAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. . Proc. nº 0004207-33.2018.8.14.0008 Sentença Vistos, etc. Fato ocorrido em 30.05.2017; Não houve oferecimento da denúncia; O crime previsto no art. 147 do CPB, o qual foi imputado ao acusado, prevê pena máxima de 6 (seis) meses. É o relatório. Decido. In casu, a Lei Penal prevê pena máxima de 6 (seis) meses de detenção para o crime objeto dos presentes autos. Nesse contexto, urge ressaltar que para os crimes cuja pena privativa de liberdade cominada é inferior a 1(um) ano, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em três anos, segundo dispõe o art. 109, VI, do CP. Dessa forma, após detida análise dos autos, verifica-se após a ocorrência dos fatos transcorreu lapso temporal prescricional superior a três anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, VI, todos do CP e ainda c/c art. 61 do CPP, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do indiciado VANDERLEY GEMAQUE ARAÚJO em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos nos autos. Transitada em julgado a presente sentença, dá-se baixa nos registros e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00068112420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 16/03/2022 QUERELANTE:LAURILENE PANTOJA DOS SANTOS QUERELADO:DAMARES BATISTA DOS SANTOS. PROCESSO: 0006811-24.2019.8.14.0008 SENTENÇA Cuida-se de QUEIXA CRIME em desfavor de DAMARES BATISTA DOS SANTOS, pela suposta prática dos crimes previstos no art.138, 139,140 e 141, III, ambos do Código Penal. Deste modo, foi determinada a intimação da querelante, na figura de seu advogado, para regularizar a situação processual haja vista que, conforme aduz o artigo 806 do CPP, para que ocorram o cumprimento de atos ou diligências nas ações intentadas mediante queixa, devem ser recolhidas as custas, salvo se, for juntado documento comprobatório de pobreza e/ou declaração de hipossuficiência. Bem como, para que regularize-se a procuração nos termos do art. 44 do CPP. Entretanto, em que pese as referidas tentativas, a querelante não regularizou tal situação, conforme verifico nos presentes autos. Indicando, assim, que a querelante não tem mais interesse em dar prosseguimento ao feito pois sua conduta foi perempta, deixando de dar andamento ao processo por mais de 30 dias. Sobre a necessidade de recolhimento de custas, afirma a jurisprudência: EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE DANO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. SENTENÇA QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 92 DA LEI Nº 9.099/95. ARTIGO 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. É imprescindível o recolhimento das custas iniciais no caso de ação penal de iniciativa privada, o que não ocorreu in casu. Veja-se que, se de um lado a eleição dos Juizados Especiais Cíveis é uma faculdade da parte, a competência do juízo criminal decorre de lei, não sendo possível tratar com desigualdade e onerosidade aqueles que são obrigados a ingressar no juízo comum. Logo, ao rito dos Juizados Especiais Criminais, em atenção à regra posta no artigo 92 da Lei Nº 9.099/95, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal que estabelece, em seu artigo 806, o pagamento das custas para as ações intentadas mediante queixa, sendo inaplicável ao procedimento criminal a isenção do pagamento prevista no artigo 54 da Lei dos Juizados para os procedimentos de natureza civil. Destaca-se, ainda, que sequer a procuração outorgada ao d. procurador observou os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, eis que nela não há descrição do fato delituoso. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007734-91.2014.8.16.0130/0 - Paranavaí - Rel.: Letícia Guimarães - J. 05.08.2016; Data de Publicação: 24/08/2016) Ademais, como já mencionado, em que pese as intimações para regularizar o feito, a querelante não deu prosseguimento, caracterizando-se, assim, a perempção, nos termos do art. 60, I do CPP, o qual cito: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; Logo, não tendo a querelante mais interesse no prosseguimento do feito, tratando-se de

ação penal privada, falta justa causa para o exercício da ação penal, IMPONDO-SE A REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, nos termos do que afirma o art. 395, inciso III, do CPP e extingo a punibilidade do(a) querelado(a) DAMARES BATISTA DOS SANTO, quanto à suposta prática dos crimes contra a honra, nos termos do art. 107, IV, do CPB. Desta feita, archive-se o presente feito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00087199220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: JULIO SILVA BRAGA DENUNCIADO: DANIEL ALMEIDA DA SILVA VITIMA: J. M. G. A. PROCESSO: 0008719-92.2014.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista a decisão de fl.80 e a certidão de fl.89, constato que não consta nos autos manifesta a Defensoria Pública Estadual, bem como não há informação quanto a expedição do ofício SUSIPE, com a finalidade de elucidar a duplicidade de nomes apresentadas pelo r. PAULO ALMEIDA DA SILVA ou DANIEL ALMEIDA DA SILVA. Deste modo, determino a renovação das diligências, conforme decisão de fl.80. Por conseguinte, quanto ao r. JULIO DA SILVA CORREIA ou JULIO DA SILVA BRAGA, tendo em vista que o mesmo foi citado por edital (fl.83) e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais. Nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, pelo prazo previsto em lei, conforme previsão da súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do r., certifique e venham os autos conclusos. Outrossim, levando-se em conta a fase processual em que se encontra para o r. JULIO DA SILVA CORREIA ou JULIO DA SILVA BRAGA, a fim de evitar tumulto processual, o desmembramento é medida que se impõe. Ante o exposto, e com fundamento no art. 80 do CPP, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, de modo que seja extraída cópia integral destes autos e realizada nova autuação, em relação às condutas imputadas a JULIO DA SILVA CORREIA ou JULIO DA SILVA BRAGA. Devendo os presentes autos permanecerem em relação ao r. PAULO ALMEIDA DA SILVA ou DANIEL ALMEIDA DA SILVA. Certifique-se a secretaria quanto ao cumprimento dos mandados de prisão decretados à fl.80. Após, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. O presente despacho/decisão serve como mandado de citação/intimação/notificação/ofício, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00088662220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 16/03/2022 AUTOR: EDINELMA LISBOA ALEIXO Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 22302 - DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: EMISUL TRANSPORTES LTDA. PROCESSO: 0008866-22.2017.8.14.0008 DESPACHO Considerando o requerimento da defesa fl.78-83, vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00102929220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 ACUSADO: ROSIVALDO CORREA MOREIRA VITIMA: S. V. M. SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 136 do CPB, tendo como autor(a) o(a) nacional ROSIVALDO CORREA MOREIRA. Em sua manifesta a, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito nos autos, apontando que não se justifica a movimentação da máquina jurisdicional sem possibilidade concreta de êxito. É o relatório. Decido. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do r. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do r. pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005,

unãçnime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cã@lere, de cogniã\$ãŁo sumãria, ausente o contraditãrio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptã-veis 'ictu oculi', e nãŁo como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussãŁo a respeito do Princã-pio da Consunã\$ãŁo esborda a via do 'writ' quando demandar incursãŁes de ordem fãitico-probatãria, ainda mais antes de encerrada a instruã\$ãŁo no juã-zo primevo. 3. A declaraã\$ãŁo da ocorrãncia da denominada prescriã\$ãŁo antecipada somente ãŁo possã-vel quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinã\$ãŁo da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nãº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ãª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unãçnime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentenãŁa reconhecendo a ocorrãncia da prescriã\$ãŁo antecipada, com base na pena que seria imposta em possã-vel condenaã\$ãŁo, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nãº 25289-1/217 (200502306780), 1ãª Cãçmara Criminal do TJGO, Valparaã-so de Goiãjs, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unãçnime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministã©rio Pãblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRãNCIA, com as cautelas legais, sem prejuã-zo do que dispãŁe o artigo 18 do CPP. Ciãncia ao MP Intime-se as partes com a publicaã\$ãŁo desta SENTENãA no DJE ExpeãŁa-se o necessãrio Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00105122720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/03/2022 VITIMA:I. C. R. DENUNCIADO:MADSON ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 28915 - PAULO DE TARSO NASCIMENTO LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:LUIS DO ESPIRITO SANTO FONSECA DA SILVA. AãŁO PENAL PROCESSO: 0010512-27.2018.8.14.0008 RãU: MADSON ALVES FERREIRA DECISÃO I. RELATãRIO O Ministã©rio Pãblico ajuizou a presente Aã\$ãŁo Penal em desfavor de MADSON ALVES FERREIRA, pela conduta descrita no art. 121, ã\$2ãº, IV e VI, ã\$2ãº A, I, c/c art. 14, II, ambos do Cãdigo Penal. Segundo a exordial acusatãria, no dia 07 de setembro de 2018, o acusado tentou ceifar a vida da sua companheira Ivanete Costa Rodrigues, no contexto de violãncia domãstica e familiar contra mulher. A denãncia foi recebida no dia 07 de marãŁo de 2019 (fls.114/115), tendo sido apresentada Resposta Escrita ã Acusaã\$ãŁo (fls. 121/122). A audiãncia de instruã\$ãŁo e julgamento ocorreu no dia 05/09/2019, onde houve a oitiva da vãtima e das testemunhas de acusaã\$ãŁo (fls.154/156) e continuou em 14/11/2019 e 09/01/2020, com a oitiva da testemunha de acusaã\$ãŁo, bem como o interrogatãrio do rãŁu (fls.177/179 e 190/191). Em alegaã\$ãŁes finais, o Ministã©rio Pãblico pugnou pela pronãncia, nos termos do art. 121, ã\$2ãº, IV e VI, ã\$2ãº A, I, c/c art. 14, II, ambos do Cãdigo Penal - fls. 195/197. Por sua vez, a defesa pugnou pela impronãncia e subsidiariamente, a desclassificaã\$ãŁo para lesãŁes corporais (fls.201/206). O Juã-zo pronunciou o acusado MADSON ALVES FERREIRA nos termos do art. 121, ã\$2ãº, IV e VI, ã\$2ãº A, I, c/c art. 14, II, ambos do Cãdigo Penal - fls.208/210. Rol de testemunhas arroladas pelo Ministã©rio Pãblico para depor em Plenãrio (fl.228), tendo a defesa arrolado as mesmas testemunhas do Parquet (fls.275/276). ã fl.225 foi designada a sessãŁo do Tribunal do Jãri, sendo redesignada posteriormente. O rãŁu foi intimado por edital para comparecer ã SessãŁo do Tribunal do Jãri - fl.252. ã o relatãrio, cuja cãpia deve ser entregue aos Exmos. Jurados na SessãŁo Plenãria. Barcarena/PA, 16 de marãŁo de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00002793820118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AçãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/03/2022 INDICIADO:GELSON SILVA DA COSTA VITIMA:E. P. . DECISÃO Em conformidade com a Sãmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensãŁo da prescriã\$ãŁo (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescriã\$ãŁo volte a fluir normalmente, atãŁo que a punibilidade seja extinta, ou atãŁo que o rãŁu seja encontrado para dar andamento ã aã\$ãŁo penal. Considerando ã a certidãŁo de fls. 67, determino vistas ao Ministã©rio Pãblico para que atualize o endereãŁo do acusado ou proceda o que entender por direito. Outrossim, caso o rãŁu nãŁo seja localizado, aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00004261620088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820001713

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ACUSADO:ROBSON LOURINHO DE CASTRO VITIMA:N. C. N. . DECISÃO Em conformidade com a Súmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensão da prescrição (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescrição volte a fluir normalmente, até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento à ação penal. Considerando a certidão de fls. 65, determino vistas ao Ministério Público para que atualize o endereço do acusado ou proceda o que entender por direito. Outrossim, caso o réu não seja localizado, aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00004652320208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 17/03/2022 VITIMA:A. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:EM APURACAO. NºPROCESSO: 0000465-23.2020.8.14.0008 DESPACHO Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para conclusão de inquérito policial feito pela autoridade policial. O Ministério Público, instado a se pronunciar, opinou pelo deferimento. Diante do exposto, com arrimo no § 3º do artigo 10 do CPP, prorrogo o prazo para conclusão do procedimento administrativo policial (inquérito) por 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, ao final do prazo de prorrogação, enviar os autos concluídos e devidamente relatados ao Juízo, nos termos do § 1º do artigo 10 do CPP. Devolva-se o inquérito à autoridade policial. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00004920620208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 17/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS VALE FERTIL LTDA. PROCESSO: 0000492-06.2020.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de representação criminal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de AGRO INDUSTRIA DE MADEIRAS VALE FERTIL LTDA, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art.46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Relatado. Fundamento e decidido. Prescrição à perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo e esta pode ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Dispõe o Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. Da análise do crime previsto no art.46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, verifico que a pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa, resultaria num lapso prescricional de quatro anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal. Entretanto, compulsando os autos, considerando o ângulo da utilidade do processo, pois, embora exista entendimento majoritário quanto à impossibilidade de aplicação da denominada prescrição virtual, inclusive tendo o STJ editado a Súmula 438, há situações, como a destes autos, em que sua aplicação é inevitável. Vislumbra-se claramente que a pena a ser imposta aos autores do fato culminar com a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor do artigo 109, V, do CP, que estabelece prazo prescricional da pretensão punitiva de quatro anos para os crimes se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, uma vez que não houve recebimento da denúncia e o fato data do dia 27.04.2018, não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Neste sentido, destaca-se o Enunciado 75 do FONAJE, que dispõe o seguinte: É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro Curitiba/PR). Outrossim, deve ser considerada ainda a ausência de interesse de agir do Estado, o qual manifestou-se pela extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de AGRO INDUSTRIA DE MADEIRAS VALE FERTIL LTDA, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil e CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00006623420058140008 PROCESSO ANTIGO: 200220000125

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/03/2022 VITIMA:C. M. D. P. INDICIADO:FRANCISCO COSTA E SILVA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000662-34.2005.8.14.0008 DESPACHO 1 Â¿ Considerando o retorno dos autos, bem como a decisão de fls.666 e a certidão de fl.671, cumpra-se o acórdão de fls.552-556, expõe-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário. 2 Â¿ Observe-se a alteração quanto à pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00016617020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920005558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 ACUSADO:MAYCK ZEDEQUE LOBATO BATISTA ACUSADO:DANIEL CORREA DE ARAUJO Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) MARCOS NEEMIAS NEGRAO REIS (NAO INFORMADO) VITIMA:M. C. A. . PROCESSO: 0001661-70.2009.8.14.0008 DECISÃO Chamo o feito à ordem, Torno sem efeito a decisão de fl.183, uma vez que o acusado MAYCK ZEDEQUE LOBATO BATISTA já foi citado por edital (fls. 110). Deste modo, tendo em vista que o acusado não foi localizado Â¿ conforme certidão de fls.178 Â¿ os autos seguem suspenso nos termos do art. 366 do CPP, em conformidade com a decisão de fls.172. Â Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00021726020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:ANTONIO PAULO BEZERRA FERREIRA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0002172-60.2019.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista o requerimento da Defesa (fls.61) e o parecer favorável do Órgão Ministerial (fls.62), defiro o pleito e nomeio o Sr. ANTÂNIO PAULO BEZERRA FERREIRA, RG n. 4566022, como fiel depositário do som apreendido pela Autoridade Policial, conforme termo de exibição e apreensão de fls.10. Proceda-se com as devidas cautelas legais de praxe. Oficie-se a Autoridade Policial desta decisão. Ciência a Defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB Â¿ TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00025435920068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620005072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA INDICIADO:CLAUDENILSON ARRUDA DE OLIVEIRA INDICIADO:VALDOMIRO SILVA FILHO INDICIADO:VANDERSON SOUZA SILVA VITIMA:E. L. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0002543-59.2006.8.14.0008 DECISÃO Considerando a certidão de fls.136, a qual aponta que o processo encontra-se suspenso em relação aos acusados CLAUDENILSON ARRUDA DE OLIVEIRA e VANDERSON SOUZA SILVA, bem como, certifica que os acusados ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA e VALDOMIRO SILVA FILHO foram citados (fls. 83) e interrogados (fls. 94-97), assim, levando-se em conta as diferentes fases processuais, a fim de evitar tumulto processual, o desmembramento à medida que se impõe. Ante o exposto, e com fundamento no art. 80 do CPP, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, de modo que seja extraída cópia integral destes autos e realizada nova autuação, em relação às condutas imputadas a CLAUDENILSON ARRUDA DE OLIVEIRA e VANDERSON SOUZA SILVA. Devendo os presentes autos permanecerem em relação aos rês ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA e VALDOMIRO SILVA FILHO. Após, retornem os autos conclusos. Exponha-se o necessário. Publique. Registre. Intime. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00026506820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:JAQUELINE PINHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OZIVALDO NEVES BARBOSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0002650-68.2019.8.14.0008 DECISÃO Considerando a certidão de fls.133, levando-se em conta as diferentes fases processuais entre os acusados, a fim de evitar tumulto processual, o

desmembramento a medida que se impõe. Ante o exposto, e com fundamento no art. 80 do CPP, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, de modo que seja extraída a cópia integral destes autos e realizada nova autuação, em relação às condutas imputadas a OZIVALDO NEVES BARBOSA. Devendo os presentes autos permanecerem em relação a JAQUELINE PINHEIRO DE OLIVEIRA. Após, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Publique. Registre. Intime. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00034682020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:VLADIMIR CARDOSO PINHEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003468-20.2019.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista que não consta nos autos a informação quanto ao cumprimento do despacho de fls.82, determino que a secretaria certifique quanto ao cumprimento, em caso negativo, renove-se a diligência com fito de proceder o exame psiquiátrico do acusado VLADIMIR CARDOSO PINHEIRO. Outrossim, considerando que a certidão de fl. 91, bem como a manifestação ministerial (fl.92), DETERMINO a intimação do acusado via edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, e não havendo manifestação do acusado, remetam-se os autos a Defensoria Pública Estadual para que proceda o que entender por direito. Quanto ao requerimento da Autoridade Policial de fls.97, concedo a autorização para a destruição da referida droga. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB TJ/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00064021420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 17/03/2022 VITIMA:S. S. S. M. INDICIADO:FORTUNATO WIVIG PORTELA CORREIA. Proc. nº 0006402-14.2020.8.14.0008 R.H. DECISÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO Com efeito, a CF/88 foi prudente em reconhecer direitos fundamentais e garanti-los. O domicílio é notadamente reconhecido como sendo asilo inviolável nos termos previstos pelo art. 5º, XI, sendo regra mitigada em caso de extrema excepcionalidade, tal como a hipótese de adentrar na residência de um indivíduo mediante autorização judicial durante o dia. A Autoridade Policial representou pela busca e apreensão dos dispositivos informáticos e celulares, além de autorização judicial para obter o acesso e posterior extração de todos os dados, conforme requerimento de fls. 33-50. Por conseguinte, o Ministério Público se manifestou favorável a medida. (fls. 51-52) Da análise dos autos da representação, entendo que subsistem razões plausíveis a justificar a mitigação da medida cautelar nos moldes previstos no art. 240 do CPP. Todavia, cumpre destacar que a medida cautelar deve recair sobre pessoa certa e determinada, devendo ser observado os exatos termos da disposição do art. 243 do CPP, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, é válido trazer à baila a decisão do TJE-RJ, in verbis: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS NÃO INDIVIDUALIZADAS, LOCALIZADAS NA COMUNIDADE CIDADE DE DEUS, SUSTENTANDO A INOBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA E AO DOMICÍLIO. 1. (...) 5. Forçoso reconhecer que, no caso, o deferimento da medida cautelar de busca domiciliar não se revela idêneo, já que não individualiza minimamente a unidade domiciliar objeto de violação, qual seja, a casa, nos moldes definidos pelo inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal, que deve ser indicada o mais precisamente possível, tampouco informa o nome do respectivo proprietário ou morador. 6. Busca domiciliar que possui como característica precípua a referibilidade, não sendo, portanto, um fim em si mesma, estando, ao revés, vinculada ao procedimento investigatório cuja efetividade se procura assegurar. Logo, a medida em questão não pode constituir uma autorização genérica para que se reane as fundadas razões que deveriam justificá-la, sob pena de subversão total de sua lógica e, ainda, de delegação à autoridade policial não apenas da executoriedade do ato, mas da própria delimitação de seu objeto à casa, dos cidadãos que terão os seus direitos fundamentais mitigados e, por conseguinte, do alcance da medida sujeita à cláusula da primazia judiciária. 7. (...) 9. Logo, a decisão judicial que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão não se encontra, nesse particular, revestida de legalidade, ante a inobservância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal que disciplinam a questão, estando, nessa parte, eivada de nulidade. 10. É certo que o reconhecimento dessa nulidade poderá alcançar as provas porventura obtidas através desta diligência bem como dos demais elementos delas dependentes, nos moldes do art. 573, §1º do Código de Processo Penal, o

que, todavia, não é objeto de exame no presente writ, devendo ser aferido de forma individualizada e no momento processual oportuno pelo juízo competente. CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. HABEAS CORPUS nº 0061167-57.2016.8.19.0000 Relator: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez (dia 21/11/2016) Logo, da análise da representação formulada pela Autoridade Policial, entendo ser possível a medida cautelar por atender aos requisitos legais e para possibilitar a obtenção de maiores elementos probatórios. DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO a ser realizada no endereço: 1. DO AUTOR, FORTUNATO WYVIG PORTELA CORREIA, RESIDENTE NA TRAVESSA PADRE RAIMUNDO A. FERNANDES, QD. 205, LT.41, BAIRRO VILA DOS CABANOS, BARCARENA/PA. DEVENDO SER ALVO DA BUSCA E APREENSÃO: *DISPOSITIVOS INFORMÁTICOS E CELULARES, HARDWARES (COMPUTADORES, TABLETS E APARELHOS TELEFÔNICOS, SMARTPHONES E OUTROS), SOFTWARES (APLICATIVOS COMO WHATSAPP, TELEGRAM, FACEBOOK, INSTAGRAM, ENTRE OUTROS) E MÍDIA (FOTOS, VÍDEOS, TEXTOS, ETC.) Pelos motivos expostos acima, determino a remessa dos autos ao órgão ministerial para que proceda o que entender por direito. Oficie-se a autoridade policial para que cumpra a determinação de busca e apreensão com as devidas cautelas legais. Uma vez cumprida a presente decisão, solicito que a Autoridade Policial logo comunique este Juízo. Ciência ao Ministério Público, a Autoridade Policial e a Defesa. Proceda-se as anotações necessárias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE PRISÃO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A. E. A. PROCESSO: 00105122720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 VITIMA: I. C. R. DENUNCIADO: MADSON ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 28915 - PAULO DE TARSO NASCIMENTO LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA: LUIS DO ESPIRITO SANTO FONSECA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE BARCARENA ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO 2ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JARI Processo n. 0010512-27.2018.8.14.0008 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor de Justiça: RENATO BELINI Rôu: MADSON ALVES FERREIRA Defensora Pública: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Vítima: IVANETE COSTA RODRIGUES Incidência Penal: Art. 121, §2º, IV e VI c/c §2º-A, I do Código Penal Juiz Presidente: ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala de Sessões do Tribunal do Jari, nesta Comarca, onde foi instalada a Sessão do Tribunal do Jari, as portas abertas, às 08h30min, presentes o Exmo. Sr. Dr. Alvaro José da Silva Sousa, Presidente do Tribunal do Jari, eu, Cleberton Lucena, Analista Judiciário ao fim assinado, o Sr. Jorge Fernando Barros dos Santos, estagiário da Vara Criminal de Barcarena, o Exmo. Sr. Dr. Renato Belini, representante do Ministério Público. Ausente o acusado MADSON ALVES FERREIRA (conforme certidão nos autos, não localizado no endereço fornecido pela Defensoria Pública). Presente a Defensora Pública, Exma. Sra. Dra. Juliana Andrea Oliveira. Presentes, ainda, os Oficiais de Justiça Victor Hugo Mago e Silva, matrícula nº. 90409, e Pablo John Pereira de Ataíde, matrícula nº. 4610-8. Presentes as testemunhas/informantes arroladas pela acusação/defesa: RONALD JUNIOR RODRIGUES AGUIAR, ANDREA CRISTINA DA COSTA, LUÍS DO ESPÍRITO SANTO FONSECA DA SILVA, PM JOSÉ MILENO ALMEIDA DA SILVA e PM ALEX AUGUSTO SANTOS DE AGUIAR. DADA A PALAVRA À DEFENSORA PÚBLICA, reitera o pedido de adiamento da presente sessão do Jari tendo em vista a ausência do réu, requerendo desde já a nulidade dos atos praticados na ausência do acusado. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, se manifesta contrariamente ao pedido da defesa tendo em vista que a intimação por edital se deu forma regular e seguiu os trâmites legais. Outrossim, o detinha a obrigação legal de informar novo endereço e não o fez. MM. Juiz: Indefiro o pedido da defesa, tendo em vista que este Juízo entende que o acusado foi regularmente intimado por edital, além de ter expedido mandado de intimação para endereço fornecido pela defesa, tendo retornado com a certidão do senhor oficial de justiça com a informação de que o réu teria mudado de endereço, razão pela qual considero réu revel e dou seguimento à presente sessão do Jari, o que o faço nos termos do art. 457 c/c art. 367, todos do CPP. O MM. Juiz Presidente, cumprindo o disposto no art. 462 do CPP, abriu a urna contendo as cédulas com os nomes dos 23 (vinte e três) jurados sorteados para esta sessão, e, verificando publicamente que lá se achavam todas, conforme termo respectivo, mandou que se fizesse a chamada, tendo comparecido os seguintes jurados: 1. ALBERTO PINHO GOMES; 2. ANTÔNIO AUGUSTO GOMES PEREIRA; 3.

ANTÂNIA SILVA DO NASCIMENTO; 4.Â Â Â Â Â BRAULIO DE JESUS POÃA MAGNO; 5.Â Â Â Â Â BELK MAGALY CORREA DE SOUSA; 6.Â Â Â Â Â CARLOS HENRIQUES DO COUTO BARRETO; 7.Â Â Â Â Â EDIMILSON NONATO DOS SANTOS DA SILVA; 8.Â Â Â Â Â ELIANE FERREIRA DA COSTA; 9.Â Â Â Â Â FLAVIA CAROLINA DE RAÃJO GUIMARÃES; 10.Â Â Â Â Â HERISON FERREIRA MAGNO; 11.Â Â Â Â Â JOÃO LUCAS FERREIRA PAULINO; 12.Â Â Â Â Â MARCELA DA SILVA FERREIRA; 13.Â Â Â Â Â MARLENE DAMAZIO DE ALMEIDA; 14.Â Â Â Â Â NILZA AZEVEDO DOS SANTOS; 15.Â Â Â Â Â ODINEIDE VALENTE VIEIRA; 16.Â Â Â Â Â RAQUEL DA SILVA; 17.Â Â Â Â Â ROBERTO ANTONIO MACEDO SILVA; 18.Â Â Â Â Â ROBOSN DA POSSA DE ABREU; 19.Â Â Â Â Â TAMIRES REIS SANTOS; 20.Â Â Â Â Â WANDERSON RAFAEL DA S. HOLANDA; 21.Â Â Â Â Â WILLIAM DOUGLAS SANTOS DE AZEVEDO; 22.Â Â Â Â Â WILMA PENICHE DE OLIVEIRA; 23.Â Â Â Â Â JEFFERSON LOURINHO PANTOJA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ausentes os jurados: ARLENE ALMEIDA NASCIMENTO (dispensada), MARCILENE MEDEIROS RODRIGUES (compareceu, porÃ©m, foi dispensada pelo JuÃ-zo) e MARLENE DAMASIO DE ALMEIDA (justificativa por atestado mÃ©dico, conforme fls. 286 dos autos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contÃ-nuo, declarou o MM. Juiz Presidente aberta a SessÃ£o e fez nova verificaÃ§Ã£o da urna, para os fins e observÃ§Ãncia do disposto no art. 477 do CPP, e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo nÂº. 0010512-27.2018.8.14.0008, em que Ã© autor o MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; e rÃ©u MADSON ALVES FERREIRA, tendo com vÃ-tima IVANETE COSTA RODRIGUES, determinando ao Oficial de JustiÃ§a que apregoasse as partes e as testemunhas. Apregoadas, acudiram ao pregÃ£o o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Dr. RENATO BELINI. Ausente o acusado, porÃ©m, presente a Defensora PÃºblica, Dra. JULIANA ANDREA OLIVEIRA. Presentes em plenÃrio a vÃ-tima, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa RONALD JUNIOR RODRIGUES AGUIAR, ANDREA CRSITINA DA COSTA, LUÃS DO ESPÃRITO SANTOS FONSECA DA SILVA, PM JOSÃ MILENO ALMEIDA DA SILVA e PM ALEX AUGUSTO SANTOS DE AGUIAR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima e testemunhas presentes foram recolhidas em sala prÃ³pria, onde nÃ£o podiam ouvir os debates, tudo conforme certidÃ£o do Senhor Oficial de JustiÃ§a.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contÃ-nuo, o MM. Juiz procedeu ao sorteio para a formaÃ§Ã£o do Conselho de SentenÃ§a, antes, porÃ©m, fez as advertÃªncias aos jurados dos impedimentos e incompatibilidades legais previstos nos Art. 448 e 449, do CPP. Ã medida que as cÃ©dulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o MM. Juiz as lias, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, passando a constituir-se o Conselho de SentenÃ§a, nesta ordem: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1Âº) ANTÂNIA SILVA DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2Âº) FLÃVIA CAROLINA DE ARAÃJO GUIMARÃES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3Âº) NILZA AZEVEDO DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4Âº) ODINEIDE VALENTE VIEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5Âº) BELK MARLY CORREA DE SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6Âº) BRAULIO DE JESUS POÃA MAGNO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 7Âº) CARLOS HENRIQUES DO COUTO BARRETO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recusas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, nesta ordem: ROBSON DA POSSA ABREU, HERISSON FERREIRA MAGNO e ANTÃNIO AUGUSTO GOMES PEREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recusas pela defesa, nesta ordem: JOÃO LUCAS FERREIRA PAULINO, RAQUEL DA SILVA e WILLIAM DOUGLAS SANTOS DE AZEVEDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, tomou-se dos jurados o compromisso legal e os deu por incomunicÃveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na ordem legal, mediante recurso audiovisual, passaram-se aos depoimentos (iniciado Ã s 09h40), nesta ordem: IVANETE COSTA RODRIGUES (vÃ-tima), bem como as testemunhas de acusaÃ§Ã£o: RONALD JUNIOR RODRIGUES AGUIAR, ANDREA CRSITINA DA COSTA, LUÃS DO ESPÃRITO SANTOS FONSECA DA SILVA, PM JOSÃ MILENO ALMEIDA DA SILVA e PM ALEX AUGUSTO SANTOS DE AGUIAR (com tÃ©rmino Ã s 11h14). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 0A seguir (Ã s 11h32), foram iniciados os debates orais, com o MM. Juiz Presidente concedendo a palavra ao Promotor de JustiÃ§a para a acusaÃ§Ã£o, pelo prazo legal, conforme preceitua o art. 477, do CPP. Registre-se: a defesa se opÃs Ã apresentaÃ§Ã£o e exposiÃ§Ã£o em plenÃrio da gravaÃ§Ã£o audiovisual do interrogatÃrio do acusado jÃ que este nÃ£o se encontra presente, razÃ£o pela a defesa nÃ£o possui elementos para contrapor tal prova. MM. Juiz: Indefiro tendo vista se tratar de prova jÃ existente nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, fez as saudaÃ§Ãµes de estilo e pediu a condenaÃ§Ã£o, bem como requereu a prisÃ£o preventiva do acusado e indenizaÃ§Ã£o por danos morais causados Ã vÃ-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico encerrou sua arguiÃ§Ã£o Ã s 12h55, apÃs utilizar 01h23 do tempo de 01h30 que lhe era disponÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, o MM. Juiz Presidente concedeu a palavra Ã Defesa, representada pelo Exma. Sra. Defensora PÃºblica, Dra. Juliana Andrea Oliveira, iniciando sua arguiÃ§Ã£o Ã s 13h. A defesa se manifestou pelo prazo legal conforme preceitua o art. 477, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A representante da Defensoria PÃºblica encerrou sua arguiÃ§Ã£o Ã s 13h42, apÃs utilizar 0h42 do tempo de 01h30 que lhe era disponÃ-vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RÃplica pela acusaÃ§Ã£o Ã s 14h15, manteve argumentos pela condenaÃ§Ã£o, encerrando-se a arguiÃ§Ã£o Ã s 14h51. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

acompanhamento psicológico em razão dos danos sofridos. Por fim, no que tange ao comportamento da vítima, nada tenho a valorar, pois não houve contribuição desta para o cometimento do presente delito. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conforme fundamentação acima, fixo a pena base em 21 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, não havendo, pois, alteração na pena base. Não há causa de aumento. Por outro lado, há a causa de diminuição de pena da tentativa - art. 14, inciso II do CP. A lei prevê a diminuição da pena em razão da tentativa no patamar de um a dois terços. Considerando os atos praticados pelo réu - vários golpes de faca, maioria deles em região vital capaz de causar a morte - tenho por diminuir a pena no mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço), razão pela qual torno a pena definitiva em 14 anos de reclusão e 100 dias multa. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO. Deixo de realizar a detração penal, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, na medida em que o tempo que o réu esteve preso não é suficiente para alterar o regime de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, considerando a condição econômica dos réus. Considerando a pena em concreto, o regime aplicado e especialmente o fato do réu estar em local incerto e não sabido, quando tinha o dever de comparecer aos atos processuais e manter o endereço atualizado, entendo que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. Dito isso, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e decreto a sua prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão. Dou esta sentença por publicada em plenário do júri, e dela intimadas as partes. Apôs o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1º Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2º Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil; 3º Expeça-se guia de execução em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso; Registre-se e Comunique-se. Em seguida o MM. Juiz Presidente agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes os agradecimentos, inclusive aos senhores jurados pelo comparecimento e os relevantes serviços prestados à causa da justiça, declarando encerrada a sessão às 15h40 do dia 16 de março do ano de 2022. Eu ___ Cleberton Vilhena Lucena, Analista Judiciário, servindo de secretário, digitei e conferi. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, Fórum da Comarca de Barcarena (PA), 16 de março de 2022. Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito e Presidente Dr. RENATO BELINI Ministério Público Dra. JULIANA ANDREA OLIVEIRA Defensor Público PROCESSO: 00108298820198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/03/2022 AUTOR DO FATO:LUXOR TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. Proc. nº 0010829-88.2019.8.14.0008 Sentença Vistos, etc. Fato ocorrido em 08.05.2017; Não houve oferecimento da denúncia; O crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, o qual foi imputado ao acusado, prevê pena máxima de 1 (um) ano. É o relatório. Decido. In casu, a Lei Penal prevê pena máxima de 1 (um) ano de detenção para o crime objeto dos presentes autos. Nesse contexto, urge ressaltar que para os crimes cuja pena privativa de liberdade cominada é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em quatro anos, segundo dispõe o art. 109, V, do CP. Dessa forma, após detida análise dos autos, verifica-se após a ocorrência dos fatos transcorreu lapso temporal prescricional superior a quatro anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, V, todos do CP e ainda c/c art. 61 do CPP, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade de LUXOR TIMBER COMERCIO DE MADEIRAS em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos nos autos. Transitada em julgado a presente sentença, dá-se baixa nos registros e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00115097320198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA REU:TROPICALMAD INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. Proc. nº 0011509-73.2019.8.14.0008 Sentença Vistos, etc. Fato ocorrido em 24.05.2017; Não houve oferecimento da denúncia; O crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, o qual foi imputado ao acusado, prevê pena máxima de 1 (um) ano. É o relatório. Decido. In casu, a Lei Penal prevê pena máxima de 1 (um) ano de detenção para o crime objeto dos presentes autos. Nesse

contexto, urge ressaltar que para os crimes cuja pena privativa de liberdade cominada é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em quatro anos, segundo dispõe o art. 109, V, do CP. Dessa forma, após detida análise dos autos, verifica-se após a ocorrência dos fatos transcorreu lapso temporal prescricional superior a quatro anos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, V, todos do CP e ainda c/c art. 61 do CPP, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade de TROPICALMAD INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos nos autos. Transitada em julgado a presente sentença, dá-se baixa nos registros e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00028698620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. K. S. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: V. S. F. VITIMA: J. A. S. VITIMA: J. A. S. VITIMA: S. V. C. A. VITIMA: M. L. S. R. PROCESSO: 00058069820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. F. C. S. REPRESENTANTE: M. P. E. P. VITIMA: A. C. O. E.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****PROCESSO: 0006391-37.2017.8.14.0057**

DENUNCIADO(OS): CARLOS ANDRE DIAS

ADVOGADO(A): JEAN RODRICK IGLESIAS DO NASCIMENTO OAB/PA 29.081

ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA OAB/PA 28.151

VITIMA: O ESTADO

DESPACHO: À secretaria para que processa a juntada dos antecedentes criminais de CARLOS ANDRE DIAS. Designo audiência preliminar para fins de homologação do acordo de não persecução penal para o dia 07/04/2022, às 13:30. Expeça a secretaria o necessário. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 16 de março de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

De ordem do Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, MMA. Juíza de Direito desta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste, nos autos do Processo Criminal nº 0002546-26.2019,.814.0057, pela infringência dos Art. 157, §2º II, ambos do CPB, que a Justiça Pública move contra: **ISAC BATISTA**, brasileiro, nascido em 09/09/1999, filho de Raimundo Benício de Lima e Maria Elenilda da Silva. E como não foi (ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente para que o(s) supracitado(s) denunciado(s), tome(m) conhecimento do interior teor da sentença prolatada nos autos mencionados, com escopo de não alegarem desconhecimento da mesma, nos termos do art. 392, § 1º, do CPPB, vai cópia da mesma conforme se segue: **SENTENÇA e RELATÓRIO**: Trata-se de **ação penal** ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de **JOÃO DE FARIAS LOPES, GLEISON RANIE DA SILVA LIMA, ISAC BATISTA e WAGNER GOMES DE ANDRADE**, devidamente qualificados nos autos, visando a incursão dos mesmos nas penas do art. 157, §2º, II §2ºA, inciso I c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a Denúncia, em breve síntese, que: no dia 03.02.2019, por volta das 8h, o senhor Marcio José Monteiro trafegava conduzindo a sua motocicleta Honda/CG 150 FAN, cor preta, placa OFL 9699, pelo ramal do S.º Pedro II, quando avistou, no meio da via pública, três indivíduos supostamente consertando uma motocicleta. Tais indivíduos, na verdade, eram os três primeiros denunciados, isto é, João Farias de Lopes, conhecido por Cunambi, Gleison Raine da Silva Lima, conhecido por Gleisinho e Isac Batista. Mediante o uso de arma de fogo, Márcio José da Silva Monteiro, foi assaltado pelo trio e teve subtraída sua motocicleta bem como a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Na abordagem policial Isac Batista empreendeu fuga e não foi encontrado para sua citação pessoal, sendo citado por edital e não apresentou defesa. Por consequente foi determinando desmembramento do processo quando então sobreveio a notícia de prisão do acusado em 08 de julho de 2020. Defesa prévia apresentada às fls. 93 a 95. Durante a instrução foram tomadas as declarações da vítima e testemunhas, duas de acusação e uma de defesa, seguido do interrogatório do acusado, cujos depoimentos foram gravados eletronicamente em mídia anexada aos autos. Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da pretensão

punitiva. A defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência de elementos para condenação, subsidiariamente para a desclassificação para o artigo 157, caput e aplicação da atenuante de confissão. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Dizem os dispositivos que tipificam a conduta apontada: **Roubo** Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. (...) § 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há concurso de duas ou mais pessoas. (...) § 2º - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018). O roubo, capitulado no caput do art. 157, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o furto, só que mediante a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa ou, ainda, após havê-la reduzido à impossibilidade de resistência, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecida a consumação dos crimes de roubo, fixar a reprimenda do recorrido, definitivamente, 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. (STJ - Resp. 1.220.817 - SP, relator Min. Og Fernandes, Dje. 28/06/2011).** Passando à análise do mérito. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, pelos relatos carreados aos autos, sob o crivo do contraditório e corroborado pela confissão do acusado em seu interrogatório. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da autoria, tenho que esta também restou comprovada, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da autoria do acusado ISAC BATISTA na conduta delituosa de roubo consumado, majorado pelo concurso de agentes. A vítima MARCIO JOSÉ SILVA MONTEIRO, ao ser inquirida perante este Juízo, narrou toda a ação delituosa, reconhecendo o participante Isac Batista como o agente que apontou a arma descrita como uma arma caseira mal feita. Impende ainda ressaltar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui grande valor probatório, mais ainda quando não resta evidenciado nos autos que a vítima teria motivo para fazer falsa imputação ao acusado, correndo riscos de sofrer eventual represália. E mais, da observação atenta do depoimento não há qualquer indício de que, por emulação ou animosidade, tenham atribuído falsamente a prática do crime ao denunciado. Este é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, verbis: **PROVA. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Na hipótese, os recorrentes foram reconhecidos pelas vítimas como co-autores do roubo. Sua declaração, ainda, encontra respaldo na confissão feita pelo co-apelante, ao ser interrogado em juízo, onde, inclusive, fez a chamada de co-réu em relação ao outro acusado. (...) Apelos defensivos desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70014723373, 7ª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 04/05/2006).** **ROUBO. PROVA. AUTORIA. VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PENA PECUNIÁRIA. Em sede de roubo, cometido fora das vistas de testemunhas, fundamental é a palavra da vítima, que não tem, em princípio, por que não ser acreditada. Prova que há de prevalecer sobre a negativa de autoria levantada pela defesa. Réu que se fez revel e que, na polícia, confirmara a agressão, bem como a subtração dos valores. Não pode o juiz deixar de aplicar a pena pecuniária prevista cumulativamente no tipo penal. Não encontrando na pobreza, outrossim causa legal de sua isenção. Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70012794855, 7ª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 16/03/2006).** As testemunhas militares confirmaram a dinâmica da

abordagem e o reconhecimento firme pela vítima quanto a participação do réu. A testemunha de defesa abona a conduta social do acusado, nada sabendo quanto aos fatos apurados. Em seu interrogatório o denunciado confirma que se envolveu no delito, embora alegando que nada sabia e que o corréu conhecido por *¿Cunambi¿* teria praticado o roubo. Nada disse contrário à vítima e testemunhas indicando algum indício de interesse destas em incriminá-lo. Não restam dúvidas que o crime foi perpetrado com grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de pessoas, estando então concretizada a violência que o tipo penal solicita. Por sua vez, denoto ainda que não se aplica à espécie a causa de aumento por utilização de arma de fogo, pois, apreendida e periciada restou comprovada a ausência de potencialidade lesiva da mesma forma como descreveu a vítima *¿arma caseira mal feita¿*, portanto, ainda que serviente a impor grave ameaça a mesma não serve a impor a causa de aumento. Vale salientar, entretanto, que é incontestável a ação de pelo menos duas pessoas, conforme confessou o acusado em seu interrogatório sendo incidente a majorante do concurso de pessoas.

III ¿ DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva delineada na denúncia para **condenar ISAC BATISTA** nas penas do **art. 157, §2º, II, do Código Penal.**

IV - DOSIMETRIA: A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade é neutra, própria ao tipo penal. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processo com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada nesta fase em relação ao acusado. A conduta social do réu é neutra. Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, não tendo o que valorá-las. As consequências do crime nada acrescentam, pois, a perda de bens é própria ao tipo. A vítima não contribuiu para a realização do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Reconheço a existência de atenuante do art. 65, I, do CPB, vez que o denunciado possuía 18 anos na época do crime. E a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea *¿d¿*). O acusado em seu interrogatório, embora tenha relatado que não quis nem planejou participar do roubo, a confissão auxiliou na formação de convencimento. No entanto, não é possível a redução total da pena, pois, conforme súmula 231 do STJ: *¿A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal¿*. Inexistem circunstâncias agravantes, ficando a pena intermediária em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: No caso em tela, há uma causa de aumento de pena, prevista no inciso II do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão. No caso dos autos, a conduta do réu é merecedora de maior grau de reprovação, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminosa, entenderam eles por bem agir em concurso, aumentando as penas em 1/3 (um terço), dosando-a em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa.** A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado.

DETRAÇÃO: a determinação prevista no 387, § 2º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que o tempo de prisão para efeito de cálculo da detração não alterará o regime inicial de cumprimento, deixo de efetuar-lo para não adentrar em esfera de competência própria do juízo de execução penal. O tempo de cumprimento de prisão preventiva deverá ser observado na execução da mesma para fins de progresso de regime e se presentes os requisitos subjetivos.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial semiaberto (Art. 33, §2º, *¿b¿* do CP).

VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que a manutenção da prisão preventiva configura execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório, seguindo orientação do STF PENAL. **HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA.**

I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II *¿* Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário. *¿* (HC 138122, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 19-05-2017 PUBLIC 22-05-2017)

VII ¿ SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito porque ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do CP.

VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal. Deixo de arbitrar um valor a título de

indenização cível, pois não houve pedido expresso do Ministério Público, nem fora submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, conforme orienta a jurisprudência dominante do STJ. **IX - DISPOSIÇÕES FINAIS:** Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; a) Expeça-se a guia de recolhimento do réu, **ao que após, os presentes autos deverão ser arquivados independentemente de nova conclusão.** Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do artigo 686 do CPP e 50 do CP; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição do réu de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Concedido o direito de recorrer em liberdade, coloque-se o réu em liberdade, intimando-o desta sentença, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o advogado por DJE. SERVE COMO MANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA. Santa Maria do Pará, 02 de dezembro de 2020. **Ana Louise Ramos dos Santos.** Juíza de Direito Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Maria do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Juliana C. Oliveira, Anal. Jud. Digitei e subscrevo. Reginaldo Cardoso da Cruz. Diretor de Secretaria Judicial, conferiu, de ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito desta Comarca e, de acordo com o art. 1º do Prov. Nº 006/2009-CJCI.

Juliana Castro Oliveira

Analista Judiciária

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00003728520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Embargos de Terceiro Cível em: 17/03/2022 EMBARGANTE:ROSEMEIRE CARVALHO PISCOPO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) EMBARGADO:MAYRA FERNANDES PISCOPO Representante(s): OAB 27006 - THIAGO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) EMBARGADO:GERLANDO PISCOPO. ATO ORDINATÁRIO EMBARGANTE: ROSEMEIRE CARVALHO PISCOPO ADVOGADO(A) DO(A) EMBARGANTE: SEMIR FELIX ALBERTONI OAB/PA 4227 EMBARGADOS: MAYRA FERNANDES PISCOPO ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO BRAGA DUARTE OAB/PA 27006 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção ao Despacho, fica o (a) embargante devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na dívida ativa, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba-PA, 16 de março de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Diretora de Secretaria - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00007676720008140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Alimentos em: 17/03/2022 REQUERENTE:GERLANDO PISCOPO Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8062 - LAIANA RODRIGUES GAZEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYRA FERNANDES PISCOPO Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMEIRE CARVALHO PISCOPO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA processo nº: 0000767-68.2000.8.14.0024 DECISÃO 1.ª DEFIRO o pedido de 1651. 2.ª PROCESSO CONTENDO 05 VOLUMES, APENSO AOS AUTOS Nº0023206-82.2015.8.14.0024/ 0000986-90.2015.8.14.0024 / Apelação 0000372-85.2015.8.14.0024. Servir a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se. Expedientes necessários. Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta

RESENHA: 17/03/2022 A 17/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00000127219968140024 PROCESSO ANTIGO: 199610001880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 REU:JOSE CARLOS CRISTINO REU:J CARLOS CRISTINO ME AUTOR:BANCO SISTEMA SA Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) . Ação Ordinária Processo nº: 0000012-72.1996.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)s requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de

Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); Art. 3. Apais, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Art. 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Art. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00002930920158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J E B DE OLIVEIRA ARMARINHO ME Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOANA ESTELITA BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA. Ações Ordinárias Processo nº: 0000293-09.2015.814.0024 DESPACHO Art. 1. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Art. 2. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); Art. 3. Apais, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Art. 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Art. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00003728520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Assunto: Embargos de Terceiro Cível em: 17/03/2022 EMBARGANTE: ROSEMEIRE CARVALHO PISCOPO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) EMBARGADO: MAYRA FERNANDES PISCOPO Representante(s): OAB 27006 - THIAGO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) EMBARGADO: GERLANDO PISCOPO. ATO ORDINATÓRIO EMBARGANTE: ROSEMEIRE CARVALHO PISCOPO ADVOGADO(A) DO(A) EMBARGANTE: SEMIR FELIX ALBERTONI OAB/PA 4227 EMBARGADOS: MAYRA FERNANDES PISCOPO ADVOGADO DO EMBARGADO: THIAGO BRAGA DUARTE OAB/PA 27006 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, Art. 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção ao Despacho, fica o (a) embargante devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para proceder com o pagamento das custas judiciais intermediárias constantes em aberto nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando o comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na dívida ativa, nos termos do art. 20. Art. 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opação de custas judiciais, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba-PA, 16 de março de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Diretora de Secretaria - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, Art. 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00004647220028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210003967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JEFFERSON LUIZ BOFF. Ações Ordinárias Processo nº: 0000464-72.2002.814.0024 DESPACHO Art. 1. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Art. 2. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); Art. 3. Apais, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Art. 4. SERVIRÁ o

presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00007676720008140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Alimentos em: 17/03/2022 REQUERENTE:GERLANDO PISCOPO Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8062 - LAIANA RODRIGUES GAZEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYRA FERNANDES PISCOPO Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIMEIRE CARVALHO PISCOPO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA processo nº: 0000767-68.2000.8.14.0024 DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de 1651. 2. PROCESSO CONTENDO 05 VOLUMES, APENSO AOS AUTOS Nº0023206-82.2015.8.14.0024/ 0000986-90.2015.8.14.0024 / Apelação 0000372-85.2015.8.14.0024. Servir a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se. Expedientes necessários. Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00013059220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A?o: Usucapião em: 17/03/2022 REQUERENTE:HULDA DE CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . A?o Ordinária Processo nº: 0001305-92.2014.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Apã, com ou sem manifestaã, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciaã do magistrado. 04. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00014972520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A?o: Usucapião em: 17/03/2022 REQUERENTE:JOAO INACIO DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 29943 - RAYLLA CRISTINA MACEDO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 29943 - RAYLLA CRISTINA MACEDO ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO SANTOS SOBRINHO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANE FERREIRA Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:PATRICIA DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) . A?o Ordinária Processo nº: 0001497-25.2014.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si

incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00015050220148140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação: Usucapião em: 17/03/2022 REQUERENTE: FRANCISCA MARCIA DA SILVA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO LICIO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMELIA AYAKO KAMOGARI DE ARAUJO Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA CELIA DA CONCEICAO MESSIAS. Ação Ordinária Processo nº: 0001505-02.2014.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causa-dico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00022706320028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210014393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO: NAZARENO PALHETA DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIA TORRES OLIVEIRA EXECUTADO: JOANA DRC ABREU NASCIMENTO. Ação Ordinária Processo nº: 0002270-63.2002.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causa-dico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00041786020178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PONTES E AZEVEDO PONTES LTDA REQUERIDO: FRANCISCO JAIR PONTES REQUERIDO: EDICLEUMA CLAUDIA AZEVEDO PONTES. Ação Ordinária Processo nº: 0004178-60.2017.814.0024 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causa-dico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou

OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) ALICE CATARINA MANOEL (REP LEGAL) REQUERENTE:R. P. M. REQUERENTE:L. L. M. REQUERIDO:A. D. M. S. Representante(s): OAB 25642-B - EDSON JESUS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30656 - WEVERTON VIDAL SANTOS (ADVOGADO) . Proc. NÂº 0014321-11.2017.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para se manifestar sobre as folhas 102/123 dos autos. Â Â Â Â Â ApÃ³s, vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 03 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00192618720158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: AlvarÃ Judicial em: 17/03/2022 REQUERENTE:DEUSUITA MORAIS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO MORAES DE ALMEIDA. AÃ§Ã£o OrdinÃria Processo nÂº: 0019261-87.2015.814.0024 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se nÃ£o possuir(em) causÃ-dico(s) constituÃ-do(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria PÃºblica) ou atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinÃÃo sem resoluÃÃo do mÃrito (Ã§1Âº, artigo 485, do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃÃo, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃÃo do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 00902303020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 17/03/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GOMES E ARROYO COMERCIO LTDA REQUERIDO:FABIA SPADREZANI ARROYO REQUERIDO:RIVELINO GOMES ARROYO. AÃ§Ã£o OrdinÃria Processo nÂº: 0090230-30.2015.814.0024 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se nÃ£o possuir(em) causÃ-dico(s) constituÃ-do(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria PÃºblica) ou atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinÃÃo sem resoluÃÃo do mÃrito (Ã§1Âº, artigo 485, do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃÃo, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃÃo do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 25 de fevereiro de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Itaituba

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000626420018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Mandado de Segurança Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:EDIMUNDO BRITO RIBEIRO REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA REQUERENTE:RENILDES ALMEIDA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE ALVES FERREIRA REQUERENTE:LUCINEI DE ALMEIDA OLIVEIRA REQUERENTE:NAIDES SOUZA SILVA REQUERENTE:JOSE MOREIRA DA CRUZ REQUERENTE:EDVALDO VIDAL DE OLIVEIRA REQUERENTE:RAIMUNDA SOARES BRITO REQUERENTE:EDILANIA CUNHA ALENCAR REQUERENTE:FRANCISCO ALVES DE ARAUJO REQUERENTE:EDNEIDE BOM JARDIM BARBOSA REQUERENTE:ADAO NILDO AMORIM REQUERENTE:ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO REQUERENTE:LUCINILDES GARIBALDI RANIERY REQUERENTE:NAUDIR OLIVEIRA PINTO Representante(s): AIRTON DAVID GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:HILMA GOMES DE LACERDA REQUERENTE:GECIVAN LIMA BATISTA REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DA COSTA SILVA REQUERENTE:ADENILSON DOS SANTOS REQUERENTE:ALMIRANDA DA SILVA SA REQUERENTE:JOSE MARIA BARROS RIBEIRO REQUERENTE:JOSE ALVES DA SILVA REQUERENTE:LIDIA OLIVIA MODESTO REQUERENTE:LIDIO ALVES PEREIRA FILHO REQUERENTE:ALENITA APARECIDA DE SOUZA REQUERENTE:IVONETE TAVARES DA SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA/PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ENOCH GALVAO PEREIRA REQUERENTE:FRANCISCA MARIA DA SILVA REQUERENTE:JURANDIR ALMEIDA BRITO REQUERENTE:MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MODESTINO MARIANO COSTA REQUERENTE:RONAN RAMOS DE ABREU REQUERENTE:ALFEU PAIVA DOS SANTOS FILHO REQUERENTE:LUIZ JOSE DOS SANTOS REQUERENTE:MARTINHO DO NASCIMENTO REQUERENTE:NATAL ALVES PEREIRA REQUERENTE:PAULO SANTIAGO ARAUJO REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS REQUERENTE:VALTUNY ALVES DE ALMEIDA REQUERENTE:ANA PAULA PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:JOANA SANTOS DA SILVA REQUERENTE:ALDENORA NUNES BARBOSA Representante(s): AIRTON DAVID GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANE ALVES LIMA REQUERENTE:JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR REQUERENTE:JOSE ARCELIO ALVES ARRAIZ REQUERENTE:FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO REQUERENTE:MAURO CELSO MOREIRA ALMEIDA REQUERENTE:MIDIAN SILVA SANTOS FERREIRA REQUERENTE:RENATO ALVES ANDRADE REQUERENTE:EDSON FERREIRA DE SOUZA REQUERENTE:LIVIA DA COSTA LIMA REQUERENTE:NIVALDA BANDEIRA NUNES REQUERENTE:PERPETUA DO SOCORRO BRITO DE ALMEIDA REQUERENTE:VALDIVINO VIEIRA MATOS REQUERENTE:ANDREIA ESTUMANO SOUSA REQUERENTE:JOSIVAN GONCALVES SILVA REQUERENTE:MANOEL ANIAS FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:NOEME DE SOUZA MELO REQUERENTE:CICERO GONCALVES DA SILVA REQUERENTE:LUZIMAR SOARES DE ALMEIDA REQUERENTE:DILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA REQUERENTE:NELSON PAULINO DA SILVA REQUERENTE:JOSE CARLOS COSTA E SILVA REQUERENTE:AIRTON DAVID GOMES REQUERENTE:CLEY SILVA MOREIRA REQUERENTE:JOSE PINTO DE OLIVEIRA REQUERENTE:JACOB VICENTE DOS SANTOS REQUERENTE:NARCISIO NUNES DOS SANTOS REQUERENTE:SILVANILDO DE JESUS SANTOS REQUERENTE:ANTONIO HOLANDA CAVALCANTE REQUERENTE:SIDCELIA LIMA VERMELHO. Processo nº. 0000062-64.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação

externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacunda, Pará, 15 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacunda

PROCESSO: 00000634920018140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??: Embargos à Execução em: 15/03/2022 REQUERENTE:GESCIVAL JOSE GOMES REQUERENTE:MANOEL PEREIRA ALVES REQUERENTE:ANISIO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIO FERNANDES RAMOS REQUERENTE:ANTONIO VIEIRA DA CONCEICAO REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CASTRO REQUERENTE:DENIZAR PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:DORIEDSON PEREIRA GUIMARAES FRANCISCO REQUERENTE:FRANCISCO AGOSTINHO DE SOUZA REQUERENTE:IZAULINO FERREIRA DE SOUZA REQUERENTE:ALTAIR FERREIRA PINTO REQUERENTE:ALCIRLEY OLIVEIRA SOUZA REQUERENTE:ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS REQUERENTE:ANTONIO VIEIRA SOUSA REQUERENTE:FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO REQUERENTE:JOSE MARIA NUNES BAHIA REQUERENTE:MAURECI VIEIRA SANTOS REQUERENTE:LUCIANO VIEIRA MATOS REQUERENTE:EDMAR COSTA LEO REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA REQUERENTE:JOAQUIM GOMES DA SILVA REQUERENTE:LAZARO MARQUES LIMA REQUERENTE:MANOEL SOARES CIRQUEIRA REQUERENTE:RONIVALDO RAFAEL SOUZA REQUERENTE:ANTONIO BATISTA DOS SANTOS REQUERENTE:OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:OSMAR FERREIRA REQUERENTE:AYDALVO AMARAL SALES REQUERENTE:FRANCISCO BRUNO DA SILVA ARAUJO REQUERENTE:GERALDO AVERTANO DA SILVA REQUERENTE:JOEL COSTA CARDOSO REQUERENTE:JOSE AMILTON PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:JOSE ROBERTO DE SOUZA REQUERENTE:MANOEL BEZERRA DE SOUZA REQUERENTE:MANOEL FERREIRA VALE REQUERENTE:RAIMUNDO NEVES SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES RIBEIRO REQUERENTE:SEBASTIAO MEDEIROS DA CRUZ REQUERENTE:ERISVAN DE BRITO LEO REQUERENTE:GILDO MACHADO MATOS REQUERENTE:JOSE DA COSTA VELOSO REQUERENTE:JOSE DE SOUZA REQUERENTE:OZIEL GOMES DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDO MELO REQUERENTE:SIMEAO MACIEL ARAUJO REQUERENTE:ALCEBIADES SALVADOR PEREIRA REQUERENTE:ANTONIO BATISTA DA SILVA REQUERENTE:FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS ROSARIO EDUARDO REQUERENTE:GILCYONE LIMA DO NASCIMENTO REQUERENTE:GILSON BARROSO BORGES REQUERENTE:JOSE EURICO DA SILVA MULATO REQUERENTE:MANOEL ANGELO DE MORAIS REQUERENTE:NELSON PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:REGINALDO JAIME SANTOS COSTA REQUERENTE:EDIVALDO SILVA MOREIRA REQUERENTE:ANTONIO PEDRO DA SILVA REQUERENTE:JORGE MENDES DA COSTA REQUERENTE:JURACI MARTINS QUEIROZ REQUERENTE:MANOEL DA VERA PINHEIRO DINIZ REQUERENTE:MOISES SOUZA PEREIRA REQUERENTE:OSMAR SANTOS SOUZA REQUERENTE:PEDRO AVERTANO DA SILVA REQUERENTE:PEDRO RIBEIRO LIMA REQUERENTE:LUCAS MOREIRA PINTO REQUERENTE:EDILTON SILVA DE LIMA REQUERENTE:FRANCISCO DE ARAUJO CIRQUEIRA REQUERENTE:JOSE ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:EURISVALDO FEITOSA DO NASCIMENTO REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA/PA ADVOGADO:AIRTON DAVID GOMES Representante(s): AIRTON DAVID GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0000063-49.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJEA, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos

conclusos imediatamente e)Â Â Â Â Â Serve o presente despacho como mandado/ofÃ-cio. JacundÃj, ParÃj,Â 15 de marÃÃço de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Ãnica de JacundÃj
PROCESSO: 00000643420018140026 PROCESSO ANTIGO: 200110001671
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Mandado de Segurança Cível
em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 5715-A - AIRTON DAVID
GOMES (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERENTE:VERA LUCIA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA SOUZA SILVA
REQUERENTE:RAIMUNDO COSTA SILVA REQUERENTE:MARIA DE FATIMA SILVA
REQUERENTE:MARIA LUCIA NEVES DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA APARECIDA PEREIRA
REQUERENTE:SIMONE SOUZA SILVA REQUERENTE:JOCELIA SOUZA DE SOUZA
REQUERENTE:REGINA DE OLIVEIRA SANTOS REQUERENTE:MARISA ALVES DE ARAUJO
REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA REQUERENTE:VALDELICE DO
NASCIMENTO SILVA REQUERENTE:ERONITA ANGELA DE SOUZA REQUERENTE:ALZIRA GOMES
SILVEIRA REQUERENTE:ANA LUCIA SOARES DE SOUZA REQUERENTE:ANEDINA SILVA DE
SOUZA REQUERENTE:ANELIA LIMA PEREIRA REQUERENTE:ANTONIO CARLOS GOMES DE
SOUZA REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:BENILDES DOS SANTOS
LIMA REQUERENTE:DJANIRA ROSA ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE:EDELSONITA PEREIRA
SILVA REQUERENTE:EDNO PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:ELIELSON CARDOSO MIRANDA
REQUERENTE:RAIMUNDA NONATA MACHADO DA SILVA REQUERENTE:ERMINDA IZIDORIO
TIBURCO REQUERENTE:FLORIZA FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:JOSE DE AGUIAR FRANCA
REQUERENTE:JOSE FRANCISCO FERREIRA NUNES REQUERENTE:JUCILDES ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE:MARIA LUCIA DA SILVA LIMA REQUERENTE:MARIA LUCIA SANTO
REQUERENTE:SAN DRA SANTANA FONTES REQUERENTE:ZELIA ALENCAR NASCIMENTO
MENESIDIO REQUERENTE:GALDENCIO RAIMUNDO PEREIRA REQUERENTE:VALDIRENE
RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:NILDA MARIA DA SILVA REQUERENTE:MARIA LUZIA ALVES
FERREIRA REQUERENTE:ELENITA DE CASSIA CARVALHO VERMELHO REQUERENTE:JOSE
WILSON FAUSTINO DE ARAUJO REQUERENTE:RENATA RODRIGUES MIRANDA
REQUERENTE:ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO REQUERENTE:ANTONIO MARIANO SILVA
REQUERENTE:AURENIZA SANTOS GUIMARAES REQUERENTE:DALVENILDA MARTINS CARDOSO
REQUERENTE:DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:ENI APARECIDA DE SOUZA
NEVES REQUERENTE:GABRIELA COSSIOLI REQUERENTE:JUCELITA GOMES DA SILVA
REQUERENTE:JUCILENE FELIPE DA SILVA REQUERENTE:LEILA COSSIOLI REQUERENTE:MANOEL
FRANCISCO DA CRUZ REQUERENTE:MARCIA ALCINA MACIEL REQUERENTE:MARIA ALICE
PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA CLEIDE MOREIRA DA CRUZ REQUERENTE:MARIA
DALIA DA COSTA BATISTA REQUERENTE:MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA
REQUERENTE:ORLANDIA RIBEIRO SILVA REQUERENTE:ROGELMARA FRANCY MULATO RIBEIRO
REQUERENTE:SANDRA REGINA SILVA PINTO REQUERENTE:SIONE DA SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE:CREUZA DE JESUS PEREIRA REQUERENTE:MARIA DELFINA DA SILVA
REQUERENTE:ERENI AGUIAR TEIXEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDAPREFEITURA
MUNICIPAL REQUERENTE:CANDIDA ALVES DE SOUZA REQUERENTE:CREUZA DE JESUS FARIAS
SOUZA REQUERENTE:DELFINA MOURAO LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:DORACI NUNES DA
SILVA REQUERENTE:ELIENE BRITO LACERDA REQUERENTE:GISELIA COSTA DE OLIVEIRA
REQUERENTE:LENIRA TIBURCO DUARTE REQUERENTE:MARIA NILTA DOS SANTOS LIMA
REQUERENTE:ODETE SOUZA BAHIA REQUERENTE:PEDRO BRAZ DE SOUZA
REQUERENTE:RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS REQUERENTE:ROSELI DOS SANTOS SILVA
REQUERENTE:SANDRA CRISTINA COSTA SOARES REQUERENTE:ADELMO DE SOUZA ATAIDES
REQUERENTE:ZULEIDE DA SILVA XAVIER REQUERENTE:FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE:OZENIR OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA LIMA
REQUERENTE:ANA CLEIDE SILVA REQUERENTE:ANTONIA CARVALHO DE SOUZA
REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA REQUERENTE:CIRILO LACERDA LUZ
REQUERENTE:CLEUZA DOS SANTOS DE SA REQUERENTE:CRISTIANE FERREIRA AGUIAR
REQUERENTE:EDOVIRGEM PEREIRA MORAES REQUERENTE:EDOVIRGES CORREIA PEREIRA
TIGRE REQUERENTE:ETELVINA NASCIMENTO NEGRI REQUERENTE:FRANCISCA DE PAULA
ARAUJO COSTA REQUERENTE:FRANCISCA SOUZA SILVA REQUERENTE:JOCILEIDE ARAUJO DOS
SANTOS REQUERENTE:JOSE SEVERINO DA SILVA REQUERENTE:LEATH LIMA DIAS
REQUERENTE:LUZANIRA MARIA DO NASCIMENTO REQUERENTE:LUZINETE SIQUEIRA DE
MIRANDA REQUERENTE:MARIA CLEUZA SOUZA FONSECA REQUERENTE:MARIA DA CRUZ
SANTOS REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE

PEREIRA RIBEIRO REQUERENTE:MARIA ODETE VALENTE FILHO REQUERENTE:MIRENE ANGELA DE SOUSA REQUERENTE:ROBERTO PEREIRA VAZ REQUERENTE:ROSA DA SILVA MENINO REQUERENTE:VALDIMAR CARVALHO PEREIRA REQUERENTE:VANGELA MARIA MEDEIROS SILVA REQUERENTE:VERA LUCIA DA SILVA DE SOUZA ABREU REQUERENTE:MARIA ALDERITA DOS SANTOS REQUERENTE:VALDIRENE SOUSA DA SILVA REQUERENTE:ANITA PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:ARISTON PEREIRA LIMA REQUERENTE:ELIANE FARIAS DE SOUSA REQUERENTE:ELZINEIA EVANGELISTA DO NASCIMENTO REQUERENTE:HERMINIA LOPES DE SOUZA REQUERENTE:JILDECY OLIVEIRA DE SOUZA REQUERENTE:JOANA ALVES PEREIRA REQUERENTE:JOSE HERMES DE SOUSA REQUERENTE:JOSEFA DA CONCEICAO ALENCAR REQUERENTE:JOSIANE RAMALHO TENORIO REQUERENTE:MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA REQUERENTE:MARILEIDE NOGUEIRA CABRAL REQUERENTE:RAIMUNDA IVONETE LOPES PEREIRA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERENTE:RITA DE CASSIA ALVES MARTINS REQUERENTE:TEREZA DO AMARAL RUFINA REQUERENTE:VERUZA VERONICA NEGRI DA SILVA REQUERENTE:SANDRA MARIA SILVA BATISTA REQUERENTE:CHARLES LIMA DE SOUZA REQUERENTE:CLAUDIA DE SOUZA SANTOS REQUERENTE:CLERES PEDROSA MARINHO REQUERENTE:COSME NOUGUEIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:DELZITA REIS DOS SANTOS REQUERENTE:FRANCISCA OLIVEIRA DE JESUS REQUERENTE:HELENA DE SOUZA CRUZ REQUERENTE:IZABEL CRISTINA DE SOUZA SANTOS REQUERENTE:JOSSE VITALINO SILVA REQUERENTE:MANOEL HUGO SILVA FRANCO REQUERENTE:MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO LIMA REQUERENTE:MARIA BELISA GOMES DA SILVA REQUERENTE:MARIA SANTA DE OLIVEIRA CONCEICAO REQUERENTE:MARINETE APARECIDA DE JESUS ALVES REQUERENTE:MIRIAN CAMPOS OLIVEIRA REQUERENTE:NILDA OLIVEIRA BANDEIRA REQUERENTE:SEBASTIANA SLVES DA SILVA REQUERENTE:ELISA MARINHO LIMA ADVOGADO:AIRTON DAVID GOMES REQUERENTE:CRISTINO DE SOUSA LIMA REQUERENTE:DANIELMA VIANA LEAL REQUERENTE:DANIELSA VIANA LEAL REQUERENTE:ELIANA COSSIOLI REQUERENTE:ELIANE OLIVEIRA SILVA REQUERENTE:FRANCISCA VENANCIO SANTOS REQUERENTE:IZABEL LIMA DO NASCIMENTO REQUERENTE:JANDIRA DOS SANTOS VALE REQUERENTE:JOCELENA RIBEIRO DE SANTANA REQUERENTE:JOSE ALVES CORTEZ REQUERENTE:JOSE PEREIRA SILVA REQUERENTE:MARTA MARIA DOS SANTOS REQUERENTE:NECI ANGELO DA ROCHA REQUERENTE:NEILDE DE SOUZA BRITO REQUERENTE:RAQUEL PESENTE BARROS REQUERENTE:REGINA HELENA SOUZA BAHIA REQUERENTE:TEREZA FRANCISCA DAMASCENA PRATES REQUERENTE:VALMIR FRANCA AGUIAR REQUERENTE:VALTERLANE ALMEIDA DE ASSIS REQUERENTE:WEDECY DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:ALBA SAMPAIO LIRA REQUERENTE:ALDENICE NASCIMENTO RODRIGUES REQUERENTE:ANA LEDA COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:ANTONIA OLIVEIRA DA COSTA REQUERENTE:CARMEZINA VENACIO DIAS RIBEIRO REQUERENTE:EDINAI BONJARDIM DE SOUZA REQUERENTE:EDNEY JEOVA DA SILVA MENINO REQUERENTE:ERLEI DAMASCENA SANTOS REQUERENTE:GILDASIO EUSEBIO DA SILVA REQUERENTE:IVANILSON VIEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LAURA TIGRE DE SOUZA REQUERENTE:LAURECI PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LUIZ CAMILO DE MESQUITA REQUERENTE:MARCIA COSTA DE MOURA REQUERENTE:MARCIA MARTA DE JESUS REQUERENTE:MARIA CLAUDIANA DA SILVA CANELA REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:PAULINHO BINDA NETO REQUERENTE:RONIEL DE SOUZA CRUZ REQUERENTE:VERONICA MARIA CARDOSO REQUERENTE:VICELMA FERREIRA NEPONUCENA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE:JOSE AGRIMAR FERREIRA. Processo nº. 0000064-34.2001.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos

conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 15 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00002368220158140026 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Embargos à Execução em: 15/03/2022 EMBARGADO:ALCEBIADES SALVADOR PEREIRA EMBARGADO:ALCIRLEY OLIVEIRA SOUZA EMBARGADO:ALTAIR FERREIRA PINTO EMBARGADO:ANISIO PEREIRA DA SILVA EMBARGANTE:MUNICIPIO DE JACUNDA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16867-B - SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) . Processo nº. 0000236-82.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 15 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00006810820128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA/PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:VALDERON DA SILVA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA / PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº. 0000681-08.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação AO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 15 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundã; PROCESSO: 00010881420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210008195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Arrolamento de Bens em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA. Processo nº. 0001088-14.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo

com a movimentação de arquivamento no SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 15 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00012437520168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Divórcio Litigioso em: 15/03/2022 REQUERENTE:CIRLENE DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CASSIO DANIEL NEVES FERREIRA. Processo nº. 0001243-75.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação de arquivamento no SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 15 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00015307720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210009218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Divórcio Litigioso em: 15/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA Representante(s): OAB 14283-A - SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº. 0001530-77.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação de arquivamento no SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifestação. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 15 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00018125720088140026 PROCESSO ANTIGO: 200220000555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: TENTATIVA HOMICÍDIO em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA VITIMA:O. C. O. . Processo nº. 0001812-57.2008.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação de arquivamento no SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283.

ÀZAO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 15 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00021221420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Averiguação de Paternidade em: 15/03/2022 REQUERENTE:LUZIENE DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) LUZIENE DOS SANTOS SOUSA (REP LEGAL) REQUERENTE:ELTON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA. DESPACHO Visto os autos, Considerando a certidão de fls. 30, na qual a representante do menor manifesta expressamente interesse em prosseguir com o feito, por vislumbrar possibilidade de autocomposição nos autos, designo o dia 13.06.2022 às 10hrs para AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do CPC, oportunidade em que serão ouvidas as partes. Expeça - se carta precatória de citação e intimação para cidade e comarca de Araguaína-TO, conforme endereço informado às fls. 11. Intime-se a parte autora por oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 15 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00060570420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 15/03/2022 REQUERENTE:LIDIA ALENCAR GARCIA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR PRATES Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº. 0006057-04.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Em conformidade com o disposto a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, que trata dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, determino a digitalização dos presentes autos. 1. PROVIDÊNCIAS a) Secretaria para que promova as retificações necessárias no Sistema LIBRA quanto a Classe, Assunto e Partes, compatíveis com o Sistema PJE. b) Realizada a migração, deve ainda a Secretaria proceder com as anotações pertinentes nos autos junto ao Sistema LIBRA, efetuando a tramitação externa ao arquivo com a movimentação ÀZAO ARQUIVO APÓS DIGITALIZAÇÃO NO SEEU/PJE, lançando-se o código de movimentação 200283. c) Migrado os autos, intimem-se as partes para que tomem ciência da migração e manifesta-se. d) Após, façam os autos conclusos imediatamente e) Serve o presente despacho como mandado/ofício. Jacundá, Pará, 15 de março de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00064334820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Averiguação de Paternidade em: 15/03/2022 MENOR:K. B. D. MENOR:K. B. D. REQUERENTE:NEUMA BORGES DIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:OSMAEL NONATO DAS MERCEDES. DESPACHO Visto os autos, Considerando as informações contidas às fls. 32/33, bem como por vislumbrar possibilidade de autocomposição nos autos, designo o dia 13.06.2022 às 11hrs para AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do CPC, oportunidade em que serão ouvidas as partes. Expeça - se carta precatória de citação e intimação ou mandado eletrônico para cidade e comarca de Marabá/PA, conforme endereço informado na petição inicial. Intime-se a parte autora por oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 15 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00082181120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:VANIA DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por VÂNIA DA COSTA OLIVEIRA qualificada nos autos, em face de ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico

em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. A requerente sustenta, em síntese, que em 07/01/2019, adquiriu um APARELHO TELEVISOR MARCA/MODELO 50P AOC LE20U7970S 4K SMART no valor de R\$ 1.999,00 (um mil, novecentos e novecentas e nove reais) e que após 45 dias de uso o bem apresentou vários vícios, tais como listra colorida no centro do aparelho e manchas escuras em um dos cantos. Afirma a parte autora que após ter feito remessa do aparelho à assistência autorizada da fabricante, o bem foi devolvido sem conserto, sob o argumento de que a avaria seria resultado de mau uso, portanto, o conserto não seria coberto pela garantia. A perícia realizada no aparelho defeituoso foi feita de forma unilateral pela parte requerida, conforme indicado naquele documento: "O parecer foi elaborado pelo setor de qualidade de campo da empresa Envision Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA, consoante se pode observar do Parecer Técnico nº 20190625- 7, juntado às fls. 150/153 e 166/168. O laudo aponta em suas conclusões que o dano causado ao módulo LCD do aparelho de TV é oriundo de impacto externo, ou seja, não é defeito na fabricação tampouco problema no funcionamento do bem, portanto, não é coberto pela garantia, o que a autora questiona de forma peremptória. Considerando a controvérsia na origem do dano, se originário da fabricação do bem e de responsabilidade do fabricante ou resultado de mau uso pela autora, entendo que resta caracterizada dúvida razoável quanto a abrangência da garantia vigente do produto no que diz respeito ao objeto desta demanda, atraindo a necessidade de realização de perícia para esclarecimento. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL. DEFEITOS NO APARELHO CELULAR. LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, APONTANDO MAU USO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE PROCEDIMENTO. (TJ-DF 07235125820178070016 DF 0723512-58.2017.8.07.0016, Relator: SONÁRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/11/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VICIO NO PRODUTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. EXTINÇÃO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível nº 71006177018, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Francisco Franco, Julgado em 25/08/2016). Assim, tenho que para o deslinde da presente demanda é imprescindível a realização de prova complexa, in casu, nova prova pericial, a fim de permitir uma ampla dilação probatória, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Portanto, há presença de questão de ordem pública, que evidencia, nitidamente, a incompetência absoluta do juizado especial para o exame do caso. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pois incompetente este juizado por necessidade de perícia técnica, nos termos do artigo 51, inciso II c/c o artigo 3º, caput, e 38, parágrafo único, todos da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas, por força do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C Jacundá, 15 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00094884120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: MARCELA LOPES DE SOUSA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNOPAR UNIDADE MARABA Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por Marcela Lopes de Sousa em face de União Norte do Paraná de Ensino LTDA, Editora e Distribuidora Educacional S.A e UNOPAR (Marabá), todos qualificados nos autos, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Preliminar suscitada pela 3ª requerida, UNOPAR UNIDADE MARABÁ já foi enfrentada às fls. 132, conforme termo de audiência. Passo à análise do mérito. A presente ação deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação existente nos autos se trata de relação de consumo, conforme dispõe o artigo 3º, §2º do CDC: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Como cedição, em se tratando

de tã-pica relaãõ de consumo, o fornecedor de serviãõs responde, independentemente da existãncia de culpa, pela reparaãõ dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestaãõ dos serviãõs (art. 14 do CDC). A parte autora pretende, com a presente demanda, reparaãõ de eventuais danos morais e materiais. Alega a requerente que contratou a prestaãõ de serviãõs educacionais com a primeira e segunda requerida, Uniãõ Norte do Paranã de Ensino LTDA e Editora e Distribuidora Educacional S.A, respectivamente, na modalidade EAD, cujo curso era Estãtica e Imagem Pessoal, as aulas seriam ministradas no Polo da terceira requerida, UNOPAR unidade de Marabã. Ocorre que no momento da assinatura do contrato constava o curso de Superior Tecnologia em Embelezamento e Imagem, porãõ foi informada no ato que tratava apenas nomenclatura diferente. Assinado o contrato em janeiro/2016, foi gerado o registro acadãmico de nãº 0904689101. A parte alega que alguns meses depois foi disponibilizado um novo curso Estãtica e Cosmãtico, tendo efetuado nova matricula no referido curso e efetuou pagamento da primeira mensalidade em janeiro/2017. Entretanto, no dia que teria a primeira aula, a requerente afirma que foi informada que o curso foi cancelado porque nãõ foram preenchidas todas as vagas ofertadas. Narra ainda que se viu obrigada a retornar ao curso anterior que havia iniciado em janeiro/2016, solicitando a matrã-cula tardia relativa ao primeiro semestre de 2017, sendo informada pela direãõ que nãõ haveria nenhum prejuã-zo. Porãõ, apãs efetuar a matrã-cula surgiram vãrios problemas para liberaãõ de acesso e falha na emissãõ dos boletos. Afirma que buscou atendimento para solucionar sua falta de acesso, protocolos de atendimento 454255, 4204248 e 4204335, porãõ nada foi resolvido o que ocasionou a reprovaãõ em 02 (duas) disciplinas, em decorrãncia da falta de acesso na plataforma. Sustenta, ainda, em decorrãncia do acima narrado, realizou negociaãõ da dã-vida para nãõ ter prejuã-zos maiores, mas efetuou o pagamento de apenas 02 (dois) boletos que estavam em seu poder, sendo que os demais nãõ foram emitidos pelos requeridos. Novamente renegociou a dã-vida atravãs do acordo de nãº 6742246 no valor de R\$ 1.364,53 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e trãas centavos) e novamente nãõ pode ser pago porque o acesso virtual do aluno nãõ disponibilizou a liberaãõ do boleto. Conforme informado na contestaãõ de fls. 171/186, a 1ã requerida, Uniãõ Norte do Paranã de Ensino LTDA, foi incorporada pela 2ã requerida Editora e Distribuidora Educacional S.A. Sobre o instituto da incorporaãõ cumpre destacar que ã uma operaãõ pela qual uma ou mais sociedades sãõ absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigaãões, ou seja, a sociedade incorporado deixa de existir, portanto, deve figurar no polo passivo a incorporadora. Dos documentos que acompanham e instruem a petiãõ inicial, requerimento para regularizaãõ do acesso à sua conta junto à instituiãõ de ensino, fls. 49, protocolos à s fls. 50, demonstram o calvãrio vivido pela requerente diante da mã - prestaãõ de serviãõ pela requerida Editora e Distribuidora Educacional S.A que culminou na reprovaãõ de 2 (duas) matrã-culas e conseqüente obrigaãõ de pagar para fazer novamente as disciplinas, dã-vida essa que foi cobrada com juros e multa, pois a autora nãõ pode gerar os boletos até a data do vencimento, o que nãõ se pode classificar como mero dissabor. A requerida UNOPAR polo presencial (Sistema ãxito de Ensino), nos termos do contrato juntado à s fls. 138 - verso à s 145, estabeleceu uma parceria de prestaãõ de serviãõs educacionais, dentre as responsabilidades e obrigaãões que lhes foram atribuã-das consta divulgaãõ de cursos seguindo orientaãõ e supervisãõ da Uniãõ Norte do Paranã de Ensino LTDA (Editora e Distribuidora Educacional S.A.), A requerida, Uniãõ Norte do Paranã de Ensino LTDA, promoveu a divulgaãõ de cursos que nãõ pode ofertar aos interessados, evidenciando, assim, o nexo entre o dano suportado pela parte autora e a conduta da rãõ, que ofereceu curso diverso (Estãtica e Cosmãtico) daquele que realmente abriu matrã-cula (Tecnologia em Embelezamento e Imagem), a requerida nãõ foi diligente para se certificar eventual mudanãa de nomenclatura no nome do curso, grade curricular, etc., antes de fazer qualquer divulgaãõ. A conduta da requerida de veicular informaãões inverã-dicas, atingindo a requerente que, inclusive, chegou a se matricular, acreditando no aperfeiãsoamento e sucesso profissional que lhe poderia proporcionar o curso de Estãtica e Cosmãtica, ensejando, pois, o dever de indenizar, pois trata-se de propaganda enganosa. Some-se a isso, o fato de a requerida ter ofertado por 2 vezes o referido curso (Estãtica e Cosmãtico) e nãõ ter promovido as aulas, tendo a autora realizado nova matrã-cula no curso anterior (Tecnologia em Embelezamento e Imagem), fls. 37, o que ocasionou perda do acesso ao AVA (ambiente virtual do aluno), fls. 46, reprovaãõ em duas disciplinas e acãõmulo de mensalidades vencidas com cobranãsa de juros e multa, conforme boleto de negociaãõ e renegociaãõ juntados à s fls. 43/46. A requerente comprovou que os transtornos experimentados foram muito alãõ do mero aborrecimento inerente à s prãticas e atividades do cotidiano, havendo, pois, dever de indenizar. Passo, portanto, à fixaãõ do valor da compensaãõ por danos morais. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econãmico da requerida, o grau de culpa, a extensãõ do dano, o carãter pedagãgico da

fixa o valor do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor. Atento a tais critérios, entendo como devido o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL - S.A, para: I. DECLARAR nulo o contrato 6742246 referente às (re)negociações e do débito da autora junto à requerida e, por via de consequência, DETERMINO seja excluído da dívida principal eventuais juros e multas, cobrados na (re) negociação da dívida; II. DECLARAR pago o valor de R\$ 714,68, (setecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), podendo tal valor ser subtraído de eventuais dívidas que a autora possa ter junto à requerida Editora e Distribuidora Educacional S.A. III. CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da Súmula do STJ; Diante da preliminar acolhida às fls. 132, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em face de SISTEMA XITO DE ENSINO - LTDA EPP (UNOPAR polo presencial), nos termos do art. 485, VI, do CPC Deixo de condenar em custas e honorários neste julgamento, por força do rito da Lei 9.099/95. Partes intimadas por meio de seus advogados, via DJE. Com o trânsito em julgado, não subsistindo pendências, archive-se. P.R.I.C. Jacundá, 15 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00101492020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Embargos à Execução em: 15/03/2022 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGANTE: AIDER ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Tendo em vista o teor da certidão de fls. 70, determino seja desentranhada a petição de fls. 54/64 e juntado aos autos em apenso - Embargos à Execução, bem como proceda-se à renumeração das folhas e certifique - se. Em seguida, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Jacundá, 15 de março de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00032504020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: REQUERENTE: R. S. L. Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. C. Representante(s): OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) PROCESSO: 00044992120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. S. M. REQUERENTE: C. S. M. REQUERIDO: F. P. C. S. REQUERIDO: V. A. M. PROCESSO: 00049184120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. V. S. S. REQUERIDO: A. L. M. REQUERIDO: E. J. S. PROCESSO: 00101766620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. R. J. B. REQUERIDO: M. A. R. Representante(s): OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO)

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º 0000415-51.2018.8.14.0045 ; ACUSADO: RODRIGO LOPES LUCENA BARROS (**ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE OAB-PA 8.228-B ; CARLUCIO FERREIRA OAB-PA 8.612 ; KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA OAB-PA 24.315**) - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 13 de abril de 2022 às 10h00min**, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do link de audiência.** Redenção, 16 de março de 2022- Raianne F. Lima ; Auxiliar Judiciário .

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00025131920128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/07/2021---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE
BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LILIA REGINA DE OLIVEIRA. À Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão no qual a parte autora requer a desistência da
ação. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato
necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o pedido de desistência
formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o
presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do
Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição.
Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de
Direito (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00079102020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Monitória em: 28/07/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL
SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E
ESTOFADOS VITORIA LTDA ME REQUERIDO:ROGERIO DA COSTA SILVA. SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos
autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram
cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que
esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os
benefícios da gratuidade da justiça. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A
parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis,
inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe,
uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a
comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a
intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de
Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço,
presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a
extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação
para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,
Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem
honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em
julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.
CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de
Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00678297120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---REQUERENTE:DAIANI CARLA COUTO
Representante(s): OAB 18331 - UIRES MARTINS DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida,
todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências
que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo,
verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente,
defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso de extinção do feito sem resolução do

mã©rito. A parte autora, ao ingressar com a aãšã£o, estava ciente das providãncias que lhe eram cabãveis, inclusive de atualizar seu endereãço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que ã© dever da parte manter seu endereãço atualizado nos autos, deve-se reputar vãilida a comunicaãšã£o emitida ao endereãço declinado na inicial, de modo que, em nã£o sendo atendida a intimaãšã£o, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil (Lei nãº. 13.105/15). Nesse sentido: ã¿Cumpra ã s partes manter atualizado o endereãço, presumindo-se vãilidas as intimaãšã£es remetidas ao endereãço informado na inicial. 2. Correta a extinãšã£o do feito por abandono, considerando a inã©rcia da parte autora diante de regular intimaãšã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentenãšã mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ãª Turma Cãvel, Data de Publicaãšã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãig.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aãšã£o, o que faãšõ com fundamento no artigo art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. Sem honorãrios advocatãcios. Sem custas, visto que deferido o benefãcio da justiãšã gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaãšã£es e baixas necessãrias, apã³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRASE, servindo de mandado. Redenãšã£o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jãcome Juãza de Direito Titular da 2ãª Vara Cãvel e Empresarial de Redenãšã£o/PA

PROCESSO: 00086499520138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Procedimento Sumãrio em: 29/07/2021---REQUERENTE:RONILSON DOS SANTOS RODRIGUES
Representante(s): OAB 18496 - MARCONDES CARDOSO LIMA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL
OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO
(ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA
SANTOS (ADVOGADO) OAB 16594-B - JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) .
SENTENã¿A Vistos. Trata-se de aãšã£o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida,
todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aãšã£o, estava ciente das providãncias
que lhe eram cabãveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo,
verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. ã¿ o breve relato. DECIDO. Inicialmente,
defiro os benefãcios da gratuidade da justiãšã. O caso ã© de extinãšã£o do feito sem resoluãšã£o do
mã©rito. A parte autora, ao ingressar com a aãšã£o, estava ciente das providãncias que lhe eram
cabãveis, inclusive de prestar as informaãšã£es necessãrias para o andamento processual, bem como
comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que ã© dever da parte
se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nã£o, em caso de inã©rcia,
tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil (Lei
nãº. 13.105/15). Nesse sentido: ã¿Cumpra ã s partes manter atualizado o endereãço, presumindo-se
vãilidas as intimaãšã£es remetidas ao endereãço informado na inicial. 2. Correta a extinãšã£o do feito
por abandono, considerando a inã©rcia da parte autora diante de regular intimaãšã£o para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentenãšã mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ãª Turma Cãvel,
Data de Publicaãšã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãig.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente aãšã£o, o que faãšõ com fundamento no artigo art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. Sem
honorãrios advocatãcios. Sem custas, visto que deferido o benefãcio da justiãšã gratuita. Transitada em
julgado, PROMOVAM-SE as anotaãšã£es e baixas necessãrias, apã³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.
CUMPRASE, servindo de mandado. Redenãšã£o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de
Freitas Jãcome Juãza de Direito Titular da 2ãª Vara Cãvel e Empresarial de Redenãšã£o/PA

PROCESSO: 00083415920138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Procedimento Sumãrio em: 29/07/2021---REQUERENTE:APARECIDO NUNES OLIVEIRA
Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s):
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15104-A - MARIA THEREZA MINARE
(ADVOGADO) . SENTENã¿A I - RELATã¿RIO Vistos. Trata-se de Aã¿ã¿O DE COBRANã¿A DE
SEGURO DPVAT ajuizada por APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, em face de SEGURADORA LãDER

DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Alega, em suma, que em 31/05/2010, sofreu acidente de trânsito o que lhe ocasionou fratura da clavícula esquerda, mão esquerda e tornozelo direito, resultando em invalidez de caráter permanente. Não encaminhou pedido administrativo. Diante disso, requereu a condenação da RAC ao pagamento no patamar máximo. Juntou documentos. Citada, a RAC ofereceu contestação (fls. 72/103), arguindo, prescrição como prejudicial de mérito, preliminares de inópcia da petição inicial, carência do interesse de agir por não apresentar requerimento administrativo, ausência de documentos obrigatórios. No mérito, alegou ausência de nexo de causalidade para comprovar a sua invalidez. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Requereu, ainda, em caso de eventual condenação, que a correção monetária incida a partir da data do pagamento administrativo e os juros moratórios a partir da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados no máximo em 10% sobre o valor da condenação. Deferida a realização de prova pericial. O Laudo foi juntado às fls. 202/203. Era o que cumpria relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo ao exame da prescrição como prejudicial de mérito e das preliminares. Quanto à alegação de prescrição, esta deve ser afastada vez que, apesar do termo inicial ser de três anos, este se inicia da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, o que não configurou no caso dos autos. Quanto às preliminares de inópcia da petição inicial, carência do interesse de agir por não apresentar requerimento administrativo e ausência de documentos obrigatórios. Não prosperam, vez que consta da inicial pedido certo e determinado essencial à apreciação da causa, no mais, por se confundir com o próprio mérito, deverá, como tal, ser apreciada. Ademais, o não acionamento da via administrativa não impede o beneficiário do seguro postular a indenização que entende devida através do Poder Judiciário, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV da CF. No mais, o que se confunde com o mérito, será apreciado a seguir. Razão pela qual rejeito as preliminares. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. De início, pondero que as provas existentes nos autos são suficientemente esclarecedoras, possibilitando o julgamento da lide sem alongamento da instrução probatória. Conforme os documentos apresentados nos autos, o autor sofreu acidente de trânsito em 31/05/2010, tendo fraturado a clavícula esquerda, mão esquerda e tornozelo direito. No laudo realizado, o senhor perito concluiu que não houve lesão permanente, apresentando bom estado geral, não gerou invalidez e não está incapacitado para o trabalho habitual (fls. 203). Cabe asseverar que o § 1º, do artigo 3º, da lei nº 6.194/74: "As lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo". Assim, a lei exige a comprovação da invalidez permanente e estabelece o valor da indenização de acordo com a lesão sofrida. A lei também é clara ao estipular que se a lesão sofrida foi passível de amenização com medidas terapêuticas não cabe o direito à indenização. Note-se que o senhor perito foi enfático ao afirmar que não houve lesão permanente. Assim, ainda que houvesse alguma limitação ao trabalho resultante do acidente sofrido pela parte autora esta não seria de natureza definitiva e no laudo pericial foi consignado que a lesão não gerou invalidez e não restou incapacitado para o trabalho habitual. Ressalte-se que não há como se estabelecer qualquer dano quanto às conclusões adotadas pela perícia judicial, a qual atestou com segurança a melhora na lesão sofrida pela parte autora. Vale salientar o assente posicionamento dos Tribunais de Justiça acerca da improcedência da ação, em casos análogos aos dos autos. Neste sentido: "Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Acidente ocorrido em 06/01/2017. Pagamento administrativo de R\$ 4.725,00, em 17/05/2019. Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada. Ausente violação à dialeticidade. Hipótese que evidencia a intenção do apelante de reverter o julgamento que lhe foi desfavorável. Preponderância da instrumentalidade processual sobre o formalismo exacerbado. Precedente. Mérito. Inexistência de prova no sentido de que, do acidente sofrido, resultou incapacidade/invalidez permanente. É o que competia ao apelante. Laudo pericial que atesta incapacidade temporária, apenas durante o período de consolidação das lesões e atual reabilitação. Condições clínicas já estabelecidas e estáveis. Mero inconformismo com a conclusão do perito. Precedente. Indenização complementar indevida. Alegação de inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e nºs 11.945/09 afastada. Conseqüências legais. Inadmissível atualização desde a edição da MP 340/2006. Pacífica incidência de correção monetária a partir do evento danoso, pela Tabela Prática do TJSP. REsp repetitivo nºs 1.483.620 e Súmula 580 do C. STJ. Juros moratórios da citação. Inteligência da Súmula 426 do C. STJ.

Precedente. Improcedência mantida. Honorários recursais. Elevação em 2% da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15, observada a gratuidade. Apelação desprovida. (TJSP - Apelação Cível 1024151-15.2019.8.26.0562; Relator (a): Carlos Dias Motta; Arguição Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021). Por conseguinte, a improcedência do pedido de medida de rigor. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Apãs as cautelas legais, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00057078520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: J. B. G. O.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: P. S. O. Vistos. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora, às fls. 28. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Considerando o requerimento de fls. 28, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, visto que deferida a justiça gratuita. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenção-PA, 29 de julho de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00040792720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: K. C. O. P.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO: S. P. S. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00024197120128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.
INTERDITO: O. C. S. AUTOR: D. S. L. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00578412620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: REQUERENTE: L. P. S. G.
REQUERENTE: F. P. S. G. REPRESENTANTE: T. P. L. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. S. G. Vistos. Trata-se de ação proposta
pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao
ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos
atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida
demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é
de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento
processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez
que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não,
em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de
Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço,
presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do
feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data
de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente
ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários
advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado,
PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-
SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas
Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00107422620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Interdição/Curatela em: 29/07/2021---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DA SILVA E SILVA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:JUNIOR DA SILVA E SILVA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte
requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a
ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos
processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda.
É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de
extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava
ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para
o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se
sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo

que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00638397220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. C. B. S.
 Representante(s): OAB 22102 - PAULA CARNEIRO MOTA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. I.
 S. S. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00040140520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910026077
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---REQUERENTE:EDILMA DE ALENCAR SILVA
 Representante(s): ROGERIO SIQUEIRA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO
 HERNANDES DURANES. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço

informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00092526620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/07/2021---REQUERENTE:MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO SANTANA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NECI DO NASCIMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:MANOEL FERNANDES SANTANA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00010764820098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910007134
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 28/07/2021---REQUERENTE:M. P. S. REQUERENTE:R. R. S. Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) MENOR:G. S. M. REQUERIDO:A. S. M. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF -

APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00009789520118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. R. G. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. L. R. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00036315920148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: --REQUERENTE: U. R. S. REQUERIDO: H. C. F. R. REPRESENTANTE: G. F. P. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00027667920118140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 A??o: Consignação em Pagamento em: 28/07/2021---REQUERENTE: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA
 Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO: A
 BOA COMPRA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da
 parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente
 das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
 intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato.
 DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito
 sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
 providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para
 contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado
 nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo
 que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do
 art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes
 manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço
 informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte
 autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF -
 APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de
 Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.:
 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art.
 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o
 benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas
 necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA,
 data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
 Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00107414120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. O. S.
 Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: J. O. G. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte
 requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
 providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
 intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato.
 DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito
 sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências
 que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato.
 Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos,
 deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não
 sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485,
 III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram às partes manter
 atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na
 inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora
 diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF -
 APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de
 Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:
 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com
 fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.
 Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado,
 PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.
 CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara
 Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00027773620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---REQUERENTE:VALQUIMAR SIMOES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:SANDRO MONTEIRO DE SOUSA. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00003716519998140045 PROCESSO ANTIGO: 199910001181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. F. REQUERENTE: A. C. F. N. REPRESENTANTE: M. J. S. F. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. C. F. Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00083442220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. S. P.
Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. S.
L.

PROCESSO: 00029080420048140039 PROCESSO ANTIGO: 200410008315
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??:o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/03/2022---ADVOGADO:AUMIL TERRA JUNIOR
AUTOR:LARA REBECCA LOCATELY CORREA SILVA AUTOR:PAULA LOCATELY DURVAL
REU:LEANDRO CORREA SILVA REPRESENTANTE:PAULA LOCATELY DURVAL Representante(s):
OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De ordem da
MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, a
intimação do advogado patrocinador da causa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a
obtenção da mídia digitalizada, referente aos presentes autos, já disponibilizada no Sistema LIBRA,
em dispositivo compatível para gravação da cópia mencionada, porquanto fisicamente os autos
estão no Arquivo Regional de Belém. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 17 de
março de 2022 Â Â Â Â Â JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara
Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0006170-87.2017.8.14.0046

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638-A

REQUERIDO: CANDIDO LEVI LUSTOSA

ADVOGADO: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES, OAB/PA 7630

DESPACHO 1. A parte autora requereu expedição de Ofício ao Banpará para que disponibilize o relatório da subconta do processo e os comprovantes de transferência. 2. Contudo, este Juízo tem acesso aos depósitos judiciais efetuados, sendo desnecessário Ofício ao banco. 3. Assim, segue em anexo os relatórios das subcontas referentes a este processo, com os valores disponíveis. 4. INTIME-SE a parte autora via DJE para tomar conhecimento e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 5. Cumpra-se. Rondon do Pará, PA, 16 de março de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0004829-26.2017.8.14.0046

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A.V.A.D.C representada por SOLANGE FIRMINA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTÔNIO ELSON DE GALVÃO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO:

PARTES A SEREM INTIMADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA: REQUERENTE: A.V.A.D.C. representada por SOLANGE FIRMINA DE ARAÚJO, residente e domiciliada na rua quinze de novembro, nº 60, bairro Nova Rondon, Rondon do Pará/PA, CEP. 68638-000. Telefone: 991188-8418. Serve como mandado. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, bem como a ausência de manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 5 dias, para apresentar interesse no prosseguimento do feito, bem como atualize o endereço atualizado do réu, apresentando dados remotos para intimação, ou seja, telefone, email ou redes sociais, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 2. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Rondon do Pará/PA 16 de março de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0010914-28.2017.8.14.0046

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: ALLAYNE SANTOS DA COSTA e ALLINY SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: KARINI SILVA COSTA TAVARES, OAB/PA 20.606

SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. Despacho em fls. 270/271, determinando a intimação da parte autora para proceder à emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Esse é o relato. Decido. Conforme relatado, foi oportunizada à parte autora a emenda da inicial, nos termos abaixo colacionados: (...) concedo a oportunidade ao autor de emendar a inicial, aproveitando-se eventual recolhimento de custas, seja para o arrolamento (caso possível, considerando as restrições legais) ou inventário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante, em que pese ter sido oportunizada a emenda a inicial, verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação retro mencionada, deixando de adequar a inicial. Neste sentido, diz o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Por outro lado, explicita o art. 321 e parágrafo único do NCPC, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Com efeito, verifica-se que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não procedeu à emenda da inicial, nos moldes determinados no despacho. Desta forma, não merece prosseguir a presente ação, sendo medida que se impõe o indeferimento da inicial, posto que não atende aos requisitos constantes nos arts. 319 e 320 do Código de Ritos. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso I, c/c art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará, 16 de março de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0000105-78.2001.8.14.0046

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

ADVOGADO: PROCURADOR

EXECUTADO: MADEIREIRA BERBEL LTDA

ADGOVADO:

SENTENÇA A Fazenda Pública Estadual requereu a extinção do feito diante da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V do CPC c/c o art. 40, da Lei 6.830/80. Sem custas por se tratar de execução fiscal. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rondon do Pará, 16 de março de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0000206-37.1999.8.14.0046

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

ADVOGADO: PROCURADOR

EXECUTADO: MADEIREIRA BERBEL LTDA

ADGOVADO:

SENTENÇA A Fazenda Pública Estadual requereu a extinção do feito diante da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V do CPC c/c o art. 40, da Lei 6.830/80. Sem custas por se tratar de execução fiscal. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rondon do Pará, 16 de março de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0010010-42.2016.8.14.0046

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: LUPERCIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO: CLEITON CAMILO DOS SANTOS, OAB/PA 18.626-B

EXECUTADO: ARTEMICO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO 1. A peça anterior não pode ser analisada na forma feita, uma vez escrita no verso da comprovação de remessa ao advogado, sem o devido protocolo. 2. Assim, intime-se o advogado para, querendo, apresentar petição devidamente protocolada, em peça avulsa, sob pena de extinção do feito, no prazo de cinco dias. 3. Com ou sem resposta, decorrido o prazo, conclusos. Rondon do Pará, PA, 16 de março de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0003066-53.2018.8.14.0046

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: VALDIR RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JÚNIOR, OAB/PA 5075

REQUERIDO(A): CARMELITA LIMA MARTINS

DESPACHO 1. RETIFIQUE-SE para cumprimento de sentença; 2. OFICIE-SE o Cartório do Único Ofício de Abel Figueiredo para que proceda com o cumprimento da averbação do divórcio da forma acordada em fls. 36/38, devidamente homologado à fl. 43, com a retificação do nome da parte requerida. 3. Com o cumprimento, arquite-se. Rondon do Pará, PA, 16 de março de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0003852-73.2013.8.14.0046

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTES: ROSÂNGELA NERES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO:

DESPACHO 1. Arquite-se. Rondon do Pará/PA, 16/03/2022 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000696-14.2012.8.14.0046

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C.O.A. representada por CLEUDILENE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO

DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, bem como a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 5 dias, para apresentar interesse no prosseguimento do feito, bem como atualize o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito. 2. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Rondon do Pará, 16 de março de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0007632-76.2017.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORDESTE DO PARÁ

ADVOGADO (A)(OS): ANDREZA REGO BARBOSA RICHARDT OAB/PA 17.409 E EDUARDO ALVES MARÇAL OAB/MT 13.311

REQUERIDO:(A)(OS): FLAVIA DANIELLY TEIXEIRA DE AQUINO

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2. Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca do cumprimento de Sentença. 3. Cumpra-se. Rondon do Pará, 17 de março de 2022. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

EDITAL DE CURATELA Prazo: 30 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Curatela virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo 0800264-68.2021.8.14.0038 foi prolatada sentença com amparo no art. 1.768, II, do novo Código Civil, declarando a decretando a substituição da CURATELA de FRANCISCO EDIVALDO SANTOS MENDONÇA, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio a nova curadora a Sra. NAZARÉ ELDALEUDI MENDONÇA LIMA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. O novo curador aceitou o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, o conferi e o assinei, respaldada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE JURUTI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

PROCESSO: 0005949-13.2019.8.14.0086 ç Ação Penal ç Procedimento Ordinário Denunciado: ELINSON RAFAEL BENTES DA SILVA advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29129-B Vítima: I.A.D.A. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: ZULEIDE MARIA DA SILVA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21735 DESPACHO-MANDADO HOMOLOGO A DESISTÊNCIA das oitivas das vítimas, conforme requerido pelo RMP. Outrossim, **DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DOS DENUNCIADOS**, a ser realizada no dia **03/05/2022 às 12:00h**, na sala de audiência deste Fórum de Justiça. Dê-se ciência ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá a presente como **CARTA/MANDADO/OFFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redaççõ que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgçõ correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei Juruti, 20 de outubro de 2021 **CLEMILTON SALOMçO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única de Óbidos respondendo pela Vara Única de Juruti

PROCESSO: 0003528-21.2017.8.14.0086 ç Alimentos Menor: A.L.P.D.F. Representante: D.D.S.P. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 31.854-A **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiççõ de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççõ do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de marçõ de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0003114-52.2019.8.14.0086 ç Requerente: YAHAMA ADMINISTADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/PA 231.747 Requerido: ABEL PEREIRA DUTRA FILHO Advogado: MARCIO JOSE GOMES OAB/PA 10516 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiççõ de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççõ do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de marçõ de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0011593-34.2019.8.14.0086 Procedimento Sumario Exequente: JOANDRA NASCIMENTO DE SOUZA Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Executado: CLEIVALDO DOS SANTOS ESTEVES **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de

Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de marz̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0006875-91.2019.8.14.0086 z̃ Obrigação de Reparar o Dano Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Advogado: CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES OAB/PA 12.501 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de marz̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0001881-25.2016.8.14.0086 z̃ Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO BRASIL S.A Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A Requerido: BBD LTDA ME Requerido: DEISE DOS SANTOS RAMOS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de marz̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0005849-58.2019.8.14.0086 Embargos Requerente: ALCOA WORLD ALUMINA LTDA Advogado: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB/PA 82656 z̃ LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB/PA 11247 Requerido: ESTADO DO PARÁ **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaz̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçz̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de marz̃o de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z̃ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0001408-34.2019.8.14.0086 ; Execução Fiscal Requerente: ESTADO DO PARÁ ; FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Requerido: ALCOA WORLD BRASIL LTDA Advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB/PA 11.247 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000982-90.2017.8.14.0086 ; Procedimento Comum Cível Requerente: MARGARETH FORTUNATO DA SILVA Advogado: RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL, OAB/PA 9403 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Certifico para os devidos fins de Direito que, de acordo com informações do sistema Libra, os autos do processo nº 0000982-90.2017.8.14.0086 encontram-se com carga ao Advogado Dr. RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL, OAB/PA 9403, desde o dia 10/12/2021. Fica o Advogado Dr. RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL, OAB/PA 9403, intimado a devolver, com urgência, os autos à Secretaria Judicial. Juruti, 17 de março de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

EDITAL DE INTIMAÇÃO ; AÇÃO PENAL ; DENUNCIADO/PRONUNCIADO ; PARA NO PRAZO DE 10 DIAS CONSTITUIR NOVO PATRONO Processo nº 0004374-04.2018.8.14.0086 ; Homicídio (Homicídio) - artigo 121, § 2º, inciso II (homicídio consumido) e artigo 121, § 2º, inciso II na forma do artigo 14, inciso II (homicídio tentado) c/c artigo 69 (concurso material) c/c artigo 29 (concurso de agentes), todos do CPB. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado/Pronunciado: FRANCINEI BARBOSA LIMA e OUTROS. Vítima: M. A. D. M. O Doutor ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. F A Z S A B E R, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial Criminal do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados, e tendo em vista o que consta informando que o Denunciado FRANCINEI BARBOSA LIMA, brasileiro, paraense, natural de Concórdia do Pará/PA, solteiro, sem profissão definida, nascido em 25/01/1990, RG nº 6684172-PC/PA, e CPF nº 017.211.652-07, filho de Antônio Barbosa Lima e Enedina Leonardo da Silva, nos autos em epigrafe, que poderia ser encontrado no seguinte endereço: Rua Principal do bairro Nova Jerusalém, S/N, no Minibox da Cleide, bairro Nova Jerusalém, nesta Cidade de Juruti/PA, encontra-se em lugar incerto e sizo sabido, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, de acordo com o despacho datado de 11/03/2022, fls. 268, com finalidade de INTIMAR o réu pronunciado em epigrafe, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono ou se desejar ser assistido pela defensoria pública, considerando a renúncia ao mandato pelo causídico constituído, advertindo-o que, na inércia, será nomeado defensor público ou advogado dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Intimação na forma e no prazo da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, José Augusto Magno de Sousa, Auxiliar Judiciário, o digitei. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000421-03.2016.8.14.0086 ; Execução de Alimentos Menor: M.E.S.C. Representante: C.C.S. Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: J.M.R.C. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo

eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000224-29.2008.8.14.0086 e Ordinária Requerente: DURCELINA PEREIRA DA SILVA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000506-23.2015.8.14.0086 e Monitoria Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. BANPARÁ Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Requerido: JOSIVAN DA SILVA RAMOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000769-94.2011.8.14.0086 e Procedimento Comum Cível Requerente: JOHNNY DA SILVA GUALBERTO Advogado: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 Requerido: ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 15 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0008434-20.2018.8.14.0086 ações penal e procedimento ordinário Flagranteado: ANDRE BRAGA DE JESUS Advogado: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO OAB/PA C-117 e JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA OAB/PA 7198 A Flagranteado: ALBERTO VIANA DA SILVA Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ

SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ BRAGA DE JESUS e ALBERTO VIANA DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial, no dia 20.10.2018, por volta das 22h, na cidade de Juruti/PA, os denunciados trafegavam em uma motocicleta Honda CBX 250 Twister, placa JXL-3558, sendo que, quando estavam na esquina da Rua Fernando Guilhon com a Travessa Rui Barbosa, foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar. Após a revista pessoal, os policiais encontraram na posse dos denunciados a quantia de 11 (onze) papelotes contendo aproximadamente 5g de pedra de cocaína, 03 (três) papelotes contendo 5g de maconha, 01 (uma) pedra de aproximadamente 10g de cocaína e a quantia de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Às fls. 05, juntou-se o laudo toxicológico definitivo da droga. Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 11/12 e 15/16 dos autos. Denúncia recebida em 04.02.2019 (fls. 18), designando-se audiência de instrução e julgamento. Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 27.02.2019 (fls. 38/42), foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Na ocasião, revogou-se a prisão preventiva dos denunciados. Às fls. 47 e 49, juntou-se a folha de antecedentes criminais dos denunciados. Em Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 19.06.2019 (fls. 57/58), procedeu-se ao interrogatório dos denunciados. Em alegações finais, às fls. 61/62, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06. As defesas dos denunciados, devidamente intimadas, por duas vezes, para apresentar alegações finais, quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. **II. FUNDAMENTAÇÃO** A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (possuir droga) é inconteste, conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 12 do IPL anexo e Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 05 dos autos, que ao examinar amostra do material apreendido, atesta que as substância encontrada em poder dos denunciados são: a) a chamada TETRAHIDROCANABINOL, conhecida popularmente como MACONHA, pesando um total de 5,1g (cinco gramas) e; b) a droga BENZOILMETILECGONINA, vulgo COCAÍNA, pesando um total de 14,3g (quatorze gramas). Portanto, a materialidade está devidamente comprovada. No que pertine a autoria, as testemunhas de acusação são uníssonas em apontar para os denunciados, que durante revista pessoal, foram apreendidas as drogas. Disseram que não presenciaram atos de mercancia ou distribuição das drogas, bem como se as drogas se destinavam a traficância. As testemunhas de defesa se limitaram a falar sobre a conduta abonatória dos acusados, que trabalham e estudam. Os acusados, durante interrogatório, confirmaram que estavam na posse da droga, que foi adquirida de uma pessoa desconhecida, para juntos consumirem em uma festa. No que concerne a tipicidade, durante a instrução processual, não restou provado que os acusados tenham praticado qualquer dos verbos descritos no tipo penal, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Eis o que prescreve a norma em comento: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Por outro lado, os acusados admitiram que estavam de posse das drogas e que eram usuários. A versão dos acusados é perfeitamente compatível com a pequena quantidade da droga apreendida e as circunstâncias da prisão, incidindo no crime previsto no artigo 28 da lei 11.343/06: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: Para a tipificação desta infração penal, deve estar comprovado que o agente praticou os verbos do tipo com a finalidade específica do consumo pessoal. Pautado no princípio do livre convencimento, por tudo consignado e avaliado e forma anterior, é que tenho a firme convicção, de que os denunciados cometeram o crime previsto no artigo 28 da lei 11.343/06, na modalidade trazer consigo para consumo pessoal. **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 383 do CPP, DESCLASSIFICO a infração contida na exordial acusatória para CONDENAR os réus ANDRÉ BRAGA DE JESUS e ALBERTO VIANA DA SILVA, nas sanções do crime previsto no artigo 28 da lei 11.343/06. Passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, de forma separada: Réu ANDRÉ BRAGA DE JESUS 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; 2. ANTECEDENTES: inexistente registro de antecedentes criminais anterior; 3. CONDUTA SOCIAL: Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes ao tipo; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7.

CONSEQUÊNCIAS: não há informações extras; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a coletividade. 9. NATUREZA DO PRODUTO: o produto apreendido se trata de COCAÍNA e MACONHA, droga de alta e média periculosidade social, diretamente ligada às atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate, razão pela qual valoro negativamente. 10. QUANTIDADE DO PRODUTO: Foi apreendida pequena quantidade de substância entorpecente (14g de cocaína e 5g de maconha), fato que não induz ao aumento de reprovabilidade da conduta. Analisadas as circunstâncias judiciais, hei por bem impor ao condenado o cumprimento da pena de 04 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade. Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o réu permaneceu preso no período de 20.10.2018 a 28.02.2019, totalizando 4 (quatro) meses e 08 (oito) dias, subtraio os dias de prisão provisória da reprimenda aplicada, ou seja, período superior e em regime mais gravoso, de forma que a respectiva reprimenda na presente condenação se encontra devidamente cumprida. Réu ALBERTO VIANA DA SILVA

1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; 2. ANTECEDENTES: inexistente registro de antecedentes criminais anterior; 3. CONDUTA SOCIAL: Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes ao tipo; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não há informações extras; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a coletividade. 9. NATUREZA DO PRODUTO: o produto apreendido se trata de COCAÍNA e MACONHA, droga de alta e média periculosidade social, diretamente ligada às atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate, razão pela qual valoro negativamente. 10. QUANTIDADE DO PRODUTO: Foi apreendida pequena quantidade de substância entorpecente (14g de cocaína e 5g de maconha), fato que não induz ao aumento de reprovabilidade da conduta. Analisadas as circunstâncias judiciais, hei por bem impor ao condenado o cumprimento da pena de 04 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade. Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o réu permaneceu preso no período de 20.10.2018 a 28.02.2019, totalizando 4 (quatro) meses e 08 (oito) dias, subtraio os dias de prisão provisória da reprimenda aplicada, ou seja, período superior e em regime mais gravoso, de forma que a respectiva reprimenda na presente condenação se encontra devidamente cumprida. Decreto a perda, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea a, do CP, de todos os objetos apreendidos, exceto a motocicleta, que poderá ser restituída se comprovada a propriedade, e determino a incineração da droga, bem como a destinação dos valores, nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei 11.343/2006. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a cobrança por se tratar de ré assistido por defensor dativo (defensoria pública estadual). Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome dos réus no rol dos culpados. b) Destinação dos bens/objetos apreendidos. c) Arquivem-se. blique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta sentença como MANDANDO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 002/2009 e nº 11/2009 da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br, em consulta de 1º grau. Juruti, 08 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0011850-12.2019.814.0037. Ação Penal. Denunciado: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, vítima: T.T.W.W. (Adv. Dr. RODRIGO CESAR BRITO PEREIRA, OAB/PA nº 25.852). Fica o Advogado devidamente intimada para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento no dia 17 de maio de 2022 às 13h30min., nesta Comarca. Oriximiná/PA, 17 de março de 2022. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - JUIZ DE DIREITO.****

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

PROCESSO :0002267-81.2014.814.0003

RÉU:RAIMUNDO LADISLAU COELHO FILHO

VITIMA:M.M.D.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos de execução penal, no qual o(a) acusado(a) fora condenado pela prática de infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Haja vista o cumprimento da pena, nos termos do art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade do agente.

Cientifique-se o MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Alenquer, 25 de fevereiro de 2022.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Faro/PA

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº. 0001638-48.2012.814.0013 - Ação Possessória de reintegração de posse c/c danos morais e materiais ç Requerente: ELAINE DE OLIVEIRA DIAS Requerida: ANNIELY RIANNY SATÍRIO DA MATA Representantes: ALDREI MARCIA PANATO GEMAQUE OAB/PA 9294 e MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA OAB/PA 16.962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerida, através de seu representante, para recolher as custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme rateamento determinado na sentença de fls. 87/87-v, sob pena de inscrição em dívida ativa. Capanema (PA), 17 de março 2022.

Carmem Kellem Castro da Silva

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJI.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO / CIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Processo nº 0800161-05.2022.8.14.0013

Advogada: Mariana Brandão Paiva (OAB/PA nº 29525)

Considerando a decisão de ID: 53557525, ficam os advogados intimados da audiência designada para o dia 30/03/2022, às 12h:00min (tudo nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório).

Rafael Barbosa de Oliveira

Mat. 146609

Vara Criminal de Capanema/PA.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Processo nº: 0003064-85.2018.8.14.0110

Requerente: ISMAR FERREIRA DE ABREU ¿ Adv. GIRLANE CAMPOS SOUTO PELISER ¿ OAB/PA: 21.832

Requerido: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA ¿ Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR ¿ OAB/PR ¿ 16.587

Requerido: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ATO ORDINATÓRIO:

Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

De ORDEM do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará, Dr. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, em face ao conflito de pautas, redesigno a presente audiência para o dia 20/04/2022 às 10:30 horas.

Goianésia do Pará/PA, 17 de março de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado **ALAN DA SILVA SOUSA**: brasileiro, paraense, natural de VIGIA/PA, nascido em 03/02/1988, filho de ANTÔNIO NASCIMENTO DE SOUSA E SIMONI DA SILVA SOUSA, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 09 de Agosto de 2019, nos autos do processo nº 0001228-08.2014.8.14.0049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas dos **Art. 14, da lei nº 10.826/2003**, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (17.03.2022).

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado **ALAN DA SILVA SOUSA**: brasileiro, paraense, natural de VIGIA/PA, nascido em 03/02/1988, filho de ANTÔNIO NASCIMENTO DE SOUSA E SIMONI DA SILVA SOUSA, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 09 de Agosto de 2019, nos autos do processo nº 0001228-08.2014.8.14.0049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas dos **Art. 14, da lei nº 10.826/2003**, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (17.03.2022).

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado **REINALDO MORAES DOS SANTOS**: brasileiro, paraense, RG nº 7856719 PC/Pa, nascido em 06/06/1997, filho de ROSIMEIRE MORAES DOS SANTOS, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 18 de março de 2020, nos autos do processo nº 0001295-94.2019.8.14.0049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas dos **Art. 33 da Lei 11.343/2006 c/c Art. 12, da lei 10.826/03 c/c Art. 69 do CPB**, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (17.03.2022).

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elando Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado **MARCOS PEREIRA TEIXEIRA**: brasileiro, paraense, certidão de nascimento nº 164050, filho de MARIA DEOLINDA PEREIRA TEIXEIRA, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 08 de maio de 2021, nos autos do processo nº 0000001-75.2017.8.14.0049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas dos **Art. 33 da Lei 11.343/2006**, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (17.03.2022).

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO: 0004167-39.2019.8.14.0031

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: RAIMUNDO NONATO FREIRE DIAS

Advogado: Dr. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA 23.010

Requerido: ADEMAR PANTOJA e outros

Emende o autor a inicial, porquanto postula a concessão de mandato proibitório, ante iminência de perda da posse do imóvel, contudo, requer a citação dos réus ADEMAR PANTOJA, ROSE, PAULO e outros mais que lá forem encontrados, como se o esbulho já se houvesse configurado.

Assim, ou deve alterar seu pedido ou informar o correto e completo endereço dos réus, para fins de citação/intimação.

Publique-se.

Moju, 03 de março de 2020.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Requerente: MARIA DAS DORES DE BARROS E SOUZA

Advogado(s): ANA CAROLINE GOMES DE FARIAS ¿ OBA/PA Nº 27241

ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES ¿ OAB/PA Nº 26744

Requerido: MUNICÍPIO DE MOJU, PREFEITURA DE MOJU

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c obrigação de fazer proposta por MARIA DAS DORES DE BARROS E SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todas qualificadas nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu a carga horária da autora, resultando em redução significativa de sua remuneração que há tempos percebia, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Com a inicial vieram a procuração e documentos juntados às fls. 24/113.

Tutela de urgência deferida pelo douto Juízo que respondia ao feito, conforme decisão de fls. 114/116.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação às fls. 119/121, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu que em caso de acolhimento do pedido fosse a indenização fixada no binômio que levasse em consideração a capacidade do ente municipal. Ao fim, pugnou pela extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto da demanda tendo em vista que cumpriu integralmente a tutela de urgência ora deferida (conforme Portaria n. 581/2020/DRH/SEMED/PMM/PA e fls. 131/132).

A requerente não se manifestou em réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há matérias preliminares nem questões processuais pendentes de apreciação. Conheço de pronto do mérito do pedido.

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a requerente, como qualquer outro(s) professor(es) ou mesmo servidor(es) de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não têm direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República

provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesá-lo, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]” (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

“O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade.” (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico Memorando n. 018/2019/GAB/SEMED (fl. 111), que concretizou a redução da carga horária da requerente, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já

referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR o Memorando n. 018/2019/GAB/SEMED, de 24 de janeiro de 2019, e demais atos administrativos que resultaram na redução de carga horária e consequente supressão do pagamento da rubrica ¨¨Hora Aula¨¨ nos contracheques de MARIA DAS DORES DE BARROS E SOUZA e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a carga horária de 200 horas mensais a autora, com o pagamento da remuneração correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF ¨ RE 870.947/SE ¨ TEMA 810 da Repercussão Geral).

Para a hipótese de descumprimento ou retardo, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal), tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

¨¨PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional¨¨ (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento.¨¨ (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida a autora e da isenção legal do requerido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 07 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti Bedin

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR

REQUERENTE: BANCO HONDA S A

ADVOGADO(S): HIRAN LEÃO DUARTE ı OAB/CE Nº 10422

ELIETE SANTANA MATOS ı OAB/CE 10423

REQUERIDA: ADÉLIA DE SOUZA MATOS

SENTENÇA

Trata-se do ajuizamento pelo BANCO HONDA S/A da ação de busca e apreensão c/c pedido liminar do veículo alienado fiduciariamente nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 em face de ADÉLIA DE SOUZA MATOS, ambos qualificados nos autos.

Às fls. 52/53, as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia, bem como, a extinção da ação com fulcro no art. 487, III, ııbıı, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que ııé lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuasıı.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Revogo a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA que havia concedido a liminar de busca e apreensão do veículo ao requerente (Doc. 20180063667658).

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituição, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Sem custas e honorários. Certifique-se acerca da (in)existência de custas processuais remanescentes dos atos ocorridos antes desta sentença pela autora, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com o ônus do seu patrocínio.

Serve a cópia do presente como MANDADO.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 11 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOÃO MAIA

ADVOGADO(S): BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO ¿ OAB/PA Nº 2920

THAÍSE DA COSTA DE ARAÚJO ¿ OAB/PA Nº 25714

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU, REFEITURA DE MOJU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Como a apelação interposta pelo apelante (fls. 261/281) é intempestiva (certificada à fl. 282), em razão da preempriedade recursal, deixo de processar o recurso voluntário.

Subam os autos à e. Corte Revisora, em razão do duplo grau obrigatório, conforme assentado na sentença.

Publique-se. Intime-se.

Moju, 16 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE COM PEDIDO LIMINAR CAUTELAR

REQUERENTE: J.R. DA S. LOBATO-ME

ADVOGADO(S): SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO ¿ OAB/PA Nº 3672

GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO ¿ OAB Nº 12479

REQUERIDO: G.A.C. NASCIMENTO-ME

ADVOGADO(S): ALBERTINI ÚLTIMO DA ROCHA ATHAYDE -AOB/PA Nº 7636

IZILENE LOPES FERREIRA OAB/PA Nº 7903

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Em razão da solvência demonstrada pelo devedor mediante comprovação de patrimônio capaz de adimplir a dívida, e diante da necessidade de garantia de um mínimo existencial em homenagem ao princípio da dignidade humana, efetuo o desbloqueio da conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, vinculada à pessoa física, mantendo, ao menos por ora, o bloqueio das demais contas, visando a satisfação do direito do credor.

2. Intimo o exequente, através de seus advogados, para manifestação a respeito dos semoventes indicados a penhora (fls. 165 e ss.), no prazo de 15 dias.

3. Após, diga o executado sobre a quitação do débito, em igual prazo.

Publique-se.

Moju, 11 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003765020128140017 PROCESSO ANTIGO: 201210002907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/03/2022 REQUERIDO:CONSTRUTORA SEABRA LTDA EPP(CONSTRUTORA SEABRA) REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RUBENS PESSOA SEABRA E OUTROS. ATO ORDINATÁRIO Fundamenta?o legal: ?4? do art. 203 do CPC ? ? ? ? ? Fica o exequente intimado, por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas intermedi?rias, no valor de R\$101,61 (cento e um reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Concei?o do Araguaia, 16 de Mar?o de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria da 2ª Vara. PROCESSO: 00018358520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Processo de Execução em: 16/03/2022 EXECUTADO:MOISES DE CASSIO LOPES EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:M DE C LOPES LOCACAO E TRANSPORTES ME. ATO ORDINATÁRIO Fundamenta?o legal: ?4? do art. 203 do CPC ? ? ? ? ? Fica o exequente intimado, por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas intermedi?rias, no valor de R\$ 67,74 (sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Concei?o do Araguaia, 16 de Mar?o de 2022. RENATA CABRAL MARTINS Diretora de Secretaria da 2ª Vara.

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00018358520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Processo de Execução em: 16/03/2022 EXECUTADO:MOISES DE CASSIO LOPES EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:M DE C LOPES LOCACAO E TRANSPORTES ME. ATO ORDINATÁRIO Fundamenta?o legal: ?4? do art. 203 do CPC ? ? ? ? ? Fica o exequente intimado, por seu procurador, para providenciar o recolhimento das custas intermedi?rias, no valor de R\$ 67,74 (sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Concei?o do Araguaia, 16 de Mar?o de 2022. RENATA CABRAL MARTINS Diretora de Secretaria da 2ª Vara.

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo n.º 0003287-27.2016.8.14.0007

Sabe-se que parte autora faleceu.

Destarte, advogado deve proceder à habilitação dos herdeiros, juntando também certidão de óbito, em 30 dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 51, da lei 9.099/95.

Após o prazo em questão, havendo ou não habilitação, venham conclusos.

Baião, 20 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0005225-23.2017.814.0007

DESPACHO:

1 ç Proceda-se à alteração da fase processual (Portaria 2188/2020-GP).

2 ç Diante da certidão de fl. 104, recebo o recurso no seu efeito apenas devolutivo e determino a intimação da parte recorrida para as contrarrazões.

4 ç Em seguida, à Turma Recursal, com a baixa processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Baião, 15 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0006533-31.2016.8.14.0007

A rigor, Secretaria não certificou o trânsito em julgado, ao contrário do que diz parte autora em petição de fl. 60 dos autos.

Destarte, deverá fazê-lo, haja vista a deserção do recurso de apelação do requerido, o qual recolheu custas de apelação e não de recurso inominado, conforme documento de fls. 54 e 55 dos autos.

Advogado do autor deverá juntar memória de cálculos atualizada, já que não o fez, ainda.

Depois da juntada desta, intime-se requerido/executado, a fim de que, em 15 dias, apresente seus próprios cálculos, se quiser, peticionando nos autos, sob pena de preclusão.

Depois, venham conclusos.

Baião, 20 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE IRITUIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA****TERMO DE SORTEIO**

Aos **dezesesseis dias do mês de março de 2022**, nesta Cidade e Comarca de Irituia, Estado do Pará, o sorteio será realizado em ambiente virtual, por meio da plataforma Microsoft Team, no edifício do Fórum local, onde se achava presente o **Dr. ERICHSON ALVES PINTO**, o **Representante do Ministério Público Sávio Ramon Batista da Silva**, comigo a Diretora de Secretaria do seu cargo adiante assinado, presente Dr. **Márcio Martires Cordeiro da Cruz**, advogado, foi aberta a cerimônia de sorteio dos jurados, para a realização da sessão periódica do Júri do ano em curso. Dando prosseguimento, passou-se a proceder, o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados, para servirem na mesma sessão. Aberta a urna geral, pelo Diretora de Secretaria foram retiradas, na ordem que se segue, as cédulas que continham os nomes dos cidadãos arrolados a seguir.

JURADOS TITULARES

01- **ALINE GUSMÃO DE SOUZA** ; brasileira, professora, residente na Rua José Vieira, s/n, bairro Vila Nova, nesta Cidade. (Vinculada na Escola Polo Francisco Nunes)

02- **ALCILENE DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, funcionária pública municipal vinculada na Secretaria Municipal de Saúde, residente na localidade de Tessalônica, neste Município.

03- **ALDRY CASSIANO DE OLIVEIRA PEDREIRA**, brasileiro, funcionário público municipal vinculado na Secretaria Municipal de Saúde, residente na Rua Jarbas Passarinho, s/nº, nesta Cidade.

04- **ADRIANA SILVA LOPES**, brasileira, professora lotada na Escola Padre Marino Contt, residente na Rua Marciano Rodrigues, s/nº, centro, nesta Cidade, telefone para contato 996144741.

05- **CARMEM LÚCIA DE O. FERREIRA LIMA**, brasileira, funcionária pública municipal, vinculada na Secretaria Municipal de Saúde, residente no Conjunto Walderlândia, s/n, bairro São Benedito, nesta Cidade.

06- **DULCILENE DE CÁSSIA SILVA REIS**, brasileira, professora lotada na Escola Municipal Marino Contt, residente na Rua São Benedito, s/n, Conjunto Walderlândia, nesta Cidade, telefone para contato 992050212.

07- **EDIMILSON DE J. DA C. PENICHE**, brasileiro, funcionário público municipal vinculado na Secretaria Municipal de Saúde, residente na localidade de Ajarai, neste Município.

08- **ELIANA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, professora lotada na Escola Municipal Padre Marino Contt, residente Vila Bangu, zona rural, neste Município, telefone de contato 993162588.

09- **EUNILDE MONTEIRO REIS**, brasileira, professora na Escola Municipal Francisco Nunes, residente na Rua Coronel João Cância, centro, em frente o complexo D. Carmem, nesta Cidade.

10- **ELENIZE GOMES DOS SANTOS**, brasileira, funcionária pública municipal vinculada na Secretaria Municipal de Saúde, residente na localidade Penha, neste Município.

11- **ERIKA DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA**, brasileira, professora lotada na Escola Municipal Padre Marino Contt, residente no Conjunto Walderlândia, s/n, bairro São Benedito, nesta Cidade, telefone para

contato 988498629.

12- **EVANDRO OLIVEIRA DOS REIS**, brasileiro, funcionário público municipal vinculado na Secretaria Municipal de Saúde, residente na localidade de Igarapé Açu de Baixo Comunidade Piquiá, neste Município.

13- **IEDA ROSA SOARES DE LIMA**, brasileira, agente de saúde vinculada na Secretaria Municipal de Saúde, residente na Rua São Benedito, Lourdelândia, s/n, nesta Cidade.

14- **JINELSON LIMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, professor lotado na Escola Municipal Padre Marino Contt, residente na Rua Bom Sossego, s/n, nesta Cidade, telefone para contato 999135783.

15- **JOSÉ CARVALHO DE CASTRO**, brasileiro, funcionário público municipal vinculado na Secretaria Municipal de Saúde, residente na localidade de Brasileira, neste Município.

16- **JOÃO CORDEIRO VIANA**, brasileiro, funcionário público municipal vinculado na Secretaria Municipal de Saúde, residente na localidade de Marrafa, neste Município.

17- **JOÃO FONSECA DE ALMEIDA**, brasileiro, funcionário público municipal vinculado na Secretaria Municipal de Saúde, residente na localidade de Maneta, neste Município.

18- **LUCIENE DO SOCORRO DA VERA CRUZ DOS SANTOS**, brasileira, professora lotada na Escola Maria da Conceição Malheiros, residente na Rua São Benedito, bairro São Benedito, nesta Cidade.

19- **LEILIANE DE OLIVEIRA REIS**, brasileira, funcionária pública municipal vinculado na Secretaria Municipal de Saúde, residente na Rua José Leônidas, s/nº centro, nesta Cidade.

20- **LEONARDO CORDEIRO PINHEIRO**, brasileiro, professor, residente na Rua José Vieira, s/n, bairro Vila Nova, nesta Cidade. (Vinculada na Escola Polo Francisco Nunes).

21- **LEONIUDO CORDEIRO SOARES**, brasileiro, funcionário público municipal vinculado na Secretaria Municipal de Saúde, residente na localidade de Patrimônio, neste Município.

22- **LUCYAN FERREIRA MOURA**, brasileiro, professor lotado na Escola Municipal Padre Marino Contt, residente na Rua da Alegria, s/nº, bairro Miriti, telefone para contato 999166578.

23- **MARIA LUIZA NUNES DA SILVEIRA**, brasileira, professora, residente na Rua Miriti, s/n, bairro Miriti, nesta Cidade. (Vinculada na Escola Polo Francisco Nunes)

24- **MARTA DO SOCORRO COUTINHO DA SILVA**, brasileira, professora lotada na Escola Municipal Padre Marino Contt, residente na Rua Marciano Rodrigues, s/n, nesta Cidade, telefone para contato 988237710.

25- **RONAELLY CORDEIRO RODRIGUES**, brasileira, professora lotada na Escola Municipal Padre Marino Contt, residente na Rua Bom Sossego, s/n, bairro Vila Nova, nesta Cidade, telefone para contato 987422302.

Concluído o sorteio, o MM. Juiz ordenou a expedição do Edital de Convocação do Júri, dele constando o dia em que o Tribunal se reunirá e o convite nominal dos jurados sorteados para comparecerem ao ato, sob as penas da lei. Do que, para constar, lavrei este termo. Nada mais, foi encerrado o ato. Eu, MARIA DARLICE DE OLIVEIRA MONTEIRO, auxiliei e digitei. Depois de lido e achado conforme, esta ata vai, ao final, assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri.

ERICHSON ALVES PINTO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Processo: 0001137-34.2007.8.14.0025

(Ação Declaratória de Inexistência de Débito)

Requerente: IRACI DE JESUS DA SILVA PARRIÃO

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Advogado: EVERSON RODRIGO VALÉRIO BRAGA OAB/PA 30.565

Requerido: BANCO CACIQUE S.A.

Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/CE 14.325-A

Advogado: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR OAB/CE 25.189-A

Advogada: MARIA ADRIANA BARBOSA OAB/PA 20.717

Advogado: ICARO FREITAS SAMPAIO OAB/CE 27.082

DECISÃO

Às fls. 81/83, a autora requereu o cumprimento da sentença prolatada nos autos (fls. 70/73), já transitada em julgado.

Acostou planilha atualizada do valor da condenação em danos materiais e morais, as quais, segundo a exequente, perfazem a quantia de R\$ 22.846,32 (vinte e dois mil oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

Requereu a intimação do executado para pagar o valor total da condenação.

Feito o breve relato, DETERMINO:

1. INTIME-SE o banco requerido (executado), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, transitada em julgado e conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pela autora-, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto

no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º).

3. Transcorrido o prazo do item 2, CERTIFIQUE a Secretaria acerca da oposição de impugnação à execução, após, façam-me conclusos para análise e deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA.

Itupiranga/PA, 14 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0008737-91.2016.8.14.0025

(Ação Previdenciária)

Exequente: Lilibeth Nascimento Oliveira

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS

Procurador: JOÃO GABRIEL VILLELA MACHADO

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria rural ajuizada por Lilibeth Nascimento Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS, sentenciada às fls. 78/79 e em fase de cumprimento de sentença.

Certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 84.

A autora requereu o cumprimento da sentença às fls. 86/87, apresentando demonstrativo

discriminado dos cálculos (fl. 88).

Determinada a intimação do executado para manifestar quanto à execução (decisão, fl. 89), nos termos do art. 535 do CPC, o INSS ficou-se inerte, conforme certidão da Secretaria à fl. 96.

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. Decido.

Não impugnada a execução pela Fazenda Pública, o §3º do art. 535 do CPC/2015 determina o que segue:

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir -se -á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Conforme consta nos autos, devidamente intimado quanto ao cumprimento de sentença por remessa dos autos à sua Procuradoria, o INSS restou silente em impugnar a execução, razão pela qual deverão ser homologados os cálculos apresentados pela exequente, a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pela autarquia.

Assim, por todo o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente à fl. 95 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC/2015.

INTIME-SE o INSS, por remessa dos autos à sua Procuradoria.

Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado a EXPEDIÇÃO DE RPV à Procuradoria da entidade pública

devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC.

Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 40, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, deixo de condená-la ao seu pagamento, ressalvada a obrigação do Estado em ressarcir as eventuais custas recolhidas pela exequente.

Em seguida, não havendo mais requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Itupiranga/PA, 14 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo n.: 0000290-56.2012.8.14.0025

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16.837-A

ADVOGADA: MARIA LUCILIA GOMES OAB/PA 9803-A

REQUERIDO: EDSON BARBOSA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., em face de EDSON BARBOSA RODRIGUES.

Sentença prolatada nos autos, julgando procedente o pleito autoral, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na exordial (fls. 43/44).

À fl. 48, a parte informa que após o deferimento da medida liminar, o bem objeto do feito foi

apreendido em 30/09/2013, todavia o referido veículo ficou sob a posse do fiel depositário, indicado nos autos.

Petição à fl. 53, na qual o requerente reitera o pleito de desarquivamento, pugnando pela intimação do fiel depositário para que apresente em juízo o bem objeto da lide.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o art. 12, caput, da Lei Estadual n. 8.328/2015, que incumbe às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo.

Compulsando os autos, verifico que já foi prolatada sentença no presente feito, estando as custas processuais devidamente quitadas, consoante se depreende da certidão acostada à fl. 47.

Ademais, reputo ainda que após o arquivamento do feito, a parte autora informou que o bem objeto dos autos se encontra com o fiel depositário, razão pela qual, requereu a intimação do mesmo para apresente o bem em juízo (fl. 53).

Nesse sentido, DEFIRO o desarquivamento dos autos e face o que estabelece o dispositivo legal acima mencionado, DETERMINO:

1. INTIME-SE o requerente, por seu patrono, para que no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida à fl. 53.
2. Comprovado o recolhimento, INTIME-SE o fiel depositário, Sr. José Cesar Ferreora Vital, no endereço indicado à fl. 53, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se permanece em posse do bem objeto da lide e, em caso positivo, sua respectiva localização.
3. Apresentada a manifestação, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
4. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.º: 0000461-81.2010.8.14.0025

Requerente: ELIENE CARDOSO DE SÁ

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Requerido: LEOLAR

Advogado: MARCOSNES JOSÉ SANTOS DA SILVA OAB/PA 11763

Advogada: SUELY MEDRADO BARROS OAB/PA 6189

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

ELIENE CARDOSO DE SÁ, ingressou com ação de reparação de danos materiais e morais, em face de LEOLAR, partes devidamente qualificadas.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 42/52.

Audiência designada, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 57/62).

Instada a manifestar-se acerca de seu interesse na produção de outras provas, a parte autora pleitou a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 84), o que foi deferido por este juízo à fl. 86.

Audiência realizada à fl. 93, na qual a autora apresentou proposta de acordo, tendo a requerida pugnado pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para fins de análise, razão pela qual, este juízo deferiu a suspensão do feito pelo referido prazo.

Certidão atestando a ausência de comprovante de pagamento a ser juntado aos autos (fl. 95).

Realizada tentativa de intimação pessoal da requerente, com vistas a manifestar interesse no prosseguimento da demanda, a Oficiala de Justiça certificou que devido à aparente dificuldade de compreensão dos fatos, por problemas relativos à saúde mental, deixou cópia

do mandado com a filha da autora (fl. 98).

Não obstante, a parte promovente quedou-se inerte (fl. 99).

Devidamente intimado, para requerer o que entender de direito, o Defensor Público alegou que tão logo a requerente procure aquela instituição, a informação acerca da eventual quitação do débito será trazida aos autos (fl. 100 çv).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, na qual a parte autora conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Importa destacar, oportunamente, que em que pese a existência de informações nos autos relativas a supostos problemas mentais que acometem a promovente, a intimação da parte para fins de manifestar interesse no andamento da demanda, se deu na presença da filha da mesma.

Por conseguinte, no caso em tela, observa-se que a inércia da requerente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência quanto à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 08 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0005733-46.2016.8.14.0025

REQUERENTE: ADMISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADA: MARIA LUCELIA GOMES OAB/SP 84206

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16837-A

REQUERIDO: CLEILSON NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos e etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., ingressou com ação de busca e apreensão em face de CLELSON NASCIMENTO DA SILVA, partes devidamente qualificadas.

Sentença prolatada à fl. 68, na qual este juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, face o abandono da causa pela parte autora.

À fl. 70, o requerente pleiteia a extinção da demanda, bem como requer a baixa da restrição judicial

do bem junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD ou na impossibilidade, a expedição de ofício ao respectivo órgão.

Certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, à fl. 74.

Nestes termos, os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que este juízo exarou sentença no presente feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a qual já transitou livremente em julgado.

Noutro norte, constato ainda que, embora haja nos autos determinação judicial relativa à expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Estadual para fins de registro do gravame, não há no presente feito qualquer comprovação acerca de sua efetiva realização.

Por conseguinte, INDEFIRO o requerimento de comunicação ao DETRAN/PA, consoante fundamentação supra, razão pela qual, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora.
2. Após a preclusão desta decisão, não havendo requerimentos pendentes de análise ou outras providências a serem cumpridas, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 03 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0005058-49.2017.8.14.0025

AUTOR: BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REU: ILKA VIEIRA PAIANO ME

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de execução por quantia certa, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., em face de ILKA VIEIRA PAIANO ME e ANA PAULA DOS SANTOS BEZERRA.

Às fls. 59/60, consta embargos à execução opostos pela executada ANA PAULA DOS SANTOS BEZERRA.

É cediço que conforme sistemática processual adotada pelo atual Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, conforme preceitua o § 1º, do art. 914, do aludido instrumento normativo.

Não obstante, considerando que a referida petição se encontra subscrita por causídica sem procuração nos autos e ainda, em observância ao princípio da economia processual, anteriormente à análise dos embargos à execução opostos às fls. 59/60, DETERMINO:

1. INTIME-SE a advogada subscritora da petição acostada às fls. 59/60, a fim de que junte instrumento de procuração ao presente feito, nos termos do art. 104, do CPC.
2. Apresentado o documento a que se refere o item anterior, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 11 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0000411-16.2016.8.14.0025

REQUERENTE: EDILENE DE OLIVEIRA LUZ VAZ

ADVOGADO: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB/PA 19.366

ADVOGADO: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB/PA 27.794

ADVOGADO: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA 11.666

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA**ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648****DESPACHO**

Vistos e etc.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Intimem-se.

Itupiranga/PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

ITUPIRANGA

DE R\$9.576,76 ATÁ R\$13.681,06 1 160,97 ATOS DO CONTADOR 1 70,68 ATOS DO DISTRIBUIDOR 1 41,21 DESPESA: ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIAS - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO 2 79,90 DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE 1 7,79 DESPESA: SERVIÇOS POSTAIS 1 13,55 SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO 2 122,32 SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE MANDADO 1 61,16 SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO 1 61,16 TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA 1 84,80 703,54 TOTAL: NÂº : BENEFICIÁRIO: DATA QUITAÇÃO: SITUAÇÃO BOLETO: NÂº CUSTA: DADOS DO BOLETO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 SACADO: MARIA IVONILDE DOS SANTOS 40% ABERTO 2022045305 via 1 PORCENTAGEM: 14/06/2022 DATA VENCIMENTO: VALOR(R\$) QTD TIPO ATO ATOS DAS SECRETARIAS JUDICIAIS - VALOR DA CAUSA DE R\$9.576,76 ATÁ R\$13.681,06 1 107,31 ATOS DO CONTADOR 1 47,12 ATOS DO DISTRIBUIDOR 1 27,47 DESPESA: ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIAS - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO 2 53,26 DESPESA: PUBLICAÇÕES NO DJE 1 5,20 DESPESA: SERVIÇOS POSTAIS 1 9,03 SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO 2 81,54 SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE MANDADO 1 40,77 SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO 1 40,77 TAXA JUDICIÁRIA - 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA 1 56,53 469,00 TOTAL: PROCESSO: 00041429520168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBELIN COSTA RIBEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE: MARIA IVONILDE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Recibo do Pagador 037 - 0 Vencimento 30/04/2022 Valor do Documento 1.200,00 Agência / Conta Corrente / Convênio 0026/180298/10915 (-) Descontos Número do Documento 1677800162006 (+) Acréscimos Nosso Número / Código do Documento 809726 (=) Valor Cobrado 1.200,00 Pagador BANCO BMG Avenida Governador José Malcher, 168, Nazaré - CEP: 66040-282 - Belém, PA CPF/CNPJ: 61.186.680/0001-74 Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARA Av. Almirante Barroso, 3089, Souza - CEP: 66613-710 - Belém, PA Autenticação Mecânica 037 - 0 03790.00094 99109.150005 00008.097263 6 89710000120000 Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária Vencimento 30/04/2022 Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARA CPF/CNPJ Beneficiário 04567897000190 Agência / Conta Corrente / Convênio 0026/180298/10915 Endereço Beneficiário Av. Almirante Barroso, 3089, Souza - CEP: 66613-710 - Belém, PA Espécie Doc. Aceite N Nosso Número 809726 Uso do Banco CIP Carteira CR Espécie R\$ Quantidade (x) Valor Valor do Documento 1.200,00 Instruções de Pagamento TJE/PA - DEPOSITO JUDICIAL Comarca: PONTA DE PEDRAS / Vara: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS Processo: 00041429520168140042 / Subconta: 1677800162 (-) Descontos / Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Mais Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado Pagador BANCO BMG 61.186.680/0001-74 Avenida Governador José Malcher, 168, Nazaré - CEP: 66040-282 - Belém, PA Número do Documento 1677800162006 Data do Processamento 16/03/2022 Data do Documento Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação PARA USO DA AGÊNCIA 037 - 0 03790.00094 99109.150005 00008.097263 6 89710000120000 Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária Vencimento 30/04/2022 Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARA CPF/CNPJ Beneficiário 04567897000190 Agência / Conta Corrente / Convênio 0026/180298/10915 Endereço Beneficiário Av. Almirante Barroso, 3089, Souza - CEP: 66613-710 - Belém, PA Espécie Doc. Aceite Nosso Número 809726 Uso do Banco CIP Carteira CR Espécie R\$ Quantidade (x) Valor Valor do Documento 1.200,00 Instruções de Pagamento TJE/PA - DEPOSITO JUDICIAL Comarca: PONTA DE PEDRAS / Vara: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS Processo: 00041429520168140042 / Subconta: 1677800162 (-) Descontos / Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Mais Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado Pagador BANCO BMG 61.186.680/0001-74 Avenida Governador José Malcher, 168, Nazaré - CEP: 66040-282 - Belém, PA Número do Documento 1677800162006 Data do Processamento 16/03/2022 Data do Documento Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação PROCESSO: 00041429520168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBELIN COSTA RIBEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE: MARIA IVONILDE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . 03790000949910777000200008096760990160000070354 Via do documento BANCO BMG BANPARÁ 037-1 Local de Pagamento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Sacador Vencimento Agência/Cód. Cedente Data do documento Via do documento Espécie Doc. Aceite Data Processamento S 1ª Via Uso do Banco Carteira Espécie Moeda Quantidade Hora do Processamento Número do Boleto Valor do Documento Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Sacado BANCO BMG Ficha de Compensação Via Tribunal de Justiça

do Estado do Pará Via Parte Autentica Mecânica 2022045304 R\$ 703,54 0026/180.241-0 REAL Autentica Mecânica BANPARÁ 037-1 Local de Pagamento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Sacador Vencimento Agência/Cãd. Cedente Data do documento Via do documento Espécie Doc. Aceite Data Processamento S 1ª Via Uso do Banco Carteira Espécie Moeda Quantidade N° do Boleto Valor do Documento Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Sacado BANCO BMG Ficha de Compensação 2022045304 0026/180.241-0 REAL BANPARÁ 037-1 Local de Pagamento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Sacador Vencimento Agência/Cãd. Cedente Data do documento Espécie Doc. Aceite Data Processamento S 1ª Via Uso do Banco Carteira Espécie Moeda Quantidade N° do Boleto Valor do Documento Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Sacado Ficha de Compensação Referente ao número do documento: 2022045304 R\$ 703,54 0026/180.241-0 REAL 03790000949910777000200008096760990160000070354 Referente ao número do documento: Referente ao número do documento: 16/03/2022 16/03/2022 16/03/2022 16/03/2022 16/03/2022 N°mero do Processo: N°mero do Processo: N°mero do Processo: 00041429520168140042 00041429520168140042 00041429520168140042 08:31:40 Hora do Processamento 08:31:40 Hora do Processamento 08:31:40 Autentica Mecânica 2016.03273665-24 / PONTA DE PEDRAS 2016.03273665-24 / PONTA DE PEDRAS 2016.03273665-24 / PONTA DE PEDRAS R\$ 703,54 16/03/2022 03790000949910777000200008096760990160000070354 - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO - - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO - - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO - 14/06/2022 14/06/2022 14/06/2022 Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/> Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/> Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/> 03790000949910777000200008096778590160000046900 Via do documento MARIA IVONILDE DOS SANTOS BANPARÁ 037-1 Local de Pagamento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Sacador Vencimento Agência/Cãd. Cedente Data do documento Via do documento Espécie Doc. Aceite Data Processamento S 1ª Via Uso do Banco Carteira Espécie Moeda Quantidade Hora do Processamento N° do Boleto Valor do Documento Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Sacado MARIA IVONILDE DOS SANTOS Ficha de Compensação Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará Via Parte Autentica Mecânica 2022045305 R\$ 469,00 0026/180.241-0 REAL Autentica Mecânica BANPARÁ 037-1 Local de Pagamento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Sacador Vencimento Agência/Cãd. Cedente Data do documento Via do documento Espécie Doc. Aceite Data Processamento S 1ª Via Uso do Banco Carteira Espécie Moeda Quantidade N° do Boleto Valor do Documento Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Sacado MARIA IVONILDE DOS SANTOS Ficha de Compensação 2022045305 0026/180.241-0 REAL BANPARÁ 037-1 Local de Pagamento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Sacador Vencimento Agência/Cãd. Cedente Data do documento Espécie Doc. Aceite Data Processamento S 1ª Via Uso do Banco Carteira Espécie Moeda Quantidade N° do Boleto Valor do Documento Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Sacado Ficha de Compensação Referente ao número do documento: 2022045305 R\$ 469,00 0026/180.241-0 REAL 03790000949910777000200008096778590160000046900 Referente ao número do documento: Referente ao número do documento: 16/03/2022 16/03/2022 16/03/2022 16/03/2022 16/03/2022 N°mero do Processo: N°mero do Processo: N°mero do Processo: 00041429520168140042 00041429520168140042 00041429520168140042 08:31:40 Hora do Processamento 08:31:40 Hora do Processamento 08:31:40 Autentica Mecânica 2016.03273665-24 / PONTA DE PEDRAS 2016.03273665-24 / PONTA DE PEDRAS 2016.03273665-24 / PONTA DE PEDRAS R\$ 469,00 16/03/2022 03790000949910777000200008096778590160000046900 - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO - - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO - - NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO - 14/06/2022 14/06/2022 14/06/2022 Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/> Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/> Pagável em qualquer agência bancária após registrado - <https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/> PROCESSO: 00044831920198140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0004483-19.2019.814.0042 Embargante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Embargada: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A em face da decisão de fls. 43 que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Diz o

Sem custas, nos termos do parágrafo 5º do artigo 921 do CPC. PRIC. Ponta de Pedras/PA, 16 de março de 2022. Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00010894320158140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA O: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:LUZINAR FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIETA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARILEIA FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 27077 - IONE CRISTINA FRANÇA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0001089-43.2015.814.0042 Requerente: LUZINAR FERREIRA RIBEIRO Requerida: ANTONIETA FERREIRA RIBEIRO DESPACHO Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a petição de fls. 136 e sobre a habilitação dos herdeiros. Ponta de Pedras, 16 de novembro de 2021. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito. PROCESSO: 00034280420178140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA O: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 RECLAMANTE:ELIANE RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) RECLAMADO:IRINEU DO NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 17056 - CAMILA FERNANDES DE LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0003428-04.2017.814.0042 Reclamante: ELIANE RODRIGUES FERREIRA Advogada: MARIA DO SOCORRO PEREIRA BAHIA Reclamado: IRINEU DO NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR Advogada: CAMILA FERNANDES DE LIMA SENTENÇA Vistos e analisados os autos. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado nos próprios autos por ELIANE RODRIGUES FERREIRA contra IRINEU DO NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR. Sentença judicial (fl. 16). Foi realizada a penhora de bem do executado. O executado apresentou embargos declaratórios alegando que o bem penhorado é impenhorável, por ser utilizado para seu trabalho como mototaxista (fls. 20-27), que foram julgados procedentes (decisão de fl. 37), ocasião em que foi determinada a intimação da exequente para indicar bens penhora, sob pena de arquivamento. Intimada, a exequente quedou-se inerte (Certidão de fl. 39). Vieram os autos conclusos. o que basta relatar. DECIDO. Entendo que o feito deve ser extinto por abandono. Com efeito, a parte autora foi intimada a indicar bens penhora, todavia, até o momento, decorrido mais de três meses, não tomou nenhuma providência nem formulou qualquer outro pedido a este Juízo, tampouco justificou sua omissão. de rigor a extinção, na forma da lei processual, ressalvada a possibilidade de propositura de novo processo. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ponta de Pedras/PA, 16 de março de 2022. - Assinado digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00036641920188140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA O: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:MARIA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:TEODOLINO VIEIRA TAVARES Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIA TAVARES DE PAULA Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANA VIEIRA TAVARES Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 31499 - MIRNA MAIA ABDUL MASSIH (ADVOGADO) . Processo: 0003664-19.2019.814.0042 Autores: MARIA REGINA VEIRA DE OLIVEIRA e outros Advogado: Miguel Ribeiro Baia - OAB/PA 83.584 R: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A. Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho - OAB/PA 3.210 SENTENÇA Vistos etc. MARIA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA, TEODOLINO VIEIRA TAVARES, ROSANA VIEIRA TAVARES e CLAUDIA TAVARES DE PAULA ajuizaram ação em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Aduzem os autores que são legítimos proprietários de um imóvel de nº 4, matrícula 38, fls. 61 do livro 2, em doação gratuita e irrevogável com usufruto vitalício de uma área de terras desmembrada de maior porção do terreno Mocajatuba, Igarapé do mesmo nome. Alega que a requerida procedeu a implantação da rede elétrica por dentro das terras dos autores em faixas de servidão sem pagar justa indenização aos mesmos. Afirmam que a requerida pagou a quantia de R\$ 360,00

(trezentos e sessenta) reais referentes a Constituiçãõ da servidãõ e R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta) reais referentes as benfeitorias. O valor foi pago somente a autora Maria Regina Vieira de Oliveira, sem a anuãncia dos demais. Sustentam que o valor nãõ pertence somente a Maria Regina, mas a todos os autores. Requerem ao final indenizaãõ de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pela constituiãõ da faixa de servidãõ e R\$ 3.200,00 (trãas mil e duzentos reais) pelas benfeitorias, sendo estes valores para cada requerente, totalizando a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pedem a gratuidade da justiãa. Juntaram documentos. A requerida contestou o feito alegando preliminarmente a ausãncia de documento obrigatãrio para a instruiãõ do feito com comprovaãõ da efetiva desvalorizaãõ do imãvel no momento da constituiãõ da servidãõ. Impugna o valor da causa, uma vez que este nãõ corresponde ao valor pretendido. No mãrito afirma que o valor pretendido ã exorbitante e em eventual condenaãõ deve a indenizaãõ ser fixada em valores mãdicos. Requerem ao final o acatamento da preliminar e da impugnaãõ ao valor da causa e no mãrito a improcedãncia do pedido e em eventual condenaãõ, que seja reduzido o valor pretendido, por ser absurdo. Rãõplica da parte autora aceitando a modificaãõ do valor da causa. Saneamento do processo com anãlise das preliminares. Audiãncia de instruiãõ e julgamento. Laudo pericial juntado pela requerida (fls. 204/212). Alegaãões finais das partes. Vieram os autos conclusos. o relatãrio. Passo a decidir. A PROCEDãNCIA parcial da pretensãõ inicial ã a medida que se impãe. A ãrea descrita na petiãõ inicial foi declarada de utilidade pãblica para instituiãõ de servidãõ. Para a realizaãõ de obras e serviãos pãblicos, a Administraãõ Pãblica, por si e por suas concessionãrias/permissionãrias, pode restringir o direito de propriedade dos particulares, impondo-lhe a servidãõ administrativa. Trata-se de um Direito real de gozo de natureza pãblica, cuja instituiãõ ã fundada no Princãpio da supremacia do interesse pãblico sobre o particular. A desapropriaãõ e a constituiãõ de servidãõ administrativa por utilidade pãblica sãõ permitidas por lei, portanto, nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nã 3.365/41, que regula a matãria. Disso decorre o dever de indenizar imposto por regra constitucional. Quando a servidãõ decorre de contrato ou de decisãõ judicial e incide sobre imãveis determinados, deve haver a indenizaãõ pelo fato de os proprietãrios suportarem individualmente o prejuãzo na plenitude do exercãcio do direito de propriedade em benefãcio de toda coletividade. No dizer de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a indenizaãõ deve ser precisamente calculada em cada caso concreto para que se demonstre o prejuãzo efetivo suportado (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. Sãõ Paulo: Atlas, 2003. p. 147-148). Ressalte-se que a requerida celebrou acordo somente com uma das proprietãrias, nãõ estendendo essa avenãsa aos demais, jã que nãõ constam suas anuãncias no acordo. Sendo assim, o acordo nãõ exige a requerida de pagar o valor da indenizaãõ a todos os proprietãrios do imãvel. Conforme apurado pelo laudo pericial juntado pela requerida e nãõ impugnado pela parte autora o valor da indenizaãõ ã de R\$ 3.512,93 (trãas mil, quinhentos e doze reais e noventa e trãas centavos). Sendo vãrios proprietãrios, o valor indenizatãrio deve ser dividido entre todos. Como foi pago a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), deve ser deduzido da quantia devida, restando o pagamento da quantia de R\$ 1.712,93 (um mil, setecentos e doze reais e noventa e trãas centavos). Com esses fundamentos, ãõ de rigor a procedãncia parcial do pedido, nos termos da fundamentaãõ supra, pois, como assinalei, nada hã nos autos que destrone a conclusãõ pericial, a qual se apresenta bem fundamentada e estã baseada em elementos seguros de anãlise, a qual se faz sustentar por critãrios idãneos e pertinentes ao dimensionamento da justa reparaãõ buscada pelo legislador. "(A) rejeiãõ do laudo hã de ter por fundamento outra prova, no caso, de mais prestãgio e credibilidade. ãõ o juiz livre para extrair deduãões independentes das conclusães do laudo (...), mas seu trabalho deve repousar como sempre na consideraãõ do apurado nos autos, de outras provas que prevaleãam ao arbitramento. A ordem do juiz, a sentenãa, ãõ filha de sua razãõ e nãõ de seu arbãtrio"(STF, Jurisprudãncia do STF, 26/120). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a aãõ, para condenar a requerida a indenizar aos autores o valor de R\$ 1.712,93 (um mil, setecentos e doze reais e noventa e trãas centavos), devidamente corrigida pelo INPC desde o dia 25 de agosto de 2.016 e juros de mora de 1% ao mãas a partir da citaãõ. Sucumbente em parte maior, pois o valor final dado a causa foi muito superior ao valor da condenaãõ, arcarã os autores com honorãrios advocatãcios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferenãa entre o valor da indenizaãõ e o valor da causa, devidamente atualizados, na forma da Sãõmula 617 do STF c/c art. 27, 1ã do Decreto-Lei nã 3.365/41, que suspendo por 05 anos, nos termos do ã 3ã do artigo 98 do Cãdigo de Processo Civil, por estarem sob o pãlio da gratuidade da justiãa. Sem reexame necessãrio, pois inaplicãvel o disposto no artigo 28, ã 1ã do Decreto-Lei nã 3.365/41 ã

autora, que é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade anônima. Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. P.R.I.C. Oportunamente, ao arquivo. Ponta de Pedras, 16 de março de 2022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito. PROCESSO: 00041070920148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE: AILTON PIRES DA CONCEICAO FALECIDO Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANAILTON PIRES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANADILSON PIRES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: ADILSON PIRES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: ADAILTON PIRES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: EDER PIRES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: ADAILSON PIRES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: VICENTE MONTEIRO FURTADO Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: LEONEL MONTEIRO FURTADO REQUERIDO: SANDRO MONTEIRO FURTADO REQUERENTE: A. J. P. Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: EVANILDA DE JESUS Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Processo: 0004107-09.2014.814.0042 Autor: ESPALIO DE AILTON PIRES DA CONCEIÇÃO. Advogado: LUIZ CARLOS ALVES RIBEIRO - OAB/PA 10.851 Rêus: VICENTE MONTEIRO FURTADO, LEONEL MONTEIRO FURTADO e SANDOVAL MONTEIRO FURTADO Advogada: CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - OAB/PA 6.766 Despacho. Baixo o processo em diligências e determino que a parte autora apresente croqui do terreno e das edificações no prazo de 30 dias, com as devidas dimensões, demonstrando o tamanho do terreno, a cerca construída pelos requeridos, o tamanho das casas (dos requerentes e dos requeridos) e o tamanho do estaleiro e as dimensões do terreno com a rua Cucuíra, especificando a área edificada e a não edificada. Após, dê vistas à parte requerida e façam os autos conclusos para sentença. Ponta de Pedras, 16 de março de 2022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito Titular. PROCESSO: 00044831920198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS. Processo: 0004483-19.2019.814.0042 Embargante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Embargada: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A em face da decisão de fls. 43 que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Diz o embargante que procedeu a emenda a inicial que não foi juntada por erro de procedimento do judicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara. (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª Ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer a lume o verdadeiro conteúdo da sentença, impondo, quando necessário, a sua correção para escoimá-la de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. No caso vertente verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo contradição na

decisão atacada. Analisando as razões apresentadas, entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, a petição de fls. 45 indica que o autor providenciou a emenda, que não foi juntada nos autos tempestivamente e antes da sentença extintiva. Isto posto julgo procedentes os embargos declaratórios para tornar sem efeito a sentença extintiva de fls. 43, voltando os autos a seu curso normal. Considerando que a parte autora informa ter celebrado acordo com a parte requerida, requerendo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Assim sendo, fica a parte autora intimada para informar o cumprimento efetivo do acordo no prazo de 30 dias. Após, façam os autos novamente conclusos. Ponta de Pedras, 10 de março de 2022. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00091750320158140042 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022 REQUERENTE:ASTROGILDA BRITO DOS REIS
Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI BOULHOSA MAROJA
Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . Processo: 0009175-03.2015.814.0042 Autora: ASTROGILDA BRITO DOS REIS
Advogada: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - OAB/PA 17.543 R??u: RUI BOULHOSA MAROJA
Advogada: Cordolina do Socorro Ribeiro de Brito - OAB/PA 6.766 ? ? ? ? ? Sentença ? ? ? ? ? Vistos etc ? ? ? ? ? ASTROGILDA BRITO DOS REIS, qualificada nos autos ajuizou a????o de obriga????o de fazer em desfavor de RUI BOULHOSA MAROJA, tamb??m qualificado. ? ? ? ? ? Diz a autora ser propriet??ria de uma gleba de terras e h?? muitos anos os b??falos do requerido vem causando transtornos, invadindo a propriedade da requerente e provocando preju??os. ? ? ? ? ? Requer ao final que o requerido cerque sua propriedade. ? ? ? ? ? Valorou a causa em 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). ? ? ? ? ? Juntou documentos. ? ? ? ? ? O requerido contestou o feito alegando que a autora n??o fez prova de sua propriedade e o documento juntado est?? em nome de terceiro. Requer a improced??ncia do pedido. ? ? ? ? ? Veio aos autos a certid??o de inteiro teor (fls. 81). ? ? ? ? ? Audi??ncia de instru????o e julgamento. ? ? ? ? ? Somente o requerido apresentou alega????es finais. ? ? ? ? ? Vieram os autos conclusos. ? ? ? ? ? Passo a decidir. ? ? ? ? ? N??o h?? preliminares ou quest??es processuais a serem dirimidas. ? ? ? ? ? Examinou o m??rito. ? ? ? ? ? O Direito de Vizinhan??a, posto nos artigos 1277 a 1313 do C??digo Civil de 2002, est?? trazendo hoje cada vez mais discuss??es sobre sua aplicabilidade, e entendimento, n??o sendo t??o pac??fico o proveniente dos Tribunais Superiores e doutrinas. ? ? ? ? ? N??o podemos considerar justo, que o Direito de Vizinhan??a cause preju??o moral ou material para um terceiro que nada fez, sendo este proveniente da m?? f??, ou inadequado uso do propriet??rio ou possuidor, lembrando sempre que o sujeito prejudicado, e que sempre guarda a boa f??, deve ser indenizado. ? ? ? ? ? Conforme posto no Art. 1.277 do C??digo Civil de 2002, pode o propriet??rio ou possuidor de um pr??dio ?? fazer cessar as interfer??ncias prejudiciais ?? seguran??a, ao sossego e ?? sa??de, dos que habitam, provocadas pela utiliza????o de propriedade vizinha?? . Vale lembrar que o c??digo revogado trazia este direito apenas para o propriet??rio, e que fora estendido ao possuidor pelo novo c??digo. ? ? ? ? ? Devemos arg??ir tamb??m o Direito de Tapagem, e dos limites entre pr??dios, onde o propriet??rio poder?? constranger seu confinante a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo seu pr??dio urbano ou rural. ? ? ? ? ? Uma coisa que deveremos ficar bem atentos, e que ?? de f??cil compreens??o, ?? que neste ramo do Direito poder?? o sujeito fazer o que quiser com sua propriedade, guardando os princ??pios da parte geral do novo c??digo, os princ??pios basilares, princ??pios gerais de direitos, os bons costumes; para ficar mais claro, ?? importante saber diferenciar o certo do errado colocando-se no lugar de seu vizinho. Hoje o profissional do direito pouco tem se instruído a respeito desta seara, sendo ela realmente dif??cil devido as discuss??es travadas em tribunais, mas que notadamente, constato que est?? pacificando, ainda que deva mais, o entendimento em rela????o aos direitos de vizinhan??a. ? ? ? ? ? No caso dos autos restou evidenciado que a autora tem posse das terras que ocupa. Muito embora n??o tenha comprovado nos autos sua propriedade, restou demonstrada sua posse. ? ? ? ? ? N??o restam d??vidas que a posse tamb??m merece prote????o. Entretanto, n??o comprovou a autora os limites de sua posse para que fosse cercada. Assim, n??o ?? poss??vel determinar que se proceda a constru????o de cerca se n??o se sabe onde ela deve ficar. ? ? ? ? ? Compete ? parte autora comprovar suas alega????es nos termos do artigo 373, I do CPC. A autora n??o desincumbiu de seu ?nus. N??o fez prova de suas alega????es. ? ? ? ? ? Assim, a a????o ?? improcedente. ? ? ? ? ? Isto posto, com fundamento no artigo 373, I e 487, I, ambos do C??digo de Processo Civil, julgo improcedente o pedido autoral. Condene a autora em honor??rios advocat??cios que fixo em 10% do valor dado ? causa, que suspendo por 05 anos, nos termos do artigo 98 ?? 3?? do CPC, por estar a autora sob o p??lio da gratuidade da justi??a. ? ? ? ? ? Oportunamente archive-se. ? ? ? ? ? PRIC. ? ? ? ? ? Ponta de Pedras, 16 de mar??o de 2022. ? ? ? ? ? Valdeir Salviano da Costa ? ? ? ? ? Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo: 0003023-02.2019.8.14.0105 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): ALEX DA SILVA GOMES 1. Diante do óbito do denunciado Adriano Cardoso Marcondes (mov. 2.4), julgo extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprido o item 6.15.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os autos. Concórdia do Pará, 24 de setembro de 2020. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo: 0027255-97.2018.8.14.0401 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): DENILSON LOPES DE LIMA Em atenção ao teor da manifestação ministerial retro e observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Diligências necessárias. Concórdia do Pará, 25 de novembro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito.

Processo: 0027255-97.2018.8.14.0401 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): DENILSON LOPES DE LIMA ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO OAB PA 21.507 Em atenção ao teor da manifestação ministerial retro e observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Diligências necessárias. Concórdia do Pará, 25 de novembro de 2021. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00005620820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MARCIO GOMES DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0000562-08.2016.8.14.0 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado Â MARCIO GOMES DA SILVA TERMO DE AUDIÂNCIA InstruÃ§Ã£o e Julgamento Ao dÃ©cimo (10) dia do mÃs de marÃ§o (03) de dois mil e vinte e dois (2022), Ã s 12h00min, nesta cidade e comarca de Novo Repartimento, estado do Pará, deram-se inÃ-cio a presente audiÃncia. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: Juliana Freitas dos Reis AUSENTES: Denunciado (a): Marcio Gomes da Silva -- mandado nÃ£o cumprido devido o carro do fÃ³rum estar na oficina em TucuruÃ- Advogada do denunciado: ABERTA A AUDIÂNCIA: Realizado o pregÃ£o de praxe, foi aberta a AudiÃncia, restou prejudicado o ato pela nÃ£o intimaÃ§Ã£o do acusado, conforme consta na CertidÃ£o de fl. 75. Pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi dito que empreendeu diligÃncias para encontrar o endereÃço do acusado e verificou que ele cumpre pena em regime aberto na comarca de MarabÃ; tendo como endereÃço Folha 33, Quadra 07, Lote 20, Nova MarabÃ, MarabÃ/PA, conforme se verifica pelo documento anexo. Assim, requer a atualizaÃ§Ã£o no sistema e realizaÃ§Ã£o de audiÃncia por videoconferÃncia. DELIBERAÃO EM AUDIÂNCIA: Defiro o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Redesigno audiÃncia para interrogatÃ³rio do rÃ©u por videoconferÃncia para o dia 26.04.2022 Ã s 10h00min Intime-se o rÃ©u por precatÃ³ria, no endereÃço apresentado pelo RMP, Folha 33, Quadra 07, Lote 20, Nova MarabÃ, MarabÃ/PA, advertindo-o que deverÃ; se apresentar no ambiente virtual acompanhado de advogado. Proceda-se com a atualizaÃ§Ã£o no sistema. Intime-se. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00019024520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: IZAQUE SILVINO DE LAIA VITIMA:A. C. . Processo nÂº.0001902-45.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Izaque Silvino de Laia TERMO DE AUDIÂNCIA Aos quinze (15) dias do mÃs de marÃ§o de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), Ã s 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Izaque Silvino de Laia, CPF 014.215.152-10 Advogado(a) nomeado(a): Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864 DECLARO ABERTA A AUDIÂNCIA: Realizado o pregÃ£o de praxe, onde compareceu ao presente atoÂ as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 180, Â§3Âº do CPB. Diante da notÃ-cia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princÃ-pio da economia processual, propÃme, a tÃ-tulo de transaÃ§Ã£o penal, a prestaÃ§Ã£o pecuniÃria dois (01) salÃrio mÃ-nimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestaÃ§Ã£o de serviÃços Ã comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiÃria serÃ£o especificada, desde que verificada a inexistÃncia de antecedentes criminais e nÃ£o ter sido o autor do fato beneficiado com a transaÃ§Ã£o penal nos Ãltimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a tÃ-tulo de transaÃ§Ã£o penal, a prestaÃ§Ã£o pecuniÃriaÂ dois (01) salÃrio mÃ-nimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 02 (duas) parcelas de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), a primeira parcela para 15/04/2022 e Ãltima parcela para o dia 15/05/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias apÃs o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiÃncia. DELIBERAÃO EM AUDIÂNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infraÃ§Ã£o para determinar a suspensÃ£o do processo atÃ© que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigaÃ§Ã£o assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do MinistÃ©rio PÃºblico foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, Â§ 4Âº, da lei 9.099/95, a pena prestaÃ§Ã£o pecuniÃria, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a tÃ-tulo de prestaÃ§Ã£o pecuniÃria. Para fins de cumprimento deverÃ; o(a) Autor

(a) do Fato comparecer na secretaria do Fã³rum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Apã³s a juntada do (s) comprovante(s), deverã; ser aberta vista dos autos ao Ministã©rio Pã©blico, para manifestaã§ã£o, vindo conclusos para extinã§ã£o da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanã§ã£o nã£o constarã; da certidã£o de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, Å§ 4ãº, da Lei 9.099/95. Os presentes tambã©m saem cientificados de que o nã£o cumprimento da sanã§ã£o imposta acarretarã; na REVOGAãO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiãncia. Registre-se apenas para impedir novamente a concessã£o do mesmo benefã©cio no prazo de 05 (cinco) anos. Cã³pia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5ãº, inciso LXXIV, da Constituiã§ã£o Federal, ÅO Estado prestarã; assistãncia jurã-dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiãncia de recursosã. A assistãncia jurã-dica objetiva garantir o acesso ã justia o contraditã³rio e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurã-dico. Segue que na hipã³tese de o Estado nã£o conseguir desempenhar sua atribuiã§ã£o constitucional, atravã©s da Defensoria Pã©blica, como no caso em comento, em razã£o da ausãncia de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o mãºnus pã©blico, fixando honorãrios. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AãO DE COBRANãA. HONORãRIOS ADVOCATãCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAãO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipã³tese de nã£o existir Defensoria Pã©blica no local da prestaã§ã£o do servião, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorãrios fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. Josã© Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao carãter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Å arbitrar os honorãrios de advogado na ãrea criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parãgrafos do Cã³digo de Processo Civil, uma vez que o Cã³digo de Processo Penal, alã©m de nada prever nesse sentido, permite a aplicaã§ã£o da analogia (art. 3ãº do CPP)ã (Apelaã§ã£o nãº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ãª Cãmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unãnime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicaã§ã£o e presteza no exercã-cio da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiãncia, fixo a tã-tulo de honorãrios em favor da Dra. Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorãrios da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, ã s 11h30min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razã£o da realizaã§ã£o da audiãncia em formato de videoconferãncia atravã©s sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Izaque Silvino de Laia. Advogado(a): Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ãnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00023813820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: DENILDA ARAUJO DA SILVA VITIMA: A. C. . Processo nãº.0002381-38.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Denilda Araãjo da Silva TERMO DE AUDIãNCIA Aos quinze (15) dias do mãs de marão de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), ã s 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Parã; deu-se inã-cio a presente audiãncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministã©rio Pã©blico: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Denilda Araãjo da Silva, CPF 907.720.322-20 Advogado(a) nomeado: Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864 DECLARO ABERTA A AUDIãNCIA: Realizado o pregã£o de praxe, onde compareceu ao presente atoã as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 42, inciso III da Lei 93.688/41. Diante da notã-cia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princã-pio da economia processual, propãµe, a tã-tulo de transaã§ã£o penal, a prestaã§ã£o pecuniãria no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestaã§ã£o de serviãos ã comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiãria serã£o especificada, desde que verificada a inexistãncia de antecedentes criminais e nã£o ter sido o autor do fato beneficiado com a transaã§ã£o penal nos ãltimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a tã-tulo de transaã§ã£o penal, a prestaã§ã£o pecuniãria no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 303,00

(trezentos reais), a primeira parcela para 15/04/2022 e a última parcela para o dia 15/07/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor(a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do(s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dra. Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM Juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Denilda Araújo da Silva. Advogado(a) nomeado(a): Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00023822320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO SOARES GOMES VITIMA: A. C. . Processo nº 0002382-23.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Raimundo Nonato Gomes Soares TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos quinze (15) de março de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, conforme na certidão do Oficial de Justiça de fls. 22. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do

exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00024212020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS PEREIRA XAVIER VITIMA: A. C. . Processo nº 0002421-20.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Antônio Marcos Pereira Xavier TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze (15) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Antônio Marcos Pereira Xavier, CPF 343.774.763-00 Advogado(a): Rayllane Rosa Nogueira OAB/MG 203.166 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 180, §3º do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária será especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária dois (02) salários mínimos no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), podendo ser dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), a primeira parcela para 15/04/2022 e última parcela para o dia 15/09/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Antônio Marcos Pereira Xavier. Advogado(a): Rayllane Rosa Nogueira OAB/MG 203.166. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00036123720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: WANDERSON PEREIRA DE SOUSA VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº 0003612-37.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Wanderson Pereira de Sousa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze de março de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Ausente o autor do fato. Logo, foi verificado que o autor do fato está respondendo a outro processo de nº 0800262-37.2021.8.14.0123, conforme consta na certidão de antecedentes criminais de fls. 27. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos

ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h50min, que vai ser devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00063287120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE: MANOEL ALVES MACEDO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0006328-71.2018.8.14.0123 I - Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA. II- Encaminhe os autos UNAJ para emissão do boleto de custas finais. III - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. IV - Intimem-se as partes por meio de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072591120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: S. S. N. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: J. F. E. L. E. = C E R T I D O = CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho 106 foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1- PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA- Denunciado intimado fls 113 2- ISRAEL FRANCISCO DA SILVA- denunciado não intimado fls 115 (certidão do Oficial de justiça). 3- JOSÉ ORLANDO DA SILVA JÚNIOR- testemunha não intimada fls 117 (certidão do oficial de justiça) 4- Advogado- intimado via DJE fls 108/109 5- Ministério Público Estadual- ciente fls 107 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00074898220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: IGOR BARROS BARBOSA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007489-82.2019.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075105820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: ADALTO ALVES LOPES Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007510-58.2019.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075905620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0007590-56.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 106/108, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085700320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA: F. C. L. J. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6393 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26439 - MICHEL

PIRES FERREIRA (ADVOGADO) . =C E R T I D ã O= CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho 37 foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1- VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO- Denunciado intimado fls 55 (certidão do oficial de justiça) 2- FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA JÂNIO- testemunha não intimado fls 39 (certidão do Oficial de justiça). 3- DARIO PANCIERI NETO- testemunha intimada fls 42-V (certidão do oficial de justiça) 4- Advogado- intimado via DJ fls 40/42 5- ALEXANDRE DA SILVA ALVES- não intimado 26/27 6- Ministério Público Estadual- ciente fls 7- C.AC- VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO- fls 56 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00093004820178140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Autos nº. 0009300-48.2017.8.14.0123 Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCOS FINANCIAMENTOS face a sentença que julgou PROCEDENTE a demanda e determinou a nulidade do contrato 757281850. No entanto, consta dos Autos que o contrato objeto da presente lide é o de nº 801950192, e em razão disso maneja os embargos declaratórios. Oportuno mencionar-se que em se tratando de simples erro de digitação sua correção pode se dar até mesmo de ofício pelo juízo. Dito isso, nota-se que a decisão padece do vício inquinado uma vez que apresenta perceptível erro de digitação na numeração do contrato, o que pode inclusive inviabilizar seu correto cumprimento, assim ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova deliberação em substituição a anterior, o que faço nos seguintes termos: Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, de forma genérica, a regularidade da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados. Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente. Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do cartão de crédito consignável seria suficiente para afastar a sua pretensão. In casu, entretanto, o Requerido apresentou contestação genérica e não informou de que maneira a Requerente teria se beneficiado com o empréstimo. Destaco que a Requerida juntou suposta cópia do contrato de empréstimo, fls.58-65, entretanto, tal documento é prova isolada nos autos e não comprova o efetivo recebimento de valores pela Requerente. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. Assim, em todos os processos desta natureza este Juízo tem, de ofício, determinado a quebra do sigilo bancário e a juntada de extrato de conta corrente bem como a juntada de comprovante de saque de ordem de pagamento. Entretanto, diante dos termos da contestação, tenho que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cumpria, de alegar e comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da Requerente. Não tendo a Requerida, alegado a regularidade do contrato e a existência de efetivo depósito, não há outro meio que não seja reconhecer a sua inexistência, nos termos da exordial. De outro lado, quanto ao Dano Moral alegado, entendo que inexistente

prova de que o autor tenha sofrido perturbação em sua esfera de direitos da personalidade, não podendo presumir-se o dano moral no presente caso. Quanto a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, entendo que a aplicação do referido instituto ao caso concreto exige prova da fraude, a permitir ao Juízo, eventualmente, afastar o trecho final do referido artigo salvo hipótese de engano justificável. Esta fraude, entretanto, não foi comprovada e não pode ser atribuída indistintamente ao Requerente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO nº 801950192, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, improcedente o Dano Moral, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se, aguarde-se em secretaria por 20 dias e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Expedientes e intimações necessárias. Novo Repartimento-PA, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00095115020188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0009511-50.2018.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação alegou no mérito a decadência, inexistência de dano moral e inexistência de dano indenizável. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Pois bem. Sobre a alegação de decadência, verifica-se que no presente caso a autora não está reclamando de vícios ocultos ou aparentes, mas sim a (in)existência de relação jurídica contratual, aplica-se ao caso, portanto, o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÁBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÂMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agrado interno a que se nega provimento. STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1720909/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020. Conforme se verifica na inicial, o negatício jurídico que deu ensejo a presente demanda, de acordo com os documentos juntados pela autora, fora realizado no mês de julho de 2018. A autora tomou conhecimento do empréstimo em outubro de 2018. A presente ação foi ajuizada no mesmo mês em que a requerente tomou conhecimento. Dessa forma, não assiste razão à promovida ao sustentar a ocorrência de prescrição, visto que a ação foi ajuizada no prazo legal. Tratando-se de conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo o ônus da Requerida comprovar o proveito econômico e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Ademais, deve ter-se em vista que: I) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, II) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e III) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que a autora teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento, o que não o fez, juntado aos autos cópias de faturas com número de contrato diversa do questionado nos presentes autos. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que, de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente. Ademais, verifica-se pelas informações obtidas com a quebra de sigilo bancário, constata-se nos fls. 140/144 que nenhum valor foi transferido à requerente. A parte requerida foi intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados, mas ficou-se inerte, conforme Certidão de fl. 146 Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 14106741, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes do referido contrato devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002958520068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610006783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERIDO:MADEIREIRA BOTANIK LTDA Representante(s): EVANDRO MULITERNO DE QUADROS (ADVOGADO) REQUERENTE:NELIO ANDRE MORAES CALDEIRA Representante(s): GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . SENTENÇA 0000295-85.2006.8.14.0123 NELIO ANDRE MORAES CALDEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de MADEIREIRA BOTANIK LTDA. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar parte requerente a fim de que cumprisse as determinações judiciais. É o sucinto relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a requerente não manteve seu

endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único). 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça que fica agora deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 16 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010417920088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810009826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 OBSERVACAO:ADONILIA PEREIRA DA MATA REQUERENTE:JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DA MATA REQUERENTE:MARIA OCIDEIA PEREIRA DA MATA REQUERENTE:JOSE LIDIO PEREIRA DA MATA REQUERENTE:MARIA JONILIA PEREIRA DA MATA REIS REQUERENTE:JOSE PEREIRA DA MATA REQUERENTE:MARIA LUCILIA DA MATA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO 0001041-79.2008.8.14.0123 - Tendo em vista a certidão retro, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento-PA, 16 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010884820118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110009706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 16/03/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:REIS E REIS LTDA. PROCESSO: 0001088-49.2011.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: REIS E REIS LTDA-ME. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, partes já qualificadas nos autos. Instada a se manifestar a parte exequente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso em apreço, em que pese ter sido devidamente intimada para dar andamento ao feito a Fazenda Pública ficou-se inerte demonstrando desinteresse superveniente a demanda. Destarte, embora não possa o feito ser extinto por abandono da causa tendo em vista o óbice trazido pela Súmula 240 do STJ verifica-se que o silêncio da exequente e a frustração dos meios de construção judicial denotam inequivocamente desinteresse na demanda. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. (art. 40, I da Lei Estadual 8.328/2015 e art. 39 da Lei 6.830/80). Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Novo Repartimento/PA, 16 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011634820158140123 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:MARIA SORAIA DE JESUS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. S. J. L. S. Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (CURADOR ESPECIAL) . PROCESSO: 0001163-48.2015.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA SORAIA DE JESUS. REQUERIDA: MARIA DE JESUS LIRA SOUSA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls.

37) determinando a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito oportunidade em que deveria, sob pena de extinção, regularizar sua representação processual constituindo novo causídico. Em fls. 39 consta certidão do Oficial de Justiça informando que não conseguiu intimar a autora em razão de não ter encontrado a referida no endereço apontado na exordial, bem como em razão do número de contato constante na exordial hodiernamente dizer respeito a terceira pessoa que desconhece a requerente. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É inequívoco tratar-se de dever das partes declinarem, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC/15. Ademais, o art. 274, parágrafo único, do CPC/15 informa que presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso sub examine, verifica-se que a autora não fez jus ao nus que lhe incumbia, qual seja manter atualizado seu endereço, de tal sorte que se tornou inviável sua intimação para dar andamento ao feito. Destarte, esgotadas as possibilidades de se analisar o mérito da demanda não resta outra saída senão extinguir o feito sem resolução do mérito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 16 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014523920198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO FELICIANO DA SILVA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 001452-39.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por RAIMUNDO FELICIANO DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o(a) autor(a), em síntese, ter sofrido um acidente automobilístico no ano de 2017, o que lhe acarretou lesão permanente no membro inferior, razão pela qual defende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente à diferença entre o valor máximo para indenizações de Seguro DPVAT para lesões neurológicas (R\$ 9.450,00) e o valor efetivamente pago pela seguradora na seara administrativa R\$-1.350,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls.42/73), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesão e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl. 74, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 90/91. Devidamente intimadas do laudo pericial, a requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 100/101, e a parte autora manifestou-se às fls. 112/113. Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela requerente deve ser julgado procedente, já que este foi vítima de acidente trânsito e deixou de receber a totalidade da indenização devida, em razão do indeferimento do pedido em sede administrativa. Conforme constou do laudo pericial, do acidente resultou dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto do pé esquerdo. Assente a ocorrência do evento causador das lesões na parte autora, passemos a aferir o montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida lei estipula valores a serem pagos àqueles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos à vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$

13.500,00), invalidez permanente (atã© R\$ 13.500,00), e despesas mã©dicas (atã© R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, ã© dividida em total e parcial, sendo esta ã©ltima, por sua vez, subdividida em completa e incompleta. Tais valores dialogam com grau da lesã©o sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa ã© Lei nãº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma gradaã§ã©o da indenizaã§ã©o, conforme se o grau de invalidez (Enunciado 474 da sãºmula do STJ). Pois bem. No presente caso, a par da conclusã©o a que chegou a perã©cia mã©dica realizada em juãºzo, as lesã©es sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial incompleto, que corresponde ã© 50% (vinte e cinco por cento) do valor indenizãºvel para perda anatã©mica e/ou funcional completa de um dos pã©s, de acordo com tabela anexa ã© Lei nãº 6.194/74. Para se alcanã§ar o quantum indenizatãºrio, nesse caso, ã© necessãºrio que se tenha como referã©ncia os percentuais contidos na tabela anexa ã© Lei nãº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convã©m salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIãºs 4.350 e 4.627, posiã§ã©o reafirmada nos REãºs 704.520 e 837.347. Como bem ressaltado pela lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de atã© R\$ 13.500,00. A expressã©o ã©, por ãºbvio, exclui qualquer ideia de que o segurado receberãº o valor integral, independentemente da lesã©o sofrida. De acordo com o carãºter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverãº o enquadramento no percentual contido na tabela anexa ã© Lei 6.194/74. Em seguida, ã© imperioso que desse todo seja subtraã-do o percentual da perda funcional ou anatã©mica sofrido pela vã©tima, consoante as regras insculpidas no ã§ 1ãº, do art. 3ãº, da mesma lei, que corresponderãº ã© importã©ncia devida. Assim, em relaã§ã©o ã© s lesã©es descritas na inicial, a requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3, ã§1ãº, da Lei nãº 6.174/74: - Perda anatã©mica e/ou funcional incompleta do pã© esquerdo, com valor indenizãºvel de 75% (setenta por cento) de R\$ 6.750,00. Portanto, conclui-se que a parte autora deverãº receber indenizaã§ã©o de R\$ 5.062,50 devendo ser subtraã-do deste montante a importã©ncia de R\$ 1.350,00 jãº paga na via administrativa, perfazendo o quinhã©o remanescente de R\$ 3.712,50 (trãºs mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos). Por fim, a correã§ã©o monetãºria se dãº desde a data do evento danoso, seguindo a linha da sãºmula 580 do STJ sobre o tema: A correã§ã©o monetãºria nas indenizaã§ã©es do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no ã§ 7ãº do art. 5ãº da Lei n. 6.194/1974, redaã§ã©o dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citaã§ã©o (Sãºmula 426 do STJ). Advirta-se que eventuais argumentos do processo nãºo analisados, nãºo foram, por nãºo serem capazes de infirmar as conclusã©es retro, nos termos do Art. 489, ã§1ãº, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do Cãºdigo de Processo Civil, para o fim de condenar a rã©, SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ã© parte autora o valor R\$ 3.712,50 (trãºs mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), a tã-tulo de indenizaã§ã©o do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Sãºmula do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mãºs, a contar da data da citaã§ã©o (Enunciado 426 do STJ). Sem custas e honorãºrios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nãº 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento, 16 de marãºço de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015015120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Aãºo: Execuã©o de Alimentos Infãncia e Juventude em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE:G. J. N. S. REPRESENTANTE:I. C. S. REQUERIDO:G. N. . DESPACHO 0001501-51.2017.8.14.0123 - Considerando o teor da sentenã§a retro que o polo ativo foi sucumbente, cancele-se eventuais custas em aberto em desfavor do requerido. Novo Repartimento-PA, 16 de marãºço de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017370820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Aãºo: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:CRISTINO JOSE DE SANTANA Representante(s): OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 22846-B - GESSICA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001737-08.2014.8.14.0123 REQUERENTE: CRISTIANO JOSE DE SANTANA. REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENãA Trata-se de Aãºo DE COBRANãA, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 144-v) determinando a intimaã§ã©o da parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de

extinção. Nesse sentido, foi intentada intimação pessoal. Em fls. 146 consta certidão do Oficial de Justiça informando que não conseguiu intimar a autora em razão de não ter encontrado a referida parte no endereço apontado na exordial. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É inequívoco tratar-se de dever das partes declinarem, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC/15. Ademais, o art. 274, parágrafo único, do CPC/15 informa que presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso sub examine, verifica-se que a autora não fez jus ao nus que lhe incumbia, qual seja manter atualizado seu endereço, de tal sorte que se tornou inviável sua intimação para dar andamento ao feito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 16 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018825420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO: MARIA LUCIVANE FERREIRA DA SILVA VITIMA: C. S. S. . Processo nº. 0001882-54.2020.8.14.0123 Autor do fato: Maria Lucivane Ferreira da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Maria Lucivane Ferreira da Silva. Advogado(a) nomeado(a): Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A Vitima: Camila Santos da Silva Advogado(a): Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 129 do Código penal. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 72, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual foi esclarecido a vitima da possibilidade de composição civil dos danos, no entanto, a ofendida por seu representante legal apresentou proposta a título de composição civil no valor de dois (02) salários mínimos R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), proposta esta não aceita pela autora do fato. O RMP propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificadas, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 303,00 (trezentos e trinta e três reais), a primeira parcela para 16/04/2022 e última parcela para o dia 16/07/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boletos estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 5.500,00 a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do(s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para

impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. Joscelino Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da advogada, Dr. Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 09h40min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM. Juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Maria Lucivane Ferreira da Silva. Advogado(a) nomeado(a): Renan da Costa Freitas OAB/PA 25.528-A Vítima: Camila Santos da Silva Advogado(a): Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00020011520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:MATUSALEM DA SILVA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº.0002001-15.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Matusalem da Silva SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos dezesseis (16) de março de dois mil e vinte e dois (16/03/2022), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, conforme na certidão do Oficial de Justiça de fls. 19. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00020228820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ADRIANO COELHO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº.0002022-88.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Adriano Coelho de Sousa TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos dezesseis (16) de março de dois mil e vinte e dois (16/03/2022), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, conforme na certidão do Oficial de Justiça de fls. 17. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

PROCESSO: 00020266720168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. J. S. G. REPRESENTANTE:G. S. G. . PROCESSO: 0002026-67.2016.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. ApÃ³s o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. NÃ£o havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apÃ³s, arquite-se novamente. Novo Repartimento/PA, 16 de marÃ§o de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00020419420208140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:ALCIDES PEREIRA DE SOUSA NETO VITIMA:A. C. . Processo nÂº.0002041-94.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Alcides Pereira de Sousa Neto TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Aos dezesseis (16) de marÃ§o de dois mil e vinte e dois (16/03/2022), Ã s 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ¡, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÃNCIA: Realizado o pregÃ£o de praxe, verificou-se a ausÃncia do autor do fato, conforme na certidÃ£o do Oficial de JustiÃsa de fls. 16. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃsÃ£o. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÃ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Novo Repartimento/PA
PROCESSO: 00032717920178140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Alimentos em: 16/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL EXEQUENTE:A. S. L. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. M. S. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) EXECUTADO:T. R. L. . PROCESSO: 0003271-79.2017.8.14.0123 EXEQUENTE: AMANDA SILVA DE LOIOLA. Â EXECUTADO: TEODORO RODRIGUES DE LOIOLA. SENTENÃ Vistos. Trata-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO DE ALIMENTOS, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 49) mandando intimar a parte autora para, respectivamente, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinÃsÃ£o, nos termos do art. 485, Â§1Âº do CPC/15. Vieram-me os autos conclusos. Ã o breve relatÃ³rio. DECIDO. O artigo 485 do CÃ³digo de Processo Civil prevÃa as possibilidades de extinÃsÃ£o do processo sem resoluÃsÃ£o do mÃ©rito, dentre as quais, em seu inciso III - por nÃ£o promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â No caso concreto, verifica-se que a parte autora se manteve inerte por perÃodo superior a 30 dias em que pese ter sido idoneamente intimada para dar andamento ao feito. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, com fulcro no Artigo 485, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas, nos termos do art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015. ApÃ³s certificado o trÃnsito em julgado e adotadas as providÃncias de praxe, ARQUIVE-SE. CUMRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÃPIA, COMO MANDADO DE CITAÃÃO/INTIMAÃÃO E OFÃCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 16 de marÃ§o de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00043892220198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 16/03/2022 REQUERENTE:IRAILDE LOPES Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) INTERDITANDO:IRAN LOPES Representante(s): OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:IRANI LOPES. DESPACHO 0004389-22.2019.8.14.0123 I - Chamo o feito Ã ordem para tornar sem efeito o item II do despacho de fl. 41, visto que a advogada nomeada para ser curadora Â© patrona da parte autora nos presentes autos. Destarte, nomeio o Dr. SIMÃO MALAQUIAS FILHO, OAB/PA 5360 para exercer a funÃsÃ£o de curador especial e apresentar manifestaÃsÃ£o, nos termos da lei, devendo ser intimado pessoalmente para desempenhar seu mister. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 16 de marÃ§o de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00055896420198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022 AUTOR DO FATO:FABRICIO MARCOS DE OLIVEIRA VITIMA:F. M. B. . Processo nÂº.0005589-64.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Fabricio Marcos de Oliveira TERMO DE AUDIÃNCIA PRELIMINAR Aos dezesseis (16) de marÃ§o de dois mil e vinte e dois (16/03/2022), Ã s 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ¡, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÃNCIA: Verificou-se no sistema

Libra o não cumprimento, conforme consta nas fls. 21, impossibilitando a realização do ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, redesigna-se nova data para o dia 10/05/2022 às 11h00min; Expeça-se o necessário para a realização do referido ato. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00076303820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: EDMACIO TEIXEIRA DA LUZ. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias tendo em vista a certidão do oficial de justiça de Fls 75. Novo Repartimento-PA, 16 de março de 2022. Francisca Silva Sousa Matrícula 186651 Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00093296420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 16/03/2022 REQUERENTE: D. B. M. REPRESENTANTE: FRANCISCA BASTOS MACEDO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009329-64.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por DIEGO BASTOS MACEDO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o(a) autor(a), em síntese, ter sofrido um acidente automobilístico no ano de 2017, o que lhe acarretou lesão permanente no punho direito, razão pela qual defende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor máximo para indenizações de Seguro DPVAT para perda da mobilidade de um dos punhos (R\$ 3.375,00) e o valor efetivamente pago pela seguradora na seara administrativa R\$-843,75. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36. Citada, a Seguradora requereu contestação e documentos (fls.58/82), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesão e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl. 83, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 93/96. Devidamente intimadas do laudo pericial, a requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 100/101, e a parte autora manifestou-se às fls. 112/113. o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela requerente deve ser julgado procedente, já que este foi vítima de acidente trânsito e deixou de receber a totalidade da indenização devida, em razão do indeferimento do pedido em sede administrativa. Conforme constou do laudo pericial, do acidente resultou dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto (punho direito). Assente a ocorrência do evento causador das lesões na parte autora, passemos a aferição do montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida lei estipula valores a serem pagos às vítimas que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos à vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta. Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme se o grau de invalidez (Enunciado 474 da súmula do STJ). Pois bem. No presente caso, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial incompleto, que corresponde a 25% (vinte e

cinco por cento) do valor indenizável, de acordo com tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Para se alcançar o quantum indenizatório, nesse caso, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.350 e 4.627, posição reafirmada nos REs 704.520 e 837.347. Como bem ressaltado pela lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. A expressão, por óbvio, exclui qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral, independentemente da lesão sofrida. De acordo com o caráter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverá o enquadramento no percentual contido na tabela anexa à Lei 6.194/74. Em seguida, é imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrido pela vítima, consoante as regras insculpidas no § 1º, do art. 3º, da mesma lei, que corresponderá à importância devida. Assim, em relação às lesões descritas na inicial, a requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.174/74: - Perda anatômica e/ou funcional incompleta do punho direito, com valor indenizável de 70% (setenta por cento) de R\$ 3.375,00. Portanto, conclui-se que a parte autora deverá receber indenização de R\$ 2.531,25 devendo ser subtraído deste montante a importância de R\$ 843,75 já paga na via administrativa, perfazendo o quinhão remanescente de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Por fim, a correção monetária se dá desde a data do evento danoso, seguindo a linha da súmula 580 do STJ sobre o tema: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à parte autora o valor R\$ 1.687,75 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Súmula do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (Enunciado 426 do STJ). Sem custas e honorários, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Novo Repartimento, 16 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101295820198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:WILIAN DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO COSTA FERREIRA LEITE VITIMA:A. H. S. A. VITIMA:M. W. C. F. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO PROCESSO: 0010129-58.2019.8.14.0123 I - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Compulsando os autos verifico que o Arquivo Ministerial carrou aos arquivos novo endereço da vítima, qual seja ADRIELE HERRERA SOARES AMORIM, Rua Natal, QD 12, Nº 2, Novo Repartimento/PA. a) Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.05.2022, às 11h30min, a ser realizada de forma semipresencial, com auxílio da plataforma TEAMS. b) TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO). b.1) A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. c) Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. d) Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; e) Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. f) As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da

audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. g) Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br. h) Expeça-se o necessário para intimação das partes para comparecerem a audiência apazada. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Citação ao Ministério Público. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento, 16 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de direito PROCESSO: 00104388420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 16/03/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DE SOUZA MORAIS Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:A C MACEDO CIA LTDAME. DESPACHO 1. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela promovida em audiência, e, por entender necessário para o deslinde da causa, incluo o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para dia 11 de abril de 2022, às 10h00min. 2. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei nº 9.099/95). 3. O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no máximo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95). 4. Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência referida, sob pena de arquivamento do feito, no caso do(a) reclamante, bem como da incidência dos efeitos da revelia, no caso do(a) reclamado(a). 5. Considerando que se trata de demanda consumerista, e que as alegações do requerente se apresentam verossímeis, bem como visualizo, no momento, sua hipossuficiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC c/c art. 357, inciso III, do CPC. Por fim, consoante jurisprudência majoritária, a resposta no âmbito da Lei 9.099/95 pode ser efetivada até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE), razão pela qual não acolho o pedido de reconhecimento da revelia. Intimem-se as partes através de seus patronos via DJE. Novo Repartimento, 16 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00106711320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 16/03/2022 REQUERENTE:VALTER PIRES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGUADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010671-13.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por VALTER PIRES DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o autor, em síntese, ter sofrido um acidente de trânsito, no ano de 2017, o que lhe acarretou sequelas permanentes, razão pela qual pugna pelo recebimento da quantia de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) relativa à diferença entre o valor efetivamente devido (R\$ 13.500,00) e o valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT na via administrativa (R\$ 7.087,50). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls. 16/62), oportunidade em que assevera que efetuou o pagamento pela via administrativa do valor devido para lesão e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl. 65, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 78/81. Devidamente intimadas do laudo pericial, a parte requerida apresentou manifesta nos autos, às fls. 85/86 e a requerente às fls. 94/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado parcialmente procedente, já que este foi vítima de acidente de trânsito e ainda não recebeu a totalidade da indenização devida. Explico. Da análise do laudo pericial aportado, restou constatado que o acidente sofrido pelo autor resultou em dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um segmento corporal da vítima (membro inferior esquerdo), sendo dano parcial completo. Assente a ocorrência do evento causador das lesões na parte autora, passemos a aferir o montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie

seguridade especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida Lei estipula valores a serem pagos a queles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos a vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta, sendo esta última ramificada em intensa, média, leve e residual. Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme o seu grau de invalidez. Tal análise é, inclusive, objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça 474, senão vejamos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Pois bem. No presente caso, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial completo no membro inferior esquerdo, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor indenizável, tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 6.194/74. Para se alcançar o quantum indenizatório, no presente feito, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 4.350 e 4.627, posição reafirmada nos RE's 704.520 e 837.347. Conforme previsão da Lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. A expressão "até", por óbvio, exclui qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral, independentemente da lesão sofrida. De acordo com o caráter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverá o enquadramento no percentual contido na tabela anexa à Lei 6.194/74. Em seguida, é imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrido pela vítima, consoante as regras insculpidas nos incisos I e II do § 1º, do art. 3º, da mesma lei. Nos casos de dano parcial incompleto, há, ainda, o estabelecimento de graus de repercussão da perda, sendo de repercussão intensa, média, leve e residual. Após tal análise, se chegará à importância devida. Assim, em relação à lesão na inicial, o requerente faz jus seguinte valor, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 6.174/74: - Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial completa do membro inferior esquerdo, com valor indenizável de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Portanto, imperioso concluir que a parte autora não deve receber indenização integral de R\$ 13.500,00, mas apenas o valor equivalente ao apurado após a realização da perícia - R\$-9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser subtraído deste quinhão a quantia de R\$ 7.087,50 (oito mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) já paga na via administrativa, o que resulta no valor de R\$- 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Por fim, a correção monetária se dá desde a data do evento danoso, seguindo a linha da súmula 580 do STJ sobre o tema: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Advirta-se que eventuais argumentos do processo não são analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar à parte autora o valor de R\$- 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Súmula do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (Enunciado 426 do STJ). Sem custas e honorários, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099. Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. Após, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 16 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010216820208140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. A. Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: C. S. S. PROCESSO: 00035491220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: N. G. S. C. REPRESENTANTE: N. S. C. ENVOLVIDO: S. L. R. PROCESSO: 00112765620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: W. M. A. T. EXEQUENTE: W. A. T. REPRESENTANTE: E. S. A. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: W. N. T.

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00005620820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR: A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO: MARCIO GOMES DA SILVA VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0000562-08.2016.8.14.0 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado À MARCIO GOMES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Instruções e Julgamento Ao d?cimo (10) dia do mês de março (03) de dois mil e vinte e dois (2022), À s 12h00min, nesta cidade e comarca de Novo Repartimento, estado do Pará, deram-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis AUSENTES: Denunciado (a): Marcio Gomes da Silva -- mandado não cumprido devido o carro do f?rum estar na oficina em Tucuru? Advogada do denunciado: ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência, restou prejudicado o ato pela não intimação do acusado, conforme consta na Certidão de fl. 75. Pelo Ministério Público foi dito que empreendeu diligências para encontrar o endereço do acusado e verificou que ele cumpre pena em regime aberto na comarca de Marabá tendo como endereço Folha 33, Quadra 07, Lote 20, Nova Marabá, Marabá/PA, conforme se verifica pelo documento anexo. Assim, requer a atualização no sistema e realização de audiência por videoconferência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerimento do Ministério Público. Redesigno audiência para interrogatório do réu por videoconferência para o dia 26.04.2022 À s 10h00min Intime-se o réu por precatória, no endereço apresentado pelo RMP, Folha 33, Quadra 07, Lote 20, Nova Marabá, Marabá/PA, advertindo-o que deverá se apresentar no ambiente virtual acompanhado de advogado. Proceda-se com a atualização no sistema. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00019024520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: IZAQUE SILVINO DE LAIA VITIMA: A. C. . Processo nº.0001902-45.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Izaque Silvino de Laia TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze (15) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), À s 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Izaque Silvino de Laia, CPF 014.215.152-10 Advogado(a) nomeado(a): Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o pregão de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 180, §3º do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária dois (01) salários mínimos no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária dois (01) salários mínimos no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 02 (duas) parcelas de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), a primeira parcela para 15/04/2022 e última parcela para o dia 15/05/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da

lei 9.099/95, a pena presta-se pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor(a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do(s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Sendo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da Dra. Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h30min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Izaque Silvino de Laia. Advogado(a): Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00023813820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: DENILDA ARAUJO DA SILVA VITIMA: A. C. . Processo nº.0002381-38.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Denilda Araújo da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze (15) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Denilda Araújo da Silva, CPF 907.720.322-20 Advogado(a) nomeado: Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 42, inciso III da Lei 93.688/41. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária será especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a)

autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 303,00 (trezentos reais), a primeira parcela para 15/04/2022 e a última parcela para o dia 15/07/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boletos estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor(a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do(s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, arbitrar os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta audiência, fixo a título de honorários em favor da Dra. Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Denilda Araújo da Silva. Advogado(a) nomeado(a): Camilla Camargo de Souza OAB/PA 26.864. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00023822320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO SOARES GOMES VITIMA: A. C. . Processo nº 0002382-23.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Raimundo Nonato Gomes Soares TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos quinze (15) de março de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis

DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, conforme na certidão do Oficial de Justiça de fls. 22. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00024212020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS PEREIRA XAVIER VITIMA: A. C. . Processo nº 0002421-20.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Antônio Marcos Pereira Xavier TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze (15) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Antônio Marcos Pereira Xavier, CPF 343.774.763-00 Advogado(a): Rayllane Rosa Nogueira OAB/MG 203.166 DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do Art. 180, §3º do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária ser especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária dois (02) salários mínimos no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), podendo ser dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais), a primeira parcela para 15/04/2022 e última parcela para o dia 15/09/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h50min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Antônio Marcos Pereira Xavier. Advogado(a): Rayllane Rosa Nogueira OAB/MG 203.166. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00036123720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022 AUTOR DO FATO: WANDERSON PEREIRA DE SOUSA VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº 0003612-37.2019.8.14.0123 Autor(a) do fato: Wanderson Pereira de Sousa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze de março de dois mil e vinte e dois (15/03/2022), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Ausente o autor do fato. Logo, foi verificado que o autor do fato está respondendo a

outro processo de nº 0800262-37.2021.8.14.0123, conforme consta na certidão de antecedentes criminais de fls. 27. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h50min, que vai ser devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00063287120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE:MANOEL ALVES MACEDO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0006328-71.2018.8.14.0123 I - Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA. II- Encaminhe os autos UNAJ para emissão do boleto de custas finais. III - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. IV - Intime-se as partes por meio de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072591120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:ISRAEL FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO:PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. S. N. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. F. E. L. E. . =C E R T I D Ã O= CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho 106 foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1-Â Â Â Â PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA- Denunciado intimado fls 113 2-Â Â Â Â ISRAEL FRANCISCO DA SILVA- denunciado não intimado fls 115 (certidão do Oficial de justiça). 3-Â Â Â Â JOSÉ ORLANDO DA SILVA JÚNIOR-Â testemunha não intimada fls 117 (certidão do oficial de justiça) 4-Â Â Â Â Advogado- intimado via DJE fls 108/109 5-Â Â Â Â Ministério Público Estadual- ciente fls 107 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00074898220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:IGOR BARROS BARBOSA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007489-82.2019.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075105820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE:ADALTO ALVES LOPES Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007510-58.2019.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00075905620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE:DOMINGOS FERREIRA SOUSA Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo nº 0007590-56.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 106/108, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085700320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 VITIMA:F. C. L. J. VITIMA:C. E. Representante(s):

MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6393 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26439 - MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO) . =C E R T I D Ã O= CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho 37 foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1- VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO- Denunciado intimado fls 55 (certidão do oficial de justiça) 2- FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA JÂNIO- testemunha não intimado fls 39 (certidão do Oficial de justiça). 3- DARIO PANCIERI NETO- testemunha intimada fls 42-V (certidão do oficial de justiça) 4- Advogado- intimado via DJ fls 40/42 5- ALEXANDRE DA SILVA ALVES- não intimado 26/27 6- Ministério Público Estadual- ciente fls 7- C.AC- VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO- fls 56 Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fã. Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00093004820178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Autos nº. 0009300-48.2017.8.14.0123 Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCOS FINANCIAMENTOS face a sentença que julgou PROCEDENTE a demanda e determinou a nulidade do contrato 757281850. No entanto, consta dos Autos que o contrato objeto da presente lide é o de nº 801950192, e em razão disso maneja os embargos declaratórios. Oportuno mencionar-se que em se tratando de singelo erro de digitação sua correção pode se dar até mesmo de ofício pelo juízo. Dito isso, nota-se que a decisão padece do vício inquinado uma vez que apresenta perceptível erro de digitação na numeração do contrato, o que pode inclusive inviabilizar seu correto cumprimento, assim ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova deliberação em substituição a anterior, o que faço nos seguintes termos: Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, de forma genérica, a regularidade da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados. Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente. Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do cartão de crédito consignável seria suficiente para afastar a sua pretensão. In casu, entretanto, o Requerido apresentou contestação genérica e não informou de que maneira a Requerente teria se beneficiado com o empréstimo. Destaco que a Requerida juntou suposta cópia do contrato de empréstimo, fls.58-65, entretanto, tal documento é prova isolada nos autos e não comprova o efetivo recebimento de valores pela Requerente. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. Assim, em todos os processos desta natureza este Juízo tem, de ofício, determinado a quebra do sigilo bancário e a juntada de extrato de conta corrente bem como a juntada de comprovante de saque de ordem de pagamento. Entretanto, diante dos termos da contestação, tenho que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cumpria, de alegar e comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da Requerente. Não tendo a Requerida, alegado a regularidade do

contrato e a existência de efetivo depósito, não há outro meio que não seja reconhecer a sua inexistência, nos termos da exordial. De outro lado, quanto ao Dano Moral alegado, entendo que inexistente prova de que o autor tenha sofrido perturbação em sua esfera de direitos da personalidade, não podendo presumir-se o dano moral no presente caso. Quanto a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, entendo que a aplicação do referido instituto ao caso concreto exige prova da fraude, a permitir ao Juízo, eventualmente, afastar o trecho final do referido artigo salvo hipótese de engano justificável. Esta fraude, entretanto, não foi comprovada e não pode ser atribuída indistintamente ao Requerente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO nº 801950192, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, improcedente o Dano Moral, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se, aguarde-se em secretaria por 20 dias e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Expedientes e intimações necessárias. Novo Repartimento-PA, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00095115020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 15/03/2022 REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0009511-50.2018.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação alegou no mérito a decadência, inexistência de dano moral e inexistência de dano indenizável. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Pois bem. Sobre a alegação de decadência, verifica-se que no presente caso a autora não está reclamando de vícios ocultos ou aparentes, mas sim a (in)existência de relação jurídica contratual, aplica-se ao caso, portanto, o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÁBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÂMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agrado interno a que se nega provimento. STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1720909/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020. Conforme se verifica na inicial, o negócio jurídico que deu ensejo a presente demanda, de acordo com os documentos juntados pela autora, fora realizado no mês de julho de 2018. A autora tomou conhecimento do empréstimo em outubro de 2018. A presente ação foi ajuizada no mesmo mês em que a requerente tomou conhecimento. Dessa forma, não assiste razão à promovida ao sustentar a ocorrência de prescrição, visto que a ação foi ajuizada no prazo legal. Tratando-se de conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo desnecessário da Requerida comprovar o proveito econômico e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da

parte autora. Ademais, deve ter se em vista que: I) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, II) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e III) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que a autora teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento, o que não o fez, juntado aos autos cópias de faturas com número de contrato diversa do questionado nos presentes autos. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que há de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente. Ademais, verifica-se pelas informações obtidas com a quebra de sigilo bancário, constata-se nos fls. 140/144 que nenhum valor foi transferido à requerente. A parte requerida foi intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados, mas ficou-se inerte, conforme Certidão de fl. 146 Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 14106741, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes do referido contrato devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 15 de março de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo nº 0001141-28.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MOISÉS PEREIRA DA SILVA e Advogado dativo Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo nº 00011412820188140044. DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 30/03/2022, às 09h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.º: 0000269-57.2011.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELVIVAL LÚCIO DA SILVA - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00002695720118140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 30/03/2022, às 10h00min**, para qualificação e interrogatório do acusado, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0000001-27.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ABREU Processo nº 00000012720168140044DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de justificação **para 30/03/2022, às 11h00min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0005009-14.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDVANDA VIEIRA CAVALCANTE e JOSÉ COSTA DOS SANTOS e Advogado dativo o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVAS-OAB/PA-15.927. Processo nº 00050091420188140044DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 30/03/2022, às 10h30min**, que será realizada na sede deste Juízo. Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ**

JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0002663-47.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MATEUS DA SILVA MATOS ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00026634720198140144DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para 30/03/2022, às 08h15min. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0003623-03.2019.8.14.0144. Ação de Curatela Com Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Requerente: Maria Mauriza Alves Dias - Advogado (a): Dr (a). JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001 e LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA-OAB/PA-22.046-B. Processo nº 00036230320198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência para interrogatório do interditando para 31/03/2022, às 08h00min. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004023-17.2019.8.14.0144. Ação de Interdição de Curatela Com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela-Tutela de Urgência. Requerente: ANAETE DA COSTA SOARES - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00040231720198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência para interrogatório do interditando para 31/03/2022, às 08h15min. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002123-96.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: VALDETE XAVIER DA COSTA. Processo nº 00021239620198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para 30/03/2022, às 08h00min. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 16 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA**

Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0000401-02.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MAURÍCIO PIMENTEL DA TRINDADE e Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. **PROCESSO N.: 0000401-02.2020.8.14.0044 SENTENÇA I** e **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **MAURICIO PIMENTEL TRINDADE, vulgo e Piti**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática dos crimes do art. 163, parágrafo único, I e art. 331, ambos do CP. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto, com esteio no art. 387, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **ABSOLVO** o acusado **MAURICIO PIMENTEL TRINDADE** quanto aos crimes previsto no art. 163, parágrafo único, I e art. 331, ambos do CP **IV e DISPOSIÇÕES FINAIS 1.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se; **2.** Ciência ao Ministério Público; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA; **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 00014614920168140044 Denunciado: ANTONIO EDISON DE FREITAS COSTA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal instaurada pela Ministério Público, figurando como denunciado **ANTONIO EDISON DE FREITAS COSTA**, qualificado nos autos, tendo sido imputada a conduta tipificada no art.33 da Lei 11.343/2006. Nada obstante, compulsando os autos, verifico declaração de óbito do denunciado (fl. 36), que informa o seu falecimento em 18 de junho de 2018. Instado a se manifestar, fl. 40, o Ministério Público ofertou parecer opinando pela extinção da punibilidade do agente. **É o relatório. Passo a decidir.** Pois bem, é sabido que o Direito Penal brasileiro alberga o Princípio da Intranscendência da Pena, segundo o qual a pena não passará da pessoa do acusado. Com base nesse princípio, o art. 107, I, do Código Penal dispõe que se extingue a punibilidade pela morte do agente, senão vejamos: **e Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I e Pela morte do agente;** Por essa ótica, nos autos fora juntada cópia da declaração de óbito do denunciado, não havendo motivo para se duvidar da autenticidade dos referidos documentos. Em razão do falecimento da denunciada, outro caminho não resta a não se declarar a extinção da punibilidade pela morte do agente, pois ela causa a extinção do direito estatal de punir. Nada havendo maiores considerações a fazer, eis que o caso comporta apenas interpretação literal da lei e diante da comprovação da morte do agente na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela morte de **ANTONIO EDISON DE FREITAS COSTA**, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e do art. 62 do Código de Processo Penal. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I. Primavera, Pará, 14 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 00014857220198140044 Ação Penal. Representação Para Aplicação de Medida Sócio-Educativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representados: A.M.S.D.S. e L.S.D.A. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001485-72.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 09 de março de 2022 Horário: 09h05 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Representado: LEONARDO SILVA DE ARAÚJO Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** Ausentes, na sala de audiência: - Representado: **Leonardo Silva de Araújo** - Representante Legal: Aos 09 (nove) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h05, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: gravado em áudio e vídeo pela Plataforma Microsoft Teams. Ato contínuo, o MM. Juiz passou a proferir **DELIBEROU:** faça-se conclusão dos autos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou

descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC.
JUIZ: PROMOTORA: ADVOGADO: ADOLESCENTE: REPRESENTANTE LEGAL:

PROCESSO N.: 0001485-72.2019.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de procedimento de apuração de ato infracional cometido, em tese, por **ANTONIO MARLON SILVA DA SILVA** e **LEONARDO SILVA DE ARAUJO**, qualificados nos autos, os quais teriam praticado infração similar ao crime previsto no art. 155, caput c/c art. 14, II, do CP, no dia 03.02.2019, quando teriam subtraído peças de oto na delegacia antiga da cidade. O Ministério Público requereu a designação de audiência de apresentação para proposta de remissão (fl. 22). O adolescente **ANTONIO MARLON SILVA DA SILVA** aceitou a proposta de remissão e o processo foi extinto quanto ao referido adolescente (fl. 39). Em audiência designada para 09.03.2022, não houve o comparecimento do adolescente **LEONARDO**, pois que não foi localizado (fl. 57). O Ministério Público requereu a extinção do processo em razão de o adolescente possuir, atualmente, mais de 18 (dezoito) anos, com base no art. 42, da Lei do SINASE, com aplicação analógica (fl. 55). É o relato do necessário. **DECIDO**. Até a presente data não foi realizada audiência para remissão, tendo em vista a não localização do adolescente. As medidas socioeducativas têm como objetivo a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (incisos do § 2º, art. 1º, da Lei 12.594/12). Outrossim, dispõe o art. 46, inciso II, da Lei 12.594/12 que a medida socioeducativa será extinta se realizada sua finalidade. Compulsando os autos, verifico que o representado já completou 18 anos de idade, que não há registros de infrações anteriores por ele praticadas e que a conduta, se provada, terá sido cometida sem o uso de violência ou grave ameaça. Neste contexto, não vislumbro qualquer caráter pedagógico em possível medida a ser aplicada, não existindo, portanto, interesse jurídico no prosseguimento desta demanda. Há que se salientar, ademais, que a permanência em trâmite de procedimentos inúteis ou desnecessários gera graves prejuízos à administração da justiça, bem como àqueles que efetivamente necessitam da prestação da tutela jurisdicional, advindos do acúmulo de tais processos nos cartórios das varas ou dos Tribunais. POSTO ISSO, com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação ao representado **LEONARDO SILVA DE ARAUJO**, em virtude da ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios. Atualize-se o CNAEL. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora da assinatura. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0005407-58.2018.8.14.0044. Ação de Retificação de Registro de Casamento. Requerente: ANA HILDA DA SILVA SIMITH - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DASILVA-OAB/PA-15.927. Processo n.: 0005407-58.2018.8.14.0044 Requerente: ANA HILDA DA SILVA SIMITH
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h15 **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - **Requerente: ANA HILDA DA SILVA SIMITH - Advogado do Requerente: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927)** Aberta a audiência, passou-se à colheita do DEPOIMENTO da requerente, **ANA HILDA DA SILVA SIMITH (CPF: 619.253.302-49)**, a qual apresentou justificações, conforme gravação em áudio e vídeo obtida por meio da plataforma Microsoft Teams. O patrono da parte autora requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos comprobatórios adicionais. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) defiro o prazo para juntada dos documentos; b) após, vista dos autos ao Ministério Público, para seu parecer final; c) em seguida, conclusos para sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não

podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Promotor de Justiça:** virtualmente - **Requerente:** - **Advogado do Requerente:**

Processo nº 0003786-60.2017.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 ; **Parte Requerente. Advogada dativa: Dra. FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO-OAB/PA-30.447** ; **Parte Requerido. Processo n.:** 0003786-60.2017.8.14.0044 **Requerente:** LYANY NAYARA DA SILVA **Requerido:** LUIZ COSTA BRANDÃO **TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: -Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA

- **Advogado do Requerente:** GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927) - **Requerido:** LUIZ COSTA BRANDÃO - **Advogado nomeado:** FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO (OAB/PA 30.447) - **Testemunha:** RUI GUILHERME GOMES DOS SANTOS - **Testemunha:** MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA **AUSENTES: - Requerente:** LYANY MAYARA DA SILVA Aberta a audiência, o patrono da requerente pugnou pela substituição da testemunha arrolada anteriormente nos autos, uma vez que não há mais contato com estas e considerando o lapso temporal em que tramita a demanda. A patrona da requerida não se opôs. Em seguida, passou-se à colheita do DEPOIMENTO da testemunha, **RUI GUILHERME GOMES DOS SANTOS, RG 1919387 PC/PA**, compromissada nos termos da lei, cujas declarações encontram-se gravadas em áudio e vídeo por meio da plataforma Microsoft Teams. Após, passou-se à colheita do DEPOIMENTO da testemunha, **MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, RG 5797583 2ª Via PC/PA**, compromissada nos termos da lei, cujas declarações encontram-se gravadas em áudio e vídeo por meio da plataforma Microsoft Teams. Pela ordem, o patrono da requerente pugnou pela realização da prova técnica (DNA), a qual será feita por meio da mecha de cabelo do de cujus e da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. O exame será realizado pela autora, juntando o laudo após a sua conclusão. Por fim, mencionou que as fls. 60-61 não correspondem a estes autos. O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) defiro o requerimento de prova técnica, em seus termos; b) considerando que não houve resposta do Cartório de Primavera e da Serventia de Quatipuru quanto ao ofício de fl. 66, item 2, determino sejam renovados os ofícios mencionados; b) com a chegada do laudo pericial, fica o autor, desde logo, intimado a apresentar suas razões finais, na mesma peça que juntará o resultado da perícia; c) após, intime-se o curador especial do polo passivo para que apresente suas razões finais; d) após, considerando que houve intervenção do Ministério Público nestes autos, dê-se vista ao órgão ministerial, para manifestação; e) por fim, conclusos os para sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do(a) Dr(a). **Fauna Mariana Leal Nascimento (OAB/PA 30.447)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Requerente:** - **Advogado do Requerente:** - **Advogado nomeado:**

Processo n.: 0000705-35.2019.8.14.0044. **Advogados:** Dra. **SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24979** ; **Parte Requerentes. Dr. DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR-OAB/PA-14.139 e DRA. CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO-OAB/PA-14.642** ; **parte Requeirdos. Processo n.:** 0000705-35.2019.8.14.0044 **Requerente:** VALMALUCIA SANTIAGO DA COSTA E LOURIVAL RODRIGUES DA COSTA **Requerido:** AGUINALDO GOMES DA COSTA E ILMA SOARES SILVA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h15 **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Requerente:** VALMALUCIA SANTIAGO DA COSTA E LOURIVAL RODRIGUES DA COSTA, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - **Advogado do Requerente:** SAMAYA SILVA BARGAXIA (OAB/PA 24.979) - **Requerido:** ILMA SOARES SILVA DA SILVA - **Advogado do Requerido:** HUGO DE ALMEIDA COUTINHO NETO (OAB/PA 24.874) **AUSENTES: - Requerido:** AGUINALDO GOMES DA COSTA O MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as

questionou se havia alguma proposta de acordo (CPC, art. 139, inc. V), ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. O patrono dos requeridos, pela ordem, requereu a juntada de procuração. O MM. Juiz assim **DELIBEROU: a)** considerando que não houve acordo, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência da presente audiência de conciliação (CPC, arts. 697 e 335, I e II). Nos termos do art. 219, do CPC, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, disposição normativa esta que se aplica somente aos prazos processuais; **b)** transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta audiência, fica o requerente cientificado que se inicia, independentemente de nova intimação, seu prazo de 15 (quinze) dias para réplica, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC. **c)** após, conclusos os autos para deliberação. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado do Requerente: - Requerido:**

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00107389820198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:LUIZ MOREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO).PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010738-98.2019.8.14.0104 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora através do seu patrono constituindo, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00004066320058140104 PROCESSO ANTIGO: 200520000297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/03/2022---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VALDENOR GOMES DE LIMA VITIMA: D. O. L. .PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo: 0000406-63.2005.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a informação prestada pela Diretora de Secretaria desta Vara Única, por meio do Memorando nº 03/2022, de 24 de fevereiro de 2022, intime-se pessoalmente o advogado LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR, OAB/PA 25.200, para que proceda, nos termos do art. 234 do NCPC, a devolução dos presentes autos de Ação Penal - Competência do Tribunal do Júri, cujo r.º Waldenor Gomes de Lima, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (art. 234, §3º do NCPC), sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão dos autos. 2. Ultrapassado o prazo acima, volvem os autos conclusos. SERVIR A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 03 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00107389820198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE: LUIZ MOREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s):OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ

NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010738-98.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora através do seu patrono constituído, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito Titular desta Comarca de São Sebastião da Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.

Processo 00005965-91.2018.8.14.0056 c/ Art. 129, § 9º, do CPB, c/c Artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006.

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: LUCIANO OLIVEIRA XAVIER

Vítima: Munic do Socorro Alves Barbosa

F A Z S A B E R a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 dias**, virem ou dele notícia tiverem que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado LUCIANO OLIVEIRA XAVIER, brasileiro, pescador, RG nº 4507249-PC/PA, filho de Cassilino Oliveira Xavier e Arquilina Santana de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Frutuoso de Jesus, S/N, Bairro Terrinha, São Sebastião da Boa Vista, por infringência do disposto no Art. 129, § 9º, do CPB, c/c Artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/2006. Atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, para INTIMAÇÃO do referido denunciado, dos termos da SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguinte: **DISPOSITIVO**. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **LUCIANO OLIVEIRA XAVIER** como incurso nas penas do **artigo 129, §9º do CP**, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Do crime previsto no artigo 129, §9º do CP. Na primeira fase da dosimetria da pena, a culpabilidade do réu, ou seja, menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, é circunstância judicial normal ao fato. Quanto as consequências do crime, também são normais. Quanto às demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, nada se tem a valorar nos autos. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 03 (três) meses de detenção**. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena de **03 (três) meses de detenção**. Considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea C e §3º todos do Código Penal, bem como levando em conta que não há qualquer fundamentação idônea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime **aberto**. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa. Deixo de suspender a pena em razão da reprovabilidade exacerbada da conduta. Concedo ao acusado o direito de responder em liberdade, considerando o regime aplicado. Oportunamente, **após o trânsito em julgado desta decisão**, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia de execução. Em observância ao disposto no art. 71, § 2º do Código Eleitoral, oficie-se o TRE desde Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da CF/88. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809); Sem custas. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Comunique-se à ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 10 de agosto de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**. Juiz de Direito. **CUMRA-SE NA FORMA DA LEI**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de março de 2022. Eu, _____ (**Iran da Silva Gomes**) Diretor de Secretaria da Vara Única, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, MMª Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, artigo 155, caput, § 4º, 14, II do CP, Processo nº00052422120178140052, movida pela Justiça Pública, contra Samuel da Silva Ribeiro, e pelo presente edital, INTIMAMOS DE TODO TEOR DA SENTENÇA CONDENATORIA PROFERIDA NESTES AUTOS, O RÉU SAMUEL DA SILVA RIBEIRO, VULGO MOCOBOI, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 16/09/1987, filho de Quintino de Souza Ribeiro e Maria Nery da Silva Ribeiro, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 16 de março de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciária, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, o subscreveu.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS
Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de São Domingos do Capim/PA

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 18/03/2022

PROC. 0000421-36.2019.814.0041

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI

ADV. REQUERENTE: JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR, OAB-PA 14.051

REQUERIDO: JOSEANE GOMES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Município de Peixe-Boi ajuizou a presente AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO LIMINAR em face de Joseane Gomes de Souza, visando o embargo e a conseqüente demolição da obra que a autora vinha levantando na BR 316, Vila das Pedras, a 13 metros de distância do afastamento, medindo 4x4metros.

Juntou documentos, às fls. 09-15.

A liminar foi deferida no escopo de paralisar a obra (decisão de fl. 17).

A intimação da liminar e citação da Requerida, por Oficial de Justiça, restou frustrada conforme certidão de fl. 21, ocasião na qual constatou-se que ela não residia no local, segundo informações de familiares seus.

Após, a Requerida compareceu neste fórum, ocasião em que foi intimada e citada para apresentar defesa no prazo legal (certidão de fl. 25). Adiante, foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem qualquer peticionamento (certidão de fl. 26).

Remetidos os autos ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido do autor (manifestação de fls. 36).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decreto a revelia da Requerida, já que, citada à fl. 25, não se manifestou nos autos. Em consequência, reputo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Observe, logo de início, que realmente a obra iniciada pelo réu está em desacordo com as normas pertinentes ao assunto.

A ré iniciou construção de obra na BR 316, Vila das Pedras, a 13 metros de distância do afastamento, medindo 4x4 metros, sem autorização do Município já que se tratava de área comum.

As várias fotografias acostadas revelam que a edificação chegou a ser levantada pela Requerida, existindo próximo à obra inclusive material de construção ali depositado, decerto, para a sua conclusão, somente obstada após a presente ação (fls. 12-15).

A ré não possui nem mesmo o Título de Aforamento do imóvel.

Instada a -se nos autos, ficou-se silente.

Seus familiares, quando indagados pela Oficiala de Justiça, informaram que deste a intervenção, extrajudicial, do Município, ela abandonou a obra e voltou a residir no Município de Bonito.

Assim, todas as provas indicam que a obra foi mesmo procedida de maneira irregular, de forma a prejudicar não só a área, mas também o acesso de pessoas pelo local.

Constato que a ré ocupou a área sem nenhum justo título para tal e ainda insistiu na conclusão do empreendimento em total desrespeito aos preceitos administrativos e legais, já que, segundo artigo 1.299, do Código Civil, o proprietário, para construir, está limitado pelo direito dos vizinhos e pelos regulamentos administrativos.

Enfim, tenho por verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devidamente confirmados pelas provas carreadas aos autos. O pedido do autor, portanto, afigura-se procedente.

Para tanto, converto a ação de nunciação de obra nova em ação demolitória vez que a obra chegou a ser levantada. Essa possibilidade é, inclusive, amparada pela jurisprudência pátria (v. STJ, REsp 851013/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 05.02.2007).

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido do MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI, para determinar que a ré Joseane Gomes de Souza proceda a imediata demolição de toda a obra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão da manifestação do Ministério Público. Nela, o Parquet pede a inserção dos mandados de prisão no BNMP, o que desde já defiro. Em tempo, proceda também uma busca no Sistema Carcerário deste Estado e certifique.

A par disso, observo que a decisão de suspensão do processo não delimitou uma data limítrofe de prescrição, o que me parece de extrema necessidade para controle eficaz por parte da Secretaria. Assim supro, nesse momento, a falta.

Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça ζ STJ enfrentando o tema editou a Súmula 415 de seguinte teor: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. (Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 09/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2009).

Por sua vez, o STF, por seu plenário, reconheceu a constitucionalidade da limitação da suspensão do prazo prescricional pelo tempo de prescrição da pena máxima cominada ao crime. A decisão unânime, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE ζ 600851, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020) com repercussão geral (tema 438), fixou a seguinte tese: ζ Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso ζ .

Assim, analisando a hipótese dos autos, observo que a denúncia foi recebida em 29.11.2002 (fl. 89). Eis o marco de interrupção para o crime encartado no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal. Nos termos do artigo 119, do CP, passo a delimitar o prazo de suspensão da prescrição para dos crimes praticados.

O crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, II e IV, do CP), prevê pena máxima em abstrato de 30 (trinta) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, do CP, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos (inciso I). Desse modo, deve a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal permanecer suspenso por 20 (vinte) anos, ou seja, até 04.02.2024, contados da decisão de suspensão que foi em 04.02.2004. Nesta data, o processo permanecerá suspenso, acaso os réus não tenham sido encontrados, retomando-se a contagem do prazo prescricional, considerando o tempo já decorrido do recebimento da denúncia até a presente decisão.

Assim, deve a Secretaria atentar para os seguintes prazos:

1 - Homicídio qualificado (art. 121, § 2, II e IV, do CP): Contagem do prazo prescricional suspenso até 04/02/2024.

A par da suspensão, DETERMINO:

1- que a Secretaria, uma vez por ano, proceda a uma busca pela localização dos réus, junto aos sistemas SIEL, INFOPEN e INFOJUD, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Em sendo localizados os réus, remetam os autos conclusos.

Escoado o prazo da suspensão da prescrição, em 04.02.2024, permanecerá o processo suspenso até que sejam os réus encontrados ou, em não sendo, até 28.11.2042, data prevista para a extinção da punibilidade (considerando o prazo prescricional já percorrido de 1 ano, 02 meses e 6 dias, contados do recebimento da denúncia até a data da suspensão (04.02.2004), e o que resta a percorrer a partir da retomada do curso prescricional em 04.02.2024).

04.02.2024 - Retomada Da Contagem Do Prazo Prescricional. Processo permanece suspenso.

28.11.2042 - extinção da punibilidade. Retomada do curso proc. Autos ao MP e Defesa.

2 - Acaso o processo permaneça suspenso até 28.11.2042, nesta data, devem os autos serem remetidos ao Ministério Público e defesa, sucessivamente, independente de nova determinação, para que se manifestem acerca da configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por fim, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos, até a prisão ou término dos prazos.

Após, retornem conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 15 de março de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Ação Penal nº 0800392-95.2021.814.0068

Réu: Miguel Oliveira Lisboa

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o desejo de recorrer da sentença manifestado pelo denunciado MIGUEL OLIVEIRA LISBOA, à Defensora Dativa nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646 para apresentação das razões de apelação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 17 de março de 2022.

Caio César Souza Sodré

Diretor de Secretaria

169641

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0004546-50.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu(s): JOSENILDA RITA ALVES DOS SANTOS

DEFESA: Dr. ESTEVÃO NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº 26.820

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) acerca da continuação da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31 de março de 2022, às 12:00 horas.**, no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 17 de março de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0008246-34.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu(s): LEONILDO DE LIMA BARROS

DEFESA: Dra. CINTHIA GRACIELLE SOUTO ROCHA ¿ OAB/PA Nº 9.882

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Através do presente expediente, INTIMO Vossa(s) Senhora(s) acerca da continuação da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12 de abril de 2022, às 11:00 horas.**, no Fórum da Comarca de Curuçá/PA. Curuçá/PA, 17 de março de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

Processo nº 0141554-74.2015.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: SAYMON GAIA SILVA.

Defesa: Dr. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES ¿ OAB/PA Nº 14.870

Réu: PAULO HENRIQUE SANTOS CARVALHO.

Defesa: Dra. MARIA DE NAZARÉ NORONHA DE PINHO ¿ OAB/PA Nº 9.550

INTIMAÇÃO: ¿Através do presente, fica o(s) Patrono(s) do(s) Réu(s) intimado(s) a apresentar Alegações Finais, através de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Curuçá/PA, 17 de março de 2022. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****PROCESSO Nº 01154476620158140027****DEMANDA JUDICIAL:** Ação De Execução**REQUERENTE:** Banco Do Brasil S/A**ADVOGADO (S):** Sérvio Túlio De Barcelos OAB/PA 21.148ª e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/PA 21.078A**REQUERIDO:** Arlindo Cordeiro Santos e Edimilson Cordeiro Braga**ADVOGADO (S):** XXX**ATO ORDINATÓRIO ¿ PROC 01154476620158140027**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRM c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 17/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00048948320148140027**DEMANDA JUDICIAL:** Ação De Execução**REQUERENTE:** Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Do Pará- CRMV-PA**ADVOGADO (S):** Pedro Paulo Chermont Junior OAB/PA 4441**REQUERIDO:** AGROFOS Comercial De Produtos De Nutrição Animal LTDA**ADVOGADO (S):** XXX**ATO ORDINATÓRIO ¿ PROC 00048948320148140027**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boletim nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 17/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00048921620148140027

DEMANDA JUDICIAL: Ação De Execução

REQUERENTE: Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Do Pará- CRMV-PA

ADVOGADO (S): Pedro Paulo Chermont Junior OAB/PA 4441

REQUERIDO: Frigorífico Eldorado S/A

ADVOGADO (S): XXX

ATO ORDINATÓRIO ¿ PROC 00048921620148140027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boletim nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 17/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº 00058953020198140027

DEMANDA JUDICIAL: Ação De Execução

REQUERENTE: RECON Administradora De Consórcios LTDA

ADVOGADO (S): Alysson Tosin OAB/MG 86.925

REQUERIDO: Maria Graziela Monteiro Do Nascimento

ADVOGADO (S): XXX

ATO ORDINATÓRIO ¿ **PROC 00058953020198140027**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 17/03/2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria.

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

EDITAL DE CORREIÇÃO

Edital de Correição Ordinária nº 01/2022, em cumprimento ao Ofício Circular nº 157/2021 ç CGJ e a determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

A Excelentíssima Senhora Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Salvaterra, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, entre os dias 04 a 19 de abril de 2022, serão submetido a correição periódica ordinária, pela MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela presente Vara, Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, a unidade judiciária da Comarca de Salvaterra.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível da Comarca de Salvaterra.

Salvaterra/PA, 15 de março de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida

Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 16/03/2022 A 16/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000017620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 16/03/2022---EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA EMBARGANTE:SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
Representante(s): OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) . A??o ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000001-76.2014.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000076920038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000184
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MADEIREIRA BEHLING LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / A??o
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000007-69.2003.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,

doÂ³digo de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000102420038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000572
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---REU:E.SELZLER MADEIRAS - ME Representante(s): OAB 12444 -
ALDO SANTORE (ADVOGADO) AUTOR:A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000010-24.2003.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A A A Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. A A A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A A A Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria

processual, e não propriamente de organização e divisões judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apas a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000113320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810000113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO: Execução Fiscal em: 16/03/2022---AUTOR:UNIAO - FAZENDA NACIONAL REU:ROBSON TADEU ALTALOURIVES. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000011-33.2008.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:

2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União e suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000121820088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810000121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução Fiscal em: 16/03/2022---AUTOR:UNIAO - FAZENDA NACIONAL REU:MADEIREIRA MARCELANDIA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000012-18.2008.8.14.0115 DECISÃO 04 Saliente-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas

na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ­cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistia informaÃ§Ã£o de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ­zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; 4.Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000293920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum CÃ­vel em: 16/03/2022---REQUERENTE: AIRTON JOSE JUNG Representante(s):
OAB 24229 - JAMES E SILVA MORENO (ADVOGADO) REQUERIDO: FIRE ASSISTENCIA TECNICA
EM INFORMATICA LTDA ME Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ADVOGADO)
OAB 52.392 - EZEQUIEL SAMUEL DEITOS (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o ORDINÃRIA / PREVIDENCIÃRIA /
EXECUÃ§Ã£o FISCAL PROCESSO N.º 0000029-39.2017.8.14.0115 DECISÃ£o
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ¡sicos, sobretudo, quando
a parte contrÃ¡ria Ã© a Fazenda PÃºblica (Estado ou UniÃ£o), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes
autos fÃ¡sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 01. DIGITALIZE-SE
estes autos fÃ¡sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP n.º 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o
de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias do 1.º Grau de JurisdicÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do
ParÃ¡; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ¡sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispÃµe a Portaria n.º 4.386/2018, a fim de que os autos fÃ¡sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA); Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 03. SERVIRÃ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos
n.º 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA).
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novo Progresso (PA), 16 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000343720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000208
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum CÃ­vel em: 16/03/2022---REQUERIDO: JOSE DAVID DE SOUZA Representante(s):
JORGE LUIZ A. TANGERINO (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCIVELTON FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . AÃ§Ã£o ORDINÃRIA
PROCESSO N.º 0000034-37.2012.8.14.0115 SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de AÃ§Ã£o
ORDINÃRIA, em que a parte reclamante nÃ£o recolheu as custas iniciais devidas, em que pese ter sido
intimada para tanto (fls retro). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã a
sÃ¢ntese do necessÃ¡rio. Doravante, decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O artigo 290, do CÃ³digo de Processo Civil
(CPC), especifica que: Ã SerÃ¡ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu
advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasÃ.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso concreto, o(a)s requerente(s) fora intimado, porÃ©m nÃ£o recolheu as
custas devidas no prazo legal. Com efeito, atÃ© mesmo eventual necessidade de intimaÃ§Ã£o do(a)s
requerente(s) da aÃ§Ã£o para recolhimento de custas devidas jÃ¡ fora refutada pela Corte Especial do
Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ), a qual se manifestou pela desnecessidade da medida, conforme nos
ensina a doutrina: A corte especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu essa divergÃªncia em favor da
desnecessidade de intimaÃ§Ã£o da parte (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari

Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria, DJU 15.4.02, p. 156 (in CÃ³digo de Processo Civil. Theotonio Negrão; art. 257:3a) Ante o exposto, considerando as razões acima expostas e com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 290, ambos do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o CANCELAMENTO da distribuição da presente exordial, devendo os documentos anexados ficarem a disposição do Autor. ApÃ³s o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000343720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210000208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERIDO:JOSE DAVID DE SOUZA Representante(s): JORGE LUIZ A. TANGERINO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIVELTON FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000034-37.2012.8.14.0115 SENTENÇA A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A a sentença do necessário. Doravante, decido. Como Ação cediça, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da

justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000428220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 11624 - ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SERRARIA AREIA BRANCA LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000042-82.2010.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da

Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00000965820048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000096-58.2004.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar

ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:RENATO DE
ATHAIDE MADEIRAS - ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0000102-65.2004.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA
PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da
Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados
constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua
inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade
de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa
primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre
registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de
competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias.
Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da

União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001103720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710000792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO: J C RODRIGUES EXEQUENTE: O ESTADO DO PARÁ. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000110-37.2007.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-

72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001124620038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO:E.A. DEOTTI EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000112-46.2003.8.14.0115 DECISÃO Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.

Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a

sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual decisão direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001133120038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA EXECUTADO:DAVI DE SOUZA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000113-31.2003.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001159820038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LADELY FOLY. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000115-98.2003.8.14.0115 DECISÃO O CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não

se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. Â Â Â Â Â SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001202320038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:E. A. DEOTTI. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000120-23.2003.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes

vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001929220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210001537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Sumário em: 16/03/2022---REQUERIDO:TIM CELLULAR SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:BRUNELLI CRISTINA FONSECA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) DANIELA HELENA PEDROSO LUIZE (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000192-92.2012.8.14.0115Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento; Â Â Â Â Â Â Â Â 03. Após, havendo manifesta, CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; Â Â Â Â Â Â Â Â 04. Não havendo manifesta, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001975120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110001819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/03/2022---AUTOR:KAUAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOSEVAN PEREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:LENIR NUNES DOS SANTOS Representante(s): CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000197-51.2011.8.14.0115Â SENTENÇA

Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Acontece do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002414120098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002077
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:MADEREIRA BEHLING LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
 ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000241-41.2009.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
 CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
 este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
 juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC,

Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ­cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃªo de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ­zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002422620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO:ROBSON TADEU ALTALI OURIVES EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÃ§ÃO / CARTA PRECATÃRIA / AÃ§ÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÃº 0000242-26.2009.8.14.0115Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃ§ÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃ£o perante este juÃ­zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ§Ã£o de 1988, que compete aos juÃ­zes federais julgar as causas em que a UniÃ£o, entidade autÃ´rquica ou empresa pÃºblica federal forem interessadas na condiÃ§Ã£o de autoras, rÃ©os, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15 da Lei nÃº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÃº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃ§ÃO DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ­zo, nos termos do artigo 267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Ãº RegiÃ£o (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei nÃº13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ§Ã£o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ­zo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃº 13.043, de 2014, ao revogar a competÃªncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃº 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ§a Estadual nÃ£o apenas os atos decisÃ³rios (julgamento), mas tambÃ©m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ³ria). Nesse diapasÃ£o, o JuÃ­zo Estadual nÃ£o detÃ©m competÃªncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ³ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, que trata da incompetÃªncia absoluta e, assim, passÃvel de declinaÃ§Ã£o ex officio. Dessarte, nÃ£o vislumbro amparo legal a firmar a competÃªncia delegada federal da JustiÃ§a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ­zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ¡grafo Ãºnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃªncia para declarar competente o r. JuÃ­zo Federal da 3Ãª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ³ria (JuÃ­zo suscitante). DÃ-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ£o aos JuÃ­zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ£o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Ãº RegiÃ£o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÃº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ¡ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃ§ÃO FISCAL. DELEGAÃ§ÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ§ÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 3/STJ. COMPETÃNCIA DO JUÃZO FEDERAL. PRESUNÃO DE

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002435920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:JACSON LORSCHETER
Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000243-59.2019.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da
Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram)
contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 10/2018 no montante de R\$ 4.678,17 (quatro mil, seiscentos e
setenta e oito reais e dezessete centavos) com vencimento(s) em 09/01/2019 da CONTA CONTRATO nº
98902236. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da
tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas
inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será
realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer

peessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da - decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discussão. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7.

Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informação e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da prestadora em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE

OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÂGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÂGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser

oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a rã pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte rã pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da rã é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tã

somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante JACSON LORSCHTEITER em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 4.678,17 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) referente ao Mês 10/2018 com vencimento em 09/01/2019 da CONTA CONTRATO nº 98902236; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 28/29); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a r. mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela r. em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002677820058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO:VILSO RIBAS MADEREIRA EXEQUENTE:A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000267-78.2005.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, r. assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e

Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações

relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃs a sua vigÃncia, nÃo hÃ notÃcia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃÃo do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃ de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃÃo direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃncia do JuÃzo Federal da SubseÃÃo JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃo se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃncia de competÃncia para prÃtica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃncia para exato fim de DETERMINAR: 1. Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃÃo JudiciÃria de Itaituba; 2. Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃrio; 3. Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃo anterior em sentido contrÃrio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃo 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marÃÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00002934720038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MANOEL AGNALDO BOTELHO. EXECUÃÃO / CARTA PRECATÃRIA / AÃÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÃo 0000293-47.2003.8.14.0115Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃo perante este juÃzo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃÃo de 1988, que compete aos juÃzes federais julgar as causas em que a UniÃo, entidade autÃrquica ou empresa pÃblica federal forem interessadas na condiÃÃo de autoras, rÃos, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃÃo Fiscal houve revogaÃÃo do inciso I do art. 15 da Lei nÃo 5.010/1966 atravÃs da Lei nÃo 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃÃo, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃÃO DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃzo, nos termos do artigo 267, II do CÃdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Ão RegiÃo (TRF3): Ã Ã...Assim, diante da revogaÃÃo perpetrada pela Lei nÃo13.043/2014, e nÃo se enquadrando a situaÃÃo no seu artigo 75, haja vista que a execuÃÃo fiscal foi ajuizada perante o JuÃzo Federal, nÃo subsiste a delegaÃÃo de competÃncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃo 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃo 13.043, de 2014, ao revogar a competÃncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃo 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃa Estadual nÃo apenas os atos decisÃrios (julgamento), mas tambÃm os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃria). Nesse diapasÃo, o JuÃzo Estadual nÃo detÃm competÃncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil, que trata da incompetÃncia absoluta e, assim, passÃvel de declinaÃÃo ex officio. Dessarte, nÃo vislumbro amparo legal a firmar a competÃncia delegada federal da JustiÃa Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃzo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃgrafo 1o, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃncia para declarar competente o r. JuÃzo Federal da 3a Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃria (JuÃzo suscitante). DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃo aos JuÃzos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃo Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Ão RegiÃo, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÃo 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃa (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃÃO FISCAL. DELEGAÃÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃÃO

PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003035220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710001865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO:TAPAJOS MINERACAO LTDA Representante(s): OAB 12684/B - GIOVANI RODRIGUES COLADELLO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000303-52.2007.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde

14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção

Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003104420078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710001881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO:ART DOOR SERVICIO DE SERIGRAFIA LTDA Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000310-44.2007.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e

fundada, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003161220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110003047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:PARAMAD IND E COM EXPORTACAO E IMPORTACAO L. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000316-12.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os

atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) **RECURSO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA** No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014.** 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) **RECURSO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA** Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. **ANTE O EXPOSTO, DECLINO DE COMPETÊNCIA PARA EXATO FIM DE DETERMINAR:** 1. **REMETAM-SE** os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. **EXPEÇA-SE** o necessário; 3. **TORNO** sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. **SERVI-Á** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos

Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003216320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
 Representante(s): OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000321-63.2013.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003236220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA
 Representante(s): OAB 20366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
 OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANERIO
 FERREIRA ROCHA REQUERIDO:ROSIMARA RODRIGUES DA SILVA TERCEIRO:BASA. AÇÃO
 ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000323-62.2015.8.14.0115 SENTENÇA Adoto
 como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos.
 a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço,
 o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
 resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
 este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
 queda inerte. Analisando os autos, posso perceber que houve inércia do
 requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do
 processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a
 ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o
 desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
 No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
 determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
 processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
 pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa.
 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o
 processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências
 infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
 receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras
 da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras
 processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem
 para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais
 dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A
 regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a
 possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da

integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Josué Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003236220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA
 Representante(s): OAB 20366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
 OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: IVANERIO
 FERREIRA ROCHA REQUERIDO: ROSIMARA RODRIGUES DA SILVA TERCEIRO: BASA. AÇÃO
 ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000323-62.2015.8.14.0115 SENTENÇA Adoto
 como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A
 análise a ser feita a respeito do necessário. Doravante, decido. Como já
 decidido, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem
 resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando
 este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se
 queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do
 requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do
 processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a
 ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o
 desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
 No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
 determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
 processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
 pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora,
 a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o
 processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências
 infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
 receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras
 da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras
 processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem
 para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais
 dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A
 regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a
 possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da
 integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,

José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É impossível não destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Énfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003332420068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610006600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:TECNOMADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000333-24.2006.8.14.0115 DECISÃO É Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador

Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003426320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCADA DA AMAZONIA SA
 Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB
 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: DIANA LOPES DE AMORIM
 REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000342-
 63.2018.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos
 presentes autos. Vieram os autos conclusos. Ajuízo a sentença do

necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003684720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710002194
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Ação: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA EXECUTADO:SATIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0000368-47.2007.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de

Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da

constitucionalidade da revogaçãodo art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexisteainformaçãode que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aãção direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00003699520088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810003042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEREIRA VALE DO BURUTI LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000369-95.2008.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogaçãodo inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogaçãodo perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegaçãode competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinaçãodo ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004015120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:TRANSPORTES E MADEIRAS VERA
CRUZ LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
0000401-51.2018.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil

(CPC) para cumprimento da Carta Precatária. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatária (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â TORNAR sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004023620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:THYAGO MOACIR
SOCREPPA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB
16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
CELPA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000402-
36.2018.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial
Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de
processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004214220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:AMANTINO DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000421-42.2018.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIR
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004254520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Alvará
Judicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:NILZIANE ALONSO Representante(s): OAB 27875-A -
RAFAELA CRISTINA SBARDELLOTTO VENANCIO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO DE DEUS

SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000425-45.2019.8.14.0115 DESPACHO Considerando as certidões de fl.46 e fl.49, intime-se os autores por intermédio de sua advoga, para que apresentem manifestaõ. Apã's, certifique-se e tornem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se para tanto o necessãrio. Novo Progresso/PA, datado e Assinado eletronicamente. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00004434720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO:J.C. RODRIGUES EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÃ¿O / CARTA PRECATÃ¿RIA / AÃ¿O ORDINÃRIA PROCESSO NÂº 0000443-47.2011.8.14.0115Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÃ¿RIA / EXECUÃ¿O FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃ¿o perante este juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ¿o de 1988, que compete aos juã-zes federais julgar as causas em que a UniÃ¿o, entidade autãrquica ou empresa pãblica federal forem interessadas na condiÃ¿o de autoras, rãos, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de ExecuÃ¿o Fiscal houve revogaÃ¿o do inciso I do art. 15 da Lei nãº 5.010/1966 atravãos da Lei nãº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ¿o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÃ¿O DA COMPETÃ¿NCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃ¿NCIA ABSOLUTA deste Juã-zo, nos termos do artigo 267, II do Cãdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatãria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ã Região (TRF3): Â¿...Assim, diante da revogaÃ¿o perpetrada pela Lei nãº13.043/2014, e não se enquadrando a situaÃ¿o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ¿o fiscal foi ajuizada perante o Juã-zo Federal, não subsiste a delegaÃ¿o de competãncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nãº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nãº 13.043, de 2014, ao revogar a competãncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nãº 5.010/1966, retirou da seara da Justiã Estadual não apenas os atos decisãrios (julgamento), mas tambãom os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatãria). Nesse diapasão, o Juã-zo Estadual não detãom competãncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatãria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Cãdigo de Processo Civil, que trata da incompetãncia absoluta e, assim, passã-vel de declinaÃ¿o ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competãncia delegada federal da Justiã Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juã-zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parãgrafo ãnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competãncia para declarar competente o r. Juã-zo Federal da 3ã Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatãria (Juã-zo suscitante). Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juã-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ã Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃ¿NCIA NÂº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, jã se manifestou o Superior Tribunal de Justiã (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃ¿NCIA. JUSTIã FEDERAL E JUSTIã ESTADUAL. EXECUÃ¿O FISCAL. DELEGAÃ¿O DE COMPETÃ¿NCIA ã JUSTIã ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ¿O PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃ¿NCIA DA JUSTIã FEDERAL. JUãZO ESTADUAL NãO INVESTIDO NA JURISDIãO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SãMULA 3/STJ. COMPETÃ¿NCIA DO JUãZO FEDERAL. PRESUNãO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competãncia foi instaurado nos autos de execuÃ¿o fiscal ajuizada apãs a vigãncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuães fiscais da União e de suas autarquias e fundaães serem ajuizadas na Justiã Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competãncia instaurado nos autos de execuÃ¿o fiscal da União suas autarquias e fundaães, ajuizada na vigãncia da Lei 13.043/2014, não hã falar em aplicaãdo do disposto na Sãmula 3/STJ. Nessa hipãtese, não havendo autorizaão legal para que a execuão fiscal seja processada e julgada pela justiã estadual, ã imperioso concluir que o conflito de competãncia ã instaurado entre juã-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a

competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004443220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:C.G. SOARES ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000444-32.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência

absoluta e, assim, passável de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004478420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:M.V. DE SOUZA LAMINADOS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000447-84.2011.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a delegação prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a delegação federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias.

Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004747720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO:LEVI FRANCO MADEIRASME EXEQUENTE:A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000474-77.2005.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:

2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004756220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RENATO ATHAYDE MADEIRAS - ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000475-62.2005.8.14.0115 DECISÃO Saliente-se Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC,

Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ­cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃªo de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ­zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004773220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---REQUERIDO:KRN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRASME REQUERENTE:A UNIAO. EXECUÃO / CARTA PRECATÃRIA / AÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÃº 0000477-32.2005.8.14.0115Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃ£o perante este juÃ­zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ§Ã£o de 1988, que compete aos juÃ­zes federais julgar as causas em que a UniÃ£o, entidade autÃ´rquica ou empresa pÃºblica federal forem interessadas na condiÃ§Ã£o de autoras, rÃ©os, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15 da Lei nÃº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÃº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃO DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ­zo, nos termos do artigo 267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Ãº RegiÃ£o (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei nÃº13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ§Ã£o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ­zo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃº 13.043, de 2014, ao revogar a competÃªncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃº 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ§a Estadual nÃ£o apenas os atos decisÃ³rios (julgamento), mas tambÃ©m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ³ria). Nesse diapasÃ£o, o JuÃ­zo Estadual nÃ£o detÃ©m competÃªncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ³ria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃ³digo de Processo Civil, que trata da incompetÃªncia absoluta e, assim, passÃvel de declinaÃ§Ã£o ex officio. Dessarte, nÃ£o vislumbro amparo legal a firmar a competÃªncia delegada federal da JustiÃ§a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ­zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ¡grafo Ãºnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃªncia para declarar competente o r. JuÃ­zo Federal da 3Ãª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ³ria (JuÃ­zo suscitante). DÃ-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ£o aos JuÃ­zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ£o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Ãº RegiÃ£o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÃº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ¡ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ§a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃO FISCAL. DELEGAÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 3/STJ. COMPETÃNCIA DO JUÃZO FEDERAL. PRESUNÃO DE

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004781720058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ML MUNHOZ-MADEIRAS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000478-17.2005.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal

da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do

artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004790220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PITT KIST & CIA LTDA-ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000479-02.2005.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada

pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004811520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE: PATRICIA HOFFMANN
Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000481-15.2018.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos e examinados os autos e o Relatório dispensado (artigo 38, da
Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DO DÉBITO e Compulsando os autos, verifico que foi(ram)
contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 10/2017 no montante de R\$ 4.562,47 (quatro mil, quinhentos e
sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) com vencimento(s) em 09/01/2018 da CONTA
CONTRATO nº 17993925. A situação merece nossa atenção. O caso em tela
vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a
partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção
(TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como
de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e
devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia
elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a
realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução
nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa;
e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da
efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010,

incumbirã concessionãria de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionãria de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prático, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e

ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou de catividade dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO, na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rede em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a rede logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É É É É É É É É É Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO

UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a permissão unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGATORIO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças

incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Juizador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral em montante equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a r. pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões técnicas, tal pretensão da r. é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz

de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante PATRICIA HOFFMANN em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 4.562,47 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) referente ao MS 10/2017 com vencimento em 09/01/2018 da CONTA CONTRATO nº 17993925; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 32/33); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00004998020118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação Civil Pública em: 16/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:JUAREZ GIACHINI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000499-80.2011.8.14.0115 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro ao previsto legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, não possui a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em vida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005404720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. H. TRANSPORTADORA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000540-47.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA

PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi

repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005412220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:ALBERTO ALVES DA SILVA
 Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 -
 CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
 (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0000541-22.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo
 Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização
 de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União),
 torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
 (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
 institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
 Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
 autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
 fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
 SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
 sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
 Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005413220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004912
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:I. P.
 HAAB- MADEIRAS-ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO
 Nº 0000541-32.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC

144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005448420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110004954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AFJ COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000544-84.2011.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na

Sãºmula 3/STJ. Nessa hipã³tese, nãº havendo autorizaãº legal para que a execuãº fiscal seja processada e julgada pela justiãª estadual, ã© imperioso concluir que o conflito de competãªncia ã© instaurado entre juã-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razãº, fica caracterizada a competãªncia do Superior Tribunal de Justiãª (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princã-pio da Presunãº de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Pãºblico sãº considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atã© que sobrevenha decisãº judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juã-zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreãº, a impossibilidade de adotar tal medida, jã que, numa primeira anãlise, nãº se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competãªncia, em matãria processual, e nãº propriamente de organizaãº e divisãº judiciãrias. Em se tratando de matãria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competãªncia privativa da Uniãº para legislar (art. 22, I), sem reserva de competãªncia, ou seja, a iniciativa ã© comum entre os trãs Poderes. Desse modo, a circunstãncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nãº implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituiãº Federal. 4. Ressalte-se que regra similar ã do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nãº foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressãº, "as aãªmes relativas ao crime de trãfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiãª Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEãª, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apãs a sua vigãªncia, nãº hã notãcia de questionamento da constitucionalidade da revogaãº do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informaãº de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aãº direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforãa o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competãªncia do Juã-zo Federal da Subseãº Judiciãria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEãª, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) ã ã ã ã ã ã ã ã Saliente-se que nãº se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausãªncia de competãªncia para prãtica do ato solicitado. ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, DECLINO de competãªncia para exato fim de DETERMINAR: 1. ã ã ã ã ã REMETAM-SE os autos para Subseãº Judiciãria de Itaituba; 2. ã ã ã ã ã EXPEãA-SE o necessãrio; 3. ã ã ã ã ã TORNO sem efeito eventual decisãº anterior em sentido contrãrio; 4. ã ã ã ã ã ã ã ã ã SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiãª do Estado do Parã (TJPA). ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marãº de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005600420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210004854
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---IMPUGNADO:CLAUDIONIR FARIAS Representante(s):
OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) IMPUGNANTE:EDGARD JARWORSKI
Representante(s): OAB 12901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI (ADVOGADO) OAB 12901 - RONI YUTAKA
YAMAGUTI (ADVOGADO) . Aãª ORDINãRIA PROCESSO Nãº 0000560-04.2012.8.14.0115ã
SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã Adoto como relatãrio os fatos constantes nos presentes autos.
ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram os autos conclusos.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã a sã-ntese do necessãrio.
Doravante, decido. ã ã ã ã ã ã ã ã Como ã© cediãº, o Cãdigo de Processo Civil arrola como uma
das causas de extinãº do processo sem resoluãº do mãrito a inaãº do autor por mais de 30
(trinta) dias, que resta caracterizada quando este ã© devidamente chamado para a realizaãº de
determinada diligãªncia ou ato processual, mas se queda inerte. ã ã ã ã ã ã ã ã Analisando os autos,
ã© possã-vel perceber que houve inãrcia do requerente/exequente, restando caracterizado estã seu
total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinãº.ã
ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifica-se que a ausãªncia, pelos motivos expostos, de
manifestaãº dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e
na satisfaãº da tutela jurisdicional. ã ã ã ã ã ã ã ã No presente caso, constata-se que o requerente
foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do
feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis
o prazo processual, razãº pela qual a medida mais acertada ã© extinãº do processo por abandono
de causa.ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ora, a marcha processual nãº pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo
com que o processo permaneãsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mãquina judiciãria com

providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00005641720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710005031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL REU:SIDNEY SPIESS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000564-17.2007.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatária. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa

encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006172720098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910007241
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/03/2022---AUTOR: BANCO ITAUCARD SA
 Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DE SOUZA.
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000617-27.2009.8.14.0115 DECISÃO
 Analisando os autos, observo que o processo não foi arquivado ainda por
 pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem.
 Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro ao previsto legal do
 artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de
 insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo,
 é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção
 relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para
 desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos,
 cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais
 cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante,
 apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o
 magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção
 é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se
 ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça
 gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em vida ativa mostra-se
 ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda
 máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no
 mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim
 sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência
 processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais
 custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-
 SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIR o
 presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da
 CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se.
 Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006214920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A
 Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: OSMAR
 ZACHEU. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000621-49.2018.8.14.0115 SENTENÇA
 Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.
 Vieram os autos conclusos. A respeito do necessário.
 Doravante, decido. Após certa tramitação, vem o representante do requerente
 pleitear pela desistência do feito (fls. retro). Sobre o tema, dispõem os artigos 200,
 parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os
 atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem
 imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo
 único. A desistência da ação produz efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz
 não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação;
 Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido
 de DESISTÊNCIA, para os fins do parágrafo único, artigo 200, do CPC. Desta
 forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII,
 artigo 485, do CPC. INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais
 pendentes, sob pena de inscrição de seu nome em vida ativa. INTIMEM-SE as
 partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
 Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-
 SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe. Novo Progresso (PA), 16 de março de
 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006459720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610001121

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/03/2022---REQUERIDO:NEDIO DA SILVA REQUERIDO:SILAS DE TAL REQUERIDO:HELENO DIAS DA SILVA REQUERIDO:LISEU CANISIO MULLER REQUERENTE:NELI VIEIRA DA SILVA Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NEI RICARDO DA SILVA. A??O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000645-97.2006.8.14.0115Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Â§1º, artigo 485, do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. Ap??s, com ou sem manifesta??o, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006827020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 16/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA. A??O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000682-70.2019.8.14.0115 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Ap??s a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006865920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910005815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/03/2022---AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE SOUZA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000686-59.2009.8.14.0115Â DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, Âº, do Código de Processo Civil (CPC): Â Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Â Â Â Â Â Â Â Â A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos

autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00006889720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710003803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: DECLARATÓRIA em: 16/03/2022---REU:ARTHUR L TECIDOS SA CASAS PERNAMBUCANAS Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO Representante(s): CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0000688-97.2007.8.14.0115 DECISÃO Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas por uma das partes. Pois bem. Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro ao previsto legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, conseqüentemente, o ônus da prova para desfazê-la é do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos, merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO a pessoa natural, ora devedora) de eventuais custas remanescentes existentes nestes autos; 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00007332820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210006660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO:R. B. INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MA EXEQUENTE:A UNIAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000733-28.2012.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos

juizes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juizes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico

internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notÃ­cia de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistÃªo de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ­zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1. Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2. Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 3. Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00007433820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Interdito ProibitÃ³rio em: 16/03/2022---REQUERENTE:WILLIAM GREGOR OTT Representante(s): OAB
18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) OAB 54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO
(ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS REQUERIDO:VANDERLEI
JORGE CALLEGARO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA MANETA REQUERIDO:IRMÃO DO RICARDO DA BORRACHARIA
REQUERIDO:OUTROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÃA PROCESSO NÃº 0000743-
38.2013.8.14.0115Ã DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema
Libra; Ã Ã Ã Ã Ã Ã 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se nÃ£o possuir(em)
causÃ¡-dico(s) constituÃ­do(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria PÃºblica) ou atravÃ©s do seu
patrono apenas pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco)
dias Ãteis (artigo 219, do CÃ¡digo de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no
prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento; Ã Ã Ã Ã Ã Ã 03. ApÃ³s, havendo
manifestaÃ§Ã£o, CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ã£o do magistrado; Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04.
NÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema
Libra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ã Novo Progresso (PA), 16 de marÃ§o de
2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00007469520108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010005052
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MAGIA LTDA. EXECUÃÃ / CARTA
PRECATÃRIA / AÃÃ ORDINÃRIA PROCESSO NÃº 0000746-95.2010.8.14.0115Ã DECISÃ
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃÃ FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela UniÃ£o perante este juÃ­zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ§Ã£o
de 1988, que compete aos juÃ­zes federais julgar as causas em que a UniÃ£o, entidade autÃ³noma ou
empresa pÃºblica federal forem interessadas na condiÃ§Ã£o de autoras, rÃ©s, assistentes ou oponentes.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do inciso I do art. 15
da Lei nÃº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÃº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados:
[...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃÃ DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ­zo, nos termos do artigo
267, II do CÃ¡digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Ãº RegiÃ£o (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃ§Ã£o
perpetrada pela Lei nÃº13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo 75, haja vista
que a execuÃ§Ã£o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ­zo Federal, nÃ£o subsiste a delegaÃ§Ã£o de
competÃªncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃº 13.043, de

2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em

sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008098620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110006942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. C. DA SILVA REPRESENTACOES ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000809-86.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua

inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008340220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110007297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M.F. DE SOUZA PECAS - ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000834-02.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com

fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008642720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:SANCHES INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA EPP Representante(s): IDALECIO SANCHES SALLA (REP LEGAL) OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000864-27.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00008682620068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610002004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Execução Fiscal em: 16/03/2022---REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: VALERIO S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 14518 - GILMARA DIAS BRUCE (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000868-26.2006.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 disposta sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Aconteceu a suspensão do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, §1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009053820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010006208
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---AUTOR:IVANA LOURDES KAFER Representante(s): OAB
 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM
 CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO)
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA
 (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0000905-38.2010.8.14.0115Â DESPACHO
 1.Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-
 se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob
 Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â

PROCESSO: 00009255820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210008583
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:C J
 COMERCIO & INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO. EXECUÃ¿Ã¿O / CARTA PRECATÃ¿RIA /
 AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0000925-58.2012.8.14.0115Â DECISÃ¿O
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÃ¿RIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela UniÃ¿o perante este juÃ¿-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ¿Ã¿o
 de 1988, que compete aos juÃ¿-zes federais julgar as causas em que a UniÃ¿o, entidade autÃ¿rquica ou
 empresa pÃ¿blica federal forem interessadas na condiÃ¿Ã¿o de autoras, rÃ¿os, assistentes ou oponentes.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de ExecuÃ¿Ã¿o Fiscal houve revogaÃ¿Ã¿o do inciso I do art. 15
 da Lei nÂº 5.010/1966 atravÃ¿s da Lei nÂº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicaÃ¿Ã¿o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados:
 [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÃ¿Ã¿O DA COMPETÃ¿NCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃ¿NCIA ABSOLUTA deste JuÃ¿-zo, nos termos do artigo
 267, II do CÃ¿digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ¿ria. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Âº RegiÃ¿o (TRF3): Â¿...Assim, diante da revogaÃ¿Ã¿o
 perpetrada pela Lei nÂº13.043/2014, e nÃ¿o se enquadrando a situaÃ¿Ã¿o no seu artigo 75, haja vista
 que a execuÃ¿Ã¿o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ¿-zo Federal, nÃ¿o subsiste a delegaÃ¿Ã¿o de
 competÃ¿ncia prevista no artigoÂ 15, incisoÂ I, da Lei nÃ¿oÂ 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃ¿oÂ 13.043, de
 2014, ao revogar a competÃ¿ncia delegada prevista no incisoÂ I, do artigoÂ 15, da Lei nÃ¿oÂ 5.010/1966,
 retirou da seara da JustiÃ¿a Estadual nÃ¿o apenas os atos decisÃ¿rios (julgamento), mas tambÃ¿m os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ¿ria). Nesse diapasÃ¿o, o JuÃ¿-zo Estadual
 nÃ¿o detÃ¿m competÃ¿ncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatÃ¿ria, cuja recusa encontra respaldo no artigoÂ 209, incisoÂ II,
 doÂ CÃ¿digo de Processo Civil, que trata da incompetÃ¿ncia absoluta e, assim, passÃ¿-vel de declinaÃ¿Ã¿o
 ex officio. Dessarte, nÃ¿o vislumbro amparo legal a firmar a competÃ¿ncia delegada federal da JustiÃ¿a
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ¿-zo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parÃ¿grafo Ã¿nico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 CompetÃ¿ncia para declarar competente o r. JuÃ¿-zo Federal da 3Âª Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatÃ¿ria (JuÃ¿-zo suscitante). DÃ¿-se ciÃ¿ncia ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisÃ¿o aos JuÃ¿-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. SÃ¿o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3Âº RegiÃ¿o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÃ¿NCIA NÂº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, jÃ¿ se manifestou o
 Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
 COMPETÃ¿NCIA. JUSTIÃ¿A FEDERAL E JUSTIÃ¿A ESTADUAL. EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL.
 DELEGAÃ¿Ã¿O DE COMPETÃ¿NCIA Ã¿ JUSTIÃ¿A ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ¿Ã¿O
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃ¿NCIA DA JUSTIÃ¿A FEDERAL. JUÃ¿ZO
 ESTADUAL NÃ¿O INVESTIDO NA JURISDIÃ¿Ã¿O FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃ¿MULA
 3/STJ. COMPETÃ¿NCIA DO JUÃ¿ZO FEDERAL. PRESUNÃ¿Ã¿O DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃ¿ncia foi instaurado nos autos de execuÃ¿Ã¿o fiscal
 ajuizada apÃ¿s a vigÃ¿ncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ¿Ã¿es fiscais da UniÃ¿o e de suas autarquias e
 fundaÃ¿Ã¿es serem ajuizadas na JustiÃ¿a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃ¿ncia
 instaurado nos autos de execuÃ¿Ã¿o fiscal da UniÃ¿o suas autarquias e fundaÃ¿Ã¿es, ajuizada na

vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00009264320128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210008591
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO:LAMIFER LAMINADOS E MADEIRAS DO PARA LTDA
EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000926-43.2012.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os

atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante da competência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

(TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010173120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:JAMANXIM COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001017-31.2015.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010380720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:M DA SILVA RIBAS COMERCIO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001038-07.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo 1º, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador

Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010398920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:CP LEITE GENEROS ALIMENTICIOS ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001039-89.2015.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo,
quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes

autos fã-sicos em meio eletrã-nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrã-nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaãõ de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1º Grau de Jurisdicãõ do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserãõ destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010493620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:V R SOUZA SUPERMERCADO. EXECUãO / CARTA PRECATãRIA / AãO
ORDINãRIA PROCESSO Nã 0001049-36.2015.8.14.0115ã DECISãO 01. Cuida-se
CARTA PRECATãRIA / EXECUãO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela Uniãõ perante
este juã-zo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituiãõ de 1988, que compete aos
juã-zes federais julgar as causas em que a Uniãõ, entidade autãrquica ou empresa pãblica federal
forem interessadas na condiãõ de autoras, rãos, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execuãõ Fiscal houve revogaãõ do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
atravãs da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaãõ,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINãO DA COMPETãNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETãNCIA ABSOLUTA deste Juã-zo, nos termos do artigo
267, II do Cãdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatãria. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãõ (TRF3): "...Assim, diante da revogaãõ
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e nãõ se enquadrando a situaãõ no seu artigo 75, haja vista
que a execuãõ fiscal foi ajuizada perante o Juã-zo Federal, nãõ subsiste a delegaãõ de
competãncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competãncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual nãõ apenas os atos decisãrios (julgamento), mas tambãõ os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatãria). Nesse diapasãõ, o Juã-zo Estadual
nãõ detãõm competãncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatãria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Cãdigo de Processo Civil, que trata da incompetãncia absoluta e, assim, passã-vel de declinaãõ
ex officio. Dessarte, nãõ vislumbro amparo legal a firmar a competãncia delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juã-zo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parãgrafo 1º, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competãncia para declarar competente o r. Juã-zo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatãria (Juã-zo suscitante). Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisãõ aos Juã-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. Sãõ Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Regiãõ, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETãNCIA Nã 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, jã se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETãNCIA. JUSTIãA FEDERAL E JUSTIãA ESTADUAL. EXECUãO FISCAL.
DELEGAãO DE COMPETãNCIA ẽ JUSTIãA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AãO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETãNCIA DA JUSTIãA FEDERAL. JUãZO
ESTADUAL NãO INVESTIDO NA JURISDIãO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SãMULA
3/STJ. COMPETãNCIA DO JUãZO FEDERAL. PRESUNãO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
13.043/2014. 1. O presente conflito de competãncia foi instaurado nos autos de execuãõ fiscal
ajuizada apãs a vigãncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuãões fiscais da Uniãõ e de suas autarquias e

fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010494620098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910008306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOAO CARLOS BEZERRA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001049-46.2009.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista

no inciso I, do artigo 15, da Lei 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Á Á Á Á Á Á Á Á No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Á Á Á Á Á Á Á Á Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Á Á Á Á Á REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Á Á Á Á Á EXPEÇA-SE o necessário; 3. Á Á Á Á Á TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário;

04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00010518420078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Processo de Execução em: 16/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E SELZLER MADEIRAS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001051-84.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista da sentença de extinção do processo, doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00011505420078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710005768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:COMERCIAL CARAPA DE SECOS E MOLHADOS Representante(s): LUIZ ANDRE BEZERRA MARQUES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:1ª FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001150-54.2007.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação

perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante da competência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência

para prãtica do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012321220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Divórcio Litigioso em: 16/03/2022---REQUERENTE:VALDEMAR DOS REIS DA SILVA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVONETE SANTANA DOS REIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO Nº 0001232-12.2012.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movida por VALDEMAR DOS REIS DA SILVA em face de IVONETE SANTANA DOS REIS. A requerente juntou os documentos que julgou necessários às fls. 02/06. Todos os filhos são maiores. O casal não adquiriu bens durante o matrimônio, não havendo o que se partilhar. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Observa-se que cuida a presente ação de divórcio litigioso, tendo como partes as acima epigrafadas. O divórcio se trata de direito potestativo extintivo, podendo ser litigioso quando não houver consenso entre as partes acerca das cláusulas da dissolução do casamento. Todavia, nada impede que o interessado ajuíze uma ação somente para extinguir vínculo conjugal sem discutir questões subjacentes e busque, caso queira, vias ordinária para fazê-lo. No caso em exame, não se discute elementos subjacentes da dissolução, tais como, partilha de bens; pensionamento, e guarda de filhos menores. Logo, o deferimento é medida que se impõe at mesmo em respeito a parte postulante que deseja ter seu estado civil alterado para condizer com a realidade fática vigente. In casu, o requerido encontra-se em local incerto e não sabido e a procrastinação deste processo apenas prejudica os direitos de personalidade da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO LITIGIOSA DA SOCIEDADE CONJUGAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I, CPC/2015) para DECRETAR O DIVÓRCIO de VALDEMAR DOS REIS DA SILVA e IVONETE SANTANA DOS REIS, nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição de 1988 (CF/88) e artigo 1.571, § 1º, inciso IV, do Código Civil (CC). Por conseguinte, dispense a emissão de expediente, pois esta sentença serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e CRJMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA), devendo o notário realizar a retificação/alteração devida, desde que lhe sejam apresentadas cópias dos documentos necessários e a presente decisão judicial pelo requerente. No entanto, caso haja requerimento da parte para que se oficie ao RCPN competente, está, desde já, autorizado que se façam as comunicações de praxe, em especial, oficiando ao Cartório Registro Civil competente, a fim de que proceda as averbações necessárias na Certidão de Casamento das partes. SEM CUSTAS OU EMOLUMENTOS, pois defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (inciso IX, §1º, artigo 98 c/c §3º, artigo 99, ambos do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. CIÊNCIA ao parquet. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012324620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:ISATAYTON LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001232-46.2011.8.14.0115 DECISÃO A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de

Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da

constitucionalidade da revogaçãodo art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexisteainformaçãode que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual açãodireta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforçaa fundamentaço acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competãncia do Juãzo Federal da Subseãço Judiciãria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEãço, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que nãose trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausãncia de competãncia para prãtica do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competãncia para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseãço Judiciãria de Itaituba; 2. EXPEãA-SE o necessãrio; 3. TORNO sem efeito eventual decisãoe anterior em sentido contrãrio; 04. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marãço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012332620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cautelar Inominada em: 16/03/2022---REQUERENTE:SUL PARA MADEIRAS E LAMINADOS
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA
GALVAO (ADVOGADO) . AãçãO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãçãO FISCAL
PROCESSO Nãº 0001233-26.2014.8.14.0115 DECISãO AãçãO Considerando a
implantaãço do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiãncia oriundos da digitalizaãço de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a
Fazenda Pãblica (Estado ou Uniãoe), torna-se imperiosa a inserãço destes autos fã-sicos em meio
eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaãço de Processos nas
Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdiãço do Poder Judiciãrio do Estado do Parã;
02. Apãs a inserãço destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispãe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã
o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos
nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 16 de marãço de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012376820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010050
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execuçãoe Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONALPARA
EXECUTADO:MSNASCIMENTO PINTOME. EXECUãçãO / CARTA PRECATãRIA / AãçãO
ORDINãRIA PROCESSO Nãº 0001237-68.2011.8.14.0115ã DECISãO AãçãO Cuida-se
CARTA PRECATãRIA / EXECUãçãO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela Uniãoe perante
este juãzo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituiãoe de 1988, que compete aos
juãzes federais julgar as causas em que a Uniãoe, entidade autãrquica ou empresa pãblica federal
forem interessadas na condiãoe de autoras, rãos, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execuãoe Fiscal houve revogaãoe do inciso I do art. 15 da Lei nãº 5.010/1966
atravãos da Lei nãº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaãoe,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINãçãO DA COMPETãNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETãNCIA ABSOLUTA deste Juãzo, nos termos do artigo
267, II do Cãdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatãria. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ãº Regiãoe (TRF3): ã...Assim, diante da revogaãoe
perpetrada pela Lei nãº13.043/2014, e nãoe se enquadrando a situaãoe no seu artigo 75, haja vista

que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) À À À À À À À À No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) À À À À À À À À Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. À À À À À À À À Ante o exposto, DECLINO de competência para exato

fim de DETERMINAR: 1.Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2.Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3.Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012385320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONALPARA EXECUTADO:MADEIREIRA BEHLING LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001238-53.2011.8.14.0115Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Â...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior

Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012422720108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010009707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PARA EXECUTADO:TONY FABIO GONCALVES RODRIGUES. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001242-27.2010.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatária. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar

ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA
 EXECUTADO:R. H. TRANSPORTADORA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
 AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001242-90.2011.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação
 perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
 que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
 competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
 retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
 não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
 ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
 Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
 COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
 DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
 ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
 fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
 instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
 vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
 hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
 pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
 vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
 Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
 todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
 cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o
 juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso
 em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica
 qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei
 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria
 processual, e não propriamente de organização e divisões judiciárias. Em se tratando de matéria

relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notação de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012437520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONALPARA EXECUTADO:C G SOARES ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001243-75.2011.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-

72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3. Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. Â Â Â Â Â SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012449420108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010009723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:I. P. HAAB- MADEIRAS-ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001244-94.2010.8.14.0115Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em

que pese tratar-se de Execuções Fiscais houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: "Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a

sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual decisão direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012457920108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010009749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:INCOMPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PORTAL DA AMAZONIA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001245-79.2010.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012463020118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A???: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO: CELIA NASCIMENTO BARROZO EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001246-30.2011.8.14.0115 DECISÃO É AÇÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. É Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. É Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema

manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-

se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012489720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONALPARA EXECUTADO:M V DE SOUZA LAMINADOS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001248-97.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada

pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012498220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PARA EXECUTADO:JOHNN SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001249-82.2011.8.14.0115 DECISÃO Saliente-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer

ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) ã ã ã ã ã ã ã ã No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) ã ã ã ã ã ã ã ã Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. ã ã ã ã ã ã ã ã REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. ã ã ã ã ã ã ã ã EXPEÇA-SE o necessário; 3. ã ã ã ã ã ã ã ã TORNAR sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. ã ã ã ã ã ã ã ã SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de

2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00012624720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010877
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOTEL EL SHADAY LTDA ME Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) . EXECUÃ¿Ã¿O / CARTA PRECATÃ¿RIA / AÃ¿Ã¿O ORDINÃ¿RIA PROCESSO NÂº 0001262-47.2012.8.14.0115Â DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÃ¿RIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃ¿o perante este juÃ¿-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ¿Ã¿o de 1988, que compete aos juÃ¿-zes federais julgar as causas em que a UniÃ¿o, entidade autÃ¿rquica ou empresa pÃ¿blica federal forem interessadas na condiÃ¿Ã¿o de autoras, rÃ¿os, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de ExecuÃ¿Ã¿o Fiscal houve revogaÃ¿Ã¿o do inciso I do art. 15 da Lei nÂº 5.010/1966 atravÃ¿s da Lei nÂº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ¿Ã¿o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÃ¿Ã¿O DA COMPETÃ¿NCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃ¿NCIA ABSOLUTA deste JuÃ¿-zo, nos termos do artigo 267, II do CÃ¿digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ¿ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Âº RegiÃ¿o (TRF3): Â¿...Assim, diante da revogaÃ¿Ã¿o perpetrada pela Lei nÂº13.043/2014, e nÃ¿o se enquadrando a situaÃ¿Ã¿o no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ¿Ã¿o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ¿-zo Federal, nÃ¿o subsiste a delegaÃ¿Ã¿o de competÃ¿ncia prevista no artigoÂ 15, incisoÂ I, da Lei nÂºÂ 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÂºÂ 13.043, de 2014, ao revogar a competÃ¿ncia delegada prevista no incisoÂ I, do artigoÂ 15, da Lei nÂºÂ 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ¿a Estadual nÃ¿o apenas os atos decisÃ¿rios (julgamento), mas tambÃ¿m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ¿ria). Nesse diapasÃ¿o, o JuÃ¿-zo Estadual nÃ¿o detÃ¿m competÃ¿ncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ¿ria, cuja recusa encontra respaldo no artigoÂ 209, incisoÂ II, doÂ CÃ¿digo de Processo Civil, que trata da incompetÃ¿ncia absoluta e, assim, passÃ¿-vel de declinaÃ¿Ã¿o ex officio. Dessarte, nÃ¿o vislumbro amparo legal a firmar a competÃ¿ncia delegada federal da JustiÃ¿a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ¿-zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ¿grafo Âºnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃ¿ncia para declarar competente o r. JuÃ¿-zo Federal da 3Âª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ¿ria (JuÃ¿-zo suscitante). DÃ¿-se ciÃ¿ncia ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ¿o aos JuÃ¿-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ¿o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Âº RegiÃ¿o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃ¿NCIA NÂº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, jÃ¿ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃ¿NCIA. JUSTIÃ¿A FEDERAL E JUSTIÃ¿A ESTADUAL. EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL. DELEGAÃ¿Ã¿O DE COMPETÃ¿NCIA Â¿ JUSTIÃ¿A ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ¿Ã¿O PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃ¿NCIA DA JUSTIÃ¿A FEDERAL. JUÃ¿ZO ESTADUAL NÃ¿O INVESTIDO NA JURISDIÃ¿Ã¿O FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃ¿MULA 3/STJ. COMPETÃ¿NCIA DO JUÃ¿ZO FEDERAL. PRESUNÃ¿Ã¿O DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃ¿ncia foi instaurado nos autos de execuÃ¿Ã¿o fiscal ajuizada apÃ¿s a vigÃ¿ncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ¿Ã¿es fiscais da UniÃ¿o e de suas autarquias e fundaÃ¿Ã¿es serem ajuizadas na JustiÃ¿a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃ¿ncia instaurado nos autos de execuÃ¿Ã¿o fiscal da UniÃ¿o suas autarquias e fundaÃ¿Ã¿es, ajuizada na vigÃ¿ncia da Lei 13.043/2014, nÃ¿o hÃ¿ falar em aplicaÃ¿Ã¿o do disposto na SÃ¿mula 3/STJ. Nessa hipÃ¿tese, nÃ¿o havendo autorizaÃ¿Ã¿o legal para que a execuÃ¿Ã¿o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ¿a estadual, Â¿ imperioso concluir que o conflito de competÃ¿ncia Â¿ instaurado entre juÃ¿-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ¿o, fica caracterizada a competÃ¿ncia do Superior Tribunal de JustiÃ¿a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃ¿pio da PresunÃ¿Ã¿o de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃ¿blico sÃ¿o considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ¿ que sobrevenha decisÃ¿o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ¿-zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade

de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o pedido de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013013420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:GUILHERME BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001301-34.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013029220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:PARAMAD IND E COM EXPORTACAO E IMPORTACAO L. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001302-92.2013.8.14.0115 DECISÃO

Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era

prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notação de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00013459720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO: SUPERMERCADO TRADICAO LTDA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PROCURADORA ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA TERCEIRO: SUPERMERCADO DOIS IRMAOS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001345-97.2011.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Aconteceu a suspensão do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014241320108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010011380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Execução Fiscal em: 16/03/2022---AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA EXECUTADO:E.SELZER MADEIRAS -ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001424-13.2010.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,

qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer,

inclusive, que inexistia informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014259520108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010011398 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PARA EXECUTADO:CEDRAO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001425-95.2010.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei

5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014275520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCADA DA AMAZONIA SA
 Representante(s): OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI
 CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: JANDIRA CAMARGO REQUERIDO: LEANDRO CAMARGO
 BARROS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001427-55.2016.8.14.0115 DESPACHO
 01. CADASTRE-SE o nome de todos os advogados no Sistema Libra;
 02. ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de certificar acerca da existência de
 eventuais custas pendentes antes da prolação da sentença. Publique-se. Registre-
 se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014478520128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210012253
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Sumário em: 16/03/2022---REQUERIDO: REDE CELPA Representante(s): OAB 13067-B -
 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN
 CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARQUILON ALMEIDA PINHEIRO
 Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO NÂº 0001447-85.2012.8.14.0115Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de marçã;Âço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â

PROCESSO: 00014562320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710008671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:SERRANA MADEIRAS LTDA ME. EXECUÃ¿¿¿O / CARTA PRECATÃ¿¿RIA / AÃ¿¿¿O ORDINÃ¿¿RIA PROCESSO NÂº 0001456-23.2007.8.14.0115Â DECISÃ¿¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÃ¿¿RIA / EXECUÃ¿¿O FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃ¿¿o perante este juÃ¿¿-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ¿¿ão de 1988, que compete aos juÃ¿¿-zes federais julgar as causas em que a UniÃ¿¿o, entidade autÃ¿¿rquica ou empresa pÃ¿¿blica federal forem interessadas na condiÃ¿¿ão de autoras, rÃ¿¿os, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de ExecuÃ¿¿ão Fiscal houve revogaÃ¿¿ão do inciso I do art. 15 da Lei nÂº 5.010/1966 atravÃ¿¿s da Lei nÂº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃ¿¿ão, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÃ¿¿O DA COMPETÃ¿¿NCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃ¿¿NCIA ABSOLUTA deste JuÃ¿¿-zo, nos termos do artigo 267, II do CÃ¿¿digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ¿¿ria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Âº RegiÃ¿¿o (TRF3): Â¿¿...Assim, diante da revogaÃ¿¿ão perpetrada pela Lei nÂº13.043/2014, e nÃ¿¿o se enquadrando a situaÃ¿¿ão no seu artigo 75, haja vista que a execuÃ¿¿ão fiscal foi ajuizada perante o JuÃ¿¿-zo Federal, nÃ¿¿o subsiste a delegaÃ¿¿ão de competÃ¿¿ncia prevista no artigoÂ 15, incisoÂ I, da Lei nÂºÂ 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÂºÂ 13.043, de 2014, ao revogar a competÃ¿¿ncia delegada prevista no incisoÂ I, do artigoÂ 15, da Lei nÂºÂ 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃ¿¿a Estadual nÃ¿¿o apenas os atos decisÃ¿¿rios (julgamento), mas tambÃ¿¿m os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃ¿¿ria). Nesse diapasÃ¿¿o, o JuÃ¿¿-zo Estadual nÃ¿¿o detÃ¿¿m competÃ¿¿ncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃ¿¿ria, cuja recusa encontra respaldo no artigoÂ 209, incisoÂ II, doÂ CÃ¿¿digo de Processo Civil, que trata da incompetÃ¿¿ncia absoluta e, assim, passÃ¿¿-vel de declinaÃ¿¿ão ex officio. Dessarte, nÃ¿¿o vislumbro amparo legal a firmar a competÃ¿¿ncia delegada federal da JustiÃ¿¿a Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ¿¿-zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃ¿¿grafo Âºnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃ¿¿ncia para declarar competente o r. JuÃ¿¿-zo Federal da 3Âª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃ¿¿ria (JuÃ¿¿-zo suscitante). DÃ¿¿-se ciÃ¿¿ncia ao MinistÃ¿¿rio PÃ¿¿blico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃ¿¿o aos JuÃ¿¿-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃ¿¿o Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Âº RegiÃ¿¿o, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃ¿¿NCIA NÂº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, jÃ¿¿ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃ¿¿a (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃ¿¿NCIA. JUSTIÃ¿¿A FEDERAL E JUSTIÃ¿¿A ESTADUAL. EXECUÃ¿¿O FISCAL. DELEGAÃ¿¿O DE COMPETÃ¿¿NCIA Â¿¿ JUSTIÃ¿¿A ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ¿¿¿O PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃ¿¿NCIA DA JUSTIÃ¿¿A FEDERAL. JUÃ¿¿ZO ESTADUAL NÃ¿¿O INVESTIDO NA JURISDIÃ¿¿O FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃ¿¿MULA 3/STJ. COMPETÃ¿¿NCIA DO JUÃ¿¿ZO FEDERAL. PRESUNÃ¿¿O DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃ¿¿ncia foi instaurado nos autos de execuÃ¿¿ão fiscal ajuizada apÃ¿¿s a vigÃ¿¿ncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ¿¿ões fiscais da UniÃ¿¿o e de suas autarquias e fundaÃ¿¿ões serem ajuizadas na JustiÃ¿¿a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃ¿¿ncia instaurado nos autos de execuÃ¿¿ão fiscal da UniÃ¿¿o suas autarquias e fundaÃ¿¿ões, ajuizada na vigÃ¿¿ncia da Lei 13.043/2014, nÃ¿¿o hÃ¿¿ falar em aplicaÃ¿¿ão do disposto na SÃ¿¿mula 3/STJ. Nessa hipÃ¿¿tese, nÃ¿¿o havendo autorizaÃ¿¿ão legal para que a execuÃ¿¿ão fiscal seja processada e julgada pela justiÃ¿¿a estadual, Â¿¿ imperioso concluir que o conflito de competÃ¿¿ncia Â¿¿ instaurado entre juÃ¿¿-zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ¿¿o, fica caracterizada a competÃ¿¿ncia do Superior Tribunal de JustiÃ¿¿a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃ¿¿pio da PresunÃ¿¿ão de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃ¿¿blico sÃ¿¿o considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ¿¿ que sobrevenha decisÃ¿¿o judicial declarando sua

inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014570820078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710008697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:CENTROESTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA Representante(s): OAB 9861 - LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001457-08.2007.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende

o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00014909520078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009091
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

INVENTÁRIO - SUCESSÕES em: 16/03/2022---INVENTARIANTE:IVONETE ANTUNES HARTHOPFF
 Representante(s): CARLA SANTORE (ADVOGADO) ALDO SANTORE (ADVOGADO)
 INVENTARIADO:ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001490-95.2007.8.14.0115 SENTENÇA AÇÃO ADOTO como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como Cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apais o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015012720078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710009174
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s):
 OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO) REU:K R N IND. E COM DE MADEIRAS LTDA.

EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001501-27.2007.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo,

não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apôs a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015072920108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010012114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento Sumário em: 16/03/2022---REQUERENTE:MARLEI FRANCISCA ZANOTTO Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0001507-29.2010.8.14.0115 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) endereço constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento; 03. Apôs, havendo manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; 04. Não havendo manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015135520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:WELINGTON JOSE DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001513-55.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apôs a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos

n.º 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015643720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:MARLI SALETE FELICETTI DAL AGNOL
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA
 PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:LEOMAR DAL AGNOL Representante(s): OAB 15186-A -
 CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
 Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) OAB 18890-
 A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º 0001564-37.2016.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP n.º 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1.º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria n.º 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 n.º 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00015831920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110012494
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARIA
 N. L. DOS SANTOS - EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO
 N.º 0001583-19.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei n.º 5.010/1966 através da Lei n.º
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatária. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3.ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei n.º13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 n.º 5.010/1966. Outrossim, a Lei n.º 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei n.º 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatária). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende

o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J B GIACHINI CIA LTDA ME REQUERIDO: JOSELAINE BARBON GIACHINI REQUERIDO: JUAREZ GIACHINI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001607-03.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016336420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO: CLARANTES EPP EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001633-64.2019.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este Juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos Juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.

IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016)
 Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado.
 Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR:
 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba;
 2. EXPEÇA-SE o necessário;
 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário;
 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016344920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:R C DA SILVA REPRESENTACOES EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
 AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001634-49.2019.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] Art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua

constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016443020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Adoção em: 16/03/2022---REQUERENTE:PEDRO TRINDADE FARIAS Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) MENOR:A. V. C. S. . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001644-30.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016544020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TOZETTO MADEIRAS DO PARA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001654-40.2019.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assis, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual

não é detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante da competência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União e suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não é possível falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2016.

de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00016717620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:CLARANTES EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0001671-76.2019.8.14.0115 DECISÃO O A A A A A A A A A Cuida-se CARTA
 PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) A A A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
 conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
 fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
 Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
 processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
 instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
 competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da
 Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados
 constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua
 inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade
 de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa
 primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre

registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017056620108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010013873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PARA EXECUTADO:TOZETTO MADEIRAS DO PARA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001705-66.2010.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o

inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017534420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:VIEIRA E SOUZA DE CARVALHO LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0001753-44.2018.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal em que o
exequente requereu a EXTINÇÃO do processo em face do adimplemento do devedor (fl. 08).

Considerando que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39, Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Do mesmo modo, considero que a execução fiscal atribuída da Fazenda Pública competente a apurar o interesse público envolvido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no inciso II, artigo 924 c/c inciso I, artigo 487, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Cuida-se de decisão que apenas reconhece a extinção do processo, não se configurando as hipóteses do artigo 496, Código de Processo Civil, deixo de interpor recurso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se apenas pelos Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Apôs certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando BAIXA no Sistema Libra. Novo Progresso/PA, datado e assinado eletronicamente. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO: 00017694220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110014127 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Ação: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NARDINA O DOS PRAZERES. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001769-42.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de

conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00017702720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110014135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXECUTADO: R F COMERCIO DE CALCADOS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001770-27.2011.8.14.0115 DECISÃO O CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista

no inciso I, do artigo 15, da Lei 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Á Á Á Á Á Á Á Á No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETENCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Á Á Á Á Á Á Á Á Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. Á Á Á Á Á REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. Á Á Á Á Á EXPEÇA-SE o necessário; 3. Á Á Á Á Á TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário;

04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00018180520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:JAEME PEREIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO YAMAHA MOTOR
DO BRASIL S/A. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0001818-05.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo
Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização
de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00018436220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTO
ANTONIO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0001843-62.2016.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL
proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito
tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades
Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei
Estadual nº 8.870/2019 dispoendo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a
dívidas de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos.
À luz da análise do necessário. Doravante, decido. O artigo 485,
inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando
verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale
ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º,
inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE,
autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a
crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do
débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do
Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em
execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda
superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda
Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de
encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor
menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão
proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o
verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o
exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o
executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em

julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuíção no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019125020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Busca e Apreensão em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: M ASSIS DA SILVA COMERCIO ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001912-50.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019427120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015667
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---AUTOR: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO JOSIVAN DA SILVA XAVIER. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001942-71.2008.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A análise a ser feita pelo juiz a ser feita pelo juiz. Doravante, decido. Como o art. 321 do Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado este seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:

Malheiros, 2007, p. 18) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â Â** INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Registre-se. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. **Â** Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00019530320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810015774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE **Â Â Â**: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PROMAD INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0001953-03.2008.8.14.0115 DECISÃO **Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: **Â Â Â Â Â Â Â Â** 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; **Â Â Â Â Â Â Â Â** 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); **Â Â Â Â Â Â Â Â** 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020067620118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110016769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO **Â Â Â**: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MARI TEREZINHA JACQUES DE LIMA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002006-76.2011.8.14.0115 DECISÃO **Â Â Â Â Â Â Â Â** Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Em que pese tratar-se de

Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114, IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da

constitucionalidade da revogaçãodo art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexisteainformaçãode que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aãção direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020145320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110016826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Processo de Execução em: 16/03/2022---EXECUTADO:JARBAS DA SILVA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002014-53.2011.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogaçãodo inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogaçãodo perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegaçãode competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinaçãodo ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA

3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020639420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110017163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??: Execução de Título Judicial em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOHNN SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002063-94.2011.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil

(CPC) para cumprimento da Carta Precatária. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatária (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020659320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Processo Cautelar em: 16/03/2022---REQUERENTE: J PEREIRA DA SILVA CIA LTDA
REPRESENTANTE: GESLAINE GONCALVES LOPES Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ATENA TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS. O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002065-93.2013.8.14.0115 SENTENÇA
Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, pode-se perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado estí seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020918120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Ação: Monitória em: 16/03/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO GROSSENSE SICREDI NORTE MTPA Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:KAG TERRAPLANGENS EIRELI ME. MÉRITO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002091-81.2019.8.14.0115
DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00020919120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Ação: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANAA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MÉRITO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002091-91.2013.8.14.0115
DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça

Estadual para cumprimento do ato depreciado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NARDINA O DOS PRAZERES Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002104-90.2013.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da

União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021066020138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R B
INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATORIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002106-60.2013.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021083020138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE ARTHUR FREIRE CALEGARO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº 0002108-30.2013.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de

Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da

constitucionalidade da revogaçãdo art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00021273620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:COMERCIAL RONDON LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002127-36.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogaçãdo do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogaçãdo
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGACIÓN DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00022797420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:IVANEIDE DA SILVA SOUSA
 Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -
 KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002279-74.2019.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR

o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00025222320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:VALDEMAR GREGORIO DE LIMA.
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002522-
 23.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
 artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
 União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
 rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
 revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
 o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
 Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I
 do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
 COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
 conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
 fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
 Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
 processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência
 instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
 competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da

Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00025230820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL DNPM EXECUTADO:SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CORDEIRO. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002523-08.2016.8.14.0115
DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatária.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão,
o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de

declina a competência ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE: SUPERMAGRO PRODUTOS
 AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 5476 - CELSO REIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: A COLETIVIDADE O ESTADO.
 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002708-
 41.2019.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a implantaçãodo Processo Judicial
 Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalizaçãodo
 processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União),
 torna-se imperiosa a inserçãodo destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
 (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
 institui o Programa de Digitalizaçãodo de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
 Jurisdiçãodo do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserçãodo destes
 autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
 fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
 SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
 sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
 Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00027656420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO: ARNO MARIO BUBANS. EXECUÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002765-64.2016.8.14.0115
 DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
 EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
 da Constituiçãodo de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
 autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
 ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execuçãodo Fiscal houve revogaçãodo do
 inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
 em vigor na data de sua publicaçãodo, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
 maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
 termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatária.
 Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da
 revogaçãodo perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situaçãodo no seu artigo
 75, haja vista que a execuçãodo fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
 delegaçãodo de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
 nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
 nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
 mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão,
 o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
 em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
 inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
 declinaçãodo ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
 da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
 posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
 Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
 cumprimento da carta precatária (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal.
 Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente,
 cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO
 SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.:
 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-
 0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido,
 já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO)

DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00027681920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ANORIVAL MISSASSI. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002768-19.2016.8.14.0115
DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: É Art.

5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00027751120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:R DOS SANTOS FERREIRA COMERCIO
RUI MAD MADEIRAS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
0002775-11.2016.8.14.0115 DECISÃO / Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se
enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o

Juiz Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juiz Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juiz Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juiz suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juizes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juizes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juiz singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR:

1. AÇÃO REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. AÇÃO EXPEÇA-SE o necessário; 3. AÇÃO TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIAR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00027847020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:CILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE
 MADEIRAS LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
 0002784-70.2016.8.14.0115 DECISÃO AÇÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
 conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
 fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
 Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
 processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
 instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a

competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028643420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ML MUNHOS MADEIRAS. EXECUÇÃO
/ CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002864-34.2016.8.14.0115
DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,

inciso II, do art. 3º do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) A A A A A A A A Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. A A A A A A A A Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. A A A A A A REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. A A A A A A EXPEÇA-SE o necessário; 3. A A A A A A TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; A A A A A A A A 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00028966820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:MULTIPRESENTES PRESENTES E
BRINQUEDOS LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JMP MOREIRA DA SILVA E CIA LTDA. AÃ¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0002896-
68.2018.8.14.0115Â SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ¿rio os fatos constantes nos
presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ¿ntese do
necessÃ¿rio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Â© cediÃ¿so, o CÃ¿digo de Processo Civil arrola
como uma das causas de extinÃ¿Ã¿o do processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito a inaÃ¿Ã¿o do autor por
mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Â© devidamente chamado para a
realizaÃ¿Ã¿o de determinada diligÃ¿ncia ou ato processual, mas se queda inerte.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, Â© possÃ¿vel perceber que houve inÃ¿rcia do
requerente/exequente, restando caracterizado estÃ¿ seu total desinteresse no prosseguimento do
processo, merecendo a sua extinÃ¿Ã¿o.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a
ausÃ¿ncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃ¿Ã¿o dos requerentes propicia tacitamente o
desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃ¿Ã¿o da tutela jurisdicional.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃ¿o
pela qual a medida mais acertada Â© extinÃ¿Ã¿o do processo por abandono de causa.Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃ¿o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
processo permaneÃ¿sa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¿quina judiciÃ¿ria com providÃ¿ncias
infrutÃ¿feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
receber a resposta do Poder JudiciÃ¿rio.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes sÃ¿o as palavras
da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃ¿Ã¿o mais efetiva do magistrado na aplicaÃ¿Ã¿o de regras
processuais para a regular tramitaÃ¿Ã¿o dos processos cÃ¿veis, a saber: As regras processuais existem
para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃ¿brio entre os sujeitos parciais
dessa relaÃ¿Ã¿o jurÃ¿dica, para quÃ¿ tambÃ¿m Â© fundamental a efetiva participaÃ¿Ã¿o do juiz. A
regulamentaÃ¿Ã¿o desse mÃ¿todo de soluÃ¿Ã¿o de conflitos chamado Â¿processoÂ¿ destina-se a
possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃ¿Ã¿o da
integridade do ordenamento jurÃ¿dico, a eliminaÃ¿Ã¿o dos litÃ¿gios e a pacificaÃ¿Ã¿o social. (BEDAQUE,
JosÃ© Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃ¿cnica processual. 2Ã¿ ed. SÃ¿o Paulo:
Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃ¿Ã¿o nÃ¿o
impede que a parte intente nova aÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono
do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃ¿O. BUSCA COBRANÃ¿A. PERDA SUPERVENIENTE DO
INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A
EXTINÃ¿O DO PROCESSO SEM ANÃ¿LISE DO MÃ¿RITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O
desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao
cumprimento de diligÃ¿ncias que dependem de providÃ¿ncias por parte do requerente, com vistas ao bom
andamento da aÃ¿Ã¿o, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu,
pelo abandono da causa), com a conseqüente extinÃ¿Ã¿o do processo sem julgamento do mÃ¿rito (art.
267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inÃ¿rcia esvazia o contÃ¿do de eventual provimento judicial
quanto ao mÃ¿rito. Recurso conhecido e nÃ¿o provido. (TJ-DF - ApelaÃ¿Ã¿o CÃ¿vel APC
20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaÃ¿Ã¿o: 05/06/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Enfim, o abandono da
causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausÃ¿ncia de necessidade/utilidade do provimento
jurisdicional, o que enseja a extinÃ¿Ã¿o do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, configurada a falta de
interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÃ¿O DO MÃ¿RITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, CÃ¿digo de
Processo Civil (CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ¿o hÃ¿ custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefÃ¿cio da
justiÃ¿sa gratuita, nos termos da presunÃ¿Ã¿o legal do Â§3Âº, artigo 99, do CPC.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes atravÃ¿s de seus causÃ¿dicos apenas pelo DiÃ¿rio de JustiÃ¿sa
EletrÃ¿nico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s o trÃ¿nsito em
julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuiÃ¿Ã¿o no Sistema Libra. Â Novo Progresso
(PA), 16 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029093820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:CELIA ELIGIA BRAGA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002909-38.2016.8.14.0115-1 DECISÃO / AÇÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatária. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatária). Nesse diapasão, o Juízo Estadual detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatária (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGACIÓN DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22,

l), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notação de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029102320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:CELIA ELIGIA BRAGA. EXECUÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002910-23.2016.8.14.0115
 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
 EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
 da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
 autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
 ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
 inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
 em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
 maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
 termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
 Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da
 revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
 delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
 nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
 nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
 mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
 o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
 em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
 inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de
 declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
 da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
 posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
 Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
 cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal.
 Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente,
 cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO
 SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.:
 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-

0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029137520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ANTONIO BARAO NETO. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002913-75.2016.8.14.0115
DECISÃO O Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs,
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do

inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da

Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual alteração direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029146020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:ANTONIO BARAO NETO. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002914-60.2016.8.14.0115
DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da
revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente,
cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO
SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.:
26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-
0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido,
já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO)
DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal

ajuizada apÃ³s a vigÃªncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ§Ãµes fiscais da UniÃ£o e de suas autarquias e fundaÃ§Ãµes serem ajuizadas na JustiÃ§a Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃªncia instaurado nos autos de execuÃ§Ã£o fiscal da UniÃ£o suas autarquias e fundaÃ§Ãµes, ajuizada na vigÃªncia da Lei 13.043/2014, nÃ£o hÃ¡ falar em aplicaÃ§Ã£o do disposto na SÃºmula 3/STJ. Nessa hipÃ³tese, nÃ£o havendo autorizaÃ§Ã£o legal para que a execuÃ§Ã£o fiscal seja processada e julgada pela justiÃ§a estadual, Ã© imperioso concluir que o conflito de competÃªncia Ã© instaurado entre juÃ­zes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃ£o, fica caracterizada a competÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ§a (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo PrincÃ­pio da PresunÃ§Ã£o de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder PÃºblico sÃ£o considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, atÃ© que sobrevenha decisÃ£o judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juÃ­zo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreÃ§o, a impossibilidade de adotar tal medida, jÃ¡ que, numa primeira anÃ¡lise, nÃ£o se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competÃªncia, em matÃ©ria processual, e nÃ£o propriamente de organizaÃ§Ã£o e divisÃ£o judiciÃ¡rias. Em se tratando de matÃ©ria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competÃªncia privativa da UniÃ£o para legislar (art. 22, I), sem reserva de competÃªncia, ou seja, a iniciativa Ã© comum entre os trÃªs Poderes. Desse modo, a circunstÃ¢ncia de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, nÃ£o implica afronta ao art. 96, II, "d", da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 4. Ressalte-se que regra similar Ã© do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual nÃ£o foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressÃ£o, "as aÃ§Ãµes relativas ao crime de trÃ¡fico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na JustiÃ§a Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). ApÃ³s a sua vigÃªncia, nÃ£o hÃ¡ notaÃ§Ã£o de questionamento da constitucionalidade da revogaÃ§Ã£o do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informaÃ§Ã£o de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃªncia do JuÃ­zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃªncia de competÃªncia para prÃ¡tica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃªncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio; 3.Ã Ã Ã Ã TORNAR sem efeito eventual decisÃ£o anterior em sentido contrÃ¡rio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marÃ§o de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029275920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:CELIA ELIGIA BRAGA. EXECUÃ§Ã£o /
CARTA PRECATÃRIA / AÃ§Ã£o ORDINÃRIA PROCESSO NÂº 0002927-59.2016.8.14.0115Ã
DECISÃ£o Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃ§Ã£o FISCAL OU
EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃ£o perante este juÃ­zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I,
da ConstituiÃ§Ã£o de 1988, que compete aos juÃ­zes federais julgar as causas em que a UniÃ£o, entidade
autÃ³noma ou empresa pÃºblica federal forem interessadas na condiÃ§Ã£o de autoras, rÃ©s, assistentes
ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃ§Ã£o Fiscal houve revogaÃ§Ã£o do
inciso I do art. 15 da Lei nÂº 5.010/1966 atravÃ©s da Lei nÂº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art.
114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃ§Ã£o DA COMPETÃªNCIA DELEGADA desde
14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃªNCIA ABSOLUTA deste JuÃ­zo, nos
termos do artigo 267, II do CÃ³digo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃ³ria.
Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Âº RegiÃ£o (TRF3): Ã...Assim, diante da
revogaÃ§Ã£o perpetrada pela Lei nÂº13.043/2014, e nÃ£o se enquadrando a situaÃ§Ã£o no seu artigo

75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) À À À À À À À À No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) À À À À À À À À Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. À À À À À À À À Ante o exposto, DECLINO de competência para exato

fim de DETERMINAR: 1.Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2.Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE o necessário; 3.Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4.Â Â Â Â Â SERVIRÂ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 5.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029284420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:CELIA ELIGIA BRAGA. EXECUÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002928-44.2016.8.14.0115Â
 DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
 EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I,
 da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
 autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
 ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
 inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
 em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art.
 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de
 maio de 1966. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
 termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
 Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Â...Assim, diante da
 revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
 delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
 nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
 nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
 mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
 o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
 em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
 inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
 declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
 da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
 posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
 Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
 cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal.
 Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente,
 cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO
 SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.:
 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-
 0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido,
 já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO)
 DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
 DELEGACIÓN DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
 ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
 fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
 instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
 vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
 hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
 pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
 vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior

Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o Juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029520420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:MAICKON MAX SCHIMIDEL
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
 CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
 (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO
 AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0002952-04.2018.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00029941920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:ROSELI INEZ BALD
 Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
 ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
 (ADVOGADO) . A?Z?O ORDINÁRIA PROCESSO N? 0002994-19.2019.8.14.0115 SENTEN?A
 ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos e examinados os autos ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Relat?rio dispensado (artigo 38, da
 Lei n? 9.099/1995). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Doravante, decido. 01. DA DECLARA?O DE
 INEXIST?NCIA DO D?BITO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Compulsando os autos, verifico que foi(ram)
 contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) M?S 10/2017 no montante de R\$ 4.392,14 (quatro e mil e trezentos
 noventa e dois reais e catorze centavos) com vencimento(s) em 01.04.2019 da CONTA CONTRATO n?
 3002404680. A situa?o merece nossa aten?o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? O caso em tela vai ao encontro
 da tese firmada no Incidente de Resolu?o de Demandas Repetitivas n? 04 do Tribunal de Justi?a
 do Estado do Par? (TJPA), a qual fixou que a validade das cobran?as realizadas a partir dessas
 inspe?es depender? : ?a) A formaliza?o do Termo de Ocorr?ncia de Inspe?o (TOI) ser?i
 realizada na presen?a do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer
 pessoa ocupante do im?vel no momento da fiscaliza?o, desde que plenamente capaz e devidamente
 identificada; b) Para fins de comprova?o de consumo n?o registrado (CNR) de energia el?trica e
 para validade da cobran?a da- decorrente a concession?ria de energia est? obrigada a realizar
 pr?vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolu?o n?.
 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usu?rio o efetivo contradit?rio e a ampla defesa; e c)
 Nas demandas relativas ao consumo n?o registrado (CNR) de energia el?trica, a prova da
 efetiva?o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolu?o n?. 414/2010,
 incumbir? ? concession?ria de energia el?trica? (IRDR n? 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal
 de Justi?a do Estado do Par?, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe
 16.12.2020). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Analisando o caso concreto, observo que a concession?ria de energia
 el?trica, ora r?, n?o apresentou um procedimento administrativo pr?vio, conforme estabelece os
 artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolu?o n? 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR
 acima compromete a validade da cobran?a ora em discutida em ju?-zo. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ademais,
 observo tamb?m, em respeito ? tese fixada no IRDR acima, que n?o h? n?o comprova?o do
 fundamento para a cobran?a ora realizada. H?, basicamente, duas raz?es para este entendimento:
 FALHAS NAS INFORMA?ES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUS?NCIA DE PROVAS PARA
 SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Em rela?o ? s
 FALHAS NAS INFORMA?ES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada
 pela reclamada simplesmente cobra, mas ? omissa e n?o especifica detalhadamente a origem do
 d?bito, o que afronta frontalmente ao princ?-pio da informa?o vigente nas rela?es consumeristas
 (artigo 6?, inciso III, do C?digo de Defesa do Consumidor - CDC). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Nesse sentido, ?
 a jurisprud?ncia do Superior Tribunal de Justi?a (STJ) acerca da relev?ncia do dever de informa?o
 dos fornecedores de produtos ou servi?os nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E
 CONSUMIDOR. OFERTA. AN?NCIO DE VE?ULO. VALOR DO FRETE. IMPUTA?O DE
 PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISS?O. ARTS. 6?, 31 E 37 DO C?DIGO DE DEFESA DO
 CONSUMIDOR. PRINC?PIOS DA TRANSPAR?NCIA, BOA-F? OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,
 VULNERABILIDADE E CONCORR?NCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR.
 INFRA?O ADMINISTRATIVA N?O CARACTERIZADA. 1. ? autoaplic?vel o art. 57 do C?digo de
 Defesa do Consumidor - CDC, n?o dependendo, conseqüentemente, de regulamenta?o. Nada
 impede, no entanto, que, por decreto, a Uni?o estabele?a crit?rios uniformes, de ?mbito nacional,
 para sua utiliza?o harm?nica em todos os Estados da federa?o, procedimento que disciplina e
 limita o poder de pol?-cia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. N?o
 se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos par?metros
 gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censur?veis administrativamente e
 explicita fatores para imposi?o de san?es, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal.
 Tais normas refor?am a seguran?a jur?-dica ao estatu?-rem padr?es claros para o exerc?-cio do poder
 de pol?-cia, exig?ncia dos princ?-pios da impessoalidade e da publicidade. Ao faz?-lo, encurtam, na
 medida do poss?-vel e do razo?vel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo,
 err?tico com frequ?ncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos b?sicos do consumidor,
 talvez o mais elementar de todos, e da- a sua expressa previs?o no art. 5o, XIV, da Constitui?o de
 1988, ? "a informa?o adequada e clara sobre os diferentes produtos e servi?os, com
 especifica?o correta de quantidade, caracter?-sticas, composi?o, qualidade e pre?o" (art. 6?, III,
 do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da pr?pria sociedade

pÃ³s-moderna, ambiente no qual tambÃ©m se insere a proteÃ§Ã£o contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6Âº, IV, e 37). 4. DerivaÃ§Ã£o prÃ³xima ou direta dos princÃ­pios da transparÃªncia, da confianÃ§a e da boa-fÃ© objetiva, e, remota dos princÃ­pios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princÃ­pio da concorrÃªncia leal, o dever de informaÃ§Ã£o adequada incide nas fases prÃ©-contratual, contratual e pÃ³s-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor pÃºblico. 5. Por expressa disposiÃ§Ã£o legal, sÃ³ respeitam o princÃ­pio da transparÃªncia e da boa-fÃ© objetiva, em sua plenitude, as informaÃ§Ãµes que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condiÃ§Ãµes, as "caracterÃsticas, qualidades, quantidade, composiÃ§Ã£o, preÃ§o, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviÃ§o, objeto da relaÃ§Ã£o jurÃdica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informaÃ§Ãµes sobre preÃ§o, condiÃ§Ãµes de pagamento e crÃ©dito sÃ£o das mais relevantes e decisivas na opÃ§Ã£o de compra do consumidor e, por Ãbvio, afetam diretamente a integridade e a retidÃ£o da relaÃ§Ã£o jurÃdica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaÃ§Ã£o de restriÃ§Ãµes, condicionantes e exceÃ§Ãµes a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrÃ£o de letra, inserÃ§Ã£o espacial e destaque, sob pena de violaÃ§Ã£o do dever de ostensividade. 7. RodapÃ© ou lateral de pÃ¡gina nÃ£o sÃ£o locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, sÃ£o incompatÃveis com os princÃ­pios da transparÃªncia e da boa-fÃ© objetiva, tanto mais se a advertÃªncia disser respeito Ã informaÃ§Ã£o central na peÃ§a publicitÃria e a que se deu realce no corpo principal do anÃncio, expediente astucioso que caracterizarÃ publicidade enganosa por omissÃ£o, nos termos do art. 37, Â§ 1Âº e 3Âº, do CDC, por subtraÃ§Ã£o sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenÃvel, de dado essencial do produto ou serviÃ§o. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de pÃ¡gina) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissÃµes de rÃdio ou televisÃ£o, em fraÃ§Ã£o de segundos, advertÃªncias ininteligÃveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pÃ© de pÃ¡gina de publicaÃ§Ã£o ou quadro televisivo) afronta nÃ£o sÃ³ o texto inequÃvoco e o espÃrito do CDC, como agride o prÃ³prio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada mÃxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental nÃ£o provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por conseguinte, tambÃ©m entendo que a situaÃ§Ã£o se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de Ãcontratos cativos de longa duraÃ§Ã£oÃ, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma sÃrie de novos contratos ou relaÃ§Ãµes contratuais que utilizam os mÃtodos de contrataÃ§Ã£o de massa (atravÃs de contratos de adesÃ£o ou de condiÃ§Ãµes gerais dos contratos) para fornecer serviÃ§os especiais no mercado, criando relaÃ§Ãµes jurÃdicas complexas de longa duraÃ§Ã£o, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma caracterÃstica determinante: a posiÃ§Ã£o de ÃcatividadeÃ ou ÃdependÃnciaÃ dos clientes, consumidores. Esta posiÃ§Ã£o de dependÃncia ou, como aqui estamos denominando, de ÃcatividadeÃ sÃ³ pode ser entendida no exame do contexto das relaÃ§Ãµes atuais, onde determinados serviÃ§os prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua famÃlia, status, ÃseguranÃsaÃ, ÃcrÃ©dito renovadoÃ, Ãescola ou formaÃ§Ã£o universitÃria certa e qualificadaÃ, Ãmoradia seguraÃ ou mesmo ÃsaÃdeÃ no futuro. A catividade hÃ de ser entendida no contexto do mundo atual, de induÃ§Ã£o ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e mÃtodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande inseguranÃsa quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duraÃ§Ã£o sÃ£o as novas relaÃ§Ãµes banco-cliente, os contratos de seguro-saÃde e de assistÃncia mÃdico-hospitalar, os contratos de previdÃncia privada, os contratos de uso de cartÃo de crÃ©dito, os seguros em geral, os serviÃ§os de organizaÃ§Ã£o e aproximaÃ§Ã£o de interessados (como os exercidos pelas empresas de consÃrcio e imobiliÃrias), os serviÃ§os de transmissÃo de informaÃ§Ãµes e lazer por cabo, telefone, televisÃ£o, computadores, assim como os conhecidos serviÃ§os pÃºblicos bÃsicos, de fornecimento de Ãgua, luz e telefone por entes pÃºblicos ou privados. (CIÃjudia Lima Marques, Contratos no CÃdigo de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. SÃo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Feitas estas ponderaÃ§Ãµes e analisando o caso concreto, observo que a ausÃncia de informaÃ§Ãµes Ã alarmante, o que jÃ seria grave numa relaÃ§Ã£o de consumo tradicional, porÃ©m agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados Ãcontratos cativos de longa duraÃ§Ã£oÃ, o que Ã justamente o caso concreto. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã EntÃo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica ÃCONSUMO NÃO REGISTRADOÃ na fatura do reclamante possam ser

simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria rã em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que fazo do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questã da AUSNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cediãso que a legislaã de proteãso consumerista prevã a inversã do nus da prova (artigo 6ã, inciso VIII, do CDC), o qual cõ perfeitamente aplicãvel a relaãso jurã-dica em anãlise. Ainda, mesmo que nã fosse o caso da citada inversã, ou seja, dentro da Teoria Estãtica do nus da Prova (artigo 373, do Cãdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, não hã como se entender que a rã logrou ãxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte cõ unilateral ou não respeita o contraditãrio, o que compromete seriamente a verossimilhanã dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, cõ a jurisprudãncia coerente e iãcida da Corte paraense: CãMARA CãVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nã 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARãES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFãRNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELãTRICAS DO PARã S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACãRDãO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAãã DE SERVIãOS. AããO DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO C.C. REPARAããO DE DANOS MORAIS. ALEGAããO DA CONCESSIONãRIA DE OCORRãNCIA DE FRAUDE NO RELãGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELãTRICA INSTALADO NO IMãVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRãNCIA E INSPEããO - TOI. AUSãNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELãGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentãssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ã Cãmara Cãvel Isolada do Tribunal de Justiã do Estado do Parã, ã unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentãssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiã Maria Tercia ãvila dos Santos. Belãm/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareãso que a prãpria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu sãbio voto, afirma que não cõ cabãvel a perãcia unilateral apenas atravãs do TOI (Termo de Ocorrãncia e Inspeãso) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não hã como considerar tal prova como sendo irrefutãvel e no sentido inequãvoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsãvel pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego a argumentãso, cabe citar outra jurisprudãncia do Tribunal de Justiã do Estado do Parã (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISãO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAããO DE NãO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTãO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELãTRICA E INSCRIããO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANãA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAããO CONSIDERãVEL EM RELããO AOS VALORES COBRADOS - RELããO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ã UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviãso, bem como a negativaãso do nome da requerente, atã ulterior decisão, sob pena de multa diãria. 2. Em anãlise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderã incorrer em suspensão do fornecimento de energia a empresa recorrida, de sorte que o serviãso de energia elãtrica cõ essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferenã considerãvel entre os valores cobrados entre meses prãximos. 4. A jurisprudãncia dos Tribunais Pãtrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dãbito, sua cobranã mostra-se arbitrãria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinãso do magistrado quanto a abstenãso da cobranã das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originãria vincendas atã a prolaãso da sentenã, não havendo que se falar em ausãncia de delimitãso do perãodo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenãso da decisão recorrida em todos os seus termos. ã Unanimidade. (Agravo de Instrumento nã 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazarã Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARã seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranãas da reclamada ora impugnadas. Ainda, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direãso, não

significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sóbria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é ícita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que a norma se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante EDILSON ELVIS BREUNING em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) fatura(s) do(s) MÊS 10/2017 no montante de R\$ 4.392,14 (quatro e mil e trezentos noventa e dois reais e catorze centavos) com vencimento(s) em 01.04.2019 da CONTA CONTRATO nº 3002404680; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 28/29); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00030419520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 16/03/2022---EMBARGADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EMBARGANTE:MAURILIO BATISTA ALVES
Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003041-95.2016.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,

incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o pedido de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00032953920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Sumário em: 16/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA NASCIMENTO LIMA
 Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA
 BRINKER. AÃ¿O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003295-39.2014.8.14.0115Â SENTENÃ¿A
 Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃ¿O ORDINÁRIA, em que a parte reclamante nÃ¿o recolheu as
 custas iniciais devidas, em que pese ter sido intimada para tanto (fls retro). Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os
 autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ a sÃ¿ntese do necessÃ¿rio. Doravante, decido.
 Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 290, do CÃ¿digo de Processo Civil (CPC), especifica que: Â¿SerÃ¿ cancelada
 a distribuiÃ¿Ã¿o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ¿o realizar o pagamento das
 custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso concreto, o(a)(s)
 requerente(s) fora intimado, porÃ¿m nÃ¿o recolheu as custas devidas no prazo legal. Com efeito, atÃ¿
 mesmo eventual necessidade de intimaÃ¿Ã¿o do(a)(s) requerente(s) da aÃ¿Ã¿o para recolhimento de
 custas devidas jÃ¿ fora refutada pela Corte Especial do Superior Tribunal de JustiÃ¿a (STJ), a qual se
 manifestou pela desnecessidade da medida, conforme nos ensina a doutrina: A corte especial do STJ, por
 onze votos a oito, dirimiu essa divergÃ¿ncia em favor da desnecessidade de intimaÃ¿Ã¿o da parte (STJ-
 Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria,
 DJU 15.4.02, p. 156 (in CÃ¿digo de Processo Civil. Theotônio NegrÃ¿o; art. 257:3a)
 Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando as razÃ¿es acima expostas e com fulcro nos artigos 485,
 inciso I, e 290, ambos do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÃ¿RITO,
 determinando o CANCELAMENTO da distribuiÃ¿Ã¿o da presente exordial, devendo os documentos
 anexados ficarem a disposiÃ¿Ã¿o do Autor. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s o trÃ¿nsito em julgado, ARQUIVEM-
 SE os autos. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marÃ¿Ã¿o de
 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00032953920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Sumário em: 16/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA NASCIMENTO LIMA
 Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA HELENA
 BRINKER. AÃ¿O ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003295-39.2014.8.14.0115Â SENTENÃ¿A
 Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ¿rio os fatos constantes nos presentes autos.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â¿ a sÃ¿ntese do necessÃ¿rio.
 Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Como Ã¿ cediÃ¿o, o CÃ¿digo de Processo Civil arrola como uma
 das causas de extinÃ¿Ã¿o do processo sem resoluÃ¿Ã¿o do mÃ¿rito a inaÃ¿Ã¿o do autor por mais de 30
 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã¿ devidamente chamado para a realizaÃ¿Ã¿o de
 determinada diligÃ¿ncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos,
 Ã¿ possÃ¿vel perceber que houve inÃ¿rcia do requerente/exequente, restando caracterizado estÃ¿ seu
 total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃ¿Ã¿o.Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃ¿ncia, pelos motivos expostos, de
 manifestaÃ¿Ã¿o dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e
 na satisfaÃ¿Ã¿o da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente
 foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do
 feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis
 o prazo processual, razÃ¿o pela qual a medida mais acertada Ã¿ extinÃ¿Ã¿o do processo por abandono
 de causa.Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃ¿o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo
 com que o processo permaneÃ¿sa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¿quina judiciÃ¿ria com
 providÃ¿ncias infrutÃ¿feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra
 empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃ¿rio.Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes
 sÃ¿o as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃ¿Ã¿o mais efetiva do magistrado na
 aplicaÃ¿Ã¿o de regras processuais para a regular tramitaÃ¿Ã¿o dos processos cÃ¿veis, a saber: As regras
 processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃ¿brio entre os
 sujeitos parciais dessa relaÃ¿Ã¿o jurÃ¿dica, para quÃ¿a tambÃ¿m Ã¿ fundamental a efetiva participaÃ¿Ã¿o
 do juiz. A regulamentaÃ¿Ã¿o desse mÃ¿todo de soluÃ¿Ã¿o de conflitos chamado Â¿processoÂ¿ destina-
 se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃ¿Ã¿o da
 integridade do ordenamento jurÃ¿dico, a eliminaÃ¿Ã¿o dos litÃ¿gios e a pacificaÃ¿Ã¿o social. (BEDAQUE,
 JosÃ¿ Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃ¿cnica processual. 2Ã¿ ed. SÃ¿o Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃ¿Ã¿o nÃ¿o
 impede que a parte intente nova aÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono

do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00033680620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE: SCHULZ E SCHULZ LTDA
Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) ELISANDRA DE OLIVEIRA SCHULZ (REP LEGAL) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003368-06.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00035895720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DO OESTE DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003589-57.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que

institui o Programa de Digitalizaçãõ de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00036316720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Cumprimento de sentença em: 16/03/2022---REQUERENTE:FABIO XAVIER DA SILVA Representante(s):
 OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE
 (ADVOGADO) REQUERIDO:REDENTOR FOODS INDUSTRIA COMERCIO AGROINDUSTRIA E
 PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 24893/O - EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA
 (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
 0003631-67.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo
 Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização
 de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União),
 torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
 (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
 institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
 Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
 autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
 fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
 SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
 sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
 Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00038395120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Monitória em: 16/03/2022---REQUERENTE:ALIMENTOS MASSON LTDA Representante(s): OAB 11.830
 - VILSON SOARES FERRO (ADVOGADO) OAB 19.002 - ARTIDIANA APARECIDA BETONI SILVA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:A B DE OLIVEIRA COMERCIO ME. AÇÃO ORDINÁRIA /
 PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003839-51.2019.8.14.0115 DECISÃO
 Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
 bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
 a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
 autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
 estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
 Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
 de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
 Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00039478520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0003947-85.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº 8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. À vista a sentença de necessidade. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00039506920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:EDINHO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 0003950-69.2018.8.14.0115 SENTENÇA Considerando o pagamento, DETERMINO: 01. A EXPEDIÇÃO de alvará para liberação dos valores existentes nestes autos em favor do própria exequente; 02. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II, art. 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil; 03. INTIME(M)-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) através de seus causídicos; 04. EXPEÇA-SE o necessário. 05. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Apãs, Certifique-se o trânsito em julgado e Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00040311820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:ROSANGELA PENDLOSKI Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCESCO JOHNN CURTIS GUINDANI. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004031-18.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando

a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00042737420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:WEBER NOGUEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA
RODRIGUES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0004273-74.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00043499820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---EXEQUENTE:MARISA TEREZINHA VESZ
Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE
DE CARLI (ADVOGADO) EXEQUENTE:QUECELE DE CARLI Representante(s): OAB 22105-A -
MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO)
EXECUTADO:MIRISVALDO PEREIRA LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0004349-98.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046071620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO/PA
Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:MARIKO YAMAGUCHI Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE
(ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0004607-16.2015.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo
Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização
de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária a Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046144220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Processo de Execução em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO:V R SOUZA SUPERMERCADO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004614-42.2014.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex
officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo 1º, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o

inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00046452820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Processo de Execução em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: ELIENE DA SILVA ARAUJO MARCOLINO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
0004645-28.2015.8.14.0115 SENTENÇA À À À À À À À À À À Adoto como relator os fatos constantes

nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. À luz da sã-ntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00047919820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:CLAUDEMIR JUSTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004791-98.2017.8.14.0115 DECISÃO

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049030920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R B
 INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MA. EXECUÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004903-09.2013.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação
 perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
 que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
 competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
 retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
 não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
 ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
 Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
 COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
 DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049109820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J. L. PICOLOTTO-ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004910-98.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não

se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado.

Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049308920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE: AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: E SELZIER
 MADEIRAS ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
 0004930-89.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
 EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
 conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
 fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
 Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
 processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é

instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00049759320138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE JOAQUIM BATISTA NETO Representante(s): OAB 18270 - ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004975-93.2013.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer

ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato depreciado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) ã ã ã ã ã ã ã ã No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não se pode falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) ã ã ã ã ã ã ã ã Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. ã ã ã ã ã REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. ã ã ã ã ã EXPEÇA-SE o necessário; 3. ã ã ã ã ã TORNAR sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. ã ã ã ã ã SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de

2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050226720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:TOZETTO MADEIRAS DO PARA LTDA EPP. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005022-67.2013.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica

qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apas a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00050243720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MADEMOL LAMINADOS TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005024-
37.2013.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao

Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu reforma de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00051891120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: D T
FERNANDES EIRELI ME REQUERIDO: WANDERLEI SILVA RODRIGUES REQUERIDO: DIJALMA

TEIXEIRA FERNANDES. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005189-11.2018.8.14.0115 DECISÃO O A A A A A A A A Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: A A A A A A A A 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; A A A A A A A A 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); A A A A A A A A 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00052116920188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EVANDRO FLACH. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005211-69.2018.8.14.0115 DECISÃO O A A A A A A A A Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: A A A A A A A A 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; A A A A A A A A 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); A A A A A A A A 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00052519020148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE EXECUTADO: JOSE ESTEVAM CARDOSO MELO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005251-90.2014.8.14.0115 A DECISÃO O A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: A A A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A A A IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): A?...Assim, diante da

revoga a execução perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) À À À À À À À À No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notação de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) À À À À À À À À Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência

para prãtica do ato solicitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLINO de competãncia para exato fim de DETERMINAR: 1.Â Â Â Â Â REMETAM-SE os autos para Subseãção Judiciãria de Itaituba; 2.Â Â Â Â Â EXPEãA-SE o necessãrio; 3.Â Â Â Â Â TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrãrio; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marãço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00052731220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PA
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO
ROMANHOLI REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC.
AããO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUããO FISCAL PROCESSO Nãº 0005273-
12.2018.8.14.0115 DECISãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaãção do Processo Judicial
Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaãção de
processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserãção destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO:
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalizaãção de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de
Jurisdiãção do Poder Judiciãrio do Estado do Parãj; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Apãs a inserãção destes
autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãe a Portaria nãº 4.386/2018, a
fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiãsa do Estado
do Parãj (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE
SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiãsa do Estado do Parãj (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 16 de marãço de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00053147620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PA
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADALENA
HOFFMANN REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC.
AããO ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUããO FISCAL PROCESSO Nãº 0005314-
76.2018.8.14.0115 DECISãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaãção do Processo Judicial
Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaãção de
processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã a Fazenda Pãblica (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserãção destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO:
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalizaãção de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de
Jurisdiãção do Poder Judiciãrio do Estado do Parãj; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. Apãs a inserãção destes
autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãe a Portaria nãº 4.386/2018, a
fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiãsa do Estado
do Parãj (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE
SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiãsa do Estado do Parãj (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 16 de marãço de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00053303020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Interdição/Curatela em: 16/03/2022---REQUERENTE:MARILENE PEREIRA MELO Representante(s):
OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) INTERDITANDO:CICERA DE MELO PEREIRA. AããO
ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUããO FISCAL PROCESSO Nãº 0005330-30.2018.8.14.0115

DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00053967320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO MERCEDES
 BENZ DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 166822 - ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
 (ADVOGADO) OAB 71.318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI (ADVOGADO) REQUERIDO: TRI
 EXPRESS TRANSPORTES LTDA EPP. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005396-
 73.2019.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos
 presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do
 necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola
 como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por
 mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a
 realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.
 Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do
 requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do
 processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a
 ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade dos requerentes propicia tacitamente o
 desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.
 No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
 determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
 processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão
 pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa.
 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
 processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências
 infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
 receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras
 da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras
 processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem
 para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais
 dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A
 regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a
 possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da
 integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,
 José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não
 impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono
 do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido:
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO
 INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A
 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O
 desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao
 cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom
 andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu,

pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais pendentes, sob pena de inscrição em seu nome em dívida ativa. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00054166420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:PRELAZIA DE ITAITUBA
PAROQUIA SANTO ANTONIO DE PADUA Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO
(ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA. AÇÃO ORDINÁRIA /
PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005416-64.2019.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00054174920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO
Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUDENIL
EMIDIO DA SILVA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0005417-49.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo
Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização
de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00055393820148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RE Representante(s): KELLEN CRISTINA DE ANDRADE AVILA
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G T FRANZ MADEIRAS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005539-38.2014.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação
ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o
juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso
em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica
qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei

13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Apas a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00055494320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:LUIZ ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005549-43.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Apas a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00056383220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A?o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:WAGNER MARIANO DA SILVA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON RIBEIRO GONCALVES. PROCESSO Nº 0005638-32.2019.8.14.0115 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: WAGNER MARIANO DA SILVA ADVOGADO: JULIANO FERREIRA ROQUE OAB/PA 16.630-A REQUERIDO: ADILSON RIBEIRO GONÇALVES ADVOGADO: ROSANGELA PENDLOSKI OAB/PA 23.291-A SENTENÇA Vistos etc., Relatário dispensado pelo Art. 38 a Lei

n. 9.099/95. Por intermédio do documento juntado fl.28, a parte autora efetuou pedido de desistência do processo e consequente extinção, estando a petição assinada por ambas as partes e seus respectivos representantes legais. Os autos vieram-me conclusos e o relatório do necessário. DECIDO. No presente caso, a parte autora manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito. Por se tratar de matéria de cunho estritamente patrimonial, não se formaliza nenhum óbice ao acolhimento do pedido. Ressalta-se que o pedido de desistência, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, independe de qualquer análise a respeito da anuência do réu, implicando tal pedido em extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando o juízo verificar hipótese de litigância de má-fé ou lide temerária, o que não é o caso presente. Vejamos o que dispõe o enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 - A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, MESMO SEM A ANUÊNCIA DO RÉU já citado, implicar a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC/2015. Sem Custas. Cumpridas as formalidades, dá-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Progresso/PA, datado e assinado eletronicamente. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO: 00060352820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:JAIME SANTANA RAMOS
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº
0006035-28.2018.8.14.0115 DECISÃO 01. Considerando a implantação do Processo
Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização
de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00060587120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:CARLOS ADRIEL
WATERMENN LIMA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)
OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006058-71.2018.8.14.0115 SENTENÇA 01. Vistos e
examinados os autos e o Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).
Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO
Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês
01/2018 no montante de R\$ 10.486,00 (dez mil e quatrocentos e oitenta e seis reais) com vencimento(s)
em 13.06.2018 da CONTA CONTRATO nº 3006036855. A situação merece nossa atenção.
O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a

validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbirá a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a

retidãŁo da relaãŁo jurã-dica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaãŁo de restriãŁes, condicionantes e exceãŁes a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrãŁo de letra, inserãŁo espacial e destaque, sob pena de violaãŁo do dever de ostensividade. 7. RodapãŁo ou lateral de pãgina nãŁo sãŁo locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, sãŁo incompatã-veis com os princã-pios da transparãncia e da boa-fãŁ objetiva, tanto mais se a advertãncia disser respeito à informaãŁo central na peãsa publicitãria e a que se deu realce no corpo principal do anãncio, expediente astucioso que caracterizã publicidade enganosa por omissãŁo, nos termos do art. 37, Å§Å 1Åº e 3Åº, do CDC, por subtraãŁo sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenã-vel, de dado essencial do produto ou serviãŁo. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de pãgina) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissãŁes de rãdio ou televisãŁo, em fraãŁo de segundos, advertãncias ininteligã-veis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pãŁ de pãgina de publicaãŁo ou quadro televisivo) afronta nãŁo sã o texto inequã-voco e o espã-rito do CDC, como agride o prãprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada mãxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental nãŁo provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) À À À À À À À À À Por conseguinte, tambãŁm entendo que a situaãŁo se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de ÀŁcontratos cativos de longa duraãŁoÀŁ, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma sãŁrie de novos contratos ou relaãŁes contratuais que utilizam os mãŁtodos de contrataãŁo de massa (atravãŁs de contratos de adesãŁo ou de condiãŁes gerais dos contratos) para fornecer serviãŁos especiais no mercado, criando relaãŁes jurã-dicas complexas de longa duraãŁo, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma caracterã-stica determinante: a posiãŁo de ÀŁcatividadeÀŁ ou ÀŁdependãnciaÀŁ dos clientes, consumidores. Esta posiãŁo de dependãncia ou, como aqui estamos denominando, de ÀŁcatividadeÀŁ sãŁ pode ser entendida no exame do contexto das relaãŁes atuais, onde determinados serviãŁos prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua famã-lia, status, ÀŁseguranãsaÀŁ, ÀŁcrãŁdito renovadoÀŁ, ÀŁescola ou formaãŁo universitãria certa e qualificadaÀŁ, ÀŁmoradia seguraÀŁ ou mesmo ÀŁsaãdeÀŁ no futuro. A catividade hã de ser entendida no contexto do mundo atual, de induãŁo ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e mãŁtodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande inseguranãsa quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duraãŁo sãŁo as novas relaãŁes banco-cliente, os contratos de seguro-saãde e de assistãncia mãŁdico-hospitalar, os contratos de previdãncia privada, os contratos de uso de cartãŁo de crãŁdito, os seguros em geral, os serviãŁos de organizaãŁo e aproximaãŁo de interessados (como os exercidos pelas empresas de consãrcio e imobiliãrias), os serviãŁos de transmissãŁo de informaãŁes e lazer por cabo, telefone, televisãŁo, computadores, assim como os conhecidos serviãŁos pãblicos bãisicos, de fornecimento de ãgua, luz e telefone por entes pãblicos ou privados. (CIãjudia Lima Marques, Contratos no Cãdigo de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. SãŁo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) À À À À À À À À À Feitas estas ponderaãŁes e analisando o caso concreto, observo que a ausãncia de informaãŁes ãŁ alarmante, o que jãŁ seria grave numa relaãŁo de consumo tradicional, porãŁm agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados ÀŁcontratos cativos de longa duraãŁoÀŁ, o que ãŁ justamente o caso concreto. À À À À À À À À À EntãŁo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica ÀŁCONSUMO NãŁO REGISTRADOÀŁ na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuã-dos a ele. Muito pelo contrãrio, tal omissãŁo por parte da prãpria rãŁ em prestar informaãŁes claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faãŁo do artigo 46, do CDC.À À À À À À À À À Doravante, analisando a questãŁo da AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, ãŁ cediãŁo que a legislaãŁo de proteãŁo consumerista prevã a inversãŁo do ãnus da prova (artigo 6Åº, inciso VIII, do CDC), o qual ãŁ perfeitamente aplicã-vel à relaãŁo jurã-dica em anãlise. À À À À À À À À À Ainda, mesmo que nãŁo fosse o caso da citada inversãŁo, ou seja, dentro da Teoria Estãtica do ãnus da Prova (artigo 373, do Cãdigo de Processo Civil - CPC), ainda assim, nãŁo hã como se entender que a rãŁ logrou ãxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte ãŁ unilateral ou nãŁo respeita o contraditãrio, o que compromete seriamente a verossimilhanãsa dos fatos que tenta comprovar. À À À À À À À À À Neste sentido, ãŁ a jurisprudãncia

coerente e lícida da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paratris se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera

presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente (ao) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao (a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, cargo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, resalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do

CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante EDILSON ELVIS BREUNING em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 01/2018 no montante de R\$ 10.486,00 (dez mil e quatrocentos e oitenta e seis reais) com vencimento(s) em 13.06.2018 da CONTA CONTRATO nº 3006036855; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 22/23); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ração mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; d) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). e) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. f) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00060708520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:ROCKENBACH E SILVEIRA LTDA
 Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
 ELÉTRICAS DO PARA SA CELPA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006070-85.2018.8.14.0115
 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatório dispensado
 (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
 INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram)
 contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 01/2018 no montante de R\$ 5.219,32 (cinco mil, duzentos e
 dezenove reais e trinta e dois centavos) com vencimento(s) em 11/04/2018 da CONTA CONTRATO nº
 81045046. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da
 tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas
 inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será
 realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer
 pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente
 identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e
 para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar
 prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº
 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c)
 Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da
 efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010,
 incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal
 de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe
 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia
 elétrica, ora ração, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o
 artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR
 acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais,
 observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do
 fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento:
 FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA
 SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às
 FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada
 pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do
 débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas
 (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a
 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informar

dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra ordem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de

dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma de ensino universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É claro que, de alguma forma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS

DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAÇÃO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) A questão, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a parte deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à parte um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurí-dico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese.

Do mesmo modo, Ã© a jurisprudÃªncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÃ§Ã£o CÃVEL. SENTENÃ;a DE PROCEDÃªNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÃ§Ã£o DE VÃNCULO. FALHAS DO SERVIÃ;o QUE POR SI SÃ;o NÃ;o ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÃ§Ã£o POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Ã;rgÃ£o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Enfim, nÃ£o hÃ; que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque Ã© IÃ-cita a cobranÃ;a pela requerida e nÃ£o poderÃ;, de forma alguma, ensejar uma indenizaÃ;Ã£o de dano moral em montante equivalente a 10 (dez) salÃ;rios mÃ-nimos, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilÃ-cito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, a rÃ© pleiteou a cobranÃ;a do crÃ©dito ora impugnado pelo(a) autor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que Ã© possÃ-vel tal cobranÃ;a, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nÃº 9.099/1995). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Do mesmo modo, Ã© perfeitamente cabÃ-vel o pedido contraposto por Pessoa JurÃ-dica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, Ã© o Enunciado nÃº 31 do FONAJE, in verbis: Ã;Ã; admissÃ-vel pedido contraposto no caso de ser a parte rÃ© pessoa jurÃ-dica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No entanto, tendo este juÃ-zo deliberado pela inexistÃªncia do dÃ©bito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questÃes IÃgicas, tal pretensÃ£o da rÃ© Ã© improcedente, uma vez que se trata de dÃ©bito inexistente e de cobranÃ;a indevida.Ã 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentenÃ;a em consonÃªncia com a jurisprudÃªncia do Superior Tribunal de JustiÃ;a (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÃ§Ã£o EM MANDADO DE SEGURANÃ;a ORIGINÃRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃ;o, CONTRADIÃ;o, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÃ;NCIA. 1. Os embargos de declaraÃ;Ã£o, conforme dispÃµe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissÃ£o, afastar obscuridade, eliminar contradiÃ;Ã£o ou corrigir erro material existente no julgado, o que nÃ£o ocorre na hipÃ;tese em apreÃ;so. 2. O julgador nÃ£o estÃ; obrigado a responder a todas as questÃes suscitadas pelas partes, quando jÃ; tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisÃ£o. A prescriÃ;Ã£o trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudÃªncia jÃ; sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de JustiÃ;a, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questÃes capazes de infirmar a conclusÃ£o adotada na decisÃ£o recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrÃªncia de litispendÃªncia entre o presente mandamus e a aÃ;Ã£o ordinÃ;ria n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudÃªncia desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendÃªncia entre Mandado de SeguranÃ;a e AÃ;Ã£o OrdinÃ;ria, na ocasiÃ£o em que as aÃ;Ãµes intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituÃ-do de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratÃ;rios em virtude, tÃ£o somente, de seu inconformismo com a decisÃ£o ora atacada, nÃ£o se divisando, na hipÃ;tese, quaisquer dos vÃ-cios previstos no art. 1.022 do CÃ;digo de Processo Civil, a inquirar tal decisum. 5. Embargos de declaraÃ;Ã£o rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3Ãª RegiÃ£o, EDcl no MS nÃº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Do mesmo, o Enunciado nÃº 162 do FONAJE expÃµe que Ã;NÃ£o se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsÃ£o contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, nÃ£o Ã© essencial a refutaÃ;Ã£o de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento jÃ; firmado por este juÃ-zo sobre a causa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 05. DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ROCKENBACH ? SILVEIRA LTDA em face da reclamada CENTRAIS ELÃ;TRICAS DO PARÃ (CELPA S/A), a fim de: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã a) DECLARAR a inexistÃªncia do dÃ©bito no montante de R\$ 5.219,32 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) referente ao MÃ;S 01/2018 com vencimento em 11/04/2018 da CONTA CONTRATO nÃº 81045046; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisÃ;ria jÃ; proferida nestes autos (fls. 82/83); Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã c) FIXO, desde jÃ;, multa cominatÃ;ria no montante do dÃ©bito ora discutido em juÃ-zo, a valer apenas apÃ;s o trÃ;nsito em julgado desta sentenÃ;a e em favor da parte autora, caso a rÃ© mantenha ativa a cobranÃ;a do valor declarado inexistente nesta sentenÃ;a e por tal motivo se recuse a prestar o serviÃ;o pÃ;blico Ã (o) reclamante; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela rÃ© em desfavor do(a) autor(a). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isento as partes de custas, despesas processuais e honorÃ;rios de sucumbÃªncia, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdiÃ;Ã£o nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nÃº 9.099/1995). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrÃ;nico ou atravÃ;s do DiÃ;rio de

Justiça Eletrônica (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício de seu jus postulandi. **INTIME-SE** a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.** Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022.
Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00060907620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE: ROSA MARINA VALENTE
Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA
CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006090-76.2018.8.14.0115
SENTENÇA A Vistos e examinados os autos Relatório dispensado
(artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram)
contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MS 07/2016 no montante de R\$ 7.702,85 (sete mil e setecentos e dois
reais e oitenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 05.01.2018 da CONTA CONTRATO nº 8135820.
A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese
firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções
dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na
presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa
ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente
identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e
para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar
prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº
414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c)
Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da
efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010,
incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal
de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe
16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia
elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece os
artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR
acima compromete a validade da cobrança ora em discussão. Ademais, observo também, em respeito à
tese fixada no IRDR acima, que não há como comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada.
Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA
SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada
pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do
débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas
(artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação
dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E
CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE
PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,
VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de
Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, consequentemente, de regulamentação. Nada
impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional,
para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e
limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros
gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e
explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal.
Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir normas claras para o exercício do poder

de polí-cia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra a lei, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não é provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ ¶ Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade não só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed.

rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cedição que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Â Â Â Â Â Â Â Â Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionem ao

mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. 5. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) 6. Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). 7. Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. 8. Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. 9. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL 10. Cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Juízo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) 11. Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque a ré cita a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES 12. Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante EDILSON ELVIS BREUNING em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) fatura(s) do(s) Mês 07/2016 no montante de R\$ 7.702,85 (sete mil e setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 05.01.2018 da CONTA CONTRATO nº 8135820; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 22/23); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; d) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). e) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. f) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00060916120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:CLEONICE ONETTA
 Representante(s): OAB 42736 - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 35587 -
 KLEVERSON FIRMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 -
 LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006091-
 61.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos
 Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995).
 Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO
 Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês
 09/2017 no montante de R\$ 2.829,29 (dois mil e oitocentos e vinte e nove e vinte e nove centavos) com
 vencimento(s) em 28.03.2018 da CONTA CONTRATO nº 80095775. A situação merece nossa
 atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de
 Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a
 qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A
 formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do
 consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do

imãvel no momento da fiscalizaã, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaã de consumo nã registrado (CNR) de energia elãtrica e para validade da cobranã da- decorrente a concessãria de energia estã obrigada a realizar prãvio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resoluã nã. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuãrio o efetivo contraditãrio e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo nã registrado (CNR) de energia elãtrica, a prova da efetivaã e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resoluã nã. 414/2010, incumbirã a concessãria de energia elãtrica (IRDR nã 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessãria de energia elãtrica, ora rã, nã apresentou um procedimento administrativo prãvio, conforme estabelece os artigos 115, 129, 130 e 133, da Resoluã nã. 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobranã ora em discutida em juã-zo. Ademais, observo tambã, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que nã hã nã comprovaã do fundamento para a cobranã ora realizada. Hã, basicamente, duas razães para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAãES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relaã s FALHAS NAS INFORMAãES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas ã omissa e nã especifica detalhadamente a origem do dãbito, o que afronta frontalmente ao princãpio da informaã vigente nas relaães consumeristas (artigo 6ã, inciso III, do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudãcia do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevãncia do dever de informaã dos fornecedores de produtos ou serviãos nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANãNCIO DE VEãCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAãO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSãO. ARTS. 6ã, 31 E 37 DO CãDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCãPIOS DA TRANSPARãNCIA, BOA-Fã OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRãNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAãO ADMINISTRATIVA NãO CARACTERIZADA. 1. ã autoaplicãvel o art. 57 do Cãdigo de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentaã. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleã critãrios uniformes, de ãmbito nacional, para sua utilizaã harmãnica em todos os Estados da federaã, procedimento que disciplina e limita o poder de polãcia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parãmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censurãveis administrativamente e explicita fatores para imposiã de sanães, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforãam a seguranã jurãdica ao estatuãrem padrães claros para o exercãcio do poder de polãcia, exigãncia dos princãpios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazã-lo, encurtam, na medida do possãvel e do razoãvel, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errãtico com frequãncia, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos bãsicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e da- a sua expressa previsão no art. 5o, XIV, da Constituiã de 1988, ã "a informaã adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviãos, com especificaã correta de quantidade, caracterãsticas, composiã, qualidade e preãço" (art. 6ã, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da prãpria sociedade pãs-moderna, ambiente no qual tambã se insere a proteão contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6ã, IV, e 37). 4. Derivaã prãxima ou direta dos princãpios da transparãncia, da confianã e da boa-fã objetiva, e, remota dos princãpios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princãpio da concorrãncia leal, o dever de informaã adequada incide nas fases prã-contratual, contratual e pãs-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor pãblico. 5. Por expressa disposião legal, sã respeitadas o princãpio da transparãncia e da boa-fã objetiva, em sua plenitude, as informaães que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condiães, as "caracterãsticas, qualidades, quantidade, composiã, preãço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviã, objeto da relaã jurãdica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informaães sobre preãço, condiães de pagamento e crãdito são das mais relevantes e decisivas na opão de compra do consumidor e, por ãbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relaã jurãdica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localizaã de restriães, condicionantes e exceães a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserão espacial e destaque, sob pena de violaã do dever de ostensividade. 7.

Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informação e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É É É É É É É É É Neste sentido, é a jurisprudência coerente e lícita da Corte paraense: CÍMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LÚZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE

OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÁCIO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÂGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÂGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à jurisprudência, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARÁ seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condão capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser

oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sã e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, é a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÂNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, érgulo Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque é a cobrança pela requerida e não o poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES É Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO É Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos do(a) reclamante EDILSON ELVIS BREUNING em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) fatura(s) do(s) MÊS 09/2017 no montante de R\$ 2.829,29 (dois mil e oitocentos e vinte e nove e vinte e nove centavos) com vencimento(s) em 28.03.2018 da CONTA CONTRATO nº 80095775; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 15/16); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; d) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). e) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. f) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). g) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00061415320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:LADO AVESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 60.684 - MARIA LUIZA FERREIRA LOUSADO (ADVOGADO) REQUERIDO:VILLA DONDOCA BOUTIQUE REQUERIDO:ELIANE LIMA DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006141-53.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00062896920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:JOAO ROBERTO MATOS DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006289-69.2016.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não

se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado.

Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063659320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Busca e Apreensão em: 16/03/2022---REQUERENTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VAGNER GONCALVES MENESES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006365-93.2016.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). INTIME-SE o autor para recolher eventuais custas finais

pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. **INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). **Registre-se. Cumpra-se.** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063659320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
Busca e Apreensão em: 16/03/2022---REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER GONCALVES MENESES. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0006365-93.2016.8.14.0115 SENTENÇA relato de acordo judicial/extrajudicial firmado pelas partes nos autos (fls. retro). Assim sendo e considerando o dever dos operadores do direito de estimularem a solução consensual de conflitos (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo realizado nestes autos (fls. retro), nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC; 02. Se houver interesse público ou social na demanda, interesse de incapaz ou versar sobre litígios coletivos de posse de terra rural ou urbana (artigo 178, do CPC), CÍNCIA ao parquet; 03. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 04. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 05. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Publique-se. Registre-se. Intimem-se** as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00063748420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
Alvará Judicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:JOAO DE DEUS SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006374-84.2018.8.14.0115 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,

José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) O que se pretende destacar é que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065734320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:RIO MOVEIS EIRELI. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0006573-43.2017.8.14.0115 DECISÃO O que se pretende destacar é que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consustanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:

2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União e suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016). Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065769520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:ALVES NASCIMENTO E CIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006576-95.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo montante atualizado é inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nº

8.870/2019 dispondo sobre a extinção de processos de execução fiscal relativos a débitos de até 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. A sãntese do necessário. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nº 8.870/2019, cujo artigo 1º, inciso IV, dispõe que: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crédito tributário em execução neste feito é inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, considerando a isenção de custas que possui a Fazenda Pública Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentença ao reexame necessário considerando o previsto no artigo 496, §3º (valor menor que 1.000 salários mínimos ou 500 salários mínimos para o Estado) e o §4º, II (acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonância com o verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, § 1º, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Havendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00065778020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A?o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARA
 EXECUTADO:J FELICIANO PINTO DISTRIBUICAO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
 ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006577-80.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se
 CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
 este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
 juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
 forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em
 que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
 qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo 1º, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades

legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGADO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00066784920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:VERA LUCIA DA SILVA
 Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -
 KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CATARINA DE FATIMA PESSOTO DIAS.
 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º 0006678-
 49.2019.8.14.0115 DECISÃO: Considerando a implantação do Processo Judicial

Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIR o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00070312620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A
 Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: V C
 DE SOUZA PASTELARIA E LANCHONETE ME REQUERIDO: VANDECLÉDSON CHAVES DE SOUZA.
 ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007031-26.2018.8.14.0115 SENTENÇA
 Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.
 Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário.
 Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma
 das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30
 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de
 determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos,
 é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu
 total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.
 Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de
 manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e
 na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente
 foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do
 feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis
 o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono
 de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo
 com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com
 providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra
 empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes
 são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na
 aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras
 processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os
 sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação
 do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se
 a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da
 integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE,
 José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo:
 Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte
 intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a
 perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial

quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Apêns o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00073959520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB
25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA CARRIJO.
AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007395-
95.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial
Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de
processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00074305520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B -
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEVI GALVAO DUARTE.
AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0007430-
55.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial
Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de
processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União),
torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:
01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico
(PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que
institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de
Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes
autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a
fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE
SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob
Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00074322520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA
 Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MARIA EUNICE LIMBERGER REQUERIDO: BRUNA GODOI DE OLIVEIRA LIMBERGER.
 AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL PROCESSO NÂº 0007432-
 25.2018.8.14.0115 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a implantaÃ¿Ã¿o do Processo Judicial
 EletrÃ¿nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃ¿ncia oriundos da digitalizaÃ¿Ã¿o de
 processos fÃ¿sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¿ria Ã¿ a Fazenda PÃ¿blica (Estado ou UniÃ¿o),
 torna-se imperiosa a inserÃ¿Ã¿o destes autos fÃ¿sicos em meio eletrÃ¿nicos. Assim sendo, DETERMINO:
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¿sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ¿nico
 (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nÂº 03, de 11 de setembro de 2018, que
 institui o Programa de DigitalizaÃ¿Ã¿o de Processos nas Unidades JudiciÃ¿rias do 1Âº Grau de
 JurisdÃ¿o do Poder JudiciÃ¿rio do Estado do ParÃ¿; Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02. ApÃ¿s a inserÃ¿Ã¿o destes
 autos fÃ¿sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispÃ¿e a Portaria nÂº 4.386/2018, a
 fim de que os autos fÃ¿sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de JustiÃ¿a do Estado
 do ParÃ¿ (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ¿ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE
 SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de
 JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿ (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e
 sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 16 de marÃ¿Ã¿o de 2022. Jacob
 Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00081188020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE: EDISON ELVIS BREUNIG
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO
 KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
 Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES
 (ADVOGADO) . AÃ¿Ã¿O ORDINÁRIA PROCESSO NÂº 0008118-80.2019.8.14.0115 SENTENÃ¿A
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos Â Â Â Â Â Â Â Â Â RelatÃ¿rio dispensado (artigo 38, da
 Lei nÂº 9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Doravante, decido.Â 01. DA DECLARAÃ¿Ã¿O DE
 INEXISTÃ¿NCIA DO DÃ¿BITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que foi(ram)
 contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÃ¿S 10/2017 no montante de R\$ 5.411,58 (cinco mil e quatrocentos e
 onze reais e cinquenta e oito centavos) com vencimento(s) em 12.01.2018 da CONTA CONTRATO NÂº
 81358613. A situaÃ¿Ã¿o merece nossa atenÃ¿Ã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em tela vai ao encontro da
 tese firmada no Incidente de ResoluÃ¿Ã¿o de Demandas Repetitivas nÂº 04 do Tribunal de JustiÃ¿a do
 Estado do ParÃ¿ (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranÃ¿as realizadas a partir dessas
 inspeÃ¿Ã¿es dependerÃ¿: Â¿a) A formalizaÃ¿Ã¿o do Termo de OcorrÃ¿ncia de InspeÃ¿Ã¿o (TOI) serÃ¿
 realizada na presenÃ¿a do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer
 pessoa ocupante do imÃ¿vel no momento da fiscalizaÃ¿Ã¿o, desde que plenamente capaz e devidamente
 identificada; b) Para fins de comprovaÃ¿Ã¿o de consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica e
 para validade da cobranÃ¿a daÃ¿- decorrente a concessionÃ¿ria de energia estÃ¿ obrigada a realizar
 prÃ¿vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÂº.
 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃ¿rio o efetivo contraditÃ¿rio e a ampla defesa; e c)
 Nas demandas relativas ao consumo nÃ¿o registrado (CNR) de energia elÃ¿trica, a prova da
 efetivaÃ¿Ã¿o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ¿Ã¿o nÂº. 414/2010,
 incumbirÃ¿ Ã¿ concessionÃ¿ria de energia elÃ¿tricaÃ¿ (IRDR nÂº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal
 de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe
 16.12.2020). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o caso concreto, observo que a concessionÃ¿ria de energia
 elÃ¿trica, ora rÃ¿, nÃ¿o apresentou um procedimento administrativo prÃ¿vio, conforme estabelece o
 artigos 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ¿Ã¿o nÂº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR
 acima compromete a validade da cobranÃ¿a ora em discutida em juÃ¿zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais,
 observo tambÃ¿m, em respeito Ã¿ tese fixada no IRDR acima, que nÃ¿o hÃ¿ nÃ¿o comprovaÃ¿Ã¿o do
 fundamento para a cobranÃ¿a ora realizada. HÃ¿, basicamente, duas razÃ¿es para este entendimento:
 FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÃ¿NCIA DE PROVAS PARA
 SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ¿Ã¿o Ã¿ s
 FALHAS NAS INFORMAÃ¿Ã¿ES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada
 pela reclamada simplesmente cobra, mas Ã¿ omissa e nÃ¿o especifica detalhadamente a origem do

serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou de dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência ^{sã} pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É claro que, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. É claro que doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É claro que, todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a não logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É claro que, neste sentido, é a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. É claro que apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO

AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER -IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o dano, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante é responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica o simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao réu um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus principais consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) a responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sória e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL Poder-se-ia, ainda, alegar que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não

houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argônio Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque não cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante EDILSON ELVIS BREUNING em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) fatura(s) do(s) MS 10/2017 no montante de R\$ 5.411,58 (cinco mil e quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) com vencimento(s) em 12.01.2018 da CONTA CONTRATO nº 81358613; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 52/53); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; d) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). e) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. f) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). g) Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00084502320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSEILTON PEDROSO DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008450-23.2014.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao

Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00086745320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:DANILO SANTINON. EXECUÇÃO /
CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008674-53.2017.8.14.0115Á

DECISÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados: [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Â...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era

prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notação de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00086924020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMEU DA CUNHA GOMES A??: Mandado de Segurança Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:IRIMA LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15.223 - FABIANE BARTH (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO PA. AÇÃO ORDINÁRIA/MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008692-40.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, em que a parte reclamante não recolheu as custas iniciais devidas, em que pese ter sido intimada para tanto, conforme certidão de fl. 34. A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a sntese do necessário. Doravante, decido. A A A A A A O artigo 290, do Código de Processo Civil (CPC), especifica que: Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A A A A A A No caso concreto, o(a)s requerente(s) fora intimado, porém não recolheu as custas devidas no prazo legal. Com efeito, até mesmo eventual necessidade de intimação do(a)s requerente(s) da ação para recolhimento de custas devidas já fora refutada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual se manifestou pela desnecessidade da medida, conforme nos ensina a doutrina: A corte especial do STJ, por onze votos a oito, dirimiu essa divergência em favor da desnecessidade de intimação da parte (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria, DJU 15.4.02, p. 156 (in Código de Processo Civil. Theotonio Negrão; art. 257:3a) A A A A A A Ante o exposto, considerando as razões acima expostas e com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 290, ambos do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o CANCELAMENTO da distribuição da presente exordial, devendo os documentos anexados ficarem a disposição do Autor. A A A A A A Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. A A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Romeu da Cunha Gomes Juiz de Direito Substituto auxiliando a Vara Cível da Comarca de Novo Progresso.

PROCESSO: 00086967720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:FLORZINA APARECIDA FORMIGHIERI Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 008696-77.2018.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A Vistos e examinados os autos A A A A A A A A Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). A A A A A A Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 05/2018 no montante de R\$ 2.882,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) com

vencimento(s) em 02/08/2018 da CONTA CONTRATO n.º 80229240. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente concessão de energia está obrigada a realizar o devido procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução n.º 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (IRDR n.º 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo próprio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução n.º 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da

relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consórcio e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em

alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte não unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, a jurisprudência coerente e vinculada da Corte paraense: CÂMARA CÂVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paratris se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vincendas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Não se pode, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso

concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa toada, entendo que a r  deve comprovar que o(a) autor(a) seria o respons vel pela suposta altera o nos aparelhos medidores de energia el trica, o que n o o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presun o de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida n o   cond o capaz de responsabilizar automaticamente   (ao) reclamante pela eventual altera o ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medi o podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manuten o da rede pela pr pria concession ria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medi o etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo, ainda, que falta   r  um sistema de gest o organizado que detecte eventuais rea es para cima ou para baixo no consumo de energia el trica de seus pr rios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia el trica quando n o o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobran as incorretas nas faturas de energia el trica. Logicamente, tal tese n o merece prosperar. A um, porque repassa um  nus da prova a uma parte visivelmente mais vulner vel da rela o jur dico-processual. A dois, porque a situa o   s ria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155,  3 , do C digo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplifica o ou banaliza o das provas para eventual condena o do cidad o-consumidor. A tr s, cedi o   que a reclamada possui meios de comprovar suas alega es e deve se esfor ar para o faz -lo em ju zo, tal qual o faz todo cidad o brasileiro que procura o Poder Judici rio, n o podendo ser diferente para uma concession ria de energia el trica. Â Â Â Â Â Â Â Â Enfim,   inv lida a presente cobran a ao( ) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMA ES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUS NCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta senten a. 02. DO DANO MORAL Â Â Â Â Â Â Â Â cedi o que o dano moral   um abalo psicol gico significativo nos direitos de personalidade do cidad o. No presente caso, n o houve negativa o a ensejar a presun o desta esp cie de dano, bem como n o ocorreu o corte de fornecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, h  que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situa o dos autos configura-se nesta segunda hip tese. Do mesmo modo,   a jurisprud ncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMA O C VEL. SENTEN A DE PROCED NCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVA O DE V NCULO. FALHAS DO SERVI O QUE POR SI S  N O ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZA O POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO,  rg o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Â Â Â Â Â Â Â Â Enfim, n o h  que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque   l cita a cobran a pela requerida e n o poder , de forma alguma, ensejar uma indeniza o de dano moral em montante equivalente a R\$15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento il cito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, a r  pleiteou a cobran a do cr dito ora impugnado pelo(a) autor(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que   poss vel tal cobran a, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei n  9.099/1995). Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo modo,   perfeitamente cab vel o pedido contraposto por Pessoa Jur dica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido,   o Enunciado n  31 do FONAJE, in verbis:    admiss vel pedido contraposto no caso de ser a parte r  pessoa jur dica . Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, tendo este ju zo deliberado pela inexist ncia do d bito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqentemente, por quest es l gicas, tal pretens o da r    improcedente, uma vez que se trata de d bito inexistente e de cobran a indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, ressalto o entendimento de que inexitem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente senten a em conson ncia com a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA O EM MANDADO DE SEGURAN A ORIGIN RIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISS O, CONTRADI O, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUS NCIA. 1. Os embargos de declara o, conforme disp e o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omiss o, afastar obscuridade, eliminar contradi o ou corrigir erro material existente no julgado, o que n o ocorre na hip tese em apre so. 2. O julgador n o est  obrigado a responder a todas as quest es suscitadas pelas partes, quando j  tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decis o. A prescri o trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprud ncia j  sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justi a, sendo dever do julgador

apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante FLORZINA APARECIDA FORMIGHIERI em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ R\$ 2.882,90 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) referente ao Mês 05/2018 com vencimento em 02/08/2018 da CONTA CONTRATO nº 80229240; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 38/39); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995).

INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00090365520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:LEONARDO VIELEVSKI
 Representante(s): OAB 25643-B - CARLOS ANTONIO POUÇAS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009036-55.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO:

01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã© a Fazenda Pãblica (Estado ou Uniã£o), torna-se imperiosa a inserãõo destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaãõo de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1ãº Grau de Jurisdicãõo do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apãs a inserãõo destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispãe a Portaria nãº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (TJPA); 03. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de marãõo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00095235420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA
Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
REQUERIDO: TRANSPORTADORA BIANCA LTDA ME. PROCESSO Nãº 0009523-54.2019.8.14.0115
REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A REQUERIDO: TRANSPORTADORA BIANCA LTDA - ME
SENTENãA Vistos etc., Trata-se de Aãõo Reintegraãõo de Posse ajuizada por BANCO RODOBENS S/A em desfavor de TRANSPORTADORA BIANCA LTDA - ME. ãs fls. 19/19-v, deferida tutela de reintegraãõo de posse. ãs fls. 78/80, as partes informam que compuseram extrajudicialmente, requerendo homologaãõo do ajuste. ã Sucinto relatãrio. DECIDO. Pretendem as partes, homologaãõo do Acordo firmado para pãr fim ao processo. Nos termos do art. 200, do CPC os atos das partes consistentes em declaraãões unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiãõo, modificaãõo ou extinãõo de direitos processuais. De outra parte, o art. 840, do Cãdigo Civil, dispãe que aos interessados ã© Iã-cito prevenirem ou terminarem litãgio mediante concessães mãtuas. Vislumbra-se agente capaz, objeto Iã-cito e forma não defesa em lei, consoante art. 104 do CC. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas, se encontra em consonãncia com as exigãncias legais, deve o mesmo ser homologado nos moldes do que entabularam as partes, impondo-se a extinãõo do processo com resoluãõo de mãrito a teor do que dispãe o Cãdigo Processual Civil Pãitrio. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e por conseguinte, EXTINGO o processo com resoluãõo de mãrito, forte no art. 487, III, ãbã do CPC. Sem custas remanescentes (art. 90, ã3, do CPC). O trãnsito em julgado se dã na presente data, considerando-se que a celebraãõo de acordo ã ato incompatãvel com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000 do Cãdigo de Processo Civil. Certifique-se. Apãs proceda com a baixa e ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; Novo Progresso/PA, datado e assinado eletronicamente. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO Juãza de Direito Substituta da Vara Cãvel da Comarca de Novo Progresso/PA.

PROCESSO: 00095567820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cumprimento de sentença em: 16/03/2022---REQUERENTE: IDEAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Representante(s): OAB 9.114 - DANDY VINICIUS SPANHOL (ADVOGADO) OAB 11.357 - EDESIO JOSE SEGALA (ADVOGADO) REQUERIDO: DALVA SANTOS ARAUJO. Aãõ ORDINãRIA / PREVIDENCIãRIA / EXECUãõ FISCAL PROCESSO Nãº 0009556-78.2018.8.14.0115 DECISãO
Considerando a implantaãõo do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaãõo de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã© a Fazenda Pãblica (Estado ou Uniã£o), torna-se imperiosa a inserãõo destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaãõo

de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00095775420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Cumprimento de sentença em: 16/03/2022---REQUERENTE:IDEAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Representante(s): OAB 9.114 - DANDY VINICIUS SPANHOL (ADVOGADO) OAB 11.357 - EDESIO JOSE SEGALA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAUAN KOOLIDG DIAS ROSA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0009577-54.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00097160620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:ISAMARA PADILHA FERREIRA
Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0009716-06.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos Relatário dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÍBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 10/2017 no montante de R\$ 35.516,07 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos) com vencimento(s) em 16/01/2018 da CONTA CONTRATO nº 3004772589. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessão de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir à concessão de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça

do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020).

Analizando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo próprio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há como comprovar o fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do devido processo que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou

televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É É É É É É É É Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É É É É É É É É Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica de CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz do artigo 46, do CDC. É É É É É É É É Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. É É É É É É É É Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ração logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. É É É É É É É É Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016. Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a permissão unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGATIO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTIO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIATIO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Patrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, por isso a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que, em última análise, aplica-se simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao réu um sistema de gestão organizado que detecte eventuais alterações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsável por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque

repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurí-dico-processual. A dois, porque a situação é sócia e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL É cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, apesar da liminar nos autos favorável a requerente (fls. 57/58). Destarte, dentro do padrão de consumidor médio, é inegável que a frustração, angústia e abalo psicológico da reclamante que teve seu nome negativado, gera um dever de indenizar ao reclamado a título de danos morais (an debeatur). No intuito de aferir o valor deste dano moral (quantum debeatur) sofrido pela reclamada, por sua vez, verifico que o grau de reprovação da conduta lesiva de porte médio, uma vez que a prestação do serviço causou constrangimentos na vida pessoal da reclamante, que teve seu nome lançado no registro de proteção ao crédito SERASA por culpa da reclamada. No que concerne à intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo ofendido verifico que a situação se prolongou por um tempo razoável, pois iniciou-se em janeiro de 2018 e permanece até hoje. Já quanto à capacidade econômica do ofensor e do ofendido, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agridam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As condições pessoais do ofendido não apresentam peculiaridades que ensejem atenção especial da tutela jurisdicional. No que concerne ao caráter pedagógico da condenação, observo que a reclamada, apesar das reiteradas reclamações do reclamante, fez menoscabo da situação e não se mostrou diligente para atender seu cliente adequadamente no serviço que lhe prestava, tal prática de ser combatida por toda sociedade, em especial, pelo Poder Judiciário, pois é dever deste lembrar que qualquer empresário é obrigado a respeitar e atender adequadamente seu próprio cliente, sob pena de violar assim direitos fundamentais de qualquer cidadão-consumidor. Verifico que a conduta do autor em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Por fim, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento de que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a ré pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, consequentemente, por questões técnicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida. 04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas

distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 05. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante ISAMARA PADILHA FERREIRA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 35.516,07 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos) referente ao MS 10/2017 com vencimento em 16/01/2018 da CONTA CONTRATO nº 3004772589; b) CONDENAR a requerida em DANOS MORAIS de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação o efetivo pagamento. c) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 57/58); d) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00099343420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:VALMOR CAZOL PEREIRA
 Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO
 ALVES SOUZA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0009934-34.2018.8.14.0115 SENTENÇA
 Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos.
 Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário.
 Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma
 das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30
 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de
 determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos,
 não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu
 total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção.
 Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de
 manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e
 na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente
 foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do
 feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis
 o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono
 de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo
 com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com
 providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra
 empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes
 são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na
 aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras
 processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os
 sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação

do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) É importante destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custo, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00100945920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Arrolamento de Bens em: 16/03/2022---REQUERENTE:MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)
REQUERIDO:FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0010094-59.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca,
bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando
a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes
autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE
estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a
Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização
de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do
Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00105354020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B -
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA DE LIMA
REQUERIDO:MILTO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0010535-40.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a

implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00105796420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:LEVI FRANCO EXECUTADO:LEVI
FRANCO MADEIRAS ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO
Nº 0010579-64.2015.8.14.0115 DECISÃO O CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo 1º, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGACIÓN DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00108599820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 16/03/2022---EMBARGADO:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EMBARGANTE:MADEIREIRA MARAVAI
LTDA Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) .
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0010859-
98.2016.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC

144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00112144020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: DARLI
EVANGELISTA GOUVEIA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0011214-40.2018.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00114569620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Dúvida em: 16/03/2022---SUSCITANTE: CARTORIO DO UNICO OFICIO DE NOTAS E REGISTROS DE
CASTELO DOS SONHOS ALTAMIRA PA. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO Nº 0011456-96.2018.8.14.0115 DECISÃO O Considerando a
implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à
Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ
o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00114603620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---EXEQUENTE: MARIA GUERREIRO

Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) EXECUTADO:LMF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011460-36.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00114811220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA FREITAS Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011481-12.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00115244620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Inventário em: 16/03/2022---REQUERENTE:CLEUNICE DA CRUZ Representante(s): OAB 330.274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011524-46.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,

observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÃO o presente despacho como MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÁCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00115435220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:LAURO LUIZ DE MOURA
Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA
RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0011543-52.2018.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos e examinados os autos Relatório dispensado (artigo 38, da
Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram)
contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 06/2018 no montante de R\$ 10.325,21 (dez mil, trezentos e vinte
e cinco reais e vinte e um centavos) com vencimento(s) em 27/11/2018 da CONTA CONTRATO nº
20310391. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da
tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas
inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será
realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer
pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente
identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e
para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar
prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº
414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c)
Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da
efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010,
incumbirá a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal
de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe
16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia
elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o
artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR
acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais,
observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do
fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento:
FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA
SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às
FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada
pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do
débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas
(artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação
dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E
CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE
PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE,
VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de
Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada
impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional,
para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e
limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não
se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros

gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra ordem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) À À À À À À À À À Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a positividade de atividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta positividade de dependência ou, como aqui estamos denominando, de atividade, só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A atividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os

serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Então, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faço do artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACARDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não cabe a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o

dã©bito, sua cobranãa mostra-se arbitrãria e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinaão do magistrado quanto a abstenão da cobranãa das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originãria vincendas atã a prolaão da sentenãa, não havendo que se falar em ausãncia de delimitaão do perãodo. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenão da decisão recorrida em todos os seus termos. ã Unanimidade. (Agravo de Instrumento não 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazarã Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) ã ã ã ã ã ã ã ã ã Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPARã seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranãas da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direão, não significa dizer que ã o(a) reclamante o responsãvel por eventuais alteraães, falhas ou inadequaães no(s) equipamento(s) medido(s). ã ã ã ã ã ã ã ã A questão ã delicada, porãm a conclusão ã simples: atribuir alteraães, falhas ou inadequaães em medidores ao(ã) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a mã-fã dos consumidores. Deveras, a questão exige produão probatãria não sã por conta da inversão probatãria tã-pica de demandas consumeristas, mas tambãm porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocãncia, sendo muito mais razoãvel se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que ã, em ãltima anãlise, a aplicaão simples do que preceitua a mãxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). ã ã ã ã ã ã ã ã Nessa toada, entendo que a rã deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsãvel pela suposta alteraão nos aparelhos medidores de energia elãtrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunão de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não ã condão capaz de responsabilizar automaticamente ã (ao) reclamante pela eventual alteraão ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medião podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenão da rede pela prãpria concessionãria reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medião etc. ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo, ainda, que falta ã rã um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reaães para cima ou para baixo no consumo de energia elãtrica de seus prãrios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elãtrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranãas incorretas nas faturas de energia elãtrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ãnus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerãvel da relaão jurãdico-processual. A dois, porque a situaão ã sãria e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, ã3ã, do Cãdigo Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificaão ou banalizaão das provas para eventual condenaão do cidadão-consumidor. A trãs, cedião ã que a reclamada possui meios de comprovar suas alegaães e deve se esforãar para o fazã-lo em juãzo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciãrio, não podendo ser diferente para uma concessionãria de energia elãtrica. ã ã ã ã ã ã ã ã Enfim, ã invãlida a presente cobranãa ao(ã) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAãES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSãNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentenãa. 02. DO DANO MORAL ã ã ã ã ã ã ã ã ã cedião que o dano moral ã um abalo psicolãgico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativaão a ensejar a presunão desta espãcie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. ã ã ã ã ã ã ã ã Logo, hã que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situaão dos autos configura-se nesta segunda hipãtese. Do mesmo modo, ã a jurisprudãncia da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAãO CãVEL. SENTENãA DE PROCEDãNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAãO DE VãNCULO. FALHAS DO SERVIãO QUE POR SI Sã NãO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAãO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, ãrgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) ã ã ã ã ã ã ã ã Enfim, não hã que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque ã Iã-cita a cobranãa pela requerida e não poderã, de forma alguma, ensejar uma indenizaão de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilãcito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, a rã pleiteou a cobranãa do crãdito ora impugnado pelo(a) autor(a). ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo que ã

possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: "admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica". No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões lógicas, tal pretensão da ré é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida.

04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que "não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995". Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante LAURO LUIZ DE MOURA em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ 10.325,21 (dez mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) referente ao Mês 06/2018 com vencimento em 27/11/2018 da CONTA CONTRATO nº 20310391; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 75/76); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público ao reclamante; Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00117741620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 EXECUTADO:F SANCHES E SANCHES LTDA EPP. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0011774-
 16.2017.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo
 Estado do Pará, em face do contribuinte acima identificado, para satisfação de crédito tributário

inscrito em dÃ-vida ativa, cujo montante atualizado Ã© inferior Ã 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ; (UPF-PA). No curso do processo, adveio a Lei Estadual nÂº 8.870/2019 dispondo sobre a extinÃ§Ã£o de processos de execuÃ§Ã£o fiscal relativos a dÃbitos de atÃ 15.000 (quinze mil) UPF-PA. Vieram os autos conclusos. Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. O artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil (CPC) dispÃme que o juiz nÃo resolverÃ; o mÃrito quando verificar ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, vale ressaltar que entrou em vigor, no dia 10 de junho de 2019, a Lei nÂº 8.870/2019, cujo artigo 1Âº, inciso IV, dispÃme que: Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃo ajuizar aÃsÃes de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃ ajuizadas, referentes a crÃdito tributÃrio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...) IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃ£o Fiscal do Estado do ParÃ; - UPF-PA. Assim, tendo em vista que o crÃdito tributÃrio em execuÃ§Ã£o neste feito Ã© inferior ao limite indicado na referida lei, pode-se concluir que houve a perda superveniente do interesse de agir. Deste modo, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorÃrios, considerando a isenÃ§Ã£o de custas que possui a Fazenda PÃblica Municipal (artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nÂº 8.328/2015). DEIXO de encaminhar esta sentenÃsa ao reexame necessÃrio considerando o previsto no artigo 496, Â§3Âº (valor menor que 1.000 salÃrios mÃnimos ou 500 salÃrios mÃnimos para o Estado) e o Â§4o, II (acÃrdÃo proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos) ambos do CPC, e em consonÃncia com o verbete nÂº 314 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃsa (STJ). INTIME-SE o exequente com vista pessoal dos autos (artigo 183, Â§ 1Âº, do CPC). INTIME-SE o executado apenas pelo DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe). Havendo o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuiÃ£o no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de marÃço de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00119566520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:ROBSON SANTOS BUOSI CONTI
Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA CELPA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL. AÃO ORDINÃRIA PROCESSO
NÂº 0011956-65.2018.8.14.0115 SENTENÃA Adoto como relatÃrio os fatos
constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos.Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. Como Ã© cediÃsso, o CÃdigo de Processo
Civil arrola como uma das causas de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito a inaÃ§Ã£o
do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ã© devidamente chamado para
a realizaÃ§Ã£o de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte.
Analisando os autos, Ã© possÃ-vel perceber que houve inÃrcia do
requerente/exequente, restando caracterizado estÃ; seu total desinteresse no prosseguimento do
processo, merecendo a sua extinÃ§Ã£o. Compulsando os autos, verifica-se que a
ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃ§Ã£o dos requerentes propicia tacitamente o
desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃ§Ã£o da tutela jurisdicional.
No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se
determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato
processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃo
pela qual a medida mais acertada Ã© extinÃ§Ã£o do processo por abandono de causa.
Ora, a marcha processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o
processo permaneÃsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃquina judiciÃria com providÃncias
infrutÃ-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em
receber a resposta do Poder JudiciÃrio. Neste sentido, pertinentes sÃo as palavras
da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃ§Ã£o mais efetiva do magistrado na aplicaÃ§Ã£o de regras
processuais para a regular tramitaÃ§Ã£o dos processos cÃ-veis, a saber: As regras processuais existem
para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃ-brio entre os sujeitos parciais
dessa relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, para quÃ tambÃm Ã© fundamental a efetiva participaÃ§Ã£o do juiz. A
regulamentaÃ§Ã£o desse mÃtodo de soluÃ§Ã£o de conflitos chamado Ã; processoÃ; destina-se a
possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃ§Ã£o da

Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00121766320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:MAYARA CRISTINA DA SILVA
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:JESSICA
 CAMILA DEINA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA
 PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL PROCESSO Nº 0012176-63.2018.8.14.0115 DECISÃO O A A A A A A A A Considerando a
 implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
 Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
 eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: A A A A A A A A 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
 inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
 Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
 A A A A A A A A 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); A A A A A A A A 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 A A A A A A A A A A A A A A Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00123368820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:CLEVERSON SANDRO
 GALLINA Representante(s): OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) OAB 27653 - IGOR
 BORGES PEDRIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A.
 AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0012336-88.2018.8.14.0115 SENTENÇA
 A A A A A A A A Vistos e examinados os autos A A A A A A A A Relatório dispensado (artigo 38, da
 Lei nº 9.099/1995). A A A A A A A A Doravante, decido. A 01. DA DECLARAÇÃO DE
 INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi(ram)
 contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2016 no montante de R\$ 9.715,76 (sete mil e setecentos e dois
 reais e oitenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 05.01.2018 da CONTA CONTRATO nº 8135820.
 A situação merece nossa atenção. A A A A A A A A O caso em tela vai ao encontro da tese
 firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções
 dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) ser realizada na
 presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa
 ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente
 identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e
 para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar
 próprio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº
 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c)
 Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da
 efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010,
 incumbirá a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal
 de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe
 16.12.2020). A A A A A A A A Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia
 elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo próprio, conforme estabelece os
 artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR
 acima compromete a validade da cobrança ora em discussão. A A A A A A A A Ademais,
 observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há não comprovação do
 fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento:

FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informação dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANUNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e dada a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) Por conseguinte, também entendo que a

situações se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de dependência ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de dependência ou, como aqui estamos denominando, de dependência, pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidor e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou formação universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A dependência pode ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99)

Feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. Entendo, de forma alguma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da prestadora em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que fazo do artigo 46, do CDC.

Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise.

Todavia, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar.

Neste sentido, a jurisprudência coerente e pacífica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016

Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como

considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGADO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIÁVEL CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Paritários se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) Ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). Nessa toada, entendo que a ré deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta à ré um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa um ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurídico-processual. A dois, porque a situação é sócia e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas

FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL. Cediço que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, não houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, bem como não ocorreu o corte de fornecimento. Logo, há que se distinguir dano moral de mero dissabor da vida, sendo que, no entender deste magistrado, a situação dos autos configura-se nesta segunda hipótese. Do mesmo modo, a jurisprudência da Turma Recursal paraense: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido. (2017.01134094-04, 27.483, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-03-22, Publicado em 2017-03-23) Enfim, não há que se falar em dano moral no caso concreto, sobretudo, porque cita a cobrança pela requerida e não poder, de forma alguma, ensejar uma indenização de dano moral, sob pena de gerar, na realidade, verdadeiro enriquecimento ilícito para o requerente, o que deve ser ilidido pelos operadores do Direito, em especial, o julgador. 03. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES. Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa. 04. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante EDILSON ELVIS BREUNING em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito da(s) fatura(s) do(s) MÊS 07/2016 no montante de R\$ 7.702,85 (sete mil e setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) com vencimento(s) em 05.01.2018 da CONTA CONTRATO nº 8135820; b) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 22/23); c) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público ao reclamante; d) ISENTO as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). e) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. f) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00127967520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:HILDICA KLEINUBING
 Representante(s): OAB 11.775 - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS
 ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
 MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL PROCESSO Nº 0012796-75.2018.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Considerando a
 implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de
 eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a
 Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio
 eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: A A A A A A A A 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos,
 inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP
 nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas
 Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;
 A A A A A A A A 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos,
 observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos
 Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); A A A A A A A A 03. SERVIRÁ
 o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos
 nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).
 A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
 A A A A A A A A A A A A A A Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos
 Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00129361220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/03/2022---REQUERENTE:BEDERSON DUTRA SCREMIN
 Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) OAB 3691 - CARLOS
 EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LAZARIN VIEIRA
 REQUERENTE:NOECI SCREMIN Representante(s): OAB 3691 - CARLOS EDUARDO MACHADO
 FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MONICA SCREMIN Representante(s): OAB 3691 - CARLOS
 EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LIDIA GENY SCREMIN MOREIRA
 Representante(s): OAB 3691 - CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO)
 REQUERENTE:ANDERSON ARARUNA MOREIRA SCREMIN Representante(s): OAB 3691 - CARLOS
 EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0012936-
 12.2016.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
 EXTRAJUDICIAL proposta por NOEZI SCREMIN, MONICA SCREMIN, BEDERSON DUTRAN SCREMIN
 e outros, em face da FRANCISCO LAZARIN VIEIRA. A A A A A A A A As partes apresentaram o acordo,
 conforme os termos descritos na petição de fls. 72/73. A A A A A A A A o relatório. Passo a
 decidir. A A A A A A A A Nota-se que o acordo representa expressa a manifestação de vontade dos
 envolvidos, compreendo que o pacto foi entabulado de modo correto. Do que se depreende, não
 houve violação a direito de terceiros. A A A A A A A A Ante o exposto, HOMOLOGO o mesmo e, por
 conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do
 Código de Processo Civil. A A A A A A A A Considerando o artigo 46, § 2º, da Lei 8.328/15,
 regulamentado pelo artigo 2, §2º, da resolução nº 20/2021-TJPA, DETERMINO:
 A A A A A A A A ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ, a fim de instaurar o Procedimento
 Administrativo de Cobrança (PAC), nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 20/2021 do Tribunal
 de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA). EXPEÇA-SE o necessário. A A A A A A A A Após o
 trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema PJe.
 A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022.
 Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00133371120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE
 LAZER LTDA Representante(s): OAB 63984 - CLEIDIMARA DA SILVA FLORES (ADVOGADO)

REQUERIDO:RR DE MORAIS CACA E PESCA LTDA ME. AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0013337-11.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00133561720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:WILSON STALLBAUM Representante(s): OAB 12204 - ELLEN CRISTINA LIMA DOS REIS (ADVOGADO) OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0013356-17.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos e examinados os autos e Relatório dispensado (artigo 38, da Lei nº 9.099/1995). Doravante, decido. 01. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Compulsando os autos, verifico que foi(ram) contestada(s) a(s) fatura(s) do(s) Mês 07/2015 no montante de R\$ 5.403,72 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) com vencimento(s) em 15/07/2017 da CONTA CONTRATO nº 103037034. A situação merece nossa atenção. O caso em tela vai ao encontro da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), a qual fixou que a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções dependerá: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança da decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº 414/2010, incumbir-se-á a concessionária de energia elétrica (IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Rel. Desembargador Constantino Guerreiro, j. 16.12.2020, DJe 16.12.2020). Analisando o caso concreto, observo que a concessionária de energia elétrica, ora ré, não apresentou um procedimento administrativo prévio, conforme estabelece o artigos 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº 414/2010, o que no entender da tese firmada pelo IRDR acima compromete a validade da cobrança ora em discutida em juízo. Ademais, observo também, em respeito à tese fixada no IRDR acima, que não há comprovação do fundamento para a cobrança ora realizada. Há, basicamente, duas razões para este entendimento: FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA e AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR. Em relação às FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECLAMADA, entendo que fatura apresentada pela reclamada simplesmente cobra, mas é omissa e não especifica detalhadamente a origem do débito, o que afronta frontalmente ao princípio da informação vigente nas relações consumeristas (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da relevância do dever de informar

dos fornecedores de produtos ou serviços nos contratos de consumo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. É autoaplicável o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, não dependendo, conseqüentemente, de regulamentação. Nada impede, no entanto, que, por decreto, a União estabeleça critérios uniformes, de âmbito nacional, para sua utilização harmônica em todos os Estados da federação, procedimento que disciplina e limita o poder de polícia, de modo a fortalecer a garantia do due process a que faz jus o autuado. 2. Não se pode, prima facie, impugnar de ilegalidade portaria do Procon estadual que, na linha dos parâmetros gerais fixados no CDC e no decreto federal, classifica as condutas censuráveis administrativamente e explicita fatores para imposição de sanções, visando a ampliar a previsibilidade da conduta estatal. Tais normas reforçam a segurança jurídica ao estatuir padrões claros para o exercício do poder de polícia, exigência dos princípios da impessoalidade e da publicidade. Ao fazê-lo, encurtam, na medida do possível e do razoável, a discricionariedade administrativa e o componente subjetivo, errático com frequência, da atividade punitiva da autoridade. 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí - a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, são respeitadas o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na operação de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracteriza publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra ordem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuida). [...] 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) É É É É É É É É É Por conseguinte, também entendo que a situação se agrava, quando se observa que se tem em tela aquilo que a doutrina chamou de contratos cativos de longa duração, os quais podem ser definidos da seguinte forma: Trata-se de uma série de novos contratos ou relações contratuais que utilizam os métodos de contratação de massa (através de contratos de adesão ou de condições gerais dos contratos) para fornecer serviços especiais no mercado, criando relações jurídicas complexas de longa duração, envolvendo uma cadeia de fornecedores organizados entre si e com uma característica determinante: a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores. Esta posição de

dependência ou, como aqui estamos denominando, de catividade pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, onde determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem), ao consumidos e sua família, status, segurança, crédito renovado, escola ou forma de universitária certa e qualificada, moradia segura ou mesmo saúde no futuro. A catividade há de ser entendida no contexto do mundo atual, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de marketing, de graves e renovados riscos na vida em sociedade e de grande insegurança quanto ao futuro. Os exemplos principais desses contratos cativos de longa duração são as novas relações banco-cliente, os contratos de seguro-saúde e de assistência médico-hospitalar, os contratos de previdência privada, os contratos de uso de cartão de crédito, os seguros em geral, os serviços de organização e aproximação de interessados (como os exercidos pelas empresas de consultoria e imobiliárias), os serviços de transmissão de informações e lazer por cabo, telefone, televisão, computadores, assim como os conhecidos serviços públicos básicos, de fornecimento de água, luz e telefone por entes públicos ou privados. (Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98-99) É claro que feitas estas ponderações e analisando o caso concreto, observo que a ausência de informações é alarmante, o que já seria grave numa relação de consumo tradicional, porém agrava-se drasticamente quando se observa que se tem em tela os chamados contratos cativos de longa duração, o que é justamente o caso concreto. É claro que, de alguma forma, se pode concluir que tal lacuna informacional permita a exegese deste julgador de que os valores faturados a menor sob a rubrica CONSUMO NÃO REGISTRADO na fatura do reclamante possam ser simplesmente atribuídos a ele. Muito pelo contrário, tal omissão por parte da própria em prestar informações claras e precisas na fatura que emite e envia para o(a) reclamante devem ser interpretadas em seu desfavor, nos termos da exegese que faz o artigo 46, do CDC. Doravante, analisando a questão da AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, é cediço que a legislação de proteção consumerista prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), o qual é perfeitamente aplicável à relação jurídica em análise. Ainda, mesmo que não fosse o caso da citada inversão, ou seja, dentro da Teoria Estática do ônus da Prova (artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC), ainda assim, não há como se entender que a ré logrou êxito em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) reclamante, uma vez que a prova produzida por esta parte é unilateral ou não respeita o contraditório, o que compromete seriamente a verossimilhança dos fatos que tenta comprovar. Neste sentido, é a jurisprudência coerente e ídica da Corte paraense: CÂMARA CÍVEL ISOLADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-08.2016.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: CALIFORNIA BUSINESS LTDA ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO NO IMÓVEL DA AGRAVANTE. FRAUDE DOCUMENTADA POR TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DE IRREGULARIDADE NO RELACIONAMENTO MEDIDOR. DOCUMENTO UNILATERAL. AGRAVO PROVIDO. UNANIMIDADE. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do Voto da digna Relatora. Sessão de Julgamento presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria Tercia Ávila dos Santos. Belém/PA, 09 de junho de 2016 Por conseguinte, esclareço que a própria relatora, Desembargadora Luzia Nadja, em seu próprio voto, afirma que não é cabível a perícia unilateral apenas através do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) por parte da empresa reclamada, razão pela qual não há como considerar tal prova como sendo irrefutável e no sentido inequívoco de que o(a) consumidor(a) foi o(a) responsável pela suposta irregularidade/falha encontrada no medidor da unidade consumidora do(a) reclamante. Apenas por apego à argumentação, cabe citar outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES BEM COMO A COBRANÇA DAS FATURAS

DISCUTIDAS NA PRESENTE LIDE - VARIAÇÃO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar requerido pela empresa agravada, determinando que a agravante se abstenha de cobrar os valores questionados judicialmente, ficando impedida ainda de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária. 2. Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderia incorrer em suspensão do fornecimento de energia à empresa recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial. 3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados entre meses próximos. 4. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa. 5. Decisão agravada que encontra-se em conformidade com o que fora requerido na exordial. Determinação do magistrado quanto a abstenção da cobrança das faturas se restringem as que se relacionarem ao mesmo pedido e causa de pedir da lide originária vindicadas até a prolação da sentença, não havendo que se falar em ausência de delimitação do período. 4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0102788-09.2015.8.14.0000, Relator Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, j. 18.04.2017) - Poder-se-ia, ainda, alegar que eventual laudo do INMETROPAR seria suficiente para comprovar irregularidades no registro do(a) autor(a) e justificar as cobranças da reclamada ora impugnadas. Todavia, mesmo que exista tal laudo e este aponte nesta direção, não significa dizer que o(a) reclamante o responsável por eventuais alterações, falhas ou inadequações no(s) equipamento(s) medido(s). A questão é delicada, porém a conclusão é simples: atribuir alterações, falhas ou inadequações em medidores ao(a) consumidor(a) exige prova robusta, não podendo ser presumida a má-fé dos consumidores. Deveras, a questão exige produção probatória não só por conta da inversão probatória típica de demandas consumeristas, mas também porque não se pode impor aos consumidores que comprovem sua inocência, sendo muito mais razoável se exigir de quem acusa, ou melhor, cobra tais valores exorbitantes que comprove cabalmente os seus fundamentos, o que é, em última análise, a aplicação simples do que preceitua a máxima de que cabe a parte provar o que alega, no caso concreto, o que exige do(a) consumidor(a). - Nessa toada, entendo que a ração deve comprovar que o(a) autor(a) seria o responsável pela suposta alteração nos aparelhos medidores de energia elétrica, o que não o fez nestes autos. De certo modo, o assunto exigiria mais do que a mera presunção de que houve beneficiamento do(a) reclamante, pois tal benesse eventualmente recebida não é condição capaz de responsabilizar automaticamente o(a) reclamante pela eventual alteração ou mau funcionamento do medidor. Os motivos de eventual falha na medição podem ser oriundos de diversos fatores: falha/erro na manutenção da rede pela própria concessionária reclamada, terceiros que utilizaram a unidade consumidora anteriormente, desgaste natural do equipamento de medição etc. Entendo, ainda, que falta ao ração um sistema de gestão organizado que detecte eventuais reações para cima ou para baixo no consumo de energia elétrica de seus próprios consumidores, o que gera diversos problemas, dentre os quais, o interesse da reclamada em cobrar supostos fornecimentos de energia elétrica quando não o fez oportunamente, alegando simplesmente que seria do(a) consumidor(a) o(a) responsabilidade por eventuais cobranças incorretas nas faturas de energia elétrica. Logicamente, tal tese não merece prosperar. A um, porque repassa o ônus da prova a uma parte visivelmente mais vulnerável da relação jurí-dico-processual. A dois, porque a situação é sória e configura, inclusive, crime de furto (artigo 155, §3º, do Código Penal Brasileiro - CPB), o que impossibilita a simplificação ou banalização das provas para eventual condenação do cidadão-consumidor. A três, cediço que a reclamada possui meios de comprovar suas alegações e deve se esforçar para o fazê-lo em juízo, tal qual o faz todo cidadão brasileiro que procura o Poder Judiciário, não podendo ser diferente para uma concessionária de energia elétrica. - Enfim, é inválida a presente cobrança ao(a) autor(a) tanto pelas FALHAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADA PELA RECLAMADA quanto pela AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SE ATRIBUIR AO CONSUMIDOR O FATURAMENTO A MENOR, conforme fundamentos expostos nesta sentença. 02. DO DANO MORAL - Entendo, ainda, que o dano moral é um abalo psicológico significativo nos direitos de personalidade do cidadão. No presente caso, houve negativação a ensejar a presunção desta espécie de dano, apesar da liminar nos autos favorável ao requerente (fls. 39/41). - Destarte, dentro do padrão de consumidor médio, é inegável que a frustração, angústia e abalo psicológico da reclamante que teve seu nome

negativado, gera um dever de indenizar ao reclamado a título de danos morais (an debeatur). No intuito de aferir o valor deste dano moral (quantum debeatur) sofrido pelo reclamante, por sua vez, verifico que o grau de reprovação da conduta lesiva de porte mádio, uma vez que a má prestação do serviço causou constrangimentos na vida pessoal da reclamante, que teve seu nome lançado no registro de proteção ao crédito SERASA por culpa da reclamada. No que concerne à intensidade e durabilidade do dano sofrido pelo ofendido verifico que a situação se prolongou por um tempo razoável, pois iniciou-se em julho de 2017 e permanece até hoje. Já quanto à capacidade econômica do ofensor e do ofendido, fixo entendimento de que tal condição não impõe ao ofensor o dever de indenizar em valores que agridam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As condições pessoais do ofendido não apresentam peculiaridades que ensejem atenção especial da tutela jurisdicional. No que concerne ao caráter pedagógico da condenação, observo que a reclamada, apesar das reiteradas reclamações do reclamante, fez menoscabo da situação e não se mostrou diligente para atender seu cliente adequadamente no serviço que lhe prestava, tal prática de ser combatida por toda sociedade, em especial, pelo Poder Judiciário, pois é dever deste lembrar que qualquer empresário é obrigado a respeitar e atender adequadamente seu próprio cliente, sob pena de violar assim direitos fundamentais de qualquer cidadão-consumidor. Verifico que a conduta do autor em nada contribuiu para a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Por fim, considerando o caráter compensatório da indenização, fixo entendimento de que o dano moral deve ser indenizado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

03. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Por fim, a rã pleiteou a cobrança do crédito ora impugnado pelo(a) autor(a). Entendo que é possível tal cobrança, estando presente o requisito de identidade de objetos (artigo 31, da Lei nº 9.099/1995). Do mesmo modo, é perfeitamente cabível o pedido contraposto por Pessoa Jurídica em sede de Juizados Especiais. Nesse sentido, é o Enunciado nº 31 do FONAJE, in verbis: Admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica. No entanto, tendo este juízo deliberado pela inexistência do débito conforme exaustivamente fundamentado acima, conseqüentemente, por questões técnicas, tal pretensão da rã é improcedente, uma vez que se trata de débito inexistente e de cobrança indevida.

04. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES Por fim, ressalto o entendimento de que inexistem outras teses do(a) reclamante ou reclamado que sejam suficientes a modificar o entendimento deste magistrado sobre o caso apresentado, estando assim a presente sentença em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada do TRF 3ª Região, EDcl no MS nº 21.315/DF, julgado em 08.06.2016). Do mesmo, o Enunciado nº 162 do FONAJE expõe que não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. Logo, não é essencial a refutação de todas as teses alegadas pelas partes, desde que nenhuma destas seja capaz de alterar o convencimento já firmado por este juízo sobre a causa.

05. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do(a) reclamante WILSON STALLBAUM em face da reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (CELPA S/A), a fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito no montante de R\$ R\$ 5.403,72 (cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos) referente ao Mês 07/2015 com vencimento em 15/07/2017 da CONTA CONTRATO nº 103037034; b)

CONDENAR a requerida em DANOS MORAIS de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. c) CONFIRMO os efeitos da tutela provisória já proferida nestes autos (fls. 39/41); d) FIXO, desde já, multa cominatória no montante do débito ora discutido em juízo, a valer apenas após o trânsito em julgado desta sentença e em favor da parte autora, caso a ré mantenha ativa a cobrança do valor declarado inexistente nesta sentença e por tal motivo se recuse a prestar o serviço público (o) reclamante; e) Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré em desfavor do(a) autor(a). f) Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995). g) INTIME-SE o(a) reclamante apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), desde que seja patrocinado por um advogado, ou pessoalmente se estiver no exercício do seu jus postulandi. h) INTIME-SE a reclamada através de seu(s) causídico(s) apenas pelo meio eletrônico ou através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00133613920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:ALVARO FERNANDES SEGATTO Representante(s): OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 18183 - MANOEL MALINSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0013361-39.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a fim de que os autos físicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00138637520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/03/2022---REQUERENTE:IVETE APARECIDA ZOCANTE MANENTE Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0013863-75.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária à Fazenda Pública (Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos, observando o que dispõe a Portaria nº 4.386/2018, a

fim de que os autos fã-sicos sejam remetidos aos Arquivos Regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Â Â Â Â Â Â Â Â 03. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/ALVARÃ DE SOLTURA/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÃ 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso (PA), 16 de marÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00415970620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:TENORIO ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA ME. EXECUÃ¿¿O / CARTA
 PRECATÃ¿RIA / AÃ¿¿O ORDINÃRIA PROCESSO NÃ 0041597-06.2015.8.14.0115Ã DECISÃ¿O
 Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se CARTA PRECATÃ¿RIA / EXECUÃ¿¿O FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela UniÃo perante este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃ¿o
 de 1988, que compete aos juÃ-zes federais julgar as causas em que a UniÃo, entidade autÃrquica ou
 empresa pÃblica federal forem interessadas na condiÃ¿o de autoras, rÃos, assistentes ou oponentes.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese tratar-se de ExecuÃ¿o Fiscal houve revogaÃ¿o do inciso I do art. 15
 da Lei nÃ 5.010/1966 atravÃs da Lei nÃ 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicaÃ¿o, qual seja, 14.11.14, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 114. Ficam revogados:
 [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, com EXTINÃ¿O DA COMPETÃ¿NCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃ¿NCIA ABSOLUTA deste JuÃ-zo, nos termos do artigo
 267, II do CÃdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃria. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Ã RegiÃo (TRF3): Â¿...Assim, diante da revogaÃ¿o
 perpetrada pela Lei nÃ13.043/2014, e nÃo se enquadrando a situaÃ¿o no seu artigo 75, haja vista
 que a execuÃ¿o fiscal foi ajuizada perante o JuÃ-zo Federal, nÃo subsiste a delegaÃ¿o de
 competÃncia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÃ 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÃ 13.043, de
 2014, ao revogar a competÃncia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÃ 5.010/1966,
 retirou da seara da JustiÃa Estadual nÃo apenas os atos decisÃrios (julgamento), mas tambÃm os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃria). Nesse diapasÃo, o JuÃ-zo Estadual
 nÃo detÃm competÃncia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatÃria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do CÃdigo de Processo Civil, que trata da incompetÃncia absoluta e, assim, passÃ-vel de declinaÃ¿o
 ex officio. Dessarte, nÃo vislumbro amparo legal a firmar a competÃncia delegada federal da JustiÃa
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ-zo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parÃgrafo 1ºnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 CompetÃncia para declarar competente o r. JuÃ-zo Federal da 3Ã Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatÃria (JuÃ-zo suscitante). DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisÃo aos JuÃ-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. SÃo Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3Ã RegiÃo, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÃ¿NCIA NÃ 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, jÃ se manifestou o
 Superior Tribunal de JustiÃa (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
 COMPETÃ¿NCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃ¿O FISCAL.
 DELEGAÃ¿O DE COMPETÃ¿NCIA Ã¿ JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃ¿O
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃ¿NCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃ¿O FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA
 3/STJ. COMPETÃ¿NCIA DO JUÃZO FEDERAL. PRESUNÃ¿O DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃncia foi instaurado nos autos de execuÃ¿o fiscal
 ajuizada apÃs a vigÃncia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuÃ¿es fiscais da UniÃo e de suas autarquias e
 fundaÃ¿es serem ajuizadas na JustiÃa Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competÃncia
 instaurado nos autos de execuÃ¿o fiscal da UniÃo suas autarquias e fundaÃ¿es, ajuizada na
 vigÃncia da Lei 13.043/2014, nÃo hÃ falar em aplicaÃ¿o do disposto na SÃmula 3/STJ. Nessa
 hipÃtese, nÃo havendo autorizaÃ¿o legal para que a execuÃ¿o fiscal seja processada e julgada
 pela justiÃa estadual, Ã imperioso concluir que o conflito de competÃncia Ã instaurado entre juÃ-zes
 vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razÃo, fica caracterizada a competÃncia do Superior

Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00415988820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:H S
SOUZA ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0041598-
88.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a

competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:PROGRESSO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME. EXECUÇÃO / CARTA
 PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0041601-43.2015.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
 de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
 Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
 sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
 [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
 Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
 acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
 manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
 perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
 que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
 competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de
 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966,
 retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os
 atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual
 não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga,
 incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II,
 do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar
 ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça
 Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com
 fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de
 Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento
 da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o
 inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades
 legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador
 Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR:
 Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o
 Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE
 COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL.
 DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO
 PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO
 ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI
 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal
 ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei
 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e
 fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência
 instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na
 vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa
 hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada
 pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes
 vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior
 Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade,
 todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser
 cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o
 juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso
 em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica
 qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei
 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria
 processual, e não propriamente de organização e divisões judiciárias. Em se tratando de matéria

relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00416022820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:ADAUTO SILVERIO FERREIRA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO
 ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0041602-28.2015.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE
 CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante
 este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos
 juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal
 forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em
 que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966
 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação,
 qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE

COMPETÊNCIA N.º 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00445962920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J I
HERGESELL ME. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º
0044596-29.2015.8.14.0115 DECISÃO O CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de

Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. APROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da

constitucionalidade da revogaçãodo art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexisteainformaçãode que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual açãodireta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforçaa fundamentaçãode sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competênciade do Juízo Federal da Subseçãode Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇãode, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseçãode Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisãode anterior em sentido contrário; 4. SERVIRã o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00445971420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A L
PICINATTO MADEIRAS. EXECUÇãO / CARTA PRECATãRIA / AÇãO ORDINãRIA PROCESSO
Nã 0044597-14.2015.8.14.0115ã DECISãO ã ã ã ã ã ã Cuida-se CARTA PRECATãRIA /
EXECUÇãO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela Uniãode perante este juízo.
ã ã ã ã ã ã Preconiza o artigo 109, I, da Constituiçãode de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a Uniãode, entidade autãrquica ou empresa pãblica federal forem interessadas
na condiçãode de autoras, rãos, assistentes ou oponentes. ã ã ã ã ã ã Em que pese tratar-se de
Execuçãode Fiscal houve revogaçãode do inciso I do art. 15 da Lei nã 5.010/1966 atravãos da Lei nã
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaçãode, qual seja, 14.11.14, in
verbis: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Art. 114. Ficam revogados: [...] ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. ã ã ã ã ã ã ã ã Portanto, com EXTINãO
DA COMPETêNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETêNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Cãdigo de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatãria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ã Regiãode (TRF3): ã...Assim, diante da revogaçãode perpetrada pela Lei nã13.043/2014, e não
se enquadrando a situaçãode no seu artigo 75, haja vista que a execuçãode fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegaçãode de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nã 5.010/1966. Outrossim, a Lei nã 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nã 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisãrios (julgamento), mas tambãm os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatãria). Nesse diapasãode, o Juízo Estadual não detãm competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatãria, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Cãdigo de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passã-vel de declinaçãode ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parãgrafo ãnico, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ã Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatãria (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministãrio Pãblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisãode aos Juízos suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ã Regiãode, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETêNCIA Nã 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) ã ã ã ã ã ã No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETêNCIA. JUSTIãA FEDERAL E JUSTIãA
ESTADUAL. EXECUÇãO FISCAL. DELEGAÇãO DE COMPETêNCIA ã JUSTIãA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇãO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETêNCIA DA
JUSTIãA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NãO INVESTIDO NA JURISDIÇãO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SãMULA 3/STJ. COMPETêNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇãO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos

autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00446067320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO:D T DE ALMEIDA COMERCIO ME. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATORIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0044606-73.2015.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação

perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Diante da competência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência

para prãtica do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00455853520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:JUSCELINO ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN
 RODRIGUES (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA
 PROCESSO Nº 0045585-35.2015.8.14.0115 DECISÃO O Cuida-se CARTA
 PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
 Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
 julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
 na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
 Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
 verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
 inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
 DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
 conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
 fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
 Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
 processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é

instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não houve notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu decisão de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00455870520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A L
PICINATTO MADEIRAS. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO
Nº 0045587-05.2015.8.14.0115 DECISÃO O CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatária. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatária). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatária, cuja recusa

encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00455922720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:MAURILIO BATISTA ALVES.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0045592-
27.2015.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A IX - o inciso I
do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida
revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da
Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados
constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua
inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade
de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa
primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre
registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de

competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00685890420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:EDIVALDO DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO /
 CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0068589-04.2015.8.14.0115
 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU
 EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I,
 da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade
 autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes
 ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do
 inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX
 em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de
 maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde
 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos
 termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória.
 Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da
 revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo
 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a
 delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei
 nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei
 nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento),
 mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão,
 o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal
 em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209,
 inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de
 declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal
 da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto
 posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito
 Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para
 cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal.
 Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente,

cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃO Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00785991020158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
 MINERAL - DNPM EXECUTADO:VALDIVINO DA CRUZ MELO. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA
 / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0078599-10.2015.8.14.0115 DECISÃO
 Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
 proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição

de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETENCIA E JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico

internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o fato de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00786009220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE
 Execução Fiscal em: 16/03/2022--EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:REGINALDO SOUZA COSTA.
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0078600-92.2015.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00786017720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:LUIZ JOSE GOLLO Representante(s):
OAB 45697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATTI (ADVOGADO) . EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA /
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0078601-77.2015.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua

constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00795916820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
 Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:VILSO RIBAS MADEIREIRA ME.
 EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0079591-
 68.2015.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
 FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
 artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
 União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
 réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
 revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
 o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
 Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I
 do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
 COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
 (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
 se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
 Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
 nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
 no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
 atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
 precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
 ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
 encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
 absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
 competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
 o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
 julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao
 Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
 suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
 fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
 72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
 SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
 ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
 IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
 JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
 autos de execução fiscal ajuizada após vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
 revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
 de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de

conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) É saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00805928820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:JOEL MOREIRA. EXECUÇÃO / CARTA
PRECATORIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0080592-88.2015.8.14.0115 DECISÃO
Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL
proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição
de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou
empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes.
Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15
da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de
sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados:
[...] IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.
Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de
acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo
267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema
manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação
perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista
que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de
competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de

2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em

sentido contrário; A A A A A A A A 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00805937320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:OSVALDO FERREIRA ROCHA.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0080593-
73.2015.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
A A A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A A A IX - o inciso I
do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da
Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados

constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00805989520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:MADEIREIRA MARAVAI LTDA
Representante(s): OAB 48581 - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO) .
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0080598-
95.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência

absoluta e, assim, passável de declinar ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3º Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00815949320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022--EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:W. F. FRANCA MADEIRAS.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0081594-
93.2015.8.14.0115 DECISÃO A A A A A A A A Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. A A A A A A A A Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. A A A A A A A A Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
A A A A A A A A Art. 114. Ficam revogados: [...] A A A A A A A A IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. A A A A A A A A Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): A...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) A A A A A A A A No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA
ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL.
IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos
autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida
revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e
de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de
conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e
fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na
Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja
processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é
instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a
competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da
Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados
constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua
inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade
de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa
primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre
registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de

competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00815966320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
CANAA LTDA. EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº
0081596-63.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA /
EXECUÇÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo.
Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais
julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas
na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de
Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº
13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in
verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o
inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO
DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passa-vel de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjética,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e

suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃO Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01135953420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE AÇÃO:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVO PROGRESSO - SIPRUNP.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0113595-
34.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO

FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: [...] Art. 114. IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3): ...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº 13.043/2014, e não se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dá-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATION DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi

repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01285948920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MADEMOL LAMINADOS TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0128594-
89.2015.8.14.0115 DECISÃO CUIDA-SE CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:
Art. 114. Ficam revogados: [...] IX - o inciso I
do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Portanto, com EXTINÇÃO DA
COMPETÊNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil
(CPC) para cumprimento da Carta Precatória. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal
da 3ª Região (TRF3): "...Assim, diante da revogação perpetrada pela Lei nº13.043/2014, e não
se enquadrando a situação no seu artigo 75, haja vista que a execução fiscal foi ajuizada perante o
Juízo Federal, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 15, inciso I, da Lei
nº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nº 13.043, de 2014, ao revogar a competência delegada prevista
no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 5.010/1966, retirou da seara da Justiça Estadual não apenas os
atos decisórios (julgamento), mas também os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta
precatória). Nesse diapasão, o Juízo Estadual não detém competência (delegada) para qualquer
ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatória, cuja recusa
encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do Código de Processo Civil, que trata da incompetência
absoluta e, assim, passível de declinação ex officio. Dessarte, não vislumbro amparo legal a firmar a
competência delegada federal da Justiça Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende
o Juízo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva,
julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o r. Juízo Federal da
3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatória (Juízo suscitante). Dã-se ciência ao
Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízes suscitante e
suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de
fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3ª Região, PROC.:
2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-
72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO
SARAIVA) No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA

ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGATÓRIA DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competência foi instaurado nos autos de execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei 13.043/2014. O art. 114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência é instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistente informação de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01295925720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:
Execução Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MADEMOL LAMINADOS TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
EXECUÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0129592-
57.2015.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se CARTA PRECATÓRIA / EXECUÇÃO
FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela União perante este juízo. Preconiza o
artigo 109, I, da Constituição de 1988, que compete aos juízes federais julgar as causas em que a
União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,
rês, assistentes ou oponentes. Em que pese tratar-se de Execução Fiscal houve
revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 através da Lei nº 13.043/2014, artigo 75, c/c
o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicação, qual seja, 14.11.14, in verbis:

da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual aÃ§Ã£o direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforÃ§a o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competÃancia do JuÃ-zo Federal da SubseÃ§Ã£o JudiciÃria de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÃ§Ã£o, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que nÃ£o se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausÃancia de competÃancia para prÃtica do ato solicitado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLINO de competÃancia para exato fim de DETERMINAR: 1.Ã Ã Ã Ã Ã REMETAM-SE os autos para SubseÃ§Ã£o JudiciÃria de Itaituba; 2.Ã Ã Ã Ã Ã EXPEÃA-SE o necessÃrio; 3.Ã Ã Ã Ã Ã TORNO sem efeito eventual decisÃo anterior em sentido contrÃrio; Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 04. SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de marÃÃo de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 01385962120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIELE ARAUJO PINHEIRO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 16/03/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL EXECUTADO:JHONN SERVICOS LTDA-ME Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) . EXECUÃO / CARTA PRECATÃRIA / AÃO ORDINÃRIA PROCESSO NÂº 0138596-21.2015.8.14.0115Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se CARTA PRECATÃRIA / EXECUÃO FISCAL OU EXTRAJUDICIAL proposta pela UniÃo perante este juÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Preconiza o artigo 109, I, da ConstituiÃo de 1988, que compete aos juÃ-zes federais julgar as causas em que a UniÃo, entidade autÃrquica ou empresa pÃblica federal forem interessadas na condiÃo de autoras, rÃos, assistentes ou oponentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese tratar-se de ExecuÃo Fiscal houve revogaÃo do inciso I do art. 15 da Lei nÂº 5.010/1966 atravÃs da Lei nÂº 13.043/2014, artigo 75, c/c o artigo 114, IX em vigor na data de sua publicaÃo, qual seja, 14.11.14, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 114. Ficam revogados: [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, com EXTINÃO DA COMPETÃNCIA DELEGADA desde 14.11.2014, de acordo com a Lei citada, traduz na INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ-zo, nos termos do artigo 267, II do CÃdigo de Processo Civil (CPC) para cumprimento da Carta PrecatÃria. Sobre o tema manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3Âº RegiÃo (TRF3): Ã...Assim, diante da revogaÃo perpetrada pela Lei nÂº13.043/2014, e nÃo se enquadrando a situaÃo no seu artigo 75, haja vista que a execuÃo fiscal foi ajuizada perante o JuÃ-zo Federal, nÃo subsiste a delegaÃo de competÃancia prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nÂº 5.010/1966. Outrossim, a Lei nÂº 13.043, de 2014, ao revogar a competÃancia delegada prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nÂº 5.010/1966, retirou da seara da JustiÃa Estadual nÃo apenas os atos decisÃrios (julgamento), mas tambÃm os atos processuais (cumprimento de ato deprecado - carta precatÃria). Nesse diapasÃo, o JuÃ-zo Estadual nÃo detÃm competÃancia (delegada) para qualquer ato processual no executivo fiscal em voga, incluindo o cumprimento da carta precatÃria, cuja recusa encontra respaldo no artigo 209, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil, que trata da incompetÃancia absoluta e, assim, passÃ-vel de declinaÃo ex officio. Dessarte, nÃo vislumbro amparo legal a firmar a competÃancia delegada federal da JustiÃa Estadual para cumprimento do ato deprecado, como pretende o JuÃ-zo Federal suscitante. Isto posto, com fulcro no artigo 120, parÃgrafo Ãnico, da Lei Civil Adjetiva, julgo improcedente o Conflito Negativo de CompetÃancia para declarar competente o r. JuÃ-zo Federal da 3Âª Vara de Guarulhos para cumprimento da carta precatÃria (JuÃ-zo suscitante). DÃa-se ciÃancia ao MinistÃrio PÃblico Federal. Comunique-se o inteiro teor desta decisÃo aos JuÃ-zos suscitante e suscitado. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SÃo Paulo, 15 de fevereiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal (TRF 3Âº RegiÃo, PROC.: 2015.03.00.030502-0 CC 20350, D.J.: 26/02/2016, CONFLITO DE COMPETÃNCIA NÂº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.030502-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No mesmo sentido, jÃ se manifestou o Superior Tribunal de JustiÃa (STJ): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÃNCIA. JUSTIÃA FEDERAL E JUSTIÃA ESTADUAL. EXECUÃO FISCAL. DELEGAÃO DE COMPETÃNCIA Ã JUSTIÃA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AÃO PROPOSTA SOB O REGIME DA LEI 13.043/2014. COMPETÃNCIA DA JUSTIÃA FEDERAL. JUÃZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO NA JURISDIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÃMULA 3/STJ. COMPETÃNCIA DO JUÃZO FEDERAL. PRESUNÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.043/2014. 1. O presente conflito de competÃancia foi instaurado nos autos de execuÃo fiscal ajuizada apÃs a vigÃancia da Lei 13.043/2014. O art.114, IX, da lei referida revogou o art. 15, I, da Lei

5.010/66, encerrando a possibilidade de as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações serem ajuizadas na Justiça Estadual. Assim, em se tratando de conflito de competência instaurado nos autos de execução fiscal da União suas autarquias e fundações, ajuizada na vigência da Lei 13.043/2014, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 3/STJ. Nessa hipótese, não havendo autorização legal para que a execução fiscal seja processada e julgada pela justiça estadual, é imperioso concluir que o conflito de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos (TJ e TRF). Por tal razão, fica caracterizada a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. Pelo Princípio da Presunção de Constitucionalidade, todas as leis e atos do Poder Público são considerados constitucionais e, portanto, devem ser cumpridos, até que sobrevenha decisão judicial declarando sua inconstitucionalidade. Ainda que o juízo singular possa, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de uma lei, constata-se, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, já que, numa primeira análise, não se verifica qualquer desacordo entre a lei e o texto constitucional. 3. Cumpre registrar que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 (que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66) trata de regra de competência, em matéria processual, e não propriamente de organização e divisão judiciárias. Em se tratando de matéria relativa a direito processual, a CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar (art. 22, I), sem reserva de competência, ou seja, a iniciativa é comum entre os três Poderes. Desse modo, a circunstância de a Lei 13.043/2014 ser de iniciativa do Poder Executivo, não implica afronta ao art. 96, II, "d", da Constituição Federal. 4. Ressalte-se que regra similar do art. 15, I, da Lei 5.010/66 era prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 (antiga lei de drogas), a qual não foi repetida na Lei 11.343/2006, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo. Com essa supressão, "as ações relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (CC 92.357/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 20/10/2009). Após a sua vigência, não há notícia de questionamento da constitucionalidade da revogação do art. 27 da Lei 6.368/76 pela Lei 11.343/2006, perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Por fim, cabe esclarecer, inclusive, que inexistiu o pedido de que o art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 tenha sido objeto de eventual ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, o que reforça o fundamento acerca de sua constitucionalidade. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, o suscitante. (STJ, CC 144.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 29/08/2016) Saliente-se que não se trata de descumprimento do artigo 68, do CPC, mas sim de ausência de competência para prática do ato solicitado. Ante o exposto, DECLINO de competência para exato fim de DETERMINAR: 1. REMETAM-SE os autos para Subseção Judiciária de Itaituba; 2. EXPEÇA-SE o necessário; 3. TORNO sem efeito eventual decisão anterior em sentido contrário; 4. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Novo Progresso (PA), 16 de março de 2022. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00001616220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. N. S.

Representante(s):

OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. M. S.

Representante(s):

OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00001876020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. G. S.

PROCESSO: 00001901520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: H. S. S.

PROCESSO: 00002054720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. L. P.

MENOR: J. L. P.

MENOR: D. L. P.

MENOR: L. L. J.

REQUERENTE: C. T. T. M.

PROCESSO: 00002066620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. K. S.

PROCESSO: 00004579420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210003963
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: P. P. S. L. N.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (PROCURADOR(A))

REPRESENTANTE: A. M. M. C.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

MENOR: M. E. C. P. L.

MENOR: A. C. C. P.

PROCESSO: 00004628220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. G. S.

REQUERIDO: D. B. P.

PROCESSO: 00006015820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: I. G. C. C. L.

PROCESSO: 00010857320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. R. F.

PROCESSO: 00011047920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. D. F.

PROCESSO: 00011073420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. S. O.

PROCESSO: 00012763120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010926
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: A. R. O. F.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. R. O. F.

REPRESENTANTE: S. M. G. S.

MENOR: M. G. S.

Representante(s):

OAB 24229 - JAMES E SILVA MORENO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012784020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810010302
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. H. M.

REQUERIDO: F. P. S.

MENOR: C. S. M.

PROCESSO: 00013426420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. E. C. M.

PROCESSO: 00014018620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

REQUERIDO: M. D. S. S.

PROCESSO: 00016296120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. O.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: H. S. O.

REQUERIDO: M. S. O. S.

PROCESSO: 00017901820118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110014309
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. B. S.

PROCESSO: 00018224220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: H. J. S.

PROCESSO: 00019735220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210016213
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: S. C.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. S. M.

REQUERENTE: S. S. M.

PROCESSO: 00019864120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. G. P. S.

Representante(s):

OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)

OAB 17194 - MARIA SOLIMAR DA SILVA ABREU (ADVOGADO)

MENOR: I. G. P. S.

MENOR: N. M. S. A.

MENOR: K. C. S. S.

PROCESSO: 00019921420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. R. F.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. S. S.

PROCESSO: 00020664920118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110017197
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INTERDITO: R. N. R.

INTERDITANDO: R. A. R.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00020712720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. V. S.

PROCESSO: 00020886320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. V. C. S.

PROCESSO: 00022156420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. J. R.

PROCESSO: 00022598320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: R. A. C.

VITIMA: L. L. S.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00024859320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. N. T. A.

EXECUTADO: G. B. S.

PROCESSO: 00025058420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: P. E. N. L. M.

PROCESSO: 00025066920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: E. S. L. E.

PROCESSO: 00027075620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: I. O. M.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00027161820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. N. G.

Representante(s):

OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

MENOR: K. V. C. G.

PROCESSO: 00027639420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: T. E. C. A. L. M.

PROCESSO: 00027664920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: M. R. C. I. E. C. L. M.

PROCESSO: 00027811820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: I. E. C. M. R. L.

PROCESSO: 00027820320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: M. F.

PROCESSO: 00028029120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: C. M. P. L.

PROCESSO: 00028409820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. D. M. L.

Representante(s):

OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. L. S.

PROCESSO: 00028435820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: A. A. S.

PROCESSO: 00029024620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: D. A. S.

PROCESSO: 00029033120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. N. A. C. A.

EXECUTADO: C. C. M.

PROCESSO: 00029041620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. N. A. C. A.

EXECUTADO: C. C. N.

PROCESSO: 00029068320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: I. E. C. M. G. L. E.

PROCESSO: 00029076820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.

N. R.

EXECUTADO: I. E. C. M. J. L.

PROCESSO: 00029110820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: D. J. A.

PROCESSO: 00029129020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. N. A. C. A.

EXECUTADO: J. C. M.

PROCESSO: 00029215220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: D. A. S.

PROCESSO: 00029223720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: C. J. S. M.

PROCESSO: 00029240720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: I. E. C. M. G. L. E.

PROCESSO: 00029258920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: J. P. P.

PROCESSO: 00029267420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: J. P. P.

PROCESSO: 00029292920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: D. J. A.

PROCESSO: 00029301420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: A. N. A. C. A.

EXECUTADO: J. C. M.

PROCESSO: 00029319620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: C. M. P. L. M.

PROCESSO: 00029328120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: C. M. P. L. M.

PROCESSO: 00029336620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: C. M. P. L. M.

PROCESSO: 00029414320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: C. M. P. L. M.

PROCESSO: 00029422820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: C. M. P. L. M.

PROCESSO: 00029668520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. E. G. S.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

MENOR: T. B. M. E. S.

REQUERIDO: J. B. M.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (CURADOR ESPECIAL)

REQUERIDO: F. S. E. S.

PROCESSO: 00032757220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. C. Z.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. C. S. N.

MENOR: J. N. Z.

MENOR: J. N. Z.

PROCESSO: 00033886020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. K. S. R.

PROCESSO: 00034068120188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. C. S.

Representante(s):

OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO)

OAB 9.840 - JOELCIO CARNEIRO MORAIS (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. S. M.

Representante(s):

OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO)

OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)

MENOR: L. K. M. S.

PROCESSO: 00037182320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. D.

PROCESSO: 00037217520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. C. B. A.

MENOR: A. D. B. A.

REQUERIDO: C. S. A.

REQUERENTE: A. O. B.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00037226020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. O. B.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: L. C. B. A.

MENOR: A. D. B. A.

REQUERIDO: C. S. A.

PROCESSO: 00037538020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. M. P.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: C. M. S.

REQUERIDO: E. S. A.

PROCESSO: 00037693420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: B. P. A.

MENOR: B. S. P. A.

PROCESSO: 00037737120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. I. M.

PROCESSO: 00037899320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. S.

Representante(s):

OAB 74533 - CAMILA SABAINI CENTENARO (ADVOGADO)

OAB 8141-B - JOAO LUIZ CENTENARO (ADVOGADO)

MENOR: P. H. S. L.

Representante(s):

OAB 74533 - CAMILA SABAINI CENTENARO (ADVOGADO)

OAB 8141-B - JOAO LUIZ CENTENARO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. L.

PROCESSO: 00042892820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: D. R. F.

MENOR: D. F.

PROCESSO: 00044596320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. B.

Representante(s):

OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO)

OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. T. M. L. M.

PROCESSO: 00045318420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. Y. B.

PROCESSO: 00046700220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P.

MENOR: A. F. D. B.

PROCESSO: 00049908620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. A. R.

MENOR: D. P. A. L.

REQUERIDO: J. J. C. L.

PROCESSO: 00050685120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: E. L. C. S.

PROCESSO: 00051647120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. A. S. F.

Representante(s):

OAB 12204 - ELLEN CRISTINA LIMA DOS REIS (ADVOGADO)

OAB 16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. M. L.

REQUERIDO: C. H. P.

Representante(s):

OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00055303720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. L. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. V. F.

MENOR: D. S. S.

MENOR: D. L. S.

PROCESSO: 00058508720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. S. F.

REQUERENTE: L. C. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: W. J. F.

PROCESSO: 00058525720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. O. F.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: A. S. F.

MENOR: A. N. F. S.

REQUERIDO: M. A. S.

Representante(s):

OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO (ADVOGADO DATIVO)

PROCESSO: 00058586420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. M. V. S.

PROCESSO: 00058594920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: H. M. C.

PROCESSO: 00058696420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: A. T.

PROCESSO: 00058967620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. V. B.

PROCESSO: 00058984620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. L. A.

PROCESSO: 00059131520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. H. T.

PROCESSO: 00060101520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. S. S.

PROCESSO: 00062145920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. M. D.

REPRESENTADO: C. A. B.

VITIMA: P. M. N. P.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

TESTEMUNHA: J. B. J.

TESTEMUNHA: C. M. C. N.

PROCESSO: 00062950820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: J. K. A. S.

MENOR: K. A. P. P.

MENOR: J. S. T.

MENOR: C. P. P.

PROCESSO: 00065997020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

ADOLESCENTE: P. C. S.

PROCESSO: 00067515520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. D.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. B. B. D.

PROCESSO: 00067815620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. G. B. A.

PROCESSO: 00067997720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: P. V. O.

PROCESSO: 00068205320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: H. C. S.

PROCESSO: 00074931720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. V. S. V.

REPRESENTANTE: A. S. C.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. A. V.

PROCESSO: 00076009020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: C. T. N. P.

ACUSADO: W.

ACUSADO: L. R. S.

VITIMA: A. K. C. S.

PROCESSO: 00077991520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. O. S. C.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. A. S.

MENOR: R. H. C. S.

PROCESSO: 00078208820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. G. S. S.

PROCESSO: 00078580320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. B. M.

PROCESSO: 00078789120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. N. O.

PROCESSO: 00081545920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: E. C. L. S.

MENOR: E. L. S.

REQUERIDO: E. L. S.

PROCESSO: 00081719520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: R. C. D. R.

REPRESENTADO: W. J. D. A.

VITIMA: D. M. P.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00085134320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. C.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: M. S. P. C.

MENOR: H. M. P. C.

REQUERIDO: B. S. P.

PROCESSO: 00086609820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. F. C. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: M. E. S. S.

REQUERIDO: E. R. S.

PROCESSO: 00094862720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. M. S. M.

PROCESSO: 00094871220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: P. M. C. S.

PROCESSO: 00094889420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: V. G. S.

PROCESSO: 00095260920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: N. A. C. S.

PROCESSO: 00095279120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: H. B. S.

PROCESSO: 00095287620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. J. S.

PROCESSO: 00095296120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. A. M. P.

PROCESSO: 00095581420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: R. R. C.

PROCESSO: 00095599620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. F. G. G.

PROCESSO: 00100573220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. C. O. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. G. S.

PROCESSO: 00102224520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: I. C. F. A.

REQUERENTE: F. S. F.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. F. A.

PROCESSO: 00107752920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. S. A.

REQUERENTE: M. A. A. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. R. A.

PROCESSO: 00107779620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. A. B.

PROCESSO: 00115152120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: K. T.

MENOR: R. T.

PROCESSO: 00119851820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. A. A. S.

PROCESSO: 00121238220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: G. V. L. C.

MENOR: L. L. C.

REQUERENTE: N. M. L.

Representante(s):

OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. C.

PROCESSO: 00121410620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INFRATOR: C. M. N.

INFRATOR: G. M. V.

AUTOR/VITIMA: A. C. S. C.

VITIMA: L. A. S.

PROCESSO: 00124789220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.

REPRESENTADO: F. R. S. S.

PROCESSO: 00129560320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: A. S. N. B.

PROCESSO: 00136567620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: Y. S. P.

PROCESSO: 00136783720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. M. B. S.

PROCESSO: 00136792220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. V. A. A.

PROCESSO: 00446006620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: I. I. B. M. A. E. R.
N. R.

EXECUTADO: I. P. H. M.

PROCESSO: 00446032120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: C. R. O. P. C.

EXECUTADO: D. S.

PROCESSO: 00455966420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: C. R. M. V. E. P.

EXECUTADO: M. C. P. A. L. E.

PROCESSO: 01655890420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---EXEQUENTE: M. V. P. S.

Representante(s):

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO)

EXECUTADO: V. F. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800005-13.2021.8.14.0058. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: UARLY ALVES DA SILVA; e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS. S E N T E N Ç A. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra UARLY ALVES DA SILVA vulgo ¿CATITO¿ e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, vulgo ¿CABEÇA DOIDA¿, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas descritas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Narra a peça inicial: No dia 14/01/2021, por volta das 16h30, na Delegacia de Polícia desta cidade, localizada na rua Central, nº 456, bairro Central, os denunciados UARLY ALVES DA SILVA e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, previamente ajustados, agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos, subtraíram em proveito comum, 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, marca CBC, modelo 586.2, calibre 12, número de série: AKD3219397 (arma pertencente à Polícia Civil do estado do Pará, patrimônio nº 22265); 01 (uma) caixa de munições calibre 12, marca CBC, contendo 20 (vinte) cartuchos e 01 (um) relógio, marca INVICTA, pertencente ao investigador Márcio Loiola. Consoante restou apurado, por ocasião dos fatos, os acusados, previamente acordados, dirigiram-se até a Delegacia de Polícia, oportunidade em que, aproveitando que a unidade encontrava-se fechada, já que os policiais estavam em diligência, arrombaram a janela do quarto do investigador Márcio Loiola, conforme fotografia anexada no IPL. Ato contínuo, os denunciados entraram no quarto e subtraíram os objetos acima indicados. Segundo se apurou, após o cometimento do furto, os réus encontraram o adolescente M. A. B. C., na rua, ocasião em que o abordaram, chamando-o para ir até um terreno baldio. Nessa oportunidade, o denunciado UARLY ALVES DA SILVA trazia consigo, embaixo da roupa, uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 12, outrora furtada na Delegacia de Polícia, momento em que afirmou que estava ¿aperriado¿ e solicitou que o adolescente guardasse a referida arma, além da caixa de munição e o relógio até o dia seguinte, sendo que em troca lhe pagaria o valor de R\$100,00 (cem reais). Depreende-se dos elementos de informação coligidos que o adolescente aceitou a proposta, pegou os objetos e foi guardá-los em sua residência. Ao chegar em sua casa, o sr. Ailton Francisco Calo, pai do adolescente, verificou que seu filho havia guardado uma arma de fogo embaixo da geladeira, momento em que acionou os prepostos da polícia militar para relatar esse fato. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se até a casa do adolescente, oportunidade em que encontraram todos os objetos furtados da Delegacia de Polícia. Presos em flagrante delito, o auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva, nos termos da decisão de id 22481274. A denúncia foi recebida em 11/02/2021 (id. 23130976). Resposta à acusação de JULIO, conforme no id. 30312935. A defesa escrita de UARLY consta no id. 32030289. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (id. 32948116). Audiência de instrução e julgamento realizada em 11/11/2021, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas MATHEUS AUGUSTO BRITO CALO e MÁRCIO LOIOLA e as testemunhas policiais SMITH VELOSO LEITE, ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO e CRISTIANO JOSE GOMES COSTA, conforme assentada de id. 40989073. Alegações finais ministeriais registradas no id 49583240, pugnando pela procedência parcial da inicial acusatória a fim de condenar os réus pelo crime do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP. A defesa de JULIO (id. 51019111) requereu a absolvição por ausência de provas. A defesa de UARLEY (id. 52573834), por sua vez, requereu a absolvição por negativa de autoria. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Imputam-se aos réus UARLY ALVES DA SILVA e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS os crimes tipificados no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Assim, delimitado o objeto da ação penal, passo à análise de cada tipo penal, atento ao binômio materialidade-autoria, bem como com às teses defensivas. DO FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROPIMENTO DE OBSTÁCULO - Art. 155, § 4º, I e IV, do CP 3. A materialidade delitativa está comprovada, conforme se verifica do Auto de Apreensão (id. 22667982 - pág. 27), no qual constam os seguintes objetos apreendidos: 01 ARMA DE FOGO, TIPO ESPINGARDA, MARCA CBC, MODELO 586.2, CALIBRE 12, NÚMERO DE SÉRIE: AKD3219397 (ARMA PERTENCENTE A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, PATRIMÔNIO Nº 22265); 01 CAIXA DE MUNIÇÕES CALIBRE 12, MARCA CBC, CONTENDO 20 CARTUCHOS; 01 RELÓGIO, MARCA INVICTA,

assim como pelos depoimentos das vítimas e testemunhas prestados durante a instrução processual. 4. No que diz respeito à autoria do fato imputado aos acusados UARLY, vulgo "catita" e JULIO HENRIQUE, vulgo "cabeça doida", entendo que está igualmente comprovada pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, e demais elementos de prova constante dos autos. Vejamos. 5. A vítima MATHEUS AUGUSTO, a qual à época dos fatos tinha 17 (dezesete) anos, em depoimento especial, disse que conhece apenas o acusado UARLY, vulgo "catita"; que UARLY entregou a arma de fogo para que ele a guardasse e que depois ele, UARLY, pegaria a arma de volta. Afirmou que levou a arma de fogo para a sua residência. Narrou que não sabe informar acerca da participação do acusado JULIO nos crimes imputados. Que não ficou sabendo do furto na delegacia e nem a origem da arma de fogo, acrescentando que já havia guardado em outra oportunidade objetos a pedido do acusado UARLY. 6. Contudo, em sede policial, o à época adolescente, com 17 (dezesete) anos, apresentou depoimento diverso daquele prestado na fase processual, oportunidade em que narrou com riqueza de detalhes todas as circunstâncias do furto ocorrido na Delegacia da Polícia Civil deste município. Vejamos (Id. 22476926 - Pág. 14): "QUE na data de 14/01/2021 saiu da casa de sua Tia no Bairro Nova por volta das 15h30min e foi em direção a sua residência, no centro. No caminho foi abordado na rua pelo nacional UARLY ALVES DA SILVA, VULGO "CATITA", o qual é seu amigo. UARLY estava acompanhado de JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAES, VULGO "CABEÇA DOIDA". Que UARLY lhe chamou para um local mais reservado em um terreno baldio, o mesmo trazia consigo, por baixo da roupa, uma ARMA DE FOGO, TIPO ESPINGARDA, CALIBRE 12. QUE UARLY afirmou que estava "aperreado" e pediu para que o Declarante guardasse a referida arma de fogo, uma caixinha de munições e um relógio até o dia seguinte, em troca lhe pagaria o valor de R\$100,00 (cem reais). QUE aceitou a proposta, pegou os objetos e foi direto para sua casa, onde permaneceu e adormeceu. QUE por volta de 23h00min, acordou com a Polícia Militar em sua casa, os mesmos encontraram os objetos e o conduziu para a Delegacia. QUE não sabia que a Arma era da Delegacia e nem que o Relógio pertencia ao Investigador Loiola. QUE contou tudo que sabia aos Policiais. QUE após algum tempo, a Polícia chegou na Delegacia com UARLY e JULIO. QUE em um certo momento, quando aguardava em uma cela sozinho, separada das demais, UARLY começou a ameaçar de morte o Declarante, afirmando que o mesmo deveria assumir o crime, dizendo da seguinte forma: "OU TU ASSUME, OU VOU TE PEGAR. E SE EU NÃO TE PEGAR, EU VOU NA TUA CASA E PEGO TEU PAI" (TEXTUAIS). QUE JULIO também ameaçou o Declarante, afirmando: "TU TEM QUE ASSUMIR O ROUBO TODO, SENÃO VOU TE PEGAR QUANDO SAIR DAQUI" (TEXTUAIS)." (grifei) 7. O pai da vítima Matheus Augusto, Sr. Ailton Francisco, foi ouvido em sede policial, fornecendo os seguintes elementos de informação (Id. Num. 22476926 - Pág. 12): "QUE é pai do adolescente MATHEUS AUGUSTO BRITO CALO, 17 anos de idade, o qual veio morar com o declarante nesta cidade há aproximadamente 02 meses. QUE MATHEUS estava aprontando muito em Altamira/PA, inclusive ficou internado por 03 meses na FASEPA - Santarém/PA. Segundo a mãe de MATHEUS, o mesmo estaria sendo ameaçado de morte em Altamira/PA, motivo pelo qual, o enviou para morar com a Declarante. QUE na data de 14/01/2020, por volta das 19h00min, encontrou uma Arma de Fogo, Calibre 12, escondida embaixo de uma geladeira em sua oficina de refrigeração. QUE imediatamente, escondeu a arma em outro local. Como em sua casa só mora o Declarante e seu filho, teve a certeza de que MATHEUS a havia escondido naquele local. QUE saiu a procura da Polícia Militar, todavia, demorou a encontrar ajuda. QUE por volta de 22h30min, encontrou com a Viatura em via pública e contou o ocorrido aos Policiais, os quais lhe acompanharam até sua residência. QUE entregou a arma para a Polícia, em seguida os mesmos fizeram revista na residência, onde encontraram um relógio e munições. QUE MATHEUS estava dormindo, em seguida foram todos conduzidos para a Delegacia. QUE não sabe aonde MATHEUS conseguiu essa arma. QUE conhece apenas de vista os nacionais UARLY ALVES DA SILVA, VULGO "CATITA" e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAES, VULGO "CABEÇA DOIDA", mas não sabe se os mesmos possuem algum envolvimento no ocorrido." (grifei). 8. A vítima, MARCIO LOIOLA, policial civil, em depoimento, informou que estava no município de Vitória do Xingu, quando foi informado de que a Delegacia desta Comarca foi "invadida" e que furtaram alguns objetos de seu quarto, tais como um relógio de pulso, uma arma de fogo do tipo "espingarda" calibre 12 e munições. Declarou ainda que os acusados adentraram no prédio público pela janela e que à época foi através do adolescente Matheus que a polícia chegou até aos autores do crime de furto. 9. A testemunha SMITH VELOSO, policial civil, em depoimento, narrou que Matheus estava com a arma de fogo que foi subtraída da Delegacia local, o qual dizia que não foi ele quem furtou a Delegacia, que quem havia entregue os objetos subtraídos ao adolescente teria sido UARLY e JULIO; que em diligência a polícia chegou até os dois acusados; que Matheus apontou os dois como os responsáveis por entregar os objetos a ele; que no prédio da Delegacia não há câmeras de segurança, assim como, não há nenhuma informação da vizinhança que aponte UARLY e JULIO como os autores do fato. Informou ainda que nenhum dos objetos furtados foram

encontrados com UARLY e/ou JULIO. 10. Os policiais militares, ELIOCESAR e CRISTIANO, ouvidos em juízo, relataram que o genitor do adolescente Matheus acionou a polícia militar, pois em sua residência encontrava-se uma arma de fogo do tipo *¿espingarda¿*. Momentos depois, Matheus apontou que foram os acusados que lhe entregaram os objetos furtados. Em diligência, a polícia militar localizou os acusados UARLY e JULIO; que os acusados ao chegarem na Delegacia local ficaram acusando um ao outro; que os objetos subtraídos da Delegacia não foram localizados em posse de quaisquer dos acusados. Por fim, afirmou que o adolescente Matheus foi quem apontou UARLY e JULIO como os autores do furto na Delegacia. 11. Assim, da leitura dos depoimentos acima citados, conclui-se, sem muito esforço, que a prova carreada aos autos é harmônica e coerente, não deixando dúvidas sobre a autoria dos furtos ocorridos na Delegacia de Polícia da Comarca de Senador José Porfírio. 12. Quanto aos depoimentos prestados em sede policial da vítima Matheus e de seu genitor Ailton, é fundamental dizer que foram usados para formar a convicção do juízo, mas não de forma exclusiva. Ou seja, tais depoimentos somados aos demais elementos de prova produzidos durante a instrução processual é que permitiram formar um juízo de certeza acerca da condenação, tal qual autoriza a regra prevista no art. 155, caput, do CPP. 13. Ressalto, ainda, que o testemunho policial, consistente no depoimento de agentes diretamente envolvidos na prisão em flagrante dos acusados, prova de reconhecida idoneidade, sendo a apta a lastrear um juízo de condenação, mormente quando ausentes outros elementos probatórios que coloquem dúvida sua credibilidade. 14. Ademais, os depoimentos das testemunhas policiais civis e militares são harmônicos, seguros e coerentes desde a fase inquisitorial e vão ao encontro dos depoimentos prestados por Matheus e Ailton em sede policial (CPP, art. 155). 15. Em autodefesa, tanto o réu UARLY, quanto o corréu JULIO HENRIQUE, negam a autoria dos furtos. 16. O réu UARLY, vulgo *¿catita¿*, aduziu que a imputação é resultado de uma injustiça, pois no dia dos fatos trabalhou o dia inteiro junto com seu cunhado e em razão disso seria impossível ter cometido os furtos na Delegacia. No entanto, entendo que a versão apresentada é inverossímil, estando destituída de suficiente amparo probatório. 17. Ora, bastaria ao réu UARLY apresentar em juízo o seu cunhado como álibi, a fim de comprovar a tese de negativa de autoria, o que não fez, nos termos do art. 156 do CPP. 18. A versão de que foi torturado para confessar os furtos está da mesma forma isolada nos autos, mormente diante do exame de corpo de delito, realizado por ocasião da prisão em flagrante, que não constatou quaisquer lesões a integridade física, conforme se verifica pelo id. 22836863 - Pág. 1. Assim, cai por terra a tese defensiva de tortura para confessar a autoria dos crimes. 19. O réu JULIO HENRIQUE, a seu turno, negou a prática dos furtos, não sabendo explicar o motivo pelo qual está sendo processado criminalmente. 20. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que consta dos autos que está provado que os réus UARLY e JULIO HENRIQUE são os autores dos furtos praticados no dia 14/01/2021 no interior da Delegacia de Polícia desta Comarca. 21. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, está demonstrado nos autos que os réus conseguiram entrar na Delegacia de Polícia mediante arrombamento da janela do quarto pertencente à vítima policial civil Márcio Loiola, local onde estavam os bens subtraídos. 22. As fotografias de id. 22667982 - Pág. 30-31 não deixam dúvidas acerca do arrombamento da janela. Ademais, os depoimentos prestados pela vítima policial civil Márcio Loiola e pela testemunha policial civil Smith também dão conta de que os réus arrombaram a janela para conseguirem adentrar no prédio público. 23. Assim, é imperioso reconhecer que restou devidamente comprovada a qualificadora do rompimento de obstáculo. Entende-se que o laudo pericial, no presente caso, não é imprescindível, ante a presença de outras provas juntadas, que não deixam qualquer dúvida acerca da ocorrência do rompimento de obstáculo. Nesse sentido: APELAÇÃO *¿ FURTO QUALIFICADO ¿ ART. 155, §§ 1º E 4º, II E IV DO CPB ¿ ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA ¿ IMPROCEDENCIA. 1. Os elementos de prova constantes dos autos, notadamente, as declarações da vítima, em consonância com depoimentos testemunhal e demais elementos constantes dos autos, evidenciam a autoria a materialidade delitiva, não havendo que se falar em negativa de autoria. Além de que a ausência de laudo para atestar o rompimento de obstáculo é prescindível ante a existência de outras provas que caracterizam o rompimento de obstáculo. Precedentes. CONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO *¿ IMPOSSIBILIDADE. 2. Nesse compasso, os requisitos para a configuração do furto privilegiado, cingem-se à verificação da primariedade do acusado e do pequeno valor do objeto furtado. Observa-se que embora o acusado seja primário, a quantia subtraída não se trata de pequeno valor (R\$380,00) o que descabe a aplicação do furto privilegiado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que à unanimidade de votos, conhece do recurso e negar-lhe provimento. (7600379, 7600379, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2021-12-14, Publicado em 2021-12-16) (Grifei) 4. Em relação à segunda qualificadora, qual seja, o concurso de agentes, prevista no art. 155, § 4º, IV, do CP, a prova dos autos é**

filme no sentido de que os réus agiram em comunhão de ações e desígnios a fim de subtraírem coisa alheia móvel, conforme se verifica no depoimento prestado pela vítima Matheus (Id. 22476926 - Pág. 14), testemunha Ailton (Id. 22476926 - Pág. 12), vítima Márcio Loiola, testemunha policial civil Smith e testemunho dos Policiais Militares Eliocesar e Cristiano; nos termos da mídia anexa (Id. 40989071). 25. Destaco, ainda, que todos os depoimentos prestados, seja na fase inquisitorial, seja na fase processual, são harmônicos no sentido de que foram os réus UARLY e JULIO HENRIQUE que praticaram os furtos dos bens que estavam no interior da Delegacia de Polícia, não havendo dúvida sobre a caracterização da qualificadora do concurso de duas pessoas. 6. Destaco, por fim, que a prova dos autos dá conta de que os réus praticaram 2 (dois) crimes de furto no mesmo contexto fático, porquanto foram atingidos 2 (dois) patrimônios distintos, a saber: (i) 01 arma de fogo, tipo espingarda, marca CBC, modelo 586.2, calibre 12, número de série akd3219397 (arma pertencente a polícia civil do Estado do Pará, patrimônio nº 22265), 01 caixa de munições calibre 12, marca CBC, contendo 20 cartuchos; (ii) 01 relógio de pulso, marca Invicta (pertencente à vítima policial civil Márcio). 27. Assim, os réus atingiram mediante uma única ação o patrimônio público (arma de fogo e munições pertencentes à PCPA) e o patrimônio particular (1 relógio de pulso, de propriedade da vítima Márcio), razão por que devem responder por 2 (dois) crimes de furto em concurso formal próprio homogêneo (art. 70, primeira parte, do CP) e não unicidade de crimes ou concurso material. 28. Dessa forma, os réus devem responder pelo art. 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, ambos do CP. DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 244-B, DO ECA E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003 29. O Ministério Público imputou aos réus, ainda, os crimes do art. 16 do Estatuto do Desarmamento (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e a corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA. 30. Acerca do crime previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, os réus devem ser absolvidos. Explica-se. 31. O porte de arma de fogo e munição de uso restrito logo após a sua subtração, no mesmo contexto fático, trata-se de mero exaurimento do crime de furto, restando configurado o post factum impunível. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 155, § 4º, I E IV, C/C O ART. 70 DO CP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. RES FURTIVA PORTADA EM SUBTRAÇÕES. POST FACTUM IMPUNÍVEL. MERO EXAURIMENTO DO CRIME DE FURTO. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em razão do princípio da consunção, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) deve ser absorvido pelo o de furto porque a arma encontrada com o réu fazia parte dos bens subtraídos, evidenciando o mero exaurimento do delito, post factum impunível. 2. Para a configuração de qualquer delito, faz-se necessário que a conduta do acusado esteja revestida de dolo ou culpa. Se não há dolo, ainda há possibilidade de punição a título de culpa. Mas, em observância aos princípios da tipicidade e legalidade, somente há culpa caso o tipo legal preveja o crime culposos, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Código Penal. (...)." (STJ, REsp 1.503.548/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j: 06/08/15) (Grifei) 32. Vale ressaltar, o que não é o caso dos autos, que se o furto e o transporte da arma tivessem ocorrido em contextos distintos, ambos os crimes restariam configurados, dada a sua prática autônoma e independente. Portanto, quanto ao crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, os réus devem ser absolvidos, com base no art. 386, inciso III, do CPP. 33. Por outro lado, remanesce o crime de corrupção de menores (art. 244-B, ECA). O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, é crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. 34. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou há muito que a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Súmula 500/STJ). 35. O adolescente/vítima relatou em sede policial que Uarly estava acompanhado de Julio Henrique, vulgo Cabeça Doida. Que UARLY lhe chamou para um local mais reservado em um terreno baldio, o mesmo trazia consigo, por baixo da roupa, uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 12. Que UARLY afirmou que estava aperreado e pediu para que o Declarante guardasse a referida arma de logo, uma caixinha de munições e um relógio até o dia seguinte, em troca lhe pagaria o valor de R\$100,00 (cem reais). Que aceitou a proposta, pegou os objetos e foi direto para sua casa, onde permaneceu e adormeceu. (...) (Id. Id. 22476926 - Pág. 14) (Grifei). 36. Por conseguinte, os réus ao induzirem à época o adolescente Matheus a supostamente praticar a infração penal de receptação (art. 180, CP) e posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito (art. 16 do Estatuto do Desarmamento) o corromperam, violando a regra do art. 244-B do ECA. O documento de id. 22667982 - pág. 17 comprova que o adolescente tinha 17 (dezessete) anos de idade à época dos fatos (14/01/2021), já que nasceu em 13/10/2003. Dessa forma, os réus devem ser condenados pelo crime tipificado no art. 244-B do ECA. 38. Conclui-se, por conseguinte, que os acusados cometeram os crimes tipificados no art. 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes, n/f do art. 70, 1ª parte, ambos do Código Penal e art. 244-B do ECA, em concurso material (art. 69 do CP). 39. O concurso material (art. 69

do CP), entre os crimes de furto qualificado e a corrupção de menores, justifica-se em razão de os contextos fáticos serem distintos, ou seja, num primeiro momento os réus praticaram os furtos na Delegacia e posteriormente induziram o adolescente à prática de infração penal. 40. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. Os réus são imputáveis, tinham potencial consciência da ilicitude e poderiam agir de modo diverso. Em suma, os réus praticaram um fato típico, antijurídico e são culpáveis. Logo, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO 41. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) condenar os réus UARLY ALVES DA SILVA, vulgo ¿CATITO¿ e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, vulgo ¿CABEÇA DOIDA¿, nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo na forma do art. 69 do CPB; b) absolver UARLY ALVES DA SILVA, vulgo ¿CATITO¿, e JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, vulgo ¿CABEÇA DOIDA¿, do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 ¿ Estatuto do Desarmamento, com base no art. 386, III, do CPP. 42. Passo à dosimetria da pena com observância das disposições dos arts. 68 e 59, ambos do CPB. DOSIMETRIA DA PENA A) Do Furto Qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, CP, x2, n/f do art. 70, do CP) - Réu UARLY ALVES DA SILVA, vulgo ¿Catito¿ 43. Inicialmente, advirto que havendo concorrência de qualificadoras, uma será usada para tipificar a conduta como furto qualificado, no caso, o rompimento de obstáculo; a segunda servirá como circunstância judicial negativa (o concurso de duas ou mais pessoas). Nesse sentido, ¿Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira das etapas do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Precedentes. Ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das qualificadoras do crime de furto, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo, in casu, coação ilegal a ser reconhecida ex officio.¿ (STJ. HC 463.769/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018). (Grifei) 44. Na primeira fase da dosimetria da pena, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, quanto à culpabilidade, que se refere ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Segundo o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ¿na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No presente caso, entendo-a como intensa, porquanto o réu teve a audácia de furtar a Delegacia de Polícia da Comarca, no momento em que o prédio público se encontrava vazio, e subtraiu para si 1 (uma) espingarda calibre 12, 20 (vinte) cartuchos de calibre 12 e 1 (um) relógio da marca Invicta. Assim, a conduta perpetrada exige do Estado-juíz um grau de reprovabilidade maior quando comparada com outros delitos da mesma espécie. Os antecedentes dizem respeito à vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se verifica da certidão de id. 24156129, o réu é tecnicamente primário, observado o disposto na Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.). Não há elementos nos autos sobre a personalidade e conduta social. Os motivos e as consequências do crime são típicos da espécie. As circunstâncias do crime são negativas, porquanto o réu, juntamente com o corréu Julio Henrique, praticou o furto em concurso de agentes. Por fim, as vítimas em nada concorreram para os crimes.45. Diante disso, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, para cada furto. 46. Na segunda etapa da dosimetria da pena, não há atenuantes ou agravantes. Logo, mantenho a pena provisória no mesmo patamar de antes, para cada furto. 47. Na terceira e última fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, para cada furto. 48. Por fim, em razão do reconhecimento do concurso formal de crimes entre os 2 (dois) furtos (art. 70, 1ª parte, CP), aumento a pena definitiva em 1/5 (um quinto), pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. B) Da Corrupção de Menores (art. 244-B, do ECA) ¿ Réu UARLY ALVES DA SILVA, vulgo ¿Catito¿ 49. Na primeira fase da dosimetria, quanto à culpabilidade, que se refere ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Segundo o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ¿na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa¿. No presente caso, entendo-a como intensa, porquanto o réu induziu o adolescente a praticar

dois crimes, a saber, crime de receptação (quanto ao relógio furtado) e o crime de posse de arma de fogo e munições de uso restrito (quanto à espingarda calibre 12 e respectivas munições). Os antecedentes dizem respeito à vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se verifica da certidão de id. 24156129, o réu é tecnicamente primário, observado o disposto na Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.). Não há elementos nos autos sobre a personalidade e conduta social. Os motivos e as consequências do crime são típicos da espécie. As circunstâncias do crime são negativas, porquanto o réu solicitou ao adolescente que escondesse, mediante promessa de pagar-lhe R\$100,00 (cem reais), arma de fogo de alto potencial lesivo (espingarda calibre 12), bem como as respectivas munições. Assim, com seu agir colocou em risco a vida do adolescente e familiares, pois os bens foram levados pelo adolescente para a casa do seu pai, escondendo-os embaixo de uma geladeira. Por fim, a vítima contribuiu para a prática do crime ao aceitar a oferta de R\$1 00,00 (cem reais) para ocultar a res furtivae. Diante disso, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 50. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Logo, mantenho a pena provisória no patamar anterior. 1. Na terceira e última fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 52. Em razão do concurso material entre os crimes de furto e a corrupção de menores (art. 69 do CP), aplico a regra do cúmulo material, pelo que somo as penas, fixando a pena em definitiva em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. 53. Quanto à detração, o réu está preso preventivamente desde 17/01/2021 ; Id. 22481274, totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, o que autoriza a transferência para o regime menos rigoroso, porquanto cumprido mais 16% (dezesesseis por cento) da pena, o réu é primário e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 112, inciso I, da Lei de Execução Penal. 54. Nos termos do art. 33, § 3º, do CP, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena, porquanto as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, nos termos da fundamentação supra (itens 44 e 49). Contudo, em razão do disposto no art. 112, I, da LEP c/c art. 387, § 2º, do CPP, determino a transferência do réu para o regime menos gravoso, qual seja, o semiaberto. 55. Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, § 1º, do Código Penal. 56. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP), bem como o sursis penal, tendo em vista o quantum da pena aplicado (art. 77, CP). C) Do Furto Qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, CP, x2, n/f do art. 70, do CP) - Réu JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS, vulgo ;Cabeça doida; 57. Inicialmente, advirto que havendo concorrência de qualificadoras, uma será usada para tipificar a conduta como furto qualificado, no caso, o rompimento de obstáculo; a segunda servirá como circunstância judicial negativa (o concurso de duas ou mais pessoas). Nesse sentido, ;Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira das etapas do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Precedentes. Ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das qualificadoras do crime de furto, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo, in casu, coação ilegal a ser reconhecida ex officio. ; (STJ. HC 463.769/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018). (Grifei) 58. Na primeira fase da dosimetria da pena, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, quanto à culpabilidade, que se refere ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Segundo o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ;na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa;. No presente caso, entendo-a como intensa, porquanto o réu teve a audácia de furtar a Delegacia de Polícia da Comarca, no momento em que o prédio público se encontrava vazio, e subtraiu para si 1 (uma) espingarda calibre 12, 20 (vinte) cartuchos de calibre 12 e 1 (um) relógio da marca Invicta. Assim, a conduta perpetrada exige do Estado-juiz um grau de reprovabilidade maior quando comparada com outros delitos da mesma espécie. Os antecedentes dizem respeito à vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se verifica da certidão de id. 24156121, o réu é tecnicamente primário, observado o disposto na Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.). Não há elementos nos autos sobre a personalidade e conduta social. Os motivos e as consequências do crime são típicos da espécie. As circunstâncias do crime são negativas, porquanto o réu, juntamente com o corréu Julio Henrique, praticou o furto em

concurso de agentes. Por fim, as vítimas em nada concorreram para os crimes. 59. Diante disso, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, para cada furto. 60. Na segunda etapa da dosimetria da pena, não há atenuantes ou agravantes. Logo, mantenho a pena provisória no mesmo patamar de antes, para cada furto. 61. Na terceira e última fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, para cada furto. 62. Por fim, em razão do reconhecimento do concurso formal de crimes entre os 2 (dois) furtos (art. 70, 1ª parte, CP), aumento a pena definitiva em 1/5 (um quinto), pelo que fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. D) Da Corrupção de Menores (art. 244-B, do ECA) ç Réu JULIO HENRIQUE TORRE DE MORAIS, vulgo çCabeça doidaç 63. Na primeira fase da dosimetria, quanto à culpabilidade, que se refere ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Segundo o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, çna dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversaç. No presente caso, entendo-a como intensa, porquanto o réu induziu o adolescente a praticar dois crimes, a saber, crime de receptação (quanto ao relógio furtado) e o crime de posse de arma de fogo e munições de uso restrito (quanto à espingarda calibre 12 e respectivas munições). Os antecedentes dizem respeito à vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se verifica da certidão de id. 24156121, o réu é tecnicamente primário, observado o disposto na Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.). Não há elementos nos autos sobre a personalidade e conduta social. Os motivos e as consequências do crime são típicos da espécie. As circunstâncias do crime são negativas, porquanto o réu solicitou ao adolescente que escondesse, mediante promessa de pagar-lhe R\$100,00 (cem reais), arma de fogo de alto potencial lesivo (espingarda calibre 12), bem como as respectivas munições. Assim, com seu agir colocou em risco a vida do adolescente e familiares, pois os bens foram levados pelo adolescente para a casa do seu pai, escondendo-os embaixo de uma geladeira. Por fim, a vítima contribuiu para a prática do crime ao aceitar a oferta de R\$100,00 (cem reais) para ocultar a res furtivae. Diante disso, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 64. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Logo, mantenho a pena provisória no patamar anterior. 65. Na terceira e última fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 66. Em razão do concurso material entre os crimes de furto e a corrupção de menores (art. 69 do CP), aplico a regra do cúmulo material, pelo que somo as penas, fixando a pena em definitivo em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. 67. Quanto à detração, o réu está preso preventivamente desde 17/01/2021 ç Id. 22481274, totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, o que autoriza a transferência para o regime menos rigoroso, porquanto cumprido mais 16% (dezesseis por cento) da pena, o réu é primário e os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 112, inciso I, da Lei de Execução Penal. 68. Nos termos do art. 33, § 3º, do CP, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena, porquanto as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, nos termos da fundamentação supra (itens 44 e 49). Contudo, em razão do disposto no art. 112, I, da LEP c/c art. 387, § 2º, do CPP, determino a transferência do réu para o regime menos gravoso, qual seja, o semiaberto. 69. Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, § 1º, do Código Penal. 70. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP), bem como o sursis penal, tendo em vista o quantum da pena aplicado (art. 77, CP). DISPOSIÇÕES FINAIS 71. Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, mantenho a prisão preventiva dos acusados, uma vez que permanecem inalterados os motivos que a ensejaram (Id. 22481274), mormente para garantia da ordem pública e paz social, diante da periculosidade real dos acusados, que furtaram a Delegacia de Polícia desta Comarca para subtrair arma de fogo e munições de uso restrito. Ademais, ambos os réus respondem a processo criminal em curso neste juízo pelo crime de roubo, conforme se verifica nos ids. 24156129 e 24156121. Presentes, portanto, os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. Contudo determino que sejam os acusados transferidos para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE NEGADO. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte ç HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior,

julgado em 10/6/2020 e o Supremo Tribunal Federal e AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente, pois ele responde a dois processos em curso, sendo um deles por receptação e outro pelo delito de tráfico de drogas, decorrente de prisão em Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS DA SILVA TAVARES - 14/03/2022 12:03:19 Num. 53910255 - Pág. 18 flagrante ocorrida em 2/8/2020, portanto, pouco mais de trinta dias antes dos fatos ora apurados e no qual agora foi surpreendido novamente na posse de 41g de cocaína. 4. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou pela compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto estabelecido para o cumprimento da pena reclusiva, desde que adequada a segregação à modalidade prisional imposta na condenação. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 670.189/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifei). 72. Condeno os acusados ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 804, CPP), contudo, tendo em vista se tratar de réus assistidos pela Defensoria Pública/Advogado Dativo, suspendo a exigibilidade, nos termos do art. 34 da Lei estadual nº 8.328/2015 e Lei de Custas Judiciais. 73. Comunique-se às vítimas, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. 74. Expeça-se Guia de Execução Provisória. 75. Oficie-se à Diretora do Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu - CRMV para que tome as providências necessárias ao cumprimento do disposto nos itens 68 e 71 da presente sentença. 76. Com o trânsito em julgado: (i) oficie-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (ii) façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, inclusive para fins de antecedentes criminais; (iii) por fim, expeça-se, no caso de os condenados estarem soltos, mandado de prisão e, comunicada a segregação, expeça-se guia de recolhimento definitivo, remetendo as cópias necessárias dos autos ao juízo da execução penal e, após, arquivem-se com as cautelas de praxe. 77. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa do réu JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. 78. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios à dra. SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu UARLY ALVES DA SILVA na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. 79. Ciência ao Ministério Público e à Defesa Dativa dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES. Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA

BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 *caput* do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia

Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paraense, nascido em 19/07/1970, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato da Silva, sem endereço nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: çSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 çcapuç do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 çcapuç do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOSEAN DE CASTRO MARQUES, brasileiro, paraense de Jacundá, nascido aos 03/05/1996, filho de Janete da Silva e de Jonas de Castro, com endereço declarado

nos autos como sendo Rua Jean de Melo, s/nº, bairro Novo, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/02/2022, às fls. 84/86 dos autos da Ação Penal nº 0098663-18.2015.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Processo n. 0098663-18.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSEAN DE CASTRO MARQUES, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB, em face da conduta a seguir exposta: Narra o Boletim de Ocorrência que no dia 22/12/2015, por volta das 1:15, JOSEAN DE CASTRO MARQUES, após o consumo de bebidas alcólicas, com vontade livre e consciente, destruiu a vidraça que dá acesso ao mercadinho Deus Proverá, adentrou aquele estabelecimento comercial, de lá subtraindo dinheiro e diversos itens que estavam à venda, além de uma faca de cozinha. Ao tentar se evadir do local de posse dos referidos bens, foi surpreendido por populares que o contiveram e chamaram a polícia militar, impedindo assim, por razões alheias a sua vontade, a plena consumação do delito. A denúncia foi recebida em 31.03.2016 (fl. 32). O réu foi regularmente citado (fl. 34). Resposta à Acusação apresentada às fls. 41/46, por meio de defensora dativa. Oitiva da testemunha Edgar Chaves de Sousa à fl. 73. A vítima, o réu e as testemunhas não foram localizadas para as suas oitivas e o interrogatório, respectivamente (fl. 63). Alegações finais do Ministério Público requerendo a absolvição por ausência de provas (fls. 76/77). A defesa do acusado, em sede de alegações finais às fls. 79/83, aderiu ao pedido da acusação e sustentou a absolvição por ausência de provas. É a síntese dos autos. A justiça ao sustentar numa das mãos a Balança em que pesa o direito, refere especificamente que a outra está a segurar a Espada para fazer valer este mesmo direito assegurado. Com esta premissa conduzirei este julgamento dentro do mais estrito cumprimento e a ordem sagrada da Magistratura a que fiz juramento. Imputa-se ao(s) acusado(s) JOSEAN DE CASTRO MARQUES devidamente qualificado(s) nos autos, a prática do crime previsto no 155, §4º, I c/c Art. 14, II, ambos do CPB. Observa-se que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento, não estando o julgador adstrito a preconceitos legais na aferição das provas. E na livre apreciação destas, afirma-o a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, que o Juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. No Processo Penal de hoje, vigora o Princípio da Verdade Real. Tudo o que nele se faz tem a alta finalidade de obter, através dele, a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Daí a lição do consagrado mestre Espíndola Filho, ao considerar o valor dos elementos do Inquérito Policial na aferição da prova. Diz ele que: Se, pelas falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver que recorrer, não vir coroados de êxito os seus mais denotados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa vazão da defesa ou a procedência da acusação, nada obsta, que antes de tudo, aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, e que não foi anulada por fatos ou circunstâncias mais fidedignas na instrução criminal. (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado Furtado, I/258).* Consta-se que na presente Ação Penal, durante sua instrução, não foram produzidas provas suficientes ao decreto condenatório, suscitando sérias dúvidas neste julgador acerca da autoria. A única testemunha ouvida na instrução se tratou do policial EDGAR CHAVES DE SOUSA (fl. 73), que nada recordou acerca do ocorrido. Vislumbro ainda que, na fase instrutória a defesa não conseguiu lograr êxito em localizar a vítima e a testemunha A.N.D.S.. Dessa forma, a única testemunha trazida pela acusação não trouxe qualquer fato que pudesse corroborar com as alegações da denúncia. Registre-se que sequer o réu foi encontrado para fins de seu interrogatório. Em síntese, as provas produzidas em juízo são insuficientes a evidenciarem a autoria delitiva. Nesse sentido, a acusação não foi capaz de atribuir a autoria do delito ao(s) denunciado(s), sendo nebulosas as provas produzidas. O papel do juiz é examinar todas as provas carreadas para os autos e que responsabilize o autor do crime para que se possa concluir pela solução mais justa e acertada. Portanto, por tudo o que foi trazido até aqui, entendo que o acusado deve ser absolvido das acusações contra si imputada, por absoluta falta de elementos probatórios que possam ensejar em uma condenação. É como entendo. Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para, com fulcro no art. 386, V do CPP, ABSOLVER JOSEAN DE CASTRO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Transitada em julgado esta decisão e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILÉIA EMILIANO FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa acusado na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca, desde a Resposta à Acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa. Isento de custas. Publique-se, Registre-se. Intime-se o réu via Edital. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *ç*. Aos 08

(oito) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿ Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO : 00042083120198140055 PROCESSO ANTIGO :
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS AÇÃO:
Petição Criminal em: 16/08/2021---QUERELANTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SA Representante(s):
OAB/PA 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) QUERELADO: VANILSON
GAMA REIS Representante(s): OAB/PA 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO).

CERTIDÃO

Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 18/05/2022, Às 11h. São Miguel do Guamá, 16 de agosto de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001536-26.2014.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO (ART. 157)

ACUSADO: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS**, filho de Maria de Lourdes Candido e de Paulo Sergio Lopes Farias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Conforme certidão de fls. 71, determino a secretaria para que faça a consulta junto ao INFOPEN a fim de certificar se o denunciado PAULO ROBERTO CANDIDO FARIAS se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional desta Unidade Federativa, caso positivo, proceda sua citação pessoal. Caso negativo, determino que se faça sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 361, do CPP.

2. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 27 de junho de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da

portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 03 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-67.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **WAGNER DA SILVA MOURA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se **WAGNER DA SILVA MOURA**, filho de Waldecir Braga de Moura e de Rosângela Maria Nascimento Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls. 52; 2. Determino a citação por edital do Denunciado WAGNER DA SILVA MOURA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 05 de setembro de 2019 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS AZEVEDO** filho de Lourenço Felix de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0003698-86.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO QUALIFICADO

ACUSADO: **MARCELO MARINHO RAMOS**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se , **MARCELO MARINHO RAMOS** filho de Marcos Ramos Alves e Maria José Marinho Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1. Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se os réus por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 17 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0013173-03.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO (155)

ACUSADO: **CLEITON PEREIRA DA SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEITON PEREIRA DA SILVA** filho de Marilene Pereira da Silva e Avinaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do despacho 1 Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 49, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 08 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011927-35.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ALDO AUREO NUNES DA COSTA**, filho Carlos Alberto da Costa e Darci Alves Nunes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do termo de audiência: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência do Réu ALDO AUREO NUNES DA COSTA. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: considerando a certidão de fls. 42, bem como a manifestação ministerial de fls. 48, cite-se o réu por edital, com prazo de publicação de 20 dias, para responder à acusação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu não ofereça a defesa no prazo acima indicado e nem constitua advogado, voltem-me conclusos. Ciente os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi. Juiz de Direito Promotora de Justiça

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de fevereiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0107471-21.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME TENTADO

RÉU: **FABIO MEDEIROS DA SILVA**

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **FABIO MEDEIROS DA SILVA**, DN 28/02/1990, filho de Francisca Nazaré Medeiros da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da Sentença de Pronúncia, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de quinze (15) dias. Ante o exposto, com fundamento no **ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRONUNCIO** o nacional **FABIO MEDEIROS DA SILVA** a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri como incurso nas sanções do **Art. 121, § 2º, VI c/c art. 14, II, todos do CPB**, tendo como vítima **MICHELE GONZAGA DA SILVA**. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do **artigo 420, do CPP**, o(s) réu deve(m) ser **pessoalmente intimado(s)** da presente decisão, sem prejuízo da intimação de seu defensor. Intime-se a família da vítima. Ciente Ministério Público e defesa. Remetam-se os autos ao setor de distribuição desta Comarca para reclassificação do feito e troca de papeleta de processo. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, **HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO** Juiz de Direito. Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0010933-36.20019.814.0055

MEDIDAS PROTETIVAS DECORRENTE DE VIOLENCIA DOMÉSTICAS

ACUSADO: MARIO DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: MARIO DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, Filho de Elsa Santana Ramos e Mario Socorro Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da ação em epígrafe e, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, em consonância com o art. 361 do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****EDITAL DE INTERDIÇÃO****(Prazo de 10 dias)**

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que foi **DECRETADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO** de **RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA**, brasileira, paraense, natural de Viseu-PA, nascida em 01/05/1930, RG nº 2770944 PC-PA, 2º via, exp. em 17/01/2017, CPF nº 562.566.392-00, filha de Juliana Pinheiro Lopes, residente e domiciliada na Rua Valparaíso, nº 731, Bairro Mangueirão, nesta cidade de Viseu-PA, sendo nomeada sua **CURADORA** a Senhora **MARIA ALBERTINA LOPES DE OLIVEIRA**, brasileira, paraense, funcionária pública, natural de Viseu-PA, nascida em 14/10/1968, RG nº 2032773 SEGUP-PA exp. em 01/11/1988, CPF nº 327.288.592-72, filha de Sebastião Batista de Oliveira e de Raimunda Lopes de Oliveira, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditando acima mencionado. Tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de **AÇÃO DE CURATELA (Processo nº 0000441-89.2018.8.14.0064)**, tendo como autora **MARIA ALBERTINA LOPES DE OLIVEIRA** e interditando RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, (Cremilda Santa Brígida do Nascimento), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário da Vara Única da

Comarca de Viseu/PA

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00001048320148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO FRANKLIN LIMA OLIVEIRA. Bradesco Administradora de consórcios Ltda ajuizou ação de busca e apreensão em face de Paulo Franklin Lima Oliveira. Juntou documentos (fls. 06-26) Liminar deferida (fl. 27). O requerido não foi encontrado no endereço informado na inicial fl. 30. O autor informou novo endereço do requerido, contudo, era o mesmo informa na inicial. Foi concedido ao autor novo prazo para apresentação de novo endereço. O autor requereu a desistência da ação (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os autos, pude verificar que não houve a citação do réu e, conseqüentemente, apresentação de contestação, não se fazendo, assim, necessária a anuência da parte requerida sobre o pedido de desistência da ação Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora nas custas processuais remanescentes, caso haja, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, ficando intimada para recolher no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de citação da parte requerida. Desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN - PA para retirada do gravame, visto que essa ordem não foi efetivada. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00002840220148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/08/2021---REQUERENTE:NETO PRESTACAO DE SERVICOS LTDAME Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: KATIUCIA PEREIRA SALGADO Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS. Neto Prestação de Serviços Ltda-ME ajuizou ação de execução por quantia certa em face do Município de Eldorado do Carajás. Narrou que é credor do requerido em decorrência de serviços de limpeza de fossa prestado no ano de 2010. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial, o autor cumpriu a cota. Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido. A procuradora do Município tomou ciência da decisão em 12/02/2020 e opôs embargos em 21/08/2020, alegou em preliminar que as citações devem ser feitas com remessa dos autos ao ente público. O exequente manifestou-se narrando que o prazo para oposição de embargos pela requerida já estava precluso, requerendo a expedição de RPV para levantamento do valor exequendo. Certificado nos autos a intempestividade dos embargos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos dos artigos 355, I e 920, inciso II, do CPC. Analisando os autos, em especial o título extrajudicial que se pretende executar, consistente contrato de prestação de serviço, na nota fiscal, instrumento de protesto e canhoto de recebimento de prestação de serviços, verifico que a execução não deve prosseguir. Vejamos o que dispõe o art. 784 do CPC: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público

assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o

contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. No mesmo sentido, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. TÍTULO CAMBIAL FÍSICO. AUSÊNCIA.

POSSIBILIDADE. PROTESTO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. A duplicata tradicional é um título de crédito causal que consiste em uma ordem de pagamento emitida pelo próprio credor e tem origem numa nota fiscal ou fatura de compra e venda ou de prestação de serviço, sendo o aceite do comprador ou tomador de serviços obrigatório e, para a comprovação da existência do crédito perseguido, a apresentação do título executivo original é imprescindível. 2. A prática da duplicata virtual, que já era admitida pela jurisprudência, foi recentemente regulamentada pela Lei nº 13.775/2018, não subsistindo dúvidas de sua admissão e validade no ordenamento jurídico vigente. 3. Para cobrança

judicial da duplicata emitida sob a forma escritural, a ausência física do título de crédito pode ser suprida pela apresentação dos instrumentos de protesto por indicação, tirado na praça de pagamento ou no domicílio do devedor, e dos comprovantes de entrega de mercadoria ou da prestação dos serviços, sendo esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da Lei nº 13.775/2018. Precedentes. 4. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF 07004566520188070014 DF 0700456-65.2018.8.07.0014, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, da análise do caderno probatório juntado aos autos, observo que a nota fiscal série A nº 066, o canhoto de recebimento do serviço está preenchido de forma incorreta, não constando o ano e se o recebedor do serviço é servidor do requerido, não sendo possível precisar se o serviço foi, de fato, prestado ao requerido. Quanto ao instrumento de protesto e contrato de prestação de serviços, estes, por si só não são títulos executivos extrajudiciais hábeis a embasar a ação executiva desacompanhado da comprovação da prestação do serviço. Ora, diante das razões já mencionadas, dos documentos apresentados não é possível concluir pelo crédito decorrente da prestação de serviços, nos termos do artigo 784 do CPC e entendimento jurisprudencial pacificado no STJ. Logo, a via de execução não é adequada a pretensão do autor, que deve valer-se da via de conhecimento para sua satisfação. Ante o exposto, extingo a execução em face da inexecutabilidade do título, nos termos do artigo 917, I, do NCPC. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado do Carajás, 01 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza De Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00008147420128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210006066
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 08/09/2021---REQUERENTE:JAILSON RIBEIRO MARTINS
Representante(s): OAB 5544 - ALVARO JOSE PICANCO COELHO (ADVOGADO) OAB 5021 - CARLOS
ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA MARABA DISTRIBUIDORA DE
VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIA PARA (ADVOGADO) OAB

16935 - ISMAEL GAIA PARA (ADVOGADO) Jailson Ribeiro Martins ajuizou ação de indenização por perdas e danos em face de Nova Marabá Distribuidora de veículos LTDA. Feito sentenciado (fls.72-73). O requerido informou o pagamento do valor da condenação (fl. 74). O patrono do autor concordou com o valor do pagamento e requereu a expedição de alvará (fl. 79-v). Alvará expedido á fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Expedido alvará para recebimento do valor, houve a satisfação integral do débito. Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Eldorado do Carajás, 09 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00052798720168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MAILDA FRANCISCA DE JESUS. Administradora de Consórcios Nacional Honda Ltda ajuizou ação de busca e apreensão em face de Mailda Francisca de Jesus. Juntou documentos (fls. 07-29) Liminar deferida (fl. 31). A requerida foi citada e informou não estar na posse do bem (fl. 38). Foi indeferido o pedido de diligências para localização do endereço do requerido (fls. 41 e 45). Realizada a restrição do veículo através do sistema Renajud (fl. 57). O autor requereu a desistência da ação (fls. 58 e 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os autos, pude verificar que não houve a citação do réu e, conseqüentemente, apresentação de contestação, não se fazendo, assim, necessária a anuência da parte requerida sobre o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora nas custas processuais remanescentes, caso haja, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, ficando intimada para recolher no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de citação da parte requerida. Procedi a retirada do gravame conforme documento anexo. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado do Carajás/PA, 14 de setembro de 2021.